



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2017 – São Paulo, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO COMUM

0025389-39.2016.403.6100 - NILTON CESAR NARDELLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. NILTON CESAR NARDELLI, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o depósito judicial do valor relativo à diferença ora discutida. Subsidiariamente, requer a inaplicabilidade do disposto nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 12.618/2010. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que a tutela de evidência é cabível nas hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (grifos nossos) A autora fundamenta a sua pretensão no fato de que o direito da parte exsurge claramente dos fatos sub judice. No entanto, de acordo com o Termo de Posse anexado à fl. 28, o autor passou a exercer o cargo de Analista Tributário da Receita Federal em 24/02/2014. Somente nesta data o autor passou a integrar o regime estatutário, regido pela Lei nº 8.112/1990, uma vez que antes integrava o regime celetista, submetido ao regime geral de previdência social. Não há, portanto, prova documental suficiente dos fatos alegados. Por conseguinte, ausentes os requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, não é possível determinar à ré que efetue o depósito judicial pretendido. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5202

ACAO CIVIL PUBLICA

0024090-95.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

SANEADOR Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA, SÉRGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI E UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende ver a parte ré condenada na obrigação de fazer, como consequência do descredenciamento da instituição de ensino do MEC. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 340/343. Citados os réus, somente a corré União apresentou contestação, em que sustentou a ilegitimidade para constar no polo passivo da demanda, quanto ao pedido de emissão e registro de diplomas de forma subsidiária, bem como em relação ao pedido de manutenção do acervo acadêmico da IES. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos contra si, pelos mesmos argumentos utilizados em sede de preliminares. Juntos documentos (fls. 354/410). Em relação aos primeiros corréus foi decretada a revelia em razão da ausência de apresentação de peça de defesa, consoante se infere às fls. 411 e 424 e 429. A parte autora apresentou réplica à contestação da União e juntou documentos às fls. 431/558. Os corréus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri apresentaram manifestação conjunta (fls. 560/590) e informaram o cumprimento parcial da tutela antecipada. A esse respeito, a parte autora apresentou manifestação às fls. 592/611, aduzindo o descumprimento dos itens a, b, c e d, protestando pela fixação de multa diária, por ocasião do alegado descumprimento. Instados acerca da alegação de descumprimento alegada pela parte autora, bem como sobre as provas a produzir, os corréus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira requereram a produção de provas testemunhal e documental (fls. 614/628). A corré União informou não ter provas a produzir e a autora reiterou a petição de fls. 592/601, protestando pelo saneamento do feito, bem como requereu prova testemunhal e documental (fls. 657/658). É o relatório. DECIDO. Da preliminar suscitada pela corré União. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Isso porque as questões acerca da possibilidade ou não de a União responder pela obrigação de fazer por responsabilidade subsidiária da Instituição de Ensino descredenciada é matéria atinente ao mérito da demanda. No mais, entendo por tratar de questões em que há a regulação pelo Ministério da Educação, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, mormente, em se considerando as responsabilidades atribuídas às Instituições de Ensino descredenciadas e seus dirigentes junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, vinculada ao Ministério da Educação havendo, inclusive o dever de supervisão e fiscalização por parte da referida Secretaria. Nesse diapasão, ainda que não detenha competência direta para expedir os documentos acadêmicos e de guarda e preservação do acervo da Instituição descredenciada, caso os outros réus não o façam, tem o poder dever de designar outros para que assumam tal responsabilidade. Rejeito as preliminares suscitadas pela União. O ponto controvertido na demanda é dirimir acerca das responsabilidades imputadas à Instituição de ensino-ré e seu respectivo dirigente, em decorrência do seu descredenciamento, bem como aféir a competência e eventual responsabilidade da União no tocante à fiscalização e cumprimento de tais responsabilidades. Explicitando: a questão gira em torno das providências a serem tomadas tanto pela entidade descredenciada e do MEC, especificamente quanto ao destino do acervo documental (sua guarda e conservação), quanto ao direito de informação aos alunos da instituição de ensino e, ainda, em relação à expedição dos diplomas e a respectiva supervisão e fiscalização por parte do MEC. Com efeito, não verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para dirimir tais questões, na medida em prova documental se demonstra suficiente para a convicção deste Juízo. Nesse sentido, fáculdo às partes a produção de provas documentais tais como requerido. Do alegado descumprimento da tutela Cotejando as informações apresentadas nos autos temos o seguinte: A manifestação da instituição de ensino-ré e seu dirigente dão notícia de que (fls. 560/590 - reiterada à fl. 614/628): a) foi criado o site <http://anglolatino.com.br> em que constariam informações sobre o endereço e horário para atendimento aos ex-alunos para expedição de diplomas e eventuais transferências; b) não foi possível a publicação de editais da decisão de descredenciamento por não haver dinheiro suficiente; c) houve envio para o sistema MEC/USP das informações acerca do histórico escolar, documentos de registro e demais registros solicitados na decisão de tutela, ressaltando que as mesmas informações estavam no sítio eletrônico destacado e, ainda, que a relação dos estudantes por curso constava no arquivo apresentado nos autos no pen drive; d) informou a quitação dos boletos referentes ao registro e emissão dos registros, bem como a entrega dos diplomas, na medida que os registros estavam sendo feitos, de acordo com a procura dos ex-alunos interessados. A autora, por sua vez informou em relação à Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio que (fls. 592/611 reiterada às fls. 657/658): a) descumprimento do item a da tutela: o endereço eletrônico informado não estaria sendo exibido, bem como que o endereço eletrônico <http://faculdadeanglolatino.com.br> estaria desativado, não havendo êxito quanto à prestação de informações sobre a expedição de documentos acadêmicos e sobre a possibilidade de atendimento pela Faculdade Anglo Latino; no local informado para atendimento dos ex-alunos não estaria sendo cumprido o horário determinado (08h00 até às 17h00); b) descumprimento injustificado do item b da tutela: os réus, apesar de exercerem a posse do imóvel onde estaria sendo realizado o atendimento aos ex-alunos, deixaram de comunicar a União a esse respeito e, ainda, não teriam comprovado a inexistência de bens imóveis em nome da mantenedora; c) descumprimento injustificado do item c da tutela: com relação à publicação de editais, afirmando a ausência de prova da insuficiência patrimonial da Sociedade Educadora Anchieta e do corré Sérgio Antônio; d) descumprimento injustificado item d da tutela: no que tange ao dever de apresentar à SERES/MEC a relação dos alunos com as informações acadêmicas; os documentos teriam sido apresentados exclusivamente em juízo; e) descumprimento injustificado do item e da tutela: quanto ao registro, expedição e entrega dos diplomas. Em relação à corré União requereu a apresentação de relatório com os respectivos trabalhos de

fiscalização junto à Faculdade Anglo Latino. Assiste razão à parte autora. De fato, nos apontamentos apresentados pela parte autora e analisando as manifestações dos réus nos autos, verifica-se o descumprimento injustificado parcial da tutela. Em que pesem as alegações da parte autora e, diante da complexidade da questão, oportuno, todavia, a intimação dos réus, para que efetuem o cumprimento integral da decisão de tutela, nos exatos termos em que restou determinada às fls. 340/343, bem como que apresentem as informações quanto ao cumprimento nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 592/611, sob pena de cominação de multa diária por dia de descumprimento de cada item descumprido da tutela, nos termos pleiteados na petição inicial. Ante o exposto DETERMINO: 1) Em relação aos corréus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri o cumprimento integral da tutela antecipada (fls. 340/343) e a devida comprovação, pormenorizada nos autos, nos termos em que requerido pela parte autora às fls. 592/611;1.1) Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por dia, por cada item descumprido; 2) Em relação à União a sua manifestação para que junte aos autos a comprovação de sua fiscalização, com entrega de relatório de visita in loco;2.1) Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento. 3) no mesmo prazo já assinalado supra, faculto às partes a produção de prova documental, conforme requerido. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, por entender impertinente para o deslinde da causa, considerando as provas que dos autos constam, nos termos da fundamentação supra, com base nos artigos 370 e 371, ambos do CPC. Intimem-se. Após, dê-se vista à União (AGU) e, após ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003782-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

Ciência ao réu da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, dê a parte autora regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará de levantamento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Ciência, ainda, da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará de levantamento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010195-34.1995.403.6100 (95.0010195-5) - MARCOS PAULO ARIOSI X FABIO ROCHA ARIOSI X MARISETE MARIA ROSSINI X NOBUKO WAKAMATSU X OSCAR BEVILACQUA X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROQUE GUARNIERI(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES MACEDO) X VICENTE CRESCENTE X VICENTE HERVENCIO DA SILVA X JOSE LUIZ LIMONI X MAURO ITALO PANINI X JEFFERSON ARIOSI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016071-08.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos da CEF, expeça-se alvará de levantamento para o autor no valor de R\$ 187.432,09 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos) em favor da parte autora conforme requerido às fls. 161 (procuração às fls. 05) e o restante em favor da CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0031905-47.1994.403.6100 (94.0031905-3) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do(a) r. acordão/decisão proferido pelo C. STJ/STF, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0038782-66.1995.403.6100 (95.0038782-4) - FUNDACAO MOKITI IKADA M.O.A.(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP101179 - EDSON JOKO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NA VILA MARIANA - SP(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FISCAL DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do(a) r. acórdão/decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do(a) r. acórdão proferido em Agravo de Instrumento nº 0031355-52.2013.4.03.0000, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Ciência à impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008060-14.2016.403.6100 - FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido da impetrante de fl. 113, para expedição alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Denota-se que foi efetivado depósito em conta sob o nº 0265.635.00717724-3 (fls. 79-80), o valor de R\$ 328.172,29 (trezentos e vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos). Contudo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por carência de ação. A União Federal requereu a transformação em pagamento definitivo, por entender que a sentença de fls. 106-107 restou favorável ao impetrado. Não assiste razão à União Federal. As informações da autoridade impetrada, que analisou os processos nº 13804.721529/2016-22 e nº 18186.730651/2015-57, concluindo que se tratavam do mesmo pedido, não procedendo à afirmação do contribuinte (impetrante) de que os valores apresentados pelo sistema da RFB estão equivocados. A impetrante, por sua vez, discordou das informações prestadas pela autoridade impetrada. Uma vez que as ações em mandado de segurança não comporta dilação probatória, o processo foi extinto, sem resolução do mérito. Denota-se que a União Federal não foi intimada para que se manifestasse sobre a integralidade do depósito efetuado pela impetrante, pois não se chegou a esta fase processual. A impetrante demonstrou, pelo relatório de situação fiscal (fls. 126-129), a continuidade dos pagamentos das parcelas - REFIS, encerrando-se a controvérsia de pagamentos, encontrando-se, assim, em situação regular. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito nº 0265.635.00717724-3 (fls. 79-80), o valor de R\$ 328.172,29 (trezentos e vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme requerido à fl. 113. Intimem-se.

0025320-07.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA X IMPACTO CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social geral, sob a alíquota de 10%, incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, para os casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Pretende, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, inclusive com os débitos então administrados pela Receita Federal e Previdenciária, em especial, com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, independentemente de autorização, processo administrativo, limitação de percentual, ou qualquer outro regime, devidamente corrigidos com taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido. A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que a questão em discussão está afetada por repercussão geral no C. STF no RE nº 878.313/SC, cuja discussão envolve a inconstitucionalidade da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01 e, com isso, afirma que deverá o STF analisar e decidir, com base na vinculação à Constituição Federal, pela inconstitucionalidade de tal cobrança. Alega, também, que a referida Lei Complementar foi colocada em discussão em duas ações diretas de inconstitucionalidade (2.556 e 2.568), as quais foram julgadas parcialmente procedentes declarando a inconstitucionalidade do art. 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos e seus incisos I e II. Informa que a análise foi efetuada com base na anterioridade. Afirma que a natureza jurídica da contribuição é de tributo, com destinação específica ao FGTS, devendo observar o artigo 149 da CF e, nesse sentido, afirma a incompatibilidade superveniente do art. 1º da LC nº 110/2001 com a Constituição Federal. E, ainda, que a finalidade para a qual foi instituída a cobrança - recomposição dos saldos das contas vinculadas - já foi exaurida em julho de 2012, havendo desvio de finalidade dos valores arrecadados, sem respaldo legal. Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/76). A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 81/94. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 81/94, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$739.761,43 (setecentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos). Passo a análise da medida liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida. Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente em dezembro de 2016 foi ajuizado o presente mandamus. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Promova Secretaria as diligências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar: R\$739.761,43 (setecentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos). Notifique-se a autoridades impetradas para apresentar informações no prazo legal. Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

0001554-85.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Requer, ainda, que sejam declarados como compensáveis desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais como a própria COFINS e PIS, com a CSLL, IRPJ, IPI e contribuição previdenciária (INSS), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela SELIC (juros e correção monetária). Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISSQN não se enquadra no conceito de faturamento nem tampouco seria receita bruta dos prestadores de serviços. Aduz a inconstitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo e, ainda, a violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Pleiteia a concessão de medida liminar para que, em relação aos exercícios futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, independentemente da opção de tributação adotada, em razão das inconstitucionalidades alegadas, especificamente, em relação à afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição e do artigo 110 do CTN. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/30). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. Em casos análogos ao presente, tenho decidido tal como em relação aos pleitos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue: O ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo entendimento se aplica ao ISSQN. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante ao presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN). Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II E II, DO CPC/1973. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. O mérito da questão já foi decidido por esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, inclusive submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, quando ficou então pacificado o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 4. Não cabe a esta Corte a análise de matéria de cunho constitucional, em sede de recurso especial, nem sequer para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EEARES 201303921896, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2016 ..DTPB.) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.º 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, Da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 12/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO.). EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. . EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:) Saliento que o julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019793-79.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO COMUM

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELLO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA BUSNELO GRINBERG X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP141541 - MARCELO RAYES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009280-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009280-1) - FRANCILEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016066-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015008-60.2002.403.6100 (2002.61.00.015008-1) - MARIA AMELIA TERRA CUNHA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011242-81.2011.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020392-86.2011.403.6100 - MARIA LUCIA ALONSO FARRENBERG(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do(a) r. acórdão/decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001710-78.2014.403.6100 - METRUS-SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do(a) r. acórdão/decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007806-12.2014.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do(a) r. decisão de fls. 398-399, proferido pelo C. TRF.3, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004177-59.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se os impetrados para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0011344-30.2016.403.6100 - CUSTODIO & SAVERIO SOCEIDADE DE ADVOGADOS(SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034134-14.1993.403.6100 (93.0034134-0) - FERNANDO ALVES DOS SANTOS X ANA MARIA PAULA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006032-35.2000.403.6100 (2000.61.00.006032-0) - FRANCILEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora/exequente. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de EDNA CELIA SAMPAIO, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (23.01.2017) é de R\$ 1.069,97.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação da executada ao pagamento das anuidades referentes aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pela ré através do documento ID 531495.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002826-06.2016.4.03.9999

EXEQUENTE: JOAO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: MONICA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de MONICA SILVA TEIXEIRA, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (23.01.2017) é de R\$ 1.463,14.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação da executada ao pagamento das anuidades referentes aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pela ré através do documento ID 489359.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RONITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato do Senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise e se pronuncie conclusivamente a respeito dos processos de restituição elencados na exordial (docs. PERDCOMPS 01 a 04), no prazo de 15 (quinze) dias ou em prazo razoável a ser fixado pelo juízo.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arrepio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Em relação ao prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, a Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Agravo retido não conhecido.

II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados na inicial (docs. PERDCOMPS 01 a 04) em 16 de novembro de 2015 e, ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados na exordial (docs. PERDCOMPS 01 a 04), protocolado em 16 de novembro de 2015, solicitando eventuais informações à impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000497-78.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SILVIO RUI DE JESUS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o caráter social imbuído no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sobre o qual versa a presente demanda, fica designado o dia **03 de maio de 2017, às 14 horas**, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede da CECON – Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299 – 1º andar – Centro – São Paulo/SP.

Cite-se e intime-se a parte ré, bem como intime-se a Autora.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALTER RABE** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade e, ao final, a nulidade do Processo Administrativo Fiscal COMPROT nº 19.515.000822/2007-01, bem como da CDA nº 80.1.16.003712-20.

Relata o Impetrante que, após fiscalização realizada pela Receita Federal no exercício de 2002, teve contra si lavrado Auto de Infração, o que culminou com a instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000822/2007-01. Afirma que desde então exerceu seu direito de defesa, apresentando impugnação e recursos na esfera administrativa.

Neste cenário, o Impetrante aduz que, quando do julgamento de seu recurso voluntário, teria havido empate de votos a favor e contrários a sua tese, com o desempate por meio do voto da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Presidente da Turma, que, além de votar ordinariamente, teria proferido voto de qualidade, consoante estabelece o art. 54 do Regimento Interno do CARF.

Desta feita, alega o demandante que a inscrição em dívida ativa levada a cabo pelo Ilustre Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo – SP é ato que merece repúdio jurídico, vez que a dívida por ele inscrita resultaria de ilegalidade (afronta ao princípio decorrente do artigo 112 do Código Tributário Nacional) existente no julgamento do recurso voluntário apresentado ao CARF.

Com efeito, sustenta que a declaração de nulidade do PAF é medida urgente e de rigor, pois a dívida foi inscrita em 20 de junho de 2016 e já existe cobrança judicial através da Execução Fiscal nº 0034533-82.2016.403.6182, em trâmite perante a 07ª Vara Fiscal Federal desta Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, requer a concessão de medida liminar no sentido de se declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 19.515.000822/2007-01, bem como da CDA nº 80.1.16.003712-20, e todos os efeitos dele já produzidos, até final de deliberação nestes autos.

Ao final, postula a declaração de nulidade da inscrição do débito decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 19.515.000822/2007-01, bem como da CDA nº 80.1.16.003712-20, juntamente com todos os efeitos já produzidos por eles.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes, alegando, entre outras coisas, a decadência do direito de impetração.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O demandante pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da inscrição do débito decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 19.515.000822/2007-01, uma vez que a decisão proferida no aludido PAF estaria eivada de ilegalidade.

Consoante expresso na exordial, o ato coator ora combatido é a inscrição em dívida ativa da União, levada a efeito em 20 de junho de 2016, de débito resultante de Processo Administrativo Fiscal cuja decisão final teria sido ilegal, por afronta ao artigo 112 do CTN.

Já a autoridade impetrada sustenta que o ato coator impugnado por meio do presente *mandamus* é, na realidade, o julgamento proferido pelo CARF, sendo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva ação executiva meras consequências da decisão administrativa questionada.

Destarte, independentemente do marco inicial que se adote, resta evidente a decadência do direito à impetração no caso em testilha, uma vez que tanto a inscrição em dívida ativa ora combatida (**levada a efeito em 20 de junho de 2016**), como a ciência do contribuinte da decisão definitiva proferida nos autos do PAF nº 19.515.000822/2007-01 (**que ocorreu em 27 de janeiro de 2016**) ocorreram há mais de 120 (cento e vinte) dias da data do ajuizamento do presente mandado de segurança (**que se deu em dezembro de 2016**), configurando-se assim, a hipótese descrita no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Pelo exposto, reconheço a **decadência** do direito à impetração e **declaro extinto o feito**, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais;
- 2) indicando endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DILO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por DILO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA. – ME em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, visando determinar à autoridade coatora que promova a imediata análise técnica da Declaração para Cadastro Rural protocolada pela Impetrante, objeto do Recibo nº 0000.2038.4809-87, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Brinco de Ouro”, com código de imóvel rural nº 621.161.002.569-5, localizada no Município de Ubirajara/SP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) se tecnicamente apta a tanto.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 05/10/2016, objetivando atualizar seu cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desta forma, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar dentro de um período razoável sobre os pedidos formulados pelos administrados, que não podem aguardar por tempo indeterminado a conclusão do processo administrativo.

A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cotejando os autos, verifico que, em 05/10/2016, a parte impetrante protocolou pela internet, declaração para cadastro rural, objetivando atualizar seu cadastro no Sistema Nacional Cadastro Rural, código do imóvel rural nº. 621.161.002.569-5, que recebeu o seguinte número de protocolo: 0000.2038.4809-87 (doc. 02 - Recibo de Declaração para Cadastro Rural).

Assim, diante do tempo já transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, entendo que está configurada, ao menos nesta análise sumária, a violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SANTOS BORGES - SP232530

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Anderson Luis Rodrigues em face do Superintendente da 6ª Superintendência Regional Da Polícia Rodoviária Federal Do Estado De São Paulo, objetivando a liberação do seu veículo, sem o pagamento das custas do depósito.

Aduz, em breve síntese, que é proprietário do veículo marca/modelo: M.M./M. BENZ L 1513, que foi apreendido na rodovia Presidente Dutra, em 15/09/2016, por falta de licenciamento quando era dirigido por seu primo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. **Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade coatora sediada em **Atibaia/SP**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de Bragança Paulista**, ao qual a comarca de Atibaia está jurisdicionada, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRESSA TERRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRESSA TERRA LEITE para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA nº 0110.000016290 celebrada entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 420123 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Na petição id nº 431797 a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram e requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 431797 a exequente comunica a composição entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda a exequente ao recolhimento das custas remanescentes.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-26.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro de qualquer documento societário da impetrante, tais como arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

Alternativamente, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da Ata de Assembleia de Sócios realizada em 08 de julho de 2016, independentemente da prévia publicação de suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação.

A impetrante relata que requereu o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da Ata de Assembleia de Sócios realizada em 08 de julho de 2016, a qual aprovou as demonstrações financeiras da empresa. Todavia, a autoridade impetrada exigiu como condição para o arquivamento a adoção das providências indicadas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

Sustenta que as sociedades de grande porte estão sujeitas às disposições da Lei nº 6.404/76 apenas no tocante à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, porém a Deliberação nº 02/2015, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, impõe como condição prévia ao arquivamento de atas de reunião ou assembleias de sócios a publicação de suas demonstrações financeiras na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação.

Defende que a Deliberação nº 02/2015 da JUCESP viola os princípios da legalidade e da livre iniciativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 371482 foi deferido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o interesse na propositura da presente ação, tendo em vista a sentença proferida no mandado de segurança nº 0000889-06.2016.403.6100, a qual concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência presente na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras da empresa impetrante no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro dos documentos, atos societários ou contábeis da empresa, por força da mesma exigência,

A impetrante requereu a concessão de prazo suplementar de dez dias, deferido por meio do despacho id nº 470523.

Na petição id nº 495745 a impetrante informa que não tem mais interesse no presente feito e requer a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte impetrante na petição id nº 495745, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição id nº 421350 a parte impetrante requer a desistência da presente ação e a extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, a procuração outorgada (Id nº 409879) não confere aos procuradores poderes para desistir.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos procuração outorgando aos advogados Everaldo Marchi Tavares e Júlio Rodrigo Xavier Meira poderes específicos para desistir da presente ação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-23.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LETICIA BORGES PORTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP314509

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LETÍCIA BORGES PORTELA em face do REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, visando à concessão da segurança para determinar a matrícula da impetrante no 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho; o recebimento de seu trabalho de conclusão de curso e a formação de banca examinadora, para obtenção do diploma.

A impetrante narra que a autoridade impetrada a impede de efetuar sua matrícula para o 10º semestre do Curso de Direito, em razão de atraso na entrega do trabalho de conclusão de curso (TCC).

Afirma que entregou, no 8º semestre do curso, o projeto de monografia, porém constatou a escassez da doutrina a respeito do tema escolhido e foi orientada pelo professor responsável a alterar o tema da monografia.

Alega que, em razão da inércia do professor orientador, atrasou a entrega da monografia, realizada apenas em 05 de agosto de 2016, diretamente ao coordenador do curso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência para análise da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (decisão id nº 509355).

Os autos foram redistribuídos à Subseção Judiciária de Guarulhos, que também declinou da competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo (decisão id nº 515701).

No despacho id nº 550564 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para informar se persistia o interesse no prosseguimento da ação, pois a conclusão do curso estava prevista para dezembro de 2016.

A impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança (petição id nº 567838).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a afirmação da impetrante de que não remanesce o interesse no julgamento do feito, formulada na petição id nº 567838, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10893

MONITORIA

0035008-08.2007.403.6100 (2007.61.00.035008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NEVES FERREIRA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA E SP266056 - MARIA LENI CARDOZO FERNANDES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018894-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0052085-79.1997.403.6100 (97.0052085-4) - CLOCK INDL/ LTDA X CLOCK INDL/ LTDA - FILIAL(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024833-57.2004.403.6100 (2004.61.00.024833-8) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X SORAYA ROSA DE OLIVEIRA X MARLI ROSA DE OLIVEIRA X MARCIA ROSA DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X AVELINA ROSA DE JESUS(SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP188318 - WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI BOSSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGINA MIYUKI IDE

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005634-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005634-3) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003549-46.2011.403.6100 - DANIELA REGIANE SANTOS(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002148-75.2012.403.6100 - MARCIO FERREIRA DA SILVA X VILMA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008352-67.2014.403.6100 - ANDRE ESPOSITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020426-22.2015.403.6100 - LOTERICA HORIZONTE DA SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020222-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027358-51.2000.403.6100 (2000.61.00.027358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0128952-46.1979.403.6100 (00.0128952-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X BANCO CRECIF DE INVESTIMENTOS S/A(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013121-70.2004.403.6100 (2004.61.00.013121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050509-46.2000.403.6100 (2000.61.00.050509-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CLEUSA APARECIDA MARCOSE CONTI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014058-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038343-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038343-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTENOR MOREIRA DOS SANTOS X EDVALDO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ZENILDE DE SOUZA) X FLORISVALDO DE SOUZA LIMA X JOSE APOLONIO DA SILVA X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE PAULA X MARIA JORGE CARDOSO X OSVALDO PAULINO DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA AVILA X RAIMUNDO ASSUNCAO REGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0033743-73.2004.403.6100 (2004.61.00.033743-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019082-36.1997.403.6100 (97.0019082-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALTER DIAS DOS SANTOS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0019286-70.2003.403.6100 (2003.61.00.019286-9) - KENORA HILLS DO BRASIL LTDA(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO E SP183898 - LUIS AMERICO CERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0034148-12.2004.403.6100 (2004.61.00.034148-0) - COOP ECONOMIA CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA AREA DE SAUDE TAUBATE UNICRED TAUBATE X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CACAPAVA UNICRED DE CACAPAVA X COOP DE ECONOMIA CREDITO MUTUO MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUPERIOR SAUDE SJC UNICRED SJC(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000829-19.2005.403.6100 (2005.61.00.000829-0) - JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017732-85.2012.403.6100 - JOHNY JAIMES CLAROS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016141-83.2015.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021016-96.2015.403.6100 - KW FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013252-93.2014.403.6100 - FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA X JOSE BIANCHINI NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024682-42.2014.403.6100 - JOSE OSWALDO TACHOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10913

PROCEDIMENTO COMUM

0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7) - ALVINO BENEDITO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0005985-75.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial visando a declaração de inexistência de débito tributário em razão de pagamento e compensação efetuados pela autora. A União contestou a demanda, invocando a presunção de correção dos atos administrativos, a existência de equívocos por parte do próprio contribuinte ao realizar pagamentos e compensações, a necessidade do cumprimento de requisitos específicos para fins de compensação tributária e a impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública, sob pena de violação da triplicação dos Poderes. Foi produzida prova pericial e sobre ela puderam manifestar-se as partes que apresentaram suas derradeiras razões. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede preambular, remeto aos bem lançados fundamentos da decisão de fl. 492 que afastou a alegação de inépcia da exordial e a tese da impossibilidade de reapreciação dos atos administrativo-tributários em sede judicial. Nada se mostra necessário acrescentar. Quanto aos pagamentos e compensações em si, a matéria demanda conhecimento técnico-contábil e detido exame tanto dos fatos tributários impositivos, quanto das operações tendentes à extinção do débito tributário. Por isso, realizou-se perícia que minuciosamente e de forma exaustiva apreciou o ocorrido, concluindo, assim, assistir parcial razão à autora. Adotando a conclusão do laudo pericial como razão de decidir, tem-se que, juridicamente, é caso de declarar adimplidos os débitos relativos aos itens (inicial/laudo pericial): A-09/1.1, A-11/1.2, A-15/1.3, A-16/1.4, A-18/1.5, A-47/1.6, A-57/2, A-01/4, A-05/4, A-06/4 e A-51/25. Note-se, ainda, que além de haver notícia de revisão administrativa em relação a alguns débitos por parte da Receita Federal no curso do feito, tal conduta já era sinalizada pela manifestação de fls. 489-491. Os demais, dada a ausência de prova dos fundamentos que autorizam a compensação e cujo ônus probatório cabiam à autora, restam incólumes. Assim, em parte cada um dos litigantes é vencedor e vencido. Na forma da fundamentação acima declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência do débito tributário na forma da fundamentação, sendo suspensa sua exigibilidade a título de antecipação de tutela. Condeno autora e a ré a pagar, cada uma aos patronos da outra, honorários no valor de 12% do valor atualizado da causa, sem compensação. Honorários periciais pela metade para cada parte, devendo a ré, portanto, reembolsar parte do quanto custeado pela autora. De igual modo, devido o reembolso pela União de metade das custas antecipadas pela autora. Libere-se o restante dos honorários ao Sr. perito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022506-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a declaração de inexistência de débito tributário, aduzindo que a Receita Federal desconsiderou o valor depositado em juízo no curso de outra demanda. A União alega, por sua vez, que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Houve perícia e sobre a mesma as partes puderam manifestar-se. É a suma do processado. Evidente a injustiça dos juros e multa de ofício aplicados ao depositante, pois desconsiderada sua atitude cooperativa e pró-ativa no sentido da solvência do débito mediante depósito em juízo. Caso considerado o depósito, a dívida estaria integralmente paga, pois o acréscimo decorreu de juros e multa, incabíveis ante o proceder do solvens. Outra não foi a conclusão pericial, veja-se: 4.1.7. Há que se observar que, conforme demonstrado no item 3.2 acima, se os valores recolhidos através de DARF e os recolhidos à ordem da justiça fossem analisados pela SRF de forma concomitante não haveria que se falar em multa ou mora. Inclusive a propositura da presente demanda ensejou a revisão da postura da Receita Federal que passou a considerar que a autora somente deveria insignificantes 6 (seis) centavos de real (fl. 313). Note-se, ainda, que se somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, igualmente deve ser visto que na parte em que o mesmo cobre parcialmente determinado débito, não se pode ignorá-lo, como se o contribuinte tivesse restado inerte. Portanto, ainda que o depósito tivesse sido parcial, ainda assim juros e mora somente seriam cabíveis sobre a parte faltante. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência do débito. Condeno a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao reembolso do custeio dos honorários periciais e custas. Independentemente de trânsito em julgado, libere-se o depósito constante destes autos, tendo em vista, inclusive, que nesse sentido manifestou-se a própria Receita Federal (fl. 313), bem como ante a evidente desnecessidade de imobilizar-se tal quantia depositada por quem se sagrou vitoriosa na presente demanda. P.R.I.

0012766-79.2012.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA(SP312741 - CAIO DELLA PAOLERA E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação do ato administrativo que considerou o autor inapto para o cargo de técnico bancário da Caixa Econômica Federal, bem como dos atos praticados em consequência deste, permitindo a nomeação do autor ao cargo pretendido, na capital São Paulo - Leste. Requer, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. O autor narra que concorreu ao cargo de técnico bancário, previsto no concurso realizado pela Caixa Econômica Federal (Edital nº 01/2010) e foi aprovado na prova objetiva. Entretanto, foi reprovado nos exames médicos admissionais, em razão de ter sido contraindicado nos exames psicológico e psiquiátrico. Informa que interpôs recurso em face da decisão que o excluiu do certame, porém o recurso foi indeferido sob o argumento de que não era consistente. Sustenta a nulidade do ato administrativo que o excluiu do concurso, pois o laudo psicológico apresenta evidente contradição (afirma que o autor apresenta pontuação acima da média para o desempenho intelecto cognitivo, mas aponta a presença de alterações de cognição social e de personalidade) e o laudo psiquiátrico contém apenas conclusões genéricas, incapazes de atestar sua inaptidão ao cargo. Defende a ocorrência de danos materiais e morais, os quais devem ser indenizados. A inicial veio acompanhada do documento de fl. 29. Às fls. 32/33 foi concedido o prazo de dez dias para o autor emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 35/119). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 122. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 127/165, na qual argumenta que o edital do concurso prevê expressamente o caráter eliminatório dos exames médicos. Alega que a função de Técnico Bancário exige condições de saúde mental, tendo em vista a necessidade de lidar com pessoas, valores e bens de terceiros, sendo às vezes submetido a condições limites de necessidade de bem estar e saúde psicológica (fl. 131), razão pela qual o parecer de inaptidão protege a saúde mental do autor. Sustenta a inexistência de danos morais e materiais. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/189). Às fls. 191/193 foi comunicada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu autorização para apresentação do laudo médico integral (fls. 196/197) e o autor pleiteou a produção de prova pericial médica (fl. 199). Às fls. 201/204 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, a qual garantiu a reserva da vaga no concurso de técnico bancário. Na decisão de fl. 205 foi deferida a apresentação integral do laudo médico e a produção da prova pericial. Foram nomeadas as peritas psicóloga e psiquiatra. Laudo da perícia psicológica às fls. 234/26 e da perícia psiquiátrica às fls. 249/257. As partes manifestaram-se acerca dos laudos apresentados (fls. 265/273 e 275/276). A perita psiquiatra apresentou esclarecimentos (fls. 280/282). À fl. 283 foi declarada encerrada a instrução processual e concedido o prazo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais às fls. 291/293 e o autor às fls. 300/301. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Assim dispõe o item 11 do Edital de Abertura nº 1/2010/NM1, de 10 de março de 2010, o qual disciplina o concurso para provimento do cargo de técnico bancário novo da Caixa Econômica Federal: 11. DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS 11.1. Após a homologação do resultado final do concurso público, a CAIXA responsabilizar-se-á pela convocação para comprovação dos requisitos e realização dos Exames Médicos Admissionais. 11.2. A etapa Exames Médicos Admissionais consiste em avaliação da capacidade física e mental do candidato para o desempenho das atividades e atribuições do cargo objeto de provimento. 11.2.1 É parte integrante da etapa Exames Admissionais a realização de avaliação psicológica por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista. 11.3. A etapa Exames Médicos Admissionais tem caráter eliminatório e é restrita ao candidato convocado para os procedimentos pré-admissionais. 11.3.1 O candidato considerado inapto nos Exames Médicos Admissionais será excluído do concurso público. (...) 11.6. O resultado dos Exames Médicos Admissionais será expresso com a indicação de Apto ou Inapto para o exercício das atribuições do cargo. 11.6.1 O resultado dos Exames Médicos Admissionais será encaminhado pelo CAIXA ao candidato, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento - AR ou telegrama com Pedido de Confirmação - PC, no endereço indicado na Ficha de Inscrição. 11.7 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado dos Exames Médicos Admissionais terá três dias úteis para fazê-lo, a contar do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento do resultado.(...). - grifei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o exame psicotécnico em concursos públicos possui os seguintes requisitos: previsão em lei e edital; publicidade e objetividade dos critérios adotados e possibilidade de recurso. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de

concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 2. O aresto julgou a lide dentro do universo fático-comprobatório, ao constatar que não houve a adoção de critérios subjetivos na reprovação do candidato. Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucionais alegado sem que se abram as provas ao reexame, o que é obstado pela Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402199107, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 03/12/2014). Embora o edital nº 01/2010, de 10 de março de 2010, estabeleça a obrigatoriedade da realização de avaliação psicológica, não fixa critérios objetivos para o exame, limitando-se a indicar que a avaliação será efetuada por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista (fl. 56). Consta do relatório psicológico de fls. 92/94, o qual considerou o autor contra-indicado para o cargo de técnico bancário: Os dados coletados na entrevista e por meio dos Inventários aplicados demonstraram que Francisco coloca-se de forma sincera e extremamente falante. Chegou falando que se perdeu, muito ansioso, repetitivo e fora do contexto, recitou versos e quase não conseguia se ater ao questionado e interrompia as questões para falar outras coisas. Mostrou-se pueril, com aparente rebaixamento de crítica. (...) Demorou além do esperado para a resolução do Teste das Matrizes Progressivas de Raven, seu score porém situou-se muito acima do esperado, estando na Faixa Superior para desempenho intelecto-cognitivo. A Escala de Personalidade de Comrey (CPS) apresentou extrema dificuldade para organização e planejamento e índices de instabilidade emocional, com possíveis alterações bruscas de humor. A Escala Fatorial de Extroversão (EFEX) demonstrou alto nível de comunicação, com grande tendência a falar muito de si, possíveis sentimentos de inferioridade, com pouca valorização de suas potencialidades. O Desenho da Figura Humana e História demonstrou fragilidade egoica em que a história gira, de forma não muito coerente, em torno do discurso religioso. (...) Conclusão: A avaliação psicológica demonstrou que Francisco é extremamente inteligente, entretanto aparenta possuir indícios de alterações da cognição social e alteração de personalidade. O relatório psiquiátrico de fls. 95/96 também contraindicou o autor. Aponta que ele possui contato social conturbado, tem poucos amigos, é bastante introvertido. A perícia psicológica realizada pela perita nomeada pelo Juízo (fls. 234/236), concluiu que o autor possui inteligência acima da média e, embora não tenha dificuldades para iniciar contatos sociais, demonstra tendência a agir de forma egocêntrica e hostil, adotando atitudes defensivas, desconfiadas e retraídas socialmente, sendo sua opinião inicialmente negativa quanto ao valor das pessoas. Afirma, ainda, que o autor apresentou dificuldades em permanecer nas atividades desafiadoras, preferindo atividades pouco complexas, bem como demonstrou dificuldades quanto à organização e rotinas. No parecer de fls. 249/257, a perita psiquiatra nomeada pelo Juízo concluiu que o autor não possui doença mental que possa propiciar impedimento para o trabalho de técnico bancário, sob a ótica psiquiátrica. Destaca que após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. (...) do ponto de vista psiquiátrico verificamos que o autor não apresenta comprometimento psiquiátrico que possa prejudicar seu funcionamento como técnico bancário. Se a questão é trato com o público ele já tem experiência em lidar com consumidores de água. Também apresenta preparo intelectual muito superior ao exigido para o cargo no qual foi aprovado (...). Nos termos do edital, o cargo almejado pelo autor possui as seguintes atribuições: atividade administrativa destinada a prestar atendimento aos clientes e ao público em geral, efetuando operações diversas, executando atividades bancárias e administrativas, de forma a contribuir para a realização de negócios, possibilitando o alcance das metas, o bom desempenho da Unidade e a satisfação dos clientes internos e externos. Adjetivar o autor de pueril ou tecer considerações sobre se o mesmo tem muitos ou poucos amigos já revela que a abordagem adotada nos exames psicotécnicos realizados pela Caixa Econômica Federal extrapola o juízo técnico relativo à estrita capacidade para o desempenho da atividade bancária. Tanto o autor tem capacidade de exercer a atividade laborativa que já o fez quando laborou para empresa prestadora de serviços para a SABESP, conforme informado no laudo psiquiátrico de fls. 249/257. Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que a atividade de bancário não implica no manuseio de arma de fogo ou na manutenção da segurança e da vida de outras pessoas, ou seja, se estivéssemos aqui discutindo um candidato ao cargo de policial, militar ou controlador de voo, então, o debate deveria ser mais amplo do que a questão da capacidade ou incapacidade. Se o autor é pessoa mais tímida, cabe à Caixa Econômica Federal colocá-lo em área adequada. A esse respeito, cumpre transcrever o seguinte trecho do parecer psiquiátrico de fls. 249/257: (...) Para ajudar um idoso ou um cliente a preencher um formulário de depósito, vender produtos bancários ou trabalhar em função administrativa qual é o prejuízo do indivíduo mais introvertido? Talvez ele não seja tão eficiente para vender seguros, poupanças, etc. Mas, no caso em tela um indivíduo com boa formação em informática nem deveria ser desperdiçado no atendimento ao público ou em venda de produtos bancários porque ele poderia ser muito mais útil na área de TI do banco. O autor pleiteia, também, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes de sua exclusão do concurso público para o cargo de técnico bancário novo, equivalente aos salários que poderia receber no período. Ao contrário do alegado pelo autor, não observo a presença do dano material, tendo em vista que o serviço não foi concretamente prestado e seria impossível prever a data da efetiva posse no cargo, para cálculo das remunerações devidas. Contudo, entendo presente o dano moral, decorrente da injusta exclusão do autor do concurso realizado. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada, também, segundo o critério da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, nos seguintes moldes, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atento ao caráter preventivo e repressivo da indenização, bem como ao grau de culpa do causador do dano, mas evitando o enriquecimento sem causa, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pelo todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que considerou o autor inapto para o cargo de técnico bancário previsto no Edital nº 1/2010/NM1, de 10 de março de 2010, da Caixa Econômica Federal e determinar sua nomeação para o mencionado cargo. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização pelos danos morais causados, arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do

Código de Processo Civil. Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014386-92.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ADEMIR SILVEIRA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Trata-se de ação judicial por meio da qual o INSS reclama a condenação do réu a não receber/devolver o quanto depositado em favor de seu pai a título de benefício previdenciário após o óbito do mesmo. O demandado alega prescrição e percepção de boa-fé, apresentando, ainda, reconvenção com pedido de exclusão do nome do CADIN e indenização por danos morais. Aduz, ainda, ser incabível a inscrição em dívida ativa e que não podem ser cobrados juros senão a partir da citação. Advieram sucessivas manifestações das partes, foi diligenciada a obtenção de extrato bancário e deferida parcialmente liminar para obstar o levantamento da quantia ainda não recebida pelo réu no juízo do inventário, vindo tal numerário para conta vinculada ao presente feito. É a suma do processado. Inexiste prescrição na medida em que muito antes do decurso do prazo quinquenal houve a abertura de processo administrativo para averiguar a responsabilidade e permitir a entrega amistosa da quantia. Não houve inércia alguma do INSS que inclusive manifestou-se efetivamente, em primeiro e segundo graus, junto ao juízo inventariante, sem sucesso, entretanto. Desse modo, rejeito a preliminar. Além do mais, o ressarcimento ao erário em casos especialmente graves, como este, há de entender-se imprescritível, na forma do art. 37, 5º, da CF/88. A percepção de quantia indevidamente paga está comprovado pelo extrato bancário. A má-fé do réu é evidente, tanto que mesmo notificado acerca da natureza da verba insistiu intensamente na percepção de dinheiro havido por erro de outrem. Tanto é assim que nunca quis sequer pesquisar a respeito do fato noticiado pelo INSS, preocupando-se simplesmente em levantar a verba o mais rapidamente possível, lesando o erário. Deliberadamente fechando os olhos para a origem do dinheiro, buscou o demandado sacar o quanto antes a quantia, sendo a situação agravada pela recusa renitente de devolver a verba, mesmo após eloquentes manifestações autárquicas em sede de inventário. Daí o dolo inegável do demandado que impõe a restituição do quantum recebido. A partir da injustiça da percepção emerge a clara inviabilidade de cogitar-se qualquer espécie de dano moral a ser indenizado. Igualmente não se provou a inscrição no CADIN. Desse modo, a reconvenção não merece acolhida. A única parte na qual pode assistir alguma razão ao réu é a contagem de juros a partir da citação, sendo nesta dimensão da lide vencedor, tal como já ocorre quando o INSS sucumbe nas demandas previdenciárias. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, condenando o réu a pagar a quantia postulada pelo INSS, entregando-se o valor já depositado em juízo à autarquia e calculando-se juros somente a partir da citação. A sucumbência do INSS foi mínima, sendo correta (art. 21, par. único, do CPC/73 e art. 86, par. único, do NCPC), portanto, a condenação apenas do demandado aos ônus da sucumbência que vão fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, impondo condenação em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0021307-67.2013.403.6100 - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais a pagarem as contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, salário-educação) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; b) auxílio doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); c) salário-maternidade; d) adicional de horas extras; e) adicional noturno; f) feriados e folgas trabalhados; g) quebra de caixa; h) manutenção de uniforme; i) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário indenizado. Requer, também, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam a propositura da ação e durante o curso desta, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescidos de juros calculados pela SELIC. A autora relata que a parte ré exige o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; auxílio doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); salário-maternidade; adicional de horas extras; adicional noturno; feriados e folgas trabalhados; quebra de caixa; manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado, incluindo o reflexo no 13º salário indenizado. Sustenta que as verbas trabalhistas acima enumeradas possuem natureza indenizatória ou caráter não retributivo e devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 55/79. À fl. 82 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida às fls. 89/120. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 126/154, na qual alega que o salário de contribuição é constituído dos valores pagos aos trabalhadores a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma e o parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 enumera, de forma taxativa e expressa, as verbas que não integram o salário de contribuição. Aduz que a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 157/189. As partes informaram que não possuíam outras provas a produzir (fls. 192/193 e 194). À fl. 195 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as guias de recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos, referentes às filiais. A autora manifestou-se às fls. 197/198 e 201/202. Este é o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide. Passo, pois, a proferir sentença. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos a: a) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; b) auxílio doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); c) salário-maternidade; d) adicional de horas extras; e) adicional noturno; f) feriados e folgas trabalhados; g) quebra de caixa; h) manutenção de uniforme; i) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCR), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCR possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Férias usufruídas Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, ocorreu que posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS. Desta forma, as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia. Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme recente ementa que segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe data: 28/04/2016) - grifei. Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas. 2. Terço constitucional de férias O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição

previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Assim, revela-se indevida a incidência. 3. Auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento O Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não-incidência em relação ao auxílio-doença: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957). Também inválida a incidência. 4. Salário maternidade A incidência decorre de expressa previsão legal O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. (art. 28, 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial 1.230.957). Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária. 5. Adicional de horas extras e adicional noturno Quanto às verbas adicionais de horas extras e hora noturna, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT. Apesar dos argumentos expendidos pela autora alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, desde modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016). Ressalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanhado neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. 6. Feriados e folgas trabalhadas Nos dias em que há instituição legal de pontos facultativos e feriados, bem como no caso de folgas trabalhadas, o vínculo contratual permanece e o empregado recebe o salário correspondente a tais dias da mesma forma em que labora nos dias úteis. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO (COTA PATRONAL E AQUELAS DESTINADAS A TERCEIROS). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)** 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) 9. Recursos de Apelação e Remessa Oficial parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00213041520134036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016). 7. Adicional de quebra de caixa O adicional de quebra de caixa constitui uma verba paga ao trabalhador em razão do exercício de função de caixa ou em decorrência do manuseio de valores da empresa. A jurisprudência firmou o entendimento que a referida verba, possui evidente natureza salarial e como tal, deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS-EXTRAS. QUEBRA DE CAIXA. ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1- o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes. 2- quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1397333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) 3- não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a****

base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 4- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, MAS 0018018-97.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ-e 20/03/2015). Deste modo, sem razão o pleito da autora, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba.

8. Manutenção de uniforme Com relação aos valores pagos aos empregados para manutenção de uniformes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que possuem natureza remuneratória, incidindo as contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...) 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00143801720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:15/12/2016).

9. Aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário Com relação ao aviso prévio indenizado, O Superior Tribunal de Justiça entende que por tratar-se de verba indenizatória não incide contribuição previdenciária: A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957) Entretanto, no que tange ao reflexo do aviso prévio no décimo-terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça entende pela incidência de contribuição previdenciária: Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.803) Desse modo, é devido o tributo em tal situação. No que se refere ao pedido de compensação, ele abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras: SESC/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) APENAS sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; c) aviso prévio indenizado. Fica assegurado, ainda, o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Considerando que a União Federal sucumbiu em parte mínima, condeno a autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado nos termos do art. 85, 4º, inc. II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008496-41.2014.403.6100 - LES GRIFFES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por LES GRIFFES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à anulação do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. A autora relata que foi autuada pelos réus em razão da comercialização de produtos com a indicação nas etiquetas da presença de 90% de poliamida e 10% de lurex, em desacordo com o Anexo A, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008. Afirma que toda vez que a participação de uma fibra ou filamento têxtil, ou cada uma das fibras ou filamentos de um conjunto for inferior a 10% na composição do produto, tal fibra ou filamento, bem como seu conjunto, poderão ser denominadas com a expressão outra fibra ou outras fibras. Aduz que a fibra denominada lurex representa 10% da composição do produto fiscalizado e poderia ser designada por meio da expressão outra fibra 10%. Sustenta que é necessário admitir, na espécie, o aforismo quem pode o mais, pode o menos, de forma a se acatar a atitude da recorrente como correta, isentando-a da penalidade que lhe foi aplicada (multa de R\$ 864,00), após o indeferimento do recurso administrativo (fl. 05). Alega, também, que a infração eventualmente praticada possui natureza levíssima, acarretando a imposição da pena de advertência, prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.933/99. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/34. A ação foi proposta perante o Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo. Às fls. 36/37 foi indeferida a tutela antecipada requerida. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP apresentou contestação às fls. 45/147 argumentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo da demanda e a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, defende que produtos confeccionados com partes diferentes quanto a sua composição têxtil devem indicar os filamentos de acordo com o Anexo A, da Resolução CONMETRO nº 02/2001. Afirma que a denominação lurex não consta da tabela presente no mencionado anexo, sendo inaceitável sua presença em etiquetas. Expõe que o auto de infração lavrado e a decisão proferida no processo administrativo tiveram como fundamento os artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9.933/99, bem como os artigos 6º, inciso II; 18; 19; 31 e 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Alega, também, que a multa aplicada observou os critérios previstos na Lei nº 9.933/99. Réplica às fls. 151/153. Na decisão de fls. 154/155 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 28 de maio de 2014. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou contestação às fls. 171/240, sustentando que o processo administrativo observou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como os preceitos da Lei nº 9.784/99. Defende a regularidade da autuação e a proporcionalidade da multa imposta. Réplica às fls. 247/249. As partes informaram não possuírem outras provas a produzir (fls. 252, 257 e 258). É o relatório. Decido. Observo que as preliminares suscitadas pelo IPEM foram apreciadas na decisão de fls. 154/155. Diante disso, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Assim dispõem os artigos 1º, 2º, parágrafo 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, a qual dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos e dá outras providências: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Em 20 de março de 2013, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, no exercício das atividades delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, lavrou em face da empresa autora o auto de infração nº 344452, pela prática de infração consistente em expor à venda ou comercializar o vestido marca Pequena Eva, com indicação do nome genérico da fibra e/ou filamento têxtil em desacordo com o Anexo A, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008. Consta do auto de infração lavrado que a conduta acima descrita caracteriza infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c subitem 4.1, do Capítulo III, do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 02/2008. A etiqueta do produto fiscalizado pelos réus possuía as seguintes informações (fl. 105): IMAGEM NO ORIGINALO capítulo II, item c, da Resolução CONMETRO nº 02, de 13 de dezembro de 2001, estabelece que deverá constar na etiqueta dos produtos têxteis a indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, na forma contida no capítulo IV. O Capítulo IV da mencionada Resolução, por sua vez, determina: CAPÍTULO IV - COMPOSIÇÃO 1) Denominação de fibras ou filamento: Fibra ou filamento têxtil é toda matéria natural de origem vegetal, animal ou mineral, assim como todo material químico artificial ou sintético, que pela alta relação entre comprimento e seu diâmetro, e ainda, por suas características de flexibilidade, suavidade, alongamento e finura, o tornem apto a aplicações têxteis. 1.1) Os nomes genéricos das fibras e dos filamentos e descrições são os constantes do ANEXO I a este Regulamento Técnico. 1.1.1) A inclusão de novas fibras ou filamentos será realizada de comum acordo entre os quatro Estados Partes do MERCOSUL. 2) As fibras ou filamentos deverão ser indicados de forma verídica. É vedada a omissão de fibras ou filamentos existentes no produto, que deveriam constar obrigatoriamente no enunciado da composição. 3) O nome genérico das fibras e/ou filamentos virá acompanhado dos respectivos percentuais de participação em massa de matérias têxteis no produto, consignados em ordem decrescente e em igual destaque. (...) 6) O produto têxtil composto de duas ou mais fibras, em que uma delas represente, pelo menos 85% da massa total, poderá ter sua composição designada mediante uma das seguintes formas: a) pela denominação dessa fibra, seguida de sua percentagem de participação; b) pela denominação dessa fibra, seguida da indicação 85% no mínimo; 6.1) No caso das letras a e b, não será admitida qualquer tolerância para menos. (...) 7.1) Toda vez que a participação de uma fibra ou filamento, ou cada uma das fibras ou filamentos de um conjunto for inferior a 10% na composição do produto, tal fibra ou filamento, bem como seu conjunto, poderão ser designados, conforme o caso, pela expressão OUTRA FIBRA ou OUTRAS FIBRAS - grifei. A etiqueta do produto fiscalizado pelos réus revela a seguinte composição: 90% poliamida e 10% lurex. Os réus sustentam que a denominação lurex não está prevista no Anexo A, da Resolução CONMETRO nº 02/2001 e, portanto, não poderia ser utilizada pela empresa autora. Embora a denominação lurex não esteja prevista no Anexo A, o produto têxtil comercializado pela empresa autora e fiscalizado pelos réus é composto de duas fibras e uma delas representa 90% da massa total. Destarte, nos termos do item 6, do Capítulo IV, da Resolução CONMETRO nº 02/2001, a autora poderia adotar as seguintes denominações: - poliamida 90%; - poliamida 90% no mínimo. No caso em tela, a autora adotou

denominação mais completa do que a exigida pela Resolução CONMETRO nº 02/2001, indicando a presença da fibra comercialmente conhecida como lurex, não sendo possível verificar qualquer prejuízo ao mercado consumidor decorrente de tal prática. Nesse sentido, o acórdão abaixo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. As certidões de dívida ativa em questão originaram-se da aplicação de multa em razão de uma irregularidade na etiquetagem de um dos produtos têxteis fabricados pela Embargante, tudo nos termos da resolução n. 02/2001 do CONMETRO. Sabe-se que as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO não padecem de ilegalidade, uma vez que apenas complementam dados técnicos, que a norma legal não necessita dispor. (Processo: 2006.72.15.003578-8 UF: SC Data da Decisão: 31/07/2007). Contudo, no presente caso, a razão está mesmo com a Embargante. É que, segundo o INMETRO, a irregularidade está na indicação 95,7% algodão Mercerizado e 4,3% Lurex, contida no produto Anne Brilho, porquanto a denominação Lurex não consta do anexo I da resolução acima citada. Por outro lado, analisando-se a resolução em questão, mais especificamente o capítulo IV, item 6, vê-se que o produto textil composto de duas ou mais fibras, em que uma delas represente, pelo menos 85% da massa total, poderá ter sua composição designada mediante uma das seguintes formas: a) pela denominação dessa fibra, seguida da sua percentagem de participação; b) pela denominação dessa fibra, seguida da indicação 85% no mínimo. Mas isso não é tudo, uma vez que o item 7.1 dispõe que toda vez que a participação de uma fibra ou filamento, ou cada uma das fibras ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO ou filamentos de um conjunto for inferior a 10% na composição do produto, tal fibra ou filamento, bem como seu conjunto, poderão ser designados, conforme o caso, pela expressão outra fibra ou outras fibras. Assim sendo, tendo-se por base a própria resolução que fundamenta a aplicação da multa, vê-se que seria permitido à Embargante a indicação da composição do produto Anne Brilho das seguintes formas: algodão mercerizado 95,7%; algodão mercerizado 85% no mínimo; ou ainda 95,7% algodão mercerizado e outra fibra. Ora, é evidente que a indicação 95,7% algodão mercerizado e 4,3% lurex, utilizada pela Embargante, é mais completa do que as três possibilidades acima descritas, pois a expressão 4,3 lurex era até mesmo desnecessária. Assim sendo, se de um lado realmente existiu a indicação do filamento denominado lurex, fibra esta não integrante do anexo I da mencionada resolução, de outro vemos que a Embargante pecou apenas pelo excesso de informação. Por tudo isso, não me parece razoável que uma autarquia federal, criada para, em última análise, zelar pela segurança e fidedignidade dos produtos colocados no mercado de consumo, castigue com multa uma empresa pelo excesso de informação contida em uma etiqueta, mesmo porque não é possível sequer imaginar que tal fato tenha causado algum prejuízo para o consumidor, ou a quem quer que seja. É, pois, flagrante o desrespeito ao princípio da razoabilidade. Não se desconhece que, em princípio, ao Poder Judiciário é vedado ingressar no mérito do ato administrativo. Todavia, doutrina e jurisprudência, hodiernamente, inclinam-se pela possibilidade da apreciação da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação desses atos por parte do administrador público. (Apelação Cível n. 2006.006118-5, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Vanderlei Romer). 2. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 200972990010889, relator Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, D.E. 19/05/2010). Ademais, cumpre ressaltar que a ausência de indicação, no auto de infração lavrado, da penalidade a ser aplicada, viola o contraditório e a ampla defesa na sua dimensão ativa, pois inviabiliza que se influencie na decisão administrativa a ser tomada, deixando o cidadão à mercê de sanção cuja espécie e dosimetria não estando especificamente vinculadas a determinada infração, devem ser anunciadas o quanto antes para debate acerca da correção de sua imposição. No mesmo sentido: ANVISA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEI 6.437/77. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PENALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. A omissão das penalidades que poderiam ser aplicadas à autora em virtude da infração cometida implica vício formal insanável, a teor do disposto no art. 12, IV, da Lei 6.437/77, que invalida o auto de infração sob análise e todo o procedimento administrativo dele decorrente. Convém esclarecer que a especificação das penalidades em abstrato no auto de infração, determinada pelo multicitado artigo, não se confunde com a aplicação da pena em concreto, a ser realizada em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 6.437/77. Logo, descabe o argumento da ré de que a omissão impugnada justifica-se pela interpretação conjunta do artigo 13, inciso IV, com o artigo 14, ambos da Lei nº 6.437/77. (TRF4, APELREEX 5016598-40.2011.404.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/10/2013) Ainda no mesmo sentido, precedente do TRF3 assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS RELATIVAS A DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA AÇÃO OU OMISSÃO REPUTADA ILÍCITA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - E DE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE VENHA A ANULAR AUTO DE INFRAÇÃO, O QUAL NÃO DESCREVE, DE MANEIRA CIRCUNSTANCIADA, QUAL A AÇÃO OU OMISSÃO QUE RESULTOU NA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. 2 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF3, AC 301552, Rel. Des. Fed. Souza Pires, julgamento em 12.06.1996) De onde colhe-se do voto-condutor: IMAGEM NO ORIGINAL Pelo todo exposto, julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 344452 lavrado pelos réus e declarar inexistente o débito dele decorrente. Condeno cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015349-66.2014.403.6100 - ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de débito tributário, a reparação de danos materiais e a compensação de danos morais. A autora narra que, em 02 de fevereiro de 1998, efetuou representação ao Grupo de Atuação Especial e Repressão ao Crime Organizado, acarretando a propositura da ação penal pública incondicionada nº 0143/99, a qual tramitou perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Relata que, em 13 de setembro de 1999, recebeu intimação encaminhada por auditor fiscal da Receita Federal concedendo o prazo de dez dias para apresentação de diversos documentos. Em 02 de fevereiro de 2000 recebeu nova intimação, para apresentação de documentos específicos referentes a valores creditados em sua conta corrente no período de 1997 a 1998. Ante a necessidade de acesso aos extratos de sua conta corrente, que se encontravam em poder do banco, em 22 de fevereiro de 2000 a autora pleiteou a dilação do prazo para apresentação da documentação determinada, concedida em 25 de fevereiro de 2000. Contudo, o banco não forneceu os extratos requeridos no prazo concedido, razão pela qual, em 24 de março de 2000, informou o ocorrido e solicitou nova dilação do prazo. Em 25 de abril de 2000, a auditora chefe da Fiscalização da Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo fiscal nº 0813400.2000.00375-1, iniciando a ação fiscalizatória contra a autora, intimada sobre o mandado de procedimento fiscal por via postal. Embora tenha sido

corretamente intimada do mandado de procedimento fiscal, alega que não recebeu a intimação 06-FM expedida em data não especificada pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Sustenta que, em 11 de dezembro de 2000, foi encerrado o processo administrativo fiscal e apontadas supostas irregularidades que originaram um crédito tributário a título de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.298.990,93. Aduz que tentou por diversas vezes obter as cópias do processo administrativo necessárias à instrução de recurso, porém todos os pedidos de carga dos autos foram indeferidos, razão pela qual, em 27 de setembro de 2002, apresentou recurso precário, ainda não apreciado pelo Conselho de Contribuintes. Em 25 de fevereiro de 2003, o Ministério Público Federal promoveu ação penal pública incondicionada em face da autora, pela prática de suposto crime de sonegação fiscal, com base nos fatos apontados no processo administrativo nº 0813400.2000.00375-1, a qual tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal, tendo a autora sido absolvida com fundamento no inciso I, do artigo 386 do Código de Processo Penal, por estar provada a inexistência do fato. Em 24 de março de 2003, o crédito tributário apontado foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.03.001411-40, no valor originário de R\$ 1.298.990,93, acarretando a inclusão do nome da autora no CADIN e o ajuizamento, em 13 de agosto de 2003, da ação de execução fiscal nº 0051887-77.2003.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Defende a autora a necessidade de anulação dos atos administrativos praticados no processo administrativo fiscal, eis que depósitos bancários não são fatos geradores do imposto sobre a renda, sendo ilegítimo o lançamento efetuado com base apenas em extratos bancários. Além disso, alega que na hipótese de absolvição com fundamento no inciso I do artigo 386 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, em que torna-se comprovada a inexistência do fato, exclui-se a responsabilidade penal e, por óbvio, também exclui-se a responsabilidade civil do acusado (fl. 22). Finalmente, requer a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais (decorrentes da necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa no processo administrativo, na ação penal e na ação de execução fiscal) e morais sofridos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 51/259. A decisão de fl. 262 decretou o Segredo de Justiça nos presentes autos, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concedeu o prazo de dez dias para a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida às fls. 264/268. Em decisão de fl. 269 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 28/52 sustentando: a) a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só poderia ser afastada mediante prova cabal, robusta e inequívoca, não produzida pela parte autora; b) a legalidade dos procedimentos administrativos realizados pela autoridade administrativa fiscal, tendentes a apuração da veracidade das declarações de imposto de renda entregues pela autora; c) que o sigilo bancário não é quebrado pela Administração Pública, mas apenas se transfere a responsabilidade à autoridade administrativa solicitante e aos agentes fiscais que a eles tenham acesso no restrito exercício de suas funções (fl. 36, verso); d) que o procedimento adotado pelo Fisco seguiu a legislação tributária vigente, eis que a autora foi previamente intimada para esclarecer a origem dos depósitos creditados em suas contas bancárias; e) a inexistência de cerceamento de defesa; f) a regularidade da inscrição do nome da autora no CADIN; g) que a absolvição do crime de sonegação fiscal na esfera penal é fato irrelevante ao mérito da demanda, pois a constituição do crédito tributário não caracteriza uma ação civil ex delicto; h) a inépcia da petição inicial com relação aos danos morais e materiais. Foi deferida a antecipação de tutela parcialmente, decidindo-se pela exigibilidade do débito tributário (fls. 297-302). Houve agravo e incoorreu a atribuição de efeito suspensivo pelo Desembargador Federal relator. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que o feito teve curso regular, tendo as partes exercido a mais ampla defesa, bem como a exordial nada tem de inepta na parte em que postulada indenização por dano moral, sendo a sua acolhida ou rejeição um juízo que toca ao mérito, incabível, portanto, em sede preambular. Desse modo, a cognição do *meritum causae* se impõe. A dificuldade imposta para a autora se defender na via administrativa - basta ver que foi concedida em parte a segurança em mandado por ela impetrado -, a exigência de dados bancários da mesma, mesmo depois da Receita Federal ter acessado a movimentação bancária e a partir daí inferido a omissão de receita, e a ausência de formalização prévia da quebra do sigilo bancário, já depõem fortemente contra a ação fiscal. Não que a quebra de sigilo bancário seja dependente de prévia autorização judicial, vez que o STF reconheceu a constitucionalidade da LC 105, mas é certo que a Administração deve atuar de forma cooperativa com o contribuinte, ao invés de simplesmente ignorar suas razões e dificultar suas manifestações. Não bastasse isso, a explicação pela autora oferecida em sede criminal, quando figurava na posição de acusada, ensejou sua absolvição - e não foi por falta de provas, mas por inexistência do fato em si (art. 386, I, do CPP). Como muito bem destacado pela eminente Juíza Federal Alessandra Pinheiro Rodrigues Daquino de Jesus, quando da concessão da antecipação de tutela: A cópia da sentença proferida na ação penal nº 2002.61.81.005737-0 juntada às fls. 192/196 demonstra que a autora foi absolvida do crime imputado (sonegação fiscal), com fundamento no inciso I do artigo 396 do Código de Processo Penal, o qual dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato. Com relação à inexistência do fato, cumpre destacar os seguintes trechos da mencionada sentença: No caso aqui tratado, o crime atribuído à acusada tem como pano de fundo o imposto de renda pessoa física - IRPF, tributo adstrito ao chamado lançamento por homologação, pelo qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévia intervenção da autoridade fiscal, considerando-se tácita a homologação quando vencido o quinquênio legal sem manifestação do Fisco (...). Sendo assim, pode-se dizer que o lançamento constitui o corpo de delito do crime tributário. Denúncia criminal intentada antes da constituição definitiva do crédito tributário consubstancia irrelevante penal. E, in casu, tratando-se de lançamento por homologação, pressupõe-se ter havido a prévia declaração da acusada ao Fisco, na qual ela teria, em tese, omitido informações para reduzir ou suprimir o pagamento de tributo. Não se trata de sonegação da declaração (DIRPF), mas de sonegação de informação. Na espécie delitiva, o objeto material do crime é a declaração da acusada, bem como todos os documentos pertinentes ao fato gerados do imposto sobre a renda. Os supostos rendimentos auferidos pela acusada (acréscimo patrimonial), ao longo de cada ano-base considerado na acusação criminal, deveriam estar explicitados e anexados à denúncia. Impende observar, porém, que constam dos autos apenas fragmentos esparsos das declarações IRPF da acusada (...). E a precariedade não se resume a isso. É bem mais ampla. O fato imponível, que é a subsunção do acontecimento fático ao modelo abstrato descrito em lei (fato gerador), não existe. (...) A defesa comprovou a veracidade do quanto alegado pela acusada. A despeito de pertencer à acusação o ônus da prova dos fatos deduzidos na denúncia, a defesa tomou a iniciativa de produzir prova negativa, demonstrando o quantum satis que as movimentações financeiras e outros negócios jurídicos realizados pela acusada não constituíram renda para o efeito da exação fiscal em questão. Os documentos juntados, os depoimentos e declarações colhidos, citados no relatório desta sentença, não deixam dúvidas quanto à inexistência dos fatos imputados. (...) Destarte, é de se reconhecer a inexistência dos fatos descritos na denúncia, conforme pleiteia a defesa, sendo de rigor a absolvição da acusada com base no artigo 386, inciso I, do CPP. - grifei. Os trechos acima transcritos indicam que o juízo criminal entendeu que as movimentações financeiras e outros negócios jurídicos realizados pela autora não constituíram renda para o efeito da exação fiscal em questão. Em regra, a sentença penal absolutória não faz coisa julgada no Juízo Cível. Contudo, os artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal apresentam algumas exceções: Art. 65. Faz coisa julgada no

cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato - grifei. Consoantes ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, Ainda valendo-se dos critérios da suficiência probatória e da extensão material do julgado, o Código de Processo Penal prevê que faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito (art. 65). (...) Também quando a sentença absolutória penal reconhecer provada, categoricamente - isto é, na parte dispositiva (art. 386, I, CPP) -, a inexistência do fato, não se poderá mais, também, discutir tal questão no juízo cível, restando, assim definitivamente afastada a responsabilidade civil, tudo em conformidade com o disposto no art. 66 do CPP. Como veremos a seguir, a Lei 11.719/08 trouxe novidade também em matéria de ação civil ex delicto. Dando nova redação ao art. 386 do CPP, incluiu também como hipótese de absolvição a certeza judicial fundada no fato de estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, CPP). Em se tratando, então, de juízo de certeza, a unidade da jurisdição impõe a vinculação da instância cível à referida fundamentação absolutória (Curso de processo penal. 11. ed, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, fl. 177) - grifei. De igual forma preleciona Fernando da Costa Tourinho Filho: A disposição supra indica que se o Juiz penal proferir decreto absolutório, em princípio, essa circunstância não é impeditiva da propositura da ação civil, saldo se o Juiz penal, ao proferi-lo, reconhecer de forma categórica a inexistência material do fato. (...) nas hipóteses previstas no art. 386, II, III e VI do CPP, não há obstáculo algum, nem mesmo possibilidade de decisões irreconciliáveis... (Código de Processo Penal Comentado, 3. Ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 160/161). Diante disso, no presente caso e nesta análise sumária e provisória, há verossimilhança da alegação da parte autora de que referida sentença penal absolutória proferida nos autos do processo nº 2002.61.81.005737-0 produz efeitos no campo tributário, eis que estaria comprovada a inexistência do fato imputado à autora. Nesse sentido, os julgados abaixo: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO CAMPO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de carecer a irrisignação do requisito do prequestionamento, essencial ao juízo de admissibilidade, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. Ausência, in casu, do prequestionamento do art. 458, do CPC. 2. O reexame de matéria fático-probatória em sede de Recurso Especial encontra óbice no verbete sumular n.º 07/STJ. In casu, a inoportunidade da simulação. 4. Hipótese em que o recorrente alega que a autuação fiscal ocorreria, em razão de a empresa ter fraudado o fisco através da utilização de vendas fictícias que teriam sido feitas pela filial em Santa Catarina a comerciantes sediados no Rio Grande do Sul, em dissonância com o que as instâncias ordinárias depreenderam, conforme sentença penal absolutória, que assentou não haver como substituir a pretensão à execução fiscal posto inexistente a obrigação tributária, porquanto não realizado o fato gerador do ICMS. 5. Destarte, ainda que concebível fosse a presente irrisignação especial, no mérito, a pretensão do recorrente não lograria perspectiva de êxito, isto porque, a sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, tornando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade. Interpretação dos arts. 65, 66 e 67, do Código de Processo Penal. 7. In casu, no julgamento do RESP n.º 106.803/RS, transitado em julgado em 17.10.1997, concluiu a Quinta Turma desta Corte Superior, sob a relatoria do e. Ministro Edson Vidigal, pela atipicidade da conduta dos réus, proprietários da empresa ora recorrida, porquanto a transferência de mercadoria da matriz para a filial não gera a incidência do ICMS. Sob esse enfoque assim restou ementado o referido julgado: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. LEI 8137, ART. 1º, II. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. Superior Tribunal de Justiça. 1. A simples transferência de mercadoria da matriz para a filial da mesma empresa, sem mudança de titularidade dos bens, não gera incidência de ICMS, importando em mera circulação física. 2. Recurso especial conhecido e provido. 8. Consectariamente, transitada em julgado a sentença que reconheceu a atipicidade da conduta praticada pelos dirigentes da empresa consistente na mera transferência de mercadoria da matriz para a filial, revela-se preclusa a discussão acerca do mesmo tema, acerca da ocorrência do fato gerador, substrato da ação civil fiscal. 9. Recurso especial não conhecido. - grifei. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 645.496/RS (2004/0056498-8), Relator: ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão: 20.09.2005, DJ: 14.11.2005). DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART. 135 DO CTN - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento acerca da absoluta independência das esferas administrativa, cível e penal, de modo que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercutiria na esfera administrativa/cível em duas hipóteses: quando reconhecida a inexistência material do fato ou quando negada a autoria. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1386018/RS (2013/0148946-3), Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data da decisão: 24.09.2013, DJ: 01.10.2013). Diante da consistência da argumentação já levada a efeito pela magistrada, inclusive acrescentar algo representaria enfadonha tautologia, de modo que substancialmente a razão da declaração da inexistência de obrigação tributária é o quanto impecavelmente aduzido pela juíza que anteriormente vinha atuando no feito. Estabelecida a inexistência da obrigação tributária, cumpre a apreciação dos pedidos de natureza condenatória. A autora pede a título de dano material que seja compelida a União a pagar o quanto despendeu e obrigou-se a pagar em razão da defesa na execução fiscal e na ação penal sofridas. Aduz que pagou R\$ 64.949,54 e que comprometeu-se a adimplir ad exitum mais 20% do valor da vantagem econômica decorrente da extinção da execução fiscal, bem como a quantia de R\$ 150.000,00 por força da defesa em sede criminal. Aduz a autora que, atualmente, o valor prometido e não pago seria de R\$ 1.811.898,40 mais R\$ 809.345,62, pedindo, então, a condenação da União ao adimplemento de tais valores. O exagero da pretensão é evidente. Certamente, hoje, o valor aproximadamente estaria na ordem de três milhões de reais. A indenização por dano material perseguida extrapola a normalidade do quanto pago a título de honorários, cumprindo ter em vista, ainda, que a contratação é alheia ao demandado, não podendo seu ajuste sofrer influência do principal interessado na discussão sobre o reembolso, a saber, quem arcará com o ressarcimento. Por outro lado, a pretensão de que haja o ressarcimento do necessário para defender-se em uma execução fiscal e uma ação penal mostra-se razoável à luz do art. 389 do Código Civil que contempla o reembolso aqui perseguido: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (sublinhei) Note-se que tal verba não se confunde com os honorários sucumbenciais, tal como inclusive assentado no Enunciado 426 da V Jornada de Direito Civil do CJF: Art. 389. Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do CC não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, pertencem ao advogado. Veja-se que com o advento do NCPC o

enunciado ganha ainda maior força porque agora não se pode vislumbrar interpretação outra que não o pertencimento da verba sucumbencial ao profissional da Advocacia. Não fosse como dito acima, o cidadão, mesmo depois de ser compelido a defender-se e ser absolvido, seria compelido a sofrer o prejuízo sozinho. Veja-se que a autora tentou resolver a questão na esfera administrativa, mas não foi ouvida, resultando da atuação administrativa uma execução fiscal e uma ação penal, sendo merecida, portanto, a indenização. Diante do quadro acima exposto, entendo ser adequado o arbitramento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Já o dano moral emerge do constrangimento decorrente da submissão a dois processos diversos e do incômodo decorrente de uma situação que com boa vontade poderia ter sido dirimida ainda na esfera extrajudicial. O mal estar causado é significativo, não se confundindo com o mero incômodo, dissabor ou contratempo cotidiano, mas sim um cenário no qual a autora viu-se engolfada por acontecimentos tormentosos a tirar-lhe a paz. Isso posto, dada a ausência de adoção no Brasil dos punitive damages (basta ver os vetos ao CDC nesse sentido), a indenização assume feição compensatória e seu arbitramento deve guardar correlação com o dano sofrido, revelando-se justa, assim, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, é devida a condenação ao pagamento de honorários de forma igual a cada uma das partes, pois ambas possuem parcial razão, tendo a autora obtido êxito ao ver reconhecido o fato de não ser devedora de tributo, ao passo que a ré logrou convencer o juízo de que os danos materiais e imateriais eram em extensão muito menor do que a pleiteada. Justa, assim, a condenação de ambas, mas sem compensação, eis que sendo a verba honorária direito do causídico, sua natureza alimentar obsta a compensação, tendo sido esta, aliás, a linha seguida pelo NCPC. Ainda que no momento da propositura da demanda ainda inexistisse o NCPC, a questão do caráter alimentar dos honorários já era discutida e antes do advento desta sentença iniciou-se a vigência da novel codificação, não surpreendendo as partes que poderiam ter transacionado, desistido ou reconhecido o pedido, evitando a condenação. Veja-se, também, que não se trata propriamente de uma retroação dos efeitos, pois a condenação surge agora, sob a égide do novo regime jurídico relativo aos ônus da litigância. Pesa, ainda, o fato de não se tratar de lei punitiva, o que minimiza o problema da sua eficácia no tempo. Por isso, entendo aplicável a vedação de compensação aos feitos iniciados antes da vigência do NCPC, sabendo que se trata de questão tormentosa e esperando ter compreendido corretamente a questão. Ainda quanto à fixação de honorários, não fixo em porcentagem da causa em razão de que mesmo o valor mínimo de 10% já ensejaria condenação elevadíssima, desproporcional à complexidade do feito e do trabalho necessário. Assim, R\$ 40.000,00 a serem pagos para os patronos de cada lado já se mostram consentâneos com a espécie de discussão necessária ao desenlace da celeuma. Na forma da fundamentação acima declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência do débito e condenando a demandada a pagar indenização de R\$ 20.000,00 a título de reparação por dano material e mais R\$ 20.000,00 como compensação pelo dano moral. Condeno autora e ré a pagar, cada uma aos patronos da outra, honorários no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem compensação (art. 85, 14, do NCPC). Sejam os autos remetidos à instância superior para fins de reexame necessário. Registre-se. Intimem-se.

0022991-90.2014.403.6100 - DANIELA ROMERA BORGES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Folhas 715/716: Esclareça a autora se desiste da produção das provas requeridas às folhas 707/708, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002954-47.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar visando a concessão de ordem judicial para concessão de certidão positiva com efeitos de negativa mediante prestação de fiança bancária. Foi deferida liminar (fls. 321 e 322). A União contestou a demanda, advogando a incompetência do juízo, pois se a cautelar somente seria cabível perante o mesmo foro da execução fiscal e no mérito aduz que somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Foi reformada a liminar (fls. 370-374 e 405-412). É o relatório. Fundamento e decido. Em sede preambular, consigno que não se há de falar em incompetência do juízo, bastando ver o ajuizamento da ação principal (autos 0005985-75.2011.403.6100). No mérito, o oferecimento de fiança bancária, independentemente da existência de dúvida razoável sobre os créditos tributários impugnados pela autora, garante o adimplemento, justificando, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa na forma do art. 206 do CTN, cuja redação é a que segue: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Distinguiu, assim o legislador, entre três diferentes hipóteses autorizadoras da emissão da certidão, a saber, formalização do crédito ainda inexigível por não estar vencido, débito garantido e aquele cuja exigibilidade está suspensa. No mesmo sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. O oferecimento de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas garante o débito exequendo, o que possibilita, todavia, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (STJ, AgRg no AREsp 701323/PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.08.2015) Desse modo, impõe-se a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Entretanto, dado o curso do tempo, impõe-se que se renove a oferta de fiança bancária para que seja determinada a emissão da certidão perseguida. Na forma da fundamentação acima declinada, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA. Oficie-se para expedição da certidão após apresentação da carta de fiança bancária. Prazo: 15 dias. Condeno a demandada a pagar, aos patronos da autora, honorários no valor de 5% do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006105-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALGISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADALGISIO NOGUEIRA DOS SANTOS, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0253.160.0000404-08. Na decisão de fl. 25 foi determinada a citação do réu para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Após sucessivas tentativas frustradas de citação do réu (fls. 29/30, 57/61 e 187/191), a Caixa Econômica Federal pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 197). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Na petição de fl. 197, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o qual trata da desistência da ação. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Na petição de fl. 146 a Caixa Econômica Federal requer a desistência da presente ação, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu apresentou embargos às fls. 33/55, ainda não apreciados, baixem os autos em diligência e intime-se o réu para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se o réu.

0015499-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNEI CARLOS DA SILVA, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1655.160.00000286-78. Na decisão de fl. 41 foi determinada a citação do réu para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Após duas tentativas frustradas de citação do réu (fls. 48 e 58) e diversas intimações da autora para dar andamento ao feito, a Caixa Econômica Federal pleiteou a desistência do feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Na petição de fl. 118, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0018295-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UELLITON DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UELLITON DE OLIVEIRA LIMA, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4115.160.00000294-61. Na decisão de fl. 26 foi determinada a citação do réu para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Após uma tentativa frustrada de citação do réu (fl. 31) e diversas intimações da autora para dar andamento ao feito, a Caixa Econômica Federal pleiteou a desistência do feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Na petição de fl. 81, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008701-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVANILDO DE JESUS CONCEICAO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVANILDO DE JESUS CONCEIÇÃO, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3108.160.0000468-80. Na decisão de fl. 25 foi determinada a citação do réu para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Após duas tentativas frustradas de citação do réu (fls. 30/31 e 61/75), a Caixa Econômica Federal pleiteou a desistência da pretensão executória, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Embora a Caixa Econômica Federal requeira a desistência da pretensão executória, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, considerando que não houve o início da fase de cumprimento de sentença, pois o réu não foi localizado nos endereços diligenciados, entendo que deva ser homologada a desistência da ação. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0146879-88.1980.403.6100 (00.0146879-0) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Preliminarmente, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 923. Fls. 971/981: Anote-se a penhora no rosto dos autos conforme requerido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, oficie-se, por meio eletrônico, à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, solicitando os dados bancários para a transferência. Cópia deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB TRF-3ª Região, solicitando a transferência do valor remanescente depositado na conta nº 1181005509580873, constante no extrato de pagamento de precatório de fl. 922. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 934/942 e 945/948 (item c). Int.

0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L.(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a declaração de nulidade registros de desenhos industriais (números 69011021-8, 6901-19-6 e 6901020-0) feitos junto ao INPI, também demandado, bem como para que seja a segunda demandada obrigada a se abster de fabricar, importar e distribuir produtos cujo design, seja da própria prancha alisadora (chapinha) ou da respectiva embalagem, viole os direitos da autora, inclusive no que tange ao uso das marcas LASER ION, INFRA.RED e IONIX CERAMIC HP. Em suma, a autora (Duna Enterprises S.L.) alega que houve cópia por parte da ré (M.K. Eletrodomésticos do Nordeste Ltda.) e que o INPI não deveria ter registrado os produtos da mesma tendo em vista a precedência de registros anteriores titularizados pela demandante. A autora se dispôs a depositar em juízo os produtos para comparação, pedido que veio a ser acatado e que ensejou a custódia dos mesmos nesta Vara Federal. Eis a síntese da demanda. O INPI assumiu postura compreensiva perante a atitude da autora, postulando que ao invés de ré, fosse assistente litisconsorcial, o que foi em princípio deferido, mas revisto em sede recursal. A demandada alega que ela sim possui direito preferencial fundado na precedência do registro, bem como aduz que não houve por parte da autora inovação do estado da técnica, de modo que os pedidos da requerente é que deveriam ser declarados nulos perante o INPI. Invoca decisões favoráveis já obtidas na Justiça Federal da 2ª Região perante a autora. Houve perícia, dela tendo tomado ciência as partes que inclusive puderam ver esclarecidos quesitos complementares. É a suma do processado. Primeiramente, consigno que a revelia da segunda ré foi afastada em sede recursal. Ainda que não o fosse, é garantia da parte participar da produção da prova se compareceu a tempo de fazê-lo, não tendo o decreto da ausência de contestação caráter absoluto. Desse modo, não se presumirão verdadeiros os fatos narrados pela autora e se apreciará na sua plenitude sua participação processual. Prejudicado o agravo retido, portanto. Desse modo, impõe-se a cognição do mérito. O direito ao uso comercial do design e da marca e seus efeitos financeiros decorre, ao mesmo tempo, de uma garantia de retorno pecuniário ao empreendedorismo criativo, protegendo-se a propriedade imaterial decorrente do engenho humano, mas também da tutela do consumidor para que adquira conscientemente o produto que deseja, não se deixando ludibriar pela imitação. Eis os princípios subjacentes ao regramento do registro de desenho industrial e da marca. De início, colocando as embalagens dos 4 (quatro) produtos de cada parte, lado a lado, já vejo que não há como um consumidor minimamente interessado na compra de uma chapinha iludir-se com a origem das mesmas, sendo evidente que umas são produzidas pela autora sob o nome comercial GA.MA ITALY e outros pela brasileira MONDIAL. Se eu, que nenhuma familiaridade tenho com o uso de tais utensílios já consigo distingui-los, com maior razão aqueles que se interessam pela sua aquisição. Desse modo, um dos princípios da proteção ao desenho industrial, a saber, a tutela do consumidor, já resta bem atendido pela competição das empresas litigantes, sendo absolutamente desnecessária a intervenção judicial postulada. Já quanto à proteção do investimento das empresas na criação em si do design e das marcas, a celeuma merece análise mais detida e a questão não se mostra tão simples, pois a precedência do depósito não é o único aspecto a ser examinado e sob este é certo o melhor direito da autora, bastando ver que seus depósitos dos respectivos desenhos industriais foram em 17.03.2006, 05.09.2007 e 16.01.2009, ao passo que os da segunda ré datam de 27.03.2009, sendo deferidos os registros em 29.12.2009. De igual modo, a reconhecida semelhança em três dos quatro casos, tal como apontada em sede pericial, não se mostra hábil a, por si só, ensejar a vitória da parte autora. Quanto ao uso exclusivo dos desenhos industriais e das marcas, ou seja, acerca da propriedade plena sobre os mesmos, a questão não se resolve mediante a aplicação pura e simples do critério da precedência do depósito. Explico. Existe uma correlação funcional entre design e uso, ou seja, entre forma e função. Não é possível que uma prancha alisadora tenha uma empunhadura do tipo alça ou que as placas tenham dimensão incompatível com o tamanho da superfície sobre a qual agirão; é por isso que a chapinha não pode assumir a forma que tem uma torradeira ou uma frigideira. Deve, assim, ter empunhadura do tipo haste e abertura do tipo boca de jacaré. Existe uma relação entre a causa formal e a causa final. Não é outro o sentido do art. 100, II, da LPI. No caso em tela, veja-se, por exemplo (item 2), que há grande irrisignação quanto ao uso da expressão infra e pelo uso da cor vermelha. Entretanto, o uso de raio infravermelho ínsito ao modelo é

que conduz ao uso da expressão *infra* e a adoção da cor vermelha que vem justamente de *infravermelho*. Logo, a tentativa de apropriação da relação entre as palavras e as coisas e a decorrente vantagem comercial decorrente disso não se justifica na medida em que decorrência lógica da divulgação do produto, não podendo a autora compelir os concorrentes a adotar a cor preta, azul ou roxa, nem a deixar de realçar o uso do *infravermelho* como tecnologia oferecida ao consumidor. De igual modo no que tange à chapinha que alisa cabelos molhados (item 4). O uso da expressão *wet & dry* utilizada pela demandada é natural diante da utilidade da coisa, pois está-se diante de produto com o diferencial relativo à aplicação sobre cabelos ainda não-secos. Note-se, ainda, que a requerida foi além do manejo da palavra *wet* manejada pela autora, valendo-se de construção linguística mais ampla, afastando a hipótese de mera cópia. Ainda analisando-se o utensílio, tem-se que a confecção de furos é inerente ao produto, pois é necessário que o ar quente seja expelido, tal como bem explica a demandada em sua embalagem. Mais uma vez, portanto, a exclusividade pretendida revela-se abusiva. Especificamente a respeito das marcas - e não do desenho industrial - foi essa a linha seguida, pela Justiça Federal da 2ª Região, bastando ver fls. 1.565-1.596. Prosseguindo no exame da questão, se a própria autora já vinha registrando modelos precedentes muito parecidos nos anos anteriores, os novos registros apenas visam estender no tempo o privilégio e furtar a concorrência da produção de bem semelhante. Por isso, a própria autora vem tentando buscar a proteção de uma originalidade e de uma novidade cujas inexistências decorrem da atuação pretérita dela própria. O excesso de zelo a caracterizar tentativa odiosa de restringir a concorrência foi bem exemplificada pelas marcas fulminadas pela Justiça Federal da 2ª Região, pois daqui a pouco, pela lógica da autora, nem mesmo um cientista poderá mais falar em íons ou em laser, dada a ânsia na apropriação de palavras revelada pela postulante. Como bem aduzido por Fábio Ulhoa Coelho o direito industrial protege as criações engenhosas do espírito humano, e não qualquer tipo de inovação trazida aos objetos. Tendo as chapinhas uma estética comum, a semelhança entre umas e outras não autoriza a inibição da indústria, intervenção grave a ser utilizada apenas quando estritamente necessária. Por isso, não é um friso a mais ou a menos que torna a estética de um bem um evento criativo hábil a ensejar a proteção jurídica hábil a excluir outros de fazer o mesmo. Não fosse assim, uma vez concebida uma prancha alisadora com achatamento na forma de unha na extremidade superior (oposta ao fio de energia), nunca mais outra empresa poderia fabricar um item com igual detalhe. Em caso semelhante, recusou-se a exclusividade ao bistrô Paris 6 em relação à já famosa sobremesa consistente em um picolé enfiado na diagonal em um sorvete. Veja-se: No caso em tela, contudo, não há exatamente *trade dress* ou conjunto de imagem na sobremesa da ré passível de proteção. Afinal, como afirmado pela própria requerida em suas razões de apelação, sua sobremesa não passa de um bolo colocado em um pequeno recipiente conhecido como *ramequin*, com um sorvete inserido na diagonal, tudo acondicionado em um prato maior, com calda e demais ingredientes no topo (cf. fls. 398). Parece evidente que não se pode conferir proteção jurídica exclusividade à forma visual de uma sobremesa que não apresenta qualquer especialidade ou traço distintivo em relação a outras do mesmo gênero. Beira ao absurdo que a ré queira impedir a autora ou terceiros de servir um pequeno bolo num pote com um picolé na diagonal, calda e ingredientes diversos, ao argumento de que se trata de conjunto de imagem original e singular. Admitir a tese da ré recorrente significaria, por via oblíqua, conferir exclusividade de execução de uma receita absolutamente singela e difundida, consistente de colocar sobre um petit gateau sorvete e creme. Dizendo de outro modo, seria, pela via transversa do *trade dress*, dizer que somente a ré recorrente pode preparar a sobremesa. Seria patentear o que não é patenteável, usando a roupagem do conjunto imagem. (TJSP, Apelação nº 1114716-29.2014.8.26.0100, Rel. Francisco Loureiro, julgada em 21.09.2016) Quanto às embalagens, a diferença entre as mesmas é evidente, bastando ver a predominância da cor preta utilizada pela demandada e a vermelha em um caso e prata em outros três pela autora. Sendo nosso modo de ler da esquerda para a direita, de cima para baixo, é natural a aposição do nome fantasia no canto superior esquerdo. Por fim, cumpre ter em mente que a pessoa ao comprar um produto deste tipo, primeiramente, só tem acesso à embalagem que, sendo diversa, não confunde, afastando, assim, o risco de comprar-se uma por outra. Não bastasse isso, tendo em vista o tipo de bem em questão, o design assume relevância diminuta, dada a ênfase sobre a eficácia do mesmo, pois não raro a aquisição emerge da indicação de experts que utilizam profissionalmente tais produtos, já tendo testado diversas marcas e indicando aquela que entendem produzir o melhor resultado para o cliente, isso quando não decorre da indicação feita por influenciadores digitais patrocinados pelas próprias empresas, até mesmo sem indicação de que se trata de verdadeira propaganda. Desse modo, o pleito revela-se improcedente. Não vislumbro, entretanto, a má-fé necessária para impor a reprimenda reclamada pela segunda demandada. Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Dada a considerável complexidade da causa e o trabalho intenso dos causídicos da segunda ré, condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos procuradores da segunda requerida. Igualmente, condeno a demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00 ao INPI. Custas pela autora. Declaro prejudicado o agravo retido, devendo extrair-se cópia desta sentença para os autos 0002551-11.2012.4.03.0000. Após, arquivem-se os mesmos. P.R.I.

0000174-03.2012.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO CARDOSO MONTEIRO, ESTANISLAU BORGES VIANNA, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, MASSAO KAMONSEKI, CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA e JULIO EVANGELISTA DE PAIVA em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, objetivando a condenação dos réus: 1) ao pagamento cumulativo da gratificação por operação de raios X ou substância radioativa, no percentual definido em lei, incidente sobre os vencimentos dos autores a partir de julho de 2008, com os reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos monetariamente desde o momento em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir da citação; 2) à redução da jornada de trabalho dos autores para vinte e quatro horas semanais, sem redução dos vencimentos, sob pena de multa diária e ao pagamento dos valores correspondentes às horas extras praticadas nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, incluindo seus reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos monetariamente desde sua realização e acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir da citação; 3) ao pagamento do valor corrigido da vantagem pessoal instituída pela Lei nº 8.270/91, incluindo os cinco anos que antecederam a propositura da ação, com todos os seus reflexos e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação; 4) a submeter os autores a exames médicos a cada seis meses, sob pena de multa diária; 5) ao pagamento de indenização por danos morais. Os autores narram que são servidores públicos

federais integrantes da carreira de desenvolvimento tecnológico da área de ciência e tecnologia, lotados na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP e desenvolvem suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. Informam que foram designados para a função de técnicos de radioproteção e são responsáveis pelo conjunto de medidas para proteção dos seres humanos contra possíveis efeitos indesejados da radiação ionizante, conforme Resolução CNEN/CD nº 27/2004. Afirmam que operam, de forma direta e rotineira, com raios X e substâncias radioativas, próximos às fontes de radiação, possuindo os direitos e vantagens presentes na Lei nº 1.234/50. Contudo, os réus não cumprem as determinações legais, impõem aos autores uma jornada de trabalho superior à máxima legal e deixaram de realizar o pagamento da gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas em julho de 2008. Informam que, desde o ingresso no serviço público, recebiam a gratificação por operação com raios X ou substâncias radioativas prevista no artigo 1º, letra c, da Lei nº 1.234/50, a qual teve a alíquota reduzida para 10%, por intermédio do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 8.270/91. Todavia, em julho de 2008, o benefício foi cancelado, sob o argumento de que havia indevida cumulação com o adicional de irradiação ionizante disciplinado no artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 8.270/91. Alegam que a cumulação da gratificação por operação de raios X ou substância radioativa com o adicional de irradiação ionizante não configura bis in idem, pois cada rubrica tem natureza e função diferentes: a primeira é uma gratificação de FUNÇÃO, isto é, um incentivo em virtude da qualificação e do zelo exigidos pelas tarefas executadas, enquanto que o segundo é um adicional de risco, isto é, uma compensação pelo ônus do risco decorrente do LOCAL onde se realizam as atividades (fl. 08). Aduzem que sua jornada de trabalho é tratada por lei especial (artigo 1º, alínea a, da Lei nº 1.234/50), a qual estabelece o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, eis que atuam habitualmente com fontes de irradiação e operam raios X e substâncias radioativas. Sustentam a necessidade de correção da vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.270/91, a qual, desde sua criação em 1991, não sofreu qualquer revisão ou correção. Argumentam que a imposição de jornada de trabalho superior à legalmente prevista e a ausência de exames médicos periódicos semestrais, previstos nos artigos 72, parágrafo único e 206-A, da Lei nº 8.112/90, causou danos morais, os quais devem ser indenizados pelos réus. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 30/567. À fl. 570 foi concedido aos autores o prazo de dez dias para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovarem o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, providências cumpridas às fls. 1024/1029. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/IPEN apresentou contestação às fls. 1045/1179 alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito e a prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, defende a impossibilidade do pagamento concomitante do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raios X, visto que possuem o mesmo fato gerador: exposição à radiação ionizante emitida pelos raios X; a inviabilidade da redução da jornada de trabalho, pois os autores são servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho fixada na Lei nº 8.112/90; a ausência de lei específica que autorize a correção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e a inexistência de danos morais. Réplica às fls. 1183/1201. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pleitearam a produção de prova pericial, oral e documental (fls. 1204/1210) e os réus informaram que não pretendiam produzir provas (fl. 1212). Às fls. 1214/1216 os coautores Eduardo Cardoso Monteiro, Estanislau Borges Vianna, José Carlos Barbosa da Silva e Massao Kamonseki desistiram da pretensão relativa à condenação dos réus ao pagamento da gratificação por raios X. A Comissão Nacional de Energia Nuclear manifestou a concordância com o pedido de desistência formulado e requereu a fixação da verba honorária a ser paga pelos autores desistentes (fl. 1223). Na decisão de fls. 1226/1228 foi indeferida a produção das provas pericial e documental e deferida a produção da prova oral pleiteada pelos autores, consistente na oitiva do representante legal dos réus e de testemunhas. Os embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 1230/1232 foram parcialmente acolhidos às fls. 1237/1238 para postergar a apreciação do pedido de desistência parcial para o momento da prolação da sentença. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 1245/1249). Em 03 de setembro de 2015 foi realizada audiência de instrução (fls. 1272/1274). As partes apresentaram alegações finais às fls. 1275/1287 e 1288/1321. É o relatório. Decido. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/IPEN alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois os autores ingressaram na CNEN, há muito mais de cinco anos, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais e, desde então trabalham em tal jornada. Afirmam que a jornada de trabalho do servidor constitui-se em um ato único de efeito concreto, o qual, apesar de gerar efeitos futuros contínuos, não caracteriza relação de trato sucessivo, afastando-se, desse modo, a aplicação da Súmula nº 85 do STJ (fl. 1046). Caso não seja reconhecida a prescrição do fundo do direito, requer a aplicação do prazo prescricional de dois anos. Ao contrário do alegado pela parte ré, a jornada de trabalho não é ato único de efeito concreto, mas obrigação de trato sucessivo, sendo aplicável ao presente caso a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Nesse sentido: MILITAR TEMPORÁRIO. PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA MÁXIMA SEMANAL PREVISTA NA LEI Nº 1.234/50. DECRETO Nº 81.384/78. FÉRIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL 1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda figura como parte, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. Comprovada a condição de trabalho, ainda que temporário, junto às forças armadas, com exposição a aparelhos de Raios X, jornada de trabalho superior a 24 (vinte e quatro) horas semanais e férias inferiores a dois períodos de vinte dias por ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50, alterado pela Lei nº 8.237/91, é de ser reconhecido direito à indenização pelas horas trabalhadas a maior, pelos dias de férias não gozados e da gratificação adicional de 10% sobre o soldo. 3. Não se mostra possível reconhecer como especial o período de trabalho, ainda que temporário, exercido junto às Forças Armadas mesmo há hipótese de a atividade exercida estiver prevista nos decretos que regulamentam o Regime Geral da Previdência Social, ao fundamento que a contagem recíproca por tempo de serviço entre os vários regimes não admite a contagem em dobro ou em quaisquer condições especiais por imperativo expresso do art. 96, I, da Lei 8.213/91; além do que a Previdência é guiada pelos princípios da reciprocidade e da compensação entre regimes, resultando que, para que um regime admita a especialidade com conversão de tempo de serviço comum para especial com acréscimo de fator de correção, deve o regime originário do segurado também reconhecer esta condição (o que não acontece no âmbito militar), bem como, deve este compensar o regime originário compensar o posterior em que se der a aposentadoria na proporção aos efeitos pecuniários produzidos. 4. Remessa oficial e apelações não providas. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação 2005.34.00.014420-1, relator Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, Primeira Turma, e-DJF1 data: 16/06/2016). No que tange à alegada prescrição bienal, não se aplica, no caso, a prescrição do artigo 206, 2º, do Código Civil, no qual se discute revisão de vencimentos de servidor público federal. O conceito ali previsto de prestações alimentares não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. No caso, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. A respeito da prescrição

quinquenal, cumpre transcrever parcialmente o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado por servidores públicos federais lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, vinculados à apelante, de percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC/1973. 2. A Comissão Nacional de Energia Nuclear é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI, de personalidade jurídica de direito público, ostentando legitimidade para responder por demandas judiciais ajuizadas por servidores a ela relacionados. 3. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Intelecção da Súmula 85 STJ. 4. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. 5. Proposta a ação em 19.12.2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19.12.2008. (...) 10. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00235810420134036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/12/2016) - grifei. Deste modo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 1. Gratificação por operação de raios X ou substâncias radioativas. Ante a expressa desistência dos coautores Eduardo Cardoso Monteiro, Estanislau Borges Vianna, José Carlos Barbosa da Silva e Massao Kamonseki com relação ao pedido de condenação das rés à retomada do pagamento da gratificação por operação de raios X ou substâncias radioativas (fls. 1214/1215), o pleito será apreciado somente quanto aos coautores Claudio Calixto de Almeida e Julio Evangelista de Paiva. Os autores informam que a CNEN cancelou, em julho de 2008, o pagamento da gratificação por operação de raios X ou substâncias radioativas prevista no artigo 1º, alínea c, da Lei nº 1.234/50, sob o fundamento de que havia indevida cumulação com o adicional de irradiação ionizante, pago em decorrência do artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 8.270/91. Assim dispõe o artigo 1º, da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento - grifei. O artigo 12, da Lei nº 8.270/91, estabelece os percentuais do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, concedidos aos servidores civis da União, autarquias e fundações públicas federais: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. - grifei. O Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, por sua vez, regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, I da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo. Art. 2 A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). 1 O adicional de que trata o art. 1 deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em casos análogos, pela possibilidade de recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raios X ou substâncias radioativas, pois o adicional de irradiação ionizante caracteriza retribuição genérica pelo risco potencial presente no ambiente de trabalho e a gratificação de raio X retribui os servidores que exercem diretamente atividades expostas ao risco de radiação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRG no Recurso Especial nº 1.243.072-RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, data do julgamento: 03.08.2011, DJE: 16.08.2011). A corroborar o entendimento aqui presente, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.

PLEITO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DO PLEITO PRINCIPAL. INTELECÇÃO DO ARTIGO 1013, 4º, CPC/2015. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Apelação interposta por Nei Gonçalves Brazão e outro contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores, servidores públicos federais lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e vinculados à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, de percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raios-x, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC/1973. 2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Intelecção da Súmula 85 STJ. 3. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. 4. Proposta a ação em 19.12.2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19.12.2008. 5. Prossegue-se na análise do pedido de cumulação das verbas, autorizados pelo artigo 1013, 4º, CPC/2015, porquanto o processo está em termos para julgamento. 6. Não se dessume da legislação pertinente ao caso a vedação ao recebimento conjunto das rubricas adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x. 7. A percepção conjunta das rubricas é cabível. O adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, por sua vez, a gratificação de raios-x constitui pagamento específico aos que atuam expostos diretamente ao risco de radiação. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. 9. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte. 10. O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração delineado no art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 (Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC). 11. Caracterizada a sucumbência da parte ré, fica a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, estabelecido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 12. O agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal resta prejudicado pela desnecessidade de dilação probatória. 13. Apelação provida. Agravo retido prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 00235403720134036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, data da decisão: 09.12.2016, DJe 12.12.2016) - grifei.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 1.- A Comissão Nacional de Energia Nuclear- CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Existe relação jurídico-administrativa entre os autores e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão. 2.- A preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela parte apelante se confunde com o próprio mérito da controvérsia, devendo ser afastada. 3.- A gratificação de raios-X visa compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. 4- O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. 5.- Juros de mora devido no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 6.- Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00087484420144036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, data da decisão> 06.09.2016, DJe 15.09.2016). Os documentos juntados às fls. 460/507 e 509/566 revelam que os coautores Claudio Calixto de Almeida e Julio Evangelista de Paiva desenvolvem as seguintes atividades: monitorar; descontaminar pessoas e superfícies; controlar os rejeitos radioativos e efluentes; controlar o acesso; executar a sinalização e balizamento de áreas; controlar a movimentação, expedição e recebimento de fontes de radiação; participar na elaboração de procedimentos e planos; e auxiliar o Supervisor de Radioproteção em tarefas administrativas e de controle. Demonstam, também, que ambos estão lotados na Gerência de Radioproteção do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN-CNEN/SP, a qual compete, nos termos da Portaria nº 305/2010, do Ministério da Ciência e Tecnologia, planejar e realizar atividades de radioproteção das instalações nucleares e radioativas do Instituto, elaborando as normas internas de segurança e medicina do trabalho e orientando o público interno sobre o seu cumprimento, realizar inspeções periódicas em todas as instalações do Instituto, com vistas à avaliação de sua integridade física e condições de higiene do trabalho, executar atividades de controle dos trabalhadores, das áreas, do meio ambiente e da população, e o controle das fontes de radiação, dos rejeitos radioativos e dos equipamentos de radioproteção, ministrar cursos e treinamentos em radioproteção, e atender as emergências radiológicas no Instituto, bem como no Estado de São Paulo. A descrição das atividades desenvolvidas pelos coautores Claudio e Júlio e das competências da Gerência na qual estão lotados comprovam que eles exercem suas atividades expostos diretamente ao risco de radiação, fato corroborado pelo depoimento da testemunha

ouvida na audiência realizada em 09 de setembro de 2015, Sr. Fábio Fumio Suzuki, Supervisor de Radioproteção do IPEN/CNEN, o qual afirmou que o coautor Claudio trabalha no Centro de Combustível Nuclear, local onde são fabricados os elementos combustíveis utilizados nos reatores nucleares do IPEN e lida basicamente com urânio, fontes de amostras e equipamentos de raios X. A testemunha informou, também, que o coautor Júlio atualmente está aposentado, mas trabalhava no mesmo local. Assim, resta claro que os coautores Cláudio Calixto de Almeida e Júlio Evangelista de Paiva possuem direito ao recebimento da gratificação por operação de raios X ou substâncias radioativas, prevista no artigo 1º, alínea c, da lei nº 1.234/50. Contudo, tendo em vista que a gratificação decorre da efetiva exposição ao agente nocivo, não se revestindo de caráter geral, entendo que seu pagamento não poderá ser mantido após a aposentadoria do coautor Júlio Evangelista de Paiva.

2. Jornada de trabalho O artigo 19 da Lei nº 8.112/90 estabelece: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. - grifei. O artigo 1º, alínea a, da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, estabelece a redução da jornada de trabalho para os servidores da União, civis e militares e empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, nos seguintes termos: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. As cópias dos Compromissos de Trabalho Anuais dos autores juntadas aos autos comprovam que todos desenvolvem atividades que implicam a operação direta com raios X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, pois monitoram, descontaminam pessoas e superfícies; controlam os rejeitos radioativos e efluentes; expedem e recebem fontes de radiação e auxiliam o Supervisor de Radioproteção em tarefas administrativas e de controle. Ademais, a testemunha ouvida em audiência, Sr. Fábio Fumio Suzuki, Supervisor de Radioproteção do IPEN/CNEN, afirma que todos os autores operam diretamente substâncias radioativas (02:05), acompanham as atividades com fontes de radiação e, em caso de acidentes, com vazamento de material radioativo, são responsáveis pela descontaminação e remoção dos materiais da superfície contaminada, bem como pela descontaminação de pessoas (04:59). As declarações, fichas funcionais, registros de frequência e espelhos de ponto juntados aos autos indicam que os autores, embora operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, possuem jornada semanal superior a vinte e quatro horas semanais. Diante disso, os autores ainda não aposentados devem ter sua jornada semanal de trabalho reduzida para vinte e quatro horas, sem redução de vencimentos, objetivando evitar riscos à sua saúde. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR COMPROVADAMENTE EXPOSTO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão que, em sede de ação de rito ordinário ajuizado contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), indeferiu o requerimento de antecipação de tutela, para a imediata redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) semanais, nos termos do art. 1º, alínea a da Lei nº 1.234/50, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. II - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Além do mais, o presente julgamento não esgota a questão, pois a tese do Agravante será melhor examinada na sentença de piso. A decisão agravada faz apenas a análise perfunctória da matéria. III - A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas a Lei nº 8.112/1990, art. 19 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como a da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente a jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação. IV - As Fichas Financeiras do Agravante, de fls. 57/69, atestam cabalmente a exposição em caráter habitual deste à radiação, vez que consta a percepção de "adicional de irradiação ionizante?". Deve, portanto, ter sua jornada semanal de trabalho imediatamente reduzida para 24h semanais, a fim de evitar riscos à sua saúde. V - Precedentes jurisprudenciais: (TRF2, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.51-01.024487-7, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Nizete Lobato, julg. 22/1/2014; AC 200851010210565, Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva; 7ª T. Esp., DJe:17/11/2011; APELRE 200451010090165, Des. Fed. Guilherme Couto, 6ª T. Esp., DJe 03/08/2010; APELRE 200951010205756, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon; 6ª T. Esp., DJe 02/09/2011). VI - Agravo de Instrumento provido, para antecipar os efeitos da tutela, e reduzir a jornada semanal de trabalho do Agravante para 24 (vinte e quatro) horas semanais. (AG 201402010045783, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/09/2014) - grifei. Além disso, os autores possuem direito ao recebimento dos valores relativos às horas extraordinárias trabalhadas, acima da jornada semanal de vinte e quatro horas, observada a prescrição quinquenal.

3. Correção da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI Os autores pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento do valor corrigido da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, instituída pelo artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.270/91. Alegam que o valor de tal vantagem pessoal jamais sofreu a incidência de qualquer revisão ou correção e desde 1991 é representado pelo mesmíssimo valor nominal, o que viola o art. 12, 4º, da lei nº 8.270/91 e a regra geral que impede o enriquecimento sem causa (...) (fl. 17). As rés argumentam que não merece guarida a sustentação de que houve um congelamento da vantagem pessoal, uma vez que esta é reajustada juntamente com a revisão ou antecipação os vencimentos dos servidores. Ocorre que, como é de conhecimento, os servidores não têm tido reajustes há longo tempo; talvez por isso a impressão do dito congelamento (fl. 1054). O artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.270/91 determina: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. (...) 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos - grifei. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a forma de correção da VPNI, entendeu que a determinação de incidência dos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos refere-se, apenas, à revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 8.270/91. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MANUTENÇÃO DO

PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REVISÃO. LEI Nº 8.627/93. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n.º 8.270/91, no 4º do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, constituindo-a como parcela salarial fixa. 2. Em razão da alteração, não subsiste o direito à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão-somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes. 3. A determinação de que haja a incidência dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos sobre a VPNI corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF/88. Precedente: ERESP 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 297. 4. Inaplicável o reajuste previsto na Lei n.º 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, por não se tratar de revisão geral anual nos termos do art. 37, X, da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200401398228, relatora Desembargadora Convocada ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma, data da decisão: 11.04.2013, DJe 23.04.2013) - grifei. Ainda que as cópias dos comprovantes de pagamento dos autores indiquem que o valor da VPNI é o mesmo desde a sua concessão, não há nos autos qualquer documento que comprove a ocorrência e os percentuais da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. 4. Dano moral Os autores pleiteiam a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da imposição de jornada de trabalho superior ao limite legal e da não realização dos exames médicos periódicos previstos nos artigos 72, parágrafo único e 206-A da Lei nº 8.112/90. A documentação trazida pela parte ré (fs. 1120/1127) demonstra que, a partir de 2007, os autores foram submetidos a exames médicos. Entretanto, tais exames não observaram a periodicidade semestral expressamente prevista pelo artigo 72, parágrafo único da Lei nº 8.112/90. Ademais, já restou comprovada nos presentes autos a imposição, pelos réus, de jornada semanal de trabalho superior à legalmente estabelecida. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada, também, segundo o critério da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, nos seguintes moldes, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atento ao caráter preventivo e repressivo da indenização, bem como ao grau de culpa do causador do dano, mas evitando o enriquecimento sem causa, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pelos autores em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada autor. Pelo todo exposto: a) homologo o pedido de desistência da pretensão relativa à condenação das rés à retomada do pagamento da gratificação por RX e seus atrasados, formulado pelos coautores EDUARDO CARDOSO MONTEIRO, ESTANISLAU BORGES VIANNA, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA e MASSAO KAMONSEKI às fs. 1214/1215 e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao mencionado pedido e autores. Condeno os coautores EDUARDO CARDOSO MONTEIRO, ESTANISLAU BORGES VIANNA, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA e MASSAO KAMONSEKI ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada coautor. 2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés: a) ao pagamento da gratificação por operação de raios X ou substâncias radioativas, no percentual definido em lei, incidente sobre os vencimentos dos coautores CLAUDIO CALIXTO ALMEIDA e JULIO EVANGELISTA DE PAIVA, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que a gratificação somente será devida ao coautor JULIO EVANGELISTA DE PAIVA até a data de sua aposentadoria; b) a reduzirem a jornada de trabalho semanal dos coautores ainda não aposentados para vinte e quatro horas semanais, sem redução dos vencimentos; c) ao pagamento de indenização das horas extras decorrentes da diferença entre a jornada de trabalho semanal a qual os autores estavam submetidos (quarenta horas) e a fixada na presente sentença (vinte e quatro horas), observada a prescrição quinquenal; d) à obrigação de fazer, consistente na realização de exames médicos fixados em norma regulamentar a cada seis meses, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada; e) ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos autores, arbitrada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada autor. Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Considerando que os autores sucumbiram em parte mínima, condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado nos termos do art. 85, 4º, inc. II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013843-21.2015.403.6100 - TREVILIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a declaração de nulidade de multas aplicadas pela ré no desempenho de contrato de prestação de serviços prestados pela demandante e tomados pela demandada, pedindo, ainda, a devolução de quantia já retida. Advoga a inaplicabilidade das sanções em decorrência de ter havido descumprimento contratual pela ré quando não utilizou o mínimo contratado de 16 veículos, provocando o ócio e ausência de receitas por parte da autora. Aduz, ainda, que a contratante não pagou o valor efetivamente devido em razão da carga tributária incidente no pacto. A demandada alega que não há obrigação de pagar por serviço não prestado, ressalta o caráter eventual da prestação do serviço, invocando, assim, as cláusulas 1.1, 1.2.1 e (1.2.1) b.1. Advoga a regularidade do exercício de poder-dever de sancionar a prestadora. Houve réplica e não se fazem necessárias outras provas. É a summa do processado. A existência de um número mínimo de veículos a serem utilizados é inferência extraída a partir do quadro de fl. 18, mas tal avença encontra expressa previsão contratual em sentido oposto em, pelo menos, duas cláusulas de clareza solar que estabelecem que não há percentual mínimo contratado e que não haverá pagamento por veículos não requisitados (veja-se 1.2.1 e 1.3 à f. 19). Assim, entre uma inferência extraída de previsão ambígua e a compreensão de duas previsões literais contrárias são as últimas que devem prevalecer. A questão do quanto de tributo seria pago é, em regra, privativa do contribuinte, não tendo influência contratual. Desse modo, não demonstrou a autora a divergência econômica a revelar o descompasso com o programa contratual. Desse modo, o pleito revela-se improcedente. Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) reais. Custas pela autora. P.R.I.

0014838-34.2015.403.6100 - SAMJIN ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP026248 - ZURAI DA METNE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual a empresa autora postula indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de perdimento ilegal de caminhão importado que seria utilizado como instrumento da atividade publicitária desenvolvida pela autora mediante a afixação de painéis de propaganda. A União alega preliminarmente a prescrição e, no mérito em si, a ausência de ilegalidade e inoportunidade de dano injusto. Houve réplica quando invocado o princípio da actio nata e manifestada irrisignação da replicante no sentido de que a ré estaria tentando revolver coisa julgada. É a summa do processado. A teoria da actio nata não se mostra integralmente aplicável ao caso. O dano consistente na obstrução da tradição, apossamento e usufruto do bem era conhecido e a autora decidiu debater via mandamus a ilegalidade do perdimento em si, esperançosa de reaver a coisa e sem reclamar imediatamente o prejuízo advindo do ato estatal. A tentativa de reversão judicial do ato administrativo não obsta o fluxo da prescrição indenizatória, sendo faculdade do interessado buscar uma ou ambas, tendo a autora perseguido apenas a primeira via. Do contrário, entrar-se-ia com uma ação declaratória para, depois, ajuizar-se demanda indenizatória. Cumpre notar, ainda, que a autora deliberadamente e sem coação buscou o caminho estreito, rápido e pouco arriscado do writ, não assumindo nem mesmo o risco de condenação em honorários sucumbenciais, devendo, assim, assumir todas as consequências de tal escolha. Por isso, o constrangimento experimentado à época e o lucro não realizado são fatos distantes, cuja indenização se mostra agora inalcançável. Entretanto, por outro lado, o dano injusto adviria, ainda, da impossibilidade material da retomada do bem, convertendo-se a prestação in natura em interesse pecuniário pela impossibilidade de aproximação do estado de coisas normal ante a ilegalidade do perdimento. Ai sim existe fato novo a justificar a pretensão condenatória e não existe prescrição na medida em que somente em 3 de junho de 2011 sobreveio a notícia do desfazimento da coisa apreendida (fls. 89/90). Corroborando a mesma distinção acima, o Superior Tribunal de Justiça confirmou acórdão do TRF4 nesse mesmo sentido ao julgar o Recurso Especial 1.257.387. Note-se que em julgado anterior (Recurso Especial 877.169), já havia voto-vencido em igual direção, de modo que a tese aqui adotada não se revela como invenção ou extravagância. Admito, por força da imperativa honestidade intelectual ínsita ao mister judicante, que realmente há precedentes no sentido advogado pela autora (cito aqui, exemplificativamente, STJ, Recurso Especial 877169, TRF4, Apelações cíveis 2004.70.02.005378-9 e AC 5001507-19.2011.404.7002). Por isso, reconheço a existência de prescrição de parte do pleito, remanescendo, entretanto, a pretensão relativa ao ressarcimento pela perda do bem. A perda do bem é fato incontroverso e, ao contrário do aduzido pela ré, não se mostra como prejuízo normal decorrente da atuação pública, constituindo, outrossim, verdadeiro dano emergente indenizável. A ilegalidade da atuação e da supressão da propriedade já transitaram em julgado, sendo fato jurídico certo e assentado pelo manto da segurança jurídica própria do Estado de Direito, de modo que não se pode agora revolver a questão relativa à justiça do ato do Poder Público. Aliás, nesse sentido é o seguinte precedente do TRF3: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE, NA ESPÉCIE DOS AUTOS ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA INFRACIONAL. BEM JÁ LEVADO A LEILÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUE TORNOU A RESTITUIÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EX- PROPRIETÁRIO, NO VALOR CORRESPONDE AO PRODUTO DO LEILÃO DOS VEÍCULOS FEITO PELA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. É entendimento pacífico que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. Precedentes. 2. Na singularidade, não há prova da efetiva participação do proprietário dos veículos no ilícito fiscal perpetrado, razão pela qual é ilegal a apreensão e, consequentemente, a aplicação da pena de perdimento aos veículos de sua propriedade. 3. Tendo em vista que os bens já foram levados a leilão na esfera administrativa, resta frustrada a sua restituição ao proprietário. Todavia, é devida indenização no valor da venda desses bens, acrescido de juros, nos termos do artigo 803, 2º, I, e 3º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), em sua redação original, aplicável ao caso. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para limitar o valor da indenização devida ao apelado ao montante obtido com a venda em leilão dos automóveis de sua propriedade. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1829103, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, julgado em 04.08.2016) Desse modo, impõe-se a condenação ao pagamento de reparação no valor da nota fiscal do veículo importado, contando-se juros moratórios e correção monetária desde a apreensão do bem, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, partindo-se do valor nominal de R\$ 121.174,73 declarado quando da operação aduaneira. Apenas por amor ao debate, ainda que entenda estar prescrita a pretensão de ressarcimento por lucros cessantes e de compensação pelo dano moral, tecerei breves considerações sobre tais aspectos do pleito. Não existe dano moral subjetivo em relação à pessoa jurídica, pois somente tutela-se o aspecto objetivo da proteção do bom nome da sociedade comercial, de modo que não se pode falar em angústia ou abalo psíquico de empresa. Daí já emerge a impossibilidade de acolhida do pleito. Por outro lado, nem de longe se pode vislumbrar prova de prejuízo à honra objetivamente considerada, nada levando a crer que o infórtunio resultou abalo da imagem da empresa junto a clientes e parceiros comerciais. Quanto aos lucros cessantes, igualmente nada leva a crer que o recebimento do veículo ensejaria necessariamente a obtenção da receita noticiada. Dada a envergadura do negócio é inclusive natural que outro veículo tenha suprido a falta do mesmo, não advindo o vultoso prejuízo alardeado. Não comprovada relação direta e imediata entre não-recebimento do veículo e perda de faturamento, o caso é de rejeição do pleito, mesmo se não estivesse prescrito. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, condenando o réu a pagar indenização por dano emergente na forma da fundamentação. Condono autora e ré a pagar aos patronos, uma da outra, honorários sucumbenciais no valor de 10% do valor da causa, sem compensação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-43.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-71.2016.403.6100) OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias. 3) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. 4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando a inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, pois não há nos autos os elementos necessários à apuração dos valores devidos (extratos analíticos desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente). Alega que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS incumbe aos exequentes, eis que são expedidos pelos antigos bancos depositários apenas aos titulares das contas. Os embargos foram rejeitados liminarmente, conforme sentença de fls. 11/13. A embargante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença terminativa, a fim de que os embargos tenham prosseguimento (fls. 27/33). Os embargos foram recebidos e remetidos à Contadoria Judicial, que informou a necessidade de juntada dos extratos bancários relativos ao período de janeiro/1967 até a demissão de cada embargado. Tendo em vista que a embargante e os embargados não possuíam os extratos das contas vinculadas ao FGTS necessários à execução do julgado, foi determinada a expedição de ofício aos antigos bancos depositários (fl. 56). Oficiados, os antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos embargados (Itaú e Bradesco) solicitaram dados dos titulares das contas (fls. 62, 74 e 76). Os embargados informaram os dados requeridos (fls. 80/81). No ofício de fl. 90 o Banco Itaú afirma que não possui os extratos do período anterior a 31 de dezembro de 1973, pois o prazo para guarda de extratos é de trinta anos. Foram juntados aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos embargados Oswaldo e Pedro (fls. 91/138). À fl. 167 o Banco Bradesco comunica que a conta vinculada de Pavel Florencio dos Santos pertence ao Banco Citibank. Oficiado, o Banco Citibank apresentou os extratos da conta do embargado Pavel (fls. 179/191). A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 193/202. Na petição de fls. 218/219 a embargante requer o retorno dos autos ao contador judicial para correção da conta elaborada, visto que foram aplicados os índices do FGTS e incluídos expurgos inflacionários. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que trouxe novos cálculos às fls. 225/227. A embargante comprovou o crédito das quantias apuradas pelo Contador Judicial nas contas vinculadas ao FGTS de Oswaldo Volpato e Pedro Antonio (fls. 249/250). Na decisão de fl. 265 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú para juntada aos autos dos extratos da conta do embargado Paulo Francisco da Silva e concedido o prazo de dez dias para o embargado Pavel Florêncio dos Santos trazer os documentos solicitados pelo Banco Citibank. O Banco Citibank juntou aos autos os extratos de fls. 280/289 e o Banco Itaú trouxe os documentos de fls. 292/293. Às fls. 300/301 foi determinado o retorno dos autos ao contador judicial para inclusão do período de outubro/80 a janeiro/85 na conta correspondente a Pavel Florencio dos Santos e informar se é possível calcular o valor devido ao embargado Paulo Francisco da Silva. A Contadoria Judicial informou que não há diferenças decorrentes da progressão dos juros legais para os embargados Pavel Florencio dos Santos e Paulo Francisco da Silva. É o relatório. Decido. A embargante defende a inexigibilidade do título executivo, decorrente da ausência de liquidez e certeza, pois não existem nos autos, os elementos necessários à apuração dos valores devidos. Para a aplicação da progressividade de taxas de juros é necessária a juntada de todos os Extratos Analíticos (ou Históricos, ou Discriminativo Mês a Mês) desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou data vigente (fl. 04). Ante os ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS, nos termos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a apreciar a situação de cada embargado/exequente: 1. Odila Benedita Severino No ofício juntado à fl. 90, o Banco Itaú informa que não localizou os extratos do período anterior a 31 de dezembro de 1973, eis que o prazo para guarda dos extratos bancários é de trinta anos, conforme artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90. Consta da decisão proferida à fl. 265 que a embargada Odila tão-somente possui registro em sua CTPS no período entre 03 de agosto de 1967 e 18 de novembro de 1972, abarcado pela manifestação do Banco Itaú. Assim, ante a inexistência de extratos que demonstrem os valores presentes na conta vinculada ao FGTS da exequente/embargada Odila, assiste razão à parte embargante. 2. Paulo Francisco da Silva e Pavel Florêncio dos Santos Os antigos bancos depositários juntaram aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos exequentes/embargados Paulo Francisco da Silva e Pavel Florêncio dos Santos, localizados em seus sistemas (fls. 292/293 e 180/191). O embargado Pavel trouxe também os extratos de fls. 271/274. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual concluiu que não advêm diferenças decorrentes de progressão dos juros legais ao autor Pavel Florêncio dos Santos e não há diferenças no período abarcado pelos extratos apresentados pelo embargado Paulo Francisco da Silva (fls. 302/304). Diante disso, procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, com relação aos exequentes Paulo Francisco da Silva e Pavel Florêncio dos Santos. 3. Oswaldo Volpato e Pedro Antonio O Banco Itaú juntou aos autos os extratos de fls. 91/110 e 111/138, referentes aos exequentes Oswaldo e Pedro. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 194/202. Os embargados não apresentaram manifestação acerca da conta apresentada (fl. 211) e a Caixa Econômica Federal expressamente discordou dos cálculos do contador, pois os valores foram atualizados pelos índices do FGTS e a Contadoria incluiu indevidamente os expurgos inflacionários de 01/89, 02/89, 03/90, 04/90 e 02/91. Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou nova conta às fls. 225/227. A embargante comprovou o crédito das quantias apuradas pelo contador judicial nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Oswaldo e Pedro (fls. 248/250 e 260/261). Intimados para informarem se os créditos realizados satisfaziam sua pretensão, os embargados permaneceram inertes (fl. 264, verso). Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos exequentes/embargados Oswaldo Volpato e Pedro Antonio, bem como os créditos realizados pela embargante, improcedentes os embargos opostos com relação a tais exequentes. Pelo todo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito a ser executado pelos embargados Odila Benedita Severino, Pavel Florêncio dos Santos e Paulo Francisco da Silva. Por outro lado, não merecem prosperar os embargos na parte em que impugnam a existência de crédito por parte de Oswaldo Volpato e Pedro Antonio, que ostentam um crédito respectivamente de R\$ 315,98 e R\$ 699,75, inclusive já creditado em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 249/250). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados Oswaldo Volpato e Pedro Antonio, fixados em um salário mínimo (R\$ 937,00) para cada embargado. Condeno, também, os embargados Odila Benedita Severino, Paulo Francisco da Silva e Pavel Florencio dos Santos ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada embargado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005092-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS REIS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO DOS REIS, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1351.160.0000574-38. Na decisão de fl. 25 foi determinada a citação do réu para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Após sucessivas tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 29/30, 56/57, 72/73), o réu foi citado por edital. Ante o decurso do prazo para apresentação de resposta, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para designação de defensor para atuar como curador especial (fl. 117). A Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria (fls. 119/134). Impugnação da autora às fls. 140/156. A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 159), deferida às fls. 160/161. O perito trouxe o laudo de fls. 170/179. Os embargos opostos pelo réu foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 185/192. A sentença transitou em julgado em 27 de novembro de 2014 (fl. 195, verso). Na petição de fl. 215, a Caixa Econômica Federal informa que não possui interesse em perseguir o crédito processualmente e requer a desistência da pretensão executiva, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1351.160.0000574-38. Na petição de fl. 215, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da pretensão executiva, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a Caixa Econômica Federal não deu causa à lide e os embargos monitorios foram julgados improcedentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.1,10

0019869-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA ANA BATISTA DANTE, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física nº 000019366 (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Na decisão de fl. 46 foi determinada a citação da ré para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Citada, a ré deixou de opor embargos e efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 701, parágrafo 2º. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a ré não pagou o montante da condenação (fl. 105) e as audiências de conciliação designadas não foram realizadas por ausência da ré (fls. 104, verso; 113, verso e 119, verso). A consulta ao Bacenjud realizada às fls. 128/129 revelou a existência de valor que não bastava sequer para pagar as custas da execução, ensejando a revogação da ordem de indisponibilidade (fl. 130). Na petição de fl. 144 a Caixa Econômica Federal requer a desistência da pretensão executiva, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física nº 000019366 (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Na petição de fl. 144, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da pretensão executiva, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 10921

MONITORIA

0014816-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANE CRISTINA DIAS PAES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0670007-94.1991.403.6100 (91.0670007-1) - COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP004433 - DUILIO VICENTINI E Proc. NELSON MOURA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007091-39.1992.403.6100 (92.0007091-4) - JOSE PAIVA DUTRA NASCIMENTO X SANDRA ZAPPAROLI(SP014799 - PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI E SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003778-60.1998.403.6100 (98.0003778-0) - TEREZA CRISTINA CACCIARI DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022437-20.1998.403.6100 (98.0022437-8) - CRISTIANE SILVA AMORIM X JOSE DE JESUS CARNEIRO X MANUEL BARBOSA X MATIAS DOMINGUES DE BORBA X SADILIO CARLOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0053187-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053187-7) - IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001911-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001911-0) - UNAFISCO SINDICAL - SIND NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LIBERATI MANTOVANI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0900652-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900652-6) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030593-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030593-0)) EXPRESSO KATRACA LTDA X NIVES OGGI DE OLIVIERA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014182-73.1998.403.6100 (98.0014182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944431-65.1987.403.6100 (00.0944431-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDITORA ABRIL S/A X CLC COMUNICACAO LAZER CULTURA S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025759-38.2004.403.6100 (2004.61.00.025759-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016226-41.1993.403.6100 (93.0016226-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X AYRTON APARECIDO BAZONI X DIOLINDO PAES BUENO X ELPIDIO FALQUETTO X FERNANDO COSTA SAMPAIO X EDUARDO ALVES RUYBAL X ENIO DE FREITAS BARRETO X EDMIR JACOMASSO X NADIR RIBEIRO DE SOUZA X NELCIDES BERGAMASCO ESPINOSA X NERCIO MILANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013279-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018443-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018443-6) - MARCIA BATISTA DOS SANTOS PEREIRA(SP222886 - GUILHERME GUIMARÃES COAM E SP242245 - MAURO GUIMARAES COAM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP167321 - RAFAELA ZUCHNA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025279-11.2014.403.6100 - NISSIM HARA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010235-15.2015.403.6100 - WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021581-60.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X LUPATECH S/A X LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que deferiu a suspensão cautelar dos efeitos da decisão de fl. 164 e oportunizou à autora a manifestação a respeito da competência. Insurge-se a recorrente quanto à questão da competência do juízo da recuperação judicial e tece diversas considerações sobre o bem estar fora do âmbito de constrição do juízo recuperatório, bem como de ser a autora credora que merece estar excetuada do plano de recuperação judicial. Enfim, eis a síntese do recurso. Como dito na decisão e aqui mantido, o STJ assentou a competência do juízo da recuperação em casos como o presente. Assim, as demais questões levantadas somente podem ser conhecidas e decididas naquele foro, não se prestando os presentes embargos a discutir matéria alheia à competência federal. Portanto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

MONITORIA

0007260-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS NEVES DE SOUZA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022376-66.2015.403.6100 - AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EDITORA SOUL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação judicial por meio postula-se a declaração de inexistência de débito e pede-se indenização por dano moral em decorrência de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, tudo em razão da cobrança de crédito inexistente que estaria consubstanciado em duplicata emitida sem causa e sem anuência da parte autora. Foi pedida tutela de urgência, que veio posteriormente a ser indeferida. A Editora Soul não contestou, apesar de citada. A outra ré, Caixa Econômica Federal, resistiu ao pleito, aduzindo que recebeu o título de crédito de boa-fé, tendo apenas exercido regularmente direito e inexistindo dano a ser indenizado. Houve réplica. É a summa do processado. Preliminarmente, declaro a revelia da corré Editora Soul. No mérito, tenho que dos e-mails trazidos como provas documentais já emergem indícios contundentes de que não há lícito título de crédito a opor à autora. É o credor que deve comprovar o débito que pretende ver adimplido - e não o contrário - de modo que a omissão das rés a respeito pesa em seu desfavor, não tendo as mesmas se desincumbido do ônus de comprovar a justiça da negativação perpetrada em desfavor da autora. Portanto, impositiva a declaração de inexistência de débito. A responsabilidade de ambas rés deve ser afirmada. Ambas opuseram à autora débito inexistente e ensejaram a restrição cadastral aqui reclamada e reconhecida como injusta. A tese de que se trataria de mero endosso-mandato não merece ser acolhida. O documento emitido pelo Serasa comunicando a iminência da negativação estampa a demandada Caixa Econômica Federal como credora-comunicante. Isso, por si só, já revela o caráter translativo do endosso, pois se a CEF cobrava em nome de outrem, então inexistia razão para constar seu nome na condição de credora. No endosso-mandato, a endossatária age como mera procuradora, por isso o endosso é impróprio e não cabe a responsabilização do mandatário. Não se aplica, assim, o assentado na súmula 476 do STJ. Inclusive, não são poucos os precedentes que já reconhecem a responsabilidade do mandatário quando o mesmo efetivamente contribui para a ocorrência do dano, tornando, destarte, a incidência do entendimento sumulado ainda mais restrita. Aliás, a defesa da corré já coloca a tese em termos condicionais, pois desde já mostrava-se duvidosa a existência de efetivo endosso-mandato. A situação se revela ainda mais grave diante da afirmação da CEF de que sequer tem acesso ao título que estaria com a empresa emitente, a saber, a outra demandada que sequer contestou a demanda. As consequências negativas em desfavor da pessoa jurídica autora decorrem da mácula ao seu bom nome perante clientes, fornecedores e público em geral, de modo que a proteção da boa fama alcança inclusive as pessoas jurídicas que, tal como as pessoas naturais, dependem do prestígio decorrente do histórico de pagador pontual para obter empréstimos de toda ordem. Já a tese de que houve mero exercício de um direito não merece ser acolhida, pois assumindo os riscos do negócio a CEF deu andamento a cobrança sem lastro, constringendo a autora e sujando seu nome na praça. Assim, a pretensão condenatória é justa e o valor (R\$ 10.000,00) condiz perfeitamente com o gravame, especialmente tendo em vista a envergadura do negócio empreendido pela autora. Pelas razões expostas na fundamentação, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência do débito e condenando solidariamente os réus a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defiro a antecipação de tutela para que seja o nome da autora retirado de cadastros restritivos de crédito pela ré no prazo de 5 (cinco) dias úteis, independentemente da expedição de ofício. Juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso (07.07.2015) e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar desta sentença (súmula 362 do STJ). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), e ao reembolso das custas arcadas pela autora quando do ajuizamento da ação. P.R.I.

0051146-48.2015.403.6301 - NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS X MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP216796 - YOON HWAN YOO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 6/2010, art. 1º, inciso I desta 5ª Vara Federal Cível, ficam as partes cientificadas acerca da decisão proferida pelo E.TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010225-98.2016.4.03.0000/SP, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para manter o vínculo das agravantes com o plano de saúde, devendo ser mantida a cobertura para a primeira agravante (esposa do titular) e, restabelecido o contrato em todos os seus termos para a segunda agravante (filha do titular do plano), mediante o pagamento das respectivas contribuições que eram descontadas do provento do titular até o julgamento final da lide.

Os autores esclareceram os aspectos obscuros de sua demanda, sendo merecido o deferimento da exordial. É notório o fenômeno que tem ocorrido no mercado imobiliário de adquirentes que desistem do negócio entre a assinatura do contrato e a entrega do imóvel e a decorrente resistência na devolução da quantia paga. A dificuldade de reaver o dinheiro decorre, basicamente, da ausência de previsão do exercício de denúncia, de direito de arrependimento e da impossibilidade do contratante faltoso invocar em seu favor a resolução do pacto. Dada a inexistência de válvula de escape legal ou contratual, acaba o consumidor vendo-se compelido a manter-se vinculado ao avençado, ainda que não mais tenha interesse e/ou condições de cumprir o prometido. Existem situações outras - dentre as quais não parece estar incluída a presente avença - onde há previsão de arrependimento, sendo viável a sua análise judicial para aferição de eventual abusividade. Eis o cenário habitual deste tipo de pleito. Sensível à lealdade do contratante que não quer morar gratuitamente e quer honradamente o desfazimento do pacto, especialmente em casos como o presente no qual os autores desejam até mesmo depositar valores em juízo para evitar os efeitos da mora, a jurisprudência vem reconhecendo o direito de desistir do negócio in limine mediante o decote de uma porcentagem do valor já adimplido, harmonizando-se os interesses dos consumidores e fornecedores. Exemplificativamente, invoco precedentes do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar o posicionamento jurisprudencial: PROMESSA. COMPRA. VENDA. VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO. A recorrente argumenta não haver qualquer ilegalidade na cláusula inserta em contrato de promessa de compra e venda de imóvel que prevê, para o caso de inadimplemento contratual, a retenção de 30% dos valores até então pagos pela recorrida promitente compradora. Afirma, outrossim, que a legalidade da referida cláusula tem respaldo, ainda, na possibilidade de a parte que não deu causa à rescisão da avença reter o montante dado a título de arras. Porém, o Min. Relator destacou que a Segunda Seção deste Superior Tribunal já decidiu que o promitente comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual, objetivando, também, reaver o reembolso dos valores vertidos. As arras, quando confirmatórias, constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem (em geral, determinada soma em dinheiro), para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. Por ocasião da rescisão contratual, o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. O art. 53 do CDC não revogou o disposto no art. 1.097 do CC/1916 (atual art. 418 do CC/2002), ao contrário, apenas positivou, na ordem jurídica, o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito. Portanto, não é de admitir-se a retenção total do sinal dado ao promitente vendedor. Assim, segundo a exegese do art. 418 do CC/2002 c/c o art. 53 do CDC, o percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante afigura-se razoavelmente fixado. In casu, o imóvel objeto da avença sequer foi ocupado, porquanto o bem não foi ao menos entregue. Desse modo, na espécie, não há que se admitir a majoração do percentual nos termos em que fixados pelas instâncias ordinárias, de 10% sobre todos os valores pagos. Precedentes citados: REsp 59.870-SP, DJ 9/12/2002; REsp 355.818-MG, DJ 13/10/2003; REsp 476.775-MG, DJ 4/8/2003, e REsp 896.246-RJ, DJ 15/10/2007. REsp 1.056.704-MA, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 28/4/2009. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. DESISTÊNCIA. COOPERATIVA. RETENÇÃO. Cuida-se de recurso em que é vindicado o direito à retenção parcial de 30% das parcelas pagas na compra de unidade residencial vendida ao autor pela cooperativa recorrente, bem como seja o momento da devolução o do término do empreendimento. O Min. Relator aduziu que foi reconhecido o direito do autor de desistir da aquisição, que o percentual de retenção de 10%, tida a cláusula que prevê percentual maior como abusiva, ajusta-se à orientação deste Superior Tribunal para o caso específico de cooperativas, entidades que realizam empreendimentos de cunho social, com público alvo diferenciado e custos administrativos sabidamente inferiores ao de uma construtora comercial, tais como corretagem, propaganda etc, motivo pelo qual se tem mitigada a parcela retida. Ela, usualmente, é de 25% na hipótese de empreendimentos com caráter lucrativo e de 10% em caso de cooperativas. Destacou o Min. Relator que, o autor não chegou a ocupar a unidade habitacional, o que, obviamente, levaria a uma retenção bem maior e/ou à indenização pelo período de uso do imóvel. Quanto à época da restituição, se de imediato ou ao cabo da obra, a par de incidir em reexame fático e contratual reflexo, a questão está superada pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação porque ou a construção já terminou, ou, se não terminou, a inadimplência da cooperativa com o atraso não poderia servir de empecilho ao direito do desistente. Precedentes citados: AgRg no Ag 387.392-SP, DJ 29/10/2001, e REsp 437.151-DF, DJ 28/3/2005. REsp 280.261-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/9/2007. Assim, revela-se justa a pretensão da tutela de urgência que é agora DEFERIDA, devendo os réus se absterem de qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir crédito. Por ora, fica sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedada a consolidação da propriedade em favor da credora. Fica desde já autorizado o depósito judicial, sem que o mesmo seja condição para a implantação da tutela deferida. Resta, assim, prejudicado o exame dos embargos de declaração. Cite-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VAL-MAR LTDA - EPP, VALDIR HAMED HUMAR e MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar:a) a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal dos terrenos matriculados sob os n.ºs 51.889 e 51.855 perante o Cartório e Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia/SP;b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, determinando a anotação de restrição judicial que impeça a transferência do imóvel a terceiros. Requer, também, seja deferida a manutenção dos autores na posse do imóvel e vedada sua transferência ou venda. Os autores relatam que, em razão da atual crise financeira, a empresa Indústria e Comércio de Confecções Val-Mar Ltda - EPP celebrou com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1571.003.0000022-4 para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 170.000,00, tendo os coautores Valdir e Marlene figurado como avalistas. Informam que ofereceram em garantia dois terrenos de sua propriedade situados na Comarca de Atibaia/SP (matrículas n.ºs 51.889 e 51.855 do Cartório e Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia/SP) Noticiam que a empresa não conseguiu adimplir as prestações do empréstimo contratado e, em razão de dificuldades financeiras, teve o pedido de recuperação judicial deferido em 25 de fevereiro de 2016. Afirmando que, em 26 de setembro de 2016, foram notificados pelo Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Atibaia/SP, para purgação da mora e procuraram o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para celebração de acordo. Contudo, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade dos imóveis em seu favor. Alegam que a instituição ora ré não comunicara aos autores que consolidaria a propriedade em seu nome o que, diga-se de passagem, neste momento, verifica-se de forma clara e cristalina a nulidade do procedimento executivo, JÁ QUE OS AUTORES ESTÃO EM TRATATIVAS COM O BANCO ORA RÉU COMO JÁ DEMONSTRADO (fl. 05 - grifado no original). No mérito, pleiteiam a anulação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/57. Às fls. 60/61 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para esclarecerem a propositura da presente ação pelos representantes legais e não pela empresa executada; juntarem cópias das últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Os autores manifestaram-se às fls. 63/99. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 63/99: Recebo como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A cópia da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil juntada às fls. 27/37 comprova que a empresa Indústria e Comércio Confecções Val Mar Ltda EPP obteve um limite de crédito no valor de R\$ 170.000,00 e os coautores Valdir e Marlene figuraram no contrato na qualidade de avalistas. Contudo, os autores não trouxeram a cópia do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo/Financiamento PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, anexo à cédula de crédito bancário, o qual comprova o efetivo oferecimento dos terrenos em garantia da dívida, bem como não comprovaram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, eis que o último registro nas matrículas n.ºs 51889 e 51855, juntadas às fls. 38/39 e 40/41, foi justamente a constituição da propriedade fiduciária. Ademais, não há qualquer documento que demonstre as alegadas tratativas com o banco réu, pois não consta a resposta da Caixa Econômica Federal aos e-mails enviados (fls. 55/56). Cumpre ressaltar que os autores foram intimados pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Atibaia para cumprimento das obrigações contratuais relativas a nove encargos nas op.ºs 21.1571.734.0000345-04 e 21.1571.734.0000295-45, e dez na op. 21.1571.7340000300-02, prestações números 02 até 10, 12 até 20 e 11 até 20, respectivamente, vencidas no período de 19/11/2015 até 19/08/2016, no prazo de quinze dias, consoante expressamente da notificação de fls. 48/49 que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do(a) credor(a) fiduciário(a) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Destarte, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores. Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:a) trazer cópia do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo/Financiamento PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis anexo à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1571.003.0000022-4, o qual comprova o oferecimento dos imóveis em garantia da dívida;b) juntar aos autos cópias atualizadas das matrículas n.ºs 51889 e 51855 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia;c) comprovar documentalmente a consolidação da propriedade dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal;d) apresentar cópia do comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e) justificar, por intermédio de planilhas de cálculos, o valor atribuído à causa; f) esclarecer a origem das operações n.ºs 21.1571.734.0000345-04, 21.1571.734.0000295-45 e 21.1571.7340000300-02, mencionadas na intimação de fls. 48/49; g) juntar aos autos, preferencialmente em mídia digital, cópia integral da recuperação judicial nº 1125903-97.2015.8.26.0100;h) trazer declaração de hipossuficiência financeira subscrita pelos representantes legais da empresa e pelos coautores Valdir e Marlene, visto que requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal que deverá, no prazo para contestação, informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VAL-MAR LTDA EPP no polo ativo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001114-89.2017.403.6100 - CONSTRUTORA ROY LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que as fls. 37/60 são cópias das fls. 12/60 da petição inicial. Assim, para evitar tumulto, providencie a secretária o desentranhamento e a entrega das fls. 37/60 à parte autora, mediante recibo nos autos. Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial para a parte autora: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido juntando aos autos, planilha de cálculos que o justifique; b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário ;c) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019852-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072907-18.2000.403.0399 (2000.03.99.072907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SEMENTES AGRO CERES S.A, alegando inépcia da petição inicial da execução por estar desacompanhada dos documentos essenciais à sua propositura, bem como excesso de execução. Afirma que, no presente caso, ainda que reconhecidos por decisão judicial passada em julgado a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, não se pode afirmar o direito dos embargados à restituição integral dos montantes constantes das guias apresentadas, visto que a fiscalização reconheceu a descaracterização de autônomos como segurados empregados não inscritos em estabelecimentos da matriz e das filiais, culminando com o lançamento de diversos débitos. Defende ainda o excesso de execução, na medida em que a Receita Federal, analisando as guias pagas, verificou: a) inclusão de guias sem a base de cálculo, a impossibilitar a apuração da exação a ser restituída; b) inclusão de guias em que não há a confirmação no sistema informatizado de recolhimento; c) inclusão de guias em que não houve recolhimento indevido; d) inclusão de guias em que o preenchimento não permite a constatação de existência de recolhimento indevido. Por fim ressaltou a aplicação incorreta de índices de correção monetária (IPC), em contrariedade ao disposto no Provimento nº 27/97, determinado na sentença. Aponta como devido o valor de R\$ 829.041,77 (fl. 139). Os embargos foram recebidos (fl. 248). A embargada apresentou impugnação em que requer, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos por ausência de declaração do valor correto na inicial e, no mérito, sua improcedência (fls. 252/268). Parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 270/310 e complementado às fls. 500/577. Manifestação das partes acerca dos cálculos judiciais (fls. 315/322 e 326/356). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. Observo que tanto a documentação necessária à liquidação do julgado quanto o apontamento do valor devido constam dos autos. As diversas guias de recolhimento foram colacionadas aos autos principais e também a embargante, em sua exordial, aponta diferença quanto ao cálculo apresentada no montante de R\$ 555.582,06, de onde se extrai que o valor reputado devido é R\$ 829.041,77, que, ademais, consta expressamente da planilha que acompanha a inicial (fl. 139). Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos principais, vê-se que houve ajuizamento da ação declaratória (processo nº 0072907-18.2000.403.0399), em 12/01/1995, visando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária a trabalhadores autônomos no montante de R\$ 1.178.726,90, conforme apontado no item 6 da petição inicial (fls. 02/12 do processo principal). A ação foi julgada procedente e a sentença constou com o seguinte dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido da Autoras para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente pela via da compensação, assegurando-lhe o direito de realizar em sua escrituração o encontro de contas, consistente na compensação dos créditos provenientes do recolhimento indevido a título de Contribuição Social sobre a Folha de Salários sobre a remuneração de autônomos, trabalhadores avulsos e administradores, no período descrito na planilha carreada aos autos, devidamente corrigidos monetariamente desde o recolhimento indevido, pelos critérios estabelecidos no item III, do Provimento nº 24, de 29.04.97, expedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme a norma do artigo 167, do Código Tributário Nacional, bem como dos juros relativos a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme determina a norma do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9250, de 1995; tão-só e exclusivamente com os débitos relativos a mesma contribuição, isto é, a Contribuição Social sobre a Folha de Salários, sem as limitações estabelecidas pelas normas dos parágrafos 1º e 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212, de 27.04.91, alteradas pelas Leis nºs 9.032 e 9.129, ambas de 1995, pelo que reconheço, incidenter tantum, a inconstitucionalidade das referidas normas. (...) Irresignado, o réu, ora embargante, ofertou recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento para excluir o cômputo dos juros moratórios e observar a limitação percentual da Lei nº 9.032/95, em relação aos recolhimentos efetuados após 29.04.95 e a limitação da Lei nº 9.129/95, em relação aos recolhimentos efetuados após 20.11.95 (fls. 2723/2731). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2742/2743) e o recurso especial foi denegado, resultando no trânsito em julgado da decisão (fl. 2875). Dado início à execução do julgado, a parte desistiu da execução da verba honorária, resultando em sentença de extinção (fl. 2920) e arquivamento dos autos em 03/04/2009. Em 01/07/2010 houve desarquivamento dos autos e coautora Monsanto do Brasil Ltda. requereu a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 1.384.629,73 (para agosto/2012), consoante planilha apresentada. Citada, a União ofertou os presentes embargos à execução de sentença, refutando o cálculo apresentado. Observo que a sentença ao julgar procedente o pedido, acolheu a planilha trazida na inicial, que, relativamente à embargante apontava o valor de R\$ 973.188,27, consoante guias trazidas aos autos, que, por sua vez, não foram impugnadas pela embargada. Entendo, quanto a isso, ter havido preclusão. Após total e regular tramitação da ação ordinária, em que possibilitada ampla da prova, tendo a parte deixado de impugnar a documentação apresentada, in casu, a retidão das guias de pagamento, não pode, com o trânsito em julgado, pretender a invalidação delas. Não bastasse, no caso em apreço, houve prolação de sentença líquida, não havendo mais espaço para a rediscussão dos valores, mormente em se considerando que o fato de o recolhimento de contribuição previdenciária em determinada competência não ter sido confirmado pelo Sistema AGUIA não é suficiente para desconstituir a guia de recolhimento em que consta autenticação mecânica do banco receptor, a exemplo de todas as outras guias existentes no processo. Finalmente, no tocante à correção monetária, em atenção ao julgado, deve servir de orientação o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Provimento nº 24/97 da CORE). Nos termos do Provimento nº 24/1997 e posteriores atualizados, tem-se a aplicações dos seguintes índices para as ações condenatórias em geral, inclusive repetição de indébito: - de 1964 a fev/86 - ORTN (Lei nº 4357/64); - de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86); - de fev/89 a fev/91 - BTN (Lei nº 7730/89), - de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143); - de jan/92 a dez/2000 - UFIR (Lei 8.383/91); - a partir de dez/2000 - IPCA-E Destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015 concluiu o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. No caso

dos autos, considerando que o índice discutido é superveniente ao período delimitado na condenação transitada em julgado, e que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Em conclusão é de se adotar o IPCA-e, em substituição à TR, como indexador da correção monetária nos débitos judiciais, razão pela qual acolho o cálculo da embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021316-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008571-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIRO FRANCISCO APUZZO

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

HABEAS DATA

0022698-52.2016.403.6100 - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1,10 Nas informações de fls. 132/149 a autoridade impetrada noticia que buscou os extratos possíveis de serem emitidos à empresa impetrante e analisou, item a item, o pedido formulado. Diante disso, deixo por ora, de apreciar o pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 150/156. Intime-se a impetrante para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, indicando a pretensão remanescente, se houver. Oportunamente, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013159-62.2016.403.6100 - NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/424: Confiro prazo de 30 (trinta) dias para que impetrada conclua a análise do procedimento administrativo de denúncia espontânea. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017724-69.2016.403.6100 - ELIZETE LARA DE SOUZA OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0018041-67.2016.403.6100 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA(SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Fl.27: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a impetrante providenciar o recolhimento das custas complementares. Intime-se.

0019638-71.2016.403.6100 - SCOPEL ENGENHARIA E URBANISMO LTDA - ME(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/167: Trata-se de embargos de declaração opostos por SCOPEL ENGENHARIA E URBANISMO LTDA - ME sustentando a presença de omissão na sentença de fls. 153/156, pois não apreciou a alegação de inexistência de saldo devedor e desconsiderou os precedentes apresentados pela impetrante. Aduz que o presente mandado de segurança foi impetrado sob o principal argumento da ausência de saldo devedor quando da rejeição da consolidação regularmente realizada, devido ao fato da autoridade impetrada não ter alocado corretamente os pagamentos relativos à antecipação (de agosto e dezembro de 2014), tendo considerado apenas o pagamento de agosto/14 como antecipação, quando deveria tê-lo feito também em relação aos realizados de setembro a dezembro de 2014 (fl. 163). Argumenta, também, que juntou aos autos sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Blumenau, determinando a inclusão no parcelamento de contribuinte que atrasou o pagamento do saldo devedor. Contudo, a sentença deixou de seguir o precedente invocado, sem demonstrar a existência de distinção entre os julgados. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. A embargante afirma que o presente mandado de segurança foi impetrado sob o principal argumento da ausência de saldo devedor quando da rejeição da consolidação regularmente realizada, devido ao fato da autoridade impetrada não ter alocado corretamente os pagamentos relativos à antecipação (de agosto e dezembro de 2014), tendo considerado apenas o pagamento de agosto/14 como antecipação, quando deveria tê-lo feito também em relação aos realizados de setembro a dezembro de 2014 (fl. 163 - grifei). Ao contrário do alegado pela embargante, da leitura da petição inicial é possível perceber que a parte possuía dúvidas se as parcelas recolhidas entre setembro e dezembro de 2014 poderiam ser alocadas como parcelas da antecipação. Nesse sentido, os trechos abaixo transcritos: Nos termos do disposto na redação original da supra descrita, a Impetrante tinha dúvidas se as parcelas recolhidas entre setembro e dezembro de 2014, poderiam ser alocadas como parcelas da antecipação, o que afastaria a existência do saldo devedor (fl. 07 - grifei). Com efeito, o mero atraso no recolhimento do saldo devedor em 03 (três) dias úteis, por dúvida do contribuinte se efetivamente era devido, realizado no mês de competência para o seu pagamento, não é fundamento razoável ao cancelamento do parcelamento aderido e que vem sendo regularmente adimplido (...) (fl. 09 - grifei). No entanto, houve um equívoco no pagamento do saldo devedor, originado por ocasião da consolidação realizada. Com efeito, o diminuto saldo devedor de R\$ 309,14, que deveria ter sido recolhido em 25/09/2015, fora recolhido em 30/09/2015, eis o motivo da rejeição da consolidação (fl. 11 - grifei). (...) a despeito de, por equívoco, não ter feito o pagamento do diminuto saldo devedor dia 25/09/2015, efetuou seu pagamento 03 (três) dias úteis depois (...) (fl. 19 - grifei). Destarte, resta claro que a parte impetrante reconheceu o equívoco no pagamento do saldo devedor, efetuado de maneira extemporânea e, em nenhum momento, sustentou que o valor cobrado era efetivamente indevido. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa. A embargante defende, ainda, que a sentença embargada deixou de seguir os precedentes invocados, no caso, a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Blumenau, sem demonstrar a existência de distinção entre os julgados. A respeito da alegação formulada, cumpre ressaltar que o magistrado prolator da sentença embargada possuía entendimento contrário àquele presente na sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Blumenau. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Tendo em vista que a embargante levanta questão manifestamente infundada, a condeno ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021980-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO, visando à concessão de medida liminar para desconsiderar a determinação para interdição e lação do imóvel locado pela impetrante, localizado na Rua Vieira de Moraes, 900, Campo Belo, São Paulo, SP, autorizando o funcionamento da agência. A impetrante narra que recebeu, em 05 de outubro de 2016, o auto de intimação/notificação/infração nº 6579, lavrado pela Subprefeitura de Santo Amaro, ordenando a desocupação do imóvel acima mencionado, cessando a atividade comercial nele realizada. Alega que solicitou a emissão de Licença de Funcionamento, conforme processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1, os quais permanecem em análise junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, sem qualquer decisão até 05 de outubro de 2016. Aduz que está sendo punida por conta da inércia do Poder Público em analisar os processos administrativos (a licença de funcionamento requerida foi solicitada em 2014, e até a presente data não foi sequer distribuída para nenhum servidor da prefeitura) (fl. 03). Afirma que se dirigiu à Subprefeitura de Santo Amaro, após a visita do fiscal realizada em 22 de agosto de 2016 e foi orientada a abrir novo processo para obtenção da licença provisória, o que foi feito em agosto de 2016 (processo administrativo nº 2016.0.198.213-1). Sustenta que os serviços prestados na agência em questão são essenciais à população e sua interrupção acarretaria diversos prejuízos à sociedade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/25. Às fls. 28/29 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias dos processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1; apresentar cópia do auto de infração nº 6490/2016; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e juntar duas vias da contrafé. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração alegando a presença de contradição na decisão de fls. 28/29, pois não há qualquer provento econômico pretendido com a presente ação (fl. 31). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 33/35). Foram prestadas informações às fls. 45/57. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da liminar. A documentação juntada pela autoridade impetrada demonstra que a Caixa Econômica Federal foi autuada em 13.07.2012 por ocupar imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento (fl. 60). Ainda, a própria CEF afirma em fl. 87 que contratou empresa para prestação de serviços relacionados aos processos legais e obtenções de alvarás de suas unidades e alega que referida empresa deixou de tomar as providências que lhe cabiam. Da mesma forma, em documento datado de 05.10.2016, a CEF admite o estado irregular do imóvel e requer a concessão de novo prazo para regularização (fl. 87). Assim, resta demonstrado que, ao contrário do afirmado na inicial, não houve inércia do Poder Público, mas da própria impetrante, que foi autuada em 2012 em função da ausência de licença de funcionamento e admite, quatro anos depois, que o imóvel permanece irregular (fls. 87 e 117). Diante do exposto, por não verificar ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0022368-55.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 79/84. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0024928-67.2016.403.6100 - LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a deixar de considerar, para fins de apuração do salário de contribuição os valores referentes às verbas de a) adicional de transferência, b) décimo terceiro salário, c) descanso semanal remunerado, d) férias gozadas e e) salário maternidade. Afirma a impetrante atuar na área da construção civil, estando sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária e GILL-RAT incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Relata que, no entanto, a autoridade impetrada tem considerado como integrantes do salário de contribuição os valores pagos a seus empregados em virtude de adicional de transferência, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, férias gozadas e salário maternidade, verbas que, segundo alega, não se destinam à remuneração do empregado. No mérito pugna pelo reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros) e GILL-RAT incidente sobre os valores pagos relativos a: a) adicional de transferência; b) décimo terceiro salário; c) descanso semanal remunerado; d) férias gozadas; e) salário maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 58/463

gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. .PA 1,10 Adicional de TransferênciaO Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, reiterando o entendimento de que incide a contribuição sobre o adicional de transferência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501367111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016) .PA 1,10 Décimo Terceiro SalárioDa mesma forma, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) possui natureza remuneratória:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRES 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016) .PA 1,10 Descanso Semanal RemuneradoO descanso semanal remunerado também é considerado verba de natureza remuneratória, atraindo a incidência da contribuição:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, adicional de refeição, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bônus, gratificações, prêmios e abonos, faltas abonadas/justificadas, e banco de horas. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. 6. Agravos legais desprovidos. (AMS 00102026720124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) .PA 1,10 Férias GozadasO Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou pela incidência da contribuição sobre as férias gozadas, ante a natureza remuneratória da verba:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016) .PA 1,10 Salário MaternidadeA incidência decorre de expressa previsão legal O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. (art. 28, 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso

Especial 1.230.957). Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária. Por fim, quanto à incidência da contribuição para financiamento do Risco Ambiental do Trabalho - RAT, importa salientar seu cabimento em relação às verbas remuneratórias. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SAT/RAT. NÃO INCIDÊNCIA. IMPORTÂNCIA PAGA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO CRECHE. INDENIZAÇÕES PREVISTAS NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 E ART. 479 DA CLT. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI). RESTITUIÇÃO. 1. (...) 5. Igualmente reconhecida a incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento para o Risco Ambiental do Trabalho - RAT (artigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT) sobre verbas de caráter remuneratório, como no caso. 6. (...) 8. Apelações parcialmente providas. (APELAÇÃO 00658445720134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017 - grifei) Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0025136-51.2016.403.6100 - VIVIAN DE SOUZA CUSTODIO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 51: Ressalvado o entendimento deste Juízo acerca do tema objeto deste feito, o pedido de reconsideração não permite a reapreciação da decisão de fls. 32/33. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Intime-se.

0025154-72.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providenciar o recolhimento das custas complementares, se necessário; 2. Cumprida a determinação supra e, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0025554-86.2016.403.6100 - ANTONIO ROCHA DE LIMA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Fl. 41: Defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante comprovar documentalmente que sua reforma não se deu em virtude de incapacidade, sem embargo do cumprimento das demais determinações da decisão de fl. 38. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0025688-16.2016.403.6100 - JOSE MANOEL(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Fl. 44: Defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante comprovar documentalmente que sua reforma não se deu em virtude de incapacidade, sem embargo do cumprimento das demais determinações da decisão de fls. 41/41vº. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0025689-98.2016.403.6100 - OSORIO SANTO PANELLI(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Fl. 48: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 46/46º. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000406-67.2016.403.6102 - R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por R.M. CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA - EPP alegando, em síntese, a presença de obscuridade na sentença proferida. Aduz que a presente demanda não foi proposta com o objetivo de alterar a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, pois requer apenas o registro de sua alteração contratual, fato que não demanda de recurso contra decisão relatada pelo Nobre Magistrado (fl. 251). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença de fls. 236/238, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0002124-66.2016.403.6113 - FRANKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X FISCAL DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO - SFA/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANKINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SFA/SP e da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação das mercadorias apreendidas por meio do Termo de Apreensão nº 01/3046/SP/2016 para sua produção, circulação e comercialização. Alternativamente, requer a imediata liberação das mercadorias para produção, circulação e comercialização, impondo-se que a impetrante providencie os adesivos opacos capazes de impedir a leitura e visualização dos dizeres geradores da controvérsia. A impetrante narra que possui como objeto social a fabricação de produtos alimentícios e, preocupada em atender à demanda por produtos saudáveis, desenvolveu em 2012 o refrigerante denominado Sete Voltas, único no mercado rico em fibras. Relata que, em 13 de abril de 2016, os fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento lavraram o auto de infração nº 03/3046-sp/2016 em face da empresa impetrante, em razão da prática de infração consistente na produção, envase e manutenção em estoque de refrigerantes contendo em sua rotulagem as expressões *digeri ativos* e *as fibras alimentares auxiliam no funcionamento do intestino*, as quais atribuem ao produto qualidades terapêuticas ou medicamentosas, conduta vedada pelo artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 6.871/2009. Na mesma oportunidade, foi lavrado Termo de Apreensão, impedindo a comercialização de 2.430 garrafas tipo PET dos refrigerantes da marca Sete Voltas e a utilização de 295.600 rótulos contendo as informações acima destacadas. Notícia que interpôs recurso administrativo, ainda não apreciado pela autoridade impetrada. Alega que a presença da expressão *rico em fibras* no rótulo do produto não induz a equívoco, erro ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribui qualidade terapêutica ou medicamentosa, observando os critérios presentes na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA RDC nº 54/2012. Ressalta que o auto de infração lavrado viola os princípios da função social da propriedade e da livre iniciativa disciplinados no artigo 170, incisos III e IV da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/24 e 29/126. Na decisão de fl. 130, o Juízo da 2ª Vara Federal da 13ª Subseção Judiciária de Franca/SP declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que a sede funcional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal está localizada na cidade de São Paulo. A impetrante desistiu do prazo recursal (fls. 132/133). Os autos foram redistribuídos à presente Vara em 02 de junho de 2016. À fl. 137 foi proferida decisão que ratificou os atos praticados na Subseção Judiciária de Franca e concedeu à impetrante o prazo de quinze dias para indicar a autoridade coatora competente, fornecer o endereço da autoridade coatora e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 139/194. O pedido liminar foi indeferido às fls. 195/199. A impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 201/207) e apresentou nova manifestação às fls. 209/222. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 229). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 232/233, sustentando que seguiu estritamente o procedimento previsto na Lei nº 8.918/1994 e o Decreto nº 6.871/2009. Afirma que, durante inspeção na fábrica da empresa impetrante, os auditores fiscais encontraram bebidas que apresentavam em seus rótulos expressões que indicavam funções terapêuticas ou medicamentosas, contrariando o artigo 11, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871/2009. Expõe que o uso das expressões *detox*, *as fibras alimentares auxiliam no funcionamento do intestino* e *o colágeno ... auxilia no combate à flacidez, firmeza da pele e deixa os cabelos mais bonitos e saudáveis confere funções terapêuticas ou medicamentosas às bebidas*, acarretando a necessidade de registro perante a ANVISA, bem como da realização de testes de eficácia. No parecer de fls. 235/239, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, eis que as bebidas apreendidas encontram-se impróprias ao consumo e a verificação da aptidão dos adesivos opacos em corrigir os rótulos demanda dilação probatória. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Primeiramente, cumpre ressaltar a perda superveniente de interesse processual com relação ao pedido de liberação das bebidas apreendidas, eis que venceram em 14.04.16, 18.05.16 e 04.08.2016, encontrando-se impróprias ao consumo. Resta, portanto, apenas o pedido de liberação dos rótulos apreendidos. A respeito da desconformidade dos rótulos apreendidos, cumpre transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido liminar: Inicialmente, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 2º da Lei nº 8.918/94, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a competência para registro, padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos. Com relação à fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os artigos 89 e 90, inciso II do Decreto nº 6.871/2009, que regulamenta a Lei nº 8.918/94, determinam: Art. 89. A inspeção e a fiscalização consistem no conjunto de ações diretas, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de aferir e controlar: I - estabelecimentos de produção, importação, exportação, preparação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, depósito, distribuição de bebidas, comércio, cooperativas, atacadistas, bem como, em caráter privativo, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, terminais alfandegários e estações aduaneiras; e II - matéria-prima, produto, equipamento, instalações, áreas industriais, processos produtivos, depósitos, recipientes, rótulos, embalagens, vasilhames e veículos das respectivas empresas e de terceiros. Art. 90. A inspeção e fiscalização prevista no art. 89 serão exercidas no âmbito da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por Fiscal Federal Agropecuário, devidamente identificado funcionalmente, para: (...) II - realizar inspeção rotineira nos estabelecimentos e locais abrangidos por

este Regulamento para verificar a conformidade das instalações, processos produtivos, equipamentos, utensílios, matérias-primas, ingredientes, rótulos, embalagens, vasilhames e produtos frente às normas legais vigentes, assim como apurar a prática de infrações ou de eventos que tomem os produtos passíveis de alteração, lavrando o respectivo termo - grifei. A cópia do auto de infração nº 03/3046/SP/2016, lavrado pela Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntada à fl. 43, comprova que a empresa impetrante foi autuada por infração ao artigo 2º, inciso II, artigo 11, parágrafo único e artigo 99, incisos III e IX do Decreto nº 6.781/2009, decorrente dos seguintes fatos:IMAGEM NO ORIGINALNa ocasião, foi lavrado o Termo de Apreensão nº 01/3046/SP/2016, nos termos dos artigos 118 e 119 do Decreto nº 6.871/2009, para apreensão dos bens abaixo descritos:IMAGEM NO ORIGINALO auto de infração nº 03/3046/SP/2016 revela que a empresa impetrante foi autuada por produzir, envasar e manter em estoque, refrigerantes da marca Sete Voltas, que continham em seus rótulos as seguintes expressões:- detox;- as fibras alimentares auxiliam no funcionamento de intestino; - colágeno;- o colágeno é uma proteína de importância fundamental na constituição dos tecidos. É considerado um componente proteico de órgãos como pele, ossos, cartilagens, ligamentos e tendões. Auxilia no combate à flacidez, firmeza da pele e deixa os cabelos mais bonitos e saudáveis. A Vitamina C é importante para ativação do colágeno, potencializando seu efeito;- digerir-ativosAdemais, foram constatadas divergências nos números de registro dos produtos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A autoridade coatora considerou que as expressões acima elencadas atribuem qualidades terapêuticas ou medicamentosas aos produtos fabricados pela empresa impetrante. A impetrante, por sua vez, sustenta que as informações presentes em seus rótulos não tiveram o objetivo de ludibriar o mercado consumidor e observaram o disposto na RDC nº 54/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O artigo 2º, do Decreto nº 6.781/2009, traz o conceito de bebida para fins do Regulamento:Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:(...)II - bebida: o produto de origem vegetal industrializado, destinado à ingestão humana em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica - grifei. O parágrafo único, do artigo 11, do mesmo diploma legal, impõe restrições ao conteúdo dos rótulos de bebidas:Parágrafo único. O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa - grifei. As mesmas restrições estão presentes nos princípios gerais do Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados aprovado pela Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:3. PRINCÍPIOS GERAIS3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: (...f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.Observo que as expressões utilizadas pela impetrante nos rótulos dos refrigerantes Sete Voltas apreendidos (detox, as fibras alimentares auxiliam no funcionamento de intestino e o colágeno é uma proteína de importância fundamental na constituição dos tecidos. É considerado um componente proteico de órgãos como pele, ossos, cartilagens, ligamentos e tendões. Auxilia no combate à flacidez, firmeza da pele e deixa os cabelos mais bonitos e saudáveis. A Vitamina C é importante para ativação do colágeno, potencializando seu efeito) atribuem às bebidas propriedades terapêuticas ou medicamentosas, sugerindo que os ingredientes nelas presentes contribuem para a melhora da saúde do consumidor, conduta expressamente vedada pelos artigos acima transcritos.A impetrante, requer, alternativamente, a liberação dos rótulos apreendidos para comercialização, mediante aplicação de adesivo opaco capaz de retirar de seus produtos as inscrições consideradas abusivas. Na petição de fls. 209/222 a impetrante sustenta que a aplicação de adesivos sobre rótulos já é uma prática usual em nosso país, como por exemplo em alguns produtos importados que são obrigatoriamente etiquetados com dizeres legais traduzidos para a nossa língua oficial (grifado no original). Entretanto, não há qualquer elemento nos autos que comprove a aptidão dos adesivos opacos para corrigir os rótulos, demonstre como seria a afixação de tais adesivos ou mesmo se o consumidor não teria acesso às informações contidas nos rótulos apreendidos. Pelo todo exposto:a) com relação ao pedido de liberação das bebidas apreendidas, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09;b) quanto ao pedido de liberação dos rótulos apreendidos, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0001278-71.2016.403.6138 - ARNALDO MAIBASHI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS - SP

1. Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial.Solicite-se ao Sedi a retificação do polo passivo.2. No que tange ao pedido de reapreciação do pedido liminar, verifico que o impetrante não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação do Juízo, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 54/55^{vº} por seus próprios fundamentos.Dê-se seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 54/55^{vº}. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004440-91.2016.403.6100 - EDUARDO AMERUSO(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).2. Fls. 45/47: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018395-83.2002.403.6100 (2002.61.00.018395-5) - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP023226 - RUBENS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X IVAIR OSVALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição despachada em 17 de fevereiro de 2017:Junte-se a petição e dê-se vista à CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) trazendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (*in casu*, o valor total dos valores protestados) recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

c) Providencie a Secretaria a alteração do assunto conforme sugerido pelo SEDI (ID 641323).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada proceda ao pagamento de correção monetária sobre os valores de restituição de tributos deferidos nos processos administrativos nº 13808.005648/1998-15 e 13804.002258/2001-26.

Narra ter efetuado dois pedidos de ressarcimento de tributos, que deram origem aos processos administrativos supra indicados, protocolados em 03.11.1998 e 14.07.2001, os quais foram apenas apreciados e deferidos após 18 (dezoito) e 15 (quinze) anos, respectivamente, sem a devida atualização monetária dos valores.

Sustenta que a Lei nº 11.457/2009 prevê o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimentos administrativos pelas autoridades fiscais federais, e em sendo ultrapassado este prazo, entende cabível a correção monetária dos valores em razão da mora injustificada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de tudo, providencie a Secretaria da Vara a retificação do assunto referente a este feito, conforme sugerido pelo SEDI na certidão ID 644613.

Por sua vez, cabe extinguir de plano o presente feito, por absoluta inadequação da via procedimental adotada.

Como se infere da inicial, a impetrante pretende a determinação para que a autoridade coatora efetue o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de diferenças de correção monetária sobre valores restituídos nos processos administrativos nº 13808.005648/1998-15 e 13804.002258/2001-26.

A ilegalidade apontada, a ensejar o manejo da via mandamental, seria a própria mora na apreciação dos requerimentos, de modo a justificar a incidência de correção monetária sobre os montantes apurados.

Entretanto, a inicial sequer aponta qual seria o efetivo valor devido a título de correção monetária sobre as restituições, questão que demandaria dilação probatória, inviável em sede mandamental, implicando a inadequação da via eleita.

Não bastasse isto, é evidente que a parte pretende utilizar-se do remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 269 do Excelso STF.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL E DIREITO TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC POR SUPOSTA MORA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS -INADEQUAÇÃO DO "WRIT" COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMUA 269 DO C. STF - INCIDÊNCIA EVENTUAL DA TAXA SELIC A PEDIDOS PENDENTES OU FUTUROS- FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DO WRIT.

I - A pretensão formulada é inadequada para a ação mandamental, posto que, primeiramente, objetiva-se usar o "mandamus" como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado conforme entendimento consolidado na súmula nº269 do C. STF, pois o que se deseja é a condenação da União Federal ao ressarcimento do contribuinte, em juros e correção monetária (incidência da taxa SELIC), pela alegada mora no processamento de seu pedido administrativo de ressarcimento, o que por sua vez exige a verificação aprofundada do fato concreto para aquilatar suposta mora injustificada do Fisco. Situação diversa da admitida pela súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, em que o pretendido direito à restituição e/ou compensação já tem específica previsão legal, decorrendo simples e diretamente da questão jurídica sobre a afirmada ilegalidade ou inconstitucionalidade.

II - De outro lado, no que diz respeito ao pedido de incidência da taxa SELIC aos pedidos administrativos ainda pendentes de decisão final ou a serem futuramente intentados, tratar-se-ia de uma pretensão meramente declaratória, inadequada no mandado de segurança porque este consiste em ação constitucional especialmente destinada à obtenção de uma ordem judicial direcionada para coibir ou prevenir atos de autoridade ilegais ou abusivos contra o direito líquido e certo de alguém, não cabendo nesta via especial a decisão em tese, relativa a fato eventual, sem a demonstração concreta deste ato coator, ocorrido ou em vias de ocorrer, aferível à simples vista dos documentos juntados à inicial do "mandamus". Inexistência de demonstração do alegado direito líquido e certo a ser tutelado por esta ação especial.

III - Apelação da impetrante desprovida.”

(TRF 3, AMS 00026850820074036113, 3ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Souza Ribeiro, Data do Julg.: e-DJF3 Judicial 1 04.05.2012)

Destaco a desnecessidade de provocação da parte autora sobre as questões postas, na medida em que o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, ao prever que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”, excepciona, no particular, o art. 10 do CPC/2015. Em outras palavras, trata-se de aplicar a Lei especial em detrimento da Lei Geral.

É, a meu ver, o suficiente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, de acordo com o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e **torno extinto este feito, sem resolução do mérito**, em consonância com os artigos 485, I e VI, e 330, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KELY FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLO DAL BIANCO GA VIOLLI - SP334935
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KELY FERNANDES CAMPOS** contra ato da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a imediata expedição do certificado de aprovação no XIX Exame de Ordem.

Narra ter sido injustamente reprovada pela comissão avaliadora do exame, devido a erro material na correção, por ausência de pontuação em resposta, que seria idêntica àquela do espelho de resposta disponibilizado pela banca.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que, com base nos artigos 8º, §1º, e 58, VI, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), foi editado o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que atribuiu ao Conselho Federal a preparação e realização do Exame da Ordem.

Nos termos do referido Provimento, o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, § 2º).

Todavia, constata-se que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de São Paulo, que não possui competência para correção e revisão das provas.

Ademais, constata-se que a parte impetrante informou ter interposto recurso administrativo relativo à correção de sua prova, perante o Conselho Federal, que proferiu julgamento, nos termos do documento ID nº 643197.

Caso não bastasse, extraio da petição inicial os seguintes excertos:

*“e, respectivamente, julgada aos 21 de dezembro de 2016, conforme (documento anexo), de forma **injusta e devastadora a Impetrante**, sendo, outra vez, indeferida, mas agora pela Banca do Conselho Federal-OAB” (...)*

*“Ora Excelência, como a Banca Examinadora do Conselho Federal da OAB indeferiu o pedido de revisão **sem fundamento** e de forma **desconexa**, mas, entendeu que ocorreria Erro Material e atribuiu pontuação conforme o enunciado e o respectivo gabarito divulgado, majorando a nota para 5,05 pontos, não observando os demais quesitos que constam análogos ao gabarito e que poderiam perfeitamente aprovar a Impetrante? **Ressalta-se que a Nota Final da Impetrante, foi reparada por 2 (duas) vezes e por 2 (duas) Bancas Examinadoras distintas, sendo a primeira reforma deferida pela Fundação Getúlio Vargas-FGV em vias administrativas de 1º Recurso e, segunda reforma dada pelo Conselho Federal da OAB em vias de 2º e último Recurso**” (...)*

Ora, não faz sentido indicar e sustentar a legitimidade passiva de autoridade paulistana no início da petição e, ao longo dela, alegar que o ato coator adveio de autoridade situada em Brasília, fundamentando seu pedido com base em suposto erro do Conselho Federal da OAB. Seria o caso de indeferir a petição inicial de plano, em virtude da aparente ilegitimidade passiva, todavia, em abono à instrumentalidade e diante do exposto, deverá a parte impetrante requerer a retificação do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade coatora correta.

Em todo caso, tendo em vista a urgência alegada pela parte, bem como a fim de que não se alegue denegação de acesso à Justiça, entendo ser necessária a apreciação do pedido liminar.

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas.

Ao Poder Judiciário cabe apenas o exercício do controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo, em virtude do princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º, CF).

Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como em casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado.

Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame.

2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ. Segunda Turma. RESP 200500367833. RESP - Recurso Especial – 731257. Ministro Relator Mauro Campbell Marques. DJE DATA:05/11/2008 LEXSTJ VOL.:00232 PG:00116 RDDP VOL.:00070 PG:00127)

Todavia, tratando-se de pleito para imediata expedição de certificado de aprovação no Exame da OAB, possibilitando a inscrição da impetrante nos quadros da Ordem e a realização de atos de competência privativa de advogado, tenho que a medida liminarmente pretendida implicará danos graves caso revogada, uma vez que os atos praticados pela impetrante, na condição de advogada, poderão ser revogados ou anulados.

Logo, sopesando-se o eventual dano ao impetrante pela demora na aprovação no Exame e o dano a ser suportado em caso de revogação da medida, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, § 3º, do CPC).

Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a retificação do polo passivo do feito, indicando a autoridade coatora correta, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC.

Com a resposta, tornem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 646792:

Na r. decisão ID 540221, o Juízo, em função das informações, permitiu à parte impetrante a indicação de outra autoridade coatora.

Contudo, a empresa impetrante requereu a alteração do CNPJ e emendou a inicial quanto ao pedido.

Nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil a parte autora pode alterar o pedido, mas somente em algumas fases do processo. Senão vejamos:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Verifica-se, então, que o presente processo não está em nenhuma destas fases. Portanto, seria o caso de indeferimento do pleito da parte impetrante.

Todavia, nota-se que houve claro erro material no item do pedido que se deseja alterar, pois o pleito de liminar e de segurança definitiva foram corretos, apenas ao referenciar os pedidos no tocante à compensação houve equívoco.

Sendo assim, por mais que não seja o papel do juiz remendar o trabalho das partes, e este magistrado lamente a postura de se apresentar uma petição de mais de vinte laudas **sem o cuidado de verificar o mais importante, a correta identificação da parte autora e o pedido**, ciente de que erros acontecem inclusive por parte do Judiciário, aceito a emenda nos termos em que pleiteada pela parte, esperando, sinceramente, que a paciência da advocacia aos erros materiais do Judiciário seja a mesma que este magistrado está tendo no caso concreto.

Destarte, onde se lê ao final da petição inicial:

d). Outrossim, requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar, nos últimos 5 anos anteriores à distribuição da demanda, bem como durante o curso desta, os valores recolhidos a maior à título de contribuições sociais previdenciárias, pretensamente incidentes sobre férias usufruídas, diferença de férias e respectivas médias, adicional de hora extra e respectivas médias, adicional noturno e salário maternidade, devidamente atualizadas pela Taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, independentemente do trânsito em julgado da decisão;

Leia-se:

d). Outrossim, requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar, nos últimos 5 anos anteriores à distribuição da demanda, bem como durante o curso desta, os valores recolhidos a maior à título de contribuições sociais previdenciárias, pretensamente incidentes sobre prêmios, gratificações, salário maternidade e sua prorrogação, devidamente atualizadas pela Taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, independentemente do trânsito em julgado da decisão;

Quanto à alteração do CNPJ, não é tão simples como a parte quer fazer pretender, já que inclui, simplesmente, mudança da parte autora no curso da demanda. Todavia, mais uma vez em hercúleo esforço de instrumentalidade, a fim de evitar uma extinção precoce por ilegitimidade ativa, autorizo a mudança.

Sendo assim, providencie o SEDI a retificação do CNPJ da empresa impetrante.

Dê-se ciência às partes.

Ante as mudanças, concedo nova oportunidade para oferecimento de informações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO COMUM

0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4) - ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o quanto requerido pela petição de fls. 1.184/1.186, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO do título judicial transitado em julgado, em relação às autoras Ataforma Indústria de Artefatos de Metais Ltda, Bento de Abreu Agrícola Ltda, Comercial Pandini Ltda, Metalp Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, Metalpama - Indústria e Comércio Ltda e Refrigel Comércio de Equipamentos Ltda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios em favor do patrono Cacildo Batista Palhares, tendo em vista a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. De seu turno, no que tange à autora Benálcool Açúcar e Álcool S.A., intime-se a patrona constituída à fl. 1.182, Dra. Gisela Cristina Faggion Barbieri, a fim de, em 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento da execução. Por derradeiro, a autora Brinquedos Pais & Filhos Importadora e Distribuidora Ltda teve decretada sua falência em 27.12.2002, conforme certidão da Junta Comercial de São Paulo às fls. 1.187/1.188, o que revoga a eficácia das procurações outorgadas nestes autos. Deste modo, intime-se o síndico da massa falida, no endereço de fl. 1.188, para que, em 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, regularizando a representação processual da parte. Com as manifestações, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0047681-14.1999.403.6100 (1999.61.00.047681-7) - V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos em sentença. Antes de tudo, retifique-se a autuação, para que conste, como parte autora, V8 Indústria e Comércio de Produtos Abrasivos Ltda, conforme alteração de contrato social de fls. 321/323, bem como para anotar o patrono constituído à fl. 320 na capa dos autos. Por sua vez, tendo em vista o quanto requerido pela parte autora às fls. 318/319, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO do título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve a intimação da Fazenda Pública para impugnar o cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X COMPULINE SERVICE TELEINFORMATICA LTDA(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X COMMCORP COMUNICACOES LTDA(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por P&P Participações Ltda, assistida por BIC Arrendamento Mercantil S.A., Compuline Service Teleinformática Ltda, Commcorp Comunicações Ltda e Metroweb Telecomunicações Ltda, em face da União Federal, objetivando a suspensão de exigibilidade do débito decorrente dos processos administrativos nº 13807.006828/2004-70 e 13807.005634/2004-57, até final decisão pela autoridade administrativa no curso daquele procedimento. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a confirmação da tutela provisória, condenando a ré em custas e honorários. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/42. Distribuído o feito originariamente à MM. 16ª Vara Cível Federal, pelo despacho de fl. 77 foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela ré. Citada, a União contestou o feito (fls. 82/89), suscitando preliminares de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação e de prescrição da pretensão deduzida. No mérito, defendeu a legalidade da constituição dos débitos nos processos administrativos supracitados. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 90/107. A União Federal também promoveu impugnação ao valor da causa atribuído pelas autoras (R\$ 1.000,00). A impugnação foi julgada parcialmente procedente (fls. 140/144), e o valor da causa foi alterado para 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais). Pela decisão de fls. 127/128, foi indeferida a tutela provisória, bem como determinado o recolhimento das custas remanescentes. A demandante oferece réplica às fls. 132/137. Pela petição de fl. 146 os assistentes litisconsorciais Metroweb Telecomunicações Ltda., Commcorp Comunicações Ltda. e Compuline Service Teleinformática Ltda. requereram sua exclusão da lide, alegando não ter mais interesse no feito (fl. 146). A União Federal se manifestou às fls. 156/158, discordando do pedido de exclusão dos assistentes litisconsorciais. Foram realizadas diversas diligências na tentativa de intimar a autora e as assistentes para que promovessem o recolhimento das custas e dessem andamento ao feito, mas todas restaram infrutíferas, consoante certidões de fls. 154, 168, 184. Assim, foi expedido o edital de intimação nº 008/2013, que foi disponibilizado no DJE em 15.03.2013 (fl. 186). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Cível em 17.09.2014, pela decisão e fl. 196 e verso, foi determinada a intimação pessoal da autora, no endereço indicado na inicial, para dar prosseguimento ao feito, com novo resultado infrutífero. Por derradeiro, pelo despacho de fl. 203, foi determinada nova intimação da autora, na pessoa do advogado constituído nos autos, sem retorno. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, indefiro o pedido de desistência do feito, formulado pelas assistentes da parte autora, ante a expressa recusa pela ré. Por sua vez, dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que os pressupostos processuais podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º). Nos presentes autos, a demandante, inobstante regularmente intimada por diversas oportunidades, quedou-se silente em dar prosseguimento ao feito, o que caracteriza inequívoco desinteresse da parte. As assistentes, por sua vez, também foram instadas a prosseguir a demanda, tendo formulado pedido de exclusão da lide, o qual foi rejeitado, conforme acima expusemos. Deste modo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a demandante e suas assistentes solidariamente (art. 87, parágrafo 2º, do CPC/2015) ao pagamento de honorários advocatícios, a serem calculados sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), pelos percentuais mínimos previstos para cada uma das faixas progressivas de incidência estabelecidas no art. 85, parágrafo 3º, incisos I a V, do diploma processual civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0008894-51.2015.403.6100 - ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Embargos de declaração opostos pela CEF em 07.02.2017 (fls. 234/235), alegando contradição na sentença de fls. 227/232 verso, no ponto em que determinou à ré que recalcule o valor da dívida, com a incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente de forma simples. Também aponta omissão da sentença, ao não estabelecer como será o tratamento do débito na hipótese de eventual amortização negativa por ocasião da revisão de cálculos, a necessitar de pronunciamento por este Juízo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Admito os embargos opostos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. No que concerne à alegada contradição na sentença embargada, destaco que a palavra capitalização, consoante definição de Deocleciano Torrieri Guimarães (in Dicionário Técnico Jurídico, 19ª ed., Ed. Rideel, 2016), significa ato ou efeito de capitalizar, acumular riquezas para obter um capital. Logo, o termo não se restringe apenas a cálculos por juros compostos, podendo também se falar em capitalização a juros simples, quando referida taxa de juros incide apenas sobre o valor principal da dívida, sem os acréscimos decorrentes de juros de períodos anteriores. Nem se diga que a decisão embargada não apreciou a questão à luz da Súmula 541 do Colendo STJ, pois a sentença expressamente tratou do tema às fls. 229/230, fundamentando a decisão no fato de que o contrato com a autora foi celebrado em 1995, sem previsão de capitalização a juros compostos, de modo que em nada se aplica aquele enunciado jurisprudencial ao caso concreto. Por seu turno, também não há que se falar em omissão quanto a eventual amortização negativa, na medida em que é evidente que não ocorrerá tal fenômeno por ocasião da liquidação do feito, posto ter a sentença determinado a revisão do saldo devedor do débito. O fenômeno da amortização negativa ocorre quando o índice de correção do saldo devedor é superior ao índice de correção das prestações, gerando resíduo a pagar ao término das parcelas. Como a revisão do saldo a juros simples determinará um saldo menor do que o projetado pela ré, não se vislumbra a questão suscitada, sendo descabido qualquer outro pronunciamento a respeito. Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todos os demais argumentos que, em tese, seriam capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a sentença embargada. Isto exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, mantendo, no mais, inalterada a sentença embargada, para todos os efeitos legais. Intimem-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0016576-57.2015.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Embargos de declaração opostos pela autora em 10.02.2017 (fls. 152/153), alegando omissão na sentença de fls. 137/140, uma vez que não se pronunciou acerca dos efeitos da tutela antecipada concedida pela decisão exarada em 07.10.2015. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Admito os embargos opostos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. No mérito, parcial razão assiste à embargante, pois a decisão embargada silenciou acerca dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, concedida pela decisão de fl. 49 e verso. Por seu turno, observa-se que aquela decisão deferiu a suspensão de exigibilidade dos tributos controvertidos nesta demanda, em razão do depósito do montante integral pela demandante, nos termos do art. 151, II, do CTN. Logo, enquanto ainda não transitado em julgado o presente feito, os depósitos efetuados, desde que no montante integral dos débitos impugnados, continuarão a obstar a cobrança dos valores, sendo desnecessária qualquer outra providência judicial. Apenas por ocasião do trânsito em julgado, sendo mantida a decisão ora embargada, o montante depositado será convertido em renda da União. Destaco a desnecessidade de provocação da embargada sobre a questão posta, eis que a presente decisão apenas supre lacuna no julgado, sem atribuição de efeitos infringentes. Isto exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, mantendo, no mais, inalterada a sentença embargada, para todos os efeitos legais. Intimem-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0019836-45.2015.403.6100 - LOTERICA MANARA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lotérica Manara Ltda - ME em face Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do acórdão nº 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato celebrado com a CEF, determinando que o mesmo seja cumprido até o respectivo termo. Sucessivamente, requer que seja condenada a CEF a indenizar a autora nos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. A requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/127. Em decisão exarada em 07.10.2015 (fls. 131/134), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 150/156 verso), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da promulgação da Lei nº 13.177/2015, pela qual foram convalidadas as permissões concedidas até 15.10.2013. No mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando que as permissões de serviços lotéricos ostentam a característica de precariedade, de modo que podem ser revogadas livremente pela ré a qualquer tempo. Ademais, defende a legalidade do acórdão proferido pelo TCU, pelo qual foi determinada a regularização de termos de concessão e serviços lotéricos que não foram precedidos de regular licitação. Destaca ainda a requerida que ao caso não se aplicaria o prazo decadencial estipulado no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois a nulidade decorrente da ausência de licitação é insanável. Ademais, assevera a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013, de modo que não seria possível convalidar contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. Salienta ainda que inexistiria direito adquirido da autora à renovação automática ou à manutenção do contrato. Por derradeiro, aduz também que seria improcedente qualquer pleito de indenização por danos materiais, por ausência da prova do prejuízo, bem como de danos morais, por ausente qualquer ato que tenha violado a honra objetiva da pessoa jurídica perante terceiros. Citada, a União apresentou defesa (fls. 163/164 verso), suscitando a ausência de interesse de agir pela demandante, ante a edição da Lei nº 13.177/2015. No mérito, evoca os próprios termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na representação TC 017.293/2011-1, requerendo a improcedência da demanda. Contestação da União acompanhada dos documentos de fls. 165/203. Pela petição de fl. 208, a CEF noticia que, em razão da Lei nº 13.177/2015, suspendeu todas as licitações em curso. Instada a se pronunciar acerca das preliminares suscitadas (fl. 209), a autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º). Ante a manifestação da CEF, não impugnada pela requerente, no sentido de que, em cumprimento à Lei nº 13.177/2015, foram canceladas as licitações decorrentes da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, conclui-se que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Saliento que apresente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela ora demandante, a fim de se ressarcir de eventuais prejuízos sofridos em razão dos atos praticados pela primeira ré, posteriormente revertidos pela Lei supracitada. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0023799-61.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Latina Projetos Civis e Associados Ltda em face da União Federal, para suspender a incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento; e aviso prévio indenizado e projeção sobre 13º salário proporcional. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando a inexistência da relação jurídica, bem como a repetição do indébito por compensação, sem as limitações dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e do art. 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, além de custas e honorários. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não

habitual. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/364. Pelo despacho de fl. 368, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição de fls. 383. Em decisão exarada em 04.05.2016 (fls. 391/392), foi deferida a tutela antecipada. Citada, a União contestou (fls. 395/410 verso), defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas impugnadas pela autora, sustentando que todas elas integram o conceito de remuneração, o qual compõe a base de cálculo dos tributos estabelecidos no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 412), a autora ofereceu réplica à contestação (fls. 415/429), e no que pertine à produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, considerando que a controvérsia nos presentes autos é apenas de direito, bem como ante a documentação juntada pelas partes e respectivos ônus probatórios, julgo antecipadamente a lide. Sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, observa-se a autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. A fim de corroborar suas alegações, a demandante colacionou diversos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 98/363). Uma vez que tais tributos são autodeclarados pelo contribuinte, até que a RFB aprecie os dados fornecidos, não se discute sua legitimidade. Ademais, a controvérsia acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as rubricas da folha de pagamento de salários da autora é eminentemente de Direito, e eventual compensação de tributos pagos indevidamente será sujeita a prévio procedimento administrativo, em que a RFB poderá apurar o quanto foi recolhido a maior, tendo por base de cálculo alguma verba que seja excluída por decisão nestes autos. Adentrando o mérito, denoto que a questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o parágrafo 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do parágrafo 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/1988, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/1973, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo parágrafo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/1997) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários. Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS

SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - destaqueiNo que concerne à projeção do aviso prévio indenizado sobre o cálculo do 13º salário proporcional, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter salarial da gratificação natalina, mesmo quando paga de forma proporcional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, de modo a incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, trago a lume recentíssimo julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). (...) 9. Apelação da União e remessa oficial não providas.(TRF 3, AMS 00044412920144036106, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.01.2017, Data da Publ.: 03.02.2017)2) 15 primeiros de dias de afastamento de empregados por motivo de licença por doença ou acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei3) Terço constitucional de férias Por derradeiro, quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiCompensaçãoNos termos do disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.300/2012, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos apenas com créditos de mesma natureza, ou seja, referentes a contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de salários, exigindo-se, ainda, o trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do CTN.Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da

repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na presente ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: 1) declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre as seguintes verbas/rubricas da folha de salários da autora: a) terço constitucional de férias; b) valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; c) aviso prévio indenizado. 2) declarar o direito da demandante à compensação de créditos tributários com débitos exclusivamente referentes a contribuições previdenciárias, através do aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (17.11.2015), tendo por base de cálculo a inclusão verbas declaradas inexigíveis por esta decisão, devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo; 3) declarar o direito da impetrante à correção monetária dos valores de indébito, para fins de apuração pela RFB em via administrativa, pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários federais, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação. Ratifica-se a tutela antecipada deferida em 04.05.2016, para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores. Atentem as partes que a formulação de pleito administrativo para restituição ou compensação dos tributos recolhidos a maior nos últimos cinco anos dependerá do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da Súmula 212 do Colendo STJ. Considerando a sucumbência ínfima por parte da autora, condeno a União ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios (CPC/2015, art. 86, parágrafo único), fixados sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, parágrafo 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0024555-70.2015.403.6100 - AILTON BARBARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ailton Barbara em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a recompor os saldos de suas contas vinculadas de FGTS, com a incidência dos índices de correção monetária, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma determinada pelo Excelso STF no julgamento do Recurso Extraordinário 226.885, bem como da Súmula 252 do STJ. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/32. Pela decisão de fl. 36 e verso, foi indeferida a tutela provisória. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 42/46), suscitando preliminar de carência de ação, pois o demandante teria aderido ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requer a improcedência da ação. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 47/68. Instado a manifestar-se acerca do teor da contestação (fl. 70), o demandante oferece réplica às fls. 75/78, se opondo aos termos do acordo firmado. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação podem ser conhecidas pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º). Nos presentes autos, embora a ré não tenha juntado o termo de acordo subscrito pelo demandante, apresentou o extrato da conta vinculada de FGTS (fls. 47/65), em que constam os depósitos de cinco parcelas, referentes à recomposição das perdas decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, pagas na forma da Lei Complementar nº 110/2001. O autor, por sua vez, não negou ter celebrado a avença, apenas contrapondo que não anuiu com os termos daquele acordo, por prever deságio superior ao valor pago. Tendo o Autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não basta seu arrependimento, diante da constatação de que, em juízo, poderia vir a receber quantia maior, para desconstituir o acordo formalizado. No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que o Autor não comprovou vício ou erro que poderia torná-la anulável. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Assim, acolho a preliminar arguida pela ré, para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, em relação aos índices de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada de FGTS do autor, pelos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse de agir pela parte autora, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, do CPC/2015, devendo ser observada a incidência do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0005863-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, proposta pelo Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e por Rodrigo Pestana em face do Estado de São Paulo e de Margarete Pellizari, objetivando a anulação de multa cominada ao segundo autor, nos autos da ação penal nº 0046726-65.2006.8.26.0602, em trâmite perante a MM. 2ª Vara Criminal de Sorocaba da Justiça Estadual de São Paulo, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/41. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42/159. Distribuído o feito originariamente à MM. 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, em decisão exarada em 03.06.2015 (fl. 161), foi declinada a competência a esta Justiça Comum Federal, em razão da presença da Ordem dos Advogados do Brasil no polo ativo. Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Cível Federal, pelo despacho de fl. 171 foi determinada a emenda da inicial, a fim de regularizar diversas questões apontadas, o que foi atendido pela petição de fls. 172/180. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo ativo, do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva do primeiro autor para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, denoto que os litisconsortes, às fls. 4/5 de sua petição inicial, alegam que a OAB detém legitimidade para defender direitos individuais homogêneos da categoria dos advogados, com fundamento no art. 44, II, da Lei nº 8.906/1994, bem como os Presidentes dos Conselhos da Ordem podem intervir, como assistentes, em inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB, nos termos do art. 49 do Estatuto da Advocacia. Ocorre, contudo, que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Com efeito, o caso narrado nos presentes autos demonstra claramente que o direito tido por violado não é individual homogêneo, mas sim heterogêneo, eis que apenas um advogado foi atingido pela decisão ora hostilizada, sem qualquer notícia de que a Exma. Sra. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sorocaba da Justiça Estadual de São Paulo esteja aplicando a mesma penalidade a outros causídicos. Ademais, a legitimidade do Presidente do Conselho da Ordem para intervir em procedimentos em favor dos inscritos refere-se a inquéritos e processos em que os advogados são partes, e pela própria narrativa na exordial infere-se que o sr. Rodrigo Pestana atuava no processo nº 0046726-65.2006.8.26.0602 na qualidade de defensor do réu. Logo, não se verifica qualquer circunstância de fato ou de direito que justifique a atuação da OAB/SP como litisconsorte do sr. Rodrigo, devendo ser excluída do feito, por manifesta ilegitimidade de parte. Em hipóteses como a presente, estabelece o art. 45, parágrafo 2º, do CPC/2015, que o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. Destaco a desnecessidade de intimação dos autores acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer alegação da parte. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo o Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil do polo ativo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, pelo outro coautor, razão pela qual, nos termos do art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à MM. 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0008528-75.2016.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sergio dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Narra que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, bem como a nulidade da notificação extrajudicial, que não teria observado todos os requisitos legais necessários. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/95. Pela decisão de fls. 100/102, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009099-13.2016.403.0000 (fls. 151/165), o qual não foi conhecido pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região. Em 02.05.2016 a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 100/102 (fls. 107/108), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 168. Citada, a ré contestou o feito (fls. 110/149), suscitando preliminares de litispendência e coisa julgada, prevenção do Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção e carência de ação. No mérito, aduz a validade das disposições contratuais, inexistência de onerosidade excessiva, inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade da alienação fiduciária nos contratos do SFH e regularidade no procedimento da alienação. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 132/149. Instado a manifestar-se acerca do teor da contestação, o demandante oferece réplica às fls. 170/173, se opondo aos termos do acordo firmado. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que os pressupostos processuais podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º). Com efeito, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No que concerne especificamente à coisa julgada, a matéria vem tratada no art. 337, parágrafos 1º ao 5º, do CPC/2015, nos seguintes termos: Art. 337 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação, que está em curso; 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 5º Exceptuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. Trata-se, portanto, de instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação, em outra demanda, de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado. Conforme noticiado pela parte ré, o autor ajuizou, em 15.09.2014, a ação nº 0016765-69.2014.403.6100, distribuída à MM. 10ª Vara Federal Cível desta Subseção. O autor afirma que aquela ação tinha por objeto a revisão das cláusulas contratuais, uma vez que ainda não teria ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF ou agendamento de leilão. Anoto que a sentença proferida naquele feito já transitou em julgado, e os autos já foram remetidos ao arquivo. Entendo que o requerimento de desarquivamento daquele feito acarretaria em um prolongamento desnecessário da presente ação, de forma que a análise daquele processo será feita por meio das informações constantes do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal. Pela leitura do relatório da sentença proferida naqueles autos (fls. 189/1914 verso), bem como do acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região no mesmo feito (fls. 192/193 verso), constata-se que o objeto daquela ação era também a anulação do procedimento de execução extrajudicial, da consolidação da propriedade do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Ainda que o autor tenha requerido, naquele feito, a revisão de cláusulas contratuais, verifica-se que também se encontram entre as causas de pedir as mesmas alegações feitas no presente processo, quais sejam: inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel e nulidade da notificação extrajudicial. Anoto, ainda, que tanto a r. sentença quanto o v. acórdão consignaram expressamente a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como constataram a devida intimação do autor para purgação da mora. Por fim, anoto que a consolidação da propriedade em favor da CEF se deu em 18.08.2014 (vide documento de fls. 55/64), mas aquela ação foi ajuizada perante a MM. 10ª Vara Cível Federal apenas em 15.09.2014. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da existência de coisa julgada material contra a parte autora, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, devendo ser observada a incidência do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003190-91.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, em razão da conversão em renda da União do depósito efetuado pela embargada (fls. 28/29), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios referentes ao presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado no despacho à fl. 253 do processo principal, arquivando-se ambos os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067060-82.1992.403.6100 (92.0067060-1) - LAC ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X LAC ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, objetivando a condenação da União à restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, pelas razões da inicial de fls. 2/19. Em sentença proferida em 8.7.1994 (fls. 63/67), o pedido foi julgado improcedente. Interposta apelação pela autora (fls. 69/81), o recurso foi provido em parte pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região em sessão de julgamento realizada em 11.12.1996 (fls. 93/99), com trânsito em julgado em 30.04.1997. Iniciada a execução do julgado em 26.05.1998 (fls. 103/104), em 16.08.2002 foram homologados os cálculos de liquidação pela decisão de fls. 181/184, proferida nos autos dos embargos á execução nº 2001.61.00.025647-4, com determinação de expedição de ofício ao Egrégio TRF da 3ª Região, para requisição de pagamento (fl. 176). Petição pela União à fl. 197, requerendo penhora no rosto dos autos, para garantia de execução fiscal sob nº 2004.61.82.008389-1, em trâmite perante a MM. 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital. Deferido o pedido pelo Juízo da execução fiscal (fl. 204), este Órgão jurisdicional foi oficiado em 11.07.2005 (fl. 206). Deferido o pedido de penhora pelo despacho de fl. 262, o presente feito foi sobrestado, até ulterior determinação pelo Juízo das execuções fiscais. Tendo em vista a notícia de pagamento do precatório, pelo despacho de fl. 272, foi determinada a manifestação pela União, que compareceu à fl. 296, pleiteando a transferência do valor em favor da execução fiscal. Despacho à fl. 304, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transferir o valor referente à penhora no rosto dos autos à ordem da MM. 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Pelo ofício de fls. 363/364, a MM. 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais também pleiteia a penhora no rosto dos autos, para garantia da execução nº 0033056-63.2012.403.6182, o que foi deferido pelo despacho de fls. 365/366. Determinada a transferência da integralidade dos valores ainda disponíveis nestes autos (fl. 382), a CEF noticia o cumprimento em 20.07.2016 (fls. 389/390). Por derradeiro, a União se manifesta em 13.02.2017 (fl. 395), apenas para requerer a comunicação de transferência de valores ao Juízo das Execuções Fiscais, o que foi atendido pelo ato ordinatório de fl. 395 verso. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. Consoante todo o acima relatado, não há mais valores a serem pagos ou levantados nestes autos, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0083100-42.1992.403.6100 (92.0083100-1) - DVS ENGENHARIA LTDA - ME(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DVS ENGENHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a informação de liberação das requisições de pequeno valor em favor da parte autora (fls. 298/301), entendo restar integralmente satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente em relação ao despacho de fl. 281, entendo restar integralmente satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0011961-97.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios em favor da parte autora (fls. 459/460), entendo restar integralmente satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9) - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TOME BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação de apropriação pela CEF do valor transferido para a conta 0265.005.00312945-7 (fl. 393), sem qualquer impugnação pela parte autora, entendo restar integralmente satisfeita a obrigação, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002112-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002112-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 1271: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) como requerido.2. Folhas 1277: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 1270.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016656-89.2013.403.6100 - ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FABIO DA COSTA AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Folhas 420/429: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001202-30.2017.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SP103297 - MARCIO PESTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Folhas 300/304: Defiro a inclusão no polo passivo da demanda do DERAT como requerido pela parte impetrante, devendo ser expedido ofício de notificação a esta nova e indicada autoridade coatora para que preste as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se a cópia de presente determinação ao SEDI para que providencie a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA como autoridade coatora.Após a juntada das informações do DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, conforme já determinado às folhas 298-verso sem recurso da parte interessada.Cumpra-se. Int.

0001527-05.2017.403.6100 - MARCIA ROMANO DO NASCIMENTO(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Vistos. Ciência da redistribuição do feito.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015}, (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) a apresentação da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001555-70.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Vistos,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B&B ENGENHARIA LTDA., em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - 2 ZONA SUL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previsto pelo artigo 1º da Lei nº 110/2001, devendo a autoridade se abster de tomar qualquer medida punitiva em razão do não recolhimento.Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Aduz ainda a inconstitucionalidade do dispositivo, por violação ao art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Conforme relatado, são três os principais fundamentos da ação, de forma que passo a analisá-los.I. Primeiramente, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais

que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. A constitucionalidade da contribuição foi reconhecida, pelo STF, quando já estava em vigor o artigo 149 da CF, com a redação dada pela EC nº 33/2001, de forma que não se verifica a alegada inconstitucionalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 6. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 7. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00002524820144036125. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Publicação: 09/02/2017). (...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidi pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidi pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. (...) (APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. (...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPC, rejeito a tese apresentada pela parte autora. II. O impetrante alega ainda que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no

caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte Impetrante é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal não determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da

ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 , de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento.(AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..III. Em relação ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social, no tocante à Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis:Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, 2º, da Lei 8.036.Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos

interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. O próprio precedente do Supremo Tribunal Federal acerca deste ponto (ADI n. 2.925/DF) foi nessa exata solução, em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, e não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0004184-42.2002.403.6100 (2002.61.00.004184-0) - FEDERACAO PAULISTA DAS ASSOCIACOES DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES - FAESP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA (DIVAT) 8a REG FISC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000046-07.2017.403.6100 - SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos.Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido liminar, objetivando a requerente a suspensão dos efeitos dos protestos das CDA n.º 8061604225747, 8061604225666 e 8071601752301, realizados, respectivamente, perante o 6º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, com o cancelamento definitivo das ordens de protesto.Sustenta a autora a ilegalidade dos protestos de Certidões de Dívida Ativa, pois teria incluído os referidos débitos em programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, recolhendo regulamente as parcelas desde então, já tendo pago cerca de 25% da dívida.Afirma que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, de modo a tornar indevidos os protestos notariais. Ademais, alega que os valores constantes das CDA não computam os pagamentos já realizados.No que concerne ao periculum in mora, ressalta que os protestos criam uma série de dificuldades para o exercício de sua atividade, tais como a impossibilidade de aquisição de produtos junto a fornecedores, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/92.Despacho à fl. 96, determinando a emenda da inicial, o que foi cumprido pela requerente às fls. 98/99.Decisão às fls. 100/101, postergando a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da requerida.Defesa pela União às fls. 108/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/184, suscitando preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, afirmando que a requerente omitiu o fato de que sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 foi cancelada, pois a consolidação dos débitos ocorreu fora do prazo previsto, razão pela qual os débitos foram inscritos em Dívida Ativa e encaminhados para protesto notarial. Decisão às fls. 185/187, indeferindo o pedido liminar, e instando a requerente a manifestar-se sobre o teor da contestação.Réplica pela autora às fls. 193/235, alegando que a controvérsia acerca do cancelamento da adesão ao parcelamento está sendo discutida nos autos do mandado de segurança nº 0010088-52.2016.403.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Reitera que a prova dos autos confere verossimilhança às alegações, de modo que os protestos devem ser suspensos até decisão final naquela outra demanda.Petição acompanhada dos documentos de fls. 216/249.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Antes de tudo, a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela União, foi afastada pela decisão de fls. 185/187, razão pela qual passo ao mérito da controvérsia.Por sua vez, observa-se que a requerente, por ocasião da réplica à contestação, inovou a causa de pedir, mencionando a existência do processo nº 0010088-52.2016.403.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, circunstância que não foi noticiada por ocasião da propositura da presente demanda.Consoante se infere dos fatos narrados na exordial, pretendeu a requerente a sustação do protesto das CDA nº 8061604225747, 8061604225666 e 8071601752301, realizado perante o 6º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, sob fundamento de suspensão da exigibilidade dos débitos por adesão a parcelamento. Por seu turno, a União, através dos documentos de fls. 140 e 163/164, demonstra que a autora teve ciência de que a consolidação dos débitos foi intempestiva, inclusive tentando justificar perante a RFB que tal situação se deu porque a sócia diretora estava em viagem ao exterior, sem poder a empresa acessar o sistema informatizado do parcelamento, por exigir certificação digital do representante legal da pessoa jurídica.Apenas em sede de resposta à defesa, a autora narra que havia ajuizado demanda para controverter o cancelamento do parcelamento, e mais, da simples leitura da cópia da inicial daquele feito (fls. 217/235), cotejada com os argumentos declinados nos presentes autos, percebe-se que a requerente pretende rediscutir questões já apreciadas pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que inclusive já prolatou sentença naqueles autos (fls. 242/243), denegando a segurança pleiteada.Ainda que assim não fosse, conforme disposto no art. 4º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, os procedimentos para consolidação dos débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 deveriam ser efetivados entre os dias 8 a 25 de setembro de 2015. Por sua vez, a empresa apenas realizou o protocolo eletrônico da consolidação em 30 de setembro de 2015, logo, de forma intempestiva.A respaldar o entendimento no sentido de que o descumprimento de deveres acessórios pelo contribuinte enseja o cancelamento do programa de parcelamento, trago a lume recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI 11.941/09. CANCELAMENTO DO PROGRAMA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de decadência do direito à impetração do mandamus aduzida nas contrarrazões. In casu, o cancelamento do pedido de parcelamento datada de 29.12.2011, não consta dos Autos documento comprobatório da ciência inequívoca do impetrante da referida exclusão, momento em que se iniciaria o termo a quo do prazo para impetração do presente mandamus. -A matéria discutida no presente mandamus se enquadra no art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por tratar-se de matéria unicamente de direito, ou seja, comprovação do preenchimento dos requisitos à adesão nos termos em que previsto na Lei 11.941/09. - O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09. -O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. Em seu art. 12, a mencionada Lei atribuiu competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. -A portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 e 06/2009, especificaram as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. -As portarias n.º 02/2011 e 06/2009 extraíram seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. -Ressalte-se que a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Precedentes. -Apelação improvida.(TRF 3, AMS 00142729020124036100, 4ª Turma, Rel.: Des. Mônica Nobre, Data do Julg.: 27.10.2016, Data da Publ.: 22.11.2016)Por derradeiro, destaco que não é objeto da presente demanda, formulada como tutela cautelar em caráter antecedente, discutir eventual excesso de cobrança nos protestos, relativo aos valores já pagos pela requerente, questão que deverá ser suscitada em sede de ação própria.É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III), apurados pelos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, respeitadas as faixas progressivas ali previstas.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7954

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018861-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 08/03/2017), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 331/331-verso. DECISÃO DE FLS. 331/331-VERSO: Fls. 329/330: Primeiramente, defiro nova tentativa de citação do coexecutado ANDERSON SANTOS SILVA nos endereços indicados. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Defiro o pedido de penhora sobre a totalidade do bem imóvel registrado sob o nº. 104.086 no 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando o executado MAGNOVALDO SANTOS CORTES constituído fiel depositário do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado, via imprensa oficial, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como de sua cônjuge, no endereço de fl. 94, nos termos do art. 842, NCPC, uma vez que o executado é casado em comunhão parcial de bens. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, situado à R. Ponte Branca, 244 - Jardim Ondina, São Paulo - SP, 02871-130, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultime todas as providências supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-18.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista as informações prestadas pelo DERAT/SP (ID 619406), abra-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer.

Após, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000221-47.2016.4.03.6100

AUTOR: O.A.P-ORGANIZACAO ADOLPHO PIZII DE AUDITORIA E CONTABILIDADE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON CALAMANTE- SP125853, RENATA APARECIDA CALAMANTE- SP277525

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8873

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031909-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031909-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP113024 - MARISA FRANCO DE SOUZA) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA

Autos nº 0031909-30.2007.403.61001. Fls. 153/162: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017528-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR

Autos nº 0017528-70.2014.403.61001. Fls. 97: Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País por TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR, até o limite do valor indicado a fls. 98.Restando positiva a constrição, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe e comprove se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seu advogado, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.Publique-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003929-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARIDA MACEDO DE FREITAS

Vistos em Sentença,(Tipo M)Fls. 50/53: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição entre a sentença de fls. 42/43 e a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência nº 0004299-73.2015.403.0000/SP. É o relato do essencial. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Considerando que a embargante alega que a sentença de fls. 42/43 está em contradição com entendimento exarado pelo E. TRF3ª Região, no julgamento dos autos supramencionados (nº 0004299-73.2015.403.6100/SP), verifica-se que a suposta contradição não existiu, haja vista que a contradição apta a ensejar a oposição do presente recurso deve ser aquela entre os fundamentos expostos e o dispositivo da decisão, isto é, deve ser uma contradição interna, do julgado com ele mesmo, e não com entendimento de tribunal, o que comporta recurso próprio. Desse modo, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 50/53. Diante da sentença prolatada a fls. 42/43, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado a fls. 45/48, eis que esgotada a jurisdição deste órgão.P.R.I.

0015381-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA. X ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS

Autos nº 0015381-37.2015.403.61001. Fls. 212: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital dos executados CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA (CNPJ nº 08.631.920/0001-10) e ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS (CPF nº 232.632.178-28). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação dos executados CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA (CNPJ nº 08.631.920/0001-10) e ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS (CPF nº 232.632.178-28), na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024203-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARCEIROSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Autos nº 0024203-15.2015.403.61001. Fls. 61: Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido de realização de penhora, via RENAJUD, em face da executada JOSIVANIA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 336.742.458-76, visando encontrar veículos sem restrição em seu nome. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0011550-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORDS SELVAGEM COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

Fl. 57, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 63.152,53 (sessenta e três mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em 31.5.2016, em 24.5.2016, referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados LORDS SELVAGEM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI ME (CNPJ nº 11.188.937/0001-59) e ANTONIO JOSÉ DE FIGUEIREDO (CPF nº 039.361.534-00). PA 1,2 Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intemem-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

0020811-33.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO SIMON

Autos nº 0020811-33.2016.403.6100 Execução Título Extrajudicial Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP Executado: ROGERIO SIMON Visto em SENTENÇA, (tipo C) A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. Não assiste razão ao argumento exarado pela parte exequente, segundo o qual a Lei nº 12.514/11 não se aplica ao presente caso, justamente pelo fato de a referida lei regular as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. Ao contrário do que alega a exequente, o artigo 8º da Lei em comento, além de não fazer distinção entre execução fiscal e execução de título extrajudicial, estabelece de forma cristalina que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores ao patamar estabelecido (4 anuidades). Referida Lei não está a tolher o direito de ação da exequente. Pelo contrário, já que apenas condicionou o exercício do referido direito. Além disso, o parágrafo único do artigo 8º prevê a aplicação de diversas medidas e sanções administrativas aos inadimplentes. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021250-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO FABRICIO BENTO DAMASCENO

Autos nº 0021250-44.2016.403.6100 Execução Título Extrajudicial Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP Executado: DANILO FABRICIO BENTO DAMASCENO Visto em SENTENÇA, (tipo C) A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. Não assiste razão ao argumento exarado pela parte exequente, segundo o qual a Lei nº 12.514/11 não se aplica ao presente caso, justamente pelo fato de a referida lei regular as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. Ao contrário do que alega a exequente, o artigo 8º da Lei em comento, além de não fazer distinção entre execução fiscal e execução de título extrajudicial, estabelece de forma cristalina que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores ao patamar estabelecido (4 anuidades). Referida Lei não está a tolher o direito de ação da exequente. Pelo contrário, já que apenas condicionou o exercício do referido direito. Além disso, o parágrafo único do artigo 8º prevê a aplicação de diversas medidas e sanções administrativas aos inadimplentes. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTIVOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024554-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANESSA CARLA GENARO

Fls. 16/18, cumpra a exequente integralmente a decisão de fl. 15 e esclareça a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0024564-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSA QUINTERO LAS CASAS BRITO

Fls. 16/18, cumpra a exequente integralmente a decisão de fl. 15 e esclareça a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0024565-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYMONE CORREA SILVA

Fls. 16/18, cumpra a exequente integralmente a decisão de fl. 15 e esclareça a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000885-32.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BRUNO ANTONIO FERNANDES

Autos nº 0000885-32.2017.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000886-17.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

Autos nº 0000886-17.2017.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000893-09.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CECILIA APARECIDA POZELLI

Autos nº 0000893-09.2017.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000895-76.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ

Autos nº 0000895-76.2017.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004260-75.2016.403.6100 - MARIA INES ALVAREZ GUIMARAES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 119/133. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-24.2016.4.03.6100
AUTOR: LPX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-69.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por derradeiro, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, se houve a configuração do esbulho possessório e da mora, considerando que não houve a efetivação da notificação extrajudicial, conforme documento às fls. 27, em cumprimento à Lei nº 10.188/2001, nem juntada de aviso de recebimento comprovando a notificação por via postal, conforme anteriormente determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento de veículo, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial.

O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, no caso em exame, não houve citação e a busca e apreensão, porquanto não foi localizada a parte ré, tampouco o veículo, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato de cédula de crédito bancário, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69).

Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Ao SUDI para retificação da autuação.

Forneça a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço da parte ré, conforme requerido.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC/2015.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do CPC/2015.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

THAMIRES NOVAES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou o presente feito objetivando a expedição de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja autorizado o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não resgatado em vida por seu genitor CARLOS ROBERTO EVANGELISTA SANTOS.

Examinando melhor as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo faltar competência a este Juízo para conhecer o feito.

De fato, é indiscutível que, quando houver a existência de lide e, em um de seus polos figurar a CEF, empresa pública federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, a competência para julgamento será da Justiça Federal.

No entanto, inexistindo controvérsia a ser decidida e versando a questão somente sobre o levantamento de valores do titular falecido – consoante consta expressamente da petição inicial - a competência será da Justiça Estadual, segundo entendimento consubstanciado na Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta*”.

Neste sentido, é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41778
Processo: 200400339757 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 27/10/2004 Documento: STJ000580131 ARNALDO ESTEVES LIMA PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.
1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.
2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.*

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34019
Processo: 200101925963 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 27/02/2002 Documento: STJ000426354 ELIANA CALMON
PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.
1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal.
2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual.
3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argüi prescrição.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.*

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22141
Processo: 199800303880 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 06/11/1998 Documento: STJ000242934 MILTON LUIZ PEREIRA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ.
1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.
2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.*

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Desta maneira, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as anotações, registros e homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA ABADIA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE LIMA DA SILVA - SP304767

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

- 1) O recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, considerando que embora tenha formulado pedido de justiça gratuita na petição inicial, efetuou o recolhimento das custas processuais na Justiça Estadual após ser intimada para comprovar sua hipossuficiência econômica (Id 638952);
- 2) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9692

PROCEDIMENTO COMUM

0937247-92.1986.403.6100 (00.0937247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSEPH LICHTER(RJ012064 - VOLTAIRE VALLE GASPAS) X SILVIO KUPERMAN(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032156-41.1989.403.6100 (89.0032156-0) - AUTO POSTO PEREQUE LTDA(SP029699 - ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA E SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO CAVALHEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL SA X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL SA X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL SA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL SA X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL SA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL SA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL SA X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL SA X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 681: O pedido ora reiterado foi analisado desde a primeira provocação, à fl. 654, não entendendo este magistrado a insistência. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 680, remetendo-se os autos ao arquivamento. Int.

0028119-63.1992.403.6100 (92.0028119-2) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0041198-36.1997.403.6100 (97.0041198-2) - REGINA RITA BURATO AUN X ROSELI PINTO MARIA X MARCIA JUSTINA FILIPPIN X RUTH PEIXOTO MATTOS X SILVIA REGINA TAMAE X MARIA SUELI DE MENEZES X LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI X CLERIA MATOS DE ARAUJO X MARILIZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X JOSE RONALDO SOARES DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 772: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0000858-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000858-9) - MARCOS GOMES MANSANO X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019466-23.2002.403.6100 (2002.61.00.019466-7) - FERNANDO CESAR DE FREITAS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 277, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028314-23.2007.403.6100 (2007.61.00.028314-5) - EDNA ROSA DOS SANTOS X JULIANA NASCIMENTO CRUZ X JOICE NASCIMENTO CRUZ X JENIFFER DOS SANTOS SANCHES X JACQUELINE NASCIMENO CRUZ(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0009405-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-79.1996.403.6100 (96.0019547-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Providencie a Secretaria o traslado das decisões destes autos para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo o feito ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009054-33.2002.403.6100 (2002.61.00.009054-0) - CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA X CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA PLAZA - THE FLAT(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA PLAZA - THE FLAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 726/758 - Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Outrossim, defiro à parte Exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 759/762. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008855-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008855-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6767

ACAO CIVIL PUBLICA

0015805-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS E Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DecisãoO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública em face da UNIÃO cujo objeto é a situação de presos estrangeiros. Índice dos atos processuais: Petição inicial de fls. 02-28 - volume 1. Documentos que acompanharam a petição inicial de fls. 29-902 - volumes 1 - 4. Decisão sobre o pedido de antecipação da tutela - fls. 906-907 - volume 4. Agravo de instrumento da União - fls. 913-960 - volume 4. Agravo de instrumento do MPF - fls. 962-973 e 977-988 - volumes 4 e 5. Petição da União com plano de ação/projeto - fls. 1005-1055 - volume 5. Decisão - fl. 1057. Manifestação do MPF - fls. 1066-1071. O MPF pediu: a) reconsideração da decisão de fls. 906-907 para acolhimento total do pedido da petição inicial a título de tutela liminar; b) fixação de multa para não cumprimento da determinação de apresentação do plano de ação; e c) retomada da marcha processual (fl. 1071v.). É o relatório. Passo à decisão. A União apresentou um projeto relativo à questão dos presos estrangeiros com decreto de expulsão. O projeto pode não ter atendido às expectativas do MPF, mas não se pode dizer que houve descumprimento da ordem judicial. Por esta razão, não há fundamento para reconsiderar a decisão que apreciou a tutela e nem para fixação de multa. O feito deve ter prosseguimento com a fase de contestação. A citação já foi efetivada e estava suspenso o início do prazo para contestação. Decisão 1. Mantenho a decisão de fls. fls. 906-907 - volume 4.2. Indefiro o pedido de fixação de multa por descumprimento de decisão judicial.3. Intime-se a ré para apresentação da contestação. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2017.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011830-83.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ(SP256665 - RENATA MAZZOTTA) X PADOVAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Decisão de Saneamento A questão de fato controvertida é o enriquecimento ilícito, por terem auferido bens e valores incompatíveis com o rendimento. O MPF pediu prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus. O réu Antonio pediu produção de prova pericial. Os demais réus não requereram dilação probatória. Procedo ao julgamento. Dispõe o artigo 443 do CPC que o Juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documentos puderem ser comprovados. A mesma regra vale para o depoimento pessoal. O ponto controvertido neste processo é a aquisição de patrimônio incompatível com rendimento e esta prova, ou contraprova, não pode ser oral. Decisão 1. Diante do exposto, indefiro a realização de audiência para depoimento pessoal dos réus. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Junte-se comprovante de solicitação de indisponibilidade de bens da ré PADOVAN ADMINISTRADORA DE BENS. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0019066-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019066-5) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099810 - MARIA ELISA PACHI E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15(quinze) dias. Int.

0009884-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009884-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BOTICA AO VEADO DOURO LTDA

1. O STJ entende ser desnecessária a intimação pessoal do réu revel, assim reconsidero a decisão de fl. 245, parte final que determina a expedição de edital para intimação da parte ré da sentença. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pela parte ré, do valor atualizado da condenação (fl. 260). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 4. Fl. 261: Defiro. Exclua-se o nome dos advogados que constam como sendo da parte ré do sistema processual. Intimem-se.

0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9) - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Intime-se o perito, SIDNEY BALDINI, a reiniciar os trabalhos periciais, ante as informações fornecidas pela parte autora (fls. 1115-1117). Prazo para entrega do laudo: 60(sessenta) dias. 2. Com o laudo manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias, sendo eles sucessivos, os 10 (dez) primeiros ao autor e o restante ao réu. 3. Após, expeça-se alvará em favor do perito. Int.LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. PUBLICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2.

0004921-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fls. 311-314: Vista ao réu dos documentos juntados pela autora. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009370-94.2012.403.6100 - MARIA GORETI MARTINS COLE(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, para, querendo, se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença. Int.

0003988-86.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X RICARDO GABRICH(SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Decisão O objeto da ação é anulação de desenho industrial. O autor e o corréu INPI discordaram da estimativa de honorários periciais apresentados. A decisão de fl. 375-377 determinou a consulta ao perito sobre o interesse em realizar a perícia pelo valor de honorários de R\$ 7.695,00. Intimado a se manifestar sobre a redução dos honorários, o perito informou que não possui interesse em atuar neste processo (fl. 454). É o relatório. Procedo ao julgamento. Como se percebe, pela própria experiência forense, a perícia técnica é meio de produção de prova demorado e custoso. As partes, inclusive, não concordaram com o valor dos honorários apresentados pelo perito. Além disso, em razão do aceleramento da especialização dos profissionais, passou a ser cada vez mais difícil localizar um perito com conhecimento específico na questão. As partes envolvidas é que conhecem os profissionais qualificados para opinar sobre o assunto técnico controvertido. Desta forma, apresenta-se mais eficiente que as próprias partes apresentem laudos elaborados por profissionais por elas contatados, respondendo aos quesitos já apresentados, de maneira a tornar mais produtivo e menos custoso o procedimento. Este documento será tratado como um parecer e o custo não será incluído na sucumbência. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. Decisão. 1. Informem as partes se possuem interesse em fornecer o laudo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Caso haja interesse, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega, contados da intimação desta decisão (de maneira sucessiva, primeiro ao autor, depois ao INPI). 3. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

0025093-51.2015.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Em análise dos autos para prolação de sentença, constatei que: A ré arguiu preliminar de mérito de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que dispõe que o prazo prescricional para reparação civil é de 3 anos, tendo ação sido ajuizada somente em agosto de 2015, quase cinco anos após a ciência da autora dos fatos e, além disso, no mérito, a ré sustentou que a autora não provou que a ré seja depositária dos bens e a avaliação foi indireta e as condições de avaliação são precárias. Na réplica a autora alegou que (fl. 149):PA 1,5 [...] trata-se de autora massa falida e para apurar o valor da presente ação dependia do laudo de avaliação indireta apresentado no incidente de arrecadação apenas em 2014, sem o que não tinha base para interposição da presente ação que foi apresentada em 03/07/2015, razão pela qual não [sic] que se falar em prescrição [...] a ré ficou como depositária dos bens por força de ação de reintegração de posse movida por ela em face da falida, no processo nº 2002.34.00.13223-7/2005.39.00.008364-7. Ou seja, o ponto controvertido é saber em qual data a autora possuía condições de ajuizar a presente ação.Os documentos juntados aos autos demonstram que, no processo de falência n. 0079104-04.2001.8.26.0100, foi instaurado o incidente de processual n. 583.00.2001.097104-7/000498-000, relativo aos bens discutidos na presente ação.Os documentos do indidente processual mencionado demonstram: - Fls. 14-27: Em 16/09/2010, foi elaborado o auto de arrecadação dos bens da autora falida.- Fls. 28-68: Em 30/06/2011, foi apresentado laudo de avaliação dos bens arrecadados.- Fls. 70-74: Em 05/08/2014, foi apresentado laudo de avaliação indireta dos bens que não haviam sido localizados.Depreende-se dos autos que anteriormente a 05/08/2014 a autora já tinha ciência do desaparecimento dos bens, porém, não foram juntados outros documentos aos autos.Nenhuma das partes juntou documentos que demonstrem a data em que a autora constatou o desaparecimento dos bens, bem como se a ré era ou não depositária dos bens.Portanto, intimem-se as parte para juntar documentos que comprovem a data em que a autora constatou o desaparecimento dos bens, e se a ré era ou não depositária dos bens, sob pena de preclusão.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001314-96.2017.403.6100 - FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento ComumProcesso n. 0001314-96.2017.403.6100Autora: FANI PIKELHAIZEN GANDELMANRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJSH_REGDecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é anulação de ato de exoneração de servidora pública.Narrou a autora que era médica perita previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social, lotada na Agência da Previdência Social de Taboão da Serra/SP e tomou posse no cargo no ano de 2011.Foi exonerada de ofício, por meio da Portaria INSS/SOGP/GEXSP/SUL, n. 74/215, publicada em 10 de setembro de 2015, expedida pela Gerência Executiva de São Paulo-Sul do INSS, por não terem sido consideradas satisfeitas as condições do estágio probatório (fl. 129).Sustentou que o ato é ilegal e arbitrário, pois durante o exercício do cargo sofreu todo tipo de pressão, teve avaliação realizada estando de licença médica, teve avaliação com soma errada das notas aplicadas, teve avaliação válida cancelada (fl. 15).Alegou, ainda, que com a soma do tempo em que esteve em licença médica ao seu tempo de serviço, não poderia ter sido exonerada, uma vez que não estava mais em estágio probatório cabendo, assim, a reintegração ao cargo (fl. 17).Requeru antecipação de tutela [...] determinando o retorno, a reintegração imediata da Autora no seu respectivo cargo e nas funções públicas que exercia à época de sua exoneração [...] (fls. 16-17).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.Em conclusão, existe vedação legal expressa a impedir o deferimento do pedido da autora. Valor da causaO valor atribuído à causa deve atender ao disposto no artigo 292 do CPC.O valor da causa na petição inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido e precisa ser emendado. A autora deu à causa apenas o valor das prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, e não somou o valor relativo ao pedido de indenização por dano moral.Decisão1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinar o retorno da autora ao cargo público.2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a) Juntar procuração original;b) Retificar o valor da causa e recolher as custas complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intime-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0010103-89.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6800

ACAO CIVIL PUBLICA

0015263-46.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP310851 - GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Ação Civil PúblicaProcesso n.: 0015263-46.2015.403.6100Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 100/463

FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA/IT_ REGSentença(Tipo A)Vistos em inspeção.O objeto da ação é obrigação de fazer de restrição de circulação de veículos com excesso de peso e indenização por danos materiais e morais coletivos.O autor narrou a recorrência de infrações cometidas pela ré, consistente em 1.633 transportes realizados com excesso de peso. Sustentou que o tráfego com excesso de peso, conforme o artigo 99 da Lei n. 9.503/97, viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais, com o risco à integridade física dos outros usuários, pois o excesso de peso contribuiu com o processo de degradação das rodovias federais. [...] é patente o nexo causal entre a conduta reiterada da ré e os danos causados nessas rodovias, resultando em prejuízos à União e a toda sociedade, que, em conjunto, custeiam a manutenção desses pavimentos. Trata-se de lesão a direito difuso [...] razão pela qual incide a ré na obrigação de reparação (fl. 10). O fundamento da responsabilidade civil se assenta nos artigos 186, 398, 927 e 942 do Código Civil. Por ferir princípios constitucionais da ordem econômica (artigo 170, incisos II, IV, VI e VIII, da Constituição Federal) e o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é cabível dano moral coletivo em valor não inferior a R\$25.226.246,08. Apresentou cálculos de estimativa de dano material em R\$4.780.640,16. Requereu a antecipação da tutela [...] para que a empresa ré abstenha-se de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de cominação de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento de tal determinação [...] Para a verificação de eventual não-cumprimento/descumprimento da medida liminar pleiteada, requer, de logo, sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo Aviso de Ocorrência de Excesso de Peso (AOEP) registrado em nome da ré (fls. 19-20) e, a procedência do pedido da ação [...] com a condenação da empresa requerida: E.1) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado [...] ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, no valor de R\$ 4.780.640,16 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos), a ser revertido à UNIÃO. E.3) ao pagamento, a título de indenização por dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 25.226.246,08 (vinte e cinco milhões, duzentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos) (fl. 19).A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda da contestação (fl. 34).O Ministério Público requereu a emenda da petição inicial (fls. 39-41).A ré ofereceu contestação, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal da 1ª Região, pois a maior parte das autuações ocorreu naquela região, sem nenhuma ocorrência em São Paulo. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. Sustentou que a jurisprudência sobre o tema da 1ª Região solidificou-se no sentido de impossibilidade jurídica do pedido, por invasão do Poder Judiciário na competência dos Poderes Executivo e Legislativo, tendo sido elaborado parecer contrário à pretensão do MPF, pela ex-ministra do STF Ellen Gracie, juntado aos autos da ação civil pública n. 32112-22.2012.401.3400. No mérito, defendeu que existe uma multiplicidade de fatores, além de carga com excesso de peso, que influência na deterioração do asfalto. Na realização de suas atividades, está sujeita às regras da ANTT, além de exigir a adoção das regras do Sistema de Avaliação de Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade da Associação Brasileira da indústria Química. A ré se vale do serviço de empresas transportadoras especializadas no transporte de produtos químicos, bem com o de frete fracionado, segundo o qual a responsabilidade é do embarcador da carga, conforme 4º do CTB. Neste processo, as autuações não acompanharam documento, prova ou testemunho de quem era o embarcador da carga e qual o peso declarado e não foi juntado qualquer documento de ciência da ré ou Aviso de Recebimento sobre a intimação das infrações. O excesso de peso ocorreu nos eixos e não no peso bruto, o que ocorre pela trepidação durante a viagem e afeta a distribuição do peso na carroceria do caminhão. A condenação da ré ao pagamento de indenização caracteriza dupla incidência de penalidade pelo mesmo fato, o que viola o princípio do non bis in idem. Caso reconhecida a pretensão do MPF, ocorrerá dano concorrencial desleal em relação a empresas que podem possuir até mesmo mais autuações do que a ré, o que ofende o princípio constitucional da livre concorrência. A ré requereu a improcedência do pedido da ação e discordou do pedido de emenda à petição inicial (fls. 78-150). O DNIT pediu sua inclusão no polo ativo da lide (fls. 198-205).Os pedidos de antecipação da tutela e de emenda da petição inicial foram indeferidos. Foi determinada a inclusão do DNIT no polo ativo da ação (fls. 207-209).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 222-250).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 255-266), ao qual foi negado provimento (fl. 263).O autor, a ré e o DNIT requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 250, 252-254 e 261).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminaresRemessa dos autos à 1ª RegiãoA ré ofereceu contestação, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal da 1ª Região, pois a maior parte das autuações ocorreu naquela região, sem nenhuma ocorrência em São Paulo, além de lá terem sido julgados muitos casos semelhantes. Conforme previsão do artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, é competente o foro de onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.A ré possui sede em Paulínia/SP e, embora a cidade mencionada esteja na jurisdição da Subseção de Campinas, nas causas em que a União for autora o aforamento poderá ocorrer na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte, conforme previsão do artigo 109, 1º, da Constituição Federal. Trata-se de uma faculdade concedida à parte autora, que optou pela Seção Judiciária de São Paulo. Além disso, a existência de várias ações em outra Região não determina a modificação da competência. Rejeito a preliminar de incompetência.Falta de interesse de agirA ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir pois no sistema processual brasileiro não se admite ação judicial para que se obrigue alguém a genericamente cumprir a lei.Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Lei n. 7.347/85 possibilita o ajuizamento de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social. O autor indicou que a presente ação foi ajuizada porque a ré feriu princípios constitucionais da ordem econômica (artigo 170, incisos II, IV, VI e VIII, da Constituição Federal) e o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que se enquadra nas situações previstas pelos incisos I e V do artigo 1º da Lei n. 7.347/85.A demonstração ou não do direito constitui o mérito da ação e, portanto, a ação civil pública pode ser manejada para o pedido formulado.Impossibilidade jurídica do pedido A ré arguiu impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, com base na ADPF n. 45.A decisão mencionada pela ré proferida na ADPF n. 45 é de tema totalmente diverso da presente ação e, não consta da decisão qualquer menção a impossibilidade jurídica do pedido de ação civil pública.Dessa forma, deixo de acolher a preliminar arguida.Inépcia da petição inicialA ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido do réu seria genérico.Afasto a preliminar arguida, uma vez que

o pedido formulado pelo autor é claro na indicação de que o que se pretende é proibir a ré de trafegar seus caminhões próprios, ou de terceiros com suas mercadorias, com sobrepeso. Mérito O autor sustentou que o tráfego com excesso de peso, conforme o artigo 99 da Lei n. 9.503/97, viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais, com o risco à integridade física dos outros usuários, pois o excesso de peso contribuiu com o processo de degradação das rodovias federais. [...] é patente o nexo causal entre a conduta reiterada da ré e os danos causados nessas rodovias, resultando em prejuízos à União e a toda sociedade, que, em conjunto, custeiam a manutenção desses pavimentos. Trata-se de lesão a direito difuso [...] razão pela qual incide a ré na obrigação de reparação (fl. 10), o que ofenderia princípios constitucionais da ordem econômica (artigo 170, incisos II, IV, VI e VIII, da Constituição Federal) e o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A ré é pessoa jurídica de natureza privada, o fundamento apresentado pelo autor sobre a responsabilidade civil da ré se assentaria nos artigos 186, 398, 927 e 942 do Código Civil. De acordo com os artigos invocados pelo autor, é necessária, além da comprovação do dano, a comprovação da conduta ilícita (o que no caso seria o tráfego de caminhões com sobrepeso que foram autuados). É fato notório que diversas rodovias federais são mal conservadas, e que isto causa acidentes e danos nos automóveis que trafegam nestas rodovias. O que cabe analisar neste processo é existência ou não de conduta ilícita por parte da ré e a eventual relação com o dano. Como prova, o autor traz as reportagens juntadas às fls. 203-205 do inquérito civil apensado a estes autos. As reportagens jornalísticas apresentadas pelo autor não equivalem a uma pesquisa científica e nem possuem o valor de laudo pericial. Nas reportagens jornalísticas foram relatados alguns fatos e algumas estatísticas a respeito do sobrepeso; porém, os dados foram apresentados de forma genérica, sem identificação das condições das rodovias com maior incidência de acidentes, e o número total de acidentes em determinado período, juntamente com as suas causas. Por elas, não se pode afirmar que a sobrecarga dos caminhões da ré foi a responsável pelos acidentes e degradação das pistas das rodovias; portanto, insuficientes se apresentam as notícias publicadas para se condenar a ré ao pagamento de danos materiais que não se sabe se foram ou não causados pela ré. A menção genérica do autor de que os caminhões da ré oferecem risco à integridade física dos outros usuários, pois o excesso de peso contribuiu com o processo de degradação das rodovias federais não encontrou amparo probatório. Obviamente que o excesso de peso de um caminhão pode aumentar a degradação da pista, da mesma forma que dois caminhões sem sobrepeso, ou um caminhão sem sobrepeso com maior quantidade de eixos, também podem degradar a pista. Existem diversos outros fatores que também causam a degradação da pista, tais como a quantidade de borracha adicionada ao asfalto e variações da temperatura e climáticas. Somente se poderia reconhecer a possibilidade da condenação da ré ao pagamento de danos materiais pela degradação das pistas das rodovias do país se os danos fossem comprovadamente causados exclusivamente pela ré, o que não é o caso dos autos. Em conclusão, por ausência de provas da imputada conduta ilícita da ré e da relação de causalidade entre ato e dano, não existe fundamento para o pedido indenizatório. Além disso, não se pode deixar de mencionar que a pretensão do autor é o estabelecimento de mais uma sanção pelo excesso de carga, por parte do Poder Judiciário, além das sanções previstas no CTB, o que ocasionaria bis in idem, que é vedado no Ordenamento Jurídico Brasileiro. A fixação de multas de trânsito é ato discricionário do Poder Legislativo, enquanto a fiscalização e aplicação das multas de trânsito é ato vinculado do Poder Executivo, dotado de autoexecutoriedade, e dispensa a autorização do Poder Judiciário para o exercício de suas funções. Por estes motivos, não cabe ao Poder Judiciário criar mais uma multa e aplicá-la em substituição aos Poderes Legislativo e Executivo. Portanto, improcedem os pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e materiais, aplicação de multa e de determinação à ré para que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais e multa, bem como de determinação à ré para que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013388-86.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008781-34.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168407 - ERMINON INOCENCIO TEIXEIRA E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001289-55.1995.403.6100 (95.0001289-8) - LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Em cumprimento à determinação de fls. 78-80, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular processamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0007514-90.2015.403.6100 - MOSAICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0007514-90.2015.403.6100 Impetrante: MOSAICO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA Impetrados: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO/SP e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP JSH_REG Sentença (tipo A) O objeto da ação é registro em conselho profissional. Na petição inicial, a impetrante narrou que, embora tenha por objeto a administração e gestão de recursos ou de carteira de valores mobiliários de terceiros, com registro na CVM, foi surpreendida pelo recebimento do ofício n. 364/2015, emitido pelo CORECON, que entendeu ser necessário seu registro no órgão de fiscalização do conselho. Sustentou que o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que a obrigatoriedade do registro das empresas junto às entidades de fiscalização das profissões se dá quanto à sua atividade básica exercida, sendo vedada a multiplicidade de registros em mais de uma entidade, sendo que a atividade básica realizada pela impetrante é vinculada à CVM e não se configura como atividade privativa de economista. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de determinar, em definitivo, o cancelamento das exigências descritas no Ofício n.º 364/2015, bem como que as dd. Autoridades Coatoras se abstenham de impor à Impetrante a necessidade de registro e a indicação de economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON, assim como de efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quaisquer penalidades adicionais em razão da ausência de inscrição ou pagamento (fls. 17-18). O pedido liminar foi indeferido (fls. 50-52). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 58-76 e 103-104). Notificadas, as autoridades impetradas informaram que estão sujeitas ao registro no sistema do Conselho Federal de Economia - CEFECOM, as pessoas naturais e Jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas na área de Economia e Finanças, bem como que a Consolidação da Regulamentação da Profissão de Economista abarca as atividades desenvolvidas pela impetrante. Ademais, embora possam ter, aparentemente, pontos de contato em suas atribuições e finalidades, é certo que a CVM e o CORECON possuem finalidades distintas, sendo igualmente certo que uma autarquia não pode tratar de assuntos legalmente conferidos à outra. Pediram pela improcedência (fls. 119-140). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 107-108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controvertida consiste em saber se a impetrante está sujeita ao registro obrigatório no Conselho Regional de Economia/SP, bem como a apresentação de economista responsável. O artigo 1º, da Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O referido artigo 1º estipula como critério norteador para inscrição da empresa junto aos Conselhos fiscalizatórios, bem como para contratação de profissional de qualificação específica, a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela mesma. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e/ou anotação de profissional habilitado como responsável pelas funções exercidas perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Neste caso, observo que objeto social da autora, segundo a cláusula 3 do seu contrato social, consiste no desenvolvimento das seguintes atividades: a) Atuar como administradora de carteira de valores mobiliários e gestora profissional de recursos próprios ou de terceiros em fundos, carteiras e outros veículos de investimento, no Brasil e no exterior; b) Adquirir, alienar ou negociar títulos ou valores mobiliários de companhias abertas ou fechadas, na Bolsa de Valores ou fora dela, no Brasil e no exterior; c) Exercer qualquer atividade afim ou correlata; e d) Participar do capital de outras sociedades e de fundos, carteiras e outros veículos de investimento (fl. 26). Assim, para que a concretização do registro da autora junto ao entidade fiscalizadora deve-se levar em conta a atividade primordial (atividade fim) desenvolvida e não a universalidade das atividades (atividade meio) por ela realizada. A Lei n. 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários, estabeleceu em seu artigo 1º: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VII - a auditoria das companhias abertas; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) E a Comissão de Valores Mobiliários editou a Instrução CVM n. 306, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a autorização para a administração de carteira de valores mobiliários. Dentre outros requisitos, estão os seguintes: Art. 7º. A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que: I - tenha como objeto social o exercício da administração de carteira de valores mobiliários e esteja regularmente constituída e registrada no CNPJ; II - atribua a responsabilidade pela administração de carteira de valores mobiliários a um diretor, gerente-delegado ou sócio-gerente autorizado a exercer a atividade pela CVM; e o Inciso II com redação dada pela Instrução CVM no 364, de 7 de maio de 2002. III - constitua e mantenha departamento técnico especializado em análise de valores mobiliários. (sem destaque no original). Verifica-se ser inconteste que o objeto preponderante da empresa não configura atividade privativa de profissional de economia. A impetrante, inclusive, em 21 de janeiro de 2013 foi autorizada pelo Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de Administradora de Carteira de Valores Mobiliários (fl. 34). É sedimentado o entendimento pelos Tribunais Superiores de que as pessoas jurídicas devem se vincular somente a um conselho profissional. Portanto, uma vez que a impetrante é fiscalizada pela CVM, em virtude da sua atividade preponderante, torna-se descabida a exigência de inscrição em outra entidade de fiscalização. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da impetrante de não ser obrigada a submeter-se a registro e indicação de economista junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0010482-60.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016263-96.2015.403.6100 - SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 00162-63.96.2015.403.6100 Impetrante: SE SEMMLER & ROFRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ITI_REG Sentença (Tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença, de erro material em relação à atualização monetária. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a embargada se manifestou à fl. 146. O que se verifica na sentença é a ocorrência de obscuridade e não de erro material. ACOLHO OS EMBARGOS para declarar a sentença e substituir o segundo parágrafo do dispositivo pelo texto que segue: A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Como a compensação é administrativa, a correção monetária e juros são aqueles previstos na normatização administrativa em vigência no período do requerimento. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Como a compensação é administrativa, a correção monetária e juros são aqueles previstos na normatização administrativa em vigência no período do requerimento. No mais, mantém-se a decisão de fls. 135-136. Publique-se, retifique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024018-74.2015.403.6100 - LACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetem-se os autos ao TRF3. Int.

0013360-54.2016.403.6100 - CARLOS NASCIMENTO DA SILVA (SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0013360-54.2016.403.6100 Impetrante: CARLOS NASCIMENTO DA SILVA Impetrado: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP e DIRETOR DO SETOR DE FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JSH_REG Sentença (tipo B) Vistos em Inspeção. O objeto da ação é levantamento de seguro desemprego e movimentação da conta do FGTS com sentença arbitral. O impetrante atua como árbitro e alega que as sentenças arbitrais têm os mesmos efeitos de uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho, possuindo executividade, nos termos da Lei n. 9.307/96, e que a autoridade impetrada se recusa a aceitá-las, para fins de liberação do benefício do seguro-desemprego em casos de rescisão contratual sem justa causa. Requereu o deferimento da liminar para que a mesma possa ver suas decisões acatadas pela impetrada, sob pena de sérios prejuízos à ora requerente [...] (fl. 09). Requereu a procedência do pedido da ação determinando que a autoridade coatora cumpra TODAS as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, aceitando o requerimento do seguro desemprego e a liberação do FGTS [...] (fl. 10). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 59-63 e 64-68). A CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação e a ilegitimidade ativa. No mérito sustentou a inexistência de ato coator, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e a indisponibilidade dos depósitos fundiários. A liminar foi indeferida (fls. 84-86). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois alega que o impetrante reivindica direito alheio e não há amparo legal para legitimidade extraordinária. Da análise dos autos, verifica-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para levantamento de seguro-desemprego e movimentação de conta fundiária. O impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. O impetrante, ao pretender garantir a eficácia de suas sentenças, pleiteia, em verdade, direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do CPC/2015, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o entendimento no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro (REsp 1.608.124/SP, 1.290.811/RJ e AgRg no REsp 1.059.988/SP). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. Decisão Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013622-04.2016.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0013622-04.2016.403.6100 Impetrante: PERES E DONATO SERVICOS LTDA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO ITI_REG Sentença (Tipo B) Vistos em Inspeção. O objeto da ação é incidência de FGTS sobre as seguintes verbas: Auxílio creche Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Férias indenizadas, abono de férias e férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Salário

maternidade Notificado, o Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional arguiu preliminar de ilegitimidade e comunicou que a impetrante já havia ajuizado a ação n. 0000438-49.2014.403.6100, que foi extinta sem julgamento do mérito pela ilegitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da ação (fls. 62-79). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego apresentou informações e, no mérito pediu a improcedência do pedido da ação (fls. 81-84). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar ilegitimidade passiva A impetrante alocou no polo passivo da relação processual o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO. No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada Ministério do Trabalho e do Emprego, uma vez que o órgão responsável pela fiscalização, apuração e a constituição dos créditos decorrentes do não recolhimento da contribuição ao FGTS é o Ministério do Trabalho e do Emprego, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, bem como do artigo 1º da Lei n. 8.844/94. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber quais verbas compõem a base de cálculo do FGTS. Utilizo como fundamentação o acórdão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Jorge Antonio Maurique, na apelação cível n. 5023873-23.2014.404.7107/RS, abaixo transcrito. O FGTS, segundo Sérgio Pinto Martins, constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa. Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453). O FGTS está expressamente previsto na CF/88 (art. 79, inciso III) e é regido pela Lei n.º 8.036/1990, que em seu artigo 15 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Como se observa, o citado fundo é composto pelos depósitos efetuados, todos os meses, pelos empregadores, em conta bancária vinculada. O montante do depósito é calculado através da aplicação do percentual de 8% sobre a remuneração paga a cada empregado. O sentido e o alcance do termo remuneração, entendo seja a chave para a melhor solução judicial ao caso concreto, já que deve ser devidamente sopesado, para que se proceda, então, à sua correta interpretação e aplicação. Aliado ao conceito de remuneração, também deve ser corretamente interpretada a extensão das exclusões (de tal conceito) que a própria Lei nº 8.036/90 relaciona, mais especificamente, no 6º do seu art. 15, quando se reporta ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Veja-se a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela

empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Com efeito, segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal. E, quando o legislador optou por excluir, do conceito de remuneração, as mesmas parcelas estabelecidas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apesar da aproximação de conceitos, não pretendeu igualar as contribuições (contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS). De fato, a natureza jurídica das contribuições efetuadas pelo empregador ao Fundo foi objeto de posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência. Todavia, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO D FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS D FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) A afirmação dessa premissa revela-se pertinente para afastar a aplicabilidade dos precedentes do STJ que abordam a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas através de um prisma previdenciário, isso é, com um interpretação sistemática aplicada a um sistema atuarial com princípios próprios. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, pois, como já afirmou o Excelso STF, sua natureza é trabalhista e social. Noutros termos, faz-se necessária proteção global do interesse trabalhista e, assim, o crédito dos presentes autos deve, sempre que possível, maximizar a sua base de cálculo. Aliás, essa é a melhor exegese do comando constitucional (artigo 7º, II, CF/88), quando afirma ser, o FGTS, um direito social do trabalhador, isso enquanto meio para lhe garantir determinadas situações no presente e no futuro. De outro lado, convém salientar que as bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias). Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários. Entretanto, a folha de salários deve ser contornada pelos conceitos aplicados à remuneração dentro de uma natureza trabalhista e social, nunca previdenciária. Embora não se aplique às contribuições ao FGTS o entendimento da jurisprudência quanto às contribuições previdenciárias, o STJ entende que estas últimas incidem sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Se o STJ entende que sobre essas parcelas incide contribuição previdenciária, evidentemente incide contribuição ao FGTS. Ou seja, quanto a essas parcelas, não há possibilidade de êxito na demanda, seja qual for o enfoque que se analise a questão. De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal. Os arts. 457 e 458 da CLT têm o seguinte teor: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente

ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 preceitua que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Esse dispositivo tem a seguinte redação: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT; y) o valor correspondente ao vale-cultura. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo-terceiro proporcional, 15 primeiros dias de auxílio-doença e férias gozadas e respectivo terço constitucional não estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS pela legislação de regência. Não procede o pedido quanto a esses valores. Tratando-se de direito social, prevalece a interpretação que mais favoreça o trabalhador. De outra parte, no que diz respeito às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tenho que inexistente interesse processual, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa disposição legal (art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90 c/c art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91), pelo que caberia à impetrante comprovar que a autoridade competente está desrespeitando os ditames legais, do que ela não se desincumbiu. O mesmo fundamento, ou seja, o conceito de remuneração para efeito de base de cálculo do FGTS se aplica para as demais verbas objeto deste processo. Da litigância de má-fé impetrante alocou no polo passivo da relação processual o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO. No entanto, a impetrante já havia ajuizado a ação n. 0000438-49.2014.403.6100, que foi extinta sem julgamento do mérito pela ilegitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da ação. As partes e as questões jurídicas debatidas são as mesmas. Na verdade, houve completa reprodução do conteúdo do primeiro mandado de segurança ajuizado, neste. A conduta da impetrante de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente, após a extinção do primeiro mandado de segurança, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciários e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juízes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015. A conduta da parte, que diante de eventual irrisignação poderia interpor recurso, impetra nova ação idêntica, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em 1% do valor da causa (fl. 46). Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (carência de ação pela ilegitimidade passiva). JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS

de declaração de não incidência do FGTS sobre as seguintes verbas: Auxílio creche/Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado/Férias indenizadas, abono de férias e férias gozadas/Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas/Salário maternidade/A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/Condene a impetrante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (fl. 46), metade para cada um, pela litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014624-09.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO 16380526897(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0014624-09.2016.4.03.6100 Impetrante: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO 16380526897 Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPJSH_REG Sentença (tipo B) Vistos em Inspeção. O objeto da presente ação é inscrição no Conselho de Veterinária. Narrou o impetrante que tem como atividade básica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atuando na área de Pet Shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de produtos veterinários, de modo que não desempenha atividades que exijam conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária (fl. 04). Entretanto, foi autuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento nos artigos 5º, alíneas c e f; 27 e 28 da Lei nº 5.517 de 1968. Assim, como nos artigos 1º, parágrafo único; 2º e 8º do Decreto Lei n. 467 de 1969 cumulado com o artigo 18, parágrafo 1º, inciso II do Decreto nº 5.053 de 2004. E, também, no artigo 1º da Resolução CFMV nº 972 de 2000. O auto de infração descreve como fundamento fático da autuação que o impetrante exerce atividade de pet shop, comércio de rações, drogaria veterinária (antiparasitários, antiinflamatórios, antibiótico, suplemento vitamínico) (fl. 17). Defendeu o impetrante que as atividades não se subsumem àquelas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517 de 1968, razão pela qual o ato é ilegal. A liminar foi deferida às fls. 22-25 para suspender os efeitos do auto de infração nº 1859/2016 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do impetrante perante o CRMV/SP e a contratação de médico veterinário, bem como da prática de qualquer ato de sanção. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou que a necessidade de registro decorre do artigo 5º combinado com o artigo 27 da Lei n. 5.517 de 1968, que dispõe ser a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma da competência privativa do médico veterinário. Assim, o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades que exigem a assistência técnica do médico veterinário. A expressão sempre que possível constante na alínea e do artigo 5º da Lei n. 5.517 de 1968 não deve ser interpretada no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre o registro e a contratação ou não do Médico Veterinário. Essa expressão é um resquício do período em que a lei foi promulgada, e não uma faculdade conferida ao seu destinatário. [...] em 1968, data de sua publicação, existiam poucas faculdades de Medicina Veterinária no Brasil, não sendo fácil a localização desses profissionais, fato que motivou a expressão sempre que possível, para evitar que um estabelecimento comercial que não conseguisse um médico veterinário fosse proibido de funcionar (fl. 38). Hoje, porém, deve-se aplicar integralmente o artigo 5º sem quaisquer distinções ou faculdades. O Decreto Estadual n. 40.400 do Estado de São Paulo dispõe que as pet shops, drogarias veterinárias e salões de banho e tosa são estabelecimentos veterinários, e que pelo artigo 2º do Decreto, os estabelecimentos veterinários devem estar devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para poder funcionar no território do Estado de São Paulo. Por sua vez, o Decreto-Lei n. 467 de 1969, recepcionado pela Constituição da República como lei ordinária, dispõe em seu artigo 8º que a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto. E o artigo 18, inciso II, do Decreto 5.053 de 2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comerciem dispõe que o estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário. Requereu a denegação da segurança (fl. 51). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem, uma vez que restou demonstrada a ausência de prática de atividade privativa de médico veterinário (fls. 61-63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 1 demonstra que o impetrante possui as seguintes atividades econômicas: Atividade principal: Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação. O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou

disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante do Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL. Assim, não existe a obrigatoriedade legal do Impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, consequentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a dispensabilidade de o Impetrante ter em seus quadros, como responsável técnico, profissional da Medicina Veterinária e anular o auto de infração n. 1859/2016, lavrado em 23 de maio de 2016. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015112-61.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0015112-61.2016.403.6100 Impetrante: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO JSH_REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Auxílio doença - quinze dias que antecedem Auxílio - acidente de trabalho Aviso Prévio Indenizado Décimo terceiro salário sobre aviso prévio Abono Pecuniário, Férias Vencidas e Proporcionais Salário maternidade Participação nos lucros e resultados Abono especial + abono por aposentadoria Horas-extras A liminar foi parcialmente deferida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e das contribuições a terceiros), em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença/enfermidade nos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, férias indenizadas e participação nos lucros e resultados. Indeferida quanto às demais verbas (fls. 279-287) A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 298-313 e 342-343). A União também interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 344-364). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 338 e 338-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Auxílio doença e Auxílio-acidente de trabalho - quinze dias que antecedem No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.(omissis)9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011).Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. Contudo, a não incidência apenas ocorrerá caso o benefício seja concedido. Caso contrário, será mera falta justificada.Aviso Prévio IndenizadoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.Décimo terceiro salário sobre aviso prévio A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária . Abono Pecuniário, Férias Vencidas e ProporcionaisAs férias indenizadas e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, 9º, alíneas d e e, número 6. A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT). Salário maternidadeA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Participação nos lucros e resultadosA participação dos empregados nos resultados das empresas está prevista na Constituição Federal:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;[...]Dispõe o texto constitucional que a participação nos lucros é desvinculada da remuneração e que requer lei que a regule.Antes da referida regulamentação, dispôs a Lei n. 8.212/91:Art. 28.[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;[...]Nesse sentido foi editada a Lei n. 10.101/2000, que disciplina a participação nos lucros:Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;II - convenção ou acordo coletivo.A princípio, é possível visualizar alguns aspectos da participação nos lucros:1- é desvinculada da remuneração;2- não integra o salário de contribuição;3- é objeto de negociação entre a empresa e seus empregados.Efetivamente, é necessário que haja negociação entre empresa e empregados. A ausência de negociação, ou ocorrência dessas tratativas fora do que disciplina a lei, faz incidir a contribuição previdenciária sobre o pagamento realizado a título de participação dos lucros.Isso porque o não cumprimento do dispositivo legal faz com que reste descaracterizada a verba paga como sendo participação dos lucros; tem-se, então, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária.O conteúdo legal é no sentido de que, não havendo negociação, não se caracteriza a participação nos lucros; pode haver pagamento de verba a qualquer título, que eventualmente pode ter como característica premiar o empregado que colaborou com o crescimento da empresa, porém tal não configura participação nos lucros se não foi precedida da negociação prevista na lei.A Lei n. 10.101/2000 estabeleceu que, ao adotar o procedimento relativo ao item I do artigo 2º - comissão escolhida pelas partes - seria necessária a presença de representantes de ambos os lados (empregado e empregador), além de um representante indicado pelo sindicato da categoria. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante não trouxe documentos que comprovem que cumpriu os requisitos elencados pela lei.Abono especial + abono por aposentadoriaDe acordo com o art. 457, 1º da CLT:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953). 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)Dessa forma, as gratificações ajustadas e pagas por liberalidade do empregador (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria) possuem natureza salarial, e não indenizatória. De igual forma a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.[...]8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.[...](STJ. AgRg nos EDcl no REsp

1098218 / SP. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 27/10/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/11/2009) Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias, auxílio-doença, enfermidades nos quinze dias de afastamento, auxílio-acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais. Improcedente quanto pagamentos relativos à: décimo terceiro salário sobre aviso prévio, salário-maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial + abono por aposentadoria e horas extras. Revogo a liminar quando a não incidência sobre as verbas denominadas participação nos lucros e resultados. A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0015041-26.2016.4.03.0000 e 5002701-62.2016.4.03.0000 (PJe), o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018929-36.2016.4.03.6100 - ANGELITA MACHARELLI MATIAS 14613216893 (SP328520 - BARBARA DI ANGELHE MIDORE BENEDICTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0018929-36.2016.4.03.6100 Impetrante: ANGELITA MACHARELLI MATIAS 14613216893 Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JSH_REG Sentença (Tipo A) Este processo é proveniente da Justiça Estadual. O objeto da ação é inscrição de pet shop em Conselho de Veterinária. O impetrante é pessoa jurídica e tem como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos e acessórios para animais e serviços de pet shop. Foi autuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária por falta de inscrição no Conselho e falta de responsável técnico averbado no CRMV, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (auto de infração n. 1828/2016). Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, portanto, a multa cobrada é ilegal, pois não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, não fabrica produtos veterinários, de modo que não há necessidade de contratação de médico veterinário. Requereu liminar [...] com a expedição de ofício à autoridade coatora determinando que se suspenda a APLICAÇÃO de multa R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como a exigência de ter a impetrante um médico veterinário responsável, por ser medida ilegal, assegurando a impetrante o direito de livre iniciativa e livre concorrência até o julgamento final e a procedência do pedido da ação, com [...] a ratificação da medida liminar e a concessão da segurança em caráter definitivo (fls. 13-14). O pedido liminar foi deferido para o fim de suspender o auto de infração n. 1828/2016 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato relativo à exigência de inscrição no CRMV e de responsável técnico averbado junto ao referido Conselho (fls. 46-48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou que a necessidade de registro decorre do artigo 5º combinado com o artigo 27 da Lei n. 5.517 de 1968, que dispõe ser a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma da competência privativa do médico veterinário. Assim, o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades que exigem a assistência técnica do médico veterinário. A expressão sempre que possível constante na alínea e do artigo 5º da Lei n. 5.517 de 1968 não deve ser interpretada no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre o registro e a contratação ou não do Médico Veterinário. Essa expressão é um resquício do período em que a lei foi promulgada, e não uma faculdade conferida ao seu destinatário. [...] em 1968, data de sua publicação, existiam poucas faculdades de Medicina Veterinária no Brasil, não sendo fácil a localização desses profissionais, fato que motivou a expressão sempre que possível, para evitar que um estabelecimento comercial que não conseguisse um médico veterinário fosse proibido de funcionar (fl. 75). Hoje, porém, deve-se aplicar integralmente o artigo 5º sem quaisquer distinções ou faculdades. O Decreto Estadual n. 40.400 do Estado de São Paulo dispõe que as pet shops, drogarias veterinárias e salões de banho e tosa são estabelecimentos veterinários, e que pelo artigo 2º do Decreto, os estabelecimentos veterinários devem estar devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para poder funcionar no território do Estado de São Paulo. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969, recepcionado pela Constituição da República como lei ordinária, dispõe em seu artigo 8º que a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto. E o artigo 18, inciso II, do Decreto 5.053 de 2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comerciem dispõe que o estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário. Requereu a denegação da segurança (fl. 88). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 98-102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controversa consiste em saber se a impetrante está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e se deve manter responsável técnico averbado no referido Conselho. A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 16 demonstra que o impetrante possui as seguintes atividades econômicas: Atividade principal: Higiene e embelezamento de animais domésticos. Atividade Secundária: Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação. É a atividade constatada, de acordo com o auto de infração de fl. 23: pet shop, banho e tosa, comércio de rações, drogaria veterinária (antibióticos, antiparasitários, antipulgas). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa

do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Importante ressaltar que no auto de infração (fl. 18) não consta que havia venda de animais vivos. O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio Varejista de Artigos e Acessórios Para Animais e Serviços de Pet Shop de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL. Assim, não existe a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a dispensabilidade de o Impetrante ter em seus quadros, como responsável técnico, profissional da Medicina Veterinária, bem como de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e anular o auto de infração n. 1828/2016, lavrado em 29 de abril de 2016. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020033-63.2016.403.6100 - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 232 e determino à parte impetrante que recolha a diferença das custas processuais, conforme correção do valor da causa (fl. 204vº). Prazo: 10(dez) dias. Int.

0020983-72.2016.403.6100 - ANA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em Inspeção. Cumpra, a parte impetrante, integralmente a determinação de fls. 39-40, com o depósito das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Como já houve manifestação da parte impetrada (fls. 73-76), não há necessidade das diligências à autoridade e seu representante judicial. Int.

0021136-08.2016.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0021136-08.2016.403.6100 Impetrante: CMA - CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO ITI_REG Sentença (Tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021566-57.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0021566-57.2016.4.03.6100 Impetrante: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT JSH_REG Sentença (Tipo B) Vistos em Inspeção. O objeto da ação é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que formulou pedido de restituição em 01/07/2015, porém, até a presente data seu pedido não foi apreciado. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Requer o deferimento da liminar e o pedido principal para [...] a análise do pedido de PER/DCOMP feito ao IMPETRADO, no prazo máximo de 48 horas, vez que extrapolou o prazo legal, sob pena de abuso de poder e violação de dever [...] e, após, [...] com a resposta do deferimento do pedido, requer também, liminarmente, seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos nos pedidos de restituição referente ao pedido de PER/DCOMP feito ao IMPETRADO (fl. 15). O pedido liminar foi indeferido (fls. 337-338). Notificada, a autoridade impetrada informou que não obstante o pedido de restituição, transmitido em 01/07/2015, seja relativamente recente, foram realizadas as verificações automáticas preliminares, através dos sistemas de informação da RFB, relativas ao pedido eletrônico de restituição. Alegou que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário. Arguiu, ainda, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de efetivação do pagamento, vez que está condicionada à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Pediu pela improcedência (fls. 348-351). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 354). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ilegitimidade passiva Embora a restituição dependa da disponibilidade financeira a ser liberada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a restituição é realizada pela Receita Federal, conforme o disposto na Portaria MF 203 de 2012 (Regimento Interno da RFB), na Instrução Normativa RFB 1.300 de 2012, e demais diplomas normativos. Dispõe o artigo 226 inciso VII, da Portaria MF 203 de 2012: À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: [...] VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos (grifei). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Do mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias, bem como se tem direito à restituição sem a compensação com débitos de exigibilidade suspensa. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser parcialmente acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei, quanto à PER/Dcomp n. 10967.34783.010715.1.2.02-6047. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução. Observo, por fim, que não assiste razão à agravante quanto ao pedido de restituição, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito administrativo do pedido de restituição. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir ato de atribuição exclusiva da autoridade, qual seja, a análise do mérito do processo administrativo em trâmite na Receita Federal do Brasil. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para conceder a ordem para determinar que a autoridade aprecie o pedido de restituição transmitido em 01/07/2016, no prazo de 60 dias. Improcedente quanto ao pedido de determinação para restituição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022362-48.2016.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0022362-48.2016.403.6100 Impetrante: PALIMANAN COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATJSH_REG Sentença (Tipo C) Vistos em Inspeção. O objeto da ação é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a Impetrante que formulou pedido de compensação, porém, até propositura da ação, seu pedido não tinha sido apreciado. Sustentou seu pedido no artigo 82 da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal, que prevê obrigatoriedade de recepção de compensação de crédito de decisão judicial, no prazo máximo de 30 dias. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para assegurar à Impetrante o direito de ter um imediato despacho decisório meritório no processo administrativo (fl. 18). A liminar foi indeferida (fls. 55-56). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, segundo as quais o pedido administrativo objeto deste mandado de segurança foi apreciado em 25/11/2016 e proferido despacho de indeferimento (fls. 142-148). A impetrante informou a perda de objeto (fls. 140-141) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. De acordo com as informações da autoridade e da impetrante, o pedido administrativo objeto desta ação foi apreciado em 25/11/2016 e proferido despacho de indeferimento. Verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois a pretensão objeto da demanda já foi plenamente satisfeita. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c.c art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022484-61.2016.403.6100 - OSWALDO MEIRELES DA SILVA JUNIOR (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0022484-61.2016.4.03.6100 Impetrante: Oswaldo Meireles da Silva Junior Impetrado: Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SPJSH_REG Sentença (Tipo B) Vistos em Inspeção. O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS. Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido. A autoridade coatora alegou que a mudança de regime jurídico não constitui hipótese de saque, entendimento este considerado ilegal pela impetrante. Pediu a liberação dos valores. Requereu o deferimento da liminar determinando imediatamente a liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome do Impetrante e a concessão da segurança com o mesmo objetivo (fl. 10). A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante (fls. 45-47). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, subscrita também pela Caixa Econômica Federal, que pediu sua admissão como litisconsorte passivo necessário. Explicou que ao permitir o saque do trabalhador demitido, quis o legislador protegê-lo de situação de penúria que, obviamente, não ocorre pela mera mudança do regime de trabalho. Pediu pela improcedência (fls. 54-56). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 62-64). O impetrante informou que a autoridade impetrada não cumpriu o determinado na decisão liminar (fls. 66-67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário. O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Defiro o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva. Solicite-se à SEDI seu cadastramento. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023114-20.2016.4.03.6100 - PRISCILA RIBEIRO HUGUET (SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP312752 - FELIPE CECCONELLO MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0023114-20.2016.4.03.6100 Impetrante: PRISCILA RIBEIRO HUGUET Impetrado: CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é suspensão de medida cautelar de interdição de exercício profissional. A liminar foi indeferida (fls. 117-119). Foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 5002503-25.2016.4.03.0000 - PJe (fls. 124-140). A impetrante formulou pedido de desistência (fls. 141-144). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002503-25.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023380-07.2016.4.03.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES E SP182408 - FABIANI LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0023380-07.2016.4.03.6100 Impetrante: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Impetrado: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante informou que a autoridade impetrada efetuou a exclusão da inscrição em dívida ativa da União n. 80.5.16.011695-55 (fl. 211). Desta forma, o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois a referida inscrição consistia no óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal, objeto deste mandado de segurança. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023704-94.2016.403.6100 - ELIANE DE PAULA DE MELO (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte impetrante a determinação de fls. 42-43, com o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os mandados. Int.

0000542-36.2017.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A. (SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 117: Prejudicado o pedido de desistência da impetrante, em virtude de já ter sido proferida sentença de extinção às fls. 113-114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0000588-25.2017.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP352848A - MAURICIO PEREIRA FARO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000588-25.2017.403.6100 Impetrante: CETENCO ENGENHARIA S A Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO JSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é recolhimento de PIS e COFINS do Decreto 8.426/2015. Narrou a impetrante que na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigo 150, inciso I da Constituição Federal; a impossibilidade de delegação do exercício de competência tributária; a usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional e a violação do princípio da separação de poderes. Requereu o deferimento da liminar [...] para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, apuradas na forma do art. 1º do Decreto 8.426/15 (art. 151, VI do CTN), e determinar às d. Autoridades Coatoras que se abstenham de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, em especial a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal, e expeça a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, sem a restrição decorrente destes débitos, bem como não inclua a Impetrante no CADIN [...] ou subsidiariamente seja concedida a medida liminar para garantir, no mínimo, o direito líquido certo da Impetrante descontar integralmente os créditos calculados em relação às despesas financeiras despendidas, nos moldes do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (fl. 37). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade. A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei. As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal. Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal. Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negrito no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que [...] A suposta revogação do direito ao crédito das despesas financeiras (art. 37, III - lei 10.865/04) entrou em vigor UM DIA a após a promulgação do Decreto 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS/COFINS

sobre as receitas financeiras. [...] Nessa linha, a situação agravadora que determinou o aumento das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras deve, obrigatoriamente, ser acompanhado na mesma proporção pelo reconhecimento do crédito dessas Contribuições sobre despesas financeiras, sob pena de violação ao próprio art. 27 da Lei nº 10.865/2004, o art. 11, III, c da lei Complementar 95/e art. 23, III, c do Decreto 4.167/02, e ao art. 195, 12 da CEF (princípio da não cumulatividade). Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados. A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem negrito no original). Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras. O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal. Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador. Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa. Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão do PIS e da COFINS na forma do Decreto n. 8.426/2015, sobre as suas receitas financeiras, e do desconto dos créditos dos créditos em relação às despesas financeiras. 2. EMENDE a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauférível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 03 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000860-19.2017.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000860-19.2017.403.6100 Impetrante: SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ITI_REG Decisão Liminar O objeto da ação é REFIS. Narrou a impetrante que em decorrência de débito tributário cobrado por meio de auto de infração, a impetrante apresentou em 09/04/2007 Relação de Bens e Direitos para Arrolamento. Em 19/12/2012, a impetrante incluiu o débito no REFIS e, entendeu por bem quitar o débito à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL; informou a quitação do débito no Processo n. 10314-002.525/2007-84 e fez pedido de liberação dos bens arrolados, em 01/04/2016, tendo sido o pedido indeferido em 01/06/2016, pois o valor dos créditos tributários seriam superiores aos bens arrolados. A impetrante peticionou novamente no processo de arrolamento, mas até a presente data não obteve resposta e não foi realizada a consolidação do parcelamento. Sustentou a ocorrência da quitação integral do débito, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, bem como ausência de previsão legal de manutenção do arrolamento de bens na legislação do REFIS. A constrição de bens é medida excepcional. Requereu a concessão de medida liminar [...] determinando que a Impetrada desonere imediatamente os bens constritos por meio do Processo de Arrolamento de Bens nº 10314.002.817/2007-17, ou, pelo menos parte deles [...] alternativamente, [...] determinando que a Impetrada realize uma reanálise dos critérios do arrolamento de bens, no prazo de 30 dias [...] (fl. 18). É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos. Não há elementos que assegurem o motivo de não ter se dado a consolidação no REFIS e da razão pela qual a reiteração do pedido ainda não foi apreciada. A Lei n. 12016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença. a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento; b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferrá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada. A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar. A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de liberação total ou parcial dos bens constritos no Processo de Arrolamento de Bens n. 10314.002.817/2007-17, e de determinação para que a Impetrada realize a reanálise dos critérios do arrolamento de bens, no prazo de 30 dias. 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Retificar o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b) Juntar cópia da petição de emenda para composição das contrafés. 3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000903-53.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X JAAZIEL GOMES NARCISO X JEAN PIERRE RYCKEBUSCH X LUIZ RICARDO SERRALHEIRO X MARCELO VIEIRA ZURAWSKI X MAURO LUIZ BOIM X ROBERTO LEOPOLDO GASTALDI X SERGIO ZURAWSKI JUNIOR X SILVIO GIANNETTI JUNIOR (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000903-53.2017.403.6100 Impetrantes: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, JAAZIEL GOMES NARCISO, JEAN PIERRE RYCKEBUSCH, LUIZ RICARDO SERRALHEIRO, MARCELO VIEIRA ZURAWSKI, MAURO LUIZ BOIM, ROBERTO LEOPOLDO GASTALDI, SERGIO ZURAWSKI JUNIOR, SILVIO GIANNERRI JUNIOR Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPJSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical. Narraram os impetrantes que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Sustentaram a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereram o deferimento da liminar [...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC (fl. 06). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão 1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músicos, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. 2. Defiro a assistência judiciária. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001065-48.2017.403.6100 - CATIA OLIVEIRA DA SILVA CASAGRANDE(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001065-48.2017.4.03.6100 Impetrante: CATIA OLIVEIRA DA SILVA CASAGRANDE Impetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO JSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS. Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido. Requereu o deferimento da liminar DETERMINANDO IMEDIATAMENTE a liberação de todos os valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante (fl. 10). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste caso, não existe a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Caso a impetrante não faça o levantamento de sua conta fundiária agora, poderá fazê-lo depois se o julgamento lhe for favorável. No que diz respeito à relevância do fundamento, a questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário. O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegetico ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original) Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS. 2. Defiro a assistência judiciária. 3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001082-84.2017.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001082-84.2017.403.6100 Impetrante: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é compensação de débito tributário com crédito de precatórios. Sustentou a impetrante o direito à compensação dos precatórios de titularidade da empresa com tributos, nos termos do artigo 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive em relação aos precatórios alimentares cedidos à impetrante. Requereu a concessão de medida liminar [...] para autorizar o pagamento de 97% dos débitos vincendos da empresa com os precatórios de titularidade da empresa, sendo o saldo residual pago em dinheiro bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional [...] (fl. 15). É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão diz respeito à compensação de débitos tributários com crédito de precatórios da impetrante. Em outras palavras, a impetrante quer que a autoridade impetrada aceite que o pagamento de 97% de seus débitos tributários seja feito por meio de precatórios de sua titularidade. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que haveria a necessidade de se apurar os débitos tributários da empresa, bem como a liquidação de seus créditos oriundos de precatórios. Da análise dos documentos apresentados pela impetrante já se verifica a necessidade, inclusive, de apuração da titularidade dos precatórios apontados, uma vez que não é possível se verificar se a empresa é cessionária dos créditos apontados nos diversos processos judiciais, e muito menos se já foram pagos ou liquidados. Desta forma, imprescindível a abertura de instrução probatória, que se antagoniza com o rito da ação mandamental. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-27.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo o aditamento à inicial, retifique-se o valor atribuído à causa.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIANE SUDARIO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão do agravo de instrumento. Dê-se ciência ao seu representante legal. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante indique o endereço completo da autoridade Impetrada.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2017.4.03.6100
AUTOR: LIVIA CALIXTO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2017.4.03.6100

AUTOR: LIVIA CALIXTO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-91.2016.4.03.6100
AUTOR: ZELIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-14.2017.4.03.6100

AUTOR: FATIMA CECILIA PEREIRA LYRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-14.2017.4.03.6100

AUTOR: FATIMA CECILIA PEREIRA LYRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001500-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO DEL PICCOLO GUERINI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001222-67.2016.4.03.6100
AUTOR: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3437

HABEAS DATA

0022258-56.2016.403.6100 - HOSPITAL ESPERANCA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Despacho: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0050472-87.1998.403.6100 (98.0050472-9) - SUISSA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS -DEIF-FAO/SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013266-05.1999.403.6100 (1999.61.00.013266-1) - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X AGENTE DO INSS - AG LAPA/SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. ATO ORDINATÓRIO: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049971-65.2000.403.6100 (2000.61.00.049971-8) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA X AGAE TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E SP178179 - FRANCELY CHEVALIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005187-66.2001.403.6100 (2001.61.00.005187-6) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANEGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X BIB CASH MANEGEMENT LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Despacho: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030906-79.2003.403.6100 (2003.61.00.030906-2) - BANCO BCN S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SDT II - ZONA SUL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO/SUL - AGENCIA SAO PAULO-SANTO AMARO(Proc. MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024453-29.2007.403.6100 (2007.61.00.024453-0) - VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008397-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008397-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP333702A - CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP218673 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da liberação dos valores requisitados por meio de RPV, requeira a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0017119-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017119-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003778-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003778-9) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015678-78.2014.403.6100 - FRANCYNE ALVES PIRES(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010573-86.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019059-60.2015.403.6100 - JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019283-95.2015.403.6100 - BLOCOS E LAJES ITAIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004703-42.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X DM MOTORS DO BRASIL LTDA X FLUXO COMERCIO ELETRONICO DE VEICULOS LTDA X POSTIBA ADM.E PARTIC., EMPREEND.CIAIS LTDA X PROMOGREEN PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X RIO CAMPOS VEICULOS LTDA X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA X RODOBENS LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X VERDADE LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ATIVOS - ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS CORPORATIVA LTDA X AF TATUAPE VEICULOS LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ITABENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BRQUALY PARTICIPACOES LTDA X RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP217967 - GILSON SANTONI FILHO E SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013317-20.2016.403.6100 - DAVID CYTRYNOWICZ X MARIA BEATRIZ CYTRYNOWICZ(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVID CYTRYNOWICZ e MARIA BEATRIZ CYTRYNOWICZ contra ato da Senhora SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata análise de requerimento administrativo protocolado em 03/04/2014. Deferida parcialmente a liminar, em 15/07/2016, para que a autoridade impetrada solicitasse aos impetrantes os documentos necessários para a serem apresentados no processo administrativo a fim de viabilizar a análise do pedido nele formulado. A notificação da autoridade impetrada com a relação dos documentos necessários para análise do processo administrativo ocorreu em 01/08/2016, conforme se observa das fls. 65/66. Em 12/08/2016 o Impetrante noticiou em petição acostada aos autos que apresentaria referidos documentos junto a Secretaria do Patrimônio da União em aproximadamente 30 (trinta) dias. Em 31/08/2016, o Impetrante requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos por mais 60 (sessenta) dias, o que foi deferido em decisão de fl. 87. Em 27/10/2016, houve novo requerimento de dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias e em 10/02/2017 novamente foi requerido mais 60 (sessenta) dias para a entrega da documentação solicitada na Notificação datada de 01/08/2016. Com efeito, decorrido mais de seis meses do deferimento da liminar sem o cumprimento por parte do Impetrante; considerando que a autoridade impetrada notificou dos documentos necessários para a efetiva análise do processo administrativo; e diante dos sucessivos requerimentos de dilação de prazo pelo Impetrante: **DEFIRO O PRAZO SUPLEMENTAR E IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS** para o total cumprimento, por parte do Impetrante, da parte que lhe compete na liminar deferido. Decorrido o prazo sem manifestação ou, em caso de nova manifestação de prorrogação de prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Com a entrega dos documentos à Impetrada, aguarde-se o decurso concedido para a análise do processo administrativo. Com a informação de cumprimento da liminar, abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015508-38.2016.403.6100 - TRANSPORTES YASMIN ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. TRANSPORTES YASMIN ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de imposição de pena de cassação da habilitação para realização de trânsito aduaneiro, imposta no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10814-727394/2015-11. Narra a impetrante que referido procedimento teve origem na Operação Trem Fantasma, deflagrada pela Polícia Federal em 2010, a qual deu origem a ação penal que transcorreu perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos- SP. Aduz que na referida operação, não foi apontada qualquer participação da impetrante, ou indiciados sócios ou empregados da mesma, o que demonstra a ausência de responsabilidade pelos fatos apurados. Sustenta, ainda, que o Auto de Infração nº 0817600-ETRA 2015.02, foi lavrado em 01.10.2015, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois dos fatos a ela imputados, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva da Administração. Inicial e documentos às fls. 02-91. Postergada a análise do pedido de liminar às fls. 95-96. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103-107. Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito às fls. 114; porém, nada requereu (fls. 117). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 119-121). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão da prescrição da pretensão punitiva foi objeto de análise na decisão de fls. 108-109. Verifico a hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante. Dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, que não admite dilação probatória, o direito alegado deve ser demonstrado de plano, a justificar sua certeza e liquidez. Ocorre que a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. No caso dos autos, a impetrante requer a anulação do procedimento administrativo fiscal que lhe impôs a cassação da licença para realização de trânsito aduaneiro. E, para apuração da sua efetiva responsabilidade, se faz necessária dilação probatória mediante revisão das provas produzidas no Processo Administrativo nº 10814-727394/2015-11, o que é inviável no Mandado de Segurança. Dessa forma, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja, a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando... VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Neste passo, acrescento que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil de 2015, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original). Com efeito, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade (incluindo-se neste a adequação), representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos. O Impetrante é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF. DISPOSITIVO Ante todo o acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação, nos termos dos art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do Mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0018436-59.2016.403.6100 - MELINA DE CAMPOS CABRAL(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil no polo passivo da demanda. Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024844-66.2016.403.6100 - CRISTIANE EVA DOMINGOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025271-63.2016.403.6100 - ANDRE PALOMO COELHO(SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por André Palomo Coelho em face do i. Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo em que pleiteia, liminarmente, a suspensão do curso do processo administrativo disciplinar nº 08658.013067/2012-33, suspendendo a eficácia do despacho julgador nº 078/2015. O impetrante narra que contra ele foi instaurado processo administrativo disciplinar nº 08658013067/2012-33, no qual foi acusado de infringir o disposto nos artigos 116, III, 117, IX e 132, IV, todos da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 9º, I e X, e 11, I e II, da Lei nº 8.429/92 e com as Instruções Normativas 001 e 002/2004, no qual foi aplicada a pena de demissão. Argumenta que o processo administrativo disciplinar está maculado por diversos vícios que impediram o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa como, por exemplo, a suspeição da comissão constituída. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do cerceamento de defesa sofrido e, conseqüentemente, a nulidade de todos os atos praticados, com inclusive nova fase de instrução em seara administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/37). Em 14.12.2016 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial esclarecendo o ato coator e anexando os documentos necessários a comprovar suas alegações e outras providências (fl. 42). Em 06.02.2017 o impetrante apresentou manifestação apontando que o ato combatido é o despacho nº 078/2015, de lavra da autoridade impetrada, que acolheu o parecer/informação nº 70/2015, que reconheceu vícios de nulidade no processo administrativo disciplinar e determinou a anulação de parte do procedimento sem a retomada da fase instrutória (fls. 43/44). A petição veio desacompanhada de novos documentos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Em análise perfunctória da questão não vislumbro o fúmus boni juris necessário para concessão da medida antecipatória postulada. A causa de pedir sustenta a inobservância ao devido processo legal durante o curso do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante. De acordo com a petição inicial, mesmo após a anulação do feito, a Comissão Processante desconsiderou a necessidade de produção de novas provas para a sua instrução. Analisando os elementos nos autos, entretanto, não é possível extrair conclusão semelhante à do requerente. Primeiramente porque, ao contrário do alegado na exordial a respeito da comprovação da suspeição da Comissão (fl. 07), a Informação nº 70/2015 CR/6ª SRPRF/DPRF/MJ aponta que ela não foi dissolvida por este motivo, mas sim pela nulidade parcial do processo em decorrência da nova capitulação legal dos fatos apurados. Leia-se (fls. 30/31): A arguição de suspeição dos membros da Comissão Processante trazida pela defesa merece acurada análise, ante a gravidade dos fatos que são imputados aos policiais rodoviários federais e, especialmente, em razão da pena capital que poderá ser imputada aos mesmos. (...) No caso em tela, embora haja um liame, mesmo que estreito, entre o denunciante e pessoas do convívio dos membros da Comissão Processante, este fato não é suficiente para fundamentar a suspeição dos mesmos. (...) Assim, não vislumbramos a ocorrência de suspeição do primeiro presidente, bem como da testemunha Daniela, o que não autoriza a designação de nova Comissão, por este motivo. Outrossim, não há subsídios mínimos que indiquem possível ato de improbidade administrativa pela Comissão Processante, a qual, conforme provas nos autos, agiu de acordo com os preceitos legais. Assim, inferimos que não assiste razão, por falta de justa causa, o pleito da defesa de representação para instauração de procedimento disciplinar para apuração de eventual ato de improbidade administrativa. No entanto, com relação ao indiciamento proposto pela Comissão Processante, entendemos ser necessária a mudança da capitulação, para nela considerar o artigo 117, inciso XII, anulando o feito a partir de fls. 436, designando-se nova Comissão Processante para apreciar o conjunto probatório e formar seu livre convencimento. Disso se extrai, em um primeiro exame, que não houve ilegalidade ou vício no procedimento utilizado para a produção das provas que instruem o PAD, motivo pelo qual não foi anulado integralmente, mas tão somente a partir da fl. 436. Além disso, tendo em vista que sequer foi juntada cópia integral do processo administrativo disciplinar pelo impetrante não há como constatar neste momento se não lhe foi oportunizada a produção de novas provas pelas partes. Verifico, contudo, que o Ofício nº 31/2016/CPAD-SP/CR-SP/SRPRF-SP, que informou ao patrono do impetrante que foram elaborados novos termos de indiciamento dos servidores investigados, possibilitou a apresentação de Defesa Escrita pertinente à fase processual, o que vai de encontro com as alegações de violação do contraditório e ampla defesa. Por estes motivos, não considero comprovados os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada nos autos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-75.2017.403.6100 - RAIMONDO MORELLI(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMONDO MORELLI contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para garantir a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº F10556/2013, em curso perante o Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo. Narra o impetrante que, em procedimento fiscalizatório realizado por agente do órgão em referência em 16/10/2013, foram requeridos esclarecimentos do Impetrante acerca dos comprovantes lançados na Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos, o que deu ensejo à abertura do Processo Administrativo supracitado, para fins de controle. Assevera o Imperante, contudo, que o órgão competente proferiu decisão final na qual restou a parte condenada à penalidade de suspensão do exercício de sua profissão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, decisão esta que se encontra sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo, ante o disposto no artigo 44 da Lei nº 9784/99. Alega a Impetrante que esta ausência de efeito suspensivo prejudica o exercício de suas atividades empresariais, visto que, embora interposto o recurso administrativo tempestivamente, consta do sistema do CRC do Impetrante a situação se encontra Suspenso no que pertine ao desempenho de suas atribuições. No que concerne ao periculum in mora, a Impetrante salienta que a não concessão da medida a prejudicará, pois qualquer ato que venha a praticar na qualidade de contabilista sem autorização judicial fará com que ele exerça atividade juridicamente ilegal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/454. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Impetrante, de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (fumus boni juris) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (periculum in mora). A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante. No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estatui que: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. No que tange ao caso em tela, conforme declara a própria impetrante na exordial, a decisão proferida pelo órgão competente desde logo informou que ao eventual recurso administrativo interposto não seria concedido efeito suspensivo, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se enquadraria em eventual exceção legal autorizadora da concessão da benesse ora mencionada, bem como não trouxe aos autos o documento comprobatório da interposição do recurso administrativo ora mencionado. Ademais, havendo exposto dispositivo legal que veda a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto desde que inexistente autorização normativa em sentido contrário, não há que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatuído. Dessa forma, em análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, na eventual negativa da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo por parte da Impetrada. Por seu turno, no que se refere ao periculum in mora, deixo de analisar o requisito, diante da ausência do requisito da verossimilhança in casu. Logo, não se vislumbram os requisitos legais necessários para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024401-43.2001.403.6100 (2001.61.00.024401-0) - SIND NACIONAL SERV FED AUTARQUICOS NOS ENTES FORMUL FISCALIZ DA POL DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL(SPI13588 - ARMANDO GUINEZI) X CHEFE DA ADSPA - GERENCIA ADMINISTRATIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X COORDENADOR DO DEPEs - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. CID WALTER CAVALCANTE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-76.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE RENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as petições da parte autora (IDs 630251 e 630452), defiro a expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Seção de Programação e Logística - SAPOL, com endereço na Av. Celso Garcia, 3580, Tatuapé, a fim de que sejam informados os dados completos do arrematante do lote 267 do Leilão Edital 0817900/006/2016, Sr. Frederico Ferreira Giacomini, CPF nº 063.301.546-60, a fim de possibilitar a sua citação, nos termos do despacho ID 530276.

Com a resposta, cite-se o arrematante.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIELZA COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho ID 592463, esclareça o CRECI o valor da causa apresentado (R\$ 824,30), uma vez que diverge do valor indicado no termo de confissão de dívida (R\$ 953,41), devendo, se for o caso, emendar a inicial para a atribuição de novo valor à causa, nos termos do art. 292 do CPC.

Silente a parte exequente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BROTHERS.NET COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho ID 592686, apresente a CEF a planilha que contenha a memória do seu crédito para fins de execução.

Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA PAULA NORBERTO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Exequite os valores apresentados em relação ao valor da causa, Planilha de Termo de Confissão de Dívida e valor recolhido a título de custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-15.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DENISE CRISTINA RECHE MODENES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado por meio do evento ID 275193, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequite para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5604

MONITORIA

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 133, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi protocolado antes de efetivada a citação da parte contrária (AC 00062177020054036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ALL SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA, VILMA RIBEIRO MACIEIRA E NARCISO ASSIS JUNIOR, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação dos réus às fls. 418. Entretanto, diante de sua nulidade, determinou-se nova expedição. Diante da existência de novos endereços ainda não diligenciados, a autor requereu mais uma vez a citação dos réus. Restando novamente infrutífera, determinou-se a citação por edital a fls. 461. A fls. 473, consta certidão de decurso de prazo para manifestação dos réus. Citada por edital, a parte ré não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União a fls. 474. Nos embargos monitorios apresentados a fls. 476/480, alega-se a aplicabilidade do CDC, e conseqüente inversão do ônus da prova, a ocorrência de anatocismo, de indevida cumulação da comissão de permanência com demais encargos, e, por fim, da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. No que concerne aos fatos, protesta pela defesa por negativa geral. Intimada, a embargada não se manifestou. Intimadas as partes acerca da produção de prova pericial, a embargante requereu a produção de prova pericial e a embargada não se manifestou. Deférida a realização de prova pericial a fls. 484. Apresentação de quesitos pela embargante a fls. 486/487. Laudo pericial a fls. 490/501. Intimadas as partes, a embargante requereu a procedência dos embargos ante a cobrança a maior verificado pelo Sr. Perito. Os autos saíram em carga com a embargada, oportunidade em que expressou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do

CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Alega a parte embargante a cobrança da comissão de permanência de forma capitalizada. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Destarte, no caso sub judice, apesar de o demonstrativo de débito apresentado pela Embargada constar a não ocorrência de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, depreende-se do laudo pericial que houve a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros, nestes termos: 3.4.4. Observa-se que a comissão de permanência incidiu, a partir do vencimento dos títulos, também sobre a parcela dos juros descontados (remuneratórios), que correspondiam a diferença entre o valor de face do título e o valor liberado na data da contratação, caracterizando desta forma, a ocorrência do anatocismo. 3.4.5. A comissão de permanência após a transferência para CA foi apurada até 31/01/2013, de forma também capitalizada, ou seja, incidiu sobre o capital acrescido de juros descontados (remuneratórios) e da comissão de permanência até então apurada. A capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Entretanto, apesar de não ser vedada a capitalização dos juros no presente contrato, verifica-se que houve incidência da comissão de permanência de forma capitalizada, nestes termos: 7.5.1. Da análise das operações objeto da lide pode-se destacar que a comissão de permanência incidiu, a partir do vencimento dos títulos, também sobre a parcela dos juros

descontados antecipadamente, caracterizando-se desta forma a sua capitalização. 7.5.2. A comissão de permanência apurada em 31/01/2013, também incidiu no anatocismo quando aplicado a taxa de desconto acrescida da TR sobre o capital, juros e comissão de permanência, devidos quando da Transferência para CA. 7.5.3. Enfim, verificou-se incidência de comissão de permanência sobre juros remuneratórios e correção sobre a comissão de permanência e sobre os juros remuneratórios. Ainda se insurge a parte Embargante quanto à cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, conforme o cálculo apurado pelo Sr. Perito Judicial no item 4.5, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência de forma não capitalizada. Em face da sucumbência parcial, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020259-05.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCARTER PRODUTOS HOSPITALARES, CLINICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos, A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de LABCARTER PRODUTOS HOSPITALARES, CLÍNICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS LTDA, tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos. Aduz que a parte requerida deixou de pagar 3 (três) faturas, totalizando um débito de R\$ 5.857,09 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) atualizado até 19/08/2015. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação da ré a fls. 41. A fls. 48 consta certidão de decurso de prazo para manifestação do réu. Citada por edital, a ré não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitórios a fls. 49-v, a DPU alega a ocorrência da prescrição e, caso esta não seja reconhecida requer que a embargada promova a apresentação do contrato de forma impressa. A autora apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos da Defensoria Pública da União. (fls. 51/52) É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Primeiramente, afasto a ocorrência de prescrição alegada. A fatura com data de vencimento mais remota é de 06/10/2010 e a presente ação foi proposta em 05/10/2015, não estando, portanto, fulminada pela prescrição a obrigação assumida. Nos termos do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a embargante não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitória. Limita-se, a embargante, a alegar que o contrato deveria ter sido apresentado de forma impressa pela embargada. Entretanto, o artigo 193, do Código de Processo Civil estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. Nesse sentido foi sancionada a Lei n. 11.419/2006 que dispôs sobre a informatização do processo judicial. Em seu artigo primeiro prevê que o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei., considerando como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Dessa forma, não há qualquer óbice que impeça a apresentação de documentos via digital. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos Monitórios, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela Embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007240-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA CASTRO (SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA CASTRO, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a

expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu Embargos monitorios a fls. 63/79, alegando, em síntese, a carência da ação, aplicação do CDC e a capitalização dos juros. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 84/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, concedo o benefício da justiça gratuita requerida. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto). Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Os documentos trazidos pela CEF a fls. 09/37 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Alega a parte embargante que não há previsão expressa acerca do índice de juros aplicado ao contrato, bem como aduz que eles incidem de forma capitalizada. Entretanto, o contrato é claro ao dispor no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI- Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: Parágrafo Único: Do 1 ao 59 dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI mais 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60 dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI mais 2% de taxa de rentabilidade. Outrossim, de acordo com o demonstrativo de débito (fls. 28), os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Alega a parte embargante excesso de valores e não comprovação do saldo devedor pela embargada. Entretanto, nos termos do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, o que não se verifica no caso em tela. Se a embargada,

quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante, observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intimem-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-09.2013.403.6100 - ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Vistos etc. ROBERTO KENJI TERUYA e ALICE HIGENA TERUYA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em síntese, que são correntistas da primeira ré e que em 28 de agosto de 2011 emitiram o cheque nº 900305, nominal, em favor da Sra. Renata Cristina Kanemaru, no valor de R\$ 3.661,20 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos). Narram que a beneficiária veio a depositar o cheque em 10 de fevereiro de 2012, sendo que a primeira ré devolveu o cheque pela alínea 11 (sem provisão de fundos). Aduzem que, ante a informação da beneficiária, providenciaram o imediato depósito em sua conta corrente, devolvendo esta o cheque devolvido, que fora inutilizado e rasgado pelos autores. Afirmam que, no entanto, em 19.06.2012 os autores foram surpreendidos com a compensação do cheque em sua conta corrente, causando surpresa, pois, além de o terem inutilizado, estava prescrito. Segundo os autores, o procedimento do banco foi totalmente incorreto, uma vez que: pagou um cheque prescrito, emitido há mais de 9 (nove) meses; o cheque é clonado, pois o original foi inutilizado por eles; o cheque foi emitido nominal à Sra. Renata Cristina Kanemaru e não foi compensado na conta corrente desta; não consta nenhum endosso da beneficiária no verso do cheque que justificasse o crédito em contas de terceiros; o banco não soube informar em conta de quem foi creditado tal valor. Ressaltam que, desesperados e preocupados com a situação derivada pela indevida subtração de um valor bastante considerável de sua conta bancária, os autores procuraram a ouvidoria da Caixa Econômica Federal, da qual não obtiveram retorno, tendo, também recorrido ao Banco Itaú S/A para fins de averiguar em que conta corrente foram creditados os valores, mas receberam como resposta que tais informações são sigilosas. Sustentam o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviços. Requerem seja julgada procedente a ação, para que os réus sejam condenados ao ressarcimento do valor do cheque de R\$ 3.661,20 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor do cheque. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação, alegando, preliminarmente, que o Banco Itaú deveria ter verificado a ocorrência de prescrição e a regularidade de endossos, razão pela qual deve ser citado para figurar no polo passivo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 51/57. A fls. 66 foi concedido prazo à parte autora para promover a integração do Banco Itaú S/A à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Citado, o Banco Itaú Unibanco S/A oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência de responsabilidade do banco apresentante e inexistência de dano material e danos morais. Réplica a fls. 107/117. Intimadas as partes para especificação das provas que pretendessem produzir, a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de entender não ser necessária a produção de outras provas (fls. 121); a parte autora informou que, em caso de designação de audiência de instrução, deverá produzir prova testemunhal, para fins de comprovar que o cheque não foi compensado na conta da beneficiária e que esta não o endossou a terceiros, bem como a inutilização do mesmo (fls. 122); e o Banco Itaú Unibanco S/A deixou de se manifestar no prazo (fls. 123). A fls. 124 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinada a intimação da partes para o fornecimento do rol de testemunhas a serem inquiridas. A fls. 136 foi certificado o decurso do prazo para as partes apresentarem rol de testemunhas. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 152/153), restou infrutífera a proposta de conciliação e, instadas pelo Juízo acerca da produção de novas provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Pretendem os autores a responsabilização dos réus por danos materiais e morais, alegando a ocorrência dos seguintes fatos: o pagamento de um cheque prescrito, emitido há mais de 9 (nove) meses; o cheque é clonado, pois o original foi inutilizado por eles; o cheque foi emitido nominal à Sra. Renata Cristina Kanemaru e não foi compensado na conta corrente desta; não consta nenhum endosso da beneficiária no verso do cheque que justificasse o crédito em contas de terceiros; o banco não soube informar em conta de quem foi creditado tal valor. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é

objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290)Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.(STJ, REsp 557030/RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 01/02/2005, p. 542, RSTJ vol. 191, p. 301)A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por outro lado, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em face do disposto no art. 39 da Lei nº 7.357/85, cabe tanto ao banco sacado quanto ao banco apresentante do cheque à câmara de compensação, a verificação da série de endossos.Nesse sentido:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 39 DA LEI N. 7.537/85. EXISTÊNCIA. CHEQUE. ENDOSSO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO APRESENTANTE DO CHEQUE. PRECEDENTES.I. Ao teor do art. 39 da Lei nº 7.537/85, cabe tanto ao banco sacado quanto ao banco apresentante do cheque à câmara de compensação, a verificação da série de endossos.II. O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão de endossos. EREsp nº 280.285/SP, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 28/06/2004.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 989076/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 30/03/2011)Depreende-se que incumbia a ambos os réus da presente demanda a verificação da ocorrência de prescrição e a regularidade da cadeia de endossos.Não lograram os autores comprovar suas alegações de que o cheque compensado era clonado, pois o original havia sido inutilizado por eles.Cabe ressaltar que por ocasião da oportunidade que as partes tiveram para especificar as provas a serem produzidas, os autores informaram que, em caso de designação de audiência de instrução, deveria ser produzida prova testemunhal, para fins de comprovar que o cheque não foi compensado na conta da beneficiária e que esta não o endossou a terceiros, bem como a inutilização do mesmo.Contudo, não obstante a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autores deixaram de apresentar o rol de testemunhas a serem inquiridas, restando, portanto, sem comprovação tais alegações.De outra parte, cabe destacar que os réus não enviaram quaisquer esforços no sentido de demonstrar eventual regularidade na cadeia de endossos ou mesmo indicar em qual conta foi creditado tal valor.De qualquer sorte, é incontestável o fato de que foi efetuado o pagamento de um cheque prescrito, emitido há mais de 9 (nove) meses.O referido cheque (nº 900305) foi emitido em 28 de agosto de 2011 (fls. 12 e 20), enquanto que sua compensação ocorreu tão somente em 19/06/2012 (fls. 29).O art. 33, caput, da Lei nº 7.357/85 estabelece:Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.Por sua vez o art. 59 do referido diploma legal dispõe:Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.Restou, portanto, evidenciada a ilegalidade da compensação indevida de cheque prescrito, sendo este fato, por si só, suficiente para a configuração da responsabilidade dos réus pelo ressarcimento aos autores do valor correspondente.Contudo, não restou demonstrado o dano moral alegado pelos autores.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.O evento danoso em questão não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza.Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre.Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Depreende-se, da análise do conjunto probatório, que os danos não tiveram repercussão fora da esfera individual dos autores, não se podendo, portanto, considerar que tenham eles sofrido abalo à honra ou passado por uma situação exacerbada de dor, sofrimento ou humilhação.A respeito do tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais.1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 550722/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 158)Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.(...).4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus ao ressarcimento do valor do cheque de R\$ 3.661,20 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), apurado em 19/06/2012 (fls. 29), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes. Condene os autores ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cabendo destacar que, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o valor postulado na inicial acerca de danos morais, não alcançado, considera-se meramente estimativo, não servindo de parâmetro para aferição da vitória da parte, na apuração do ônus da sucumbência. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0010546-74.2013.403.6100 - YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos etc. YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em síntese, que em setembro de 2001 conseguiu resgatar das mãos de traficantes 9 (nove) filhotes de papagaios da espécie amazônica aestiva, que eram vendidos próximo à sua propriedade sita na Rodovia Castelo Branco, Km: 136 e 137, Fazenda Itahipá, Guarapó, Cesarão Lange. Narra que contratou profissionais de veterinária e tratadores para prestarem os devidos socorros aos animais, pois eles estavam submetidos a intenso calor, desidratados, famintos, desnutridos e com iminente possibilidade de óbitos em massa, sendo que, após estabilizar a situação das aves, procurou as autoridades ambientais para comunicar o ocorrido, deixando claro que, por desenvolver empatia e amor aos filhotes, buscava algum meio para permanecer com os cuidados aos papagaios. Afirma que foi aconselhada por Analistas Ambientais no sentido de que a única solução, nesse caso, seria a instalação de um criadouro conservacionista de animais silvestres e que, para isso, deveria procurar técnicos com conhecimento na formulação de processos no IBAMA, para solicitar abertura do processo, informando ainda que no mesmo ato de abertura deveria disponibilizar os animais que estavam sob seus cuidados às ações do referido órgão, que, assim, poderia analisar melhor as circunstâncias do caso em apreço. Afirma haver dado entrada a um processo de abertura de criadouro conservacionista, conforme protocolo nº 02027.003392/02-68 da Carta Consulta, relatando naquela oportunidade que os animais eram provenientes de doação, o que não corresponde à realidade, pois foram retirados das mãos de contrabandistas, tendo ainda denunciado espontaneamente que detinha sob seu convívio familiar, há mais de 12 (doze) anos à época, 2 (dois) papagaios de mesma espécie e que, portanto, desejava o termos de depósito voluntário. Acrescenta que, em 04.03.2002, recebeu o ofício nº 075/02, informando, em suma, que o IBAMA só poderia analisar o pedido em relação aos 2 papagaios antigos, que para isso deveria cumprir as exigências para assinatura do referido Termo de Depósito Voluntário e que, em relação aos outros 09 (nove) papagaios, a autora deveria disponibilizá-los para ações ambientais que o IBAMA promova. Informa que, ante a exigência, em 22.03.2002, protocolou o PROJETO COMPLEMENTAR DETALHADO de abertura de criadouro conservacionista, bem como, a resposta ao ofício, tendo consignado nos autos: a) o Termo de Disposição dos 09 papagaios pegos dos traficantes; b) a reiteração do pedido de Depósito Voluntário com relação aos dois papagaios antigos, acompanhado do atestado de saúde dos mesmos; c) o Contrato de Responsabilidade Técnica, uma vez que os animais são assistidos por Veterinária competente; d) o Termo de Ciência da Legislação; e) o requerimento do Cadastro Técnico Federal (CTF) e; f) a intenção de incorporar todos os 11 (onze) animais ao Criadouro Conservacionista (09 disponibilizados + 2 do Termo de Depósito Voluntário) em análise. Aduz que em 20.05.2002 recebeu novo ofício (nº 209/02), reiterando que o processo continuaria em análise e que iria auxiliá-la para obtenção de outros animais e mais uma vez pediu a entrega voluntária dos animais, ressaltando que a autora jamais fez qualquer oposição ou obstruiu a atividade ambiental do órgão, uma vez que as portas da sua propriedade estavam abertas para o IBAMA, pois o registro de criadouro conservacionista visa somente auxiliar as atividades ambientais do órgão. Relata haver investido significantes recursos financeiros na infraestrutura do empreendimento e, após longo período de inércia do órgão ambiental na análise do pedido de Criadouro Conservacionista, em 28.04.2004, recebeu uma visita fiscalizatória do IBAMA, com o intuito de proceder à chamada Vistoria Técnica, conferindo as condições das instalações e dos animais e manifestando-se favoravelmente à homologação do processo após a realização de nova vistoria técnica nos recintos, bem como o atendimento de todas as orientações por parte do requerente. Contudo, em 31.01.2005, a autora recebeu o ofício nº 091/05, do qual constou que o projeto complementar protocolado anteriormente foi aprovado e que a aquisição de espécimes (unidades) que não seja através do IBAMA ou de órgão ambiental com poderes de apreensão e depósito caracteriza aquisição indevida, bem como que o pedido de fiel depositário dos 2 (dois) papagaios foi indeferido e que os mesmos deveriam ser disponibilizados ao IBAMA. Segundo a autora, em 17.03.2005, foram protocolados os termos exigidos, com o cumprimento de todas as exigências feitas pelo órgão, contestando ainda o indeferimento dos 2 (dois) papagaios remanescentes que tiveram seus pedidos de fiel depositário negados. Afirma que, mesmo sabendo que a autora estava em processo de homologação de suas instalações para abertura de criadouro conservacionista, nesse interregno, o próprio órgão ambiental IBAMA depositou aves nas suas instalações em duas oportunidades, não sendo possível recusar os animais a pedido das autoridades. Narra, ainda, que nos dias 14 e 15 de setembro de 2011, Analistas Ambientais do IBAMA, munidos de mandado de busca e apreensão, foram até a propriedade da autora e efetuaram a apreensão e depósito dos seguintes animais: 18 Papagaios (amazônica aestiva); 2 Tucanos toco (ramphastos toco); e 3 Araras Canindé (ara ararauna). Por fim, foram lavrados Autos de Infração que considera abusivos, ilegais e desproporcionais, tendo sido apresentadas tempestivamente as defesas administrativas, afirmando que não foi intimada ou notificada acerca da situação desses recursos. Discorrendo sobre a evolução histórica da tutela jurídica aos animais e a finalidade dos criadouros e incentivos legais à atividade, sustenta a impossibilidade jurídica de o órgão impor sanções à autora, a ilegalidade do Decreto nº 6.514/2008 em decorrência da inconstitucionalidade dos arts. 70, 72, 2º, e 75 da Lei nº 9.605/98, que delega matéria exclusiva de lei, e a ausência de motivos para o IBAMA não conceder a guarda ou termo de fiel depositário. Ressalta que o réu multou a autora por animais que ela declarou espontaneamente (não poderia multar) e por animais que o próprio IBAMA depositou nas instalações da autora. Requer seja julgada procedente a ação, para: condenar o réu em obrigação de fazer, consistindo na anulação sumária das medidas adotadas, sob pena de multa a ser arbitrada por esse juízo, restabelecendo o status quo, procedendo-se ao cancelamento do Auto de Infração nº 699498-D - Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao cancelamento do Auto de Infração nº 699499-D - Multa no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) e à devolução dos animais apreendidos conforme Auto de Apreensão e Depósito nº 607711-C; que, nos termos da Resolução nº 384, de 27 de dezembro de 2006, do Ministério do Meio Ambiente, seja concedido o Termo de Depósito Voluntário em relação aos 02 (dois) papagaios que estão sob seu convívio há mais de 23 anos; que o órgão efetivamente se preordene no sentido de exercer a fiscalização orientadora, uma vez que a atividade que pleiteia tem como única finalidade a contribuição às ações estatais no sentido de cuidados e preservação das espécies em criadouro artificial; que o órgão ambiental IBAMA seja compelido, por decisão judicial, a aprovar o pedido de abertura de Criadouro Conservacionista ou, alternativamente, nos termos da legislação vigente, converta o processo para abertura de mantenedor da fauna silvestre, por considerar a

autora que preencheu todos os requisitos legais para tal fim; que, ao final, seja a Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo oficialmente comunicada da decisão, a fim de que a decisão produza efeitos ao referido ente da Administração Estatal. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu oferece contestação, alegando, preliminarmente, a existência de prevenção, na medida em que os fatos já foram debatidos e comprovados nos autos da Medida Cautelar nº 0007959-20.2011.4.03.6110, com trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba, requerendo que os autos sejam remetidos àquele Juízo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 863/884. A fls. 898/946 o réu informou que já houve o julgamento definitivo do processo administrativo nº 02027.001723/2011-14 referente ao auto de infração nº 699499-D e, com relação ao processo administrativo nº 02027.001724/2011-69 (referente ao auto de infração nº 699498-D), informou que o último andamento indicava que a autora fora notificada em 12/01/2015 para pagamento do débito, sem informação do trânsito em julgado. A fls. 948/950 a autora requer a concessão de tutela antecipada, para que o réu retire o seu nome do banco de dados do CDIN, bem como para que seja impedido de exercer quaisquer meios de cobranças decorrentes dos fatos presentes na ação em apreço (AI nº 699498-D e AI nº 699499-D). Por meio da decisão de fls. 951/952 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, observo que a questão atinente à guarda de animais silvestres nativos (amazona aestiva - papagaio verdadeiro), mantidos no criadouro de propriedade da requerida foi objeto da Medida Cautelar nº 0007959-20.2011.4.03.6100, ajuizada pelo IBAMA em face da ora autora, Yamara Freire da Costa Leite, na Subseção de Sorocaba (2ª Vara Federal), na qual foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão dos animais silvestres nativos (amazona aestiva - papagaio verdadeiro) e de outros que se encontrem sob a guarda da requerida, a ser realizada no criadouro mantido na propriedade denominada Fazenda Itahipa, localizada na Rodovia Castelo Branco, Km 137, Bairro Guarapó, município de Cesário Lange/SP. A sentença proferida naquele feito (fls. 224/225) julgou procedente o pedido, tomando definitiva a medida liminar, constando de sua fundamentação: Inicialmente, há que se salientar que o objeto do presente feito refere-se unicamente à guarda de animais silvestres nativos (amazona aestiva - papagaio verdadeiro), mantidos no criadouro da requerida. Questões afetas às multas aplicadas pelo IBAMA, bem como as pendências existentes quanto ao procedimento instaurado para a instalação do Criadouro Conservacionista (processo n. 02027.003392/02-66), deverão ser objeto de ação própria, a critério da requerida. (...) No caso da presente cautelar, o fato de a requerida ter pleiteado autorização para funcionamento de criadouro ou mesmo ter sob sua guarda animais depositados pelo próprio IBAMA, conforme alega, não gera direito adquirido a eles, nem tampouco confere propriedade sobre os mesmos. Os documentos de fls. 97 e 114 nos mostram que o órgão fiscalizador condicionou a análise da solicitação de registro de criadouro apresentado pela requerida, à entrega de 09 espécimes de Amazona aestiva recebidas em doação, sem origem legal comprovada, cuja falta de atendimento resultou na não homologação do criadouro por entender o órgão que a conduta caracterizou a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre em desacordo com as normas legais. Dessa forma, verifica-se que a requerida não logrou comprovar nos autos a origem legal das aves silvestres apreendidas, de forma a afastar o exercício do poder de polícia pelo IBAMA, devendo a liminar inicialmente concedida ser confirmada pela presente sentença. Tendo em vista que a sentença proferida naquela ação judicial transitou em julgado em 11/12/2012 (consoante consulta ao sistema processual informatizado), descabe a remessa dos presentes autos àquele MM. Juízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 55 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Pretende a autora o cancelamento dos seguintes autos de infração (fls. 147 e 148): 1) Número 699498-D - Multa de R\$ 100.000,00 - Descrição da infração: Fazer funcionar estabelecimento, utilizador de recursos ambientais sem autorização do órgão ambiental competente. Tipificação: arts. 70, 1º, e 72, II e VII, da Lei nº 9.605/98 e arts. 3º, II e VII, e 66, caput, do Decreto nº 6.514/2008. 2) Número 699499-D - Multa de R\$ 111.000,00 - Descrição da infração: Ter em cativeiro 18 (dezoito) papagaios (amazona aestiva), 02 (dois) Tucanos (ramphastos toco) e 03 (três) araras (ara ararauna), e utilizar 01 (um) papagaio (amazona aestiva), todos sem autorização da autoridade ambiental competente. Tipificação: arts. 70, 1º, e 72, II, da Lei nº 9.605/98 e arts. 3º, II, e 24, 3º, III, do Decreto nº 6.514/2008. Por ocasião do ajuizamento da presente ação, os recursos administrativos interpostos pela autora não haviam sequer sido julgados. Posteriormente, foi noticiado pelo réu, a fls. 898/946, que houve o julgamento definitivo do processo administrativo nº 02027.001723/2011-14, referente ao auto de infração nº 699499-D, e, com relação ao processo administrativo nº 02027.001724/2011-69, referente ao auto de infração nº 699498-D, que o último andamento indicava que a autora fora notificada em 12/01/2015 para pagamento do débito, sem informação do trânsito em julgado. Na Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida no Processo 02027.001724/2011-69, relativa ao Auto nº 699498-D (fls. 900/904), considerou-se que restou demonstrado que a autora fez funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais, exercendo atividade precocemente à obtenção da autorização, bem como recebendo animais de origem desconhecida (exceto aqueles destinados pelo órgão ambiental). Destacou-se, por outro lado, o reconhecimento da boa fé da interessada, ao ser intimada oficialmente pelo IBAMA/Polícia Militar Ambiental a receber animais selvagens, conforme termo de depósito e licença de transporte IBAMA Presidente Epitácio, observando-se que os próprios órgãos ambientais deixaram de exigir da interessada a autorização de atividades de criador conservacionista antes de realizar o depósito de animais silvestres em suas instalações. No que diz respeito ao valor da multa, constou da decisão que, durante o curso do processo, não ficou demonstrado o equivalente patrimônio da interessada e que, levando-se em consideração a sua boa fé, bem como a falta de cuidado objetivo do próprio órgão ambiental ao depositar animal silvestre em local não autorizado, foi considerado desproporcional e não razoável o montante aplicado, motivo pelo qual foi determinada a redução do valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme os arts. 123 e 125 do Decreto nº 6.514/2008 e o art. 18 da IN IBAMA 10/2012. Decidiu-se, assim, pela homologação do auto de infração nº 699498-D e confirmação das demais sanções aplicada, sob o fundamento de que autoria e materialidade restaram devidamente configuradas, com adequação do valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como pela homologação do termo de embargo 607709-C, determinando-se ser a interessada comunicada da proibição de receber qualquer animal silvestre, independentemente de pedido de órgão ambiental. Por sua vez, na Decisão Recursal proferida no Processo 02027.001724/2011-69, referente ao Auto nº 699498-D, foi dado provimento parcial ao recurso interposto, com a manutenção da sanção pecuniária aplicada, mas considerando-se haver sido comprovado que a multa arbitrada resta irrazoável e desproporcional, foi promovida sua adequação, que restou fixada em definitivo no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), com adequação da multa no art. 12, 1º, da Instrução Normativa IBAMA 10/2012, considerando-se ainda o porte da empresa (micro-empresa) e nível de gravidade do fato (nível B), conforme quadros 1 e 3 do anexo I daquela IN. No que tange ao Processo 02027.001723/2011-14, referente ao Auto nº 699499-D, foi proferida Decisão Recursal (fls. 917) pelo improvimento do recurso interposto em face da decisão de primeira instância que homologou a autuação, bem como pela manutenção da multa no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) e pela confirmação da apreensão e perdimento das aves listadas no TAD nº 607711/C. Considerou-se configurada a materialidade e autoria da infração, o correto enquadramento legal e a adequação da sanção pecuniária aplicada no auto de infração, bem como a inexistência de agravantes ou atenuantes e tampouco agravamento por reincidência.

Constou, ainda, que, compulsando os autos, verifica-se que a interessada havia feito pedido para tornar-se um criador conservacionista e que foi informada de que para obter deferimento do registro seria necessária a entrega voluntária de todas as aves sem registro de procedência. Foi destacado que em 31 de janeiro de 2005 a autora foi novamente notificada de que não seria possível iniciar o criadouro com animais sem origem legal e que, apesar disso, não houve a entrega voluntária dos animais, razão pela qual, em 14/09/2011 foram lavrados o AI nº 699499/D e o TAD nº 607711/C e 607712/C, que deveriam ser mantidos na íntegra, pois, mesmo que indiretamente, a autora atuou como receptora de animais traficados. O primeiro aspecto a ser destacado é o de que as multas aplicadas à autora nos aludidos autos de infração referem-se à infração administrativa (arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98), não se confundindo com aquelas previstas nos casos de infração penal. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das disposições do Decreto nº 6.514/2008, tendo em vista que os parâmetros básicos para a descrição das infrações administrativas nele previstas estão fixados nos arts. 70 a 72 da Lei nº 9.605/98. O art. 6º da Lei nº 9.605/98 estabelece: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Por força do 2º do art. 72 da Lei nº 9.605/98, a imposição da multa independe da aplicação prévia da pena de advertência, uma vez que é autorizada a sua aplicação sem o prejuízo das demais sanções previstas na lei. No caso dos autos, não obstante a boa fé alegada na inicial, em virtude de ter a autora informado espontaneamente ao réu que estavam em seu poder 09 (nove) papagaios filhotes, além de 02 (dois) papagaios que detinha sob convívio familiar há mais de 12 (doze) anos à época, o que a motivou a dar entrada a um processo de abertura de criadouro conservacionista, tais fatos não eximem a autora do cumprimento das disposições legais e infralegais aplicáveis à espécie. Consoante o documento de fls. 119, datado de 20 de maio de 2002, verifica-se que já naquela oportunidade a autora foi informada de que a única hipótese para obter o registro como Criadouro Conservacionista seria a entrega voluntária ao IBAMA dos animais que estavam em seu poder (Amazona aestiva - papagaio verdadeiro) e que, após este procedimento, seria dada continuidade à análise do processo e disponibilizados todos os esforços para auxiliá-la na obtenção de matrizes, através de animais objeto de apreensões ou contato com outros criadouros já registrados. Por meio de ofício datado de 31 de janeiro de 2005, encaminhado pelo IBAMA à autora (fls. 124), foram solicitados documentos/esclarecimentos, bem como informado que: O pedido de fiel depositário foi indeferido. Sugerimos que os dois papagaios que não foram colocados a disposição sejam disponibilizados para o IBAMA, pois não é possível iniciar um criadouro com animais sem origem legal. A interessada ficará sujeita às penalidades constantes na lei. Assim, ao ser comunicada do indeferimento do pedido de fiel depositário e da necessidade de disponibilizar os dois papagaios, mais uma vez a autora foi alertada de que não seria possível iniciar um criadouro com animais sem origem legal, além de ficar sujeita às penalidades legais. Por meio de declaração datada de 11 de março de 2005 (fls. 126), a autora declarou-se ciente, dos seguintes itens, entre outros: 1. De que a fauna silvestre cuja origem não esteja comprovada por notas fiscais é de propriedade do Estado Brasileiro, podendo este solicitar sua entrega e devolução a natureza ou para projetos de recuperação, a qualquer tempo; (...). 6. De a partir desta data, não manter animais silvestres em cativeiro sem documentação comprobatória de origem. 7. Da legislação pertinente. Não obstante, em nenhum momento logrou a autora demonstrar neste feito haver adotado quaisquer providências no sentido de entregar as aves que estavam em seu poder, não bastando para tal fim sua alegação de que jamais fez qualquer oposição ou obstruiu a atividade ambiental do órgão, na medida em que o IBAMA somente logrou realizar a busca e apreensão dos referidos animais mediante decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0007959-20.201.4.03.6110, pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba (fls. 221/225). Conforme já mencionado, na Decisão Administrativa de 1ª Instância relativa ao Auto nº 699498-D, levou-se em conta a boa fé da autora, bem como a falta de cuidado objetivo do próprio órgão ambiental ao depositar animal silvestre em local não autorizado, além de não ter sido demonstrado o equivalente patrimonial da interessada, para considerar desproporcional e não razoável o montante aplicado, motivo pelo qual foi determinada a redução do valor da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Porém, na respectiva Decisão Recursal, proferida no Processo 02027.001724/2011-69, referente ao aludido Auto, foi dado provimento parcial ao recurso interposto, com a manutenção da sanção pecuniária aplicada, mas alterando a multa arbitrada, que restou fixada em definitivo no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), com adequação da multa ao art. 12, 1º, da Instrução Normativa IBAMA 10/2012, considerando-se ainda o porte da empresa (microempresa) e nível de gravidade do fato (nível B). Quanto à autoria e materialidade, não há dúvida de que restaram devidamente configuradas, na medida em que a autora fez funcionar Criadouro Conservacionista sem autorização do órgão competente, razão pela qual não há que se falar em nulidade do Auto nº 699498-D. Não obstante, ao contrário do que ocorreu na Decisão Administrativa de 1ª Instância, a Decisão Recursal que alterou o valor da multa para R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) não fez qualquer referência ao fato de que os próprios órgãos ambientais deixaram de exigir da interessada a autorização de atividades de criador conservacionista antes de realizar o depósito de animais silvestres em suas instalações. Além disso, também não fez menção à demonstração do equivalente patrimonial da interessada, mas, sim, tão somente ao fato de se tratar de microempresa. Dessa forma, tendo em vista os aspectos levados em consideração pela Decisão Administrativa de 1ª Instância, inclusive o fato de que da conduta da autora não decorreram danos passíveis de reparação, há de considerar desproporcional o valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) fixado na Decisão Recursal, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra suficiente para repercutir na esfera patrimonial da autora, de modo a desestimulá-la a reincidir na infração em questão. Da mesma forma, não há como ser afastada a homologação do Termo de Embargo nº 607709-C, constante da mesma decisão, por meio da qual foi determinada a comunicação da interessada da proibição de receber qualquer animal silvestre, independentemente de pedido de órgão ambiental. Cabe ressaltar que não logrou a autora comprovar nos presentes autos, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o preenchimento de todos os requisitos para abertura de Criadouro Conservacionista, de modo que descabe determinar ao réu a aprovação do referido pedido ou de conversão do processo para abertura de mantenedor de fauna silvestre. No tocante ao Processo 02027.001723/2011-14, referente ao Auto nº 699499-D, foi considerada configurada a materialidade e autoria da infração, consubstanciada em ter em cativeiro 18 (dezoito) papagaios (amazona aestiva), 02 (dois) Tucanos (ramphastos toco) e 03 (três) araras (ara ararauna), e utilizar 01 (um) papagaio (amazona aestiva), todos sem autorização da autoridade ambiental competente. A multa restou fixada em R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais). De acordo com os elementos constantes dos autos, não há dúvida de que a autora detinha papagaios (amazona aestiva) de origem ilegal. Conforme demonstrado pelo réu, a amazona aestiva é espécie considerada em extinção no Estado de São Paulo (anexo II da CITES). Assim, sua reintrodução no meio ambiente natural, ou mesmo em um criadouro conservacionista, onde existem programas de reprodução, podem ser importantes para futura repopulação. A autora recebeu ou resgatou esses animais para somente depois requerer sua inscrição como criadora conservacionista. E, em que pese ter sido cientificada da necessidade de entrega desses animais para que tivesse seqüência o processo de registro/autorização de criadouros, a autora não logrou haver demonstrado haver adotado qualquer

providência no sentido de proceder a essa entrega. Conforme salientado pelo réu, a autorização de criadouros ou mantenedouros de fauna silvestre não tem como objetivo a regularização de animais obtidos do tráfico de animais silvestres. A questão atinente à guarda desses animais foi objeto da Medida Cautelar nº 0007959-20.2011.4.03.6100, conforme já mencionado, tendo sido determinada a busca e apreensão dos animais silvestres nativos (amazona aestiva - papagaio verdadeiro) e de outros que se encontrassem sob a guarda da autora, sob o fundamento de não ter ela comprovado nos autos a origem legal das aves silvestres apreendidas. Dessa forma, não há que se falar em devolução dos animais apreendidos. Contudo, no que diz respeito à multa aplicada, no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), verifica-se que foi aplicado o disposto no art. 24, II, do Decreto nº 6.514/2008, levando-se em consideração as espécies relacionadas no auto de infração. No entanto, na fixação desse valor não consta, ao menos das peças do processo administrativo juntadas aos autos que tenha sido levado em consideração o fato de alguns animais silvestres terem sido depositados nas instalações da autora pelos próprios órgãos ambientais, conforme demonstrado nos autos. Ainda que assim não fosse, há de se considerar que o valor fixado possui caráter confiscatório e desproporcional, na medida em que não se coaduna com o princípio da razoabilidade, razão pela qual, com base no art. 6º da Lei nº 9.605/98, deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra suficiente para repercutir na esfera patrimonial da autora, de modo a desestimulá-la a reincidir na infração em questão. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CRIADOR AMADORISTA DE PÁSSAROS SILVESTRES. AUTUAÇÃO E APREENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO N.º 6.514/08. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 17, 1º, DA IN IBAMA N.º 01/03. MULTA SUPERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, CAPUT E 1º, DO DECRETO N.º 6.514/2008. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AVES EM SITUAÇÃO REGULAR. APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É evidente a inestimável contribuição oferecida pela maioria dos criadores particulares na árdua tarefa de conservação e preservação da fauna silvestre, atividade esta que demanda recursos financeiros, assim como tempo para a sua concretização, gerando indubitável proveito para a presente e futuras gerações, concorrendo para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como da educação ambiental, auxiliando na garantia constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no art. 225, da Magna Carta. 2. Não obstante a importância da aludida atividade, é imprescindível, para a criação e manutenção de cativeiros ou criadouros de espécies da fauna silvestre nativa, a observância dos termos da licença outorgada pela autoridade ambiental, bem como das disposições legais e infralegais. 3. Não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das disposições do Decreto nº 6.514/2008, uma vez que os parâmetros básicos para a descrição das infrações administrativas nele previstas estão fixados nos arts. 70 a 72, da Lei nº 9.605/98. 4. No caso concreto, após constar que o plantel da apelante não correspondia àquele informado no sistema oficial de controle (SISPASS), o agente ambiental lavrou o auto de infração nº 520806 em face da criadora amadora, por utilizar espécies da fauna nativa silvestre em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente; sendo que constam 83 pássaros na relação autorizada do criadouro e foram encontrados 49 no local fiscalizado, sendo imposta a multa no valor total de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), utilizando-se o critério previsto no art. 24, I, 3º, segundo o qual se aplica o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...) considerando a totalidade do objeto da fiscalização, no caso, 83 (oitenta e três) aves. 5. Muito embora a apelante alegue que os demais pássaros cadastrados e não encontrados em seu criatório estavam em local diverso para fins de procriação e aprendizagem de canto, não apresentou, nos presentes autos, qualquer prova idônea nesse sentido, como, por exemplo, comunicado de transporte e permanência de passeriformes, nos termos do exigido pela legislação supracitada. 6. No que se refere à lavratura dos autos de infração, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade, razão pela qual, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. 7. Inexistindo prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração, não há que se falar em exclusão da respectiva multa. 8. O art. 5º, caput e 1º, do Decreto nº 6.514/2008, restringe a aplicação da pena de advertência às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, entendidas como aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido, o que afasta a incidência do art. 17, 1º, da IN nº 01/2003 no presente caso. 9. Não obstante o reconhecimento da infração, bem como da legalidade do respectivo auto lavrado pela autoridade ambiental, o valor fixado no presente caso a título de multa não tem amparo no princípio da razoabilidade, revestindo a imposição de nítido caráter confiscatório e desproporcional. 10. O art. 6º, da Lei nº 9.605/98, a qual prescreve sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe que, para imposição e gradação da pena, deverão ser observados, entre outros critérios, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, inexistindo nos autos qualquer prova de que a apelante, inscrita no Cadastro Técnico Federal sob o nº 530037, infringisse maus tratos aos pássaros sob seus cuidados ou tivesse sido autuada anteriormente por infrações à legislação ambiental, sendo indubitoso que os animais permaneciam em local adequado, conforme se denota das fotos acostadas, pelo que é de rigor a redução do valor da multa aplicada em seu máximo de forma evidentemente desproporcional, para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cifra bastante e suficiente a repercutir na esfera patrimonial da infratora a ponto de desestimulá-la a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental em comento, compelindo-a a regularizar a sua atividade. 11. De outra banda, não há nos presentes autos qualquer razão plausível a justificar a interdição do estabelecimento ou a apreensão das aves devidamente anilhadas e em situação regular, as quais se encontravam no criatório da apelante no momento da operação, razão pela qual devem ser restituídas, não havendo que se falar, ademais, em interdição do criatório amador da apelante, conforme disposta no Termo de Embargo nº 270979, haja vista a inexistência de potencial risco de dano ambiental. 12. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes, de acordo com o disposto no art. 21, caput, do CPC. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 00113654420094036102, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 26/02/2014) Ante o exposto, procedente em parte o pedido, tão somente para determinar a redução da multa referente ao Auto de Infração nº 699498-D para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a redução da multa referente ao Auto de Infração nº 699499-D para de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 471/480-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro material, uma vez que a perícia apontou que não houve previsão do CES no contrato, ainda que constasse da primeira prestação, induzindo o juízo excluir o CES na sentença. Aduz que o CES está previsto na cláusula décima oitava, parágrafo segundo. Outrossim, argui que a análise da denominada amortização negativa não pode se circunscrever à uma relação binária, cabendo a análise sistêmica, pois se trata de contrato de SFH, o qual repassa recurso social não se confundindo com empréstimo bancário de consumo. Assim, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o erro material e a omissão demonstradas. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas na inicial foram apreciadas pelo Juízo. Com efeito, a sentença embargada fez remissão ao laudo pericial quanto à inexistência de previsão contratual de índice do CES a ser utilizado, muito embora a prestação inicial foi majorada em 15%. Assim, ficou claro que não houve previsão contratual quanto à definição do índice do CES a ser utilizado, razão pela qual o CES foi afastado. Outrossim, a questão sobre o anatocismo foi analisada pela sentença embargada, a qual concluiu, nos termos do laudo pericial, que a ocorrência da capitalização de juros deve ser afastada com o recálculo do saldo devedor. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0008335-94.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CARLOS ROBERTO SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que interpôs reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, Visteon Sistemas Automotivos Ltda., tendo o feito tramitado perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob o nº 01747.2003.311.02.003. Sustenta ter ocorrido equívoco quando da incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista, cuja natureza indenizatória resta de forma inequívoca, na medida em que tem por finalidade ressarcir e indenizar o credor pela demora no pagamento, não se constituindo, dessa forma, em acréscimo patrimonial passível de tributação. Assim, entende o autor fazer jus à diferença de valores no importe de R\$ 71.545,64, atualizados até abril de 2015, ressaltando que não há que se falar em prescrição da presente ação em data anterior a 30.04.2015, em face do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional. Requer seja julgada procedente a ação, para que a ré seja condenada a restituir ao autor o valor de R\$ 71.545,64, atualizado até abril de 2015, pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista acima mencionada e declarados em sua declaração de Imposto de Renda do exercício 2010. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando a prescrição e deixando de contestar o pedido quanto ao mérito, em virtude de reconhecer o pedido do autor de não incidência de IR sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso das verbas trabalhistas. Réplica a fls. 295/303. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de prescrição. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. A importância retida pela fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque poderá ser, total ou parcialmente, objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, de acordo com esse entendimento, o prazo de prescrição de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto de renda na fonte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA NO MESMO SENTIDO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reformou a sentença que havia reconhecido a prescrição, manifestando-se expressamente sobre a matéria. A adoção de tese contrária à defendida pela embargante não constitui negativa de prestação jurisdicional. 2. Conforme decidiu a Segunda Turma, no REsp 1.472.182/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1538478/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 14/09/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013 (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). (...) (STJ, AgRg no REsp 1276535/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 13/05/2016) TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. (...) 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. (...) (STJ, REsp 1472182/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 01/07/2015) Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do autor referente ao exercício de 2010 ocorreu em 28/04/2010 (fls. 13), o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito iniciou-se a partir dessa data, esgotando-se em 28/04/2015. Tendo a presente ação sido ajuizada somente em 30/04/2015, verifica-se a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0010392-85.2015.403.6100 - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é servidora pública federal vinculada ao réu, no

Estado do Paraná, ocupante do cargo de Perito Médico Previdenciário, e que suas progressões funcionais foram apuradas na observância de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, não tendo o réu observado devidamente a legislação regente na espécie, que prevê o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a efetivação da progressão funcional. Sustenta a não observância ao princípio da legalidade pelo réu, o que a levou a experimentar prejuízos financeiros, razão pela qual tem direito a perceber as diferenças remuneratórias oriundas da inobservância da legislação de regência da progressão funcional. Ressalta que o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses foi assegurado na Lei nº 12.269/2010. Requer seja julgada procedente a ação, para: conceder progressão e/ou promoção funcional à parte autora, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.269/2010 e dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80 (que regulamentou o instituto da progressão funcional previsto na Lei nº 5.645/70), enquanto não sobrevier a edição do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004), promovendo a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimentos; implantar a progressão e/ou promoção funcional à parte autora observando como termo inicial do interstício para a aquisição do direito à progressão ou promoção a data da última progressão ou promoção do servidor ocorrida antes da Medida Provisória no 146/2003, convertida na Lei no 10.855/2004, ou a data da entrada em exercício do servidor (30/04/2003), quando posterior à edição dos referidos diplomas legais, tudo nos termos do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 (na redação original e na redação dada pela Lei nº 11.501/2007), afastando, neste aspecto, a aplicação dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980; e pagar as diferenças remuneratórias decorrentes de ambos os pedidos acima formulados, parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e parcelas vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 24 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação, alegando a prescrição do fundo do direito e, por cautela, a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 100/118. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, acolho a alegação do réu de prescrição do fundo de direito, no tocante à pretensão de revisão das progressões e promoções em que tenha havido o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação em que se pretende a sua revisão, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO RETROATIVA POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Partindo-se do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1277695/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 04/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de revisão do ato de reforma de militar, com a promoção a um posto superior na carreira e conseqüente revisão de seus proventos de inatividade, sujeita-se à prescrição do fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 257208/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DE VAGA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. (...) (STJ, AgInt no REsp 1618138/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. 4. Assim, se os demandantes entendiam possuir o direito de alcançar o Oficialato, em razão de lhes ter sido reconhecido judicialmente o direito de ascenderem à graduação de Suboficial, poderiam e deveriam ter ajuizado a presente demanda dentro do período de 5 (cinco) anos a contar daquele ato administrativo, já que a partir de então passaram a ter pleno conhecimento da situação funcional em que se encontravam e da suposta lesão ao invocado direito de ingressarem no círculo dos Oficiais. (...) (STJ, AgInt no REsp 1618799/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/11/2016) Passo, assim, à análise do mérito no tocante ao período não atingido pela prescrição. O art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004 previa, inicialmente, o interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e a promoção. Esse dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. O art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 estabelece: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) O art. 9º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2007, dispunha: Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Posteriormente, ao referido dispositivo foi dada a seguinte redação pela Lei nº 12.269/2010, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 479/2009: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo

único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Insurge-se a autora contra a aplicação imediata do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, sob o fundamento de que a Lei nº 12.269/2010 garantiu a aplicação das disposições da Lei nº 5.645/70 até que fosse editado o regulamento acerca dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção. A Lei nº 5.645/70 não prevê o interstício para a progressão funcional e a promoção. O Decreto nº 84.669/80, que regulamentou o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70, em seus arts. 6º e 7º, dispõe: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Não obstante, não há como o interstício previsto no Decreto nº 84.669/80 prevalecer em face daquele previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, na medida em que o decreto, como norma infralegal que tem função eminentemente regulamentar, conforme o art. 84, IV, da Constituição Federal, não pode contrariar ou extrapolar a lei. A Lei nº 10.855/2004 estabelece expressamente o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício (art. 7º, 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007), remetendo ao regulamento apenas os critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007). E determina (art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010) que, até que seja editado o regulamento em questão, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Assim, é necessário que as condições para as progressões funcionais e promoções tenham sido implementadas, nas quais se inclui o interstício de 18 meses de efetivo exercício previsto em lei, para que, até que seja editado o regulamento em questão, haja observância, no que couber, das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Em face da existência de previsão legal acerca do interstício para a progressão funcional e a promoção, o que depende de regulamentação são apenas os demais critérios de avaliação. A expressão no que couber estabelece um limite normativo, na medida em que só poderão ser aplicadas as disposições da Lei no 5.645/70 e do seu respectivo regulamento Decreto nº 84.669/80 naquilo que não contrariar as disposições da Lei nº 10.855/2004, havendo, portanto, a necessidade de compatibilização dessas normas. De outra parte, ao mesmo tempo em que a autora invoca a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, discorda do termo inicial nele previsto, afirmando que, nesse aspecto, suas regras são incompatíveis com a Lei nº 10.855/2004 (art. 7º, seja na sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 11.501/2007). Contudo, descabe a combinação das normas mais favoráveis pretendida pela autora. Havendo incompatibilidade entre o Decreto nº 84.669/80 e a Lei nº 10.855/2004, deve prevalecer esta última, motivo pelo qual há de se aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses previsto no art. 7º, 1º e 2º, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, e não apenas o termo inicial nele estabelecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se, no entanto, o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0011642-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, nos autos do processo administrativo SJDIC 001156/11, tendo como interessado o senhor Rodrigo Olegário de Almeida, a autora foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000 UFESPs, por discriminação racial, infração administrativa prevista no art. 2, I a III, da Lei Estadual nº 14187, de 19 de julho de 2010. Considera que a imposição da multa decorreu de ato administrativo nulo, que ofendeu o princípio da legalidade, uma vez que está absolutamente divorciado do conjunto probatório produzido. Aduz que, segundo consta, ao acompanhar um morador de rua à Agência Senador Queiroz da Caixa, o senhor Rodrigo Olegário de Almeida, na condição de Orientador Social, teria sido barrado na porta giratória, segundo a denúncia, em razão de discriminação racial. Contudo, sustenta que em nenhuma linha sequer dos autos administrativos foi produzida prova desse fato, por uma razão singela: o fato não aconteceu. Segundo a autora, nenhuma das testemunhas ouvidas mencionou qualquer atitude por parte dos seus funcionários que pudesse sugerir discriminação racial. Acrescenta que, em todo processo administrativo, a única menção à cor da pele da pretensa vítima é feita por ela mesma, na petição que denunciou fato inexistente. Afirma que ao senhor Rodrigo Olegário de Almeida foi negada a entrada na Agência Senador Queiroz, em razão de ter sido barrado na porta giratória por portar objeto metálico e em razão de portar telefone celular, ao qual falava na ocasião e se recusava desligar, como determinava a então recém publicada Lei Municipal nº 15.429/2012. Narra, ainda, que a testemunha Maria Angela de Almeida afirmou que a funcionária Elide foi chamada a atender a ocorrência da porta da agência e que o denunciante não conseguia passar pela porta giratória, sendo orientado a retirar objetos metálicos e para de usar o celular, o que era proibido naquele local em razão de lei municipal, procedimento absolutamente irregular da pretensa vítima. Entende a autora que a atuação por infração à Lei Estadual pressupõe a presença de elementos vinculantes ao administrador, somente sendo juridicamente válida se presentes, no caso, a prova cabal da discriminação, que não pode ser presumida, como no caso concreto. Ressalta que consta dos autos que o comportamento da pretensa vítima na porta de entrada da CAIXA foi levado ao conhecimento da Coordenadoria do Projeto Atenção Urbana, órgão ao qual o denunciante era vinculado, que o DIMITIU, após advertência e procedimento disciplinar, mas a Comissão Processante fez questão de não levar o fato em consideração ao presumir a discriminação racial. Assim, alega que houve violação ao princípio da legalidade. Requer seja julgada procedente a ação, declarando-se insubsistente a multa aplicada à Caixa, cancelando-a em razão do ferimento do princípio da legalidade, do contraditório e da verdade real, uma vez que, conforme prova dos autos, a infração administrativa não existiu, tendo sido presumida pela autoridade administrativa ao arrepio da lei. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 109/110 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do débito em questão, mediante comprovação do depósito integral do valor correspondente. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não se aventa hipótese de nulidade, constatando-se que o objetivo da autora é o de promover a revisão do mérito do ato administrativo, tarefa essa que, segundo seu entendimento, refoge à competência do Judiciário. Réplica a fls. 293/297. Intimadas as partes para a especificação das provas que eventualmente pretendessem produzir, por elas foi requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em face da

constitucionalização do direito administrativo e da evolução do estado de direito, tem-se entendido que o Poder Judiciário pode se imiscuir na análise do mérito do ato administrativo, desde que seja analisado sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais (AGRESP 201400357051, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AGARESP 201400324714, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:28/05/2014.No caso dos autos, insurge-se a Caixa Econômica Federal contra ato da Comissão Processante Especial da Secretaria do Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, sob o fundamento de que esta não agiu corretamente, pois a pretexto de proteger a dignidade do denunciante, presumiu, com base em prova mais do que inconclusiva, a existência de fato que nunca aconteceu, de modo que afrontou o princípio da legalidade, cerceou seu direito constitucional de defesa e violou de modo sistêmico direitos e liberdades públicas, impondo-lhe penalidade totalmente desviada das disposições legais pertinentes.A Comissão Processante Especial, ao apreciar os autos de denúncia apresentada por Rodrigo Olegário Carmelita, pela prática de ato discriminatório, por motivo de raça ou cor, julgou improcedente a denúncia em relação à denunciada Maria Angela de Almeida e julgou procedente a denúncia em relação à denunciada Caixa Econômica Federal, por infração administrativa prevista no artigo 2º, I a III, da Lei Estadual nº 14.187/2010, com aplicação da pena de multa correspondente a 1.000 UFESPs, com base no artigo 6º, II, do mesmo diploma legal.O art. 2º, I a III, da Lei Estadual nº 14.187/2010 estabelece:Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei: I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;Merece transcrição o seguinte trecho da fundamentação da decisão da Comissão Processante Especial (fls. 90/99):Como é sabido, muitas condutas discriminatórias puníveis não são praticadas de forma ostensiva, por meio de palavras ou gestos, pelo receio de punição. São praticadas de forma dissimulada, exatamente para dificultar a prova de sua ocorrência. No caso em questão, a discriminação está configurada pela conduta da gerente de atendimento Elide, porquanto, diante da afirmação do denunciante de que já tinha retirado todos os objetos metálicos, não demonstrou adequado interesse em auxiliá-lo, nem o encaminhou para tentar entrar pela porta de saída. Limitou-se a dizer a ele que retirasse os objetos metálicos com o que a porta giratória seria liberada, declarando que sua presença dentro da agência não era necessária, tendo em vista que o cliente (o morador de rua) estava sendo atendido, conforme as informações que prestou à denunciada Caixa Econômica Federal (fl. 37). O contexto probatório demonstra que o denunciante assim foi tratado em razão de discriminação pela sua cor, decorrente de puro preconceito, praticado pela gerente Elide. Não existe nos autos indicação de qualquer outra razão que pudesse ter ensejado a conduta praticada pela gerente de atendimento Elide, que assim agiu em nome da denunciada Caixa Econômica Federal.Verifica-se que a aludida decisão está devidamente fundamentada, ressaltando que muitas condutas discriminatórias puníveis não são praticadas de forma ostensiva, por meio de palavras ou gestos, mas sim, são praticadas de forma dissimulada. E, ao analisar o contexto probatório, considerou demonstrado o desinteresse da gerente de atendimento de auxiliar o denunciante a ingressar na agência, concluindo que houve discriminação por motivo de sua cor, decorrente de puro preconceito, na medida em que não existe nos autos indicação de qualquer outra razão que pudesse ter ensejado essa conduta.Diante da análise minuciosa do contexto probatório pela Comissão Processante Especial, verifica-se que, ao contrário do que afirma a autora, não está evidenciada violação ao princípio da legalidade, na medida em que não se pode afirmar que somente estaria configurado o ato discriminatório em questão se houvesse expressa menção à cor da pele da vítima.No que diz respeito à alegação da autora de que o denunciante teria sido demitido pela Coordenadoria de Projeto Atenção Urbana em virtude de sua má conduta, a ré, em sua defesa, esclareceu que, segundo as informações prestadas pelo Sr. Presidente da referida Comissão Especial, a autora não juntou aos autos qualquer prova ou cópia de tal procedimento disciplinar, tendo apenas havido notícia, pela denunciada absolvida, Maria Ângela de Almeida, e pela testemunha Elide Regina Ramos Gonçalves, de que Coordenadoras do órgão empregador do denunciante fizeram contato para tomar conhecimento da ocorrência.De qualquer sorte, conforme destacou a ré, ainda que o denunciante tivesse sido demitido em razão de sua conduta na agência bancária, isto não significa que ele não tenha sido discriminado em razão de sua cor na data dos fatos narrados nestes autos.Por outro lado, verifica-se que nos autos do processo administrativo a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada para oferecer defesa e indicar as provas que pretendesse produzir (fls. 40/41), tendo, inclusive, apresentado razões finais (fls. 77/78) e recurso (fls. 79/88), de modo que não está caracterizado cerceamento do seu direito de defesa ou violação a quaisquer outros princípios jurídicos.Cabe ressaltar que nos presentes autos houve apenas a juntada de cópias do processo administrativo, não tendo sido produzidas outras provas pela autora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005145-89.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM FORTALEZA - CE

Vistos etc. PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM FORTALEZA, alegando, em síntese, que é empresa voltada à transformação e comercialização de brinquedos, jogos, artigos recreativos, culturais e similares, sendo que, por meio de seu representante comercial, forneceu à empresa F. B. da Silva Junior ME o produto denominado Galo Apito Plástico C12, venda realizada em embalagens com 12 (doze) unidades cada, conforme descrito na nota fiscal. Narra que, em estrito cumprimento às exigências da Lei nº 9.933/99, afixou os selos do INMETRO, com a certificação do produto, em cada embalagem contendo doze unidades do Apito. Aduz que é praxe no mercado a venda de produtos em volume ou atacado apresentar um custo reduzido em comparação à venda de produtos individualmente, de modo que, no caso concreto, os produtos descritos na nota fiscal foram comercializados em embalagens contendo até 12 unidades de apito, e não de forma individualizada. Afirma que, apesar de lançar em todas as embalagens os selos de certificação do INMETRO, em 13/08/2013 foi surpreendida com uma Notificação de Autuação expedida pelo IPEMFORT - CE, tendo como origem o Auto de Infração nº 3001130001701, constando como motivo a suposta venda e/ou comercialização de produtos sem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade, em desacordo com a Portaria Inmetro nº 108/2005 e os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. Acrescenta que, após ser negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela autora, a penalidade imposta foi a apreensão definitiva dos produtos e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.760,00, com vencimento em 16/02/2016. Sustenta que está sendo penalizada por conduta praticada por terceiro, ou seja, o comerciante que, após receber o produto devidamente identificado e com o selo do INMETRO, decidiu, por sua conta e risco, vender cada apito de forma individualizada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para declarar a nulidade do auto de infração nº 3001130001701, com o consequente cancelamento definitivo da notificação de cobrança encaminhada pelo INMETRO. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 53/54 foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito do valor da multa, de modo a suspender sua exigibilidade. Citados os réus, o INMETRO oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento da legalidade da delegação da atividade fiscalizatória no campo da metrologia à autarquia estadual, bem como a legalidade da autuação. Por sua vez, o IPEM - Fortaleza deixou de oferecer defesa no prazo legal (fls. 124). Réplica a fls. 126/128. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Dispõem os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Consoante o disposto no art. 1º da Portaria nº 108/2005, do INMETRO, a certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004. Os arts. 5º e 8º do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos estabelecem: Artigo 5º - Os produtos denominados brinquedos que se encontram contemplados pela presente Resolução só poderá ser comercializados ou circulados em qualquer forma entre os Estados Partes, se cumprirem os requisitos e a rotulagem de segurança estabelecidos na presente norma legal, mediante certificado de conformidade do produto emitido por uma entidade certificadora credenciada pelo órgão credenciador e reconhecida pelo organismo regulador, em ambos os casos do país de destino. Artigo 8º - O nome, razão social ou a marca, e o endereço do fabricante ou importador, assim como as advertências e precauções de emprego estabelecidas no Anexo IV, deverão ser colocadas de forma visível, legível e indelével sobre a embalagem ou quando não houver, sobre o brinquedo, redigidas no idioma nacional do país de destino. Nos casos em que forem necessárias instruções de uso, as mesmas poderão estar indicadas na embalagem, mediante uma etiqueta ou um folheto e deverão chamar à atenção do consumidor para a necessidade de conservá-las e observá-las. Assim, os brinquedos comercializados devem cumprir os requisitos de rotulagem de segurança, de modo que a identificação da certificação seja colocada de forma visível sobre a embalagem ou, quando não houver, sobre o próprio brinquedo. O referido Regulamento, em seu Anexo III - Exigências Essenciais de Segurança de Brinquedos, prevê: As etiquetas e/ou embalagens dos brinquedos assim como as instruções que os acompanham, devem alertar de forma eficaz e completa aos usuários e/ou a seus responsáveis sobre os riscos decorrentes do seu uso e a forma de evitá-los. Por sua vez, o Anexo V, que trata do procedimento de certificação, estabelece: 1. Condições Gerais: (...) 9 A Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade deve ser colocada nos brinquedos, de forma visível, através da aplicação de uma etiqueta aos produtos certificados ou a impressão da mesma em suas embalagens primárias. 10 A empresa titular da Certificação deve colocar a Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade em cada uma das unidades dos brinquedos certificados. Depreende-se, portanto, que a identificação da certificação deve ser colocada nos brinquedos, mediante a aplicação de uma etiqueta aos produtos certificados ou a sua impressão em suas embalagens primárias, devendo essa identificação constar de cada uma das unidades dos produtos certificados. No caso dos autos, a identificação da certificação foi aposta na embalagem contendo mais de uma unidade do brinquedo comercializado, o que não é suficiente para que a autora cumpra suas obrigações decorrentes do Regulamento Técnico Mercosul. As embalagens utilizadas pela autora para a comercialização, contendo 6 (seis) unidades de brinquedos, são secundárias, e não primárias. Os brinquedos em questão são comercializados no varejo em unidades, restando evidenciado o desrespeito, por parte da autora, às normas metrológicas. Cabe ressaltar que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Destarte, ao contrário do que afirma a autora, não está configurada excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INMETRO, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0009404-30.2016.403.6100 - EDUARDO POMA PEREZ X MARIA ELENA BELTRAN (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. EDUARDO POMA PEREZ e MARIA ELENA BELTRAN, qualificados nos autos, propõem propõe a presente ação sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL. Alegam, em síntese, que são bolivianos e vivem no Brasil acerca de dois anos, na condição de turistas e sempre tiveram dificuldades para inserção no mercado formal em razão do status indocumentado. Encontram-se desempregados, vivendo em favor na casa de um amigo. O autor trabalha informalmente, de forma esporádica, enquanto a autora não possui fonte de renda. Sustentam que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de regularização migratória com base em prole. Sustenta que foram informados que deveriam pagar taxas para o recebimento e processamento do pedido administrativo somando um importe de R\$ 827,00 por pessoa. Afirmam, por sua vez, que em 03/03/2015 os requerentes tiveram uma filha brasileira (fl. 24), motivo pelo qual formalizaram o requerimento administrativo de cancelamento da multa aplicada, pois além da carência de recursos financeiros, possuíam direito subjetivo à regularização migratória, com permanência definitiva, em razão de prole brasileira. Acrescentam a ilegalidade das multas impostas em face dos preceitos contidos na Constituição Federal, na legislação que regulamenta as garantias individuais e no Acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão das multas cominadas aos requerentes, obrigando a ré a fazer/processar os pedidos de regularização migratória com base em prole brasileira feito pelos autores. Ao final, requerem a procedência do feito para que os autores possam processar os seus pedidos de regularização migratória independentemente do pagamento de taxas, com a confirmação da liminar e a desconstituição das multas impugnadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 34/36. A União apresentou contestação a fls. 45/54 e informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 0012762-67.2016.403.0000 (fls. 55/65), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleitado (fls. 72/74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica dos autores. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, os autores não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos autores o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que os autores necessitam da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registradas que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar aos autores o direito ao processamento de seu pedido de cédula de identidade, independentemente das taxas respectivas. Condene a ré ao pagamento de 10% (dez por cento) honorários advocatícios em favor dos autores, fixados sobre o valor da causa atualizado. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). P.R.I..

0024649-81.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)
X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 75, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi protocolado antes de efetivada a citação da parte contrária (AC 00062177020054036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007977-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018438-97.2014.403.6100) CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES(SP339412 - GABRIELA VALERIO FERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. CLÁUDIO DOMINGUES FERNANDES, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SUBSEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que a embargada pretende executar o valor de R\$ 11.900,90 (onze mil, novecentos reais e noventa centavos) nos autos da ação de execução n 0018438-97.2014.403.6100. Aduz, em síntese, a ausência de interesse de agir e prescrição parcial da dívida. Ao final, requer seja concedido o benefício da justiça gratuita e sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 18/21. É o relatório. Decido. De início, defiro o benefício da justiça gratuita requerida. Alega a parte embargante que a embargada carece de interesse processual. Entende que, pelo fato de haver parcelamento administrativo, não deve prevalecer a execução por suspensão da exigibilidade do débito. Outrossim, aduz que só poderiam ser executados os débitos de 2009 a 2013, razão pela qual requer seja reconhecida a prescrição do período anterior. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade sui generis, com regime legal próprio, não se confundindo com os demais conselhos profissionais. Diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões em razão de sua necessária autonomia e independência dada a magnitude das funções que exerce, voltada exclusivamente a finalidades corporativas e institucionais. É pacífica a jurisprudência nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido (REsp 915753 RS, Órgão Julgador Segunda Turma, Dju 22/05/2007, Dje 04/06/2007, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80 (EResp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. (RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06) Depreende-se dos autos que houve pedido administrativo de parcelamento do débito em 06/09/2011, referentes às anuidades de 2002/2010 (acordo n 34388/2011). Houve o adimplemento parcial do acordo durante o período compreendido entre 07/09/2011 até 07/12/2012, lapso em que o prazo prescricional quedou-se suspenso. Tendo em vista a natureza civil das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, torna-se aplicável o disposto no parágrafo 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil Brasileiro, que afirma prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Considerando que a execução foi ajuizada em 08/10/2014, reconhecimento da prescrição relativo ao período anterior a 08/06/2008. Não se confunde o parcelamento com a novação, pois aquele não constitui modalidade de extinção da obrigação, somente configurando mera dilação do prazo de pagamento, enquanto que na novação há alteração substancial do objeto da obrigação. Seguem jurisprudências nesse sentido: Após a entrada em vigor do CC/2002, é de cinco anos o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de anuidades pela OAB. De acordo com o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pelo Conselho competente referente a crédito decorrente de contribuição devida à OAB, não sendo necessária, para sua validade, sequer a assinatura do devedor ou de testemunhas. Assim, o título que embasa a referida cobrança é espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, sujeitando-se, portanto, ao prazo quinquenal estabelecido no art. 206, 5º, I, do CC/2002, aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. É certo que, até o início da vigência do CC/2002, não havia norma específica regulando a prescrição da referida pretensão, motivo pelo qual se lhe aplicava o prazo geral de vinte anos previsto no CC/1916. Todavia, com o advento do CC/2002, havendo regra específica a regular o caso, qual seja, a do art. 206, 5º, I, é inaplicável o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11/12/2012) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ANUIDADES. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença extinguiu a execução de anuidades da OAB/RJ, com base no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de inexistir interesse processual após transação extrajudicial. 2. O parcelamento da dívida não extingue o feito, mas o suspende durante o período avençado para o adimplemento voluntário da obrigação. Exegese do art. 792 do CPC. 3. Não é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, posto que se verifica a utilidade e a necessidade da manutenção da execução, com vistas à OAB/RJ perseguir a satisfação integral dos seus créditos. Precedentes desta Turma. 4. Apelação cível provida. (AC 200951010293300, Órgão Julgador Sexta Turma especializada, Dju 10/04/2013, Dje 22/04/2013, Relator Desembargadora Nizete Lobato Carmo) Entretanto, tendo em vista o inadimplemento parcial pela parte embargante do acordo n 34388/2011, uma vez que somente foram pagas 16 parcelas, são devidos os pagamentos referentes às anuidades de 2012, 2013, realizando-se o abatimento proporcional do que já foi pago. Outrossim, informa a embargada que em 11/03/2015 a parte embargante solicitou o parcelamento referente à anuidade de 2014 que, entretanto, restou inadimplida, tendo havido tão-somente o pagamento da primeira parcela. Desta forma, reconheço seja devido o pagamento referente à anuidade de 2014, descontando-se o pagamento da parcela já paga. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer tão-somente a exigência dos débitos referentes às anuidades de 2012, 2013 e 2014, devendo ser realizado o abatimento proporcional do que já foi pago, ou seja, 16 parcelas do acordo nº 34388/2011, bem como da primeira parcela do acordo realizado em 11/03/2015, atualizado para dezembro de 2015. Em face da sucumbência parcial, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0008049-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-27.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução provisória promovida pela JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA., alegando, em síntese, a ausência de citação, a vedação de execução provisória no caso em exame, a violação ao art. 614, II, do CPC e o excesso de execução. Requer sejam os embargos recebidos em ambos os efeitos e ao final sejam julgados procedentes. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 13/107. Instadas a especificar provas (fls. 108), as partes se manifestaram a fls. 111 e 115/116. Intimada a esclarecer sobre cumprimento da sentença nos autos do mandado de segurança, tendo em vista o trânsito em julgado, a União apresentou petição a fls. 119/123 reiterando a alegação de que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de cumprimento provisório de sentença (processo nº. 0005423-27.2015.403.6100) proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0013394-73.2009.403.6100 impetrado pela embargada, o qual objetivou atualização mediante a aplicação da taxa SELIC desde a data dos pedidos administrativos até o efetivo aproveitamento dos créditos reconhecidos nos autos dos processos de ressarcimento de IPI, autuados sob os nos 13849.000156/2002-31, 13849.000157/2002-85, 13849.000158/2002-20, 13849.000159/2002-74, 13849.000160/2002-07, 13849.000056/2003-95, 13849.000057/2003-30, 13849.000058/2003-84 e 13849-000059/2003-29. Durante o trâmite da execução provisória ajuizada, os autos do Mandado de Segurança nº. 0013394-73.2009.403.6100 retornaram a este Juízo, com trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação da impetrante, concedendo a segurança para assegurar a incidência da Taxa Selic os créditos reconhecidos pelo Fisco nos processos administrativos de ressarcimento indicados na inicial. Consigne-se que se trata de execução de decisão de natureza de mandamental, que declarou o direito da impetrante de ter os créditos reconhecidos nos autos dos processos administrativos de ressarcimento de IPI corrigidos pela taxa Selic. Tendo como característica sua executoriedade imediata, a sentença proferida em mandado de segurança deve ser cumprida de plano pela autoridade. Por conseguinte, uma vez que se trata de mandado de segurança e não ação de cobrança, não se aplica as disposições do art. 730 do CPC de 1973, atualmente art. 535 do novo CPC. Desta sorte, os embargos à execução não constituem via processual adequada para impugnar o pedido de execução provisória do julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. TDA. EXPURGOS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. SILÊNCIO QUANTO AO TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS. ÍNDICE APLICÁVEL PARA CORREÇÃO DOS JUROS NÃO PAGOS. IMPUGNAÇÃO QUANTO À TITULARIDADE DOS TDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, em regra, possui caráter mandamental, e, por conseguinte, tem como característica sua executoriedade imediata, motivo pelo qual, em princípio, dispensa execução ex intervalo. 2. Os embargos à execução de sentença concessiva de Mandado de Segurança, da mesma forma e, em princípio, revelam-se inadmissíveis, uma vez que raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do referido remédio constitucional. 3. Os incidentes processuais que visem de forma direta ou indireta, obstruir o cumprimento de sentença concessiva de mandado de segurança devem ter o seu seguimento obstado sob pena de contrariar norma constitucional garantidora da efetiva entrega da prestação jurisdicional referente a direito líquido e certo reconhecido por decisão transitada em julgado. 4. A execução de sentença concessiva da segurança, não obstante, tem sido admitida, muito embora imprópria, quando da ordem mandamental exsurge obrigação de pagar, que suscita embargos correspondentes. Neste sentido, pronunciou-se a Primeira Seção, (...) 1. O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não ensejam execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato. 2. Há hipóteses em que contém a ordem mandamental obrigação de pagar, nascendo daí a idéia de uma imprópria execução. (...) (Edcl nos Edcl na PET n.º 2.604/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.06.2007). 5. In casu, a controvérsia instaurada com a execução da sentença do MS n.º 3716/DF, referiu-se quanto ao termo a quo dos juros moratórios e compensatórios, uma vez que cumprida a obrigação principal referente à incidência dos expurgos inflacionários de correção de TDAs emitidas para fins de pagamento de indenização oriunda de ação de desapropriação, tendo sido opostos embargos à execução, pela União, aduzindo que os títulos custodiados não estão com a titularidade comprovada, além de apontar excesso de execução. 6. Os juros moratórios, como cediço, incidem a partir da data da impetração até o efetivo pagamento, e os juros compensatórios tem como termo a quo a data de resgate de cada título e termo ad quem a data da impetração, sendo vedada a cumulação dos juros, matéria que, inclusive, encontra-se preclusa porquanto não foi objeto de impugnação. 7. A eficácia preclusiva do julgado impede que a parte renove, no processo de execução contra a Fazenda Pública, matérias que deveriam ser suscitadas no processo de cognição, salvo a ausência de citação no caso de revelia (art. 741, I, do CPC), hipótese em que os embargos revelam nítido caráter rescindente, motivo pelo qual, insindicável, nesta sede a discussão quanto à titularidade dos TDAs cujo direito líquido e certo à atualização pelos índices expurgados foi reconhecido em sentença transitada proferida em sede de Mandado de Segurança, além de já terem sido pagos referidos valores. 8. A parte impetrante do writ é legitimada à execução da ordem sendo defeso discutir em embargos matérias transitadas em julgado. 9. O termo ad quem de incidência dos juros moratórios deve ser o efetivo pagamento dos expurgos, haja vista que os mesmos têm por finalidade ressarcir o exequente pela demora no pagamento. 10. O índice de correção monetária a ser utilizado para atualização dos precatórios referentes aos juros moratórios incidentes sobre os TDAs já resgatados não deve ser a TR, porquanto o mesmo, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 8.177/91, refere-se à atualização dos TDAs, não sendo, portanto, impositiva a sua incidência, devendo ser aplicado o IPCA - índice adotado para a correção monetária do período. 11. Restando controverso o quantum relativo aos juros moratórios e compensatórios, objeto de inúmeros cálculos, impõe-se acatar o laudo oficial, em sua primeira opção de cálculos (fls. 201/216) elaborado pela Coordenadoria de Execução Judicial da Seção, tanto mais que fundamentada a mesma em precedentes do Tribunal, verbis: No grupo de planilhas de fls. 201/216, o valor total apurado no Quadro Resumo 01, no montante de R\$ 8.224.957,04 (oito milhões duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e quatro centavos, foi obtido segundo os parâmetros abaixo: > incidência de juros compensatórios, da data em que o título deveria ser resgatado até a impetração; > juros moratórios, da impetração até o efetivo pagamento dos títulos em questão; > somente correção monetária até agosto/2006 do valor remanescente apurado na data do pagamento do principal pela variação da UFIR e, após a extinção dessa, pela variação do IPCA-E (IBGE), índice oficial utilizado nas correções de dívidas da União e, também, na atualização de precatórios, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO n.º 11.178/2005, art. 26, 4º) > foi considerada, como data limite para incidência dos juros moratórios, aquela do efetivo pagamento do valor principal dos títulos. > não há cumulação dos juros moratórios sobre os compensatórios (ambos têm como base o valor principal recebido) 12. O procedimento executório contra a Fazenda de obrigação de pagar quantia certa é aquele estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 13. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A possibilidade de expedição de precatório da

parcela incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública é matéria pacificada pela Corte Especial do E. STJ (ERESP n.º 721.791/RS; EREsp 638620/S, EREsp 658542/SC) 14. O indeferimento de pedido de expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, atenta contra a efetividade e a celeridade processual. 15. Agravos regimentais desprovidos para manter a decisão que adotou os cálculos apresentados às fls. 201/216, pela Coordenadoria de Execução Judicial, referente ao Quadro Resumo 01, bem como, aquela que deferiu a expedição de precatório da parcela incontroversa. (STJ, AGP 200101471435, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:04/06/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado em favor da parte embargada, fixados em 10%, sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017199-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-96.2013.403.6100) JOSEILDO MACHADO DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. JOSEILDO MACHADO DA SILVA, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato de Abertura de Crédito Veículo. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0000657-96.2013.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 92.681,60 (noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos). Argui, em síntese, que o contrato trazido aos autos não é hábil a instruir a ação de execução. Outrossim, alega a cobrança excessiva consistente na exigência de cobrança da comissão de permanência em taxa superior à média de mercado, ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas e, por fim, a ilegalidade da cobrança contratual de custas e honorários advocatícios. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação a fls. 170/177. Intimadas as partes a respeito da produção de provas, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Rejeito a alegação de que o contrato não constitui título hábil a instruir a ação de execução. Em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária, é a própria lei que lhe outorga força de título executivo, de acordo com o Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, em seu artigo 4 estabelece: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ainda, de acordo com o disposto no artigo 1.362 do Código Civil, o contrato, ao ser formalizado, deverá conter alguns itens de caráter essencial, tais como: a) total da dívida negociada, ou sua estimativa; b) local e data do pagamento; c) taxa de juros, bem como o índice da correção monetária, legalmente permitida, cláusula penal, taxa de comissões também dentro da permissão legal; d) descrição do bem transferido, com elementos indispensáveis à sua identificação. Dessa forma, o contrato devidamente assinado pelas partes, por duas testemunhas é indicativo da existência do débito, de sua forma de pagamento e dos encargos de inadimplência, revelando-se em título líquido, certo e exigível, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Segue jurisprudência a respeito do tema: Processual civil. Alegação de ineficácia do título executivo. Condição de procedibilidade. Independente do ajuizamento dos embargos do devedor. Pode ser arguida na própria execução. Dispensabilidade de tomar seguro o juízo pela penhora ou depósito. Contrato garantido por alienação fiduciária é título executivo. Recurso improvido. I- tratando-se de condição de procedibilidade, a questão sobre falta ou ineficácia do título executivo pode ser arguida nos embargos do devedor, mas não depende dessa ação incidental para ser apreciada e dirimida pelo julgador, diante do preceito contido no art. 267, parágrafo terceiro, do CPC, aplicável ao processo de execução por força do disposto no art. 598 do mesmo código. II- não se pode exigir que o devedor, para arguir e demonstrar a inexistência do título executivo tenha que primeiro sofrer a execução, por meio da penhora ou apreensão do bem, para só depois se libertar da ilegal ação executiva. III- em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária, é a própria lei que lhe outorga força de título executivo (art. Quinto do dl 911 /69). Mesmo que inexistisse aquela garantia real, o contrato de consórcio, por si só, configura, perfeitamente, um título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, II). (AG 526095 DF, órgão julgador terceira turma cível, Dju 04/09/1995, Dje 25/10/1995, Relator Nívio Geraldo Gonçalves) Outrossim, alega a parte embargante a cobrança excessiva consistente na exigência da comissão de permanência acima da taxa de mercado. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim

Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 20 dos autos da ação de execução. Alega a parte embargante a ausência de descontos de juros das prestações vincendas. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.931/04 o direito à purgação da mora outrora concedido ao devedor deixou de existir, haja vista que o conceito de integralidade da dívida pendente ganhou uma maior amplitude, passando, então, a englobar todo o saldo devedor apurado pela parte credora no momento do ajuizamento da ação de busca e apreensão, entendendo-se como tal o somatório das parcelas vencidas e vincendas do contrato, acrescidas dos encargos contratuais de juros, multa e correção monetária, não havendo mais o óbice da impossibilidade de incidência dos juros sobre as parcelas vincendas. Seguem jurisprudências nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIOR À LEI 13.043/2014. ART. 401, I, CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de purgação da mora do devedor em contrato de arrendamento mercantil, a despeito da ausência de previsão na Lei n. 6.099/74, haja vista a regra geral do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de purgação da mora mediante o oferecimento apenas das prestações vencidas, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, após a alteração efetuada no art. 3º do Decreto-lei 911/69 pela Lei 10.931/2004 (REsp. 1418593/MS, Recurso Repetitivo, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/5/2014). 3. A restrição introduzida no art. 3º do Decreto-lei 911/69 pela Lei 10.931/2004, pertinente ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é regra de direito excepcional, insusceptível a aplicação analógica a outros tipos de contrato. 4. Reconhecimento de que até a inclusão do 15º no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, em 14.11.2014 (Lei n. 13.043/2014), a norma que disciplinava a purgação da mora no contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor era a do art. 401, I, do Código Civil. A partir dessa data, contudo, não é mais permitida a purgação da mora também neste tipo de contrato, conforme norma específica. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (Resp 1381832/PR, Órgão Julgador Quarta Turma, Dju 05/11/2012, Dje 24/11/2015, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR - AVISO DE RECEBIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS - FINALIDADE ATINGIDA - MORA CONFIGURADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Necessário se faz de esclarecer que, a purgação da mora não se limita as prestações em atraso, mas toda a dívida, já que ocorre vencimento antecipado do contrato. De acordo com o que se observa neste caderno processual, a notificação extrajudicial, cuja natureza é meramente confirmatória, fls. 23/24, atendeu às formalidades legais, principalmente com relação a sua finalidade precípua, qual seja, dar ciência ao devedor de sua constituição em mora SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APL 03113816020138050001 BA, Órgão Julgador Segunda Câmara Cível, Dju 28/01/2014, Dje 13/02/2014, Relator Gesivaldo Nascimento Britto) Outrossim, aduz a parte embargante a ilegalidade da cobrança contratuais de custas e honorários advocatícios. Entretanto, referida irresignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiescerem aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Dessa forma, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exacerbadas. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0020580-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017317-68.2013.403.6100) RICARDO HERMIDA RUIZ (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. RICARDO HERMIDA RUIZ, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0017317-68.2013.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 88.881,59 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Argui, em síntese, a ilegalidade da penhora on-line realizada em sua conta poupança nos autos da ação de execução, oferecendo um veículo de propriedade da coexecutada para garantia do juízo. Outrossim, alega a falta de previsão contratual dos juros capitalizados, a indevida aplicação da Tabela Price bem como a exigência de comissão de permanência acima da taxa de mercado. Ao final, requer a concessão da justiça gratuita e que sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita a fls. 21. Intimada, a embargada não se manifestou. Intimadas as partes a respeito da produção de provas que pretendam produzir, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do

princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Aduz o embargante que teve os valores de sua conta poupança penhorados via Bacen-Jud na ação de execução perfazendo um total de R\$ 55.228,57 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos). Reitera o pedido liminar de liberação de tais valores ou que seja liberado o equivalente a 40 salários mínimos por se tratar de verba salarial, aduzindo que referido pedido não havia sido apreciado até o presente momento. Oferece, para tanto, um veículo para garantia do juízo, de propriedade da coexecutada Cobreplast Comércio avaliado em R\$ 57.792,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais). Entretanto, tendo em vista que referida pretensão já foi objeto de análise nos autos da ação de execução a fls. 153, que determinou o imediato desbloqueio do montante de R\$ 31.520,00, considerado impenhorável, bem como o de R\$ 8.053,10 (oito mil, cinquenta e três reais e dez centavos) correspondente ao último salário recebido pelo executado, considero prejudicado referido pedido nos presentes embargos. Outrossim, alega a parte embargante a infração a dispositivos do Código de defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Aduz a parte embargante a abusividade da aplicação das taxas de juros aplicáveis ao presente contrato. O parágrafo quarto da cláusula sexta aduz o seguinte: São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de amortização - Tabela Price - compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Para os doutrinadores há divergência quanto à incidência de capitalização de juros no cálculo utilizado pela metodologia da Tabela Price. Entretanto, em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price depende da verificação das cláusulas contratuais e da realização de cálculos de matemática financeira. Assim, não se pode afirmar de forma genérica se tal sistema de amortização é lícito ou ilícito, se comporta ou não anatocismo. Tal análise será feita no caso concreto. Segue a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ, Corte Especial. REsp nº. 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03.12.2014 - recurso repetitivo) Referido entendimento prolatado no âmbito de Julgamentos Repetitivos aplica-se tão somente para os casos que envolvam financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por tratar-se de programa de governo social instituído com a finalidade de facilitar a aquisição de bens imóveis por famílias de renda baixa nos termos da lei, não se aplicando para os contratos de mútuo. Logo, não há ilegalidade na adoção da Tabela Price, eis que na sua aplicação os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verifica a incidência de juros sobre juros. Ademais, sua aplicação propicia a cobrança de parcelas fixas em contrato de financiamento, permitindo que o consumidor, no momento da assinatura do contrato, fique ciente de suas obrigações, razão pela qual não procede a irrisignação do Embargante. Alega a parte embargante, outrossim, a ausência de previsão contratual quanto aos juros capitalizados. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Nesse sentido, segue jurisprudência: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO. MP 1.963-17/2000. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C - CPC. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. IOF. LEGALIDADE. SEGURO DA OPERAÇÃO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESP 1251331/RS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/07. INSERÇÃO DE GRAVAME E REGISTRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 -

Constitui indevida inovação em sede recursal, que não se admite no sistema processual pátrio, o pleito do Autor referente à alegada cumulação de comissão de permanência com outros encargos, uma vez que tal pretensão não fora deduzida na instância originária de julgamento. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 08/08/2012, concluiu o julgamento do REsp 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), pacificando o entendimento acerca da legalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-01/2001.3 - No mesmo julgamento ficou definido que a divergência entre a taxa mensal e a anual, de forma que a previsão de taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, é suficiente para legitimar a cobrança na forma contratada. 4 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça. 5 - A utilização da tabela price nos contratos em que é permitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, sem que necessariamente configure prática ilícita ou inconstitucional. 6 - A incidência do IOF é inafastável, sendo legal a sua cobrança em face de sua natureza tributária, não podendo haver disposição das partes. Acrescente-se que é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) 7 - A contratação de Seguro de Proteção da Operação não é ilegal ou abusiva, mormente se é possibilitado ao consumidor optar ou não pela contratação. 8 - Nos termos da jurisprudência do STJ a cobrança de tarifas administrativas encontra-se no âmbito da legalidade, desde que expressamente pactuada na avença e de acordo com regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Assim, devem ser afastadas as cobranças lançadas no contrato a título de Inserção de gravame eletrônico e de Registro do Contrato, uma vez que tais cobranças não encontram amparo na Resolução n.º 3.518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN, e na respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, vigentes na data da assinatura do contrato. 9 - Deve ser mantida a cobrança de Tarifa de Cadastro, uma vez que tal encargo encontra amparo na referida Resolução n.º 3.518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN, vigente na data da assinatura do contrato. 10 - Tratando-se de veículo usado, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução n.º 3.518/2007, vigente ao tempo da assinatura do contrato, é válida a cobrança de tarifa em razão de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia. 11 - A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, necessariamente, a má-fé da instituição financeira. Não se vislumbra má-fé do fornecedor de serviços quando cobra valores com base nos termos do contrato, o que justifica, nesses casos, a devolução na forma simples. Apelação Cível do Autor desprovida. Apelação Cível do Réu parcialmente provida. (APC 20130110125045, Relator: Carlos Rodrigues, 5ª Turma Cível, Dju 17/09/2015, Dje 13/10/2015) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Alega a parte embargante excesso dos juros cobrados. Entretanto, nos termos do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, o que não se verifica no caso em tela. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a legalidade da comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar de sua cobrança, não há cumulação desta com os juros de mora, nem mesmo com a multa contratual. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos,

extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ressaltando-se que a obrigação está sujeita aos termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0009532-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-48.2016.403.6100) A POSITIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA. - ME(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos etc. A POSITIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, representada por seus sócios, SIRLEIA DOS SANTOS e EMERSON MARQUEZ, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, alegando que celebraram com a embargada Contrato de Prestação de Serviços de Copeiragem na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana - Contrato Administrativo nº 0140. Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0001022-48.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 7.280,88 (sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) correspondente à aplicação de multa em razão de descumprimento de cláusula relacionada à prorrogação do serviço contratado. Alegam, em síntese, ser indevida a aplicação da multa, a ausência da juntada do processo administrativo aos autos, a falta de inexistibilidade do título. Requeram, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita e a procedência dos presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 50/93. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Alega a embargante que, em 07/01/2011, solicitou à embargada um pedido de repactuação de preços referente ao contrato administrativo de prestação de serviços de copeiragem (contrato nº 0140/2010). Informa que a embargada enviou telegrama em 05/05/2011, demonstrando interesse na continuidade do contrato, desde que por meio de repactuação e reajuste de preços. Em 24/10/2011 a embargada enviou novo telegrama afirmando que haveria prorrogação do contrato, e, então foi realizada uma reunião em 27/10/2011, quatro dias antes do vencimento do contrato. Aduz que nela, ficou claro que haveria uma repactuação do valor do contrato, porque não poderia mais manter os valores praticados no contrato então vigente. Aduz que, tendo em vista que deveria manifestar interesse em não renovar o contrato com trinta dias de antecedência do final do mesmo, para não incorrer em multa, se tornou impossível que o fizesse sem ser sancionada. Exercendo seu direito de não renovar o contrato nas mesmas condições do anterior, em 08/11/2011 comunica a embargada acerca da não assinatura de renovação do contrato. Em razão disso, a embargante foi multada por meio do processo administrativo - NUP nº 53172.000520/2013-30, o que implicou na rescisão unilateral do contrato. Alega a embargada, por sua vez, a infringência do disposto na cláusula 11.1.1. O período de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, desde que não haja manifestação em contrário, por qualquer das partes, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo contratual. Desta forma, alega que, diante do descumprimento das obrigações contratuais, procedeu à rescisão unilateral do contrato, mediante a aplicação da multa rescisória prevista na alínea e do subitem 8.1.2.2. da cláusula oitava, no valor de R\$ 7.280,88 (sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). Verifica-se que em 03/05/2011 a embargada solicitou via telegrama o posicionamento da embargada a respeito da prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, com a manutenção da íntegra, de suas cláusulas e com a conservação dos preços atualmente praticados (fls. 52). Em 05/05/2011, a parte embargante manifesta seu interesse em renovar o contrato e informa que não abdica a repactuação solicitada e do reajuste de preços (fls. 54). Entretanto, não comprova a solicitação de repactuação de valores realizada em 07/01/2011. Em 24/10/2011 a embargada informa via telegrama sobre a prorrogação do contrato e solicita o comparecimento da representante da embargante à sua sede. Tendo em vista a inércia da parte embargante em proceder à recusa em assinar o termo de aditamento no prazo de 30 dias antes do término da vigência do contrato, vindo a fazê-lo somente na véspera, constitui de pleno direito à possibilidade da aplicação da multa rescisória nos termos fixados em cláusula contratual. É cediço que a prorrogação do contrato, nos contratos submetidos ao regime de direito público, as partes podem, conjuntamente, modificar o prazo inicialmente celebrado, tornando-o maior. Entretanto somente isso é permitido com a prorrogação, não se admitindo a alteração do preço ou condições de pagamento anteriormente ajustadas, devendo ser mantidos todos os demais termos e condições. Nesse sentido o disposto no parágrafo 1 do artigo 57 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública: A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) Tem-se então que, a prorrogação do contrato administrativo só é possível se for providenciada mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste. É perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda à pesquisa de mercado visando avaliar a vantajosidade em torno da

manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de prorrogar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de prorrogação, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste. Procedendo assim, a Administração estaria observando as regras pertinentes presentes no ordenamento jurídico, além de evitar eventuais imprevistos inconvenientes, decorrentes da formalização do termo aditivo no último dia possível. Ademais, nos procedimentos de revisão e reajuste, busque-se tão somente a preservação da manutenção da equação econômico-financeira do contrato, cujos índices e indexadores estão expressamente previstos no contrato, não podendo a Administração praticar índices ou tarifas diversas daquelas inicialmente ajustadas no edital de licitação sob pena de infringência ao princípio da isonomia entre os licitantes. Segue jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS RETIDAS A TÍTULO DE PIS E COFINS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRAZO DE CUMPRIMENTO DA AVENÇA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - MULTA - PREVISÃO EM LEI E NO CONTRATO - ATRASO INJUSTIFICADO - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - PENALIDADE LEGÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto à devolução das quantias retidas a título de PIS e COFINS, verifica-se a superveniente ausência de interesse de agir, na medida em que a ré reconheceu a isenção dos equipamentos adquiridos, procedendo à restituição dos referidos valores, fato comprovado nos autos. Irreparável a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 2. A teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, pelos participantes do certame. Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades e responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo, ônus que compõem o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato administrativo. 3. Adjudicado o objeto licitado, incumbe àquele que se sagrou vencedor do certame observar os termos do edital reproduzidos no contrato, aos quais, repise-se, aderiu voluntariamente por ocasião de seu credenciamento, não se afigurando legítima a recusa de seu cumprimento. O mesmo dever decorre, por outro lado, do princípio do pacta sunt servanda, estampado no art. 66 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), segundo o qual o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. 4. In casu, considerados os termos contratuais, é certo que a entrega dos equipamentos objeto do Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 20/11/2006, deveria ter ocorrido até 19/01/07, isto é, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previamente estabelecido em contrato (item 4.1.1, alínea a, Anexo 1). Ocorre, todavia, que aludidos equipamentos foram entregues tão somente em maio de 2007, quando em muito superado o prazo contratual. 5. Legítima a aplicação da multa estampada no item 8.1.2.1, alíneas a e b, c/c item 8.1.2.3 do contrato, penalidade que encontra guarida na legislação de regência da matéria, consoante se colhe da previsão contida no art. 86 da Lei nº 8.666/93. 6. A circunstância de terem sido assinados dois termos aditivos em nada socorre a recorrente, na medida em que nenhum deles teve por finalidade a alteração do prazo de entrega dos equipamentos contratados. 7. Como esclarecido na Nota Jurídica ASJUR/DR/MS nº 158/2007, os impasses ocorridos por ocasião da entrega inicial de equipamentos não poderiam impedir que a PROVIDER deixasse de cumprir a entrega dos 6 (seis) kits adicionais, por se entender que, enquanto em pleno vigor o Contrato, as partes tem o dever de o cumprir a risca (fls. 263/264). Entendimento diverso, impende ressaltar, iria de encontro ao princípio da continuidade, segundo o qual os serviços públicos devem se desenvolver regularmente, sem interrupções. 8. Sentença mantida. (AC 00263257920074036100, TRF, Órgão Julgador Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Dje 14/11/2014 Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012211-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-17.2014.403.6100) RANGEL UMINO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. RANGEL UMINO, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SUBSEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que a embargada pretende executar o valor de R\$ 10.829,26 (dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) nos autos da ação de execução n 0018411-17.2014.403.6100. Aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica da cobrança por entender indevida a exigência referente a período inferior a 4 (quatro) anuidades e que, pelo fato de não haver registro de efetivo exercício da advocacia, a cobrança seria indevida. Quanto aos fatos, protesta por negativa geral. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 48/51-verso. É o relatório. Decido. Alega a parte embargante a impossibilidade jurídica da cobrança, uma vez que esta diz respeito a três anuidades inadimplidas, entendendo ser aplicável a Lei 12.514/2011 às anuidades de competência da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade sui generis, com regime legal próprio, não se confundindo com os demais conselhos profissionais. Diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões em razão de sua necessária autonomia e independência dada a magnitude das funções que exerce, voltada exclusivamente a finalidades corporativas e institucionais. A Lei nº. 12.514/2011, cuja constitucionalidade é questionável, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a existência da lei específica que trata da matéria em discussão no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Deveras, a Ordem dos Advogados do Brasil rege-se pela Lei nº 8.906/94, a qual dispõe especificamente sobre a cobrança das contribuições, in verbis: (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (...) Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional (...) IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas; (...) O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (artigos 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). Assim, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº. 12.514/2011, justamente em razão da existência de lei específica, os valores devidos a título de anuidade em favor da Ordem dos Advogados do Brasil devem ser fixados pelo seu Conselho Seccional. Ressalte-se que o art. 3º da Lei nº. 12.514/2011 determina a aplicação de suas normas aos conselhos profissionais apenas quando não existir disposição a respeito em lei específica. Logo, a Ordem dos Advogados do Brasil possui legislação própria, que trata especificamente sobre o tema, afastando a aplicação da Lei nº. 12.514/2011. Outrossim, alega a parte embargante que, pelo fato de não haver registros de efetivo exercício da advocacia, resta indevida a cobrança da anuidade em questão. Entretanto, a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade, ainda que a parte embargante não tenha, de fato, exercido a advocacia. Tendo o embargante feito sua inscrição por livre e espontânea vontade, ao perceber que não iria exercer a atividade ou que não tinha condições financeiras de arcar com as anuidades, deveria simplesmente ter solicitado o cancelamento de sua inscrição, nos termos do inc. I do art. 11 da Lei 8906 /94: Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer;. Segue jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. NÃO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO PERÍODO COBRADO. ALEGAÇÕES NÃO PROVAS. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE. ART. 11, I, DA LEI 8.906 /94. 1) O recurso não merece prosperar, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade, a par de que a simples alegação do executado de que não exerceu a advocacia no período cobrado não desconfigura o motivo da dívida, à míngua de prova inequívoca, prevalecendo a regra do art. 11, inciso I, da Lei 8.906 /94, a impor que o cancelamento da inscrição condiciona-se a requerimento do advogado, inócurre na espécie. 2) Assim, correta a sentença, forte em que Em que pese a alegação do embargante de que nunca exerceu a profissão de advogado, consta expressamente de sua inicial que o mesmo sempre pagou as anuidades com esperança de um dia retornar à advocacia, apenas deixando de pagá-las em razão de dificuldades financeiras, o que demonstra claramente que o mesmo nunca pediu o cancelamento de sua inscrição. Logo, tendo o embargante feito sua inscrição por livre e espontânea vontade, ao perceber que não iria exercer a atividade ou que não tinha condições financeiras de arcar com as anuidades, deveria simplesmente ter solicitado o cancelamento de sua inscrição, nos termos do inc. I do art. 11 da Lei 8906 /94: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer;, o que deságua na manutenção do decisum. 3) Nego provimento ao recurso. (TRF 2, AC 200951010135997, Órgão julgador Oitava Turma Especializada, Dju 16/11/2011, Dje 28/11/2011, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland) Ante o exposto julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0022955-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017713-40.2016.403.6100) TPS TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - ME X RENATA DE ANDRADE JORGE (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. TPS TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI e RENATA DE ANDRADE JORGE, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Afirmam que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0017713-40.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 133.541,84 (cento e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro reais). Arguem que, em síntese, o inadimplemento da obrigação se deu em virtude de dificuldades financeiras. Alegam, outrossim, a abusividade dos juros fixados e de sua capitalização, a ilegalidade da incidência de juros moratórios e moratórios de forma cumulada. Ao final, requerem o benefício da justiça gratuita, bem como sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 51/60. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. De início, defiro o benefício da justiça gratuita requerida. Primeiramente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas

padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Alega a parte embargante que não há previsão expressa acerca do índice de juros aplicado ao contrato, bem como aduz que eles incidem de forma capitalizada no contrato. Entretanto, o contrato é claro ao dispor no parágrafo primeiro da cláusula décima: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Pretende o Embargante seja afastada a incidência de juros moratórios e remuneratórios fixados de forma simultânea. Entretanto, referida irrisignação não procede, na medida em que, não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado. E, tratando-se de obrigação líquida e com prazo certo de vencimento a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do inadimplemento. Segue jurisprudência nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Pacificado o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que as instituições financeiras não se sujeitam ao disposto na Lei de Usura, não indicando a fixação dos juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, abuso que autorize a sua revisão pelo Poder Judiciário. Nos termos da Lei nº 10.931 /04, é permitida a capitalização de juros quando se trata de cédula de crédito bancário, se expressamente pactuada; a capitalização mensal de juros também é possível nos contratos celebrados com instituições financeiras, de um modo geral, após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001, desde que tenha sido expressamente pactuada. Havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (ao percentual contratado para o período de normalidade, desde que não ultrapasse a taxa média de mercado) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos, que se confundem com o encargo moratório denominado comissão de permanência. V.V. Não vislumbro a cobrança da comissão de permanência, pelo que mantenho a sentença, para manter inalterada a cláusula referente ao período de inadimplência. (AC 10205140014601001, órgão julgador 13 Câmara Cível, Relator José de Carvalho Barbosa, j. 03/09/2015, Dje 14/09/2015) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte

embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ressaltando-se que a obrigação está sujeita aos termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025603-64.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja concedida liminar para acolher o seguro garantia como garantia de débitos de IRRF, IRPJ e CSLL relacionados ao processo administrativo nº 16327-720.418/2013-17 e determinar a liberação imediata da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da União. Ao final, requer seja confirmada a liminar e julgado procedente o feito, para acolher, nos termos do art. 9º, II, da lei nº 6.830/080, a garantia dos débitos de IRRF, IRPJ e CSLL relacionados ao processo administrativo nº 16327-720.418/2013-17, até a transferência da garantia para os autos da esperada execução fiscal, assegurando, até lá, a regularidade fiscal do contribuinte, nos termos do art. 206 do CTN. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/237). A fls. 322/323 foi deferida a liminar. O requerente opôs embargos de declaração, a fls. 332/333, os quais foram rejeitados (fls. 337/337-vº). A União apresentou contestação a fls. 344/354 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0003505-18.2016.403.0000 (fls. 356/362). Este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 322/323, tendo em vista que constou erroneamente a suspensão da exigibilidade do débito, quando em verdade deveria constar que tais débitos não deveriam ser óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 363/363-vº). O requerente requereu a substituição do depósito judicial realizado a título de caução pela Apólice do Seguro Garantia nº 02852.2016.0001.0775.000030 (fls. 371/393). A União não se opôs ao referido pedido (fls. 395). Este Juízo deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente (fls. 408) e a via liquidada foi juntada a fls. 418. A União informou a suspensão da exigibilidade do débito exigido no processo administrativo nº 16327-720.418/2013-17 (fls. 413/416). É o relatório. DECIDO. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A carta de fiança bancária não se encontra no referido rol como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo, portanto, autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a carta de fiança bancária é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de carta de fiança bancária, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal. Assim, tendo em vista a manifestação de fls. 395 e a petição de fls. 413/416, na qual a União informa que a Apólice de Seguro Garantia apresentada aos autos possuem montante suficiente à garantia dos débitos tributários (processo administrativo nº 16327-720.418/2013-17) deve-se reconhecer a procedência do pleito formulado na exordial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente à carta de fiança oferecida em garantia da exação questionada, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a decisão final nos autos da futura execução fiscal, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão da garantia, confirmando-se, ainda, a liminar anteriormente concedida. Ainda, afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do requerente, desde que não haja outros motivos impeditivos, que não os débitos apurados no processo administrativo nº 16327-720.418/2013-17, devendo a requerida se abster de quaisquer atos de constricção em desfavor do requerente (exceção ao ajuizamento de execução fiscal), especialmente sua inscrição no CADIN. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2016.4.03.6100

AUTOR: MARNESTO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação, vale dizer, sujeito ativo na relação jurídica tributária), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação.

A destinação constitucional ou legal do produto da arrecadação também não se mostra relevante para a definição da legitimação processual passiva em ações de natureza tributária (centrada na relação sujeito ativo/sujeito passivo), porque esse tema avança para o âmbito distinto do Direito Tributário. É da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária ativa e passiva).

Firmada a legitimação processual passiva, a representação processual do ente estatal é feita pela instituição devidamente investida nessa tarefa (em regra, procuradoria vinculada à advocacia pública ou advocacia privada contratada).

Nessa perspectiva, cuidando ações judiciais questionando contribuições previdenciárias tributárias e seus adicionais (especialmente as descritas na Lei 8.212/1991), a União Federal deve figurar no polo passivo por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para essas exações (ou seja, é o sujeito ativo dessa obrigação tributária), mesmo para ações ajuizadas antes dessa lei de 2007. A representação processual da União, nesses temas, é feita pela Procuradoria Geral Federal, nos moldes de vários atos normativos (dentre eles, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009).

No que concerne à incidência tributária a título de salário-educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE teve capacidade tributária ativa por força de vários preceitos normativos (dentre eles o art. 2º do Decreto-Lei 1.422/1975, o art. 5º e o art. 6º do Decreto 76.923/1975 e o art. 5º do Decreto 87.043/1982, o art. 15 da Lei 9.424/1996 e o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Lei 9.766/1998). Porém, com a edição do art. 2º, do art. 3º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, desde meados de 2007, as contribuições a título de salário-educação passaram para a capacidade tributária ativa da União, tornando-se sua a dívida ativa correspondente cuja representação processual foi também confiada para a Procuradoria Geral Federal. Assim, em princípio não se faria necessária a inclusão do FNDE no polo passivo desta ação, uma vez que cabe à União Federal tanto a capacidade tributária ativa quanto a representação processual desse Fundo.

No que tange às demais contribuições tributárias (em suas diversas espécies) incidentes sobre a remunerações pagas (especialmente “folha de pagamentos”) mas destinadas a diversas entidades e fundos (incluindo contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE), o art. 2º e o art. 3º, ambos da Lei 11.457/2007, igualmente confiaram à União Federal a capacidade tributária ativa para essas exações. No art. 16, *caput* e § 7º da Lei 11.457/2007 contam, expressamente, que o débito original e seus acréscimos (incluindo multas) das contribuições previdenciárias e das contribuições tributárias devidas a terceiros (descritas no art. 2º e no art. 3º dessa mesma Lei 11.457/2007) constituem dívida ativa da União Federal, embora sem modificar a destinação legal do produto da arrecadação (pois tais verbas são destinadas a esses institutos e serviços nacionais), vale dizer, resta confiada à União a capacidade tributária ativa dessas exações, aspecto que justifica a inclusão desse ente estatal no polo passivo de ações judiciais que questionam esses tributos. Sobre a representação processual, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009 e demais aplicáveis trazem ampla lista de autarquias e fundações públicas federais representadas pela Procuradoria Geral Federal (incluindo INSS, INCRA e FNDE, embora não constem algumas entidades como SESC, SENAC e SEBRAE), sendo que Ordens de Serviço do Procurador Geral Federal (tais como a 01/2008 e 01/2010) autorizam procuradores federais arguir desinteresse do FNDE e do INCRA em integrar ações tributárias nas quais se mostre suficiente e adequada a defesa feita pela União representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Disso tudo resulta, em minha opinião, que apenas a União Federal deve figurar no polo passivo nas ações tributárias que versam sobre contribuições tributárias incidentes sobre a remuneração ou “folha de pagamentos”, porque é esse ente estatal que detém capacidade tributária ativa e se revela como sujeito ativo da relação jurídica tributária, embora o produto da arrecadação seja destinado a outras entidades (excluída a parcela que cabe à União exatamente por esse trabalho se sujeição ativa). Assim, não haveria que se falar em litisconsórcio passivo necessário com essas outras instituições e fundos desprovidos de capacidade tributária ativa, mesmo sendo eles os destinatários da principal proporção do montante arrecadado.

Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, afirmando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União. Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. I. No que tange ao Recurso Especial da União, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. II. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535, II, do CPC. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal. V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE, consoante estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). VII. Sobre o aventado desrespeito aos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, em 04/08/2011 (DJe de 11/10/2011), sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª Seção do STJ, no sentido de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. VIII. Nessa esteira, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. IX. No caso concreto, proposta a ação em 31/05/2010, de rigor a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. X. Relativamente à negativa de vigência aos arts. 282, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano, na análise das provas. Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ. XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). XII. Quanto ao Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe, postula ela seja o FNDE também condenado, solidariamente com a União, à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do FNDE e da União, como se observa pela evolução da legislação acerca do tema, a União não pode ser condenada a devolver 100% da arrecadação - tal como entendeu o acórdão recorrido -, tendo em vista que apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal. XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante. XIV. Recurso Especial da União parcialmente provido, a fim de decretar a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe provido, para condenar o FNDE à restituição de 99% do valor arrecadado, e a União, à restituição do valor restante.”

No caso dos autos, trata-se de ação proposta por *Marnesto Restaurante Ltda* em face da União pleiteando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a pagar as contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros, com declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos pela autora.

Assim, diga a parte autora em 15 dias úteis sobre o aditamento do polo passivo da ação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-68.2016.4.03.6100
AUTOR: ELIANA ARAUJO VIANA STEFOGLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100
AUTOR: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Para deslinde da controvérsia posta neste feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 19.04.2017, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal.
1. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa, bem como deve a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de auditor fiscal com conhecimento acerca do caso. Para isso, OFICIE-SE à DERAT (R. Luís Coelho, 197), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de parcelamento, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

1. Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000911-42.2017.4.03.6100

REQUERENTE: RENATA NOGUEIRA STUDART DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quanto a aceitação do bem imóvel oferecido em caução das dívidas que, em princípio, obstam a expedição da CND pretendida.
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FICALIZAÇÃO DO CRF-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Assocana – Associação Rural dos Fornecedoros e Plantadores de Cana da médica Sorocabana* em face do *Chefe do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo* visando afastar a obrigatoriedade de inscrição no mencionado conselho bem como de manter farmacêutico como responsável por dispensário de medicamentos mantido em clínica ambulatorial de associação rural.

Em síntese, a parte impetrante alega que mantém postos de atendimento ambulatorial nas cidades paulistas de Maracá, Paraguaçu Paulista, Tarunã e Assis, nos quais médicos prestam (em tempo integral) atendimento de consultas (somente para associados) com dispensação gratuita de medicamentos. Sustentando que não exerce atividades típicas de farmácias e drogarias e que há responsável médico em tempo integral e que, ainda assim, em 03.08.2016, foi autuada quanto ao ambulatório em Maracá/SP porque funcionava sem registro no CRF/SP e sem responsável técnico farmacêutico, a parte-impetrante pede que seja reconhecida sua desobrigação de registro nesse conselho e de manter farmacêutico, bem como a pede a nulidade das imposições.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade prestou informações combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Embora seja certo que a ora impetrante tenha judicializado questão semelhante à presente em feito que tramitou perante a 11ª Vara Federal desta Subseção (nº 003354-96.2009.4.03.6111), já com decisão transitada em julgado a seu favor, verifico que o problema posto nos autos envolve os novos contornos jurídicos derivados da Lei 13.021/2014, de tal modo que não há que se falar em coisa julgada material impeditiva das imposições combatidas nesta ação mandamental (autuações realizadas em 2016).

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições como a presente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Quanto ao relevante fundamento jurídico, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional (também alcançando unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente e sem fins lucrativos), o art. 4º da Lei 5.991/1973 descreve um conjunto de unidades que operam nessa área, sobre o que destacamos:

- Empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos dessa lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;
- Estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- Ervanaria: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

- Posto de medicamentos e unidades volante: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;
- Dispensário de medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
- Distribuidor, representante, importador e exportador: empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;
- Supermercado: estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;
- Armazém e empório: estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;
- Loja de conveniência e "drugstore": estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

O art. 6º e o art. 7º da mesma Lei 5.991/1973 preveem que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos. Estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal, apenas para atendimento exclusivo a seus usuários. A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Contudo, o art. 15 da Lei 5.991/1973 havia imposto apenas às farmácias e às drogarias a obrigatoriedade de manter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, com presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (sendo possível manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). A bem da verdade, já no art. 24, da Lei 3.820/1960 constava que empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais eram necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deveriam provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades eram exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária.

A imposição de profissional responsável estava e ainda está legitimada pelo ângulo formal (escolha do legislador ordinário) e pelo ângulo material (melhor qualidade no atendimento das pessoas que se dirigem às farmácias e drogarias). De fato, a assistência farmacêutica consiste no conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Por isso o maior cuidado do legislador em se tratando de estabelecimentos que fazem comércio no varejo de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Como resposta à dinâmica da sociedade e à expressiva judicialização de alguns aspectos da Lei 5.991/1973 e demais aplicáveis, foi editada a Lei 13.021/2014 (DOU de 18.08.2014) que, em seu art. 3º, definiu farmácia como a unidade de prestação de serviços destinada a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Nos moldes desse mesmo preceito normativo, farmácias representam um gênero que possui duas espécies classificadas segundo o objeto das atividades que exercem:

- I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Pelo art. 3º e pelo art. 8º, ambos da Lei 13.021/2014, as farmácias também podem ser classificadas quanto ao destinatário das atividades que exercem, quando então há as farmácias não privativas (dirigidas ao público em geral) e as farmácias privativas (dirigidas exclusivamente ao atendimento de usuários de unidade hospitalar ou similar).

Procurando sanar questionamentos em face da Lei 5.991/1973, o art. 5º da Lei 13.021/2014 fixou requisitos para a adequada atividade farmacêutica e previu que farmácias de qualquer natureza (logo, sem manipulação e com manipulação, não privadas e privadas) devem obrigatoriamente funcionar com a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Já o art. 6º dessa Lei 13.021/2014, cuidando de requisitos para estabelecimentos farmacêuticos, impõe que, para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente (o que inclui registro no respectivo Conselho Regional de Farmácia), bem como: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (reforçando a determinação do art. 15 da Lei 5.991/1973); II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

O art. 8º e parágrafo único da Lei 13.021/2014 deixou inequívoco que as exigências do art. 5º e do art. 6º dessa mesma lei são também aplicadas às farmácias privadas, nos seguintes termos: “A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.”

Diante da diversidade de unidades previstas no art. 4º da Lei 5.991/1973, e pelo contido na Lei 13.021/2014, as exigências de responsável técnico e registro no Conselho Regional de Farmácia não se estendem, p. ex., a ervanaria, supermercado, armazém e empório bem como loja de conveniência e "drugstore".

A Lei 13.021/2014 não tratou expressamente sobre dispensários de medicamentos, mas sua conformação e atividades estão próximas do significado jurídico de farmácias privadas (existentes em unidade hospitalar ou similar destinada exclusivamente ao atendimento de seus usuários), pois dispensários são setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (o que alcança dispensários em empresas ou associações sem fins lucrativos). Em regra farmácias privadas não fazem manipulação embora possam comprar das poucas farmácias de manipulação existentes drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos manipulados.

Ocorre que os próprios dispensários de medicamentos e farmácias privadas podem funcionar tanto em unidades hospitalares como em unidades similares ou equivalentes às hospitalares, o que coloca o relevante problema do volume de operações dessas unidades. O art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 teve o cuidado de mencionar que dispensários de medicamentos se servem de medicamentos industrializados e são privativos de pequenas unidades hospitalares ou equivalente, o que foi compreendido como critério quantitativo para não impor obrigação excessiva às unidades hospitalares ou equivalentes. Se levada ao extremo, a exigência de profissional responsável farmacêutico e registro em Conselho de Farmácia alcançaria diminutas áreas ou armários de empresas, escolas e outros empreendimentos nos quais são mantidos bandagens, analgésicos, antiácidos e outras drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos e correlatos industrializados e utilizados ordinariamente (e, em completo desatino, até mesmo armazenados em residências familiares).

Portanto, as necessidades de farmacêutico responsável e de registro no Conselho de Farmácia há tempos são compreendidas com prudência em razão das características concretas de cada dispensário e também pelo volume ou tamanho de suas operações, mesmo em se tratando de unidades hospitalares. É verdade que os bens jurídicos tutelados nesses casos são a vida e a saúde do necessitado, o que independe de pagamento (ou de forma de pagamento) pela droga, medicamento, insumo farmacêutico e correlato, bem como das dimensões das operações do dispensário, mas interpretações jurídicas devem considerar o conjunto das demais obrigações que estão no contorno do dispensário ou da farmácia privada, sob pena de imposição de ônus excessivo.

Esse equilíbrio na interpretação já presente menção às pequenas unidades feita no art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 deve ser estendido à Lei 13.021/2014. Na Mensagem Presidencial 232, de 08/08/2014, que mostrou as razões de vetos políticos e jurídicos ao Projeto de Lei nº 41, de 1993 (nº 4.385/94 na Câmara dos Deputados) que gerou a Lei 13.021/2014, consta que, após ouvidos o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o art. 9º (“*Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.*”) e o art. 17 (“*Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.*”) contrariam o interesse público e a Constituição porque “*As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.*”

Mesmo sabendo que não existe veto “de palavra ou de parte do texto”, a rejeição do art. 17 do mencionado projeto de lei mostra, de um lado, que dispensários de medicamentos não obrigatoriamente equivalentes a farmácias (mesmo sem manipulação) e, de outro lado, que foi recusado o prazo de 03 anos para transformação de dispensários em farmácia em razão da excessiva obrigação imposta a pequenas unidades e do risco de assistência à população. Logo, a interpretação possível (e conforme a Constituição) do que resta da Lei 13.021/2014 desautoriza a conclusão que a vigência dessa lei conduz à obrigação de qualquer dispensário de medicamentos manter farmacêutico responsável por tempo integral e realizar registro no Conselho Regional de Farmácia, pois devem ser aferidas as dimensões desses dispensários em relação ao local no qual estão inseridos (se em unidades hospitalares ou similares às hospitalares) e quanto ao volume de operações.

Acredito que a orientação consolidada pelo vasto exame jurisprudencial do tema ainda deve prevalecer, desonerando pequenas unidades das obrigações ora combatidas. Conforme a Súmula 140 do extinto TFR, “*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*”, entendimento que foi abrigado pelo E.STJ havia tempos, como se nota no RESP 204972, DJ, d. 02.04.2001, p. 281, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Note-se, leitos são espaços de internação em hospitais, e não simples locais de repouso ou de rápida recuperação em salas médicas ou clínicas, muito menos em empresas, associações ou escolas.

O mesmo E.STJ consolidou seu entendimento no tocante a inexistência de inscrição no Conselho Réu e contratação de farmacêutico responsável no caso de dispensário de medicamentos em pequenas unidades hospitalares ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 23/10/2012 como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi firmada a Tema 483: “*Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*”, com as seguintes Anotações “*1. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. 2. Pequena unidade hospitalar é aquela que possui, no máximo, 50 (cinquenta) leitos. Súmula 140/TFR - "Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."*

A referência feita a 50 leitos se deve ao conceito de pequena unidade hospitalar contido no Glossário do Ministério da Saúde: projeto de terminologia em saúde / Ministério da Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 62/63. Se de um lado é verdade que foi editada a Portaria do Ministério da Saúde de 4.283/2010, que, em seu item 3.1, consta Farmácia hospitalar como a unidade clínico-assistencial, técnica e administrativa, onde se processam as atividades relacionadas à assistência farmacêutica, dirigida exclusivamente por farmacêutico, compondo a estrutura organizacional do hospital e integrada funcionalmente com as demais unidades administrativas e de assistência ao paciente, de outro lado também é verdade que o mencionado Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, foi julgado com amparo em legislação federal e posteriormente a essa Portaria (em 23/10/2012) como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, restando assim ementado: “*CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”*

O entendimento firmado pela jurisprudência em relação a dispensário de medicamentos na vigência da Lei 5.991/1973 é aproveitável aos mesmos dispensários ou farmácias privadas em pequenas unidades hospitalares na vigência da Lei 13.021/2014. Com maior razão, essa consolidação jurisprudencial é aplicável às unidades similares ou equivalentes às hospitalares, porque o volume de atendimentos em empresas, associações, escolas etc. (que não têm atuação farmacêutica como objeto central) é presumivelmente menor do que em unidades hospitalares (sobretudo com mais de 50 leitos).

Posto isso, no caso dos autos, verifico que a parte-impetrante é uma associação sem fins lucrativos que atua no setor canavieiro, com postos de atendimento ambulatorial nas cidades paulistas de Maracá, Paraguaçu Paulista, Tarumã e Assis, nos quais são prestados somente atendimentos de consultas médicas, com dispensação de medicamentos somente às pessoas ali atendidas. Nada consta quanto a manipulação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, daí porque é crível que sejam utilizados produtos industrializados (quando muito, manipulados mas acondicionados adequadamente).

Consta dos autos que essas drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos são prescritos por médicos que atual em tempo integral nesses ambulatorios, fazendo crer a suficiente responsabilidade e critérios próprios para atender a vida e a saúde dos destinatários dos produtos prescritos.

Do exame dos atos societários da parte-impetrante, verifica-se que a mesma é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, e nos termos do art. 3º do seu Estatuto, letra "P" (ID 299807), constituem finalidades da Associação, dentre outras, "manter diretamente serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica, recreativa, educacional e serviços sociais diversos, através de órgãos definidos por regimento interno, aprovado pela Diretoria, ou em convênio com entidades regularmente constituídas, em benefício dos associados, empregados dos associados e seus dependentes, na área de jurisdição da Associação;"

Embora médicos e farmacêuticos tenham formação semelhante mas não idêntica, por certo há uma clara área de sobreposição de atividades na medida em que ambos compreendem a utilidade de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Contudo, farmacêuticos em regra não podem realizar exames e expedir receitas complexas, providência que é perfeitamente realizada por médicos e, assim, também restará atendida a preocupação com a vida e a saúde contida na Lei 13.021/2014.

Inexistente a necessidade de manter farmacêutico responsável nas instalações descritas nos autos, com maior razão não há obrigação de registro da entidade no Conselho Regional de Farmácia. Nos termos da Lei 6.839/1980, a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas se aplica aquelas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Portanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. O simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Em caso semelhante ao presente, o E.TRF da 3ª Região assim se pronunciou na AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355957 - 0002603-36.2014.4.03.6111, Quarta Turma, ReP. Desª. Federal Mônica Nobre, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A apelada é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, não desenvolvendo qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, considerando o quadro elevado de empregados, a empresa possui ambulatório médico com dispensário de medicamentos. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da apelada. No ambulatório médico da empresa existem medicamentos de rápida absorção, para ação mais rotineira e imediata, bem como para situações de emergência e urgência. Tais medicamentos são adquiridos pela empresa, não havendo qualquer custo para o funcionário, e somente o médico do trabalho possui autorização para entregar o medicamento. -Cumprido ainda anotar que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04, do Ministério do Trabalho, a apelada possui Médico do Trabalho. É ele quem faz a receita, medica e entrega eventual medicamento ao funcionário. -Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -In casu, a atividade básica da apelada não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. -Apelação e remessa oficial improvidas.”

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não realizar registro nesse conselho e bem como que seja desobrigada de manter farmacêutico responsável nos ambulatórios descritos nos autos (enquanto mantidas suas características de dispensário de medicamentos acima descritas). Pelos mesmos fundamentos, defiro a liminar para anular as imposições indicadas nos autos escoradas nas violações ao direito líquido e certo da parte-impetrante ora reconhecido.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CRF-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Assocana – Associação Rural dos Fornecedoros e Plantadores de Cana da médica Sorocabana* em face do *Chefe do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo* visando afastar a obrigatoriedade de inscrição no mencionado conselho bem como de manter farmacêutico como responsável por dispensário de medicamentos mantido em clínica ambulatorial de associação rural.

Em síntese, a parte impetrante alega que mantém postos de atendimento ambulatorial nas cidades paulistas de Maracá, Paraguaçu Paulista, Tarunã e Assis, nos quais médicos prestam (em tempo integral) atendimento de consultas (somente para associados) com dispensação gratuita de medicamentos. Sustentando que não exerce atividades típicas de farmácias e drogarias e que há responsável médico em tempo integral e que, ainda assim, em 03.08.2016, foi atuada quanto ao ambulatório em Maracá/SP porque funcionava sem registro no CRF/SP e sem responsável técnico farmacêutico, a parte-impetrante pede que seja reconhecida sua desobrigação de registro nesse conselho e de manter farmacêutico, bem como a pede a nulidade das imposições.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade prestou informações combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Embora seja certo que a ora impetrante tenha judicializado questão semelhante à presente em feito que tramitou perante a 11ª Vara Federal desta Subseção (nº 003354-96.2009.4.03.6111), já com decisão transitada em julgado a seu favor, verifico que o problema posto nos autos envolve os novos contornos jurídicos derivados da Lei 13.021/2014, de tal modo que não há que se falar em coisa julgada material impeditiva das imposições combatidas nesta ação mandamental (autuações realizadas em 2016).

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições como a presente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Quanto ao relevante fundamento jurídico, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional (também alcançando unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente e sem fins lucrativos), o art. 4º da Lei 5.991/1973 descreve um conjunto de unidades que operam nessa área, sobre o que destacamos:

- Empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos dessa lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;
- Estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- Ervaria: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

- Posto de medicamentos e unidades volante: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;
- Dispensário de medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
- Distribuidor, representante, importador e exportador: empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;
- Supermercado: estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;
- Armazém e empório: estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;
- Loja de conveniência e "drugstore": estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aqueles de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

O art. 6º e o art. 7º da mesma Lei 5.991/1973 preveem que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos. Estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal, apenas para atendimento exclusivo a seus usuários. A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Contudo, o art. 15 da Lei 5.991/1973 havia imposto apenas às farmácias e às drogarias a obrigatoriedade de manter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, com presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (sendo possível manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). A bem da verdade, já no art. 24, da Lei 3.820/1960 constava que empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais eram necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deveriam provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades eram exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária.

A imposição de profissional responsável estava e ainda está legitimada pelo ângulo formal (escolha do legislador ordinário) e pelo ângulo material (melhor qualidade no atendimento das pessoas que se dirigem às farmácias e drogarias). De fato, a assistência farmacêutica consiste no conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Por isso o maior cuidado do legislador em se tratando de estabelecimentos que fazem comércio no varejo de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Como resposta à dinâmica da sociedade e à expressiva judicialização de alguns aspectos da Lei 5.991/1973 e demais aplicáveis, foi editada a Lei 13.021/2014 (DOU de 18.08.2014) que, em seu art. 3º, definiu farmácia como a unidade de prestação de serviços destinada a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Nos moldes desse mesmo preceito normativo, farmácias representam um gênero que possui duas espécies classificadas segundo o objeto das atividades que exercem:

- I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Pelo art. 3º e pelo art. 8º, ambos da Lei 13.021/2014, as farmácias também podem ser classificadas quanto ao destinatário das atividades que exercem, quando então há as farmácias não privativas (dirigidas ao público em geral) e as farmácias privativas (dirigidas exclusivamente ao atendimento de usuários de unidade hospitalar ou similar).

Procurando sanar questionamentos em face da Lei 5.991/1973, o art. 5º da Lei 13.021/2014 fixou requisitos para a adequada atividade farmacêutica e previu que farmácias de qualquer natureza (logo, sem manipulação e com manipulação, não privadas e privadas) devem obrigatoriamente funcionar com a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Já o art. 6º dessa Lei 13.021/2014, cuidando de requisitos para estabelecimentos farmacêuticos, impõe que, para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente (o que inclui registro no respectivo Conselho Regional de Farmácia), bem como: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (reforçando a determinação do art. 15 da Lei 5.991/1973); II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

O art. 8º e parágrafo único da Lei 13.021/2014 deixou inequívoco que as exigências do art. 5º e do art. 6º dessa mesma lei são também aplicadas às farmácias privadas, nos seguintes termos: “A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.”

Diante da diversidade de unidades previstas no art. 4º da Lei 5.991/1973, e pelo contido na Lei 13.021/2014, as exigências de responsável técnico e registro no Conselho Regional de Farmácia não se estendem, p. ex., a ervanaria, supermercado, armazém e empório bem como loja de conveniência e "drugstore".

A Lei 13.021/2014 não tratou expressamente sobre dispensários de medicamentos, mas sua conformação e atividades estão próximas do significado jurídico de farmácias privadas (existentes em unidade hospitalar ou similar destinada exclusivamente ao atendimento de seus usuários), pois dispensários são setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (o que alcança dispensários em empresas ou associações sem fins lucrativos). Em regra farmácias privadas não fazem manipulação embora possam comprar das poucas farmácias de manipulação existentes drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos manipulados.

Ocorre que os próprios dispensários de medicamentos e farmácias privadas podem funcionar tanto em unidades hospitalares como em unidades similares ou equivalentes às hospitalares, o que coloca o relevante problema do volume de operações dessas unidades. O art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 teve o cuidado de mencionar que dispensários de medicamentos se servem de medicamentos industrializados e são privativos de pequenas unidades hospitalares ou equivalente, o que foi compreendido como critério quantitativo para não impor obrigação excessiva às unidades hospitalares ou equivalentes. Se levada ao extremo, a exigência de profissional responsável farmacêutico e registro em Conselho de Farmácia alcançaria diminutas áreas ou armários de empresas, escolas e outros empreendimentos nos quais são mantidos bandagens, analgésicos, antiácidos e outras drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos e correlatos industrializados e utilizados ordinariamente (e, em completo desatino, até mesmo armazenados em residências familiares).

Portanto, as necessidades de farmacêutico responsável e de registro no Conselho de Farmácia há tempos são compreendidas com prudência em razão das características concretas de cada dispensário e também pelo volume ou tamanho de suas operações, mesmo em se tratando de unidades hospitalares. É verdade que os bens jurídicos tutelados nesses casos são a vida e a saúde do necessitado, o que independe de pagamento (ou de forma de pagamento) pela droga, medicamento, insumo farmacêutico e correlato, bem como das dimensões das operações do dispensário, mas interpretações jurídicas devem considerar o conjunto das demais obrigações que estão no contorno do dispensário ou da farmácia privativa, sob pena de imposição de ônus excessivo.

Esse equilíbrio na interpretação já presente menção às pequenas unidades feita no art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 deve ser estendido à Lei 13.021/2014. Na Mensagem Presidencial 232, de 08/08/2014, que mostrou as razões de vetos políticos e jurídicos ao Projeto de Lei nº 41, de 1993 (nº 4.385/94 na Câmara dos Deputados) que gerou a Lei 13.021/2014, consta que, após ouvidos o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o art. 9º (“*Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.*”) e o art. 17 (“*Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.*”) contrariam o interesse público e a Constituição porque “*As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.*”

Mesmo sabendo que não existe veto “de palavra ou de parte do texto”, a rejeição do art. 17 do mencionado projeto de lei mostra, de um lado, que dispensários de medicamentos não obrigatoriamente equivalentes a farmácias (mesmo sem manipulação) e, de outro lado, que foi recusado o prazo de 03 anos para transformação de dispensários em farmácia em razão da excessiva obrigação imposta a pequenas unidades e do risco de assistência à população. Logo, a interpretação possível (e conforme a Constituição) do que resta da Lei 13.021/2014 desautoriza a conclusão que a vigência dessa lei conduz à obrigação de qualquer dispensário de medicamentos manter farmacêutico responsável por tempo integral e realizar registro no Conselho Regional de Farmácia, pois devem ser aferidas as dimensões desses dispensários em relação ao local no qual estão inseridos (se em unidades hospitalares ou similares às hospitalares) e quanto ao volume de operações.

Acredito que a orientação consolidada pelo vasto exame jurisprudencial do tema ainda deve prevalecer, desonerando pequenas unidades das obrigações ora combatidas. Conforme a Súmula 140 do extinto TFR, “*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*”, entendimento que foi abrigado pelo E.STJ havia tempos, como se nota no RESP 204972, DJ, d. 02.04.2001, p. 281, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Note-se, leitos são espaços de internação em hospitais, e não simples locais de repouso ou de rápida recuperação em salas médicas ou clínicas, muito menos em empresas, associações ou escolas.

O mesmo E.STJ consolidou seu entendimento no tocante a inexistência de inscrição no Conselho Réu e contratação de farmacêutico responsável no caso de dispensário de medicamentos em pequenas unidades hospitalares ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 23/10/2012 como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi firmada a Tema 483: “*Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*”, com as seguintes Anotações “*1. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. 2. Pequena unidade hospitalar é aquela que possui, no máximo, 50 (cinquenta) leitos. Súmula 140/TFR - "Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."*

A referência feita a 50 leitos se deve ao conceito de pequena unidade hospitalar contido no Glossário do Ministério da Saúde: projeto de terminologia em saúde / Ministério da Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 62/63. Se de um lado é verdade que foi editada a Portaria do Ministério da Saúde de 4.283/2010, que, em seu item 3.1, consta Farmácia hospitalar como a unidade clínico-assistencial, técnica e administrativa, onde se processam as atividades relacionadas à assistência farmacêutica, dirigida exclusivamente por farmacêutico, compondo a estrutura organizacional do hospital e integrada funcionalmente com as demais unidades administrativas e de assistência ao paciente, de outro lado também é verdade que o mencionado Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, foi julgado com amparo em legislação federal e posteriormente a essa Portaria (em 23/10/2012) como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, restando assim ementado: “*CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”*

O entendimento firmado pela jurisprudência em relação a dispensário de medicamentos na vigência da Lei 5.991/1973 é aproveitável aos mesmos dispensários ou farmácias privadas em pequenas unidades hospitalares na vigência da Lei 13.021/2014. Com maior razão, essa consolidação jurisprudencial é aplicável às unidades similares ou equivalentes às hospitalares, porque o volume de atendimentos em empresas, associações, escolas etc. (que não têm atuação farmacêutica como objeto central) é presumivelmente menor do que em unidades hospitalares (sobretudo com mais de 50 leitos).

Posto isso, no caso dos autos, verifico que a parte-impetrante é uma associação sem fins lucrativos que atua no setor canavieiro, com postos de atendimento ambulatorial nas cidades paulistas de Maracá, Paraguaçu Paulista, Tarumã e Assis, nos quais são prestados somente atendimentos de consultas médicas, com dispensação de medicamentos somente às pessoas ali atendidas. Nada consta quanto a manipulação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, daí porque é crível que sejam utilizados produtos industrializados (quando muito, manipulados mas acondicionados adequadamente).

Consta dos autos que essas drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos são prescritos por médicos que atual em tempo integral nesses ambulatorios, fazendo crer a suficiente responsabilidade e critérios próprios para atender a vida e a saúde dos destinatários dos produtos prescritos.

Do exame dos atos societários da parte-impetrante, verifica-se que a mesma é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, e nos termos do art. 3º do seu Estatuto, letra "P" (ID 299807), constituem finalidades da Associação, dentre outras, "manter diretamente serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica, recreativa, educacional e serviços sociais diversos, através de órgãos definidos por regimento interno, aprovado pela Diretoria, ou em convênio com entidades regularmente constituídas, em benefício dos associados, empregados dos associados e seus dependentes, na área de jurisdição da Associação;"

Embora médicos e farmacêuticos tenham formação semelhante mas não idêntica, por certo há uma clara área de sobreposição de atividades na medida em que ambos compreendem a utilidade de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Contudo, farmacêuticos em regra não podem realizar exames e expedir receitas complexas, providência que é perfeitamente realizada por médicos e, assim, também restará atendida a preocupação com a vida e a saúde contida na Lei 13.021/2014.

Inexistente a necessidade de manter farmacêutico responsável nas instalações descritas nos autos, com maior razão não há obrigação de registro da entidade no Conselho Regional de Farmácia. Nos termos da Lei 6.839/1980, a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas se aplica aquelas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Portanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. O simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Em caso semelhante ao presente, o E.TRF da 3ª Região assim se pronunciou na AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355957 - 0002603-36.2014.4.03.6111, Quarta Turma, Ref. Desª. Federal Mônica Nobre, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A apelada é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, não desenvolvendo qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, considerando o quadro elevado de empregados, a empresa possui ambulatório médico com dispensário de medicamentos. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da apelada. No ambulatório médico da empresa existem medicamentos de rápida absorção, para ação mais rotineira e imediata, bem como para situações de emergência e urgência. Tais medicamentos são adquiridos pela empresa, não havendo qualquer custo para o funcionário, e somente o médico do trabalho possui autorização para entregar o medicamento. -Cumpra ainda anotar que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04, do Ministério do Trabalho, a apelada possui Médico do Trabalho. É ele quem faz a receita, medica e entrega eventual medicamento ao funcionário. -Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -In casu, a atividade básica da apelada não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. -Apelação e remessa oficial improvidas.”

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não realizar registro nesse conselho e bem como que seja desobrigada de manter farmacêutico responsável nos ambulatórios descritos nos autos (enquanto mantidas suas características de dispensário de medicamentos acima descritas). Pelos mesmos fundamentos, defiro a liminar para anular as imposições indicadas nos autos escoradas nas violações ao direito líquido e certo da parte-impetrante ora reconhecido.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FICALIZAÇÃO DO CRF-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Assocana – Associação Rural dos Fornecedoros e Plantadores de Cana da médica Sorocabana* em face do *Chefe do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo* visando afastar a obrigatoriedade de inscrição no mencionado conselho bem como de manter farmacêutico como responsável por dispensário de medicamentos mantido em clínica ambulatorial de associação rural.

Em síntese, a parte impetrante alega que mantém postos de atendimento ambulatorial nas cidades paulistas de Maracá, Paraguaçu Paulista, Tarunã e Assis, nos quais médicos prestam (em tempo integral) atendimento de consultas (somente para associados) com dispensação gratuita de medicamentos. Sustentando que não exerce atividades típicas de farmácias e drogarias e que há responsável médico em tempo integral e que, ainda assim, em 03.08.2016, foi atuada quanto ao ambulatório em Maracá/SP porque funcionava sem registro no CRF/SP e sem responsável técnico farmacêutico, a parte-impetrante pede que seja reconhecida sua desobrigação de registro nesse conselho e de manter farmacêutico, bem como a pede a nulidade das imposições.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade prestou informações combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Embora seja certo que a ora impetrante tenha judicializado questão semelhante à presente em feito que tramitou perante a 11ª Vara Federal desta Subseção (nº 003354-96.2009.4.03.6111), já com decisão transitada em julgado a seu favor, verifico que o problema posto nos autos envolve os novos contornos jurídicos derivados da Lei 13.021/2014, de tal modo que não há que se falar em coisa julgada material impeditiva das imposições combatidas nesta ação mandamental (autuações realizadas em 2016).

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições como a presente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Quanto ao relevante fundamento jurídico, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional (também alcançando unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente e sem fins lucrativos), o art. 4º da Lei 5.991/1973 descreve um conjunto de unidades que operam nessa área, sobre o que destacamos:

- Empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos dessa lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;
- Estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- Ervaria: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

- Posto de medicamentos e unidades volante: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;
- Dispensário de medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
- Distribuidor, representante, importador e exportador: empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;
- Supermercado: estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;
- Armazém e empório: estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;
- Loja de conveniência e "drugstore": estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aqueles de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

O art. 6º e o art. 7º da mesma Lei 5.991/1973 preveem que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos. Estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal, apenas para atendimento exclusivo a seus usuários. A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanárias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Contudo, o art. 15 da Lei 5.991/1973 havia imposto apenas às farmácias e às drogarias a obrigatoriedade de manter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, com presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (sendo possível manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). A bem da verdade, já no art. 24, da Lei 3.820/1960 constava que empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais eram necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deveriam provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades eram exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária.

A imposição de profissional responsável estava e ainda está legitimada pelo ângulo formal (escolha do legislador ordinário) e pelo ângulo material (melhor qualidade no atendimento das pessoas que se dirigem às farmácias e drogarias). De fato, a assistência farmacêutica consiste no conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Por isso o maior cuidado do legislador em se tratando de estabelecimentos que fazem comércio no varejo de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Como resposta à dinâmica da sociedade e à expressiva judicialização de alguns aspectos da Lei 5.991/1973 e demais aplicáveis, foi editada a Lei 13.021/2014 (DOU de 18.08.2014) que, em seu art. 3º, definiu farmácia como a unidade de prestação de serviços destinada a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Nos moldes desse mesmo preceito normativo, farmácias representam um gênero que possui duas espécies classificadas segundo o objeto das atividades que exercem:

- I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Pelo art. 3º e pelo art. 8º, ambos da Lei 13.021/2014, as farmácias também podem ser classificadas quanto ao destinatário das atividades que exercem, quando então há as farmácias não privativas (dirigidas ao público em geral) e as farmácias privativas (dirigidas exclusivamente ao atendimento de usuários de unidade hospitalar ou similar).

Procurando sanar questionamentos em face da Lei 5.991/1973, o art. 5º da Lei 13.021/2014 fixou requisitos para a adequada atividade farmacêutica e previu que farmácias de qualquer natureza (logo, sem manipulação e com manipulação, não privadas e privadas) devem obrigatoriamente funcionar com a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Já o art. 6º dessa Lei 13.021/2014, cuidando de requisitos para estabelecimentos farmacêuticos, impõe que, para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente (o que inclui registro no respectivo Conselho Regional de Farmácia), bem como: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (reforçando a determinação do art. 15 da Lei 5.991/1973); II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

O art. 8º e parágrafo único da Lei 13.021/2014 deixou inequívoco que as exigências do art. 5º e do art. 6º dessa mesma lei são também aplicadas às farmácias privadas, nos seguintes termos: “A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.”

Diante da diversidade de unidades previstas no art. 4º da Lei 5.991/1973, e pelo contido na Lei 13.021/2014, as exigências de responsável técnico e registro no Conselho Regional de Farmácia não se estendem, p. ex., a ervanaria, supermercado, armazém e empório bem como loja de conveniência e "drugstore".

A Lei 13.021/2014 não tratou expressamente sobre dispensários de medicamentos, mas sua conformação e atividades estão próximas do significado jurídico de farmácias privadas (existentes em unidade hospitalar ou similar destinada exclusivamente ao atendimento de seus usuários), pois dispensários são setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (o que alcança dispensários em empresas ou associações sem fins lucrativos). Em regra farmácias privadas não fazem manipulação embora possam comprar das poucas farmácias de manipulação existentes drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos manipulados.

Ocorre que os próprios dispensários de medicamentos e farmácias privadas podem funcionar tanto em unidades hospitalares como em unidades similares ou equivalentes às hospitalares, o que coloca o relevante problema do volume de operações dessas unidades. O art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 teve o cuidado de mencionar que dispensários de medicamentos se servem de medicamentos industrializados e são privativos de pequenas unidades hospitalares ou equivalente, o que foi compreendido como critério quantitativo para não impor obrigação excessiva às unidades hospitalares ou equivalentes. Se levada ao extremo, a exigência de profissional responsável farmacêutico e registro em Conselho de Farmácia alcançaria diminutas áreas ou armários de empresas, escolas e outros empreendimentos nos quais são mantidos bandagens, analgésicos, antiácidos e outras drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos e correlatos industrializados e utilizados ordinariamente (e, em completo desatino, até mesmo armazenados em residências familiares).

Portanto, as necessidades de farmacêutico responsável e de registro no Conselho de Farmácia há tempos são compreendidas com prudência em razão das características concretas de cada dispensário e também pelo volume ou tamanho de suas operações, mesmo em se tratando de unidades hospitalares. É verdade que os bens jurídicos tutelados nesses casos são a vida e a saúde do necessitado, o que independe de pagamento (ou de forma de pagamento) pela droga, medicamento, insumo farmacêutico e correlato, bem como das dimensões das operações do dispensário, mas interpretações jurídicas devem considerar o conjunto das demais obrigações que estão no contorno do dispensário ou da farmácia privada, sob pena de imposição de ônus excessivo.

Esse equilíbrio na interpretação já presente menção às pequenas unidades feita no art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 deve ser estendido à Lei 13.021/2014. Na Mensagem Presidencial 232, de 08/08/2014, que mostrou as razões de vetos políticos e jurídicos ao Projeto de Lei nº 41, de 1993 (nº 4.385/94 na Câmara dos Deputados) que gerou a Lei 13.021/2014, consta que, após ouvidos o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o art. 9º (“*Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.*”) e o art. 17 (“*Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.*”) contrariam o interesse público e a Constituição porque “*As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.*”

Mesmo sabendo que não existe veto “de palavra ou de parte do texto”, a rejeição do art. 17 do mencionado projeto de lei mostra, de um lado, que dispensários de medicamentos não obrigatoriamente equivalentes a farmácias (mesmo sem manipulação) e, de outro lado, que foi recusado o prazo de 03 anos para transformação de dispensários em farmácia em razão da excessiva obrigação imposta a pequenas unidades e do risco de assistência à população. Logo, a interpretação possível (e conforme a Constituição) do que resta da Lei 13.021/2014 desautoriza a conclusão que a vigência dessa lei conduz à obrigação de qualquer dispensário de medicamentos manter farmacêutico responsável por tempo integral e realizar registro no Conselho Regional de Farmácia, pois devem ser aferidas as dimensões desses dispensários em relação ao local no qual estão inseridos (se em unidades hospitalares ou similares às hospitalares) e quanto ao volume de operações.

Acredito que a orientação consolidada pelo vasto exame jurisprudencial do tema ainda deve prevalecer, desonerando pequenas unidades das obrigações ora combatidas. Conforme a Súmula 140 do extinto TFR, “*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*”, entendimento que foi abrigado pelo E.STJ havia tempos, como se nota no RESP 204972, DJ, d. 02.04.2001, p. 281, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Note-se, leitos são espaços de internação em hospitais, e não simples locais de repouso ou de rápida recuperação em salas médicas ou clínicas, muito menos em empresas, associações ou escolas.

O mesmo E.STJ consolidou seu entendimento no tocante a inexistência de inscrição no Conselho Réu e contratação de farmacêutico responsável no caso de dispensário de medicamentos em pequenas unidades hospitalares ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 23/10/2012 como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi firmada a Tema 483: “*Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*”, com as seguintes Anotações “*1. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. 2. Pequena unidade hospitalar é aquela que possui, no máximo, 50 (cinquenta) leitos. Súmula 140/TFR - "Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."*

A referência feita a 50 leitos se deve ao conceito de pequena unidade hospitalar contido no Glossário do Ministério da Saúde: projeto de terminologia em saúde / Ministério da Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 62/63. Se de um lado é verdade que foi editada a Portaria do Ministério da Saúde de 4.283/2010, que, em seu item 3.1, consta Farmácia hospitalar como a unidade clínico-assistencial, técnica e administrativa, onde se processam as atividades relacionadas à assistência farmacêutica, dirigida exclusivamente por farmacêutico, compondo a estrutura organizacional do hospital e integrada funcionalmente com as demais unidades administrativas e de assistência ao paciente, de outro lado também é verdade que o mencionado Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, foi julgado com amparo em legislação federal e posteriormente a essa Portaria (em 23/10/2012) como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, restando assim ementado: “*CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”*

O entendimento firmado pela jurisprudência em relação a dispensário de medicamentos na vigência da Lei 5.991/1973 é aproveitável aos mesmos dispensários ou farmácias privadas em pequenas unidades hospitalares na vigência da Lei 13.021/2014. Com maior razão, essa consolidação jurisprudencial é aplicável às unidades similares ou equivalentes às hospitalares, porque o volume de atendimentos em empresas, associações, escolas etc. (que não têm atuação farmacêutica como objeto central) é presumivelmente menor do que em unidades hospitalares (sobretudo com mais de 50 leitos).

Posto isso, no caso dos autos, *verifico que a parte-impetrante é uma associação sem fins lucrativos que atua no setor canavieiro, com postos de atendimento ambulatorial nas cidades paulistas de Maracá, Paraguaçu Paulista, Tarumã e Assis, nos quais são prestados somente atendimentos de consultas médicas, com dispensação de medicamentos somente às pessoas ali atendidas. Nada consta quanto a manipulação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, daí porque é crível que sejam utilizados produtos industrializados (quando muito, manipulados mas acondicionados adequadamente).*

Consta dos autos que essas drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos são prescritos por médicos que atual em tempo integral nesses ambulatorios, fazendo crer a suficiente responsabilidade e critérios próprios para atender a vida e a saúde dos destinatários dos produtos prescritos.

Do exame dos atos societários da parte-impetrante, verifica-se que a mesma é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, e nos termos do art. 3º do seu Estatuto, letra "P" (ID 299807), constituem finalidades da Associação, dentre outras, "manter diretamente serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica, recreativa, educacional e serviços sociais diversos, através de órgãos definidos por regimento interno, aprovado pela Diretoria, ou em convênio com entidades regularmente constituídas, em benefício dos associados, empregados dos associados e seus dependentes, na área de jurisdição da Associação;"

Embora médicos e farmacêuticos tenham formação semelhante mas não idêntica, por certo há uma clara área de sobreposição de atividades na medida em que ambos compreendem a utilidade de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Contudo, farmacêuticos em regra não podem realizar exames e expedir receitas complexas, providência que é perfeitamente realizada por médicos e, assim, também restará atendida a preocupação com a vida e a saúde contida na Lei 13.021/2014.

Inexistente a necessidade de manter farmacêutico responsável nas instalações descritas nos autos, com maior razão não há obrigação de registro da entidade no Conselho Regional de Farmácia. Nos termos da Lei 6.839/1980, a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas se aplica aquelas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Portanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. O simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido*". Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido*".

Em caso semelhante ao presente, o E.TRF da 3ª Região assim se pronunciou na AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355957 - 0002603-36.2014.4.03.6111, Quarta Turma, Ref. Desª. Federal Mônica Nobre, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A apelada é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, não desenvolvendo qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, considerando o quadro elevado de empregados, a empresa possui ambulatório médico com dispensário de medicamentos. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da apelada. No ambulatório médico da empresa existem medicamentos de rápida absorção, para ação mais rotineira e imediata, bem como para situações de emergência e urgência. Tais medicamentos são adquiridos pela empresa, não havendo qualquer custo para o funcionário, e somente o médico do trabalho possui autorização para entregar o medicamento. -Cumprido ainda anotar que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04, do Ministério do Trabalho, a apelada possui Médico do Trabalho. É ele quem faz a receita, medica e entrega eventual medicamento ao funcionário. -Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -In casu, a atividade básica da apelada não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. -Apelação e remessa oficial improvidas.”

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não realizar registro nesse conselho e bem como que seja desobrigada de manter farmacêutico responsável nos ambulatórios descritos nos autos (enquanto mantidas suas características de dispensário de medicamentos acima descritas). Pelos mesmos fundamentos, defiro a liminar para anular as imposições indicadas nos autos escoradas nas violações ao direito líquido e certo da parte-impetrante ora reconhecido.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por *Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região* em face de *ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS*, visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/05/2015, totalizando R\$ 843,24.

A parte exequente informa que efetuou acordo junto ao exequente por meio de Termo de Confissão de Dívida que, no entanto, não foi cumprido, ensejando a propositura da presente ação visando à satisfação de seu crédito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, *destaquei*).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, *aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 23/01/2017, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.*

Já o valor executado, R\$ 843,24, não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 591,00.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCIA DENISE FARIAS LINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por *Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região* em face de *MARCIA DENISE FARIAS LINO*, visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/05/2015, totalizando a importância de R\$ 1.463,14.

A parte exequente informa que efetuou acordo junto ao exequente por meio de Termo de Confissão de Dívida que, no entanto, não foi cumprido, ensejando a propositura da presente ação visando à satisfação de seu crédito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria inefcaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, *aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 23/01/2017, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.*

Já o valor executado, R\$ 1.463,14, não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 591,00.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ELIZETE MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por *Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região* em face de *ELIZETE MARIA MOREIRA SILVA*, visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/06/2015, totalizando a importância de *R\$ 1.463,14*.

A parte exequente informa que efetuou acordo junto ao exequente por meio de Termo de Confissão de Dívida que, no entanto, não foi cumprido, ensejando a propositura da presente ação visando à satisfação de seu crédito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistematização dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na “Teoria dos Atos Processuais Isolados”, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, *aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 23/01/2017, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.*

Já o valor executado, R\$ 1.463,14, não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 591,00.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MFG AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante, a regularização da sua representação processual. Para tanto, identificar o outorgante do instrumento de procuração, bem como forneça o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

5. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-87.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIONICIO DOS S. LENARES CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Claudionício dos S. Lenares Construções – ME* em face da *União Federal e Outros*, visando o ressarcimento de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, nos moldes da Lei 9.711/1998.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa jurídica (*Microempresa – ID 614419 e 614423*), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 41.584,75 (quarenta e um Mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-34.2016.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo em relação ao documento ID 347889 (Informe de Rendimentos apresentado pela parte autora).

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pelo Conselho réu.

Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-34.2016.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo em relação ao documento ID 347889 (Informe de Rendimentos apresentado pela parte autora).

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pelo Conselho réu.

Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TARCISIO SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-10.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E CULTURA DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça a parte autora cópia do seu CNPJ (§1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005, do E. TRF da 3ª Região), tendo em vista que o documento anexado (ID 599206) pertence a outra pessoa jurídica.
1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
1. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9578

MONITORIA

0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0658230-15.1991.403.6100 (91.0658230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096016-45.1991.403.6100 (91.0096016-0)) CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028033-19.1997.403.6100 (97.0028033-0) - RUBENS DE ALMEIDA X IVONETE MENESES ARAUJO X RUBENS RIQUETTO X WALDEMAR RIQUETTO X ALBERTINA DAHER X LEA KURC X JAYME PELINCA BRAGA X MARINA MACHADO MARQUES X JULIA VALENTE X NEYDE AMORIM GODOY FAGUNDES(Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007439-71.2003.403.6100 (2003.61.00.007439-3) - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP092964 - HERALDO BRITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do julgamento proferido no REsp 1587619/SP, pelo prazo de dez dias. Dê-se vistas dos autos à União, conforme requerido às fls. 216, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001230-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001230-0) - NELLY E BRANCA COM/ DE PRESENTES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002035-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002035-6) - DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida em instância superior. Requeiram as partes credoras (União Federal e Eletrobrás) o que de direito. Na hipótese de requererem a execução do julgado, deverão as partes exequentes apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se o sucumbente (autor) para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Nada sendo requerido pelas partes credoras, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022533-83.2008.403.6100 (2008.61.00.022533-2) - NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA X SONIA REGINA FLUD(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002434-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002434-5) - PERICLES SOUSA KOR KAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043822-34.1992.403.6100 (92.0043822-9) - IDILIO SANCHES(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X MARIA JOSEFA ROUTH SANCHES(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida em instância superior. Requeira a parte credora (autor) o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte devedora (União Federal) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022440-52.2010.403.6100 - ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002322-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTTO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028288-30.2004.403.6100 (2004.61.00.028288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028033-19.1997.403.6100 (97.0028033-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X RUBENS DE ALMEIDA X IVONETE MENESES ARAUJO X RUBENS RIQUETTO X WALDEMAR RIQUETTO X ALBERTINA DAHER X LEA KURC X JAYME PELINCA BRAGA X MARINA MACHADO MARQUES X JULIA VALENTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014242-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014242-4) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA - FILIAL 47(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA E SP059154 - JOAO ASSAD NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013289-91.2012.403.6100 - AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2) - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Fls. 2862/2865: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo para a unificação das contas, bem como houve indevidamente a migração das contas para a operação 635, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a unificação das contas, nos termos da determinação de fls. 2569, sem a migração para a operação 635. Int.

0096016-45.1991.403.6100 (91.0096016-0) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Nesta data, proféri despacho nos autos dos Embargos em apenso.

Expediente Nº 9621

PROCEDIMENTO COMUM

0033988-36.1994.403.6100 (94.0033988-7) - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc..Em vista do requerido as fls. 395/396, e considerando que foi expedida certidão de objeto e pé para fins do previsto no art. 82, 1º, III, da INRFB 1300/2012, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005696-70.1996.403.6100 (96.0005696-0) - MARCELO RIBEIRO VEIGA X MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA X MARCOS MONTEIRO X MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS X MARIO ALBERTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 505/506: defiro o requerido pela parte autora. Providencie a CEF a juntada da conta de atualização dos valores indicados no resumo de fl. 479, bem como os extratos analíticos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 dias. Int.

0002690-30.2002.403.6105 (2002.61.05.002690-0) - EDNA VALLADARES DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos etc..Em razão do tempo transcorrido e porque a CEF nada requereu em relação ao despacho de fls. 145, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 145 com a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0029445-72.2003.403.6100 (2003.61.00.029445-9) - MARCO ANTONIO GAMBINI X MARLENE LAMEGO GAMBINI(SP187014 - ADRIANA ROZA TREVISAN DE MEDEIROS E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 137 - Anote-se.Fl. 134/136 - Diga a parte-autora, em 15 dias, se o pedido formulado também alcança a EMGEA.Int.

0001343-06.2004.403.6100 (2004.61.00.001343-8) - FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos etc..Diga a parte-autora sobre o contido às fls. 252/258, em 15 dias.Int.

0008669-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008669-7) - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Vistos etc..Intime-se os executados sobre o requerido às fls. 236/239, para fins do art. 523 e seguintes do CPC, em seus prazos e penalidades.Int.

0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6) - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Fls. 835/849 - Diga as partes requerendo o que de direito em 15 dias.Fl. 850/853 - Esclareça os autores nos mesmos 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017639-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017639-0) - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos etc..Intime-se a CEF sobre o requerido às fls. 239/245 nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, observando-se seus prazos e penalidades.Int.

0033331-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033331-8) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CAETANO DO SUL(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 548 - Atenda-se o requerido pela Fazenda Nacional oficiando-se à CEF.Com a juntada do extrato e do saldo atualizado, dê-se vistas à Fazenda Nacional por 15 dias.Int.

0027080-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027080-5) - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..Em vista do requerido às fls. 92/96, intime-se a CEF nos prazos e penalidades previstas no art. 523 e seguintes do CPC.Int.

0016170-07.2013.403.6100 - KARINA MASSEI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Vistos etc..Intime-se a autora do requerido às fls. 169/170, nos prazos e penalidades previstas no art. 523 e seguintes do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026845-73.2006.403.6100 (2006.61.00.026845-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc..Em vista do tempo transcorrido em relação ao despacho de fls. 126 e nada tendo requerido, cumpra-se a parte final do mesmo com a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007131-49.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte requerente o despacho de fls. 108, fornecendo às cópias faltantes, conforme apontado pela União Federal, em sua manifestação de fls. 122.2. Cumprida a determinação supra, proceda à Secretaria o desentranhamento da via original do Seguro Garantia, entregando-o à parte requerente, mediante recibo nos autos. 3. Após, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1442: Depreende-se dos autos que a Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio dos valores depositados nas contas dos autores José Francisco BoquemBUZO, José Francisco dos Reis e José Horácio Lucredio, enquanto não eventualmente transita em julgado o Agravo de Instrumento 0037316-42.2011.4.03.0000. Contudo, verifica-se às fls. 1451/1455 que o AI 0037316-42.2011.4.03.0000 já transitou em julgado, decidindo a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal interposto. Dessa forma, não há razão jurídica que sustente o pedido bloqueio nas contas dos autores supracitados, razão pela qual indefiro o pleito tem tela. Intime-se, primeiramente os autores, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos acostados na petição de fls. 1442/1447. Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões contidas no verso das fls. 1414. Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024230-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024230-0) - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN AUTOMACAO S/C LTDA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 385/387: Intime-se os devedores para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012042-90.2003.403.6100 (2003.61.00.012042-1) - MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a colação aos autos de decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo interno interposto pelo BACEN, dê-se ciência as partes. Requeira a parte credora - UNIÃO FEDERAL e BACEN - o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão (fls. 361/363), com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022701-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X PRISCILLA JERONIMO TADDEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA JERONIMO TADDEO

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002472-26.2016.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E PR029404 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Fls.165/168: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Expediente N° 9625

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033261-14.1993.403.6100 (93.0033261-9) - AIRTON DA SILVA PINTO X SANDRA APARECIDA RAMOS PINTO(SP093409 - NELSON WILSON MUNHOLLO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO A FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 540: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC.Nada sendo requerido ou havendo mero requerimento de prazo para vistas dos autos, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0031480-26.1971.403.6100 (00.0031480-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X BRUNO ZEROTINI - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CARMELINA BORDIN - ESPOLIO(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X MARCONDES SEROTINI FILHO X ANA PAULA SEROTINI PERTINHEZ X RUTE DA CONCEICAO FERREIRA SEROTINI(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X GERMANO SEROTINI X ROBERTO SEROTINI X EMILIO SEROTINI X EMILIA SEROTINI X BRUNO SEROTINI FILHO X LUIZA SEROTINI LEOPLAZA X RENATO SEROTINI X HELENA SEROTINI CAZARETO X MARIA SEROTINI MENDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

Fls. 819/860: Trata-se de manifestação da AES TIETÊ ENERGIA S/A , alegando ser sucessora da Companhia Energética de São Paulo (CESP) diante da celebração do Termo de Compromisso para Reconhecimento e Implementação de Direitos e Obrigações. Embora tenha sido mencionado, o referido Termo de Compromisso não consta nos documentos acostados aos autos pela empresa AES. Sendo assim, proceda a AES a juntada do documento que comprova a sua sucessão no pólo ativo, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à CESP para que se manifeste nos autos, caso não haja concordância com o alegado pela AES. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de sucessão e sobre o pedido de expedição de Carta de Adjudicação, bem como sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Bruno Serotini e Carmelina Bordin. Int.

0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Primeiramente, providencie o desentranhamento da petição juntada às fls. 674/677, por tratar-se de petição estranha ao feito, devendo a Secretaria certificar nos autos.Trata-se de ação de desapropriação para fins de servidão de passagem cuja área pertence ao imóvel registrado sob o número 26.658, Livro 3-AK, fl. 76, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga, conforme documento apresentado pela parte expropriante, às fls. 5.Acolhido o pedido de servidão de passagem e efetuado o depósito nos autos da indenização, foi deferida a expedição de Carta de Adjudicação.Às fls. 679/681, informa a parte expropriante que houve a nota de devolução da carta de adjudicação, requerendo que a parte expropriada informe qual a área houve a expropriação, uma vez que ocorreu desmembramento da área aduzida na inicial.Intimada, a parte expropriada ficou-se inerte.As diligências necessárias para obtenção da atual matrícula do imóvel é de incumbência da parte requerente, que está imitada na posse desde 05/10/1977, conforme certidão de fls. 29/v.Assim sendo, para expedição de nova Carta de Adjudicação, providencie a parte expropriante as exigências da Nota de Devolução (fls. 681), no prazo de vinte dias.Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0031740-93.1977.403.6100 (00.0031740-3) - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FILOMENA BRANDI CAFARO(SP025815 - AFFONSO CAFARO)

Intime-se a parte expropriante para retirada da Carta de Adjudicaçã, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Fls. 417: Dê-se ciência a parte Autora/Executada da manifestação negativa da CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.Nesse contexto, ante a manifestação de ausência de interesse na audiência supraditada, reconsidero a decisão de fls. 416, para indeferir o requerimento de audiência de conciliação formulado nas fls. 409.No tocante ao requerimento de fls. 413, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço e a matrícula do imóvel que pretende penhorar.Int. _____ Despacho de fls. 416:Fls. 409: Defiro o requerimento de designação de audiência de conciliação, tendo em vista a aceitação da parte Exequente às fls. 413 quanto a sua realização.Diante das informações de fl. 414, aguarde-se as partes a disponibilização da data da audiência pelo setor responsável.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005765-44.1992.403.6100 (92.0005765-9) - YOSHIO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista do despacho proferido nos embargos à execução em apenso, determinando o cumprimento da execução nestes autos principais, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora (fls.424/426), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Int.

0060565-46.1997.403.6100 (97.0060565-5) - IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS EUDES CARANI X LEONIDAS TORRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X MARIA PENHA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Vista ao advogado ORLANDO FARACCO NETO sobre o requerido às fls. 352/366.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 348.Int.

0016428-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS COANA(SP059135 - LAUDERCY GUIRAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS COANA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 139/146: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado nos autos pela parte executada, bem como sobre o pedido de levantamento dos bloqueios realizados nos autos, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7) - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 305/306 - Diga a parte autora em 15 dias, sendo crível que seu patrono tenha meios de contatá-la para fornecer seu atual endereço.Int.

0004005-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004005-5) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 601/602: Intime-se a parte Autora/Executada para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014199-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014199-2) - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 233/239: Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0021772-76.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 178/181: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente informado pela CEF (fls. 178), conforme os dados indicados nos autos (fls. 157). Com o retorno do alvará liquidado, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030647-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-44.1992.403.6100 (92.0005765-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X YOSHIO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal.Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado da petição de fls. 211/213, bem cópia deste despacho.Após, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-64.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

FLS.515/520 e 521: Expeça-se ofício de conversão em renda.Com o cumprimento, dê-se vista às partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024648-44.1989.403.6100 (89.0024648-8) - THEREZINHA GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X IZABEL SILVEIRA X JOANA RAVENNA PINHEIRO X JOAO JAQUETO X LUCILA MOREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA CONCEICAO CAMARGO CAMBRAIA SALLES X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUI ADOLFO SOARES X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X THEREZA CARMELLO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X THEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAVENNA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENVINDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PONTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ADOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO HISSAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas a parte Autora/Executada da manifestação de fls. 483 dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006128-36.1989.403.6100 (89.0006128-3) - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente o autor e o executada a União.Proceda a parte autora ao recolhimento do valor indicado pela União às fls. 469/474, utilizando-se de GRU, nos termos explanados às fls. 486/487, no prazo de 10 dias.Int.

0040859-43.1998.403.6100 (98.0040859-2) - ANTONIO CARLOS CENTENO(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO CARLOS CENTENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação pleiteando indenização por dano moral em decorrência de manutenção do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, em fase de cumprimento de sentença.Iniciada a fase de execução, requereu a parte autora o pagamento de R\$82.071,96 e a parte devedora apresenta impugnação alegando ser devido o montante de R\$39.934,79.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante.partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 116/124, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos.Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Com o retorno dos alvarás liquidados, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019749-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019749-0) - NOEL MIRANDA DE CASTRO X EPITACIO FERREIRA COSTA X ROSELENE DOS SANTOS COSTA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NOEL MIRANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPITACIO FERREIRA COSTA X BANCO SUL BRASILEIRO X ROSELENE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271/277: Trata-se de manifestação da Caixa Econômica Federal apresentando memória de cálculo e depósito do montante de R\$ 5.371,80 que entende como devido acerca dos honorários de sucumbência. Informa, ainda, que efetuou o cumprimento da sentença no contrato habitacional 416064531. Às fls. 279/280, manifesta a parte credora concordância com o valor indicado pela CEF e requer a expedição de alvará de levantamento. Apresenta a importância devida pela coexecutada Banco Transcontinental Empreendimento Imobiliário Ltda. À vista do exposto, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 275, conforme dados do patrono de fls. 280. Intime-se Banco Transcontinental Empreendimento Imobiliário Ltda, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vistas dos autos a União. Int.

0006986-90.2014.403.6100 - GLAUCIA ELAINE CASEMIRO TEIXEIRA X PAULO JORGE PINTO RIBEIRO X GILBERTO RODRIGUES(RJ090559 - LUCIMAR DO ROSARIO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES

Vistos etc. Convertam-se em renda da União Federal os valores bloqueados (fls. 821/822). Após, diga a União Federal, em 15 dias, sobre o prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009220-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009220-8) - FIRENZE TECIDOS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FIRENZE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 293: À vista da concordância da União com o valor apresentado nos autos, requeira a parte exequente a expedição de Ofício Requisitório (RPV), devendo informar o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. Tratando-se de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002485-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 727/731: Intime-se a União para que, querendo, apresente Impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

0018309-92.2014.403.6100 - ALBERTO SANTOS DE MATOS(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALBERTO SANTOS DE MATOS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Anote-se a alteração da classe processual, a fim de constar Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 84/85: Intime-se a União para que, querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC> Int.

Expediente Nº 9629

DESAPROPRIACAO

0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA PASSARELLI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

1. Fls. 532/534 - defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte expropriante, referente ao saldo remanescente no valor de R\$ 1.225,83, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 465. 2. Após, com a liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0741314-21.1985.403.6100 (00.0741314-9) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X JUBRAN ENGENHARIA S/A X RUGGERO ROSSI(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Diante do transcurso do prazo sem manifestação da parte expropriante no tocante ao despacho prolatado às fls. 518, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0) - JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

À vista da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, acostada às fls. 586, manifeste-se a União, nestes autos, acerca do pedido de expedição de Ofício Requisitório Complementar. Publique-se o despacho de fls. 566. Int.-----
-----DESPACHO DE FLS 566Fls. 548/554: Ficam as parte cientes do pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Fls. 564/565: Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004865-12.2002.403.6100 (2002.61.00.004865-1) - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1261: Defiro o prazo conforme requerido. Após, remetam-se os autos à União Federal para que tome ciência dos despachos contidos às fls. 1243 e 1246. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0023190-93.2006.403.6100 (2006.61.00.023190-6) - MARILENE APARECIDA DA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 470 - Defiro o desentranhamento requerido mediante substituição por cópia. Compareça a requerente a esta Vara em 15 dias. Digam as partes sobre o que de direito em 15 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021259-21.2007.403.6100 (2007.61.00.021259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

O pedido de expedição de Ofício Requisitório Complementar referente ao valor principal será apreciado nos autos da ação principal. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças processuais, bem como da petição de fls. 155/156 e deste despacho para a ação principal. Com relação à execução dos honorários de sucumbência, uma vez que houve o pagamento do quantum (fls. 149), tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019225-63.2013.403.6100 - NADIR TARABORI(SP116983A - ADEMAR GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 1009 a 1015, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Na mesma oportunidade, indique a parte Exequente outros bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos moldes do art. 921, III. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA X VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Depreende-se das fls. 433 que os alvarás expedidos foram devolvidos, uma vez que as contas indicadas estavam registradas como pagamento de valor sem alvará. Providencie a Secretaria o cancelamento e desentranhamento dos alvarás de fls. 434 (83/14ª/2016), 437 (84/14ª/2016), 440 (85/14ª/2016) e 443 (86/14ª/2016), arquivando-os em pasta própria. Intime-se a parte Exequente para que requeira o que de direito ao eficaz prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal (processo nº. 0023451-87.2008.403.6100).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005134-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010238-09.2011.403.6100) AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte embargada a fl. 248.Após, intime-se a perita para retirada dos autos, conforme despacho de fl. 247, parte final.Int.

0003491-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-82.2015.403.6100) ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007015-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023908-75.2015.403.6100) CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP X HANTER LUIZ SANTOS SOUZA(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargada sobre a existência de proposta de acordo conforme noticiado às fls. 06v, item 5. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, digam as partes, em igual prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007216-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-98.2013.403.6100) GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação apresentada.Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de novas provas, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Observe, por fim, que o pedido de fls. 62 deverá ser formulado nos autos principais.Int.

0007556-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-22.2015.403.6100) GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019118-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-80.2016.403.6100) ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X CRISTIANO REDER BORGES X FABIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019624-87.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-59.2013.403.6100) NATALIA OLGA MIRANDA MACENA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021458-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-30.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo haja vista a garantia ofertada. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021886-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023814-64.2014.403.6100) PRISMA EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE(SP125946 - ADRIANA BARRETO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021887-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-24.2015.403.6100) FLIP ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP X RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023142-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014434-46.2016.403.6100) SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023494-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-95.2016.403.6100) MILLENA LOPES MANZONI(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023876-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017433-69.2016.403.6100) SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA - ME X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA(SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024350-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-04.2016.403.6100) LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE VIEIRA MOREIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024351-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016402-14.2016.403.6100) TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA. X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO X ROGERIO ROCHA FERREIRA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024352-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016404-81.2016.403.6100) SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X ADALBERTO SEITI TAMURA X ALEXANDRE KOJI TAMURA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024353-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-35.2015.403.6100) JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fls. 17, para reconhecer a intempestividade dos presentes embargos. Desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao SEDI, para cancelamento na distribuição.Int. Cumpra-se.

0024354-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-05.2016.403.6100) CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0024406-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-40.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA MAYOR(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo haja vista a garantia ofertada.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0025079-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2016.403.6100) PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME X KATIA CRISTINA ROCHA GOMES DE ALMEIDA X PAULO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0025471-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011421-39.2016.403.6100) C A LEGALAS TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X ANA CLAUDIA MACHADO LEGAL X CARLOS ALBERTO LEGAL FILHO(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0025745-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011735-82.2016.403.6100) KARIM DOS SANTOS(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despacho de fls. 70: Verifico nessa oportunidade que os presentes embargos mostram-se intempestivos em relação à coexecutada Personal Quality Sistemas de Gestão Empresarial Ltda - EPP, na medida em que opostos após o decurso do prazo legal, cujo termo inicial (juntada aos autos principais do mandado de citação nº 0014.2016.01677) deu-se em 16/11/2016. Assim, reconsidero o despacho de fls 68, para receber os embargos tão somente em relação à executada Karim dos Santos. Vista à embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias. Republique-se o despacho anterior. Int.Despacho de fls. 68: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000065-13.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015938-87.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo haja vista a garantia ofertada.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000086-86.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-49.2016.403.6100) MARILENE GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000159-58.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012993-64.2015.403.6100) DEMETILDES COUTINHO DOELL(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000227-08.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016600-51.2016.403.6100) TRI - EME SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000451-43.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023968-82.2014.403.6100) AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000736-36.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-64.2016.403.6100) LIGER ENGENHARIA LTDA X ROMEU MANFREDINI FILHO(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Tendo em vista as informações de fls. 409/410, bem como o teor da sentença proferida nos autos do processo nº. 41332-78.2011.403.3400 (14ª Vara/DF), concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a executada comprove o pagamento das parcelas acordadas.Decorrido o prazo acima sem a devida comprovação, expeça-se mandado de penhora dos aluguéis pagos à executada pela Universidade Santo Amaro - UNISA pelo imóvel localizado na Rua Enéas de Siqueira Neto, nº. 340, Jardim das Imbuías, São Paulo, SP, matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 160.287, que deverão ser depositados em conta única à disposição deste juízo.Int. Cumpra-se.

0015475-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS)

Requeira o exequente o que de direito visando ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023908-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA) X ARMANDO CASALI JUNIOR X HANTER LUIZ SANTOS SOUZA(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se provocação em Secretaria, observando-se o disposto no art. 921, parágrafos 1º e 2º co CPC.Int.

0012120-30.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP298351 - RAPHAEL ALVES DA SILVA CARDOSO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, Condomínio Villa Reale, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 dias: a) regularize a representação processual do presente processo; b) manifeste-se sobre o depósito realizado a fls. 123, pela Caixa Econômica Federal, haja vista a existência de acordo extrajudicial firmado entre o Condomínio Villa Reale e a COHAB, conforme noticiado às fls. 125/126.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção e liberação em favor do depositante (Caixa Econômica) dos valores depositados.Int. Cumpra-se.

0013036-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGER ENGENHARIA LTDA X LAERCIO MANFREDINI X ROMEU MANFREDINI FILHO

DESPACHO DE FL.29.Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. IntDESPACHO DE FL. 35:Fls. 33/34: Tendo em vista informação de fl. 33, cite-se o réu por Carta Precatória.Cumpra-se.

0015938-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos em apenso, suspendo a presente execução até a sentença a naqueles ser proferida.Int.

0022563-40.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA MAYOR(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos em apenso, suspendo a presente execução até a sentença a naqueles ser proferida.Int.

Expediente Nº 9656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0) - WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017609 - RELBSON JOSE DOS SANTOS RIBEIRO E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI E SP022572 - ELIZA SUMIE ONO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP080838 - NORMA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ROTONDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1577: Trata-se de pedido do patrono do exequente para que o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome da sociedade de advogados PRADE E PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 05.206.050/0001-43). Sobre o tema, dispõe o art. 15, 3º da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso dos autos, a procuração outorgada pelos exequentes fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados (fls. 1.554), de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no alvará o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração, conforme se pode verificar na decisão proferida na ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel João Otávio de Noronha 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. O mesmo entendimento foi exarado quando do julgamento do ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel MARCO AURÉLIO BELLIZZE 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ainda, o julgamento do AERESP 201001417202, DJE DATA:19/11/2010, CORTE ESPECIAL, Rel Luiz Fux 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados PRADE E PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 05.206.050/0001-43). Doutra banda, acolho o pedido subsidiário firmado às fls. 1.577, para que seja expedido o Alvará correspondente em favor do advogado Armando Medeiros Prade, RG: 9.741.255-7 e CPF: 048.205.769-68. Tendo em vista a concordância dos valores expostos às fls. 1.569/1.572 pela União Federal (fls. 1.575), encaminhe-se o valor do pagamento do Precatório para o Juízo do Inventário e Partilha, conforme comando contido no despacho de fls. 1.555. Publique-se o despacho de fls. 1.573. Após, se em temos, com o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int. DE FLS. 1.573 e 1568: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 1569 e 1570/1572: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Dê-se vistas dos autos a União. Nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se a determinação de fls. 1555, encaminhando o valor do pagamento do Precatório para o Juízo do Inventário e Partilha. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 9657

PROCEDIMENTO COMUM

0012776-21.2015.403.6100 - SERGIO SIMOES DOS SANTOS(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados às fls.147//149 (autor) e fls.182/183 (União), bem como aprovo a indicação da assistente técnica da ré.FLS.151/180: Vista à União.Diante da manifestação de fl.181, destituo o perito nomeado e nomeio a perita RAQUEL SZTERLING NELKEN (medicina@netpoint.com.br), médica psiquiatra, cadastrada no sistema AJG.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305. Intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 20/04/2017 às 16 horas na Rua Sergipe, 441, 9º andar, cj.91, Consolação, São Paulo, SP.Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação o, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica.Deverá o perito cumprir o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005267-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005267-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.216/217 como emenda da inicial.Cite-se.Int.

17ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-75.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL

Advogado do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Regularize a autora, no prazo legal, a sua representação processual, apresentando a ata da assembleia em que tenha sido nomeado o seu presidente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10610

MONITORIA

0017077-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANJOS

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADRIANO OLIVEIRA DOS ANJOS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 12.954,98 (doze mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Posteriormente, às fls. 126 a CEF requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 126. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0001820-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR CAMILO QUEIROZ BATILIERE MACEDO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ARTHUR CAMILO QUEIROZ BATILIERE MACEDO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.907,13 (treze mil e novecentos e sete reais e treze centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 52/53). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 107 e 108 requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 107 e 108. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 104/105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019732-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO VIEIRA DA SILVA

Recebo os embargos de declaração de fls. 35/37, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. A parte embargante/ autora sustentou que a sentença padece de omissão, na medida em que deixou de intimá-la pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Efetivamente, conforme consta dos autos, a parte autora não foi intimada pessoalmente para cumprimento da decisão de fls. 30. Portanto, de certo modo, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, uma vez que foi omissa com relação ao determinado no art. 485, parágrafo único do Código de Processo Civil, condição necessária para garantir à parte os pressupostos do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IDENTIDADE COM A INDICADA NA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTS. 257 E 267, XI, DO CPC. ERRO DO CARTÓRIO. NÃO JUNTADA DE PETIÇÃO EM QUE A IMPETRANTE TERIA COMPROVADO O PAGAMENTO. EQUÍVOCO GERADO. PREPARO PRESUMIDO. SENTENÇA ANULADA. I - omissis II - A sentença de indeferimento da inicial pautou-se em certidão da serventia, lavrada no sentido de que decorreria prazo concedido para recolhimento das custas judiciais sem manifestação da parte. III - Impetrante que demonstrou ter peticionado, tempestivamente, alegando estar juntando a guia comprobatória do recolhimento das custas, que, por erro da Secretaria do Juízo, não foi juntada aos autos. IV - Evidenciada a falha cartorária e presumido o pagamento das custas judiciais, em razão do tempo decorrido (mais de 17 anos) do protocolo do documento de fl. 108, sem que haja notícia acerca de sua localização pelo Juízo de origem e, sobretudo, pelo fato de que hoje, seu valor atualizado representaria R\$ 1,00 (um real), mesmo ausente a guia comprobatória do pagamento das custas judiciais. V - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 92030761861, DJF3 CJ1 06.07.2009, p. 48, Relator(a) Regina Costa). Com efeito, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, ANULO a sentença de fls. 33/33-v, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 33/33-V. Com o fim de restaurar-se o status quo ante e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à decisão de fls. 29, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0035343-23.1990.403.6100 (90.0035343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-29.1990.403.6100 (90.0032258-8)) METAL VARGA S/A (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

1. Fls. 687/694: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do respectivo instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes ao novo causídico, Dr. Valmir Lopes Teixeira Martins - OAB/SP nº 143.786. 2. Silente, tomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP (SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Publique-se a decisão exarada à fl. 365. Int. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 365: 1 - Tendo em vista o noticiado às fls. 345/354, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar: BONATO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - EPP. 2 - Preliminarmente, abra-se vista à União Federal/ Fazenda para que se manifeste sobre o valor referente ao pagamento de precatório da parcela 1 (fls. 364). Após, tomem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se).

0009095-44.1995.403.6100 (95.0009095-3) - JOSE RONALDO CURI X DIRCE ANILO CURI (SP113160 - ROBERT ALVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0002399-30.2011.403.6100.

0008803-44.2004.403.6100 (2004.61.00.008803-7) - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1034/1048: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011773-17.2004.403.6100 (2004.61.00.011773-6) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 626/688: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010877-27.2011.403.6100 - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar constante às fls. 200/201.2. Ante o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 140), arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 178/188 e 200/201.3. Preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição ofício requisitório ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 252/267, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0009770-06.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A. X FUNDACAO TELEFONICA X SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 446/451, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. A sentença analisou o pedido formulado e ressaltou a não constatação de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo. Ponderou, ainda, que a fundamentação remissiva per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0012317-82.2016.403.6100 - VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 219/242, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Suplantado a prazo acima assinalado, especifique a parte ré, no mesmo prazo anteriormente mencionado, as provas que pretende produzir, justificando- as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002399-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-44.1995.403.6100 (95.0009095-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE RONALDO CURI X DIRCE ANILO CURI(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Fls. 416/617: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, decisão do Colendo Tribunal de Justiça e trânsito em julgado para os autos principais de Procedimento Ordinário sob nº 0009095-44.1995.403.6100, desapensando-se os presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000632-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FOTOTECNICOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE PAULA CARVALHO

Vistos, etc.Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de QUIFILME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOTECNICOS LTDA - ME E OUTROS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 16.431,77 (dezesesseis mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos). Posteriormente, às fls. 101 e 114 a CEF requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006547-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 28.851,90 (vinte e oito mil e oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos). Posteriormente, às fls. 67 a CEF requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 67. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023277-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X GLORIA & VIDA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - ME X FABIOLA CARLA RIBAS PUGLIEZI

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GLORIA & VIDA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME E OUTRO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 84.939,61 (oitenta e quatro mil e novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos). Posteriormente, às fls. 98 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000593-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PERFUMARIA PARAISO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - ME X ROBERTA NOVAIS MACHADO FUJIMURA X FERNANDO NOBORU DE SOUSA FUJIMURA

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PERFUMARIA PARAISO COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS LTDA - ME E OUTROS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 101.193,02 (cento e um mil e cento e noventa e três reais e dois centavos). Posteriormente, às fls. 61 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001503-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM2 STUDIO DE BELEZA EIRELI - ME X REJANE VERA Y DOMINGUEZ

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BM2 STUDIO DE BELEZA EIRELI - ME E OUTRO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 106.226,03 (cento e seis mil e duzentos e vinte e seis reais e três centavos). Posteriormente, às fls. 82 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008291-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLANKE AUTOMACAO LTDA - ME X JOAO CARLOS GOMES DA SILVA X MARCOS CORREIA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FLANKE AUTOMAÇÃO LTDA - ME E OUTROS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 136.722,54 (cento e trinta e seis mil e setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Posteriormente, às fls. 71 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LUCIMARA JORGE LEÃO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.621,38 (vinte e nove mil e seiscentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 123/130). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 143 requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 143. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 141/142. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019385-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.472,59 (vinte e um mil e quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 68/69). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 94 requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 94. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 92/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSSI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCELO ROSSI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.420,82 (trinta e um mil e quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 102). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 117 requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 117. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 10611

MONITORIA

0002382-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO CHU KEE WENG(SP362382 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E SP188173 - RENATA LICIA DE OLIVEIRA)

as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. Teor da decisão de fls. 99: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a homologação de fls. 87/89, resta prejudicado o pedido de fl. 97. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034277-13.1987.403.6100 (87.0034277-7) - LABORATORIOS PFIZER LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0010814-75.2006.403.6100.

0037539-97.1989.403.6100 (89.0037539-3) - ADERSON RABELLO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. 259/261: Anote-se. 2. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Remetam-se os autos à SEDI para anotação no sistema processual eletrônico. 3. Em consonância com a decisão exarada à fl. 257, dada as alegações deduzidas pela parte ré às fls. 262/265, oficie-se à Gerente Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam encaminhados a este Juízo os documentos comprobatórios da parte autora, constando os valores das gratificações que receberia se estivesse sido reclassificada para o cargo de arquivista, desde 17/02/1986, nos termos da sentença transitada em julgado às fls. 84/88, 120/126, 137/140, 176/181, 194/195, 197 (verso), bem como os valores devidos a serem recebidos se tivesse optado pela permanência no cargo em que se encontra aposentado. 4. Com o integral cumprimento do item 3, tornem os autos conclusos. Int.

0017790-49.2016.403.6100 - KAMY TAPETES - COMERCIO LTDA X FA TAPETES E OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMMA R ALZATI - TAPETES - EPP(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 277/435. Int.

0024254-89.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Vistos, e etc.2. Declaro-me competente, nos termos do artigo 286, I, do CPC.3. Apense-se o presente aos autos 0024251-37.2016.403.6100, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º do CPC.4. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de próprio punho de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. No silêncio, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado.5. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC), bem como forneça o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC), devendo ainda fornecer contrafê necessária à citação da parte ré.6. Tudo providenciado, retornem os autos conclusos.7. Intime-se.

0024256-59.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Vistos, e etc.2. Declaro-me competente, nos termos do artigo 286, I, do CPC.3. Apense-se o presente aos autos 0024251-37.2016.403.6100, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º do CPC.4. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de próprio punho de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. No silêncio, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado.5. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC), bem como forneça o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC), devendo ainda fornecer contrafê necessária à citação da parte ré.6. Tudo providenciado, retornem os autos conclusos.7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010814-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034277-13.1987.403.6100 (87.0034277-7)) LABORATORIOS PFIZER LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Fls. 188/214: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009064-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 356, dos autos principais sob nº 0029060-03.1998.403.6100 (em apenso).2. Após, cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 65, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009225-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

Fls. 133/142: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017805-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Fls. 160: Torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 160. Fls. 162/178: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067274-98.1977.403.6100 (00.0067274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIO MALHEIROS - ESPOLIO X MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS X ANDREA SILVA MALHEIROS X MARIO LUIZ MALHEIROS X JOSE LUIZ MALHEIROS(SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES E Proc. EDUARDO DE AZEVEDO XAVIER)

Fl. 767 - Preliminarmente, considerando a substituição processual havida, importa saber o valor atualizado do débito para fins de citação dos herdeiros. Assim, informe a parte exequente o valor atualizado do débito, apresentando o discriminativo, incluindo as amortizações. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0024545-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA NICOLAI ROCHA AGUIAR

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7) - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 507/511: A princípio, anote-se a penhora/arresto ou reserva de numerário requisitada pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 16.973,55 (em 01/12/2016), para garantia da execução fiscal sob nº 0000315-54.2010.403.6500, referente a parte executada Nevio Hessel Jordão (CPF nº 330.399.098-00). Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Ciência as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos. 3. Intime-se a União Federal das decisões exaradas às fls. 496, 505 e da presente, bem como acerca do requerido pela parte autora às fls. 501/504. 4. Juntamente com este, publique-se o teor da decisão exarada à fl. 505. Int. TEOR DA DECISÃO EXARADA À FL. 505: 1. Fls. 499/500: A princípio, anote-se a penhora/arresto ou reserva de numerário requisitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 35.548,54 (até fevereiro/2015), para garantia da execução fiscal sob nº 0023736-52.2013.403.6182. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Ciência as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos. 3. Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 496, bem como acerca do requerido pela parte autora às fls. 501/504. Int.

0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9) - GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIAO FEDERAL X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0017805-86.2014.403.6100.

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução do julgado requerida às fls. 313/318 pela empresa exequente em face da União Federal (parte executada). Após ter sido aperfeiçoada a citação (fl. 323), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, sob a égide da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, a parte executada opôs embargos à execução sob nº 0009064-91.2013.403.6100 (em apenso). Verifica-se naqueles autos que foi proferida sentença às fls. 57/59, na qual julgou improcedente os embargos, devendo a execução ser prosseguida nos termos dos cálculos de liquidação elaborados pela parte executada (embargada), no valor de R\$ 74.109,13 (até o mês de julho de 1998). A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 62/64 e foi proferida decisão à fl. 65, também nos autos dos embargos, determinando a intimação da parte embargada para contrarrazões, nos termos dos artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Assim, em razão de ter sido interposto recurso de apelação em face da referida sentença proferida nos autos dos embargos à execução, indefiro a expedição do ofício precatório e/ou requisitório requerido pela parte autora às fls. 355, destes autos, até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela sentença ou haja qualquer determinação exarada pela Instância Superior. Preclusas as vias impugnativas, cumpre-se o item 2, da decisão exarada à fl. 65, dos autos dos referidos embargos, em apenso, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0009225-67.2014.403.6100.

Expediente Nº 10612

USUCAPIAO

0005841-28.2016.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133/135: Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 130, tendo em vista não vislumbrar necessidade de intimação das Fazendas Públicas do Estado e do Município, sobretudo pelo fato de o imóvel usucapiendo tratar-se de unidade autônoma de prédio em condomínio. Acatar eventual interesse público federal, estatal ou municipal na presente ação equivaleria à formação de um litisconsórcio necessário, com a consequente necessidade de citação de todos os outros titulares de imóveis do mesmo empreendimento, o que não procede. De todo modo, não fica excluída eventual inclusão futura dos entes da federação, se o caso, certo que a União já manifestou o seu desinteresse na causa, conforme fls. 133/135. No mais, indefiro, também, a citação do condômino confrontante por expressa disposição legal, elencada pelo art. 246, par. 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que o autor já colacionou aos autos a contrafé (fls. 131), cite-se a ré Caixa Econômica Federal e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0009692-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS (SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 98/99 - Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de pagamento e respectivo documento. O silêncio importará no reconhecimento da obrigação cumprida, ensejando a extinção do feito. Int.

0009743-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA - ME (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Considerando o requerido às fls. 04 e 69, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA (SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 480/483: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005409-15.1993.403.6100 (93.0005409-0) - JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X JOAO LUIZ PERIM X JAYME SALESI FILHO X JUCEMAR CORREA X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS SBEGUE X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CLEVE PENTEADO X JOAO SOARES DE ASSIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME SALESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCEMAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SBEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEVE PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 632: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002693-97.2002.403.6100 (2002.61.00.002693-0) - RUBENS CANUTO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/404: Ciências às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária aforada por Edemar Cid Ferreira, Procid Invest Participações e Negócios S/A - Massa Falida e E-financeira Tecnologia e Serviços Ltda. - Massa Falida em face do Banco Central do Brasil e Vânio Cesar Pickler Aguiar, com vistas a obter ressarcimento dos prejuízos decorrentes da intervenção imposta à empresa E-financeira Tecnologia e Serviços Ltda, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelos demandados. Houve réplica. Perícia apresentada. A audiência realizada suspendeu o andamento do feito nos termos do artigo 265, II, do CPC. Às fls. 1718/1719, os autores Procid Invest Participações e Negócios S/A- Massa Falida e E-financeira Tecnologia e Serviços Ltda.- Massa Falida formularam pedido de desistência do feito, manifestando-se os réus às fls. 1724/1726, 1731/1733 e 1737. Às fls. 1743 foi determinada a intimação de Edemar Cid Ferreira para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, porém, não houve manifestação (fls. 1746). Posteriormente, às fls. 1754, houve nova determinação judicial para que fosse realizada a intimação pessoal de Edemar Cid Ferreira, acerca do cumprimento da decisão de fls. 1743, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC), no entanto, devidamente intimado (fls. 1758), mencionado autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 1770 - 05/08/2015). Às fls. 1771/1772 foi proferida decisão que facultou as autoras (Procid Invest Participações e Negócios S/A - Massa Falida e E-financeira Tecnologia e Serviços Ltda - Massa Falida) que renunciassem, expressamente, ao direito sobre o que se funda a ação, bem como providenciassem procurações que constassem que o administrador judicial Valder Viana de Carvalho possuía poderes para desistir e renunciar ao feito, o que foi devidamente cumprido (fls. 1818/1821). Em 02/09/2015, o autor Edemar Cid Ferreira peticionou e requereu o prosseguimento do feito (fls. 1777/1778). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil de fls. 1794/1795 e fls. 1818 formulado por Procid Invest Participações e Negócios S/A-Massa Falida e E-financeira Tecnologia e Serviços Ltda. - Massa Falida. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno Procid Invest Participações e Negócios S/A-Massa Falida e E-financeira Tecnologia e Serviços Ltda. - Massa Falida na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Muito embora a manifestação de fls. 1777/1778, tenha sido extemporânea, prossiga-se o feito em relação ao autor Edemar Cid Ferreira. Assim, intime-se o autor Edemar Cid Ferreira para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade de fls. 1822/1824. P.R.I.

0022104-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022104-4) - PATRICIA DA SILVA MENDES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 178/181: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9) - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X VITORIA RODRIGUES YOTSUYA - INCAPAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Intime-se a Defensoria Pública da União, bem como a União Federal (através da Advocacia Geral de União), acerca da decisão exarada à fl. 227. 2. Fls. 239/240: Ante o lapso decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a coautora ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA, cumpra integralmente o item 2, da decisão de fl. 227. Int.

0011058-36.2012.403.6183 - MARILZA GRECIO DEFANTE(SP261356 - KAROLYNE GRECIO DEFANTE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista ser a parte beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários em seu grau máximo nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF (fl. 144) e em razão da complexidade dos trabalhos, os quesitos apresentados (fls. 145/147 e 150/152), ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se.

0036757-29.2013.403.6301 - CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO(SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F S DOS SANTOS ELETRONICOS - ME

1. Diante da certidão de fl. 91, expeça-se carta precatória para citação da empresa FS DOS SANTOS ELETRONICOS - ME, na pessoa do representante legal FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, a ser cumprida no endereço declinado. 2. Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos. 3. Intime-se.

0019414-70.2015.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1 - Intime-se o embargado/ ré para manifestação, sobre os embargos de declaração de fls. 355/362, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. 2 - Intime(m)-se.

0026149-22.2015.403.6100 - VENCOREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP162414 - MAURICIO VEDOVATO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0001659-96.2016.403.6100 - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GONCALVES X CILMARA DE FREITAS DIAS X HAYDEE PUNTSCHART X JOAO RICARDO DE BARROS MARQUES X MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO X MARIA DO CARMO DA SILVA BERNARDO X MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA X OTAVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X PAULA MATIKO SUDO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 190/209, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0003269-02.2016.403.6100 - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 97/98: Anote-se. 2. Diante da renúncia de poderes protocolada às fls. 62/65 e da nova procuração juntada concedo novo prazo de 05 (cinco) dias às partes para cumprimento da decisão de fl. 61, especificando as provas que pretendem produzir. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0005770-26.2016.403.6100 - LUIS CARLOS BORJA DOS SANTOS JUNIOR(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declarações de fls. 73, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 71/71-v foi contraditória quanto à condenação em honorários advocatícios, eis que houve formação da lide, conforme se observa da contestação ofertada pela parte ré às fls. 38/43-v. Isto posto, acolho os embargos de declaração de fls. 73, a fim de determinar que o dispositivo da sentença de fls. 71/71-v passe a constar. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se P.R.I.

0018480-78.2016.403.6100 - SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se ação ordinária oposta por SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça a equiparação do título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia e o certificado de conclusão de Residência Médica em Cardiologia, empossando o autor para o cargo de médico - área de Cardiologia - nível de classificação E - nível de capacitação I, padrão de vencimento P31, em regime de 20 horas semanais, código da vaga n.º 0158245 relativa ao concurso público para pessoal técnico administrativo em educação, homologado pelo edital n.º 410/2016. Requereu, ainda, a condenação da parte ré por danos morais, tudo conforme narrado na exordial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 20/211). Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 221/222). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 221/222. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019844-85.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X APARECIDA GOMES DE AZEVEDO X FABIO HIROSHI SUZUKI X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI X NANCY CARDOSO SILVA X PAULA ASSUNCAO DE ANDRADE ALONSO X PAULO FERNANDO ROSSI X SIMONE FUJITA X WAGNER FONSECA PAULINO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 108/133, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, especifique a parte ré, no mesmo prazo anteriormente mencionado, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000499-02.2017.403.6100 - MARCELO FERREIRA (SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos, e etc. 1. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 02/03 e 23.2. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). 3. Assim providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de contrarrazões necessária à citação da parte ré. Cumprido cite-se, devendo a parte ré inclusive manifestar-se expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. 4. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. 5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002149-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA VIRGINIA ALVES PEREIRA

Fls. 33/34 - Prejudicado o pedido do exequente, haja vista que o presente feito já encontra-se extinto, com trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS (SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 158. Int.

0003837-18.2016.403.6100 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS (SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 73: ciência ao impetrante. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 63/65. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fls. 65 verso. Int.

0003911-72.2016.403.6100 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Fls. 126: ciência à impetrante. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 11/114. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fls. 114 verso. Int.

0022021-22.2016.403.6100 - LUIZ ALBERTO SANTOS(SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 86/102: anote-se. Fls. 86: prejudicado o pedido de reconsideração em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 0020776-40.2016.4.03.0000/SP às fls. 104/107. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos venham-me conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO

0005934-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA BARBOSA LOUZA

Fls. 45/46: ciência ao requerente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022495-96.1993.403.6100 (93.0022495-6) - PANSIERA & PANSIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS P/ AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 173/175: cumpra-se determinação contida às fls. 163, dando-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ALVARA JUDICIAL

0000357-95.2017.403.6100 - LAODICEIA DE SOUZA PEREIRA FRANCISCO(SP260839 - ANA CLAUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à requerente da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Intime-se a requerente para que apresente contrafé com os respectivos documentos. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 35. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0068021-14.1978.403.6100 (00.0068021-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X NIVALDO RUBENS TRAMA

Fl. 392 - Defiro a carga pretendida pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10652

ACAO CIVIL PUBLICA

0018713-46.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA X ADIVAL FERREIRA JUNIOR X ELIANE AGUSTINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP263687 - PRISCILA CUSTODIO) X FELIPPI AGUSTINI FERREIRA X MURILLO AGUSTINI FERREIRA X AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI X PEDRO AGUSTINI

Trata-se de ação civil pública, proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, objetivando provimento liminar para que a entidade ré se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, de modo que seja expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como renovar contratos atualmente em vigor, bem como que suspenda de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas a atuação irregular no mercado. Requer seja determinado à ré que encaminhe a todos os associados correspondência comunicando o teor da decisão, com multa pessoal aos dirigentes da entidade ré por dia de atraso. Requer, por fim, seja determinada a indisponibilidade dos bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras da empresa ré e dos Administradores, a fim de garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo. Como pedido final pretende seja declarada ilícita a atuação da ré no mercado de seguros, proibindo-a de realizar oferta ou comercialização de qualquer modalidade de seguro em todos território nacional e que sejam os réus condenados a pagar indenização. Narra a parte autora que apurou no processo administrativo nº 15414.002915/2013-98 e apensos, que a ASPROL PAULISTANA - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AJUDA MÚTUA, está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos artigos 24, 78, 113, do Decreto-Lei 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP n. 60/01. Alega que a entidade ré revestindo-se formalmente de natureza jurídica de associação fornece serviço de proteção veicular aos seus associados. Ocorre que esse serviço, na verdade, é um contrato de seguro. Além

disso, a associação não possui uma identidade, uma vez que nela podem se associar quaisquer interessados. Relata que o Regulamento da ASPROL revela em sua cláusula 1.2 que a associação está agindo como seguradora sem a devida autorização, eis que o objetivo social da ré se equipara a um contrato de seguro. Alega que no Regimento Interno da Associação estão expressamente descritos os requisitos para a garantia da proteção veicular, bem como direitos e deveres que descrevem institutos de contrato de seguro. Assim, a Associação induz o consumidor a erro. Ademais, a diferença entre a Asprol e uma seguradora seria que a primeira é uma sociedade civil sem fins lucrativos. A ré deixa de informar aos Consumidores que ela não possui registro na SUSEPE que não segue os ditames do Decreto -Lei 73/66, a exemplo de mecanismos de segurança e formação de reservas técnicas. Ao entender da autora, ré realiza atividade típica de que depende de autorização da SUSEPE. Menciona que a entidade ré constitui-se como Associação, passando a ofertar aos seus associados proprietários de veículos automotores proteções mediante o pagamento de um valor pelo associado no momento da associação, além de mensalidade e franquia. A decisão de fl. 341 postergou a apreciação liminar para após a manifestação da parte adversa. Consta dos autos certidão negativa de citação e intimação quanto aos réus Amelia Albuquerque Agustini e Pedro Agustini (fls. 353/354). Contestação de José Luiz de Oliveira às fls. 355/363. Alegou que atuou como Secretário da Associação Asprol, juntamente com seus respectivos dirigentes, todavia, desde 2014 não faz mais parte da associação. Assevera que renunciou ao cargo em 06 de fevereiro de 2014 conforme protocolo realizado pelo CDT. Argui que nunca participou de nenhuma assembleia. Requer sua exclusão do polo passivo da ação. Consta mandado de citação positivo em relação a Eliane Augustini Ferreira e Felippi Augustini Ferreira - fl. 372 e 375. A ASPROL PAULISTANA apresentou contestação às fls. 376/386. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que, ao seu ver, a autora pleiteia a desconstituição da personalidade jurídica da empresa, mas não formula este pedido na inicial. Alega, ainda, que a pessoa jurídica tem personalidade distinta dos seus sócios. Requer, assim, a exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Alega que busca no mercado nacional bens e serviços que atendam os fins propostos em seu estatuto, visando que seus associados tenham melhores condições para manutenção dos bens. Busca para seus associados que possuem bens fora do perfil rentável para as seguradoras, ou daqueles impossibilitados de arcar com um alto custo da proteção de seu veículo, amparar, proteger e beneficiar o bem particular por intermédio do associativismo. Nesse sentido, oferece aos seus associados assistência veicular, 24 horas, reboque em casos de acidentes, roubos, furtos, atividades que a associação não tem condição de exercer e para tanto contrata empresas terceiras que auxiliam os associados. Ainda, buscando no mercado melhores condições a seus associados, também possui parcerias securitárias com as empresas seguradas devidamente habilitadas, dentre as quais a SUHAI SEGUROS S/A, empresa legalmente constituída. Acrescenta que a contratação de forma individual desses serviços tornaria demasiadamente onerosa a contratação de serviços. Alega que não está atuando como seguradora, mas busca apenas a união de pessoas para um único fim, a manutenção de seus bens buscando melhores condições no mercado. Consta certidão negativa para citação e intimação de Murilo Agustini Ferreira - fl. 472. Consta certidão positiva de citação e intimação de Adival Ferreira Junior - fl. 370. A autora apresentou manifestação às fls. 477/479 e informou novos endereços. Ciência à União Federal à fl. 488. Conforme certidão de fl. 491, foram citados Pedro Agustini e Amelia Albuquerque Agustini - fl. 491. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação. Consta certidão positiva de citação e intimação de Murillo Agustini Ferreira - fl. 498. Apresentaram contestação somente a empresa ASPROL e José Luis de Oliveira. É o relatório. Decido. Trata-se de ação que visa basicamente a proteção do direito dos consumidores, bem como do mercado securitário face a suposta atuação irregular da empresa ré no mercado de seguros. O artigo 21, VIII, da Constituição Federal dispõe que compete à União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada. Em cumprimento ao comando constitucional, os dispositivos foram regulamentados pelo Decreto-Lei nº 73/66 que trata das operações de seguro. A Superintendência de Seguros Privados - SUSEPE é Autarquia Federal, que atua como executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Dentre suas atribuições, é o órgão responsável pela fiscalização, constituição, organização e funcionamento das Sociedades Seguradoras, de Capitalização e Previdência Privada. Artigo 36 do Decreto-Lei 73/66. Nos termos dos artigos 7º e 8º do referido Decreto: Art 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) Art 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído: a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEPE; c) do Instituto de Resseguros ao Brasil - IRB; c) dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007) d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e) dos corretores habilitados. Segundo consta dos presentes autos, após as investigações oriundas do procedimento administrativo nº 15414.002915/2013-98, foi constatado que a ré estaria atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização, mediante a comercialização de produtos e serviços, tais como assistência veicular e proteção contra roubos e furtos. Com efeito, nos termos do artigo 36 do Decreto-Lei 73/1966, acima mencionado: Art. 36. Compete à SUSEPE, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras. a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de autorização da SUSEPE para que as empresas possam exercer suas atividades securitárias de forma regular. Diante das alegações e documentos constantes dos autos, observo que a ré, ao comercializar produto de assistência veicular, mediante pagamento de mensalidade, realizar atividade típica de seguradora, o que impõe a autorização da SUSEPE, sob pena de violação ao artigo 113 do Decreto-Lei n. 73/66, in verbis. Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo. (Redação dada pela Lei nº 13.195, de 2015) Além disso, a contratação de produtos sem a devida autorização oferece, a toda evidência, riscos aos consumidores, que ficam desprotegidos de garantias cujas normas regulamentadoras intentam para melhor assegurar a não ocorrência de danos ao patrimônio. A este teor o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 39, inciso IV e VI, dispõe: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); A ré, portanto, revestida de natureza jurídica de associação comercializa contratos de seguro sem a devida autorização. Note-se que a própria empresa ASPROL na contestação alega que oferece aos seus associados assistência veicular, 24 horas, reboque em casos de acidentes, roubos, furtos, atividades que a associação não tem condição de exercer e para tanto

contrata empresas terceiras que auxiliam os associados. Assevera, também, que buscando no mercado melhores condições a seus associados, também possui parcerias securitárias com as empresas seguradas devidamente habilitadas, dentre as quais a SUHAI SEGUROS S/A, empresa legalmente constituída. Acrescenta que a contratação de forma individual desses serviços tornaria demasiadamente onerosa a contratação de serviços. Alega, por fim, que não está atuando como seguradora, mas busca apenas a união de pessoas para um único fim, a manutenção de seus bens buscando melhores condições no mercado para os objetivos pretendidos. Tal fato é evidenciado no Regulamento da ASPROL no item 1.2:1.2 - A ASPROL PAULISTANA tem como objetivo primordial amparar, proteger e beneficiar seus entes associados quando à utilização do veículo simplesmente, chamado ora adiante de equipamento, através da repartição entre os associados de eventuais prejuízos materiais sofridos nestes bens causados por furto, roubo, colisão e incêndio de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento. (Fl. 62). Os contratos de prestação de serviços apresentados às fls. 428/466 também revelam atividades típicas de seguradora. Nesta seara, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, não importa a nomenclatura utilizada pela empresa ré, eis que o serviço prestado demonstra que a atividade é típica de seguro. Verifico, assim, a ocorrência de dano de difícil reparação tanto para os consumidores quanto para o mercado de seguro, eis que a atividade a ser exercida pelas empresas impõe a necessidade de prestação de um serviço seguro e de qualidade, a fim de permitir ao consumidor o direito a eventual sinistro, em caso de necessidade. Além disso, evidencia-se o perigo da demora, eis que o não deferimento da liminar poderá acarretar novas contratações e a manutenção de atividades irregulares, o que prejudica demasiadamente o próprio mercado de seguros. E sendo a atuação irregular, não há garantia de que a ré tenha recursos para arcar com seus compromissos diante das demais empresas e dos consumidores. Ademais, a questão posta em juízo, revela uma verdadeira de concorrência desleal, na medida em que as empresas autorizadas não terão condições de competir com os valores praticados pela ré. Isto posto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação e DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a ré ASPROL se abstenha de imediato de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar, por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao serviço, bem como renovar contratos atualmente em vigor. Determino, ainda, que a ré ASPROL suspenda de imediato a cobrança de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas ou vincendas, rateio e outras despesas relativas a atuação no mercado de seguros e ainda encaminhe a todos os associados correspondência sobre o teor da presente. Defiro, por fim o requerido para decretar a indisponibilidade de todos os bens, inclusive dos valores depositados em instituições financeiras da empresa ASPROL, a fim de garantir a satisfação das obrigações ao final do processo. Registre-se a respectiva indisponibilidade, com as providências necessárias. Em relação aos demais pontos apresentados em contestação, serão analisados por ocasião da prolação da sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. 1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) à(s) fl(s). 170/171 (RPVs nº 20160000111 e nº 20160000112), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Nessa esteira, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada de cada beneficiário contendo as seguintes informações: a) valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição; b) valor discriminado dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver, bem como de custas processuais, com destaque do valor principal, dos juros e do valor total; ec) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). 4. Decorrido o prazo assinalado o item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0063163-96.2000.403.0399 (2000.03.99.063163-0) - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Vistos, etc. 1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) à(s) fl(s). 510 (RPVs nº 20140000332), pois este(s) encontra(m)-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Nessa esteira, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s), a apresentação de planilha discriminada, em aditamento à planilha constante à fl. 354, contendo as seguintes informações: a) valor individualizado dos honorários sucumbenciais, bem como de eventuais custas processuais, com destaque do valor principal, dos juros e do valor total da requisição; eb) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). 4. Decorrido o prazo assinalado o item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0024671-13.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000972-85.2017.403.6100 - A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Autor: A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária aforada por A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) primeiros 30 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (antes do auxílio doença/acidente); 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional de férias; 4) adicional noturno; 5) adicional de insalubridade; e 6) serviços extraordinários, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). 6) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio (indenizado) e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016919-19.2016.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI11348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SP E DA UNIÃO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) auxílio doença, 3) aviso prévio indenizado, 4) férias indenizadas e 5) férias gozadas. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/37). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 50/63-v). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 66). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Passo ao exame do mérito. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item I retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) auxílio doença: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, auxílio doença, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, desde que de acordo com termos acima explicitados. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020790-57.2016.403.6100 - LETICIA FERNANDA RODRIGUES VIEIRA (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

ÓLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n. 11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 34/187, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, especificamente em sua esfera de atuação. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) à(s) fl(s). 462/463 (RPVs nº 20160000182 e nº 20160000183), pois este(s) encontra(m)-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Nessa esteira, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s), a apresentação de planilha discriminada, em aditamento à(s) planilha(s) constante(s) à(s) fl(s). 186/187 e 240, contendo as seguintes informações: a) valor individualizado dos honorários sucumbenciais, bem como das custas processuais, com destaque do valor principal, dos juros e do valor total da requisição; eb) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ênfato, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf).4. Decorrido o prazo assinalado o item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) à(s) fl(s). 408/409 (RPVs nº 20160000180 e nº 20160000181), pois este(s) encontra(m)-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Nessa esteira, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s), a apresentação de planilha discriminada, em aditamento à(s) planilha(s) constante(s) à(s) fl(s). 203/204 e 256, contendo as seguintes informações: a) valor individualizado dos honorários sucumbenciais, bem como das custas processuais, com destaque do valor principal, dos juros e do valor total da requisição; eb) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ênfato, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf).4. Decorrido o prazo assinalado o item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020317-62.2002.403.6100 (2002.61.00.020317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI

1. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 175, dos autos principais sob nº 0707232-51.1991.403.6100 (em apenso).2. Após a nova expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da Resolução do CJF nº 405/2016, desapensem-se estes daqueles e venham estes autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025475-10.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada por Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com pedido de provimento liminar para que seja determinada a imediata exclusão do nome da autora do CADIN, suspendendo a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa, obstando o ajuizamento de qualquer execução fiscal sobre a GRU 805006410210, constituía nos autos do Processo Administrativo nº 33902567677201261, sendo autorizado que a autora deposite o valor da pretensa dívida acrescida de todos os consectários, que perfaz R\$ 292.758,00. Foi proferida decisão às fls. 38/39 pela qual foi deferido o requerido em sede de liminar, consignando que: Foi proferida decisão às fls. 31/32 consignando que o autor prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar. A parte autora peticionou informando o depósito às fls. 34/35 dos autos e requereu a suspensão da exigibilidade. Observo que, em caso de suficiência, deverá a ré proceder a exclusão do nome da autora do CADIN, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito, obstando, por conseguinte, o ajuizamento de execução fiscal por tal motivo (GRU 805006410210 Processo Administrativo nº 33902567677201261). Ressalto, mais uma vez que o depósito fica condicionado à verificação pela ré quanto a suficiência dos valores. Verifico que a parte autora às fls. 47/74 teceu diversos argumentos acerca da autuação, alegando o aditamento à inicial e complementação das razões já expostas (artigo 303, 1º, I, do CPC). Verifico, ainda, que a autora apresentou diversos documentos. Observo, contudo, que necessário a manifestação da parte adversa, haja vista, inclusive, como já observado que o depósito fica condicionado a verificação da parte ré quanto a suficiência dos valores, para fins de suspensão da exigibilidade pretendida e exclusão do nome da autora do CADIN. Diante do exposto, aguarde-se a vinda da contestação. I.

19ª VARA CÍVEL

USUCUPIÃO (49) Nº 5001183-70.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, OSORIO MORAES ZALLUTTI, DOROTHY TOCCHIO ZALLUTTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 598798), informe o autor o atual endereço de **OSÓRIO MORAES ZALLUTTI e DOROTHY TOCCHIO ZALLUTTI** e/ou dos seus sucessores.

Considerando que já foram realizadas pesquisas por este Juízo na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE), com informação de CPF CANCELADO, sem que fossem encontrados outros endereços, e diante da suspeita de falecimento do Sr. Osório Moraes Zallutti, faz-se necessária a pesquisa junto ao Poder Judiciário do Paraná, local do último domicílio, a fim de obter informações sobre eventual abertura do inventário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-78.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte embargante a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a “*devolução de eventual ato praticado nos autos da execução que vise a constrição de novos bens.*” Ao final, requer que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, na forma prevista no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de suspender a execução nº 0018395-92.2016.403.6100.

Alega ter firmado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” com a embargada.

Sustenta que, a despeito de a CEF afirmar nos autos da Execução que a parte embargante deixou de cumprir o avençado, pretende discutir cláusulas ilegais do referido contrato.

Aponta a incidência de capitalização composta de juros e de capitalização mensal de juros para o cálculo do saldo devedor. Além disso, afirma que os juros mensais contratados são abusivos.

Defende a revisão do contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que no demonstrativo de cálculo consta a cobrança de comissão da permanência. Todavia, não foi discriminado o valor da taxa cobrada, o que impossibilita aferir se a comissão está sendo cobrada cumulativamente com outros encargos.

Refere a necessidade de realização de perícia contábil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a parte embargante, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a “*devolução de eventual ato praticado nos autos da execução que vise a constrição de novos bens.*”

A despeito da argumentação desenvolvida, a parte embargante confessa o inadimplemento das prestações do contrato firmado com a CEF, impugnando apenas cláusulas que entende ilegais, hipótese que afasta a probabilidade do direito.

Por outro lado, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ressente-se de amparo legal, porquanto não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de débito exigível.

Noutro giro, o art. 919, §1º do CPC, assim dispõe:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Como se vê, o presente caso não se amolda à hipótese legal que permite atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, na medida em que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco restou comprovado que a execução encontra-se garantida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Intime-se a Exequirente para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, §1º, do CPC).

Considerando que os presentes Embargos à Execução (PJe), referem-se aos autos FÍSICOS da Execução Extrajudicial 0018395-92.2016.403.6100, traslade-se da presente decisão para os autos da Execução

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001183-70.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, OSORIO MORAES ZALLUTTI, DOROTHY TOCCHIO ZALLUTTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 598798), informe o autor o atual endereço de **OSÓRIO MORAES ZALLUTTI e DOROTHY TOCCHIO ZALLUTTI** e/ou dos seus sucessores.

Considerando que já foram realizadas pesquisas por este Juízo na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE), com informação de CPF CANCELADO, sem que fossem encontrados outros endereços, e diante da suspeita de falecimento do Sr. Osório Moraes Zallutti, faz-se necessária a pesquisa junto ao Poder Judiciário do Paraná, local do último domicílio, a fim de obter informações sobre eventual abertura do inventário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TASC INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição anexada aos autos (id-604818) como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados e trabalhadores avulsos, em especial: auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Passo à análise das exceções:

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador; nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Terço constitucional férias e férias indenizadas

A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.”

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento*”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária*”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido*”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-79.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA SALLES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BANTI - SP55848
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que declare sua aprovação no XIX Exame de Ordem.

Alega ter participado da 2ª fase do XIX Exame de Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo.

Sustenta que, a despeito de suas respostas estarem em conformidade com o padrão divulgado pela própria OAB, elas deixaram de ser pontuadas, notadamente, as questões 2-B e 4-A.

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual deixou de ser acolhido pela Banca Examinadora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a aprovação no XIX Exame de Ordem, sob o fundamento de que as questões 2-B e 4-A foram respondidas em conformidade com o padrão divulgado pela própria OAB, razão pela qual a correção delas não foi realizada de acordo com o gabarito.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do autor, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, haja vista tal mister ser de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-61.2017.4.03.6100
AUTOR: R. M. CORREIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID nº 592228 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine suspensão do Auto de Infração nº 2438/2016. Pleiteia, também, não ser compelida ao registro perante o Conselho-réu nem à contratação de médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento.

Alega ter sido autuada em razão de não possuir registro perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Reverendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.'

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Consta como objeto social da autora o seguinte: “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - alojamento, higiene e embelezamento de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta “apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)”.

6. Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais vivos e ração.

Posto isto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 2438/2016, bem como para reconhecer não se achar a autora obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7616

MONITORIA

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA(SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO) X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 241. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, mesmo depois de intimada pelo Diário Eletrônico (fls. 227 e 230) e por mandado (fls. 234), a informar este Juízo acerca da realização do acordo noticiado (fls. 217 e 226), venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013954-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Fl. 181. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09-14. Apresente a CEF cópia simples dos documentos a serem desentranhados e proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019417-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO DIAS DE MOURA

Fls. 160. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-15. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0003736-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SLG DA SILVA TRANSPORTES-ME X SERGIO LUIS GREGOLI DA SILVA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desaquecimento dos autos. Fls. 149: Diante da informação de cumprimento do acordo judicial homologado, providencie a Secretaria o levantamento da penhora realizada sobre os veículos no sistema RENAJUD (fls. 100). Após, publique-se a presente decisão intimando a CEF, ficando desde logo deferida a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004498-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

Preliminarmente, expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço informado na consulta de fls. 198. Restando negativa a diligência e diante da devolução da Carta Precatória nº 0007706-80.2014.8.26.0604 em razão do não recolhimento das custas judiciais pela CEF (fls. 158-163), publique-se a presente decisão intimando a parte autora para providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS, no endereço: Via Anhanguera, s/n Km 114 - Chácaras Reunidas Anhanguera (Nova Veneza) - SUMARÉ/SP - CEP 13177-435, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC (art. 701 c.c. art. 702 do NCPC), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do Novo Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Cumpra-se. Int.

0016671-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO HALEI BATISTA

Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls.253-254, apresentando planilha atualizada do débito nos termos do v. Acórdão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à DPU. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora(CEF), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 152. Preliminarmente, apresente a autora planilha atualizada do débito e providencie o prévio recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20(vinte) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para Intimação, Penhora e Avaliação de bens do devedor em EMBU DAS ARTES, nos endereços informados às fls. 126 e 133. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0000389-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JUCILEIDE COSTA DOS SANTOS

Fls. 54. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06-11. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0024496-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER CAETANO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001870-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZANETI DINIZ

Diante da certidão negativa de fls. 123-124, expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré em Curitiba/PR, nos endereços informados na petição de fls. 117 e na consulta ao sistema WEBSERVICE de fls. 80. Cumpra-se. Int.

0020155-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE KRENTZENSTEIN(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP352599 - JOSE ALMIR DA SILVA MOREIRA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002428-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 41. Indefiro, por ora, a consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, considerando que a parte autora não realizou qualquer diligência para localização da parte ré. Prejudicada a consulta no sistema Web Service, diante da documentação acostada à fl. 32. Informe a CEF o CORRETO e ATUAL endereço do réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se caso necessário. Int.

0006710-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP289533 - FLAVIO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º NCPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca do interesse em realizar audiência de conciliação. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0014220-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIRA POLA OLIVEIRA(SP351343 - VALTER BARBOSA SILVA E SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º NCPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca do interesse em realizar audiência de conciliação. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002401-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8)) FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS) X FABIO MONTEIRO SALLES(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X REGINA HELENA MENDES SALLES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 39-42 e v. Decisão de fls. 72-75, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 77 para os autos da Execução Extrajudicial 0034220-57.2008.403.6100. Após, desaparesem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MENEZES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GOMES GUIMARAES

Fls. 557. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal diante da citação da parte ré por EDITAL e da intimação do Curador indicado pela DPU. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007424-63.2007.403.6100 (2007.61.00.007424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H HALASZ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X HORACIO HALASZ X ALADAR HALSZ FILHO(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H HALASZ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALADAR HALSZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO HALASZ

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando o devedor (réu), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0029076-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DA SILVA SOUZA X GERSON DE SOUZA X LAUDICEIA DA SILVA SOUZA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEIA DA SILVA SOUZA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando o devedor (réu), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 404-408, apresente a parte autora planilha atualizada do débito e requeira o que entender de direito, no prazo de 20(vinte) dias. Após, dê-se vista à DPU. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora (CEF), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012832-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL FRANCA BAGANHA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando o devedor (réu), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0016248-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016248-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LOVITTO(SP274797 - MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMOES) X EDUARDO PALITO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA LOVITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PALITO GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando o devedor (réu), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0016712-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RENATA MACEDO DE SOUZA(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X FREDERICO MARCONDES STACCHINI(SP239875 - FREDERICO MARCONDES STACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO MARCONDES STACCHINI

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando o devedor (réu), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0015973-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X JOSE RUBENS GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X ROSEMARY BARREIROS TARGAS(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BARREIROS TARGAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando o devedor (réu), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0001511-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALIA SCARPIN FATORETO X IVAN NATAL FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA SCARPIN FATORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN NATAL FATORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando o devedor (réu), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Considerando que o réu foi citado por edital, indique a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o seu atual endereço para o regular prosseguimento do feito e/ou bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após expeça-se mandado de Intimação, Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAES SILVA

Fl. 359. Preliminarmente, cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 350, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos da r. sentença de fls. 344-347, que declarou nula a cláusula 18ª do contrato celebrado entre as partes, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à DPU. Por fim, diante da citação da parte ré por EDITAL, defiro a penhora de ativos financeiros até o montante atualizado, no sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou no silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018104-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, diante das consultas de fls. 126 e 131, expeça-se Carta Precatória para INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do réu JOÃO EVAGELISTA LOPES DA SILVA, no seguinte endereço: Rua Gilberto Mendes, 340 - Parque Rodrigo Barreto - ARUJA/SP - CEP 07417-150. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0008730-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAIDE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE ASSIS

Fls. 65-66. Indefiro a consulta de endereço da parte ré nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD E SIEL, diante da intimação de fls. 39 e do termo de audiência de fls. 45-46, em que consta o correto e atual endereço da ré Prejudicado o pedido de arresto prévio de depósitos em dinheiro em instituições financeiras de titularidade da devedora, tendo em vista a recente tentativa infrutífera de bloqueio realizada por este Juízo às fls. 55-57. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na r. decisão de fls. 61, indicando bens livres e desembaraçados da ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021231-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA MARIA DA COSTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DA COSTA REIS

Fls. 85. Anote-se o nome do atual advogado da CEF no Sistema Processual. Considerando o lapso de tempo transcorrido, cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 82, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019261-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FORTUNATO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não realizou qualquer diligência para localizar o devedor, indefiro o bloqueio de valores via sistema BACENJUD e as consultas no Sistema RENAJUD e INFOJUD. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fl. 49, informando o CORRETO E ATUAL endereço e indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva ou no silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7638

ACAO CIVIL PUBLICA

0002148-41.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região - e de União Federal, objetivando obter provimento judicial que determine aos réus o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em contratarem os novos servidores do referido Conselho sob o regime jurídico único, previsto na Lei nº 8.112/90. Prolatada sentença às fls. 188-195 julgando procedente o pedido inicial para condenar os corréus à obrigação de fazer, consistente em promover a contratação de novos agentes públicos, mediante concurso público e sob o regime jurídico único previsto no artigo 39, caput, da Constituição Federal. A União Federal e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis interpuseram recursos de apelação às fls. 205-213 e 228-240, recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 242). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, às fls. 253-256, bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0010708-65.2015.403.0000 às fls. 257-260 em face da decisão de fl. 242. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19.08.2015, conforme certidão de fl. 273. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 274-279. Consta às fls. 281-307 a juntada do Ofício nº 182/2016 encaminhando as peças originais do Agravo de Instrumento nº 0010708-65.2015.403.0000, acompanhado da certidão do Diretor de Secretaria, em cumprimento ao disposto no 3º, do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 DFOR/SASM-SP/NUOM para o traslado aos autos principais. Os autos foram conclusos em 14.10.2016 (fl. 308), tendo sido exarado despacho determinando a certificação do trânsito em julgado e retorno à Vara de origem. Certificado o trânsito em julgado (fls. 310), os autos retornaram a este Juízo em 25.10.2016 (fl. 311). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico terem sido eles encaminhados equivocadamente a esta 19ª Vara Cível Federal. Posto isto, determino a remessa dos presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011367-73.2016.403.6100 - TALK MAGAZINE MIAMI LLC.(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X OM.COM COMUNICACAO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos, etc. Diante da consulta realizada no endereço eletrônico da Receita Federal, onde consta o endereço indicado pela autora à fl. 569, e considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 497, cite-se a ré na pessoa de seu sócio-administrador, no endereço constante à fl. 596, devendo a citação ser realizada por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil. Int. .

0022187-54.2016.403.6100 - RAIZEN PARAGUACU LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Fls. 300-311: Mantenho a decisão de fls. 263-266 por seus próprios fundamentos. Int.

ACAO POPULAR

0023086-86.2015.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 2301/2304: dê-se vista às partes acerca dos embargos de declaração opostos pelas corrés Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S.A., RFM Participações Ltda e Talismã Fundo de Investimento em Participações, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000720-82.2017.403.6100 - MARIA CRISTINA MARTINS JORDAO X REINALDO ONOFRE DO CARMO E CRUZ X ELDIMAR DE FREITAS MACHADO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSORCIO CIRCUITO SAO PAULO

Vistos.Fls. 169-217: Mantenho a decisão de fls. 161-166 por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6) - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc. Fls. 653-655: Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0013366-28.2016.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0013391-16.2012.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013391-

16.2012.403.6100 IMPETRANTE: M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO LITISCONSORTES PASSIVOS: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença, bem como garantir o direito à compensação ou restituição dos créditos recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 anos. Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. O pedido liminar foi indeferido (fls. 205-209). O impetrado prestou suas informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 215-220). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 226-227). As fls. 230-236, foi proferida Sentença concedendo parcialmente a segurança pleiteada. No entanto, o eg. TRF da 3ª Região deu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 253/463

provimento à remessa oficial e anulou a referida Sentença para que fosse ordenado à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários (fls. 299-307). Deste modo, a impetrante aditou a petição inicial para que fossem incluídos os destinatários das contribuições devidas a terceiros no polo passivo. O FNDE e o INCRA informaram, às fls. 342-348, seu desinteresse em integrar o feito. O SENAC forneceu suas informações, às fls. 354-418, requerendo a denegação da segurança pleiteada. Às fls. 421-443, o SEBRAE-SP informou seu desinteresse em integrar o feito, alegando ausência de condições da ação por sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O SESC prestou informações às fls. 444-497 requerendo que seja denegada a segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de condições da ação por ilegitimidade passiva das entidades terceiras, tem-se situação de inegável dificuldade do ponto de vista técnico-processual. Isto porque, se por um lado, tais entidades não eram parte do contraditório quando da prolação do Acórdão proferido pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 299-307), que determinou a citação de todos os litisconsortes necessários, falecendo, assim, vinculação de tal decisão às partes em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada, por outro lado, as condições da ação são analisadas, para respeitável doutrina italiana muito aceita no Brasil, quando da propositura da demanda (teoria da asserção), pelo que se já realizada essa discussão em caráter inicial, não caberia retomá-la, sendo de se realizar, apenas, a análise meritória. Caso não bastasse, ainda do ponto de vista técnico, não é dado ao juiz de primeira instância negar cumprimento às decisões do E. Tribunal ao qual está submetido. Se em agravo fosse, poder-se-ia utilizar a velha máxima de que a decisão prolatada em cognição sumária pelo Tribunal poderia ser contrária pelo juiz a quo quando da cognição exauriente. Mas não é o que se tem no caso concreto. Sendo assim, a fim de evitar alegações de que este magistrado está a desrespeitar decisões prolatadas pelo E. Tribunal (havendo indubitável caráter hierárquico nesse ponto) e em razão do próprio conteúdo das bem lançadas razões superiores, o mais razoável parece ser rejeitar a preliminar, dando continuidade ao feito mediante a configuração subjetiva determinada pela instância superior, a fls. 300 e ss, sem prejuízo de analisar a responsabilidade das chamadas entidades terceiras, bem como atentar-se ao caso concreto na fixação sucumbencial. De fato, como já ponderado pelo E. Tribunal, interesse financeiro existe, pois a procedência levará, em última instância, à diminuição no recolhimento de valores aos cofres das entidades terceiras, então sua presença para acompanhar o feito e ter a oportunidade de se manifestar caso entendam ser prejudicadas não é ruim, todavia, tenho que a responsabilidade pelo cumprimento será da União, não havendo de se falar em condenação destas entidades em custas ou honorários (ainda mais, em se tratando de mandado de segurança), conforme dispositivo abaixo. Prossigo para a análise do mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença, bem como garantir o direito à compensação ou restituição dos créditos recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 anos. Passo a me manifestar sobre os temas alegados na inicial, deixando claro, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final, em cumprimento, que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em fase puramente de conhecimento. Pois bem. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias. No que tange às contribuições destinadas ao SAT e Entidades Terceiras, a jurisprudência tem lhes dado a mesma solução aplicável às contribuições sociais de cota patronal, razão pela qual também se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DOS SESC, SENAC E SEBRAE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DA UNIÃO E DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA AUTORA, DO SESC E DA UNIÃO IMPROVIDOS. (...) 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. (...) (APELREEX 00423339820124039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1****

DATA:07/08/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO., grifei) Assim, passo à análise das exceções: I. FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE O Terço Constitucional de Férias se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador nos 15 dias que antecedem o Auxílio-doença e o Auxílio-acidente, que não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, rel. Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.E, no mesmo sentido, recentes decisões: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção

do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:(AIRES 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. EMEN:(EDAGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:). Grifei. Nos termos do novel art. 927, III, NCPC, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos primeiros quinze dias pelo empregador ao empregado relativo a afastamento por doença ou acidente. No tocante às férias indenizatórias, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. II. HORAS EXTRASO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARES 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201501384196, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (AGRESP 201503116075, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:, grifei) COMPENSAÇÃO Em decorrência do que foi exposto, forçoso reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei

ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, sendo obrigatório, ainda, o prévio trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (AGRESP 201503116075, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.) O art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dispõe que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Há época, eram vigentes os arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que permite compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Em verdade, a própria autora parece ter se atentado a tanto, conforme vislumbro a fl. 17, sem ter levantado qualquer ilicitude na compensação feita em tais termos, pelo que assim se aplica, não competindo ao Juízo inovar em questões que não foram trazidas pelas partes, em razão do princípio da congruência/adstrição/correlação do provimento ao pedido. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC), para determinar à autoridade inicialmente impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença, porque indenizatórios, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao 4º do já mencionado art. 89 da Lei 8212. Considerando que a impetrante sucumbiu em parte mínima do pedido, seria o caso de condenar a União ao pagamento das custas (isenta na forma da lei). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-98.2015.403.6100 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI E RJ148031B - GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos, etc. Intime-se o recorrente (impetrante) para manifestar-se acerca da preliminar suscitada em contrarrazões de fls. 603-607, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011036-28.2015.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AAUTOS nº 0011036-28.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 257/463

provimento judicial deferindo o parcelamento simplificado dos tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias. Alega possuir vários débitos, os quais são impeditivos para a renovação da certidão de regularidades fiscal. Sustenta que, para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, o que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. Afirma que a Lei nº 10.522/02 estabeleceu os requisitos para a concessão de parcelamentos, sem, contudo, definir limites de valores, motivo pelo qual a limitação contida na Portaria Conjunta nº 15/09 não encontra guarida na lei. A decisão liminar (fls. 103-107) deferiu o parcelamento simplificado requerido pela impetrante, suspendendo a exigibilidade dos débitos tributários alvos do referido parcelamento, bem como determinando que eles não se erigissem em óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 116-131) afirmando que a relação de débitos a parcelar apresentada pela impetrante (Doc. 5) não abarca débitos previdenciários, bem como débitos na situação de cobrança no processo administrativo nº 13896-721.104/2015-51 (Doc. 3). Informou, ainda, a existência de outras pendências, não discutidas no presente feito, que seriam óbice para a emissão de CPD-EN. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 133-142) contra a decisão liminar, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 146-149). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 151). Às fls. 154-160, a impetrante requereu que a autoridade coatora fosse novamente notificada a cumprir a decisão liminar, em razão de não terem sido deferidos administrativamente os pedidos de parcelamento dos débitos de IRRF e CSRF, sob o fundamento de vedação expressa no art. 14 da Lei 10.522/02, inciso I. Este Juízo indeferiu tal pedido, à fl. 154, nos seguintes termos: Trata-se de causa de pedir nova e autônoma em relação ao objeto da lide, pelo que não há que se falar em descumprimento, devendo a impetrante, se entender ser o caso, ajuizar ação própria para discutir o novo ato coator. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 164-175) contra a r. decisão de fl. 154. O i. Desembargador Marcelo Saraiva, na oportunidade, disse: o art. 14, inciso I, da Lei n. 10522/02, não se aplica ao parcelamento simplificado conforme expressa previsão do parágrafo único, do art. 14-C da mesma Lei, configurando verdadeiro descumprimento da medida liminar deferida em 1º grau. Bem assim, equivocou-se o r. Juízo de origem ao entender tratar-se de causa de pedir nova e autônoma em relação ao objeto da lide (...) Uma vez que a própria Lei n. 10.522/02 afasta as limitações previstas no artigo 14 no caso de parcelamento simplificado, não há como se falar em nova causa de pedir, mas sim da aplicação normal da modalidade parcelamento deferida na decisão liminar, exatamente no sentido da segurança buscada pela impetrante. Foi, deferido, então, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de conceder o parcelamento simplificado dos débitos que obstam a renovação da certidão de regularidade fiscal da agravante, garantindo-lhes o direito de permanecer com o regular pagamento das parcelas, ressalvada a prerrogativa da autoridade coatora rescindir o parcelamento caso verifique a falta de pagamento ou outras hipóteses previstas em lei (fls. 177-180). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Ab initio, verifico com estranhamento que a parte autora considere razoável atribuir R\$ 1.000,00 (um mil reais) como valor da presente causa. No caso concreto, em que se pede o deferimento de parcelamento simplificado de débitos de tributos federais devidos pela impetrante, o proveito econômico é o montante da dívida exigida. Assim, fixo o valor da causa, conforme possibilidade o artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 4.209.211,30 (fl. 63). Anote-se, conforme a praxe. Prosigo. Existe questão processual preliminar à análise do feito, qual seja, a divergência existente entre o i. magistrado de primeiro grau prolator da r. decisão de fl. 154 e o i. magistrado de segundo grau prolator da r. decisão de fls. 177-180, no tocante ao objeto da lide, conforme detalhadamente relatado. Penso que, embora a fl. 05 a parte autora tenha tratado sobre a inexistência de qualquer restrição para a concessão de parcelamento simplificado, toda sua narrativa centrou-se, somente, na questão relativa à impossibilidade de regulamentação, por Portaria, de restrição não prevista em Lei no tocante a valor. Logo, o ataque à impossibilidade de parcelamento de tributos retidos em fonte, respeitado entendimento contrário, não foi colocado como causa de pedir na petição inicial, a justificar que não se conhecesse do tema. Todavia, já tendo havido manifestação em sentido contrário de i. Desembargador que, smj, inclusive restará prevento para julgamento de eventual apelação, ressalvo meu entendimento nos termos delineados e passo a apreciar, também, este tema, até para evitar eventual alegação de sentença citra petita. I. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade dos que serão parcelados, visando, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que o limite de valor a ser parcelado imposto na Portaria Conjunta nº 15/2009 é ilegal. A Lei nº 10.522/02 assim dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (...) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição do débito, exceto quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...) Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. Art. 14-F A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (...) Como se vê, nos termos do art. 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02. Assim, no exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabelecendo, em seu art. 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente: I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o 1º do art. 1º; e II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos. (...) No entanto, o ato regulamentar não pode estabelecer normas inovadoras da ordem jurídica, criando direitos, obrigações e proibições, como fez a Portaria Conjunta 15/2009, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débito cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Saliento que já houve manifestação do E. Tribunal, no sentido de

que não houve a legalidade apontada pela impetrante. Transcrevo excertos da r. decisão monocrática prolatada no agravo de instrumento n. 0017077-75.2015.4.03.0000/SP, interposto pela União justamente contra a decisão (fls. 103-107) proferida neste feito que deferiu o pedido liminar:(...) Consoante bem assinalado pelo Juízo a quo: Por conseguinte, importa assinalar que o ato regulamentar não pode estabelecer normas inovadoras da ordem jurídica, criando direitos, obrigações e proibições, como fez a Portaria Conjunta 15/2009, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débito cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).(...) No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida. (AMS 00106072620154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -,atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida. (AMS 00039869820134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irrevogável dos débitos e a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidos no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido. (AMS 00104014720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais).- Dessa forma, citada norma inflegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, não deve subsistir a limitação posta quanto a valores em ato inflegal, conforme já delineado na r. decisão em caráter liminar.II. No tocante ao segundo ponto, transcrevo

excertos da r. decisão monocrática prolatada no agravo de instrumento n. 0001039-51.2016.4.03.0000/SP, interposto pela Impetrante contra a decisão (fl. 154) proferida neste feito(...) Uma vez que a própria Lei nº. 10.522/02 afasta as limitações previstas no artigo 14 no caso de parcelamento simplificado, não há como se falar em nova causa de pedir, mas sim da aplicação normal da modalidade parcelamento deferida na decisão liminar, exatamente no sentido da segurança buscada pela impetrante. Conforme se extrai da lei específica que trata do parcelamento de tributos federais, qual seja, a Lei nº. 10522/02, e possível efetuar o parcelamento simplificado dos débitos, em sessenta parcelas, sem qualquer restrição, seja de valor, seja de natureza da infração ou espécie de tributo, devendo apenas o contribuinte realizar o pagamento da primeira parcela, que implicará em confissão de dívida e instrumento para cobrança do crédito objeto do parcelamento. Destarte, a decisão agravada não deve prosperar, devendo ser reformada, de forma a determinar o deferimento integral do pedido de parcelamento simplificado. De fato, conforme já bem salientou a instância superior, ainda que, de acordo com o caput e inciso I do art. 14 da Lei 10522, seja vedada a concessão de parcelamentos em relação a débitos retidos na fonte, o art. 14-C da mesma Lei, ao falar sobre parcelamento simplificado, diz que tais restrições são inaplicáveis. Nesse sentido:(...) na forma do art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, não há vedação para concessão do parcelamento simplificado relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, o que permite que o débito da agravante seja parcelado (...) (00625535920164010000 , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, 13/01/2017.) Por fim, caso haja outro fundamento para a impossibilidade de parcelamento simplificado dos débitos retidos em fonte, não foi informado pela autoridade coatora na fundamentação de sua decisão (penúltimo parágrafo de fl. 160). E a fundamentação existente, como se constatou, contraria a Lei. É, a meu ver, o suficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para deferir o parcelamento simplificado requerido pela impetrante nos termos da presente sentença, sem prejuízo de rescisão por falta de pagamento ou outras hipóteses previstas em lei (fl. 179). Mantida a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Comunique-se o i. Relator dos agravos de instrumento (fls. 146-149 e 177-180). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017014-83.2015.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017014-83.2015.403.6100 EMBARGANTE: INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO E CALL CENTER LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da r. sentença de fls. 157-160, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição e obscuridade no julgado. Alega que a fundamentação da Sentença - que concluiu que a majoração determinada pelo Decreto nº 6.042/2007 estaria legitimada pela Lei nº 10.666/2003 - não corresponde ao seu pedido, uma vez que a Lei 10.666/2003 instituiu o FAP, o qual não se confunde e não possui os mesmos requisitos da contribuição ao RAT. Assim, tem-se que seu pedido trata da majoração levada a termo pelo Decreto nº 6.042/2007, a qual entende ser ilegal por descumprir os requisitos previstos no art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença embargada, haja vista que a fundamentação da Sentença foi feita com base na Lei nº 10.666/2003, quando deveria ter sido feita com base na Lei nº 8.212/91. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a inexigibilidade da cobrança do RAT à alíquota de 3%, conforme instituído pelo Decreto 6.042/07, com a consequente manutenção da alíquota de 2%. A impetrante alega que a majoração da alíquota pelo Decreto nº 6.042/2007 é indevida por se tratar de cobrança inconstitucional, por não terem sido utilizados os critérios exigidos pela Lei nº 8.212/91, isto porque, conforme a impetrante, em nenhum momento foram apresentados os estudos estatísticos que comprovassem o incremento de acidentes de trabalho no CNAE preponderante da impetrante. O financiamento do RAT vem disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212/91, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de accidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Deste modo, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos. O art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O Decreto nº 6.957/09, que reviu o reenquadramento dos graus de risco do Decreto nº 6.042/07, revogando-o, não inovou em relação ao disposto na Lei nº 8.212/91, a qual não delegou função legislativa ao Poder Executivo, mas apenas exigiu que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades

perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). 3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado. 4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. 5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303804018, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2014 ..DTPB:.)De fato, a Lei criou o tributo descrevendo todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo, alíquota e fato gerador, sendo de competência do Decreto regulamentar elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade nos Decretos nº 6.957/09 e 6.042/07. Tampouco assiste razão à impetrante quando afirma que ao efetuar o reenquadramento de diversas empresas, por meio da edição do Decreto nº 6.042/07, o Poder Executivo (Ministério do Trabalho e da Previdência Social) deveria tê-lo feito com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, conforme impõe o 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (fl. 172). Conforme se verifica às fls. 67-107, foram utilizados os critérios exigidos pela Lei nº 8.212/91 e, com relação à autora, o estudo estatístico apontou que observando-se os critérios para agravamento do Grau de Risco Inicial, notamos que a Taxa Média de Rotatividade da Subclasse da Autora é igual a 80% (Taxa de Rotatividade no setor superior a 75% - dobro da média nacional), o que levou ao agravamento do grau de risco inicial para o nível imediatamente superior, ou seja, para o Grau de Risco grave (vide item 4 - fls. 70-verso/71-verso). Assim, se a autora não concorda com o estudo estatístico, tal questão não cabe em Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Neste sentido, colaciono recente julgado proferido pelo STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal. 4. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201402293901, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)Deste modo, tenho que o Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade e contradição contida na Sentença embargada, integrando à sentença o excerto acima, mantendo o seu dispositivo tal como lançado.P.R.I.

0017023-45.2015.403.6100 - NILTON CEZAR NEGRINI(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017085-85.2015.403.6100 - TORRE AZUL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES X CICERA AGMAR DE SOUSA LEAL RODRIGUES ALVES(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAutos nº 0017085-85.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: TORRE AZUL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME, LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES e CICERA AGMAR DE SOUSA LEAL RODRIGUES ALVESIMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que declare a nulidade das informações e dos documentos obtidos pela autoridade impetrada referentes à conta corrente nº 00012225-9, Banco 399, agência nº 00478, de titularidade da empresa Casarão Restaurante Ltda Me, que embasaram a atuação fiscal, devendo ser desconsideradas para fins de fiscalização no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6, referente ao ano-calendário de 2005 e 2006, Processo Administrativo nº 19515.002683/2010-48. Pretende, também, a exclusão dos impetrantes Luiz Alberto Rodrigues Alves, Cícera DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 261/463

Agmar de Souza Leal Rodrigues Alves e Torre Azul Assessoria Comercial Ltda Me do pólo passivo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6, referente ao Processo Administrativo nº 19515.002683/2010-48, na medida em que a inclusão deles ocorreu com base em documentos sigilosos. Requer, ainda, que o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Sr. Delegado da Polícia Federal da Superintendência Regional de São Paulo ou qualquer outro funcionário se abstenham de praticar quaisquer atos visando a obtenção de novos documentos relativos à conta bancária da empresa Casarão Restaurante Ltda Me, bem como se valham dos documentos já obtidos com a quebra do sigilo bancário da empresa. Pleiteia, por fim, a anulação do Auto de Infração e do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6, que deu origem aos seguintes Mandados de Procedimentos Fiscais nºs 08.19000.2010.025170, 08.19000.2010.024130 e 08.1900.2010.024149. Alega que, em 2009, foi iniciado o procedimento de fiscalização para apuração de eventual débito tributário em face da empresa Casarão Restaurante Ltda Me, consoante Termo de Verificação Fiscal e Mandado de Procedimento (MPF/RPF) Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6. Em consequência, lavrou-se o Auto de infração referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 1.243.125,12, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001118/2009-20. Sustenta que o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, utilizando-se do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6 e do Processo Administrativo nº 19515.002683/2010-48 incluiu os impetrantes como sujeitos passivos solidários dos débitos tributários da empresa Casarão Restaurante Ltda. Me. Afirma que a inclusão se deu após os depoimentos dos sócios da empresa Casarão terem noticiado que mantiveram relações comerciais com os impetrantes, em virtude das quais teria sido aberta a conta-bancária nº 00012225-94, banco 399, agência nº 00478, de titularidade da empresa mencionada empresa. Aponta que a quebra do sigilo fiscal foi ilegalmente solicitada pela autoridade fiscal. Defende que a quebra do sigilo fiscal pela autoridade impetrada afronta os princípios asseguradores da intimidade e do sigilo de dados previstos no art. 5º, X e XII da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 177-196 arguindo, preliminarmente, que o dever de exibir as informações reclamadas é do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. No mérito, assinala a legalidade do ato ora combatido. Salieta que a requisição de informações sobre movimentação financeira foi lastreada no art. 6º da LC nº 105/2001, o qual é regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 197-203. Às fls. 208-211, a autoridade impetrada requereu, novamente, a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva. Os impetrantes noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 217-258) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 496-501) e negou seguimento (fls. 509-513). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 505-506). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. I. Ab initio, verifico com estranhamento que a parte autora considere razoável atribuir R\$ 1.000,00 (um mil reais) como valor da presente causa. No caso concreto, em que se pede a nulidade de Auto de Infração e Procedimentos Administrativos Fiscais que visam a cobrança de valores devidos pelos impetrantes, o proveito econômico é o montante da dívida exigida. Assim, fixo o valor da causa, conforme possibilita o artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.808.586,69 (fl. 121). Anote-se, conforme a praxe. II. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 177-196) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Caso não bastasse, conforme restará decidido, não haverá prejuízo à União. III. Não acolho a argumentação delineada na petição inicial (em especial, fls. 09 e 13) no sentido da existência de ato coator continuado, a justificar a impetração de mandado de segurança a qualquer tempo. A quebra de sigilo fiscal por autoridade administrativa foi determinada em certo momento, não havendo indícios de que os autores tenham tido ciência dela no prazo decadencial de impetração do mandado de segurança. Pelo contrário, pois se assim fosse, não teriam passado laudas e mais laudas insistindo no caráter continuado (inexistente) do ato coator. Alguns fatos geram repercussão no mundo durante décadas, nem por isso a cada consequência se permite novo questionamento judicial. Sendo assim, seria o caso de se reconhecer decaído o direito de requerer mandado de segurança no caso concreto, cf. art. 23 da Lei 12016. Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos impetrantes. É o que passo a explicar. IV. Consoante se infere dos fatos narrados da inicial, pretende a parte impetrante a nulidade das informações e dos documentos obtidos pela autoridade impetrada junto à conta corrente nº 00012225-9, Banco 399, agência nº 00478, de titularidade da empresa Casarão Restaurante Ltda. Me, que embasaram a atuação fiscal, devendo ser elas desconsideradas para fins de fiscalização no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6, referente ao ano-calendário de 2005 e 2006, Processo Administrativo nº 19515.002683/2010-48. Ocorre que não diviso a ilegalidade apontada, na medida em que é facultado ao Fisco a obtenção de extratos bancários dos contribuintes independentemente de autorização judicial. Por conseguinte, a autoridade fiscal tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas, razão pela qual o sigilo de dados não se aplica como direito absoluto. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a quebra de sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte. Salieta que já houve manifestação do E. Tribunal, no sentido de que não houve a ilegalidade apontada pelos impetrantes. Transcrevo excertos da r. decisão monocrática prolatada no agravo de instrumento n. 0028706-46.2015.4.03.0000/SP, interposto pelos impetrantes justamente contra a decisão proferida neste feito que indeferiu o pedido liminar: (...) É certo que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar, de modo a assegurar internamente a privacidade dos dados colhidos sob pena de responsabilização penal e administrativa de quem a violar. Sucede que o Pleno do STF em 24/02/16, julgou improcedentes as ADI nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, de relatoria do Min. Dias Toffoli, que foram ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002). Na ocasião, concluiu-se que a atuação fiscalizatória traçada nos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01 e em seus decretos regulamentadores (Decretos nº 3.724/2001 e nº 4.489/2002) não encerrava vício de inconstitucionalidade, mas ao contrário, era o pleno cumprimento dos comandos constitucionais (...) No tocante às Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas em segundo grau de jurisdição, transcrevo a ementa do julgado: Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e

fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. Ademais, acordaram os i. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, no RE 601314:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. De todo o exposto, nota-se que as instâncias superiores não têm mais considerado necessária a atuação jurisdicional prévia a permitir a obtenção de dados bancários por autoridades da

Administração Tributária, tendo expressamente o Pretório Excelso esclarecido não se tratar de quebra de sigilo no sentido de ampla divulgação de dados, mas apenas possibilidade de utilização de informações bancárias em procedimento administrativo, justamente o que ocorreu no caso em tela. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, seja pela decadência ao direito de requerer mandado de segurança, seja pelas razões alinhavadas pelos impetrantes não mais encontrarem respaldo nas instâncias superiores, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento (fls. 509-513). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023008-92.2015.403.6100 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT E SP256878 - DAVID JOSEPH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024877-90.2015.403.6100 - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS E SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0024877-90.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante não se sujeitar ao pagamento dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880-947.299/2009-08, 10880.952.454/2009-08, 10880.952.455/2009-44, 10880.952.456/2009-99, 10880.952.463/2009-91 e 10880.965.640/2009-07, ficando os mesmos extintos, nos termos do artigo 156, II e V do CTN e artigo 74, parágrafo 5º da Lei 9.430/96. Subsidiariamente, requer a garantia ao direito líquido e certo de ver proferida pela DRJ/FNS, nova decisão, desta feita, considerando, além do saldo negativo de IRPJ de 2003, apurado pela fiscalização no importe de R\$ 554.883,11, também os saldos negativos de IRPJ dos anos 2001 e 2002, para o fim de formar o crédito que alicerçou as PERDCOMPS objeto do processo administrativo nº 10880.946135/2009-55. Alega que, em 2005 e 2006, apresentou pedidos de compensação, nos quais a Receita Federal do Brasil, em janeiro de 2011, reconheceu apenas parcialmente seu direito creditório e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, no importe de R\$ 554.883,11. Sustenta que a parte que deixou de ser homologada na compensação, no montante de R\$ 653.219,71, deveria ser recolhida para quitar os débitos. Contrariada, a impetrante ofereceu Manifestação de Inconformidade sustentando: (i) homologação tácita, em razão da ocorrência de prazo superior a cinco anos, dos créditos de saldo negativo de IRPJ relativos ao Ano-Calendário de 2003, quando da prolação do despacho decisório, o que impediria, portanto, que a auditoria fiscal aceitasse apenas valores parciais quanto a esses créditos, devendo sua totalidade declarada pelo contribuinte (R\$ 1.208.102,82) ser considerada para fins de alicerçar as compensações efetivadas; não bastasse isso, (ii) a homologação tácita de uma das declarações de compensação (de nº 00406.92473.2812051.3.02-6494) pelo decurso de prazo quinquenal do artigo 74 da Lei 9.430/96, ficando, pois, extinto o débito tributário dela objeto, razão pela qual, mesmo em se considerando que o valor do saldo negativo de IRPJ para o ano de 2003 seria aquele indicado pela auditoria fiscal no importe de R\$ 554.883,11, seria este suficiente para quitar o restante dos débitos objeto das demais PERDCOMPS, não havendo que se falar em recolhimento da diferença; e finalmente, (iii) que, muito embora a Impetrante tenha incorrido em uma série de erros formais no preenchimento das PERDCOMPS, fato é que efetivamente, possuía a mesma crédito suficiente para quitação de todos os débitos objetos de todas as PERDCOMPS, se considerados os saldos negativos de IRPJ durante os anos base de 2001, 2002 e 2003 no importe apurado pela fiscalização (R\$ 554.883,11), saldos esses que poderiam ser utilizados na compensação com débitos tributários vencidos durante os anos de 2005 e 2006, pelo que, comprovada a legitimidade desses créditos, e em homenagem ao princípio da verdade material, razoabilidade, moralidade administrativa e vedação ao enriquecimento ilícito, a compensação deveria ser homologada. A Manifestação de Inconformidade, no entanto, foi julgada improcedente. Além disso, a impetrante foi intimada eletronicamente dessa decisão a qual não foi lida, acarretando a presunção ficta da intimação. O pedido liminar foi indeferido (fls. 233-239). À fl. 246, a impetrante informou que não interporia recurso contra a decisão liminar, bem como que ingressaria com Medida Cautelar de antecipação de cautela. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 250-268) alegando a impossibilidade de homologação tácita de saldo negativo, pois se trataria de pagamento que o contribuinte alega ter feito a maior, devendo ser apurado em procedimento próprio, com prazos próprios; quanto à homologação tácita da declaração de compensação, diz que, por existirem declarações retificadoras, a contagem do prazo se renovaria para aquela última data. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 278-279). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a extinção dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880-947.299/2009-08, 10880.952.454/2009-08, 10880.952.455/2009-44, 10880.952.456/2009-99, 10880.952.463/2009-91 e 10880.965.640/2009-07, sob a justificativa de: I. Homologação tácita dos créditos de saldo negativo de IRPJ relativos ao Ano-Calendário de 2003; II. Homologação tácita de uma das declarações de compensação - nº 00406.92473.2812051.302-6494; III. Serem considerados os saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-base de 2001, 2002 e 2003. Inicialmente, destaco que pedido final formulado pela Impetrante consiste em extinção dos créditos tributários, pelas razões acima já descritas, para o qual seria necessário o encontro de contas. Certo é que a verificação quanto ao acerto da compensação pleiteada e posterior extinção do crédito tributário não tem lugar em mandado de segurança, pois seria necessário realizar o encontro de contas, quiçá com a elaboração de cálculos, verificação de alíquotas, etc. podendo até exigir a atuação de um expert ou mesmo a oitiva da parte contrária. Passo, então, a analisar o mérito de cada justificativa apontada. I. Homologação tácita dos créditos de saldo negativo de IRPJ relativos ao Ano-Calendário de 2003 art. 150 do Código Tributário Nacional assim define o lançamento por homologação: Art.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 264/463

150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Já o art. 173, também do CTN, dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por fim, extraímos do art. 108 do CTN o seguinte: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. O Código Tributário Nacional, bem como as leis especiais aplicáveis, smj, não definem prazo decadencial para o Fisco homologar o saldo negativo apurado pelo contribuinte, sob pena de homologação tácita. Não desconheço julgados da instância superior, aplicando ao caso o prazo decadencial de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. Todavia, especificamente no caso concreto, penso que tal medida acabaria por importar em interpretação da situação em desrespeito à razoabilidade e a equidade que devem ser buscadas pelo magistrado, pelo fato de embora o fato gerador ter ocorrido em 2003, a parte impetrante ter apresentado declaração retificadora no final do ano de 2006, cf. não deixa dúvidas o documento de fl. 102. Sendo assim, penso que a analogia, caso aplicada para a situação não prevista em Lei, não deve ser com os dispositivos que tratam da decadência, mas sim com as regras aplicáveis às situações em que o contribuinte apresenta uma pretensão em face do Fisco, a exemplo dos pedidos de compensação, ou seja, art. 74, 5º, da Lei 9430: cinco anos do pedido. Sendo assim, conforme entendimento motivado inclusive para afastar precedentes em sentido contrário, e considerando ser incontroverso que a decisão de fls. 64 e ss. se deu antes do decurso de cinco anos contados da entrega da retificadora a fl. 102 que tratou sobre o período de 01/01/2003 a 31/12/2003 (justamente o que teria gerado o saldo negativo), não vislumbro ilegalidade na postura fazendária. II. Homologação tácita de uma das declarações de compensação - nº 00406.92473.2812051.302-6494; Tal pedido não merece amparo. O art. 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha, à época dos fatos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)(...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a Declaração de Compensação nº 00406.92473.2812051.302-6494, foi retificada, mais de uma vez, sendo que a última retificação ocorreu em 10/11/2006. Assim, considera-se como o termo inicial do prazo para contagem da homologação tácita a data da apresentação desta DCOMP retificadora (10/11/2006). Deste modo, tendo em vista que a decisão administrativa sobre a declaração de compensação ocorreu em 10/01/2011, não restou configurada a homologação tácita da declaração de compensação nº 00406.92473.2812051.302-6494, pois tal decisão administrativa ocorreu em menos de 5 (cinco) anos da retificadora. Neste sentido alguns julgados, em detrimento da ementa trazida pela parte a fl. 14: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DA CSLL. DCTF RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Existência de erro material nos fundamentos da decisão ora recorrida passível de reparação de ofício pelo juízo prolator. Mencionou-se que a embargante tomou ciência do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo que não homologou a compensação em 26/03/2003, quando a data correta é 26/03/2008. Correção que em nada altera o resultado da decisão recorrida. 2. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. O reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitos à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. Compensação da CSLL do período de apuração janeiro/2002 com saldo negativo apurado em 2001 através de DCTF retificadora, recepcionada em 31/03/2003. 5. A contribuinte tomou ciência em 26/03/2008 do despacho decisório, proferido nos autos do Processo Administrativo que não homologou a compensação. Consideradas tais datas, não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do CTN. 6. Inocorrência, portanto, de homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário. 7. Até que o fisco decida sobre o pedido de compensação formulado não corre a prescrição, mesmo porque o crédito tributário está extinto, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96. 8. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da compensação, com o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. A baixa do lançamento deve ocorrer com a prévia análise administrativa. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Erro material corrigido de ofício e agravo legal improvido. (AC 00218725220084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.:) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IPI. IRRF. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO EM DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA ORIGINÁRIA. RETIFICAÇÕES ANTERIORES AO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL PARA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS E INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O EXAME DA COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. LEI APLICÁVEL À COMPENSAÇÃO. NORMA VIGENTE QUANDO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. DEMANDA PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 265/463

LC Nº 104/01. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. REGRA DO ART. 63, 2º, DA LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA DEVIDA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. 2. Caso haja débitos não informados na declaração original, deve-se ponderar o possível decurso do prazo decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, seja mediante declaração retificadora do próprio contribuinte ou lançamento de ofício pelo Fisco. 3. O termo inicial do lustro decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedente do STJ sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp nº 973.733/SC), 4. O decurso do prazo decadencial importa a extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN). A apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte, informando novos débitos, após a consumação da decadência, não tem o condão de produzir efeito jurídico. Impossibilidade de o sujeito passivo ressuscitar crédito tributário extinto pela decadência. Precedentes. 5. O dies a quo do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN será o momento da constituição definitiva do crédito tributário, considerada como ocorrida na data mais recente entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. 6. O regramento sobre prescrição e decadência atinente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação aplica-se em grande parte às situações em que as referidas exações são extintas mediante compensação tributária (156, II, do CTN), devido à semelhança entre os procedimentos de homologação do lançamento e de homologação da compensação, mas existem diferenças. 7. Na compensação de débitos tributários, a Administração possui o prazo de 05 (cinco) anos para homologar expressamente a operação, contado da entrega da declaração, sob pena de se consumir a homologação tácita. De idêntico prazo dispõe o Fisco para lançar de ofício eventuais débitos não informados pelo contribuinte na declaração, bem como o contribuinte para corrigir eventuais equívocos mediante a apresentação de declaração retificadora. Inteligência do art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/96. 8. Declarada a compensação, faz-se necessário que o Fisco analise as informações, homologando ou não a compensação. Só a partir desse momento poderá exigir eventuais diferenças apuradas (débitos indevidamente compensados). Essa exigência não ocorre de maneira imediata, devendo o sujeito passivo ser cientificado da decisão administrativa acerca de sua compensação. Depois da vigência da MP 135/03, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa passou a depender apenas da notificação do sujeito passivo, que poderá, então, quitar o débito ou apresentar manifestação de inconformidade. Precedente do STJ. 9. Considerando-se que o crédito constituído pela declaração apresentada pelo contribuinte não pode ser exigido pela Administração enquanto não examinada a operação de compensação, não se pode falar de decurso do lapso prescricional antes desse momento. Raciocínio reforçado pela decisão do art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual até que o Fisco manifeste-se sobre a compensação efetuada, o crédito tributário compensado está extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação, descabendo, portanto, cogitar-se do fluxo do prazo de prescrição de crédito que, a princípio, encontra-se extinto. 10. O caso se refere a cobrança de tributos informados em DCTF mas indevidamente compensados. Descabimento da alegação de decadência. 11. A apresentação de declaração retificadora interrompe a prescrição nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que repise o crédito tributário, porquanto implica reconhecimento da dívida, nos termos do art. 174, IV, do CTN. De modo análogo, nos casos em que o contribuinte informa em sua declaração a existência de compensação, a transmissão de declaração retificadora inaugura novo lapso quinquenal para que a Administração homologue a compensação declarada. Não configuração de prescrição. 12. A norma aplicável à compensação é aquela vigente à época do encontro de contas. Precedente do STJ submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02.09.2010). 13. Quanto às DCTFs transmitidas sob a vigência da Lei nº 9.430/96 em sua redação originária, ou seja, antes das alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a contribuinte apenas poderia efetuar a compensação depois formular requerimento ao Fisco e obter a devida autorização para efetuar a operação. 14. Inviável a utilização, para fins de compensação, de créditos reconhecidos em ação judicial antes do trânsito em julgado, nos casos de demanda proposta após a vigência do art. 170-A do CTN. Ademais, o caso não se amolda à regra disposta no art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, sendo legítima, portanto, a cobrança da multa de mora. (AMS 00093774920094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)É, a meu ver, o suficiente para rejeitar a tese defensiva.III. Serem considerados, também, os saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-base de 2001 e 2002. Em relação ao pedido de utilização do saldo negativo referente aos anos-base 2001 e 2002, pela própria prescrição da pretensão, não há como reconhecer o direito à utilização desses saldos negativos em ação proposta somente em 1º.12.2015. Aplicável ao caso o art. 168 do CTN, claro para a situação no caso concreto, pois formulou-se pedido de restituição ou compensação, o que deseja o contribuinte é ver reconhecido um direito seu em face do Fisco, pelo que não apresentado em 5 anos pedido formal para sua utilização, não tem mais o Direito. Não é razoável a parte impetrante desejar que a Fazenda não possa fazer verificação de dados por ela informados referentes a fato geradores de 2003 e, ao mesmo tempo, desejar utilizar verbas advindas de 2001 e 2002. Se os princípios elencados na petição inicial devem ser aplicados independentemente de prescrição ou decadência, a régua deveria ser a mesma para a parte contrária, o que não foi o pretendido pela impetrante, com o que não posso concordar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO E IMUNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO COM A COFINS, O PIS, A CSSL, O IPI E O IRPJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. A imunidade e a isenção a que se referem os artigos 149, 2º, I, introduzida pela EC 33/01, e 14, II, da MP 2158-35/01, irradiam seus efeitos sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, inclusive a variação cambial destes valores. Precedentes do STJ. 2- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 28/04/2005. 3- Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. 4- São passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS e do PIS incidentes sobre as variações cambiais, observada a prescrição quinquenal. 5- A compensação efetuar-se-á com COFINS, o PIS, a CSSL, o IPI e o IRPJ, em atenção ao princípio da adstrição. 6- A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARFs juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao quantum a ser contabilizado nesta rotina. 7- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95. 8- Em face sucumbência ínfima atribuída à Autora, a União Federal arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da

condenação. 9- Prescrição quinquenal aplicada ex officio. Apelação provida para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que compila a Autora a recolher o PIS e a COFINS sobre os valores das variações cambiais decorrentes das exportações, além de permitir a compensação de tais valores recolhidos anteriormente com a COFINS, o PIS, a CSSL, o IPI e o IRPJ, tudo acrescido da taxa SELIC. (AC 00043436220054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 68 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença que não se submete a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026361-43.2015.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA (PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0026361-43.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal e laboral) incidente sobre a verba paga a seus empregados a título de Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos. Alega, em síntese, que a verba descrita não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A Autoridade Impetrada forneceu as informações, às fls. 252-268, alegando a legalidade da contribuição previdenciária questionada. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 274-275). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e laboral), sob o fundamento de que não são verbas salariais. Preliminarmente, esclareço que a retenção da contribuição previdenciária - Cota Laboral - é mera obrigação de caráter formal que recai sobre o empregador para facilitar a arrecadação da contribuição a ser repassada ao Fisco. Assim, tenho que a impetrante não tem legitimidade ativa para pleitear suposto direito em relação à contribuição previdenciária - Cota Laboral - incidente sobre a verba paga a seus empregados a título de Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos. Destaco o seguinte julgado a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO - AO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E LABORAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - COTA DO EMPREGADO/LABORAL - ILEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA DISCUTIR ILEGALIDADE DA EXAÇÃO: CONDIÇÃO DE MERA DEPOSITÁRIA, NÃO CONTRIBUINTE. 1. As sociedades empresariais, meras responsáveis pela retenção da exação, não ostentam legitimidade ativa ad causam para ajuizar AO pretendendo discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recebido por seus funcionários (cota do empregado), pois não podem, em nome próprio, defender supostos direitos de terceiros. 2. A retenção da contribuição previdenciária é mera obrigação de caráter formal, da qual fez uso o legislador para facilitar a arrecadação da contribuição, conferindo à fonte pagadora a condição de mera depositária dos valores a serem repassados ao Fisco. 3. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 6. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, a atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela autora, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 7. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 8. Apelação da FN e recurso adesivo da autora não providos. Remessa oficial, tida provida, em parte. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 0002028-35.2013.4.01.4101, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2254.) Prossigo na análise do pedido relativo contribuição previdenciária - Cota Patronal - incidente sobre a verba paga a seus empregados a título de Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos. E no tocante ao pedido, entendo que a petição inicial é parcialmente inepta, por ausência de pedido claro, certo, expresso e determinado em dois momentos. Primeiro, ao requerer o direito de não recolher contribuições previdenciárias sobre o Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos (fl. 09), a parte não identificou quais reflexos seriam esses, não competindo ao Juízo, de ofício, verificar em quais verbas de natureza trabalhista o aviso prévio indenizado teria reflexo. Aliás, o descaso da parte com os supostos reflexos é notado a fl. 242, quando para fixar o valor da causa não apresenta qualquer indicação de reflexo. Segundo, ao requerer o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente, mediante procedimento de restituição ou compensação (fl. 09), não restou claro a este magistrado se a parte apresentou pedido alternativo ou se deseja uma tutela judicial que lhe deixe em aberto tal possibilidade. Pois bem, sendo o primeiro caso, o pedido alternativo não se justifica nos termos do art. 325 do NCPC, competindo à parte fazer a escolha do que deseja, restituição ou compensação, não o Juízo; sendo correta a segunda interpretação, não se admite decisão judicial incerta, sob pena de insegurança jurídica. Sendo assim, tenho que a tutela judicial pode, no presente momento, apenas declarar a exigibilidade ou não de valores, devendo demais questões serem tratadas somente quando a parte fizer sua escolha, até por haver diferença de procedimentos entre compensação e restituição. Prossigo para análise do remanescente, deixando clara, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final, em cumprimento, que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em fase puramente de conhecimento. Pois bem. As contribuições previdenciárias têm por

finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verba considerada indenizatória. Assim, passo à análise da exação. O Aviso Prévio Indenizado se enquadra na discussão, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). E, no mesmo sentido, recentes decisões: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a

ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:(AIRES P 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. EMEN:(EDAGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB, grifei). Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas, já me manifestei quanto à impossibilidade da análise por razões processuais, mas ainda que assim não fosse, destaco que ele não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por fim, o art. 89, da Lei 8212, em seu 4º, estabelece que: O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Vedada a acumulação com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Não conheço do pedido no tocante à cota laboral; reflexos do aviso prévio indenizado e compensação/restituição, conforme fundamentado; b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, porque indenizatório, bem como declarar a inexigibilidade dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, competindo à parte, quando de sua escolha acerca de como reaver os valores pagos indevidamente (compensação ou restituição), submeter seu pedido à Administração Pública competente, atentando-se às normas aplicáveis a cada um dos procedimentos, não havendo divergência atual, todavia, quanto à aplicação do art. 89, 4º, da Lei 8212 para ambos os casos, salvo posterior alteração legal. Considerando que a impetrante sucumbiu em parte mínima do pedido, seria o caso de condenar a União ao pagamento das custas (isenta na forma da lei). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003570-68.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante das contrarrazões apresentadas pelos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002768-48.2016.403.6100 - SILVIO MARIO DOLMEN 03099031810 X MARLA MARIA ROBERTO 41029282862 X CASA DE RACOES GRANADOS LTDA - ME X GOMIERO DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA - ME X SONIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS 16394069809 X TEREZINHA DE JESUS ROGADO - ME X AGROPECUARIA CACADOR EIRELI - EPP(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização. O pedido liminar foi deferido às fls. 58-66, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder qualquer fiscalização neste sentido. Prolatada sentença às fls. 118-126 concedendo parcialmente a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir dos impetrantes o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação às fls. 130-148. Os impetrantes opuseram Embargos de Declaração às fls. 150-158, que não foram recebidos por intempestividade. A co-impetrante, AGROPECUÁRIA CAÇADOR EIRELLI EPP, requer a expedição de ofício à Secretaria de Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária de Bauru, SP, noticiando a prolação da r. sentença, a fim de possibilitar a emissão de certificado de regularidade da pessoa jurídica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O objeto da presente ação é a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário e de proceder a qualquer fiscalização. De outro lado, a Secretaria de Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária de Bauru/SP não integra a relação processual em apreço, não figurando como parte nos presentes autos. Outrossim, conforme documento juntado pela impetrante à fl. 160, cabe ao impetrante... apresentar a documentação pertinente para o cadastro, conforme preconizado no artigo 41, seção XVII do Decreto 45781, de 27 de Abril de 2001, e na Resolução SAA nº 10, de 19 de Abril de 2002, sendo:- Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, ou decisão judicial concedendo a liminar solicitada.... Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício ao referido órgão. Intime-se o apelado (impetrante) para oferecer contrarrazões à apelação de fls. 130-144, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004869-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0004869-58.2016.403.6100 IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir integralmente o previsto no art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com a incidência da taxa Selic. Alega que, na qualidade de contribuinte, constituiu em seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento, razão pela qual, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, efetuou pedidos de ressarcimento (processos nºs 28790.74829.290915.1.1.18-4488 e 00381.01143.290915.1.1.19-0066). Sustenta que, como os pedidos foram enviados há mais de 60 (sessenta) dias, deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ele, nos moldes previstos no artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101-104 defendendo a legalidade do ato. Alega que a análise de processos dessa natureza demandam avaliações extremamente densas, consumindo prazo proporcional à sua complexidade. Esclarece que somente na DIORT - Divisão de Orientação e Análise Tributária, o quantitativo já superava 90.000 processos em junho de 2014. Afirma que a pretensão da impetrante viola os princípios da isonomia e moralidade. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi, inicialmente, indeferido (fls. 105-109). Após a oposição de Embargos de Declaração pelo impetrante (fls. 116-133), este Juízo acolheu-os (fls. 134-138) para deferir o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que analisasse os Pedidos de Ressarcimento nºs 28790.74829.290915.1.1.18-4488 e 00381.01143.290915.1.1.19-0066, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetuasse o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante. O impetrante interpôs novos Embargos de Declaração (fls. 144-149), os quais foram acolhidos (fls. 150-151) para sanar a omissão da decisão da fls. 134-138, para determinar que, ultrapassando o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, entendendo que incide a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 151-165) contra a decisão liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fl. 167-169). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a, o art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, assim dispõe: Art. 2º. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...) Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 24/11/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Por outro lado, a mesma Instrução Normativa aponta condições que devem ser atendidas pela pessoa jurídica para a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ela, in verbis: (...) I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento; II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD); IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses; V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento. VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento. 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores. 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata. 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 pedido pela pessoa jurídica. Por conseguinte, comprovada a demora na análise dos pedidos, os quais foram protocolados em 24/11/2015, ultrapassando o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, entendendo que incide a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 28790.74829.290915.1.1.18-4488 e 00381.01143.290915.1.1.19-0066, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante, devidamente atualizados pela taxa Selic, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005257-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º0005257-58.2016.403.6100IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir integralmente o previsto no art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com a incidência da taxa Selic. Alega que, na qualidade de contribuinte, constituiu em seu favor créditos de PIS e de COFINS, razão pela qual, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, efetuou pedidos de ressarcimento (processos nºs 10590.21932.241115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568). Sustenta que, como os pedidos foram enviados há mais de 60 (sessenta) dias, deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ele, nos moldes previstos no artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014; que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O pedido liminar foi, inicialmente, indeferido (fls. 87-91). Após a oposição de Embargos de Declaração pelo impetrante (fls. 98-115), este Juízo acolheu (fls. 116-120) os embargos para deferir o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse os Pedidos de Ressarcimento nºs 10590.21932.241115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetuasse o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante. O impetrado prestou as informações (fls. 125-127) afirmando ter iniciado a análise. O impetrante interpôs novos Embargos de Declaração (fls. 129-134), os quais foram acolhidos (fls. 135-136) para sanar a omissão da decisão da fls. 116-120 e determinar que, ultrapassando o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, entendo que incide a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 151-165) contra a decisão liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 170). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. O art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, assim dispõe: Art. 2º. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:(...)Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 24/11/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Por outro lado, a mesma Instrução Normativa aponta condições que devem ser atendidas pela pessoa jurídica para a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ela, in verbis:(...)I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento;II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento. VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; eVII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento. 1ºAs condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores. 2ºCaso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata. 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 pedido pela pessoa jurídica. Por conseguinte, comprovada a demora na análise dos pedidos, os quais foram protocolados em 24/11/2015, ultrapassando o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, entendo incidir a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 10590.21932.241115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante, devidamente atualizados pela taxa Selic, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0012666-85.2016.403.6100 - ESV DIGITAL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AAUTOS nº 0012666-85.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ESV DIGITAL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine expedição de Certidão Negativa de Débitos Federais, Contribuições Sociais Previdenciárias e de Terceiros (CND) em seu favor. Alega que, em virtude de momentânea incapacidade financeira nos anos de 2013/2014, deixou de recolher a quota patronal da Contribuição Previdenciária do INSS referente ao período entre agosto de 2013 e dezembro de 2014. Sustenta que, em maio de 2015, quitou com todos os valores devidos; mas que em razão do atraso no pagamento, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa

da União sob os nºs 483634077, 483634085, 492687161, 492687170. Afirma que, em maio de 2015, quando do recolhimento dos valores atrasados, não se atentou para o fato de que os débitos já haviam sido inscritos em Dívida Ativa e, por equívoco, quitou os tributos devidos por meio de recolhimento das respectivas Guias de Previdência Social, ao invés de pagar os tributos através do Procedimento Administrativo próprio. Aponta que, em razão de erro formal, a Receita Federal não reconheceu os pagamentos realizados, alocando-os no seu CNPJ, ao invés de vinculá-los às inscrições em dívida ativa; que também recolheu equivocadamente a GPS de competência do mês 11/2013, inserindo o mês 09/2013, quando o correto seria 11/2013. Alega que, pretendendo regularizar a situação, em 03/06/2016, protocolou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil quatro pedidos de revisão de débito confessado em GFIP, nos quais requereu que os pagamentos realizados por meio das GPS fossem devidamente alocados para quitação das inscrições em dívida ativa. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 111-114. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119-140) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região foi indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 145-146). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 148-150, pugnado pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 154-156). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Ab initio, verifico com estranhamento que a parte autora considere razoável atribuir 10 (dez) mil reais como valor da presente causa. No caso concreto, em que se pede CPD-EN, o proveito econômico é o montante da dívida com exigibilidade ativa (fls. 66-69), qual seja, R\$ 133.154,99. Anote-se, conforme a praxe. Prossigo para a análise de mérito. I. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos Federais, Contribuições Sociais Previdenciárias e de Terceiros (CND) em seu favor. O principal fundamento de seu pedido reside no fato de ter supostamente pago todos os valores devidos ao Fisco, embora procedido de forma incorreta. Pois bem. Não se faz possível discutir a existência de pagamentos não considerados pela União, pois isso importaria em apurar como se realizaram as imputações de pagamento no âmbito administrativo, o que tornaria dilação probatória imprescindível, a exemplo de prova pericial contábil. Em outras palavras, a peça apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe toda a normativa relativa ao mandado de segurança, que exige prova documental de plano. Apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela União foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os apontados pela parte autora), situação que tem sido vista com certa frequência na prática. Respeitado entendimento contrário, ao tratar sobre pagamento em mandado de segurança, a parte está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi aumentar seus gastos (e os da Administração Tributária), sem qualquer alteração em sua situação perante a Dívida Ativa. Isto posto, havendo resistência da União, mas não sendo possível a realização de dilação probatória, não é possível acolher as alegações de pagamento. II. Quanto à alegada demora da Administração na análise requerida não ocorreu, pois os pedidos de revisão foram apresentados em meados de 2016 (fls. 70 e ss) e o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que sejam proferidas decisões administrativas, no âmbito da RFB, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. III. Por fim, o pedido de revisão de débitos não tem os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins de suspensão da exigibilidade, nos moldes do inciso III do art. 151 do CTN. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB.:, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, IV, DO CTN. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 2. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. 3. Caso em que consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução. (...) 7. Assim, conclui-se que houve pedido de revisão de débitos protocolado em 14/04/2015. Entretanto, em que pese esse pedido apresentado à autoridade fiscal, assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 8. Em relação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade aqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. 9. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. 10. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 11. Na prática fiscal, os contribuintes usavam, com frequência, pedido de revisão de débitos fiscais, pretendendo atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário que, reiteradamente, foi negado pela Turma até o advento da Lei nº 11.051/04, cujo artigo 13 previu, com vigência temporária, efeito suspensivo, para fins de certidão fiscal, a tal requerimento ou reclamação e, assim mesmo, quando fundado exclusivamente na alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente, o que, porém, não é o caso dos autos. 12. Quanto à questão da decadência e da prescrição, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de

decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (incisos I e II do artigo 173 do CTN). 13. No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436/STJ. 14. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência. 15. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 16. No entanto, a existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre o débito impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim, a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende. (...) (AI 00022849720164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. FIXAÇÃO HONORÁRIOS. EXTINÇÃO CDA 80306000313-16. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.- O lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza.- Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela autora- envelopamento) podem e devem ser apreciados pela Fisco, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN.-Não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, in casu, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN.-Mantida a extinção do crédito tributário, oriundo da CDA 80306000313-16, visto que alcançado pela prescrição. (...) (APELREEX 00210537020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)CONCLUSÃO Deste modo, sobretudo considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, tenho que a Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento (fl. 145-146). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013193-37.2016.403.6100 - AUTOMATOS S.A.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0013193-37.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AUTOMATOS S.A.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que concedam o parcelamento simplificado de débitos tributários de sua responsabilidade, na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem as limitações de valor impostas pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014. Alega que, periodicamente, adere a parcelamentos de tributos e contribuições previdenciárias, na modalidade de parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/2002. Sustenta que foi editada a Portaria PGFN/RFB 15/2009, posteriormente alterada pela Portaria PGFN/RFB 02/2014, determinando que o saldo dos parcelamentos simplificados em curso não poderia exceder a soma de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); que o site eletrônico da Secretaria da Receita Federal aponta que o valor máximo a ser parcelado na modalidade simplificado é R\$17.062,91; que os contribuintes com parcelamentos simplificados já concedidos que, somados superassem a soma de R\$ 1.000.000,00, não mais poderiam obter novos parcelamentos simplificados. Defende que a lei do parcelamento não impõe qualquer limitação de valor para a concessão de novos parcelamentos, razão pela qual as mencionadas Portarias são manifestamente ilegais. O pedido liminar foi deferido (fls. 163-166) para determinar às autoridades impetradas que acolhessem o requerimento de parcelamento simplificado dos créditos tributários devidos por ela, na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem as limitações de valor impostas pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014. O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 177-179) pugnano pela denegação da segurança. O Sr. Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal de São Paulo prestou informações (fls. 200-210) alegando sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 234). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal de São Paulo, haja vista que as atividades de cobrança e parcelamento são exercidas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil - DERAT-SP. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante aderir ao parcelamento simplificado de débitos tributários devidos de sua responsabilidade, na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem as limitações de valor impostas pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014. A Lei nº 10.522/2001, em seu art. 14-C, trata do parcelamento simplificado nos seguintes termos: Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Como se vê, o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento, sendo certo que a exigência combatida encontra-se alojada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante, que assim dispõe: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Por conseguinte, a Portaria em destaque restringiu o direito da impetrante, e tal restrição somente poderia ser imposta por meio de lei. Além disso, estabelece o art. 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, no caso a Lei nº 10.522/02. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal de São Paulo, motivo pelo qual o excludo do polo passivo da demanda e, em relação a ele, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. b) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que acolha o requerimento de parcelamento simplificado dos débitos tributários de responsabilidade da Impetrante, na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem as limitações de valor impostas pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.C.I. DESPACHO PROFERIDO EM 08/02/2017, FL. 255: Vistos, etc. Fls. 242-252: não cabe a este Juízo apreciar o pedido formulado pela impetrante, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 237-240, exaurindo, em consequência, o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifico que a autoridade impetrada não teve ciência da sentença de fls. 237-240, concedendo a segurança pleiteada, pelo que não há que se falar em descumprimento da ordem judicial. De-se ciência da referida sentença às autoridades impetradas, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Int. .

0013474-90.2016.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. X LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0013474-90.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A, LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. e LIBRAPORT CAMPINAS S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para determinar que os valores não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, nem seja alvo de cobrança pela autoridade impetrada (fls. 74-76). O impetrado forneceu suas informações, às fls. 82-93, alegando, preliminarmente, não ser a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 100-125) contra a decisão liminar, requerendo a reconsideração da decisão. Este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 106). À fl. 108, a União requereu se ingresso no feito, o que ocorreu (fl. 112). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, determino a juntada da r. decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 0017665-48.2016.4.03.0000 que cassou a liminar concedida por este Juízo. Prossigo. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou

prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 82-93) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Caso não bastasse, conforme restará decidido, não haverá prejuízo à União. Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários (a exemplo do ISS) não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, paulatinamente, qualquer tributo sobre faturamento ou receita, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários. Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresse desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso muitas vezes invocado pelos contribuintes (RE nº 240.785), não desconheço que foi julgado favoravelmente à tese como a da parte autora, mas assim o foi em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não espalhou seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerou efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Necessário observar, também, que pende de julgamento o RE 574.706, sobre o mesmo tema, recebido no regime da repercussão geral. E quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade e no RE 574.706, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que dos votos favoráveis à tese da embargante, grande parte foi dada por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal. É o que se extrai da leitura do inteiro teor do v. Acórdão de tal Recurso Extraordinário e seu extenso debate em 108 laudas, verificando-se que da composição atual do Supremo apenas cinco foram os ministros que votaram no RE 240.785: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014 (grifei, observando que o Ministro Edson Fachin, à época, sequer fazia parte do colegiado). Pelo exposto, não há segurança deste Juízo de piso para dizer qual é, de fato, a posição atual do Pretório Excelso a respeito da matéria. Aliás, não se exclua a possibilidade de o STF vir a concluir futuramente não haver verdadeiramente questão constitucional na discussão, como foram alguns dos votos em mencionado RE. De fato, por mais que a Constituição, do ponto de vista dogmático, seja considerada analítica/detalhada (em oposição às chamadas sintéticas, a exemplo da norte-americana), o conceito de receita/faturamento para a cobrança de PIS e COFINS não é detalhado em nossa Lei Maior, que utiliza o termo no art. 195, I, b, sem maiores explicações. Logo, merece reflexão a tese de se estar diante de tema eminentemente infraconstitucional, competindo à lei dizer o que se entende ou não por receita/faturamento e pronto, sob pena de se levar ao STF as chamadas ofensas reflexas, cuja análise, via de regra, não é admitida em sede de RE. Acrescento, ainda, que embora para o PIS e COFINS-importação a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS tenha sido reconhecida em composição mais recente do Pretório Excelso (RE 559.937), a decisão a favor do contribuinte teve como principal argumento o fato de o legislador infraconstitucional ter extrapolado delimitação constitucional da base de cálculo do tributo ao ultrapassar o que poderia ser compreendido como valor aduaneiro, não sendo esta a discussão no caso concreto. Sendo assim, ante a permanência da incerteza quanto à posição da atual composição do Supremo, bem como ausência de decisão em caráter vinculante, julgo mais recomendável a manutenção da higidez do tributo pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis que definem a exação. E no tocante à discussão pretendida pela parte autora de natureza infraconstitucional, de análise da legislação aplicável, há entendimento externado pelo C. STJ mediante a sistemática dos recursos repetitivos, vinculante na égide do NCPD, cf. art. 927, conforme ementa do voto condutor do v. Acórdão, bem como ementa de voto-vista no REsp 1.330.737: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz

respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201201287031, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB.:, grifei).TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos . 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax). 7. Tal é o que acontece com o ISSQN, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, o valor do ISSQN, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa prestadora de serviços em razão dos serviços prestados compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, porque integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: 1 Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes . 1 Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. 1 Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 1 Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL . 10. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014). que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta. 11. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial e reconhecer a legalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (Ementa do Voto-Vista do Min. Mauro Campbell Marques no REsp 1330737. Destaco o fato de o i. Ministro ter sido, no REsp 1144469, relator para o Acórdão, oportunidade em que o C. STJ concluiu como lícito, também, a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, mediante, da mesma forma, o regime dos recursos repetitivos). Adotados os julgados do C. STJ, também, como razão de decidir (sendo necessário cuidado para não se formular embargos de declaração por omissão quando a resposta ao questionamento se encontra nos julgados) não há de se falar em inadmissibilidade da cobrança. É, a meu ver, o suficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento (fls. 95-105). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016549-40.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 70-73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. .

0023091-74.2016.403.6100 - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Fls. 103-104: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022207-12.2016.403.0000 (fls. 126-135). Int. .

0024676-64.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 282-283, por seus próprios fundamentos. Int.

0000444-51.2017.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 53-54, como aditamento à inicial.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000816-97.2017.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão proferida às fls. 161-163v, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO COMUM

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 1281-1282) em favor da parte autora FITERT, conforme determinado às fls. 1270.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0018139-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1)) ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016057-19.2014.403.6100 - SUEMAR TEIXEIRA CAVALCANTI(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP312793 - TATIANI DE FATIMA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão e considerando que a Caixa Econômica Federal cumpriu a sentença às fls. 94-100, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.715340-9, em favor da parte autora, observando-se a ordem cronológica dos processos. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021105-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 2841) em favor do advogado da parte requerida.Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte requerida para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROTESTO

0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra a Secretaria a parte final da r. sentença de fls. 177, expedindo alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 66 em favor da parte autora, observa a ordem cronológica dos processos nesta fase.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025623-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP194844 - IVANA SANTOS FREIRE)

SENTENÇA TIPO CAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0025623-55.2015.403.6100REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO REQUERIDA: PLURAL INDÚSTRIA GRÁTICA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente a sustação de protesto de Duplicatas Mercantis - DMI 0193555 e DMI 0204707, realizado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras de São Paulo, DMI 0202737, realizado junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e DMI 0204708, realizado junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que, por cuidar-se de ente público - autarquia federal -, ao contratar com fornecedores de bens e serviços, deve-se observar as regras previstas na Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratações do Poder Público. Sustenta ter contratado com a Requerida mediante Pregão Presencial Menor Preço, conforme Processo nº 111/2014, cujo objeto é a impressão gráfica de jornal CROSP. Afirma que, por ser contrato administrativo típico, ele deve ser regido pela Lei das Licitações, bem como pelo Edital. Defende que, ultrapassado o vencimento contratual, a mora do ente público poderá ser questionada após o transcurso de 90 dias, nos termos do art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93. Aponta não haver previsão de emissão de duplicatas contra a Administração Pública quando se tratar de contrato administrativo típico. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Requerida contestou o feito às fls. 102-148 alegando ter sido contratada pelo Requerente por meio de procedimento licitatório. Argumenta que dentre as obrigações do Requerente estão a de efetuar o pagamento devido, no vencimento previsto no contrato, todo dia 20 do mês subsequente à prestação dos serviços; que, a despeito de ter cumprido com todas as suas obrigações, o Requerente deixou de pagar Notas Fiscais. Assinala a carência de ação, tendo em vista que o Requerente quitou todas as suas obrigações. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada restou prejudicado (fls. 149-151), haja vista que a requerida assinalou que a requerente quitou todas as suas obrigações. Deste modo, este juízo intimou a requerente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. A requerente manteve-se silente (fl. 151-verso) Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente a sustação de protesto de Duplicatas Mercantis - DMI 0193555 e DMI 0204707, realizado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras de São Paulo, DMI 0202737, realizado junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e DMI 0204708, realizado junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Considerando que a Requerida reconheceu que a Requerente quitou todas as suas obrigações, bem como que a Requerente manteve-se silente após ser intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA EGUTHI E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0026599-97.1994.403.6100 (94.0026599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-95.1994.403.6100 (94.0022939-9)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES SANTOS DA SILVA, CRISTIANE KARELLY AMORIM TIBURCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure o registro no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

As impetrantes aduzem, em síntese, que concluíram o curso superior de Enfermagem, tendo colado grau em 08/02/2017.

No entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso não está reconhecido junto ao MEC.

Informa que tinham ciência, desde o início, de que o processo de reconhecimento do curso estava em andamento no Ministério da Educação e Cultura, que o curso estava autorizado pela Portaria do MEC e que tudo estaria regularizado até o término do curso.

Entretanto, informam que até agora o processo de reconhecimento não finalizou, o que lhes traz prejuízo iminente e eminente, em decorrência de oferta de trabalho que dependem para a promoção do cargo de técnico em enfermagem para Enfermeira.

As impetrantes requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo ser caso de deferimento do pedido, em face não só da urgência, mas também do *fumus boni iuris*.

As impetrantes aduzem que concluíram o curso superior de farmácia e colaram grau em 08/02/2017.

No entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso não está reconhecido junto ao MEC.

Embora o curso esteja em fase de reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, é certo que teve funcionamento autorizado pela Portaria nº 1.816, de 22/12/2009.

Ao se matricular em determinado curso, o aluno tem o único intuito de concluí-lo para poder exercer a profissão escolhida e que servirá de base do seu sustento.

É o que ocorreu com as impetrantes, que se inscreveram na instituição de ensino superior, em curso autorizado, despenderam tempo, dinheiro e passaram por todas as etapas do curso por elas escolhido.

Deve ser observado, no caso em tela, o princípio da segurança jurídica em sentido amplo, que garante ao cidadão seus direitos naturais, como o direito à vida, à liberdade, propriedade, assim como o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, dentre outros.

O princípio da “segurança jurídica liga-se à ideia de boa-fé, havendo autores, aliás, que realçam em princípio autônomo o “da confiança e da boa-fé”, como faz Juarez Freitas. De acordo com ele, “apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas”. A respeito, assinala Maria Sylvania Di Prieto: “A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé”... (Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo – Heraldo Garcia Vitta, pág. 95, Malheiros Editores Ltda.).

Não se pode olvidar que houve boa-fé por parte das impetrantes e que estas não podem ser prejudicadas em razão de o curso autorizado não ter ainda percorrido a seara administrativa e legal tendente ao seu reconhecimento fôrmal.

As impetrantes demonstram nos autos oportunidade profissional que depende da inscrição no Conselho Regional de Enfermagem.

Desta forma, diante da conclusão do curso formalmente autorizado, para o qual não foi negado reconhecimento, que teve certificado de conclusão expedido, a concessão da liminar é a medida que se impõe.

Saliento, finalmente, que eventual não reconhecimento posterior do curso terá o condão de reverter a medida aqui concedida.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, par ao fim de determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição das impetrantes em seus quadros, caso não haja outros impedimentos além daquele aqui tratado e desde que cumpridas eventuais exigências administrativas, devidamente fundamentadas.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão.

Com a vinda das informações já requisitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001140-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES SANTOS DA SILVA, CRISTIANE KARELLY AMORIM TIBURCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure o registro no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

As impetrantes aduzem, em síntese, que concluíram o curso superior de Enfermagem, tendo colado grau em 08/02/2017.

No entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso não está reconhecido junto ao MEC.

Informa que tinham ciência, desde o início, de que o processo de reconhecimento do curso estava em andamento no Ministério da Educação e Cultura, que o curso estava autorizado pela Portaria do MEC e que tudo estaria regularizado até o término do curso.

Entretanto, informam que até agora o processo de reconhecimento não finalizou, o que lhes traz prejuízo iminente e eminente, em decorrência de oferta de trabalho que dependem para a promoção do cargo de técnico em enfermagem para Enfermeira.

As impetrantes requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo ser caso de deferimento do pedido, em face não só da urgência, mas também do *fumus boni iuris*.

As impetrantes aduzem que concluíram o curso superior de farmácia e colaram grau em 08/02/2017.

No entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso não está reconhecido junto ao MEC.

Embora o curso esteja em fase de reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, é certo que teve funcionamento autorizado pela Portaria nº 1.816, de 22/12/2009.

Ao se matricular em determinado curso, o aluno tem o único intuito de concluí-lo para poder exercer a profissão escolhida e que servirá de base do seu sustento.

É o que ocorreu com as impetrantes, que se inscreveram na instituição de ensino superior, em curso autorizado, despenderam tempo, dinheiro e passaram por todas as etapas do curso por elas escolhido.

Deve ser observado, no caso em tela, o princípio da segurança jurídica em sentido amplo, que garante ao cidadão seus direitos naturais, como o direito à vida, à liberdade, propriedade, assim como o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, dentre outros.

O princípio da “segurança jurídica liga-se à ideia de boa-fé, havendo autores, aliás, que realçam em princípio autônomo o “da confiança e da boa-fé”, como faz Juarez Freitas. De acordo com ele, “apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas”. A respeito, assinala Maria Sílvia Di Prieto: “A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé”... (Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo – Heraldo Garcia Vitta, pág. 95, Malheiros Editores Ltda.).

Não se pode olvidar que houve boa-fé por parte das impetrantes e que estas não podem ser prejudicadas em razão de o curso autorizado não ter ainda percorrido a seara administrativa e legal tendente ao seu reconhecimento formal.

As impetrantes demonstram nos autos oportunidade profissional que depende da inscrição no Conselho Regional de Enfermagem.

Desta forma, diante da conclusão do curso formalmente autorizado, para o qual não foi negado reconhecimento, que teve certificado de conclusão expedido, a concessão da liminar é a medida que se impõe.

Saliento, finalmente, que eventual não reconhecimento posterior do curso terá o condão de reverter a medida aqui concedida.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, par ao fim de determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição das impetrantes em seus quadros, caso não haja outros impedimentos além daquele aqui tratado e desde que cumpridas eventuais exigências administrativas, devidamente fundamentadas.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão.

Com a vinda das informações já requisitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4855

ACAO CIVIL PUBLICA

0011819-88.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS em face da União Federal, objetivando obter o reconhecimento da obrigação constitucional da União de arcar com os custos e despesas decorrentes da atuação da Justiça Estadual na competência delegada prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e seja imposta à União a obrigação de fazer, consistente na disponibilização de servidores sob sua responsabilidade e pagamento, para atuar nas Varas Estaduais nos processos de competência delegada. Requer, finalmente, seja a ré condenada a indenizar os Juízes e Servidores Estaduais pela atuação nas demandas acima referidas, com base nas remunerações pagas aos servidores federais que exercem as mesmas funções, de forma retroativa, observada a prescrição quinquenal. Pediu isenção de custas e demais despesas processuais (LACP, 18). Inicial com os documentos de fls. 15/73. Determinada a emenda da inicial (fl. 77), cumprida à fl. 79. Contestação da União (fls. 91/438), com os documentos de fls. 155/438. Réplica às fls. 444/458. O Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para que o feito seja processado e julgado por aquele E. Tribunal (fls. 461/463). Determinada a remessa destes autos ao E. STF em razão de ter como objeto questão de interesse não apenas de todos os Juízes Estaduais de São Paulo, mas também de todos os outros Estados (CF, 102, I n) (fls. 467/48). Remetidos autos ao E. STF, foi autuada sob n. ação originária 1.923/SP (fl. 479). Parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela incompetência do E. STF para apreciação originária da demanda (fls. 484/489). O E. STF não conheceu da ação, por incompetência da Corte, determinando a remessa dos autos à origem (fls. 491/498), decisão em face da qual a União interpôs agravo regimental (fls. 501/506), que teve provimento negado (fls. 510/528), transitado em julgado em 12/02/2016 (fl. 531v). Retornando os autos a este Juízo, por decisão de fls. 535/537 o julgamento foi convertido em diligência para abertura de Vista ao Ministério Público Federal. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 542/548). Determinado à parte autora a apresentação de autorização em assembleia ou lista com autorização individual expressa de cada associado, a fim de regularizar sua legitimidade passiva e delimitar o alcance subjetivo da lide (fls. 552/555). A autora requereu o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado às fls. 552/555, deferido (fl. 558). A autora requereu a desistência da ação (fls. 559/561). A União afirmou que concorda com a desistência da ação contanto que a autora renuncie ao direito em que se funda a ação (fl. 563). O Ministério Público Federal afirmou que em razão do interesse eminentemente patrimonial desta demanda, fálce legitimidade para assumir o seu polo ativo, não se opondo ao pedido de desistência da autora (fls. 565/566). A autora negou a

renúncia ao direito a que se funda a ação exigida pela União às fls. 563 (fls. 570/575). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 55/566. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, constato a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora possa se entender que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de associação, com representatividade regional, alcançando todo o Estado de São Paulo, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os magistrados em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos magistrados do Estado das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da representação processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, o objeto da lide alcança toda a categoria econômica representada pela associação autora, filiados na data da propositura da ação, 03/07/2013 e domiciliados no âmbito do Estado de São Paulo, a ser apurado em cumprimento de sentença art. 2º-A: A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, Lei 9.494/97 introduzido pela MP 2180-35/2001). Ratificando essa assertiva É que não podemos confundir a competência jurisdicional com a extensão da decisão do magistrado, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada. Expõe Mônica Garcia: Sobre a eficácia das decisões em ações cautelares, teceram preciosos comentários NELSON NÉRY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NÉRY, plenamente aplicáveis relativamente aos dispositivos em comento: 8. Extensão da liminar. Em se tratando de ação coletiva, cuja sentença fará coisa julgada erga omnes ou ultra partes, conforme o caso (LACP 16; CED 103), a liminar também deve produzir seus efeitos de forma estendida, alcançando todos aqueles que tiverem de ser atingidos pela autoridade da coisa julgada. Por exemplo, juiz estadual pode conceder liminar para ter eficácia no Estado, em outros Estados e no país. A questão não é de jurisdição nem mesmo de competência, mas de eficácia erga omnes e ultra partes da decisão judicial, isto é, de limites subjetivos da coisa julgada. Os sujeitos envolvidos nas questões objeto da ACP é que serão atingidos em sua esfera jurídica. Em matéria de ACP, não se pode raciocinar com a incidência dos institutos ortodoxos do processo civil, criados para a solução de conflitos individuais, intersubjetivos. Os fenômenos coletivos estão a exigir soluções compatíveis com as necessidades advindas dos conflitos difusos ou coletivos. b) Admitindo-se a aplicação do caput do art. 2º-A (mais uma vez a título de argumentação), o limite temporal referido na norma jurídica (a ação abrangerá somente os associados que, na data da propositura da ação, tenham domicílio na jurisdição do juiz) deve ser excluído nas hipóteses em que a pessoa, a princípio, não tinha, segundo a ordem jurídica, qualificação especial ou status, determinado pelo direito, para poder associar-se, tendo adquirido esse status, ou condição jurídica, depois da propositura da ação coletiva. Explicando. Se entidade associativa de servidor público propõe mandado de segurança coletivo, e, depois disso, uma pessoa ingressa nos quadros do Poder Público, associando-se na entidade, o mandado de segurança coletivo alcançará os possíveis direitos desse novo servidor público. Em suma: a exigência temporal (substituídos até a data da propositura da ação), referida na norma jurídica, aplicar-se-ia somente se a pessoa, naquela data, já possuía as condições jurídicas de poder associar-se e não o fez. Essa, nos parece, é a única interpretação razoável (Vita, Heraldo Garcia, Comentários à Lei n. 12.016/09, ed. Saraiva, 3ª ed., 2010, págs. 169/170). Quanto à legitimidade ativa, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014. No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Diferente é a situação das associações, como firmado no referido precedente da Corte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Cito sua ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que a representação processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente. É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v.

acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746:Associações: legitimidade processual e autorização expressa - SPROCESSORE573232A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. (...) (RE-573232) No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas. No caso, não tendo a autora juntado aos autos listas ou autorização em assembleia, excepcionalmente, como já afirmado na decisão de fls. 552/555, foi-lhe concedido oportunidade a tanto, pelo que esta requereu o prazo de 30 dias para seu cumprimento, deferido (fl. 558). Não cumprido, a autora requereu a desistência da ação (fls. 559/561), com discordância da União que afirmou apenas aceitar pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 563), com o qual a autora discordou (fls. 570/575), devendo dessa forma, a ação prosseguir. Nesse cenário, não tendo a autora juntado aos autos listas ou autorização em assembleia, apesar da oportunidade concedida, patente sua ilegitimidade ativa para representação de seus associados em ação coletiva. Cumpre observar que instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal afirmou que em razão do interesse eminentemente patrimonial desta demanda, falece legitimidade para assumir o seu polo ativo (fls. 565/566). Dessa forma, é o caso de extinção do presente feito. Dispositivo Diante do exposto, em razão da ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, II e art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários de advogado (art. 18, da Lei n. 7.347/85). Oportunamente ao arquivo P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002547-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN TEIXEIRA X ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Relatório Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Irapuan Teixeira, Antonio Cleber Santos Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros por meio da qual pretende sejam os réus Irapuan Teixeira e Antonio Cleber Santos Silva condenados às sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 e os réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros às sanções previstas no inciso I do art. 12 c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992 bem como sejam todos condenados ao ressarcimento do dano moral coletivo. Em síntese, alega o Ministério Público Federal que as apurações, no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, no presente caso, iniciaram-se a partir do Ofício nº 1170, de lavra do Exmo. Procurador-Geral da República, datado de 11/09/2006, encaminhando cópia do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Ambulâncias, a fim de que as condutas dos parlamentares federais deste Estado fossem investigadas no âmbito cível - improbidade/ressarcimento (doc. 01), o que deu origem a instauração do Procedimento Preparatório PR/SP nº 1.34.001.006414/2006-01, especificamente para a apuração das condutas relacionadas ao ex-Deputado Federal IRAPUAN TEIXEIRA. Os atos ilícitos atribuídos aos requeridos estão inseridos no âmbito de atuação de uma organização criminosa derivada da associação de políticos, empresários e servidores públicos, que agiu durante vários anos visando à obtenção e a apropriação de recursos públicos. No ano de 2006, o país acompanhou a desarticulação dessa complexa e multitudinária organização criminosa, voltada para a prática de ilícitos criminais, civis e administrativos. A iniciativa, que resultou no oferecimento de denúncia contra os envolvidos em tal bando, tornou-se conhecida pela designação de Operação Sanguessuga. Alega, por fim, que indubitavelmente, os atos praticados pelos participantes do esquema configuram ilícitos de natureza pluriofensiva e as condutas caracterizam faltas funcionais, ilícitos penais e atos de improbidade administrativa. Inicial com os documentos de fls. 44/1111. Inicialmente distribuído o feito à 15ª Vara Cível Federal, por decisão de fls. 1114/1120 foi indeferido o pedido de liminar visando à decretação da indisponibilidade dos bens do réu Irapuan Teixeira, bem como determinado à União manifestar-se acerca de eventual interesse em integrar a lide. Ministério Público Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0005846-27.2010.403.0000 (fls. 1129/1141), que teve seguimento negado (fls. 1222/1225), agravo legal inominado que teve provimento negado (fls. 1422/1424), transitado em julgado em 30/06/11 (fl. 1425). Notificação dos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros à fl. 1170 e de Antonio Cleber Santos Silva à fl. 1183. Manifestação da União requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (fl. 1187), deferido (fl. 1188). Por decisão de fls. 1272/1280, foi reconsiderada a decisão de fls. 1114/1120 para deferir a liminar para o fim de decretar a indisponibilidade de bens em relação ao réu Irapuan Teixeira, com supedâneo no art. 7º da Lei 8.429/92 e 12 da Lei 7.347/85, incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras, devendo a medida recair sobre os bens em valor equivalente a R\$ 484.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil reais), referente à importância acrescida ilícitamente ao patrimônio do Réu e ao pagamento da multa a ser aplicada em caso de procedência do pedido. Bloqueio BacenJud no valor de R\$ 615,02, transferido da conta de Irapuan para conta judicial (fls. 1324/1325). Certidões negativas do oficial de justiça afirmando que não conseguiu localizar o correu Irapuan, datadas de 26/10/11 (fl. 1353 - local incerto), 26/10/11 (fl. 1396v - lugar incerto), 31/07/12 (fl. 1393 - lugar incerto e ignorado). Notificação do correu Irapuan via edital (fl. 1500/1503, 1507/1509). Manifestação do MPF afirmando ter recebido ligação anônima informando a localização do correu Irapuan (fls. 1518/1519), requerendo por cautela, sua citação no endereço fornecido às fls. 1518/1519, deferido (fl. 1526). Certidão de notificação por hora certa do correu Irapuan, 07/11/13, 12/11/13, 21/11/13, 24/11/13, 27/11/13, 01/12/13, 02/11/13, 03/11/13 (fl. 1564), reconsiderada à fl. 1566 em 10/12/13. Certidão negativa de notificação do correu Irapuan, 10/10/12, 11/10/12, 13/10/12 (fl. 1578). À fl. 1580, diante da notificação por edital e hora certa, em 01/04/14 foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para nomeação de Curador Especial ao réu IRAPUAN TEIXEIRA. Manifestação prévia de IRAPUAN TEIXEIRA, com alegações preliminares de nulidade da notificação por hora certa e prescrição. No mérito apresentou defesa por negativa geral. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1584/1585). À fl. 1587 decisão que nomeou curador especial ao correu Irapuan em razão da sua notificação por edital e hora certa. Manifestação do MPF refutando as teses do correu Irapuan (fls. 1594/1603). Por decisão de fls. 1607/1613 foi julgada prejudicada a alegação a preliminar de nulidade da notificação por hora certa, afastada a preliminar de prescrição do direito de propor a ação bem como a inicial foi recebida para determinar o processamento da presente ação, com citação dos réus. Contestação de DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS às fls.

1634/1706, com os documentos de fls. 1707/1809, 1816/1817, suscitando preliminares de inépcia da inicial, tendo em vista que não há como conceber a convivência de uma ação de improbidade, de nítidos efeitos penais e responsabilidade política com uma ação penal correspondente por crime de responsabilidade, ajuizadas perante distintas instâncias judiciais; falta de individualização da conduta dos requeridos, bem como que os pedidos não decorrem logicamente dos fundamentos expendidos e que a inicial contem pedidos incompatíveis entre si. Caso não acatadas essas preliminares, requer o chamamento à lide do Prefeito do Município de Jaciara - Estado de Mato Grosso à época dos fatos e também do Gestor da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, no Município de Dois Córregos - SP para que prestem os devidos esclarecimentos sobre o dinheiro destinado a eles. Alega ainda a falta de documentos essenciais na propositura da ação, falta de justa causa, elementos subjetivos para imputação da improbidade administrativa, ilegitimidade ativa do Ministério Público, ilegitimidade suplementar do Ministério Público, prescrição, conexão tendo em conta que os argumentos (fatos jurídicos) que embasam a inicial da presente demanda judicial (0001187-21.2009.401.3603/2009.36.03.001196-2 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop - Mato Grosso), são os mesmos que sustentam as ações as ações junto a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, bem como, também são os mesmos que sustentaram as ações de improbidade rejeitadas em Bajé-RS e Cuiabá-MT. Portanto, devem todas as ações tramitarem no Estado do Mato Grosso, palco da intitulada Operação Sanguessuga. Por fim, requer a suspensão da ação de improbidade, nos moldes do artigo 265, IV, a do CPC até decisão da ação penal. À fl. 1700 da mesma petição de contestação pedem a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal. Contestação de IRAPUAN TELXEIRA, por meio da Defensoria Pública da União às fls. 1968/1969, por negativa geral, em virtude das certidões de fls. 1909, 1963 (fl.1966). O corréu ANTONIO CLEBER DOS SANTOS SILVA, embora regularmente citado à fl. 1826, não apresentou contestação. Manifestação do MPF requerendo citação por edital do corréu Irapuan (fls. 1971/1972), rejeitada pela decisão de fl. 1974, sendo determinada abertura de vista ao MPF para réplica, bem como determinada às partes a especificação de provas. Réplica do MPF às fls. 1980/1988. O corréu Irapuan, por sua curadoria, informou não ter provas a produzir (fl. 1995) e os demais réus não se manifestaram (fl. 1996). A União reiterou a manifestação do MPF de fls. 1980/1988 (fl. 2009). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. De início, decreto a revelia de ANTONIO CLEBER DOS SANTOS SILVA que, regularmente citado, não apresentou contestação. Indefiro o pedido do corréu Irapuan de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que à concessão desta benesse, resta insuficiente, tão só, o simples fato de estar sendo defendido pela Defensoria Pública, facultando a este a comprovação de seu estado de hipossuficiência. Preliminares. As preliminares arguidas pelo corréu Irapuan, de nulidade da notificação por hora certa e prescrição, já restaram analisadas e refutadas pelas decisões de fls. 1597, 1607/1613. Passo à análise das preliminares arguidas pelos corréus Darci, Luiz e Ronildo. Competência. Afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, com pedido de remessa dos autos à Justiça do Estado, visto que os fatos aqui discutidos versam sobre defesa de patrimônio público federal, consubstanciado em valores destinados à saúde (do orçamento da União) e, conforme disposto no art. 109, I da Constituição Federal, cabe aos juízes federais o processamento e julgamento de causas de interesse da União Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO DEPOIS DA MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS. ARTIGO 17, 6º A 8º, DA LEI N.º 8.429/92. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. NÃO VERIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF/88. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE INÉPCIA AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO COMPROVADOS. DECISUM MANTIDO.- (...) - A União tem legitimidade ativa, uma vez que a ação de improbidade diz respeito à prática de atos fraudulentos em procedimento licitatório destinado à aquisição de unidade móvel de saúde, com recursos federais provenientes do Ministério da Saúde. A competência, portanto, deve ser fixada *ratione personae*, de modo que se figurar algum órgão ou agente da União como autor, réu, assistente ou oponente, o processamento e julgamento da causa se dará pela Justiça federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88. (...) - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00166842920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Inépcia da Inicial - bis in idem. Da mesma forma, afasto a alegação de que os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade não se submetem à Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de ocorrência de bis in idem. A fundamentar sua tese invocaram a Reclamação n. 2.138/DF publicada no DJE de 18/04/2008. Contudo, referido julgado não se aplica ao presente caso, pois naquele, diferente deste, discutia-se atos praticados por Ministro de Estado cujo crime de responsabilidade se sujeita ao art. 52 da CF, de competência privativa do Senado Federal, conforme julgado abaixo, do E. Superior Tribunal de Justiça. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE DE VEREADORES QUE PERCEBERAM SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM O ART. 29, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 5º DA RESOLUÇÃO 775/1996. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI 8.429/92 IMPÕE AOS AGENTES POLÍTICOS DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO. INOCORRÊNCIA DIANTE DA NÃO COINCIDÊNCIA DAS SANÇÕES DO DL 201/67 COM AQUELAS PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE. 1. A jurisprudência do STJ assentou a desnecessidade de enfrentamento tópico de cada um dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido motivado suficientemente, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. Ademais, as razões de esclarecimento vinculavam-se diretamente ao reexame do mérito recursal, o que não abre ensejo às previsões do art. 535 CPC. Precedentes. 2. A controvérsia sobre a aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos foi superada, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pelo STJ, quando entendeu que não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Rel. Min. Teori Zavascki). 3. É inadequada a incidência no caso dos autos do precedente firmado na Rcl 2.138/STF, Min. Gilmar Mendes, pois a ratio decidendi daquele julgamento estava em evitar o chamado duplo regime sancionatório, tendo em vista que, naquela hipótese, o processo voltava-se contra Ministro de Estado cujos crimes de responsabilidade se sujeitam ao regime especial de que trata o art. 52 da Constituição. 4. O art. 12 da Lei 8.429/92 prevê inúmeras sanções que em nada coincidem com a única penalidade imposta no art. 7º do DL 201/67 - cassação de mandato -, de modo que não há risco de duplicidade sancionatória dos vereadores. Precedentes do STF. 5. Assentada a aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos atos praticados pelos legisladores municipais, conseqüentemente, tem-se como perfeita a relação de pertinência subjetiva evidenciada pela ação de improbidade que busca responsabilizar aqueles agentes

políticos pelo recebimento ilegal de subsídios no período compreendido entre os anos de 1997 e 2000, mostrando-se impertinente a extinção do feito por ilegitimidade de parte passiva. Violação do art. 267, VI, do CPC. 6. Recurso Especial provido. (RESP 201200497679, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.) Além disso, referido julgado restou superado conforme consta da esteira de recente orientação jurisprudencial, como segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO DA MATÉRIA PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO 2.138/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS MERAMENTE INTER PARTES. DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. 1. O comando de sobrestamento previsto no art. 543-B do CPC dirige-se aos recursos a serem processados nos Tribunais de segunda instância, e não aos recursos especiais em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. 2. Inúmeras decisões proferidas pela Suprema Corte dão conta de mudança da orientação adotada na Rcl 2.138, cambiante no sentido de negar a prerrogativa de função no STF para as ações de improbidade administrativa, o que pressupõe o non bis in idem entre crime de responsabilidade e a prática de ato ímprobo (Cf.: Pet 5.080, Ministro Celso de Mello, DJ 1º/8/13; Rcl 15.831, Ministro Marco Aurélio, DJ 20/6/13; Rcl 15.131, Ministro Joaquim Barbosa, DJ 4/2/13; Rcl 15.825, Ministra Cármen Lúcia, DJ 13/6/13; Rcl 2.509, Ministra Rosa Weber, DJ 6/3/2013). 3. No tocante à violação do art. 12 da Lei n. 8.429/92, a Corte local, atenta às circunstâncias do caso em que não houve lesão ao erário, fez a dosimetria realizada pelo Juízo de origem para excluir a pena de ressarcimento, reduzindo, ainda, a pena de multa. Revisão do referido entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. O cotejo analítico entre os casos confrontados demandaria, necessariamente, a análise das peculiaridades fáticas de cada causa, inviabilizando o conhecimento do especial pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000649006, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) DECISÃO: Trata-se de ação civil pública, por improbidade administrativa, ajuizada pela Associação Médica Brasileira - AMB, com fundamento na Lei nº 8.429/92, contra Alexandre Rocha Santos Padilha, que presentemente exerce o cargo de Ministro da Saúde. Cabe verificar, preliminarmente, se a presente causa inclui-se, ou não, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Não se desconhece que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776). Esse regime de direito estrito, a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal, tem levado esta Corte Suprema, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional - tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, mesmo que instauradas contra o Presidente da República, ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados, ou, ainda, contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante esta Corte ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata deste Tribunal. Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, Ação Popular, p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, p. 122, 19ª ed., atualizada por Arnaldo Wald, 1998, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, O Inquérito Civil, p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, Proibidade Administrativa, p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), cujo magistério também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar causas de natureza civil não referidas no texto da Constituição, ainda que promovidas contra agentes públicos a quem se outorgou, *ratione muneris*, prerrogativa de foro em sede de persecução penal, ou ajuizadas contra órgãos estatais ou autoridades públicas que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal. A ratio subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57). Esses fundamentos traduzem, em suma, os elementos que norteiam a orientação jurisprudencial desta Corte a propósito da compreensão e dos limites que conformam o reconhecimento de sua própria competência originária, cuja base normativa resulta, diretamente, do texto constitucional. Assinalo, ainda, para efeito de mero registro, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.797/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acresceu, ao art. 84 do CPP, os respectivos 1º e 2º. O julgamento plenário em questão, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que foi analisada na perspectiva das atribuições jurisdicionais que a própria Constituição da República deferiu a esta Suprema Corte, teve em consideração, para esse efeito, a circunstância de que a competência originária do Supremo Tribunal Federal - precisamente por revestir-se de extração constitucional (à semelhança do que sucede com a competência originária do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais) - submete-se, por isso mesmo, a regime de direito estrito (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/766 - RTJ 94/471 - RTJ 121/17 - RTJ 141/344 - RTJ 159/28 - RTJ 171/101-102, v.g.), não podendo, desse modo, ser ampliada nem restringida por legislação meramente comum (ordinária ou complementar), sob pena de frontal desrespeito ao texto da Lei Fundamental da República. É importante rememorar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, há quase 118 anos, em decisão proferida em 17 de agosto de 1895 (Acórdão n. 5, Rel. Min. JOSÉ HYGINO), já advertia, no final do século 19, não ser lícito ao Congresso Nacional, mediante atividade legislativa comum, ampliar, suprimir ou reduzir a esfera de competência da Corte Suprema, pelo fato de tal complexo de atribuições jurisdicionais derivar, de modo imediato, do próprio texto constitucional, proclamando, então, naquele julgamento, a impossibilidade de tais modificações por via meramente legislativa, por não poder qualquer lei ordinária aumentar nem diminuir as atribuições do Tribunal () (Jurisprudência/STF, p. 100/101, item n. 89, 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional - grifei). Cumpre enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no

referido julgamento plenário da ADI 2.797/DF, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, na parte em que esta introduziu o 2º no art. 84 do CPP, explicitou que, tratando-se de ação civil pública por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois, em processos dessa natureza, a ação civil deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Esse entendimento, na realidade, nada mais reflete senão a própria orientação resultante de diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que, em razão dos diversos precedentes estabelecidos pela Corte, consolidou-se no sentido de que, ainda que se trate de Ministro de Estado (como na espécie) ou de membros do Congresso Nacional, a competência para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa, fundada na Lei nº 8.429/92, pertence aos órgãos judiciários de primeira instância: (...) A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES. - O Supremo Tribunal Federal tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. (Pet 4.089-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, portanto, que, por mais essa razão, também não assiste, ao Supremo Tribunal Federal, presente o contexto em análise, competência originária para processar e julgar o litígio instaurado nestes autos, valendo ressaltar, ainda, quanto ao aspecto ora ressaltado, as recentíssimas decisões proferidas na Rcl 15.825-MC/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, e na Rcl 15.831-MC/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Nem se diga, finalmente, que as sanções imponíveis em sede de ação civil por improbidade administrativa revestem-se de natureza penal, em ordem a justificar, com tal qualificação, o reconhecimento, na espécie, da legitimidade da instauração da competência desta Suprema Corte para julgamento da presente causa. Não se questiona que os atos de improbidade administrativa podem induzir a responsabilidade penal de seu autor, assumindo, na diversidade dos tipos penais existentes, múltiplas formas de conduta delituosa. Ocorre, no entanto, que os atos de improbidade administrativa também assumem qualificação jurídica diversa daquela de caráter penal, apta, por isso mesmo, a viabilizar, no contexto da pertinente ação civil pública, a imposição das sanções previstas, expressamente, no art. 37, 4º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (grifei) Vê-se, da simples leitura do preceito constitucional em questão, que este distingue, de maneira muito clara, entre as sanções de índole civil e de caráter político-administrativo, de um lado, e aquelas de natureza criminal, de outro. Daí a correta advertência formulada por ALEXANDRE DE MORAES (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, p. 823/824, item n. 37.57, 8ª ed., 2011, Atlas): A natureza civil dos atos de improbidade administrativa decorre da redação constitucional, que é bastante clara ao consagrar a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e a possível responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula sem prejuízo da ação penal cabível. Portanto, o agente público, por exemplo, que, utilizando-se de seu cargo, apropria-se ilícitamente de dinheiro público, responderá, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime contra a administração, prevista no Código Penal ou na legislação penal especial. (grifei) Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente ação civil pública c/c com responsabilidade de ato de improbidade administrativa. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator(Pet 5080, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013) DECISÃO COMPETÊNCIA - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RÉU SENADOR DA REPÚBLICA - ATUAÇÃO DO JUÍZO - LIMINAR INDEFERIDA. 1. O Gabinete prestou as seguintes informações: O Senador da República Ivo Narciso Cassol ajuíza reclamação alegando usurpação da competência do Supremo pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aponta figurar como réu na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2009.41.00.002461-8, proposta pelo Ministério Público Federal em razão de suposta utilização maciça da estrutura da segurança pública estadual para atender a interesse particular, ato esse que teria sido praticado à época em que o Reclamante exercia o mandato de Governador do Estado de Rondônia, no período de 1º.1.2003 a 31.3.2010. Segundo narra, o Ministério Público formalizou, no âmbito da ação coletiva, pedido de condenação à perda de qualquer cargo público exercido pelos réus quando do trânsito em julgado, pretensão acolhida no exame de embargos declaratórios interpostos contra a sentença condenatória. Defende caber ao Supremo processar e julgar a citada ação de improbidade administrativa em razão de o reclamante ocupar atualmente o cargo de Senador da República pelo Estado de Rondônia. Faz referência ao que decidido na Reclamação nº 2.138, na qual este Tribunal teria assentado a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa) aos agentes políticos, submetidos apenas ao regime especial de responsabilização político-administrativa disciplinado na Lei nº 1.079/50. Destaca o aperfeiçoamento do entendimento fixado nesse precedente em julgados posteriores do Supremo, mediante os quais reconheceu a impossibilidade do processamento de agentes políticos, por ato de improbidade administrativa, perante as Varas de primeira instância judicial. Alude, ainda, à Questão de Ordem na Petição nº 3.211, na qual o Supremo teria definido a sua competência para julgar atos de improbidade contra autoridades que gozam de prerrogativa de foro. Sob o ângulo do risco, anota a movimentação indevida do Poder Judiciário na origem, a ensejar ulterior anulação do processo, além da submissão do reclamante a constrangimentos diversos e injustificáveis. Requer, em sede liminar, o sobrestamento da ação de improbidade administrativa e, alfim, declarada a incompetência do Juízo reclamado, a avocação do processo para julgamento no Supremo. O processo encontra-se concluso para apreciação da medida acauteladora. 2. A competência do Supremo é de direito estrito. Vale dizer: os limites estão na Constituição Federal. Relativamente aos membros do Congresso

Nacional, incumbe ao Tribunal atuar quando haja infração penal comum ou habeas corpus a envolvê-los - artigo 102, inciso I, alíneas b e d, da Carta de 1988. Descabe potencializar a matéria de fundo quanto à possibilidade de agente político ser submetido aos rigores da Lei nº 8.429/92 e, a partir daí, suscitar a competência do Supremo para ação civil pública. 3. Indefero a liminar. 4. Solicitem informações ao Juízo reclamado, dando notícia desta medida, por meio de postado com aviso de recebimento, aos interessados. 5. Com as manifestações, colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 6. Publiquem. Brasília - residência -, 17 de junho de 2013, às 12h. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Rcl 15831 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/06/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 19/06/2013 PUBLIC 20/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ÍMPROBO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Incidência do óbice da súmula 168/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AERESP 201100843367, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB..)E mais.CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. 2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência (voto do Min. Cezar Peluso). 3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reclamação procedente, em parte. (RCL 200800768899, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/03/2010 RIP VOL.:00060 PG:00286 ..DTPB..)Inépcia da Inicial - falta de individualização de condutas, pedidos não decorrem logicamente dos fundamentos e pedidos incompatíveis entre si.Rejeito, ainda, as alegações de falta de individualização de condutas, pedidos que não decorrem dos fundamentos expendidos e pedidos incompatíveis entre si.Restou claro que se busca a condenação dos réus Irapuan nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, art. 12, I e dos réus Darci, Luiz e Ronildo nas da Lei nº 8.429/92, art. 3 e art. 12, I, pela prática de atos de improbidade em razão de o corréu Irapuan, na qualidade de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo ter apresentado emendas ao orçamento público federal, destinadas a contemplar Municípios e entidades filantrópicas com recursos a serem gastos na área da saúde, sendo que duas delas originaram os Convênios 2220/04 e 2366/04, nos quais figuravam como proponentes empresas ligadas à família Trevisan-Vedoin e ao corréu Ronildo, tendo o corréu Irapuan, com o auxílio de seu assessor Parlamentar à época, o corréu Antonio Cleber (que intermediava a aplicação e liberação das verbas públicas decorrentes das mencionadas emendas e o recebimento de recursos dos corréus Luiz, Darci e Ronildo), recebido R\$ 119.000,00 pelas emendas orçamentárias, tudo a caracterizar atos de improbidade administrativa.Assim, de fato, a petição inicial encontra-se apta, vez que os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados, além de esta preencher os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Por oportuno, cito julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Somente haverá de ser rejeitada a petição inicial da ação de improbidade quando o julgador se convencer de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Não é o que ocorre na espécie, pois a ação de improbidade em discussão encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade, em face do que não merece reforma a r. decisão agravada. 2. Não há que se cogitar, in casu, na inépcia da petição inicial da ação civil pública em comento, tendo em vista não se vislumbrar, na hipótese, qualquer das circunstâncias previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autorizam o reconhecimento da inépcia da peça inicial. 3. A descrição dos fatos e a individualização das condutas em apuração se mostram suficientes para ensejar a admissibilidade da petição inicial, não se apresentando como condição para o recebimento da peça vestibular a individualizada descrição da conduta do requerido. 4. Apresenta-se como juridicamente admissível que o agente político possa ser sujeito passivo da ação de improbidade administrativa e sujeitar-se às sanções decorrentes da sua eventual condenação. Precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 5. Não há que se cogitar, no caso, na acolhida do entendimento pertinente à inexistência de ato de improbidade, pois, como ressaltou o MM. Juízo Federal a quo, na r. decisão agravada, (...) a peça se reveste dos requisitos legais necessários para instauração do litígio, pois aponta de modo claro os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais se embasam os pedidos, apresentando-se suficientemente escorada em lastro probatório documental (procedimento administrativo autuado sob nº 1.19.000.000359/2004-91 e Auditoria nº 756 do DENASUS), que contém, sim, contrariamente ao entendimento dos Requeridos, indícios da existência de atos de improbidade administrativa cometidos no manuseio das verbas públicas federais destinadas ao custeio de despesas com

saúde no Município (fls. 18/19).6. A questão pertinente à ocorrência, ou não, na hipótese, de ato de improbidade, constitui matéria que não poderá ser tratada com a necessária profundidade neste momento processual, pois se refere ao mérito propriamente dito da ação de improbidade administrativa, circunstância que faz com que, portanto, somente deva ser apreciada após o regular desenvolvimento da instrução do processo. 7. Agravo desprovido. (AG 2009.01.00.068184-0, TRF1, T4, Des.Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF 21/05/2010, pg 60)Falta de documento essencial.Também não há falar em falta de documento essencial, conforme se pode observar da farta documentação juntada com a petição inicial, consubstanciada em mais de mil documentos em papel, além de mídias digitais, colacionados às fls. 44/1111, e em especial o procedimento preparatório 1.34.001.006414/2006-01.Falta de justa causa.Rejeito a alegação de falta de justa causa para imputação da improbidade administrativa.A existência de indícios da prática de atos de improbidade já restou afirmada, tendo servido de fundamento para a decisão de recebimento da petição inicial (fls. 1607/1613).Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.Também não pode ser acolhida a preliminar questionando a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, vez que conforme consta do art. 129, III, cabe a este promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no caso, discute-se a ocorrência de dano ao erário e prejuízo ao direito à saúde da população.Além disso, sua atuação está também alicerçada no art. 17 da Lei 8.429/92 Art. 17- A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.Ratificando essa assertiva, resta assente no E. Supremo Tribunal Federal, bem como no E. Tribunal de Justiça a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, inclusive para a execução da sentença, conforme julgados abaixo.Do E. Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais em agravo de instrumento. 2. Ministério Público. Legitimidade para propor ação civil pública. Improbidade administrativa. Defesa do patrimônio público. Art. 129, III, da CF. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravos regimentais a que se negam provimento.(STF, AI-AgR 856962, GILMAR MENDES, j. 02/04/13.)EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 3. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA EDIÇÃO DA LEI N. 8.429/1992. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, AI-ED 545466, CÁRMEN LÚCIA.)E do E. Tribunal de Justiça.PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTRARRAZÕES AO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...).4. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa com vistas à recuperação de danos decorrentes da indevida utilização de verbas públicas e à aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. 5. Em situações similares à hipótese dos autos, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, no caso, o Ministério Público Federal, não dependendo, especificamente, da natureza da verba ou de estar sujeita, ou não, à fiscalização da Corte de Contas da União. Precedentes: REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014; CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015. 6. O aresto impugnado destoou da jurisprudência do STJ firmada em recurso representativo da controvérsia, segundo a qual a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade caracteriza tutela de evidência, bastando para seu deferimento a demonstração de indícios da prática ímproba, estando o perigo na demora implicitamente contido no art. 7º da Lei n. 8.429/92, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dilapidação patrimonial. Observa-se: REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/9/2014. 7. Os argumentos trazidos pelo agravante, concernentes à inexistência de provas de danos ao erário, ao ressarcimento do aporte federal pelo Tesouro do Estado do Pará, à existência de ilícito de pequena expressão econômica, à ausência de culpabilidade do recorrente, são temas que, para serem acolhidos, demandam o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que não é permitido na instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201686998, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. Os arts. 3º, 6º, 267, V e VI, e 467, do CPC, não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese relativa à pretensa ilegitimidade ativa do Ministério Público no caso ora em análise. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Ministério Público possui legitimidade para propor execução de sentença condenatória em ação de improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201503266394, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR RESSARCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO PARQUET. NOMEN IURIS DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO, DIGERGINDO DO RELATOR. (RESP 201100798801, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2015 ..DTPB:.)Conexão.A alegação de conexão não pode ser acolhida por não terem acostado aos autos cópias das iniciais para provar o alegado.Suspensão do Processo.Não é caso de suspensão da presente ação até o julgamento da ação

criminal em vista do princípio da independência das instâncias consagrado no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Cumpre lembrar que improbidade administrativa não é crime. A Lei de Improbidade Administrativa é uma lei de natureza cível, onde as condutas e as sanções não têm natureza penal, não estando sujeitas às normas de Direito Penal (AgRg no AREsp 205.536/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012).Enfim, o dogma da separação de instâncias em sede de improbidade encontra fundamento no art. 37, 4º, da CF, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.Delação premiada.A aplicação por analogia dos benefícios da delação premiada não é cabível por se tratar de instituto específico da esfera penal, bem como em razão da vedação constante do art. 17, 1º, da Lei 8.429/92 Art. 17 (...) 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.Nesse sentido.ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE CONFIGURA EM RAZÃO DE SUPOSTO IMPEDIMENTO DO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. FUSÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ESQUEMA GAFANHOTO. ART. 10, I, XI E XII, DA LEI Nº8.429/92. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO.. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17, 1º, DA LEI Nº 8.429/92.. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM RELAÇÃO AOS RÉUS QUE OBTIVERAM DELAÇÃO PREMIADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. 1. Verifica-se não merecer acolhida a alegação de nulidade do réu Neudo Ribeiro Campos em virtude do suposto impedimento do MM. Juiz a quo para a condução do presente feito. Ora, a circunstância de o magistrado haver se declarado suspeito em outro processo no qual o ora apelante figurava igualmente como réu, não conduz à conclusão de que estaria o mesmo impedido de funcionar na presente demanda. 2. Também não há que se cogitar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa, tendo em vista que a questão já se encontra superada, no âmbito jurisprudencial, com o julgamento da ADIn nº2.797-DF, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Do mesmo modo, não há que se falar, na espécie, na incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Tem-se, na hipótese em discussão, que a fusão dos recursos federais com os estaduais, em conta única estadual, por si só, já inclui, proporcionalmente, verba federal nos pagamentos, lícitos ou não, circunstância que bastaria para materializar, em caso de pagamentos ilícitos, o interesse da União na apuração dos fatos, que, supostamente, teriam lesionado o erário federal. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que a produção de prova pericial em questão mostra-se dispensável, considerando haver nos autos prova documental suficiente e hábil a demonstrar a origem dos valores desviados, tais como a Informação nº027/2003-SR/RR (fls. 207/209) e o Laudo n.º 204/03-SR/RR (fls. 494/515). Dessa forma, não há que se falar, na hipótese em discussão, em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, uma vez que existindo nos autos pareceres técnicos ou elementos elucidativos suficientes, com base nos artigos 420, II e 427 do CPC, o juiz pode indeferir a produção de prova pericial. Além disso, na forma do artigo 130 do CPC, cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento. 5. Não merece prosperar a alegação de ocorrência, in casu, de bis in idem, tendo em vista que, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92, o agente que pratica ato de improbidade administrativa encontra-se sujeito às diferentes esferas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico -administrativa, judicial, civil e penal, não havendo que falar, portanto, no caso, em dupla punição. 6. No caso em exame, verifica-se que restou evidenciado o ato de improbidade que consistia na distribuição de cotas pelo governador à deputada, a qual, através de funcionária de seu gabinete, atuava como procuradora de pessoas comuns prometendo ajuda financeira e as relacionava como falsos servidores para serem incluídos em folha de pagamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RR ou do Estado de Roraima, dentro de sua cota. 7. A conduta ímproba atribuída aos réus, ora apelantes, subsume àquela prevista no art. 10, incisos, I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92. É o que se depreende da apreciação dos documentos do Inquérito Policial nº 253/2003 que instrui a inicial (fls. 53/824), mais precisamente os de fls. 207/209 e 494/515, assim como dos depoimentos prestados pelos requeridos Carlos Eduardo Levischi e Diva da Silva Brígida (fls. 125/128 e 366/378) e pelas testemunhas em juízo (mídias de fls. 1.483 e 1.513a e 1.513b). 8. Não se afigura juridicamente possível a extensão dos benefícios da delação premiada aos requeridos em ação de improbidade, uma vez que se trata de benefício penal e a legislação não prevê qualquer extensão dos benefícios à esfera cível, como fez o julgador. 9. De fato, diferentemente do que ocorre na ação civil pública regida pela Lei nº 7.347/85, em se tratando de ação civil por ato de improbidade administrativa, não há que cogitar na mitigação do princípio da indisponibilidade do interesse público, por aplicação, na espécie, do estabelecido no art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/92. 10. Sentença reformada em parte em relação aos réus Carlos Eduardo Levischi, Diva da Silva Brígida e a Lize da Rocha Pereira, para afastar a aplicação do benefício da delação premiada, devendo ser extraída cópia integral dos autos a ser remetida à origem, a fim de que o magistrado profira nova sentença, como entender de direito no que concerne a esse réus, sem o aludido benefício. Parcial ressalva do entendimento da relatora que entendia aplicável o disposto no artigo 515, I, do CPC. 11. Sentença confirmada em relação aos réus Neudo Ribeiro Campos e Suzete de Macedo Oliveira. 12. Apelações dos réus desprovidas. 13. Apelações do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas.(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/06/2014 PAGINA:93.)Chamamento à lide.Indefiro o chamamento à lide do Prefeito de Jaciara/ SP e do Gestor da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, uma vez que, segundo a defesa, visam comprovar a ausência de superfaturamento, no entanto, na inicial (fl. 13), o Ministério Público Federal ressalta que a reparação integral do dano material decorrente de possíveis superfaturamentos e/ou frustração de licitude nos procedimentos de aquisição das unidades móveis de saúde e/ou equipamentos hospitalares, muitas vezes ocorridos em municípios não abrangidos pela competência das Varas Federais da capital, não é objeto da presente ação.Prescrição.Não há que se falar em prescrição da ação com relação aos corréus Darci, Luiz e Ronildo, todos empresários, vez que o prazo para os particulares deve ser contabilizado a partir do término do mandato do gestor com quem teriam se consorciado na empreitada ímproba, nos termos da LIA, art. 23, I (REsp 201303855489).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 09/10/2014, contra decisão publicada em

03/10/2014, na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, afastando a prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual é imputada, ao agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, que teriam sido praticados em conjunto com agentes públicos do Município de Santo André/SP, entre os anos de 1997 a 2001. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. V. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201200637096, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Ademais, ainda que a título de obiter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido. (RESP 201303855489, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AOS PARTICULARES. I - Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de apurar atos de improbidade administrativa, cuja extinção em razão da prescrição foi decretada no juízo a quo. II - O aresto recorrido reformou tal entendimento, afastando a prescrição em relação a três dos réus, mas para um deles, por não se cuidar de servidor público, mas de um advogado, manteve a prescrição. III - Quando um terceiro, não servidor, pratica ato de improbidade administrativa, se lhe aplicam os prazos prescricionais incidentes aos demais demandados ocupantes de cargos públicos. Precedente: REsp nº 965.340/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08.10.2007. IV - Na hipótese, o advogado em questão foi denunciado em ação penal pela prática de extorsão qualificada (artigo 158, 1º, do Código Penal) juntamente com outros dois có-réus (servidores), para os quais a prescrição foi afastada pelo aresto recorrido, devendo o mesmo se dar em relação a ele. V - Recurso provido, afastando-se a prescrição em relação ao recorrido ADRIANO ANHÊ MORAN, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para o prosseguimento da ação civil pública respectiva. (RESP 200802015061, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2009 ..DTPB:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES. AGRAVO RETIDO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. CONDUTAS ENQUADRADAS NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. DESVIO OU MALBARATAMENTO DE BEM DA UNIÃO. IMPRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUCESSÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO SANCIONAMENTO POR ATOS DE IMPROBIDADE AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO RESSARCIMENTO E SANÇÕES DO ARTIGO 12, II, DA LEI 8.429/92. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Ainda que não haja a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 10 ou 11 da Lei n 8.429/92, descabe qualquer pleito no sentido de inépcia da inicial, vez que os indiciados se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal. 2. Não é imperioso o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 10 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que tais dispositivos apenas enumeram, de maneira exemplificativa, atos ímprobos que causem prejuízo ao Erário e atentem contra os princípios administrativos, não sendo um rol numerus clausus. 3. A alegada inocência do réu não induz na ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no artigo 267, VI, do antigo Código de Processo Civil, mas sim na improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do referido Codex por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional. 4. Não há se falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas que pretendia produzir, vez que tanto as provas periciais quanto testemunhais seriam totalmente dispensáveis para o deslinde da causa em face do farto conjunto probatório constante nos autos. 5. Na hipótese de sucessão de cargos em comissão, o prazo prescricional apenas inicia-se após o término do último vínculo do agente com o Poder Público, assim como ocorre quando se trata de mandatos eletivos. 6. O prazo prescricional quinquenal e o respectivo termo inicial do agente público devem ser estendidos aos demais réus, por se tratarem, segundo o Ministério Público, de particulares que concorreram, de alguma maneira, para a prática dos atos tido como ímprobos ou, ao menos, se beneficiaram deles, porquanto apenas incorrem nas sanções decorrentes de atos de improbidade quando atuam em conjunto com o agente público, à luz do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa. 7. A prescrição pressupõe conhecimento inequívoco do fato e de suas consequências pelo titular, de forma que somente deverá fluir quando o legitimado da ação tomar ciência oficial acerca dos atos ímprobos, já que antes disso não há se falar em inépcia e negligência. 8. (...)27. Agravo retido improvido, remessa oficial e apelações parcialmente providas.(APELREEX 00156496720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Provas.O ponto controvertido cinge-se na apuração dos prejuízos ocasionados à Administração decorrentes da violação pela ré às cláusulas contratuais, no bojo de contrato firmado entre as partes.O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. À fl. 1700 os corréus Darci, Luiz e Ronildo requereram a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal.Indefiro a produção de prova oral consubstanciada no depoimento pessoal do réu Irapuan Teixeira, uma vez que este foi exaustivamente procurado nestes autos, sendo por fim, citado por edital/hora certa.Contudo, defiro a produção de prova documental,

concedendo o prazo de 15 dias para sua juntada. Por fim, defiro a produção de prova oral consubstanciada oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1701, devendo a d. Serventia providenciar o necessário. P.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002968-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES ALCANTARA PRATES(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o réu intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024902-69.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0024902-69.2016.403.6100 Classe: Ação de Consignação em Pagamento Autor: TARCISO JOSÉ DE PAULA JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando depositar o valor de R\$ 19.839,56, que alega ser o total devido à ré e, consequentemente, suspender o prosseguimento da execução extrajudicial. O autor informa estar inadimplente em oito parcelas do financiamento e que a ré recusa a receber o valor por já ter transcorrido o prazo para purgar o débito. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de consignação em pagamento é um procedimento especial, previsto no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor efetua o depósito judicial da quantia líquida e certa, requerendo a citação do credor para vir receber e dar quitação, nos casos previstos no artigo 335 do Código Civil, que estabelece: Art. 335. A consignação tem lugar: I - Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em local incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento; Embora o autor não tenha cumprido o que foi avençado, ou seja, não tenha efetuado os pagamentos nas datas correspondentes às oito parcelas vencidas, por impossibilidade financeira na ocasião, pretende consignar a totalidade desse valor neste feito e ter restabelecido o pagamento das parcelas a vencer. Entendo ser viável a pretensão, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Nessa esteira, a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Assim, DEFIRO A LIMINAR, para que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto desta ação até que se manifeste quanto ao valor consignado e apresente os valores que entende devidos para a satisfação do débito. Cite-se Intime-se.

USUCAPIAO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XV, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para se manifestar em 5 (cinco) dias, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pelo embargante.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001546-60.2007.403.6100 (2007.61.00.001546-1) - VAGNER DE FARIAS X JANAINA ROCHA DE FARIAS(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL E SP133993 - AVENIR TEIXEIRA CURDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. O valor dado à causa foi de R\$ 2.258,53. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar a julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009983-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-27.2015.403.6100) RS REIS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS EIRELI ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Mantenho a sentença de fls. 137 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao embargado, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000979-77.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018776-03.2016.403.6100) ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Processo n.º 0000979-77.2017.403.6100 Embargos à execução Embargante: ALPHA KENEDY SERVIÇOS LTDA - EPP Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E C I S À O Trata-se de ação embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a embargante provimento jurisdicional que suspenda a execução, independentemente da segurança do juízo. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apensem-se aos autos principais. Pretende a embargante a concessão de efeito suspensivo em seus embargos. Entretanto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. É certo que o artigo 919 do Código de Processo Civil estabelece em seu 1º que, o juiz poderá, a requerimento da parte, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Entretanto, aliado a este requisito está a necessidade de que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Desta forma, não basta o pedido de tutela provisória de urgência. A garantia do juízo deve ser procedida, pois são requisitos conjugados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC (1973). ART. 919, 1º DO CPC (2015). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - Consoante prevê o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (redação do dispositivo dado pela Lei nº 11.382/2006), bem como o art. 919, 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (d) garantia do juízo. II - No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, compulsando os autos, não se verificou preenchidos os aludidos requisitos. III - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583088, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016, v.u.) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e recebo os embargos nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 319 e 330 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial. Forneça o embargante, no mesmo prazo acima, as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações, bem como esclareça se faz pedido de justiça gratuita. Em caso positivo, comprove sua condição de hipossuficiente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº204/2006, remetida ao juízo da Subseção do Guarujá/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

0012869-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do 4º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, remeto os autos à CECON - Central de Conciliação, tendo em vista o requerimento de fl 207/208.

0013809-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO SHINJI HIGA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre as alegações de pagamento do executado.

0002627-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JURANDIR M.DE OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X JURANDIR MELO DE OLIVEIRA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Insurgem-se o executado Jurandir Melo de Oliveira (fl. 90/92) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos provenientes de Caderneta de poupança. Ao que se pode observar dos documentos trazidos, pelo executado, aos autos (fls. 91/92), o alegado bloqueio se deu em 03/02/2017, no importe de R\$ 907,43. Ocorre, que conforme documentos acostados aos autos, o bloqueio judicial ocorreu em novembro de 2015 (fls. 70/72), no valor de R\$ 635,84 (fls. 72 e 74), sendo o executado intimado da referida penhora eletrônica em janeiro de 2016 (certidão de fl. 75). Diante do exposto, mantenho provisoriamente a penhora realizada. Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos em apenso. Intimem-se.

0024538-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA

Diante dos endereços indicados na petição inicial, para a citação do(s) réu(s), providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta(s) Precatória(s) para a(s) cidade(s) de Cotia/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

HABEAS DATA

0015178-41.2016.403.6100 - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o impetrante intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

NOTIFICACAO

0020976-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO SANTOS

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013196-12.2004.403.6100 (2004.61.00.013196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CLAUDETE SAMPAIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição de fls. 243/244. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 15 dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009094-24.2016.403.6100 - SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO RODRIGUES PRATES

Nos termos do despacho de fl. 124 e da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que indeferiu a concessão da justiça Gratuita, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 290 Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- Fazer prova da hipossuficiência financeira, anexando ao processo, cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, para apreciação do pedido de concessão do benefício requerido, nos termos da SÚMULA 481 do STJ, onde

"PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, DEVE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA PARA SER BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA".

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10557

PROCEDIMENTO COMUM

0043491-71.2000.403.6100 (2000.61.00.043491-8) - PAULO ANDRE DE LIMA STOLL NOGUEIRA(SP106723 - SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI E SP051524 - JAIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 108/109; considerando-se o depósito voluntário efetuado pela CEF a fls. 105, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

0047675-70.2000.403.6100 (2000.61.00.047675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO ALBUQUERQUE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fl. 269: conforme requerido pelos autores, expeça-se ofício ao 11º Registro de Imóveis da Capital, para exclusão da restrição incidente sobre a matrícula de nº 268.738, nos termos da r. sentença de fls. 165/168, confirmada em segunda instância. Após, requeiram os autores em prosseguimento, em cinco dias. Int.

0031137-77.2001.403.6100 (2001.61.00.031137-0) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 457/458: a autora pleiteia o retorno dos autos ao E. TRF-3, para julgamento do mérito, sob a alegação de que os autos foram devolvidos a esta Secretaria em desacordo com o determinado na decisão monocrática de fls. 329/334. Com efeito, observando-se a decisão de fl. 445, observa-se que foi homologada a desistência, protocolada pela Fazenda Nacional, do recurso extraordinário de fls. 404/414, o qual buscava a reforma, exatamente, do decisório de fls. 329/334. Porém, transitada em julgado a homologação da desistência (fl. 447), o feito retornou a esta 22ª Vara Cível (fl. 448), sem que houvesse o retorno à 5ª Turma do E. TRF-3 para julgamento do mérito do recurso de apelação da autora, nos termos da já mencionada decisão de fls. 329/334. Destarte, assiste razão à autora. Remetam-se os autos novamente ao E. TRF-3, para cumprimento ao determinado a fls. 329/334, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Subsecretaria da 5ª Turma. Dê-se ciência às partes deste despacho e, após, cumpra-se. Int.

0006778-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006778-0) - SERGIO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fl. 356: não há que se falar em extinção da execução, uma vez que não iniciada a fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos com baixa- findos. Int.

0008702-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008702-0) - ANTONIO BIANCULLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 206: conforme requerido pelo autor, intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos analíticos referentes à conta FGTS do autor, nos termos do julgado, no prazo de 15 dias. Após, tomem Int.

0020046-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020046-7) - GILBERTO DA SILVA X CINTHIA RITA FARES DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ciência aos autores do quanto informado pela União (fls. 138/141), para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 248/249: Considerando-se as informações trazidas aos autos pela União, manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0015189-80.2010.403.6100 - MANUEL AVELINO ALVES X SERGIO GONCALVES NUNES X WAGNER DE QUEIROZ FERREIRA X MARTIN VASCONCELOS MARTINS X JADSON JAMES BEZERRA CAVALCANTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Considerando-se o quanto decidido no E. Superior Tribunal de Justiça referente ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 206/208), e, ainda, o fato de que não houve condenação em honorários, não há o que se executar nos autos. Assim, dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP175211B - CELIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS(SP302435 - TIAGO PEREIRA RIBEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ) X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS X IRACY PELLEGRINO PEZZI(SP316123 - DOUGLAS CONVENTO DIAS)

Fl. 1627: não havendo mais o que se executar nestes autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014612-88.1999.403.6100 (1999.61.00.014612-0) - MARCILIO JESUS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE MOURA X MARCO APARECIDO JORDAO X MARCOS PONCIANO X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA(SP211204 - DENIS PALHARES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X MARCILIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO APARECIDO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista aos autores/exequentes da oposição dos Embargos de Declaração pela CEF às fls. 533/534, em face da decisão proferida a fls. 529, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Int.

0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X INK SILK SCREEN LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0029287-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029287-4) - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND VIEIRA) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP130591 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Fls. 153/156: Intime-se a requerida, ora executada, para que proceda ao pagamento à CPRM, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme cálculos de fl. 156, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0011424-96.2013.403.6100 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL X BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO

Fl. 106: Intimem-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, no valor de R\$ 1000,00, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10691

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7) - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114637 - DIRCE ORTEGA E SP162421 - ROBERTO DENTE JUNIOR)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 195 para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, ag. 3034, operação 635, conta 00001336-0, conforme documento de fl. 421, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, vinculada ao processo nº 0004494-35.2014.403.6130. Após, oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência da transferência e tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões informando que o valor depositado nestes autos referentes aos honorários advocatícios encontram-se à disposição daquele Juízo, conforme comprovantes de fls. 425/426. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Acolho a penhora no rosto dos autos requerida pela 7ª Vara de Execuções Fiscais, no montante de R\$ 77.477,28. Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho. Acolho parcialmente a penhora no rosto dos autos requerida pela 4ª Vara de Execuções Fiscais, até o crédito do exequente, ou seja, de R\$ 176.390,06. Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho. Int.

0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3) - ADILSON NUNES TEIXEIRA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X ANDRE LUIZ DO PRADO X BOSCO REGINALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM(Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADILSON NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0010578-26.2006.403.6100 relativo ao exequente Adilson Nunes Teixeira. Após, expeçam-se os ofícios precatórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 449/467 - Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Int.

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Mantenho a decisão de fl. 645, por seus próprios fundamentos.Int.

0002787-21.1997.403.6100 (97.0002787-2) - COMERCIAL IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL IKEDA LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados, CNPJ nº 67.631.077/0001-30 e retificação do nome da autora, devendo constar Comercial Ikeda Ltda.Após, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios no valor de R\$ 985,32 (fl. 1030), em nome da sociedade de advogados, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias e em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 1059, através de DARF, código de receita nº 2864.Int.

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório para MS Serviços Eletrônicos Limitada.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009258-14.2001.403.6100 (2001.61.00.009258-1) - P.PIRES & CIA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X P.PIRES & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Diante da concordância da patrona inicialmente constituído, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Dr. Marco Antonio Ferreira Castilho. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0015936-93.2011.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045736-55.2000.403.6100 (2000.61.00.045736-0) - APARECIDA ALICE LEMOS X MARGARETH RUTH JABALI X NILO GONCALVES DOS SANTOS X ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ALICE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS, CNPJ nº 73.955.080/0001-02.Após, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10704

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-73.2016.403.6100 - GIUSEPPE PALERMO(SP325683 - CAROLINE PALERMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N
00035107320164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GIUSEPPE PALERMO IMPETRADO: PROCURADOR
CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Diante das informações prestadas
às fls. 48/50, intime-se o impetrante, para que a emende a petição inicial, a fim de incluir também no polo passivo, como autoridade impetrada,
o Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as
informações no prazo legal, dando-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ
HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022866-54.2016.403.6100 - JOAO PAULO GIORDANO FONTES X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO (SP049532 -
MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X DELEGACIA ESPECIAL DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

PROCESSO N.º: 00228665420164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ /
2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da
decisão fl. 81, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via
dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões,
esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos
pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim
ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter declarado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio do depósito
judicial, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. No caso em
apreço, não vislumbro a alegada contradição, uma vez que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário até o limite do
valor depositado, sendo certo que na hipótese do Fisco calcular um valor superior de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital,
poderá ser exigida a complementação do depósito, não podendo o impetrante ser prejudicado até o cálculo do real valor devido. Posto isto,
recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal
como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024892-25.2016.403.6100 - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E
TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES
LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X
SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC
LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E
TRANSPORTES LTDA (SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00248922520164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a exclusão de ICMS na base de cálculo de PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que o valor recebido a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/72. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S): CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Destaco, por fim que a questão atinente à incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB é coincidente com a discussão acerca das contribuições ao PIS e COFINS. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS, COFINS e CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), do valor de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Determino, ainda, que a autoridade impetrada deixe de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, inclusive a inscrição em Dívida Ativa da União, a inscrição do nome do impetrante no CADIN, ou o indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão dessa exclusão. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000671-41.2017.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00006714120174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que exclua o débito n.º 19515.002.775/2007-22 do relatório de situação fiscal do impetrante, de modo que não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a expedição da certidão requerida, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de análise de recursos administrativos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 40/42, constato que os débitos atinentes ao Processo Administrativo n.º 19515.002.775/2007-22 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, o impetrante alega que o referido débito se encontra com a exigibilidade suspensa, por força da pendência de análise de recurso administrativo. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 43/88 e 89/134, constato que efetivamente, em 20/12/2016, o impetrante apresentou recursos administrativos em face dos valores cobrados por meio do Processo Administrativo n.º 19515.002.775/2007-22 (Processos de Crédito n.ºs 13811.724925/2015-31 e 18186.726451/2015-80). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Entendo, assim, que não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *fumus boni juris* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao *periculum in mora*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada, se ainda pendente de julgamento os recursos apresentados no Processo Administrativo n.º 19515.002.775/2007-22 (Processos de Crédito n.ºs 13811.724925/2015-31 e 18186.726451/2015-80). Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000902-80.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, até o julgamento final da demanda.

Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o esaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Sem embargo da valiosa argumentação da parte autora, não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns n. 2.556 e n. 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC n. 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC n. 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** nos moldes requeridos.

Retifique a Secretaria a autuação do presente feito, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 591605, e correção da classe processual para "**Procedimento Comum**".

Cite-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CELIA GONCALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação de rito ordinário proposta por **CÉLIA GONÇALVES REIS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o depósito judicial das parcelas vencidas e das parcelas vincendas bem como a suspensão de leilões e eventuais atos de inissão da posse até julgamento final da presente ação, Requeru ainda, caso entenda o Juízo, a determinação à requerida para encaminhamento de boletos bancários das parcelas vincendas para pagamento diretamente à requerente.

Afirma a parte autora que, em 28/012/2013, celebrou com a requerida contrato particular de compromisso de compra e venda pelo sistema SACRE pelo valor de R\$ 145.000,00 pagos em 360 parcelas mensais com garantia de alienação fiduciária, de um apartamento n. 607, localizado no 6º andar do Edifício denominado Condomínio Renova Cambuci situado na Avenida do Estado n. 5.814.

Informa que no decorrer do financiamento, ante as inúmeras dificuldades encontradas e o insucesso na tentativa de realização de acordo, tornou-se inadimplente.

Sustenta seu direito de purgar o débito a qualquer momento, mesmo após a consolidação da propriedade pela CEF, conforme entendimento do STJ pela aplicação subsidiária das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel.

Aduz que as parcelas vencidas entre 28/02/2016 à 28/02/2017, mais os encargos previstos na lei 9.514/97 totalizam a quantia de R\$ 7.950,82 (sete mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavo) até a data da inicial.

Requer autorização para depósito das parcelas vencidas desde fevereiro/2016 até o mês da efetivação do depósito bem como das parcelas mensais vincendas até julgamento final.

É o suficiente para o exame do pedido de tutela provisória requerida.

Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O tema foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos. O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos: “Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.” À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidejussão e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário. Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997: “Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário . § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel . § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. § 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. § 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas

as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. § 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º. § 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. § 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. § 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. **No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.** Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária. Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte: "Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966." Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que: "Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se). Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A propósito, o seguinte precedente: "HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se). **De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que, "(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se) A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Ademais, a parte autora comprometeu-se em depositar judicialmente o valor das prestações em aberto, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada.

Por outro lado, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso.**

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial do valor das prestações em aberto, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão**, compreendendo as prestações em atraso até o mês corrente (fevereiro/2017).

Após o depósito, intime-se a ré para que informe eventual valor residual das prestações em aberto até o mês de fevereiro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Com a resposta da ré, intime-se a parte autora para que efetue, se o caso, o depósito complementar em 24 (vinte e quatro) horas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora, conforme requerido nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ressalvadas as disposições dos parágrafos 2º e 4º, concernentes aos honorários advocatícios decorrentes de eventual sucumbência e as multas processuais que acaso sejam impostas ao final. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como para que **informe se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.**

Cite-se e Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4489

MANDADO DE SEGURANCA

0027366-62.1999.403.6100 (1999.61.00.027366-9) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

FLS. 418 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 409/416) transitada em julgado conforme certidão às fls. 416: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0043348-19.1999.403.6100 (1999.61.00.043348-0) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 370 1- Em face do requerido pelo(a)s IMPETRANTE às fls. 364(conversão integral em renda da UNIÃO) e, ainda, a cota da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP às fls. 369 informando que deverão ser mantidos os atuais códigos de receita, determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade dos valores depositados judicialmente (fls. 359/360 e Consulta Dados Cadastrais da Conta Judicial - CEF às fls. 365/366), de acordo com os dados abaixo: - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. CNPJ : 57.746.455/0001-78 CONTA : 0265.635.00190554-9 - INÍCIO: 27/10/2000 0265.635.00190558-1 - INÍCIO: 27/10/20002 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FLS. 1160 1 - Compulsando os autos constato a juntada do AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS às fls. 1036, em cumprimento ao determinado nos autos da Carta Precatória, expedida pela 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, com a devida anotação na capa dos autos. Às fls. 1071 a IMPETRANTE requereu o levantamento de 81/97% do depósito judicial efetuado e a conversão em renda da União do valor remanescente. Às fls. 1157/1159 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresenta manifestações prestadas pelas Divisões da PGFN (DIGRA/PRFN3 e PFN/PR), noticiando o desinteresse na penhora no rosto destes autos, tendo em vista que as inscrições em Dívida Ativa n. 80615056674-31 e 80215003560-56 estão garantidas por seguro-garantia oferecido na Execução Fiscal 0035188-53.2015.403.6182 em trâmite perante a 13ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo. Diante do exposto, por ora, indefiro o requerido pela IMPETRANTE às fls. 1071, tendo em vista que até a presente data não houve informação neste feito quanto ao levantamento da penhora acima referida.2 - Aguarde-se no ARQUIVO-SOBRESTADO, comunicação de decisão da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte quanto ao destino na penhora no rosto dos autos. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão.Intimem-se.

0032025-46.2001.403.6100 (2001.61.00.032025-5) - MARIA MARQUES MARTINS(Proc. OAB 184308-CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

FLS. 763 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 727/760: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão da Superior Instância junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005774-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005774-5) - MIGUEL FONTES PESSOA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 270 1 - O presente feito retornou da Superior Instância com v. acórdão às fls. 207/211 que manteve a r. sentença de fls. 148/154, sendo que às fls. 228 foi proferido o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e, ainda, às fls. 259/260 a r. decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, com certidão de trânsito em julgado às fls. 262. Tendo em vista o exposto, bem como o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 265/266 e os termos da cota da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 267, determino que o IMPETRANTE:a) efetue diligência junto a ex-empregadora Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente planilha especificando as verbas e os valores retidos a título de imposto de renda referente ao depósito judicial de fls. 156 (consulta de conta judicial às fls. 80);b) apresente, juntamente com a planilha dos valores da ex-empregadora, os cálculos dos valores que pretende levantar e os referentes à transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 2 - Cumpridas as determinações do item 1, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - PRFN 3R/SP, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias quanto aos valores a levantar/converter, bem como apresentar código de receita, se o caso, para a devida transformação dos valores em pagamento definitivo para a UNIÃO.3 - Com as manifestações das partes, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino do valor depositado judicialmente às fls. 156.Intime-se.

0014753-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014753-9) - CARLOS CESAR VILALVA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 170 1 - Em face do requerido pelo IMPETRANTE às fls. 147/148 e, ainda, a informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que não se opõe ao levantamento integral do depósito judicial pelo IMPETRANTE conforme petição às fls. 161, expeça-se alvará de levantamento da totalidade do valor depositado judicialmente, em nome do advogado indicado às fls. 148 - Carlos Alberto dos Santos Lima - OAB/SP 144.326 - RG 7.835.330-0 SSP/SP - CPF/MF 676.111.508-63, conforme abaixo descrito:a) na quantia de R\$ 2.434,03, de acordo com a tela do Sistema operacional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP juntada às fls. 63 (conta 0265.635.259197-1 - com data de início em 18/07/2008).2 - Compareça a parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento.4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020925-79.2010.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 234 1- Em face do julgado no presente feito (fls. 204/204 e fls. 216/219) e o requerido pelo(a)s UNIÃO - FAZENDA NACIONAL às fls. 230, transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO com os mesmos códigos dos depósitos, determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade dos valores depositados judicialmente (conforme planilha de fls. 231/233), de acordo com os dados abaixo: - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. CNPJ : 61.369.856/0001-23 CONTA : 0265.635.00298.395-0 - INÍCIO: 25/04/2011 0265.635.00298.396-9 - INÍCIO: 25/04/2011 2 - Decorrido o prazo legal sem manifestação da IMPETRANTE, cumpra-se o determinado no item 1 desta decisão. 3 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO dos valores depositados judicialmente. 4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finido, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013047-69.2011.403.6100 - M. DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

FLS. 404 1 - Em face do requerido pela IMPETRANTE às fls. 392/393, O decidido no presente feito e a petição da autoridade coatora às fls. 395 informando que não se opõe ao levantamento pela IMPETRANTE do valor depositado judicialmente, bem como a certidão de fls. 403 verso de não manifestação das partes com relação ao despacho de fls. 403, determino à Secretaria que:a) expeça alvará de levantamento da totalidade do valor depositado judicialmente, em favor da IMPETRANTE, em nome do advogado indicado às fls. 393 - Alexandre de Alencar Barroso - OAB/SP 100.508, conforme abaixo descrito:= CONTA Nº 0265.005.00.299.535-5 - ABERTA EM : 13/09/2011. 2 - Compareça a parte-IMPETRANTE em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará e informar o número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento .3 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0036011-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036011-6) - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 2903 1- Em face do requerido pelo(a)s UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 2902(conversão integral em renda da UNIÃO), com base na decisão final transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0015289-94.2013.403.0000 (fls. 2887/2896), determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente (fls. 2811), devendo o representante da UNIÃO informar se persiste o mesmo código de Receita 4234 para a devida transformação (fls. 2730), de acordo com os dados abaixo: - VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. CNPJ : 69.175.057/0001-28 CONTA : 0265.635.00704.299-2 - INÍCIO: 20/02/20132 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finido, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4502

MANDADO DE SEGURANCA

0021313-69.2016.403.6100 - CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 249 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5000407-03.2017.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 240/246, bem como do requerido às fls. 239, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 193/194 e a decisão de Embargos de Declaração (fls. 211/211 verso), nos exatos termos em que proferidas, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão e da comunicação da IMPETRANTE quanto a realização de depósito judicial (fls. 231/237). 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo conforme consta na petição inicial: VIGOR ALIMENTOS S/A (CNPJ/MF 13.324.184/0001-97) - (INCORPORADORA DA CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - CNPJ 60.434.487/0001-42). 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0000344-96.2017.403.6100 - INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 152/156, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a r. decisão é omissa, na medida que não se manifestou acerca do artigo 4º da Lei Complementar n. 110/2001, sequer atentou à discussão no Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade por exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negroni em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Com efeito, a análise dos argumentos concernentes à inconstitucionalidade decorrente do esgotamento da finalidade da contribuição estabelecida no artigo 1º da LC 110/01 encontra questões prejudiciais que são (a) a existência dessa finalidade específica; e (b) o seu esgotamento de fato. Levando essas questões em consideração, constou expressamente da decisão que, em exercício de raciocínio hipotético, ainda que se considerasse como finalidade única da contribuição a recomposição dos prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS decorrente dos planos Verão e Collor, não haveria comprovação de que todas as contas foram recompostas, haja vista que nem todos os trabalhadores aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da LC 110/01. Confira-se, in verbis: No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. [...] Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar. (grifei) Assim, em decorrência desta questão prejudicial, revela-se desnecessária a incursão nos demais argumentos expendidos pelo impetrante, não se vislumbrando a omissão apontada. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, por tempestivos, todavia deixo de lhes dar provimento por não visualizar omissão ou dúvidas a ensejar modificação na decisão embargada que fica, portanto, mantida em todos os seus termos. Fls. 142: defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO COMUM

0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X CONSTRUTORA CARLITO

Face ao lapso de tempo decorrido, solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 0024.2016.00969 (fls. 447). Tendo em vista a ausência de manifestação pela Subprefeitura de Itaquera e visando evitar prejuízo ao regular andamento do processo, faculto à parte autora informar a este Juízo, no prazo de 15 dias, se há qualquer interdição no imóvel objeto da presente ação, inclusive se determinada pela Defesa Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

baixa gravidade da infração, devendo ter sido aplicada a pena de advertência, ou, alternativamente, multa pelo valor mínimo conforme Lei n. 9.993/99. Oferta em garantia do débito uma máquina secadora a gás para pipocas de milho, modelo ES 500, avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Junta procuração e documentos às fls. 18/49. Atribui à causa o valor de R\$ 11.732,50. A autora foi intimada a proceder à regularização de sua petição inicial (fl. 45 e 50), tendo apresentado procuração original, guia de recolhimento de custas e cópia do processo administrativo em CD-ROM às fls. 47, 52 e 53, respectivamente. Às fls. 54, foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda de contestação, e, desde já indeferido o pedido de caução por depósito de máquina. Devidamente citada (fl. 58/verso), o corréu INMETRO contestou o pedido às fls. 60/129, com documentos, sustentando a legalidade do ato fiscalizatório, cuja realização foi acompanhada por representante da autora, ressaltando que o produto Flocos de Arroz Caramelizado possui conteúdo nominal de 100g, e o exame levou em consideração média mínima aceitável de 93,6g, mas ainda assim duas embalagens continham peso abaixo do mínimo. Informa que o lote examinado somente é aprovado quando tanto o critério da média quanto o critério individual são simultaneamente atendidos e que foi aplicada a tolerância prevista no regulamento anexo à Portaria INMETRO n. 248/2008. Aduz, ainda, que a lavratura do auto de infração tem natureza jurídica de ato administrativo praticado em decorrência do exercício do poder de polícia, tendo a administração agido em conformidade com a lei, ressaltando ainda que a multa é penalidade imposta pelo descumprimento de norma, tratando-se de infração de caráter objetivo, bastando a realização da conduta proibida, sem se constatar dolo ou culpa. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) tem por finalidade formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais. É ele integrado por entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o órgão executivo central do SINMETRO, cabendo-lhe, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei n. 5.966/1973, tendo por escopo formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (art. 1º). Ademais, a aludida lei criou o CONMETRO ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionalmente ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º). Por conseguinte, nos termos da Lei n. 9.933/99, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao INMETRO a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.(...) Analisando o art. 3º, verifica-se que atribui competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). Regular a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida. Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização. No caso dos autos, observa-se que foi a autora autuada em fiscalização, por colocar em circulação mercadorias com conteúdo inferior àquele indicado na embalagem, tendo sido lavrado o Auto de Infração n. 2671225, que culminou, ao término do processo administrativo, com a imposição de multa no valor de R\$ 11.732,50 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Inicialmente, dos elementos informativos do processo, afigura-se indevida a lavratura de auto de infração e imposição de multa em razão da irregularidade apurada. Isso porque, a Lei Complementar n. 123/2006, visando amparar a atividade de microempresas e empresas de pequeno porte, impõe que, a finalidade da fiscalização deve ser prioritariamente orientadora, observando-se o critério da dupla visita, uma vez compreendida a atividade ou situação em grau de risco compatível, in verbis: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). I - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Nos termos do 3.º, coube aos órgãos e

entidades fiscalizadoras definir as atividades de alto risco que se excepcionam à fiscalização orientadora e ao critério da dupla visita. No âmbito do SINMETRO, foi editada para este fim a Portaria INMETRO n. 436/2007, a qual, em suas considerações, observa que a fiscalização metrológica está diretamente relacionada às relações de consumo e de justiça à concorrência, cujo grau de risco, para que seja avaliado como alto, deve evidenciar potenciais erros materiais, com conseqüentes vantagens ao fornecedor e prejuízos ao consumidor[...]Conforme se depreende dessa motivação, só se pode concluir que a atividade ou situação possua grau de risco elevado a ensejar o afastamento do benefício da Lei Complementar n. 123/2006 caso ofenda a direitos do consumidor e apresente vantagem ao fornecedor em detrimento dos adquirentes. Assim sendo, muito embora o art. 1º da Portaria n. 436/2007 defina que não é necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração na fiscalização metrológica de produtos pré-medidos de microempresas quando constatadas diferenças de peso fora das tolerâncias legais, ao se interpretar tal norma em conjunto com seus motivos, conclui-se que, a alteração aferida deve apresentar - objetivamente, sem a necessidade de aferição de culpa ou dolo - vantagem ao fornecedor, que se locupletaria a partir da venda de produtos em quantidade real inferior à apresentada ao consumidor. Não poderia ser diferente, sob pena de se lesar a finalidade própria do preceito legal de desonerar os microempresários e fomentar a sua atividade. Nesse passo, da análise do Laudo n. 10021/2015 (fl. 95), depreende-se que apenas duas unidades em um universo amostral de 13 apresentaram peso inferior ao limite tolerável, enquanto a maioria dos produtos apresentou peso acima do peso nominal, sendo que quatro se encontravam acima da margem de tolerância caso aplicada ao limite superior. Desta forma, muito embora o laudo indique a existência de irregularidade no empacotamento dos produtos, com prejuízo a eventuais adquirentes de unidades com conteúdo inferior ao indicado, a verdade é que o dobro de unidades na amostra apresentaram peso maior do que o indicado, beneficiando consumidores que as comprassem e compensando, na perspectiva da empresa, eventual vantagem que perceberia com a venda de unidades irregulares. O fato objetivo de não se beneficiar da irregularidade, tomando em consideração a natureza de microempresa da fiscalizada (fls. 20), bem como sua primariedade - conforme admitido pelo próprio réu às fls. 112 -, indica a necessidade de que, nos termos do Estatuto da Microempresa, a fiscalização tenha, num primeiro momento, finalidade educativa e orientadora a fim de auxiliar a empresa a sanar a deficiência encontrada, não se apresentando justificada a aplicação de multa. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$ 11.732,50 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) oriundo da multa aplicada no âmbito do processo n. 10021/15, Auto de Infração n. 2671225, obstando-se a inscrição do apontado débito na dívida ativa da União e no CADIN. Intimem-se os réus, com urgência. Aguarde-se a citação do corréu IPEM-MG.

0018853-12.2016.403.6100 - MIGUEL VICENTE LENZA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MIGUEL VICENTE LENZA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 80.1.12.047596-08 e 80.1.15.016636-13. Aduz o autor, em síntese, que foi autuado em decorrência de supostas irregularidades em suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 2007 e 2011, sem que tenha recebido notificação, em virtude de sua constante mudança de endereço por razões profissionais. Sustenta ainda que há diversas irregularidades na aplicação da legislação tributária pelo Fisco nos processos administrativos que deram ensejo às inscrições na dívida ativa, eivando de nulidade as respectivas exações. Informa que pleiteou a revisão de ofício das supostas infrações apuradas, e que, contudo, tais pedidos não foram apreciados, sequer constando do Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Requerimentos, e enquanto isso, seu nome foi incluído em cadastros desabonadores de crédito em decorrência do protesto de uma das CDAs. Indica que a CDA n. 80.1.12.047596-08 decorreu do processo administrativo n. 10880.625436/2012-43, autuado em razão de suposta omissão de receitas sobre dependentes para fins de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2007. Argumenta que a inclusão de sua filha, Juliana Vieira da Silva, como dependente em sua declaração de ajuste anual, que ocorreu por lapso do contador, não deveria ter ensejado a exação, mas apenas a glosa das deduções disto decorrente, haja vista que, em razão da idade, sua filha sequer atenderia aos requisitos legais para figurar como sua dependente naquele ano. Continua, reputando bis in idem o cômputo das rendimentos auferido pela dependente indevidamente incluída na declaração dentro da base de cálculo do imposto de renda do autor, haja vista que sua filha entregou declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2007, recolhendo o respectivo tributo. Caso o Fisco tivesse apurado corretamente a situação, conclui, o valor devido pelo autor a título de IRPF do ano calendário de 2007 seria de R\$ 237,69, e não R\$ 4.617,61 que a Receita calculou, observando que, em todo o caso, já recolhera no mesmo ano a quantia de R\$ 68,10, resultando em débito aberto de R\$ 169,59. Pugna, ainda, pelo descabimento da aplicação de multa de ofício no importe de 75% em razão da inclusão indevida de dependente, porque a conduta se caracteriza erro escusável do contribuinte nos termos do art. 172, inc. II, do Código Tributário Nacional, aduzindo que, ainda que assim não se entenda, a multa deveria corresponder à quantia de R\$ 127,20. Calcula que, em relação aos fatos apurados no processo administrativo n. 10880.625436/2012-43, o correto valor da exação, compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora, totalizaria de R\$ 338,35. Quanto à CDA n. 80.1.15.016636-25, informa o autor que decorreu do processo administrativo n. 10880.612644/2015-25, por meio do qual o autor foi autuado sobre imposto suplementar, aplicando-se-lhe também multa de ofício. Informa que a autoridade fiscal glosou a contribuição a Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, bem como deduções com dependente do autor, despesas médicas do autor e pensão alimentícia. Aduz que a contribuição a FAPI está devidamente comprovada por meio do informe expedido pela Fundação Companhia Energética de São Paulo - CESP, as despesas médicas são provadas por recibos, à exceção de tratamento médico prestado ao autor pelo Dr. Oswaldo Antonio Pasini Neto, cujo recibo o autor extraviou. Relata a ocorrência de mero erro formal no preenchimento do campo relativo à dedução por dependente, constando como beneficiária de plano de saúde custeado pelo contribuinte Maria Auxiliadora F. Lenza ao invés da genitora, Leonidia Minhos Lenza. Aduz que o saldo de imposto a pagar, caso desconsiderada a despesa médica sem recibo declarada pelo autor, deveria ser de R\$ 1.817,19, o que, acrescido de juros e multa de ofício totalizaria R\$ 3.180,08, em oposição ao lançamento do Fisco no valor de R\$ 14.149,70, mais multa. Discorre, no entanto, sobre recair ao Fisco o ônus de comprovar a ausência do comprovante, por conta da DMED - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde instituída pela Portaria da SRF n. 958/2009, o que acarretaria o direito à restituição ao autor do valor de R\$ 484,60. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada às fls. 110. Regularmente citada (fl. 112), a União apresentou contestação às fls. 116/120, arguindo preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz, em síntese, o ônus por parte do autor de comprovar o erro do Fisco; a presunção de certeza e liquidez da CDA; a ausência de retificação tempestiva da declaração apresentada, impossibilitando a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base apenas em requerimento de revisão de débito já inscrito; a ausência de nulidade decorrente de o autor não residir no endereço informado ao Fisco; a possibilidade de protesto de CDA; e a incidência de imposto de renda sobre verbas não indenizatórias quando não haja imunidade, isenção ou não incidência. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores à concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial. Primeiramente, consigna-se que, dos elementos informativos dos autos, não se vislumbra indícios a sustentar a tese do autor de que foi obrigado em razão do trabalho a mudar de endereço recorrentemente, haja vista que o autor instruiu seu pedido de revisão do débito oriundo do processo n. 80112.047596-08 com a notificação endereçada ao domicílio informado ao Fisco em que supostamente não mais residia (fls. 48/57). Demais disso, inexistente nos autos qualquer prova documental de mudança de domicílio profissional do autor. De qualquer modo, o não recebimento de intimação da Receita Federal em decorrência de alteração de endereço não comunicada, *prima facie*, não acarreta nulidade de processo administrativo fiscal, porque constitui obrigação acessória do contribuinte manter atualizado seus dados cadastrais junto à SRF. Isso não obstante, a atividade administrativa tributária de lançamento é plenamente vinculada (art. 142, parágrafo único, CTN), devendo o Fisco se circunscrever à estrita legalidade ao efetuar lançamento suplementar, ainda que o contribuinte não ofereça defesa administrativa por desídia. Examinando-se os lançamentos efetuados sob a perspectiva da correta aplicação da lei tributária, há suficientes elementos informativos, nessa análise inicial, a corroborar a pretensão do autor quanto à ilegalidade da CDA n. 80.1.12.047596-08, eis que se apresenta como locupletamento indevido da Administração Pública o cômputo de rendimento de dependente erroneamente incluído na declaração de IRPF que entregara declaração própria de ajuste anual no mesmo ano, na qual declarou as mesmas receitas. Ademais, constando dos registros da Receita Federal declaração de imposto de renda entregue por pessoa que foi incluída como dependente em outra declaração, resta patente o equívoco na inclusão, motivo pelo qual deveria o Fisco ter retificado de ofício o erro do contribuinte, nos termos do art. 149, inc. IV, do Código Tributário Nacional, glosando eventuais deduções decorrentes do lapso. Nesse sentido, confira-se acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **TRIBUTÁRIO. CÔNJUGE INDICADO ERRONEAMENTE COMO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS JÁ TRIBUTADOS. NON BIS IN IDEM.** I- Restando já tributados os rendimentos percebidos pela esposa, de acordo com a declaração individual desta última, não se revela cabível tributá-los novamente como rendimentos de dependente indicado erroneamente na declaração do autor, sob pena de incidir imposto de renda sobre o mesmo fato gerador, o que configuraria autêntico *bis in idem*, com o enriquecimento sem causa da administração. II- Como bem consignou o magistrado de piso, o autor não fará jus apenas à vantagem fiscal referente à dependente lançada equivocadamente, sob pena de uma redução indevida de imposto de renda, no valor de R\$ 349,80. Registre-se, no ponto, que, diverso do que afirma a apelante, em suas razões recursais, a inclusão indevida da esposa não gerou outras deduções. III- Insta salientar que o erro no preenchimento da declaração de imposto de renda cometido pelo autor poderia, nos termos do art. 149, inciso IV, do CTN, ter sido até mesmo corrigido de ofício pela Administração Tributária, em razão de a declaração individual já ter sido entregue pelo cônjuge do autor e processada pela Receita. IV- Remessa oficial e apelo da União desprovidos. (Apelação/Reexame Necessário n. 200851010174639, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, TRF2, Terceira Turma Especializada, publ. E-DJF2R de 27/08/2012, p. 146) (grifei) No caso dos autos, a CDA n. 80.1.12.047596-08 decorreu de autuação por omissão de receitas auferidas por dependente no ano calendário de 2007, tendo a autoridade fiscal incluído o valor supostamente omitido no total de rendimentos para aferição de saldo de tributo devido (fls. 52/54). Ocorre que, conforme recibo de entrega de declaração e IRPF de fl. 57, a mesma pessoa já havia declarado individualmente a exata e mesma quantia referente àquele ano-calendário, revelando o manifesto equívoco do contribuinte. Considerando que tais elementos indicam a descaracterização, *prima facie*, da certeza da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.047596-08, e havendo urgência decorrente da existência de protesto da referida CDA, deve ser afastada sua exigibilidade até o julgamento definitivo da presente ação, com o cancelamento do protesto. Mesma sorte não encontra a pretensão de tutela de urgência quanto à CDA n. 80.1.15.016636-25, oriunda do processo administrativo n. 10880.612644/2015-25, eis que não foi carreado aos autos qualquer documento indicando quais irregularidades foram apontadas pela Receita Federal na declaração de ajuste anual do autor referente ao ano-calendário de 2011 - como, por exemplo, quadro descritivo dos fatos e enquadramento legal elaborado pela autoridade fiscal - o que impede, nesse exame *perfunctório*, a análise da probabilidade do direito alegado pelo autor. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade do débito inscrito na CDA n. 80.1.12.047596-08, determinando à ré que cancele o protesto da referida CDA, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo à União o prazo de 5 (cinco) dias para carrear aos autos os documentos requeridos à Receita Federal (fls. 119-verso/120), que deverão ser fornecidos em formato digital. Esclareça o autor, outrossim, a divergência entre o domicílio indicado tanto na petição inicial quanto na procuração (fls. 02 e 30) e o endereço constante do comprovante de endereço de fl. 32, em 5 (cinco) dias, sem prejuízo de eventual designação de perícia para apurar a veracidade das informações, sob as penas cabíveis. Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada do autor, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se.

0001383-31.2017.403.6100 - ALESSANDER BONFIM BELO X TABITA DEODATO BUONANO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALESSANDER BONFIM MELO e TABITA DEODATO BUONANO BELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela autorização para depósito judicial (ou pagamento direto à ré) das prestações vincendas, no valor que entende correto (R\$ 1.383,30) e, por consequência, determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de consolidar a propriedade do imóvel, bem como de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Sustentam ter firmado em 01.08.2012, Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e Recursos do SBPE no âmbito do SFH - Sistema de Financiamento da Habitação (contrato n. 1.44440078341-2), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Joaquim Serra, nº 35, Jardim Independência - São Bernardo do Campo/SP, no valor de R\$ 322.200,00, a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Impugnam o valor das prestações e do saldo devedor, sustentando: que o sistema de amortização previsto no contrato - SAC - é oneroso; que deve ser utilizada taxa de juros simples de 8,5101% pelo método linear ponderado, ao invés de 8,8500% ao ano de forma capitalizada; que é vedada a capitalização de juros, devendo ser utilizado o preceito de Gauss; que a CEF não está observando o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/65 para a atualização e amortização do saldo devedor; que a cobrança de taxa de administração é ilegal. Apontam que de acordo com cálculo elaborado por profissional qualificado, o valor da prestação mensal, em janeiro, deveria ser de R\$ 1.383,80 e o saldo devedor de R\$ 225.357,70 e não os valores informados pela CEF. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 01.08.2012, com prestações de R\$ 3.167,31, ajuizou a presente ação em fevereiro de 2017, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 1.383,30. Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a incorreção do método de amortização das prestações e a prática de anatocismo. No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 9.514/97. Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas, mas a sua redução, ostentando o valor de R\$ 2.877,18 em janeiro de 2017. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ademais, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 27, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000926-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.507,63 (vinte e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto e Crédito Rotativo), firmado entre as partes em 04/12/2009. Às fls. 108/109 foi proferida sentença de procedência da ação. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito (fl. 158). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018501-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO CAMPOS BARREIROS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CLAUDIO CAMPOS BARREIROS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.854,33 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (000252160000122840). Às fls. 44/45 foi proferida sentença de procedência da ação. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009701-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON NUNES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON NUNES DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.661,31 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Às fls. 35/36 foi proferida sentença de procedência da ação. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012771-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012771-0) - OSORIO ROBERTO DOS SANTOS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática (fls. 162/164) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, os percentuais correspondentes às diferenças relativas à correção monetária dos meses de Janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Houve ainda condenação da CEF em pagar as custas adiantadas pelo autor e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Citada, a CEF requereu a juntada de documentos (fls. 179/195) com vistas a comprovar a realização do crédito exequendo na conta vinculada do FGTS do exequente, bem como o depósito judicial relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.196,15. Ciente, o exequente em petições de fls. 200 e 202 requereu o levantamento do valor depositado em Juízo ao mesmo tempo em que impugnou o crédito realizado pela ré, argumentando, para tanto, com a sua insuficiência em face dos demonstrativos anexados à inicial (fls. 19/51), além da não apresentação dos cálculos e as necessárias informações sobre os critérios adotados para os cálculos. Diante disto, requereu que a CEF apresentasse cálculos pormenorizados. Em decisão de fl. 204 foi indeferido o levantamento pleiteado, tendo em vista que, com a discordância do exequente os valores passaram a ser controversos, tanto no que se refere ao principal, como dos honorários advocatícios, pelo primeiro apresentar repercussão direta sobre este último. Foi, ainda, esclarecido pelo Juízo que, para a impugnação dos cálculos apresentados pela CEF, seria necessária a apresentação de planilha discriminada, comprovando o valor que a parte entendesse como correto. Diante disto, o exequente apresentou petição com planilha de cálculos (fls. 210/221) com vistas a comprovar que o seu crédito, em setembro de 2003, data dos cálculos da CEF, era de R\$ 603.066,13 e não de R\$ 30.040,02, como a Ré informou e creditou ao autor. Assim, apontou uma diferença a ser creditada de R\$ 573.026,11 (posição de setembro de 2003). Em seguida, retornou o exequente aos autos para reiterar o pedido de liberação dos valores já depositados (fls. 225/228), sendo mantido o despacho de fl. 204 por seus próprios fundamentos (fl. 225). Inconformado, o exequente interpôs Agravo de Instrumento (2004.03.00.006503-4 - fls. 231/234), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão acostada às fls. 237/238). Ato contínuo, foi determinada pelo Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 242/246 foi juntado aos autos o respectivo laudo, de onde se infere ter sido apurada diferença a ser creditada pela

CEF em favor do Autor, no importe de R\$ 142,73. Intimadas as partes para ciência do laudo da Contadoria. Em petição de fls. 253/256 o exequente apresentou impugnação sustentando que, tanto a ré quanto a Contadoria utilizaram percentuais corretos para a correção dos saldos das contas, havendo, no entanto, divergência no valor do saldo das diversas contas vinculadas para aplicação dos percentuais. Sustentou o autor que a diferença de saldo se deve ao fato de ter efetuado diversos saques em suas contas vinculadas, inclusive para aquisição de imóvel próprio, após as datas em que devem ser aplicados os percentuais. Por entender que a CEF não apresentou, de forma adequada, os saldos das contas (seja por apresentar extratos de difícil compreensão (fls. 19/51) ou por omitir qualquer valor nos cálculos de fls. 184, 188 e 192) informou o autor ter utilizado, como base, o saldo declarado e provado no extrato de fl. 36 (R\$ 669,820,14 em setembro de 2000), contendo o valor para fins rescisórios, argumentando que se trata de valor oficial. Esclareceu ter feito retroagir tal saldo utilizando-se dos índices aplicados para créditos de juros e correção monetária oficiais para as contas do FGTS de modo a depurar o valor até chegar às datas dos planos econômicos. Feitas estas considerações, requereu a homologação de seu cálculo ou a realização de prova pericial para o fim de se apurar o valor efetivo dos saldos nas contas do FGTS, na época em que deve ser creditadas as diferenças de percentuais reconhecidos na decisão transitada em julgado. Determinada a manifestação da CEF sobre o alegado às fls. 253/256, apresentou ela petição às fls. 264/265 sustentando que a simples oposição a cálculos desacompanhada de planilha discriminada não constitui prova a afastar os cálculos elaborados pela executada. Diante disto requereu a extinção da execução. Diante destas manifestações das partes foi proferida decisão às fls. 267/268 determinando: a) à CEF, tendo em vista sua simplória manifestação, que apresentasse planilha de cálculo inteligível ao autor, diante de sua insistência em lhe ser devida importância superior a meio milhão de reais, a título de diferenças de correção do FGTS; b) ao autor a apresentação de planilha contendo valores correspondentes a 8% da remuneração mensal que recebeu a fim de se aferir se, até janeiro de 1989, teria acumulado em sua conta valor próximo a R\$ 1.000.000,00 a justificar as diferenças apontadas. Na mesma decisão foi esclarecido pelo Juízo que extratos bancários não são suficientes para elidir o pagamento das diferenças e, tampouco para que eventuais pagamentos se façam em montantes acima do devido com base naqueles, que não de estar sustentados em valores reais e efetivos. Noutras palavras, ser insuficiente para que determinado valor se torne inquestionável por haver ele figurado em extrato fornecido por um banco em determinado período para, a partir daquela singela informação, realizar-se interpolação ou projeção, devendo se provar os efetivos valores constantes na conta. Ciente, o exequente apresentou manifestação às fls. 273/281, com documentos (fls. 282/429), informando que há muitos anos exerce atividade como diretor de banco não empregado, mas estatutário, com remuneração variável. Teceu considerações acerca da impossibilidade de ser discriminado financeiramente e do artigo 125 do CPC, que assegura às partes igualdade de tratamento. Com relação à apresentação de planilha, informou a impossibilidade de cumprir tal determinação porque não tem os dados necessários e porque não está obrigado a tanto, vez que sua obrigação de guarda de documentos se restringe a período atual, não podendo afirmar sobre dados que traz consigo ao longo de 40 anos, já que iniciou suas atividades como trabalhador em 1968. Diante disto, não teria como informar o requerido pelo Juízo, até porque incumbe à ré a obrigação de guarda de documentos e informar corretamente o Juízo sobre tais dados, nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90. Nada obstante tais considerações, apresentou comprovantes de saques realizados em setembro de 2003 que totalizaram em R\$ 550.059,78 e, ainda, comprovantes de depósito de junho/94 a abril/2000, data de sua demissão, que somaram R\$ 522.025,82. Diante disto, reitera a que o valor apontado no documento de fl. 36 deve ser utilizado como base de cálculo, ressaltando a redação do artigo 372, do CPC de que compete à parte contra quem foi produzido documento particular alegar se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto. Em resposta, a CEF requereu a juntada aos autos, dos extratos da conta vinculada do FGTS do exequente (Cia Aymore de Cred Inv e Financ) e memórias de cálculos. Em seguida, o exequente manifestou-se em petição de fls. 498/509. Sustentou a má-fé processual da executada, vez que apresentou a repetição dos cálculos que apresentou inicialmente e que são objeto de impugnação. Renovou suas alegações sobre o verdadeiro saldo existente em sua conta vinculada, que deve ser utilizado como base para o cálculo das diferenças deferidas no julgado. Determinada a manifestação da ré, sustentou ela a correção de seus cálculos e requereu fossem desconsideradas as alegações de fls. 498/528. Por fim, requereu a remessa dos autos à Contadoria. Deferida a remessa dos autos à Contadoria em decisão de fl. 530, sendo apresentado laudo às fls. 534/538, apurando diferença a ser paga pela CEF no importe de R\$ 27,14. Ciente, o exequente renovou sua alegação de que os percentuais aplicados pelo contador estão corretos, porém há incorreção do cálculo em razão de estar incorreto o saldo utilizado para aplicação das diferenças determinadas no julgado (fls. 549/564). A CEF, por sua vez, requereu a homologação dos cálculos (fls. 562/569). Pela decisão de fls. 575/577 foi afastada a alegação de má-fé pela impugnante/exequente e determinado à CEF: i) o cumprimento da obrigação de fazer com relação a todas as contas vinculadas do exequente, notadamente àquela referente ao maior vínculo de emprego, cujo extrato se encontra à fl. 36; ii) trazer aos autos, para demonstrar a sua correção dos créditos efetuados, os extratos das contas vinculadas do exequente desde 1989, com vistas a aferir o saldo existente nestas. Por fim, fixado o prazo de 30 dias para a CEF realizar o crédito nas contas vinculadas do exequente e os honorários advocatícios e trazer aos autos os documentos informados. A CEF trouxe aos autos cópias dos ofícios enviados aos bancos depositários das contas fundiárias do autor solicitando-lhes os extratos (fls. 584/591). Os ofícios foram reiterados às fls. 602/605. O exequente/impugnante peticionou às fls. 598/599 e 600 requerendo o levantamento dos honorários advocatícios e a expedição de ofícios para os bancos depositários solicitando os extratos das contas do FGTS do autor, o que restou indeferido pela decisão de fl. 601. Às fls. 606/618 a CEF esclareceu que, conforme informações prestadas por sua área técnica do FGTS não há mais qualquer diferença a ser creditada ao autor, uma vez que o vínculo com a empresa CIA. AYMORÉ DE CRÉDITOS INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS teve início em 01/04/1975. O autor, às fls. 621/632, requereu a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do saque parcial de sua conta do FGTS em 04/07/1996 no valor de R\$ 180.000,00 que, somado aos R\$ 550.059,78, levantados em setembro de 2003, perfazem valor muito superior ao alegado e depositado pela ré. Reitera a má-fé processual da ré, com a respectiva condenação. A CEF manifestou-se às fls. 642/665 alegando que, conforme parecer elaborado por sua área técnica que administra as contas vinculadas ao FGTS, o autor não tem direito a nenhuma diferença decorrente dos planos econômicos em relação à conta cujo saldo foi utilizado para a aquisição da casa própria pois a respectiva conta somente passou a receber depósitos a partir de 06/09/1993, depois da incidência dos planos objeto da presente ação. Ressaltou que houve cumprimento da obrigação de fazer em relação à conta vinculada cuja admissão ocorreu em 01/04/1975 quanto ao vínculo com a Cia. Aymoré de Crédito. Inv. e Finan. e o afastamento pelo Banco ABN AMRO REAL S/A. Esclareceu, ainda, que os primeiros depósitos fundiários foram efetuados pela Cia. Aymoré de Crédito. Inv. E Finan e os posteriores pelo Banco ABN AMRO REAL S/A em outra conta vinculada, não existindo quaisquer diferenças a serem depositadas por essa empresa pública. O autor manifestou-se às fls. 670/671 alegando que a ré é gestora da conta do FGTS por determinação legal. Pela decisão de fls. 575/577 verso determinou-se que a ré completasse o depósito do valor devido e apresentasse cálculo/extrato comum. Nova manifestação do autor às fls. 681/687. Alegou que a ré descumpriu a decisão de fls. 575/577 verso insistindo que nada mais é devido ao autor

e apresentou documentos os quais não demonstram a base de cálculo, mas apenas confundem quase que por completo qualquer verificação da exatidão ou não de suas alegações. Refutou a alegação de que a conta de maior volume passou a existir somente em 06/09/1993. Alegou contradição expressa na manifestação da CEF pois, no item 4 diz que a conta n. 9970501008168/520095 não possuía saldo na época dos planos econômicos, mas produziu transferência de saldo em junho de 2000 e no item 5 diz que esta mesma conta refere-se ao vínculo iniciado em 1975 (????). Alegou manipulação indevida de contas do FGTS do autor pela ré que não consegue demonstrar a origem e suas consequentes movimentações das mesmas. Aduziu que os extratos de fls. 646/651 não atendem à determinação judicial uma vez que não demonstram a base de cálculo. Referem-se a três contas fundiárias onde registram movimentos a partir de 1993 mas confessam ter origem em um vínculo empregatício iniciado em 1975. Quanto aos extratos de fls. 652/653 refere-se a outra conta criada para depósito do valor que entendeu devido a partir de 2003. No que se refere aos extratos de fls. 654/659 trata-se de conta fundiária aberta a partir de 06/09/1993. Quanto aos extratos de fls. 660/661, não terem qualquer relação aparente com a determinação judicial, tratando-se de uma conta de FGTS DO Banco Holandês Unido S/A. O extrato de fls. 661/662 é a memória de cálculo da ré já impugnada pelo autor e, por fim os extratos de fls. 663/665 é reprodução dos extratos de fls. 652/653 já apreciado. Requereu nova remessa dos autos à Contadoria Judicial considerando o valor recebido em setembro de 2003, de R\$ 550.059,78 e acrescido do valor de R\$ 180.000,00 sacado em julho de 1996, o qual deverá ser corrigido até setembro de 2003 para se ter o valor para a base de cálculo inicial. Requereu a condenação da ré em litigância de má-fé ou, sucessivamente, que a presente petição seja recebida como incidente de falsidade nos termos 390, e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo despacho de fl. 689 foi verificado que os depósitos mensais do FGTS foram efetuados em diversas contas vinculadas do autor, sendo que a periodicidade de utilização da conta para depósito não coincide com os vínculos de emprego e determinado à CEF verificar se o débito efetuado na conta vinculada no importe de R\$ 5.551.237,70 (moeda de então), sob o título de regularização a débito, foi transferido para outra conta vinculada do autor acima apontada, caso em que deveria providenciar o cálculo e crédito da correção monetária devida, ou explicar a este Juízo qual o motivo da alteração. A CEF manifestou-se às fls. 696/698 através de relatoria de sua área técnica que informou: i) o valor lançado no extrato de fl. 660 em 13/01/1989 com a discriminação de regularização a débito- depósitos e JCM não tem relação nenhuma com o valor de 5.752.435,45 do extrato de fl. 23, este último valor corresponde ao valor total migrado para a CEF (1.182.718,25 + 4.569.717,20 = 5.752.435,45); ii) os débitos no extrato de fl. 660 (1.323.657,76 e 4.227.615,54) foram efetuados para aplicação da conversão da moeda, logo abaixo da conversão a débito há duas conversões a crédito (1.323,65 e 4.227,62) e aplicando-se a conversão da moeda (divisão por 1000) na soma dos valores debitados (5.551.273,30) chega-se a soma dos valores creditados (5.551,27); iii) a maioria dos bancos aplicaram a conversão dividindo o saldo da conta pelo valor de conversão (neste caso 1000) porém este banco (Banco Holandês Unido S.A.) debitou todo o valor da conta e creditou o valor já a conversão aplicada. Às fls. 701/702, o procurador do autor requereu o levantamento do valor dos honorários advocatícios já depositado por tratar-se de valor incontroverso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Assiste razão à CEF pois a documentação por ela trazida aos autos se mostra suficiente para demonstrar que, exceto por diferença desprezível apurada pela Contadoria Judicial, o crédito das diferenças fundiárias foi correto (fls. 181/195 e 460/470). Impossível empregar na apuração do saldo de conta fundiária para efeito de cálculo de diferenças devidas a título de diferenças de correção monetária conforme reconhecido em sentença, de projeção de valor existente no futuro para o passado pois exigiria que o valor dos depósitos fossem iguais no curso do tempo. No caso, argumenta o Autor que foi diretor de banco a justificar ser titular de um montante elevado de depósitos em sua conta fundiária, a ponto de haver realizado saques para a aquisição de casa própria. Não se tem esta prova nos autos, mas pela Carteira Profissional juntada é possível verificar ter iniciado seu trabalho em banco em função modesta e se chegou a Diretor isto não ocorreu logo de início, tendo os saques ocorridos em conta fundiária que não se confunde com a que foi alvo dos expurgos. Dada ao Autor a oportunidade de exibir comprovantes de pagamentos salariais a justificar ganhos elevados, única hipótese a permitir que, por ocasião dos planos econômicos conservasse um elevado valor na conta do FGTS, recusou-se em fazer, alegando impossibilidade. Ora, em termos práticos, o FGTS não deixa de resultar de depósitos mensais correspondentes a 8% da remuneração mensal e que resultam ao fim de 12 meses ao que corresponde, grosso modo, a um salário por ano de trabalho (12x8=96). Neste contexto fático, para se chegar a um montante de uma conta fundiária ao redor de 500.000,00 (meio milhão de Reais) o autor teria que receber mensalmente um salário ao redor de R\$ 40.000,00. E em início de carreira, situação rara e incompatível com o próprio histórico financeiro do Autor que recorreu ao FGTS, após anos de trabalho para a compra de imóvel, declarando, na ocasião, não ter outro imóvel. Estas informações estão nos autos através de documentos apresentados pelo próprio Autor. Portanto, mesmo com o Autor insistindo na impossibilidade de fazer a prova de seus ganhos salariais e de não ter esta obrigação - o que se reconhece ser seu direito - a fim de refutar a afirmação da CEF de que o saldo de sua conta, alvo de crédito, encontrava-se exatamente no montante por ela informado, muito mais coerente com a situação dos autos, não resta alternativa outra que não a de considerar a impugnação do Autor como improcedente no que se refere à presença de erros na base de cálculo da CEF para efeito do crédito de diferenças de expurgos em conta fundiária reconhecidas em sentença e por consequência, HOMOLOGO a conta de liquidação conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 534/537). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino à Caixa Econômica Federal o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 27,14 para 09/2003 (fls. 534/537). Defiro o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 180) em favor do patrono do autor, Dr. Maurício Martins Torres (fl. 10). O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ODETINO RIBEIRO e LÚCIA FERNANDES DAS CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a rescisão de contrato de financiamento habitacional, em razão de vícios construtivos no imóvel adquirido, com a condenação das rés à devolução de todas as quantias pagas a título de parcelas de aquisição do imóvel, impostos, taxas, despesas condominiais, entre outros, além de todos os valores gastos com materiais para reparo do imóvel, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em sua inicial, afirmam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Donato Vessecchi, 450, apartamento 13B,

São Miguel Paulista, São Paulo/SP, em 01 de setembro de 2001, por meio de instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade condominial e outras avenças e, em 13 de novembro de 2001, assinaram o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - Recursos FGTS. Relatam que cumpriram todas as obrigações contratadas e encontram-se adimplentes com as parcelas do financiamento e, após a compra viram-se surpreendidos com diversos problemas apresentados no imóvel, tais como unidade em praticamente todos os cômodos, além de vazamentos. Afirmam que tentaram diversos acordos juntos às rés que restaram infrutíferos, razão pela qual requerem a rescisão contratual com a devolução de todos os valores pagos e ressarcimento das perdas e danos sofridos. Aduzem que, em razão dos problemas a que foram submetidos, vêm sofrendo problemas de saúde agravados pelos transtornos e prejuízos sofridos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/146). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fl. 28). Atribuído à causa o valor de R\$ 38.804,90. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos das contestações (fl. 149). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 159/165, instruída com documentos (fls. 166/192). Arguiu em preliminares: inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que os autores procuraram a Caixa para que esta financiasse a compra de um imóvel, objeto de financiamento concedido após apresentação de toda a documentação pertinente. Assevera que os autores têm ciência de que o papel da Caixa é de mera financiadora de recursos tanto que destacam esta cláusula que, em absoluto, isenta esta ré dos alegados problemas ocorridos quando da entrada dos mutuários no imóvel. Defende a ausência de responsabilidade da Caixa, portanto, e por outro lado, também é inegável a participação dos vendedores nos fatos, se não de molde a extinguir qualquer responsabilização, ao menos reduzi-las. Pugna pela improcedência da ação. Citada, a AGH apresentou contestação às fls. 194/197, instruída com documentos (fls. 198/210), aduzindo, em síntese, que entregou o edifício e o apartamento 13B na forma como foi contratada e prometida através do memorial descritivo da obra e das propagandas distribuídas a eles. Afirmam que os apartamentos foram construídos e entregues em perfeitas condições de uso e habitabilidade, tanto que a unidade está ocupada desde que as chaves foram entregues, ou seja, desde 03 de dezembro de 2002, data em que foi realizada a vistoria e restou aferido o cumprimento das obrigações assumidas e assinado o competente termo. Salienta que a requerida possui no empreendimento uma equipe composta de empregados e dois engenheiros à disposição dos moradores, a fim de que todos e quaisquer reparos necessários possam ser efetuados. Aduz que, no que se refere ao específico problema de unidade e vazamentos, informou que tomou conhecimento dos problemas e colocou-se à disposição para resolução da pendência e, não obstante o pronto atendimento, os aludidos defeitos do imóvel elencados na inicial configuram um mero desgaste pelo uso e pela falta de manutenção e cuidado dos próprios moradores do residencial, sendo que tais defeitos não são relativos à solidez, qualidade e à segurança da obra. Assevera que a unidade e infiltrações ocorreram por uso indevido do edifício e deterioração do mesmo e inexistem motivos para a rescisão do contrato porque cumpriu com todas as suas obrigações de construção e entregou o imóvel no ano de 2002 em perfeitas condições. Afirmam que inexistem qualquer relação de causalidade entre as atitudes tomadas pela ré e as suas construções e os problemas elencados pelos autores, razão pela qual entende descabida a indenização material e moral, pois não contribuiu de forma alguma para qualquer dano alegado e não pode ser condenada ao pagamento de qualquer indenização. Em petição de fls. 214/275, os autores requerem a juntada de documentos, inclusive fotos, que demonstram a atual situação do imóvel, requerendo a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para possível acordo. Em decisão de fls. 276/278 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a especificação de provas. Às fls. 281 a parte autora requereu determinação para que as rés apresentassem documentos comprobatórios de todos os valores pagos. Em seguida, apresentou planilha de cálculo, visando demonstrar os valores pagos (fls. 282/287). Às fls. 290/331 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pela 5ª Turma do E. TRF/3ª Região (fls. 333/336). Em petição de fls. 338/339 os autores apresentaram documentação (fls. 340/364) demonstrando problemas de saúde da autora e requereram a designação de audiência. Intimados os réus para manifestação acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, a CEF rejeitou esta hipótese (fl. 367). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (fl. 370) para determinar a realização da perícia mencionada na decisão de fls. 276/278, visando apurar a existência de vícios na construção do imóvel objeto dos autos. Nomeou-se perito do Juízo, e, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais foram fixados em R\$ 234,80, de acordo com a Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Quesitos e assistente técnico da autora às fls. 379/380 e da CEF às fls. 382/383. Substituição do Perito do Juízo às fls. 391. Laudo pericial apresentado às fls. 400/421. Manifestação da CEF parcialmente discordante às fls. 427/431. Manifestação de concordância dos autores às fls. 432. Às fls. 436 foi determinado o encerramento da fase instrutória. Memoriais dos autores às fls. 440/441. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Em decisão de fl. 452 este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação, por considerar recomendável a sua realização antes do julgamento da presente ação. Realizada audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 453/455, sendo determinado (...) Isto considerado especialmente as conclusões do laudo do perito oficial em cotejo com as pertinentes observações do perito da CEF e para o diagnóstico das patologias, imprescindível seria o emprego de scanner (vide fls. 429, itens 2.1 a 2.9) a fim de diagnosticar com precisão a origem da patologia, não se havendo de ter como no mínimo razoável que o perito desse Juízo, remunerado com R\$ 234,80 pelo seu trabalho, além do trabalho realizado, empregasse scanner a fim de aferir a origem da patologia existente no apartamento, determino que o próprio assistente da Caixa Econômica Federal empregue o equipamento sugerido a fim de ele próprio trazer ao Juízo o diagnóstico das patologias existentes. Da mesma forma, considerando que o conjunto habitacional em seu todo foi financiado pela Caixa Econômica Federal, em cotejo com a notícia da existência de defeito estrutural comprometendo a integridade de uma das torres, com isto afetando a própria CEF no que se refere à garantia dos contratos de financiamento, determino ainda que a própria CEF compareça ao conjunto habitacional a fim de comprovar a presença de ameaça de ruína no caso da ausência dos reparos para os quais os próprios condôminos estão sendo convocados para contribuir. O engenheiro da CEF, uma vez diagnosticada a patologia, deverá estimar custos do reparo dos vazamentos e eventuais despesas destinadas a repor à unidade habitacional objeto desta ação as condições de habitabilidade saudáveis que a obra merece. Faculta-se ao engenheiro da CEF convocar a título de colaboração o assistente técnico da empresa construtora a fim de lhe dar conhecimento das patologias existentes provocadas por defeitos construtivos imputáveis à construtora. Dá-se o prazo de 30 dias para a apresentação deste laudo. Saem as partes presentes intimadas em audiência. Intime-se a co-ré AGH Assessoria e Construções Ltda. desta audiência. Em petição de fls. 464/467, a parte autora retornou requerendo a concessão de antecipação de tutela para que a CEF fosse obrigada a arcar, imediatamente, com o pagamento mensal de aluguéis de outro imóvel, no mesmo prédio, no valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), além da taxa condominial no valor de R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais). Afirmam que a medida se justifica, tendo em vista a iminência de danos irreparáveis e de difícil reparação, advindas das condições precárias e insalubres do imóvel tomado pelo mófo, situação esta que vem

comprometendo a integridade física da autora, que desenvolveu quadro alérgico e de sinusite crônica, pela constante exposição à umidade e odores dela decorrentes. Novamente, às fls. 468/484, a parte autora requereu a juntada aos autos das fotos do apartamento mencionado, disponível para locação no mesmo prédio, a fim de comprovar o estado de conservação e ausência de mofo, em especial por se tratar de bloco diverso do que reside atualmente. Informa, ainda, que o perito da Caixa Econômica Federal, Sr. Bruno, compareceu no dia 14/05 às 17:00 horas na residência da autora, sem qualquer aviso prévio, para os fins determinados em audiência e a autora o avisou da impossibilidade de atendê-lo e acompanhá-lo, pois havia acabado de chegar do médico. Solicita que a perícia determinada seja previamente agendada, por meio de contato com a advogada através do telefone que fornece. Em decisão de fls. 486/489 foram rejeitadas as preliminares arguidas em contestação e deferida a antecipação de tutela nos seguintes termos: ainda que não desonerando os mutuários de cumprir com as prestações da casa própria, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida no sentido de determinar que a CEF proporcione aos mutuários as condições que deveria ter obtido em seu imóvel, caso não apresentasse os defeitos construtivos, mediante o pagamento de aluguel de outra unidade disponível, no mesmo conjunto habitacional, como postulado pela parte autora, obrigação esta que permanecerá até o momento em que o imóvel dos mutuários tenha suas falhas construtivas sanadas, recuperando condições de habitabilidade saudável. Esta obrigação alcança não só o valor da locação, mas também as despesas condominiais do imóvel original dos mutuários e eventuais impostos incidentes, inclusive despesas extraordinárias que estejam sendo cobradas pelo condomínio visando as melhorias de condições do imóvel. Os mutuários, por outro lado, suportarão as despesas ordinárias condominiais e impostos da unidade a ser locada, visto que eventuais despesas extraordinárias, por beneficiarem a proprietária da unidade a ser locada, deverão por esta serem suportadas. Fixo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal providenciar com os mutuários a locação do imóvel, findo o qual, estabeleço como astreintes o valor de cem reais por dia de atraso a ser pago aos autores. Fls. 468/469: Defiro o prévio agendamento telefônico da perícia a ser realizada pela Caixa Econômica Federal com a advogada dos autores, por reputar mais conveniente dado que o evidente envolvimento emocional dos autores constitui um complicador da perícia, que deverá ser realizada com a entrega do laudo, no prazo deferido às fls. 463. Às fls. 495/521 a CEF apresentou laudo pericial elaborado por seu assistente técnico, visando atender a determinação do Juízo proferida em audiência. Em seguida, a CEF apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 486/489 sob alegada existência de contradição e omissão por acolher um novel pedido de antecipação de tutela deduzido pelos autores de conteúdo diverso daquele consignado na petição inicial, impondo à Caixa a obrigação de arcar com o aluguel de outra moradia para os autores, até o momento em que o imóvel financiado tenha suas falhas construtivas sanadas, recuperando condições de habitabilidade. Afirma que a recuperação de habitabilidade do imóvel coaduna-se com a preservação do contrato e não com a sua rescisão. Questiona se houve modificação de seus pedidos iniciais para compelir os réus a simplesmente promoverem correção dos vícios construtivos apontados na exordial ou se abriram mão do pedido indenizatório. Questiona ainda que, se ao final da prova pericial, constatar-se que as patologias foram decorrentes de falhas de manutenção e/ou procedimentos inadequados de lavagem, restando afastada a hipótese de vícios construtivos isentando o agente financeiro de qualquer responsabilidade pelo ocorrido e ensejando a decretação da improcedência da ação, de que forma serão resolvidas as questões relativas às despesas incorridas com os reparos do imóvel financiado e com o aluguel da moradia temporária. Afirma que, não tendo sido devidamente apreciadas essas relevantes questões, a decisão padece de omissão, obscuridade e contradição, na medida em que, antes da conclusão da prova pericial e sem que o feito tenha sido sentenciado, a determinação é incompatível com o futuro provimento judicial. Às fls. 527/529 foi proferida decisão nos seguintes termos: A modificação de posicionamento deste Juízo foi devidamente fundamentada, na medida em que, ainda que não tenha acompanhado a obra nem foi por ela responsável, eventual rescisão do contrato interfere na esfera patrimonial da CEF, afetando diretamente sua relação com os mutuários, até porque a garantia do financiamento recai exatamente sobre o imóvel, cuja habitabilidade se discute nestes autos, a fim de se aferir se houve o descumprimento do contrato pelo vício do objeto a ensejar a sua rescisão. Diferentemente do que afirma a embargante, não afirmou este Juízo acerca da ausência de possibilidade de solução definitiva, sendo descrita apenas como uma pretensão da parte autora, pois se trata de ação que visa, além da rescisão contratual, obter indenização. Com relação à prova pericial, a determinação deste Juízo, em audiência (fls. 453/454) foi clara com relação à finalidade de comprovar a presença de ameaça de ruína no caso de ausência dos reparos para os quais os próprios condôminos estão sendo convocados para contribuir, o que não foi atendido. O laudo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 496/521 não se prestou ao cumprimento da determinação dada em audiência na medida em que tenta modificar totalmente a conclusão do laudo pericial oficial (fls. 400/422) ao afastar hipótese de vício construtivo e falta de condições de habitabilidade já identificados anteriormente. Neste contexto, a presença do assistente técnico da Caixa no referido imóvel é necessária para que, utilizando-se de scanner (não utilizado pelo perito oficial) e sugerido inclusive pela Caixa Econômica Federal para o aprofundamento na verificação das causas das patologias apontadas pelo autor e confirmadas pelo laudo pericial, que afetam a unidade do autor (fl. 430, item 3.1) afira a origem da patologia descrita em laudo oficial, além de estimar custos do reparo dos vazamentos e eventuais despesas destinadas a repor à unidade habitacional objeto desta ação às condições de habitabilidade saudáveis que a obra merece, visto que pela descrição dos problemas, afigura-se a impossibilidade dos próprios autores provocá-los por desmazelo. Neste quadro, o pedido inicial não foi modificado com a providência requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, a qual foi deferida após conclusão do laudo pericial oficial, posto que, enquanto pendente decisão judicial definitiva é ela que suporta em sua saúde os males decorrentes dos vícios do imóvel descritos pelo expert e, ainda, desde a inicial, já consta o requerimento expresso acerca da devolução de todos os valores a título de despesas incorridas (fl. 28), não se mostrando a r. decisão embargada nem irreversível tampouco incompatível com o futuro provimento jurisdicional, como pretende a Caixa Econômica Federal. No entanto, acolho parcialmente os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, para reputar a obrigação solidária entre as rés. Ainda nesta decisão, por reputar-se que o laudo apresentado pela CEF não atendeu a determinação proferida em audiência, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de um novo. Em petição de fls. 559, a CEF informou que para atender a decisão de antecipação de tutela os autores deveriam: a) escolher o imóvel a ser alugado, trazendo aos autos as condições acertadas com o locador, bem como a minuta assinada do contrato; b) especificar a forma de pagamento dos aluguéis pelas rés, se depósitos judiciais ou pagamento direto. Às fls. 565/568 os autores apresentaram cópia do contrato de locação. Em petição de fls. 576/577 a CEF impugnou a minuta contratual apresentada pelos autores, inclusive o valor da locação, bem como a indicação de conta bancária de terceiro (locadora) para o depósito dos valores devidos. Esclarecimentos dos autores às fls. 588/590, com documentos (fls. 591/621). Em decisão de fl. 620 foi determinada a manifestação da CEF sobre o cumprimento da decisão de antecipação de tutela e, ainda, sobre o interesse na realização de nova perícia, conforme decisão de fls. 527/529. Às fls. 627/642 a CEF informou ter interesse na realização de perícia complementar, destinada a efetuar medições e dimensionar os custos para pintura, troca de revestimentos e reparo nos armários dos locais onde verificados os vazamentos indicados no laudo de fls. 496/521. Informou não se tratar de outra perícia, mas de vistoria complementar à já realizada no imóvel por seu

assistente técnico, de forma a possibilitar a estimativa de custos e prazos para duração da obra no imóvel. Requereu a designação de data para comparecimento de seu representante no imóvel, de forma a realizar o trabalho, comprometendo-se a entregar o laudo nos dez dias subsequentes. Esclareceu que, em relação ao condomínio como um todo, as obras são objeto de discussão nos autos do processo nº 0009690-57.2006.4036100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal, ajuizada pelo Residencial Grevila em face da CEF e da AGH, estando referidos autos aguardando julgamento de recurso de apelação, em face da sentença de procedência daquela ação. Informa que as partes celebraram acordo administrativamente, tendo restado decidido que o condomínio aguardará o trânsito em julgado da sentença para o início das obras. Por fim, ponderou que o aluguel de imóvel para os autores deveria aguardar a complementação da perícia determinada na presente ação, na qual seria dimensionado o tempo necessário de duração das obras, para fins de locação de outro imóvel, sendo tal informação imprescindível para fins de contratação da locação. Em petição de fls. 643/661 a parte autora apresentou orçamentos. Às fls. 670/676 a CEF apresentou manifestação de seu assistente técnico sobre a vistoria efetuada no imóvel, bem como sobre os documentos de fls. 634/661. Em decisão de fl. 677 foi designada audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontra acostada às fls. 678, com o seguinte teor: Abertos os trabalhos o MM. Juiz Federal consultou as partes sobre a possibilidade de conciliação, ocasião em que o arquiteto da CEF ponderou que dos orçamentos apresentados, o que ostenta o valor intermediário se encontra mais ajustado à realidade dos reparos exigidos pelo imóvel com algumas necessárias adaptações no sentido de se excluírem determinados itens, que não apresentam relação direta com o vazamento e a inclusão de itens que não foram previstos, porém cujo histórico do problema ligado à infiltração de água exigem solução que é o caso da impermeabilização que não foi prevista e em relação ao conserto da parte hidráulica, como mais adequado não só um simples concerto mais uma virtual substituição ou troca do encanamento comprometido do banheiro. Em relação à pintura, certamente estará prevista alcançar ela as consequências deste vazamento em outros cômodos da casa. Diante disto, tendo em vista a concordância da parte autora, o MM. Juiz declarou suspensa a audiência designando sua continuação para o dia 22 de junho de 2016, às 15:00 horas e suspensa a decisão de antecipação de tutela já proferida nestes autos. O MM. Juiz sugeriu à parte autora que afóra a complementação e adaptação do orçamento, convidasse para a audiência o empreiteiro a fim de tomar conhecimento das exigências da reforma em cuja oportunidade poderia realizar eventuais adaptações à previsão de trabalho e orçamento. Foi realizada a audiência anteriormente designada, cuja ata se encontra acostada às fls. 679, com o seguinte teor: Abertos os trabalhos o MM. Juiz Federal consultou as partes sobre a possibilidade de conciliação, ocasião em que a advogada da autora informou que, infelizmente, o responsável pelo orçamento encontrava-se em reunião em outro local e que não poderia comparecer, todavia, assentia na inclusão da impermeabilização e em outros serviços cujo orçamento estaria encaminhando para ela na data de amanhã. Diante disto, com o assentimento da CEF, o Juízo determinou que se aguardasse a vinda deste orçamento e uma vez nos autos, remetesse o processo à conclusão para sentença, tendo em vista serem desnecessárias outras provas além das constantes nos autos e em se considerando tratar-se de ação ajuizada em 2006, justificável inclusive, o sentenciamento prioritário atendendo a Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça. Às fls. 680/686 os autores apresentaram o orçamento determinado em audiência. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a rescisão de contrato de financiamento habitacional em razão de vícios construtivos no imóvel adquirido com a condenação das rés em devolver todas as quantias pagas a título de parcelas de aquisição do imóvel, impostos, taxas, despesas condominiais, entre outras, além dos valores gastos com materiais para reparo do imóvel, cumulada com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O relatório acima, suficientemente longo, contém as lamentáveis vicissitudes deste processo a recomendar que não nos estendamos sobre ele. Nada obstante, a fim de atendermos aos comandos das leis processuais passemos ao exame das preliminares arguidas. A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva com base na circunstância de ter feito constar no contrato de financiamento que, para acompanhar a execução da obra, designaria um profissional, engenheiro ou arquiteto a quem caberia vistoriar e proceder à mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas e sem qualquer responsabilidade da CEF ou do profissional pela segurança e solidez cabendo isto exclusivamente à construtora. Enfim, argumenta que, com base nesta cláusula de exclusão que fez constar em contrato, desonerando-se pela segurança e solidez da obra, no caso dela vir a ruir, a responsabilidade por este evento estaria concentrada tão somente na construtora e, tendo a CEF atuado apenas como financiadora da obra, o valor correspondente ao empréstimo em dinheiro contratado com o mutuário ter que lhe ser restituído. É dizer, ela receberia o valor do financiamento e o mutuário ficaria sem o imóvel. O interesse não difere do de Shylock na obra O Mercador de Veneza, de Shakespeare, faltando apenas exigir uma libra de carne a ser retirada do corpo do devedor. E o argumento contém lógica sob uma ótica jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que aqui visualizada como perversa e de não deixar de ser sofisma, na medida em que a realidade dos fatos que se observa nestes contratos de financiamentos habitacionais, sob o ponto de vista dos mutuários, é a da própria Caixa ser garantidora destes empreendimentos, tal qual uma grife, que é ostentada através placas imensas instaladas por sua exigência nos empreendimentos que financia. Mais que isso, o próprio prestígio e idoneidade da instituição, que é federal, atua na mente dos compradores destas unidades, no mais das vezes pessoas simples e economicamente carentes, como uma virtual garantia do empreendimento. Neste quadro, impossível não reconhecer que é ela que se apresenta como esta garantia do empreendimento e sutilezas de argumentos jurídicos, como a de ser garante do término da obra, mas não da qualidade destas obras, nunca chegam a alcançar os mutuários. Poder-se-á afirmar que esta percepção dos mutuários é indevida dado ser público e notório que a CEF não é construtora de imóveis mas apenas financia a construção e sua compra pelos interessados, todavia, impossível aceitar que financia imóveis não dotados de segurança, solidez e aptidão para pleno uso, é dizer, contendo sistemas hidráulico, elétrico e de esgotos aptos a funcionar perfeitamente, sem entupimentos, vazamentos, provocando infiltrações, que não apresentem trincas nas paredes, desníveis de piso, desprendimento de azulejos e de cerâmicas de pisos, falhas de pintura, falhas na vedação de janelas, etc. Registre-se, por oportuno, que em se tratando de conjuntos habitacionais compostos de diversos prédios, cada um com inúmeras unidades habitacionais (comum nos empreendimentos financiados pela CEF) aos compradores, mesmo que adquiram as unidades na planta com isto equiparando-se a donos da obra, o acesso à obra não lhes é permitido em nome da segurança, e delas têm uma pádua noção, por meio de uma unidade modelo e efetivo acesso à unidade adquirida após a conclusão da obra e, ainda sem uso tão logo obtido o habite-se, ocasião em que as vistorias efetivas são permitidas. Como os imóveis, nesta oportunidade, encontram-se sem qualquer utilização, muitos dos defeitos construtivos não se mostram de pronto, ou seja, não são aparentes (outra tecnicidade destinada a evitar responsabilidades) vindo a se apresentar quando todas ou pelo menos grande parte delas são ocupadas. É nesta oportunidade que se verificarão os entupimentos, as infiltrações, as trincas e rachaduras, desprendimento de pisos e azulejos, defeitos elétricos, etc, enfim, defeitos construtivos provenientes de erros de projeto ou de execução de rede de esgoto, rede pluvial, rede elétrica, etc. E o que se observa é que mesmo diante do apontamento de defeitos aparentes por ocasião das vistorias, as construtoras embora se revelando pródigas em prometer reparos corretivos imediatos terminam consistindo em simples remendos e mesmo assim levando meses para serem realizados, quando o

são. E, paradoxalmente, a presença de defeitos e a ausência de reparos não se encontra de molde a desonerar os mutuários da obrigação de pagamentos das prestações ou, até mesmo, da realização do próprio financiamento - decorrente de cláusula com esta obrigação, ajustada quando da compra do imóvel - afora a concretização do financiamento ser estimulada, até exaustivamente, tanto pelas construtoras, interessadas em transferir a responsabilidade financeira, como pela CEF. E a fim de permitir esta ágil transferência do financiamento do imóvel para os mutuários criou-se até mesmo uma vistoria virtual, mediante a qual, o comprador recebe a obra, mesmo que incompleta ou dependente de reparos e consertos, o que não se limita a imóveis populares alcançando até mesmo os de luxo, sendo prática consolidada e qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível - pode descrever como tormentosa, a fim de permitir que o contrato de financiamento seja assinado. A CEF, no caso dos autos, busca desonerar-se da responsabilidade transferindo-a para o mutuário, como se a este tivesse sido facultado fiscalizar as etapas de execução da construção e se defeitos na execução da obra foram cometidos, diante da plena ciência e conhecimento dos mesmos seria ele o responsável. Ora, nem mesmo lhe é dado o direito de furtar-se em assumir o financiamento quando convocado pela CEF, diante do habite-se exibido pelo construtor, que ela interpreta, inclusive, como traduzindo efetivo término da obra e da qualidade da mesma, nada obstante se saiba constituir documento que diz respeito apenas à adequação da obra ao projeto e memorial de construção no qual a palavra similar é a mais empregada, e nada além. Como os atuais financiamentos pela CEF, inclusive, são realizados através de garantia fiduciária, ou seja, em que conserva ela a propriedade fiduciária do bem, isto, por si só, repele o argumento de que qualidade, solidez e segurança sejam irrelevantes. Neste contexto, embora tendo este Juízo reconhecido noutras oportunidades que, juridicamente, a CEF não pode ser responsabilizada de maneira direta pela segurança e solidez de uma obra por não ser ela que, tecnicamente, acompanha a sua execução, visto este aspecto ficar a cargo da construtora e dos donos da obra (os próprios compradores) impossível desconhecer não corresponder à realidade fática a qual ao judiciário não é dado desconhecer graças a um obstinado apego à tecnicidades jurídicas. No caso dos autos trata-se de questão incontroversa que se financiou uma obra prevista para servir como moradia, destinada a uma vida saudável, sem infiltrações e vazamentos causando umidade e mofo a comprometer a própria utilização do imóvel pelo mutuário, depreciando-o, inclusive. Se a unidade habitacional não continha a qualidade de habitabilidade ou se as perdeu, neste caso, pelo perecimento da coisa, a sua perda alcançaria não só o mutuário como, pelo imóvel servir de garantia do mútuo, ao próprio interesse patrimonial da CEF, e isto, sem considerar o comprometimento da função social do contrato com ela firmado. Até recentemente o Brasil, por força de momento favorável na economia, foi alvo de um grande volume de construções residenciais, com a maioria delas dedicada à camadas menos favorecidas, obras estas, financiadas pela CEF. Por previsíveis que são as oscilações econômicas, diante da inversão daquele quadro econômico favorável, a consequência previsível é de que, com a conclusão de muitas dessas obras, quando não antes disto, inúmeras construtoras passarão a enfrentar dificuldades financeiras, não raras vezes, inclusive, as levando à quebra, a transformar a garantia de solidez e segurança e defeitos construtivos pelos quais estas construtoras são responsáveis, em um nada, com mutuários ficando, de fato, apenas e tão somente, com a dívida perante a CEF. E isto, não importando se o imóvel foi construído com paredes de gesso que se dissolvem com chuvas mais intensas ou até mesmo cujo prosaico acesso venha a ser impedido por meses a fio em razão de enchentes, pela construção ter sido realizada em locais de antigas várzeas e, como tais, sujeitas a alagamentos frequentes. Neste contexto, embora se reconheça o direito à CEF afirmar que tendo financiado a construção da obra, sua responsabilidade não alcança a higidez do imóvel, por haver fundamento jurídico para este argumento, seja com base na validade dos pactos; na natureza unilateral do mútuo; na responsabilidade legal pela obra recair na construtora e, até mesmo no axioma das entidades financeiras existirem para financiar (emprestar dinheiro) e receberem aquilo que emprestam, acrescido de juros, quanto maiores, não sendo garantes de produtos adquiridos com o dinheiro emprestado, as consequências são as de conservar e preservar injustiças. São paradigmas, portanto, que merecem revisão diante das exigências desta sociedade pós-moderna, na qual impossível desconhecer que, na interpretação de institutos jurídicos, figuras desenhadas em um passado que, diríamos, mais puro e menos complexo, não mais atendem às inúmeras exigências atuais, inclusive no que toca à instantaneidade exigida pelo impulso acelerativo de que a sociedade é vítima. Permanecer, neste contexto, teimosamente apegado aos mesmos paradigmas jurídicos do passado, representa ignorar a realidade atual. De toda sorte, para o que interessa à ação e que se encontra em aceitar ou não a legitimidade da CEF em figurar na lide, observa-se que mesmo com a ação destinada, em sua gênese, em discutir a rescisão do contrato de mútuo pela inadequação do imóvel para sua finalidade em razão dos defeitos construtivos que apresentou tomando-o inadequado para seu uso, não se pode ignorar que em seu curso terminou por envolver outros aspectos quer ligados aos mutuários como à Caixa Econômica Federal, especialmente o relevante que, no caso desta última, eventual retomada do imóvel não deixaria ela desonerada de realizar os reparos necessários, inclusive de maior intensidade que os aferidos nesta ação, a fim que fosse transferido a outrem. De fato, justificadamente minimizadas certas regras do processo como a da ação estar voltada à rescisão do contrato, porém, cuja procedência não conduzirá a uma solução objetivamente justa para nenhuma das partes, na medida que afora o mutuário perder seu imóvel, a CEF além de sujeitar-se a suportar o ônus da indenização àquele, estará obrigada a realizar os reparos no imóvel a fim de poder licitá-lo à outro interessado, permite considerar que uma solução que preserve o contrato e a relação jurídica entre as partes é a que mais atende o sentido do justo. É neste contexto que não resta alternativa outra que não a de afastar a alegação de ausência de legitimidade da CEF a qual, quando muito, incidiria sobre a recuperação do imóvel, porém, não quanto à rescisão do mútuo dado ser ela credora do contrato sub iudice. O contrato de mútuo, objeto dos autos, celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e a CEF, consistiu, de fato, em uma assunção de dívida ou subrogação de obrigações contraídas por construtora perante a CEF, para consecução do empreendimento, razão pela qual interpretar não possuir a CEF responsabilidade na construção se mostra indevido pois concentrou ela a responsabilidade da liberação das verbas para a construtora segundo um cronograma por ela estabelecido e cuja liberação ocorria mediante sua atuação através de engenheiro obrigado a observar não só se havia desconformidade com o projeto de construção como em relação à qualidade da própria obra, afinal, que maior poder existe do que o de condicionar liberação de recursos ao atendimento das condições da construção, ainda que indiretamente pela via de fiscalização de etapas construtivas. Não se tratou, portanto, de um financiamento autônomo de alguém interessado na compra de um imóvel pronto que a procurou visando obter os recursos financeiros para tanto. Atente-se, sob este ponto, não se estar vendo como uma obrigação da CEF a escolha de materiais (embora previstos em memoriais da construção à ela apresentados) ou mesmo sobre a espessura de vigas, lajes e a análise de resistência do concreto empregado em colunas, vigas, esteiros e baldrames, todavia, atuando que estaria um engenheiro ou arquiteto a fim de aferir etapas construtivas, por dever profissional, ou seja, independente de contrato com a CEF, estaria obrigado a apontar falhas construtivas, lembrando-se constituir o empreendimento, isto é, a própria obra, a garantia do valor financiado. Este profissional, nas vistorias, não pode deixar de observar a presença de trincas, rachaduras ou mesmo de movimentação do solo, existência de vazamentos cuja permanência pode implicar em solapamento. Por dever profissional - e não importa se isto não se encontra no contrato de seu trabalho com a CEF - encontra-se obrigado a apontar as falhas construtivas aparentes. Em

defeitos construtivos aferíveis *primo ictu oculi*, incabível a desoneração da responsabilidade. Observe-se que nos termos da cláusula 6ª do contrato (fl. 37) aos compradores foi dada ciência de que a vendedora do imóvel estaria em processo de demanda para fechamento do grupo para assinatura de financiamento associativo - FGTS, junto à Caixa Econômica Federal o que se complementa com a Cláusula 2ª do contrato, através do qual possível verificar que o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, com recursos provenientes do FGTS, cujo valor é alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, uma parte destinada à compra do terreno e o restante a ser liberado ao construir na proporção do andamento das obras, conforme disposto nas cláusulas 3ª, 4ª e 5ª do Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção com obrigação de fiança e hipoteca - Financiamento de Imóvel na Planta e/ou em construção - Recursos do FGTS. Se a construção do imóvel indicava problemas construtivos passíveis de serem observados pela fiscalização pela Caixa Econômica Federal para efeito de liberação de parcelas, cabia a esta buscar resolver os problemas seja pela própria construção consistir na garantia do financiamento, seja por não se poder buscar nos donos da obra qualquer atitude de negligência sobre estes aspectos pois sabido que à ela só têm acesso após a conclusão e tampouco conhecimento técnico suficiente para percebê-los. É certo que as vistorias da CEF, seja por protocolos e burocráticas, mesmo capazes de aferir defeitos construtivos aparentes jamais alcançarão aspectos ligados às funcionalidades, dado que estes poderão aparecer apenas após a total ocupação do conjunto, ocasião em que poderão surgir eventuais deficiências na capacidade de escoamento de águas pluviais e da rede de esgotos, a insuficiência de dimensionamento da rede elétrica, da rede hidráulica, da rede de gás, a ausência de vazamentos e de entupimentos, infiltrações, etc. Mesmo assim impossível buscar transferir o ônus para os mutuários como se a CEF nada tivesse com isto. No caso dos autos, como demonstrou a longa e tormentosa instrução, eventual rescisão da compra e venda, ainda que postulada na inicial da ação, seria condutora à um maior prejuízo, não só para os Autores como também da Caixa Econômica Federal que, inclusive não se desoneraria da obrigação de reparar o imóvel a fim de fosse possível sua transferência para terceiros através de leilão suportando, inclusive, despesas de leiloeiro e outras. No caso dos autos, a vinculação do Juízo ao pedido inaugural revelaria a perversa face do *summa jus summa injuria* situação pela qual, através da aplicação literal da norma legal uma injustiça seria proporcionada. O longo trâmite da ação e sua instrução demonstrou aceitarem os Autores a permanência de seu contrato de mútuo com a CEF e de permanecerem no imóvel desde que recuperada a condição de habitabilidade que jamais deveria ter perdido. Ao mesmo tempo resta provado e demonstrado nos autos a presença de defeitos na obra que não decorreram do mau uso ou mesmo do desleixo dos mutuários em sua conservação. Foram defeitos provenientes da própria execução da construção. Não tanto técnicos, mas da falta de cuidados dos profissionais que executaram a obra como pedreiros, encanadores, eletricitistas, etc. De relevante nos autos, importa observar a decisão de fl. 555, através da qual, o Juízo, considerando o tempo decorrido desde a decisão deferiu antecipação de tutela que, não cumprida, acarretou a incidência de multa fixada pelo Juízo. Quando se observa a data do ajuizamento da ação deparamo-nos com 10 anos de seu trâmite, cuja solução, houvesse um mínimo de autonomia da CEF em autorizar os reparos, sequer de grande monta e, segundo se apurou, inclusive mediante atuação de arquiteto da CEF, capazes de resolver, de forma definitiva, as condições de habitabilidade do imóvel. Os orçamentos para os reparos foram objeto de análises não só pelo Juízo como também por Arquiteto da CEF que sugeriu, inclusive, complementação de serviços como o de impermeabilização que não fora prevista nos orçamentos, a fim de afastar, por completo, o risco de infiltrações e a reprodução, no futuro, do mesmo problema. Daqueles apresentados, o que se revelou mais adequado e compatível com os reparos necessários, foi o de valor intermediário, inclusive para o Juízo, mercê do valioso auxílio prestado por arquiteto da CEF presente em audiências, com alto grau de profissionalismo técnico, demonstrando genuíno interesse na busca de uma solução técnica dos problemas do imóvel. A parte autora, por sua vez, nada obstante o drama vivenciado anos a fio, mostrou-se compreensiva com as dificuldades burocráticas da CEF, até mesmo em permitir a locação de outro imóvel no conjunto habitacional enquanto as reformas necessárias seriam realizadas, a ponto de vendo frustrada a locação, assentir em acomodar-se em casa de conhecidos, sem ônus para a CEF. Por outro lado, os orçamentos das reformas necessárias apresentados ostentaram valores bastante baixos em vista do volume de trabalho e materiais necessários a tornar, inclusive, injustificado, não assentir a CEF com o pagamento espontâneo em conciliação, para a que a autora se manteve sempre disposta. Foram trazidos aos autos: contrato de aluguel de boxe de armazenamento de 4,5m² ao preço de R\$ 475,00 mensais; de 5,5m² ao preço de R\$ 560,00 mais um seguro correspondente ao valor dos pertences cuja taxa mínima para um conteúdo de R\$ 3.000,00 seria de R\$ 20,88. (fls. 644); contrato de prestação de serviços para serviços de marcenaria de montagem e desmontagem de móveis e frete para local a ser indicado no valor de R\$ 5.150,00 (fls. 646/648); contrato de fornecimento de material e mão de obra especializada para reforma da unidade no valor de R\$ 31.313,00 (fls. 650/655); contrato de material e mão de obra para a mesma obra no valor de R\$ 59.410,00 (fls. 656/657) e de uma terceira empresa no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 658/660). Portanto, considerou-se perfeitamente adequado às obras o valor próximo de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) A Autora afinal apresentou orçamento neste exato montante de R\$ 31.000,00, exatamente como observado na audiência realizada, não havendo, portanto, razão para que esse valor não seja aprovado, devendo todavia sofrer reajuste contado da data da audiência na qual foi estabelecido até a data do efetivo pagamento. Neste quadro e não se podendo deixar de levar em conta o espaço de tempo em que os mutuários deixaram de usufruir do imóvel, suportando danos à própria saúde; a evidente prova de uma situação de comprovada carência econômica dos mutuários, um deles falecido no curso da lide e, finalmente, a constatação do baixo custo das reformas necessárias para retomada da condição de plena utilização do imóvel, impossível deixar de considerar a ação procedente, inclusive no que toca ao pedido de condenação em danos morais. Impossível não vê-los presentes, inclusive na incompreensível resistência da CEF em suportar o pagamento de aluguéis em imóvel em condições de salubridade para os mutuários diante da impossibilidade de utilização do próprio imóvel, tendo eles tomado todas as providências para que isto fosse realizado, a ponto do Juízo estabelecer multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento, suspensa apenas em audiência realizada em 02.06.2016 (fls. 678). A tutela deferida às fls. 486/489, em 04 de junho de 2014, foi no sentido da CEF arcar com o pagamento de aluguel no valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais) e de despesas condominiais de R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais), somando exatos R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Na mesma decisão fixou-se astreintes de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser paga aos autores no caso de descumprimento. Objeto de embargos de declaração, a decisão foi alterada em 24 de julho de 2014, apenas para não desonerar os mutuários do pagamento de prestações da casa própria e das despesas condominiais do imóvel por eles adquirido, todavia determinando que a CEF suportasse o pagamento dos aluguéis de outra unidade e das despesas condominiais, inclusive acrescidas de valores destinados a reparos no condomínio e impostos e taxas. Nenhum pagamento destes aluguéis foi realizado conforme se verifica nos autos, por dificuldades, é certo, impostas por exigências burocráticas. É da jurisprudência: o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza... Ou ainda, Como já teve este Juízo a oportunidade de se manifestar: não se pode exigir comprovação do prejuízo efetivo de dano moral puro. A sua avaliação deve fazer-se de forma indireta, a partir

do exame do fato que o enseja, isto é, pela idoneidade suficiente para provocá-lo. Não pode exigir de alguém que prove o sofrimento de ter tido seu nome enlameado, a dor pela morte de um ente querido, etc. Nestes casos se está no plano dos sentimentos e cada um sente a seu modo, uns mais, outros menos, não sendo portanto a intensidade da dor sentida a ser considerada como o elemento apto para estabelecer o valor de indenização. Nas palavras de Augusto Zenun: ... As dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, que varia de pessoa para pessoa, pois cada qual tem maneira imanente e específica de sentir, tanto que o poeta dizia lapidarmente: Se o coração no rosto se estampasse, quanta gente que ri talvez chorasse. Possível, todavia, reconhecer que certos eventos revelam uma natural propensão de produzir danos morais e permitem avaliar a intensidade de um em relação a outro: a morte em relação à ofensa verbal, esta em relação à agressão física; enfim, a avaliação deve se fazer não partindo da dor sentida mas, do evento que a causa. Na ação, portanto, deve-se demonstrar exatamente o fato e deste fato e das circunstâncias se extrair sua maior ou menor gravidade e em decorrência destas ser fixada a indenização. Nisto, evidentemente, considerar-se-á não só o comportamento antecedente do causador do dano, mas também o consequente à este, traduzido na disposição e agilidade na busca da reparação do dano e minimização de seus efeitos, mercê das providências que podem estar ao seu alcance, tais como a correção de um indevido apontamento negativo de crédito, as providências concretas de atendimento pessoal ao lesado, etc. Sobre o valor da indenização, de um lado não pode ser causadora do enriquecimento daquele que a recebe mas tampouco pode ser ínfima ou simbólica a ponto de nada representar e provocar amesquinamento do dano moral, além de representar um desestímulo ao infrator, a fim de que evite reiterar no mesmo dano. Deve, portanto, representar uma compensação razoável pelo dano contendo um caráter intimidatório ao causador do dano. O processo tem quantitativos monetários que podem representar parâmetros indenizatórios razoáveis, dentre estes os astreintes compensatórios em relação à obrigação não cumprida e, mesmo esta, consistente no pagamento de aluguéis, despesas condominiais e impostos incidentes de imóvel dotado de condições de habitabilidade para a mútua. Não é caso de se adotar aqueles valores por provocar uma situação injusta, apenas em sentido inverso. Há de se levar em conta que a circunstância da Ré ser uma empresa pública a obriga a seguir regulamentos rígidos e nos quais providências que fogem da sua rotina se deparam com severos obstáculos burocráticos. No caso, 28 meses se passaram desde a decisão embargada que a CEF deveria ter suportado o pagamento de aluguéis, além das despesas condominiais, impostos e as taxas que devem ser suportadas por qualquer locatário. Trata-se de valor reputado excessivo, especialmente diante da ausência de má-fé da CEF, revelado no curso de processo, sempre no sentido de solucionar os problemas do imóvel, inclusive com a atuação de arquiteto de seu quadro funcional realizando vistorias no imóvel. Neste contexto, fixo como valor de indenização a título de danos morais a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil Reais) considerada como a importância que melhor atende aos parâmetros acima expostos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação e **CONDENO** solidariamente as Rés ao pagamento do valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil Reais) correspondentes ao custo das obras necessárias para que o imóvel retome as condições de habitabilidade, cumulado com pagamento da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais. **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA**, nesta sentença, para determinar à CEF que promova em 15 dias, vinculando a este processo e à ordem deste Juízo, o depósito do valor correspondente às despesas de reforma (R\$ 31.000,00 - trinta e um mil reais), devidamente atualizado entre a data da audiência e a do depósito, pelo IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a ser liberado mediante Alvará deste Juízo em favor da parte autora nos termos da proposta trazida aos autos. O valor da indenização pelo dano moral estará sujeito à correção pelo IPCA-E acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) contados desta sentença. Em razão da sucumbência parcial, **CONDENO** as rés solidariamente em suportar 50% das custas do processo e 50% dos honorários do perito judicial (pagos pela assistência judiciária) e honorários advocatícios que fixo, para ambas as partes, considerando as atuais regras do Código de Processo Civil que autonomiza esse direito em relação à lide, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando o pagamento pela autora suspenso por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005485-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005485-2) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES)

Vistos, etc. Trata-se de ações de rito ordinário ajuizadas pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO e da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a retirada de notas informativas de seus endereços eletrônicos. Nos autos do Processo nº 0012589-23.2009.403.6100, sustentou o sindicato autor que autor que em 01.06.2008 concedeu aos profissionais coligados à categoria uma oportunidade de pagamento das contribuições sindicais que estavam em atraso, isenta de juros e multa, entre os dias 1º a 30 de junho daquele ano. Assevera que as rés, por meio de gravações telefônicas e notas informativas em seus sites, por não aceitarem a cobrança da contribuição sindical, ilegalmente orientaram os profissionais da categoria a não pagarem tais valores, acarretando uma série de prejuízos financeiros ao sindicato, como também aos profissionais, pois estes deverão desembolsar valores maiores em futura cobrança judicial. Informa ter lançado mais uma oportunidade para a quitação das contribuições em atraso, mas as rés continuam a orientar a classe dos cirurgiões dentistas a não efetuar o pagamento. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00. A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, sendo distribuída ao Juízo da 48ª Vara do Trabalho, que embora tenha constatado nos sites das rés o fato noticiado, indeferiu o pedido de liminar por entender ausente, naquele momento, o *fumus boni juris* e, ainda, designou audiência (fl. 58). Realizada audiência, não houve conciliação (fl. 66), oportunidade em que as rés apresentaram suas defesas. O Conselho Regional de Odontologia apresentou defesa às fls. 109/126. Inicialmente discorreu sobre os fatos alegados na inicial, defendendo a legalidade de seus atos. Arguiu em preliminares: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) carência de ação. No mérito sustentou que das alegações do autor não decorre o nexo de causalidade do prejuízo material reclamado. A Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas apresentou contestação às fls. 128/136, arguindo em preliminar: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) inépcia da inicial; c) dúvida quanto à representatividade do autor. Réplica às fls. 139/146. No mérito, esclareceu os fatos apontados na inicial e requereu a condenação do autor como litigante de má-fé. Em 13.04.2009 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo (fl. 149),

sendo distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível (fl. 152). Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 152, indicando a propositura de outras duas ações (2008.61.00.016763-0 - extinto em razão de desistência; e 2009.61.00.005485-2 - ajuizada em 02.03.2009), foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Federal (fl. 176). Com o recebimento dos autos da distribuição, foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 202/203 o sindicato autor comprovou o recolhimento das custas iniciais. Nos autos do Processo nº 0005485-77.2009.403.6100 sustentou o sindicato autor que em razão do alto índice de inadimplência nos pagamentos do imposto sindical, a entidade foi obrigada a promover uma cobrança a todos os profissionais. Em decorrência disso, o conselho está se manifestando contra o pagamento das contribuições sindicais, ensejando o descumprimento das obrigações tributárias perante a classe odontológica. Alega que o conselho-réu começou a veicular informações em seu site oficial orientando e induzindo a classe odontológica a desconsiderar a cobrança efetuada e que tais pagamentos não deveriam ser realizados até que se finalizassem as providências adotadas pela requerida no sentido de que o ato que elegeu presidente do sindicato dos odontologistas de São Paulo é dotado de fraude. Aponta que o conselho-réu, em nenhum momento das inserções via internet, esclarece quais foram os meios fraudulentos que elegeram o Dr. Pedro Petrere. Aponta que a finalidade da publicidade em verdade é denegrir a imagem e causar prejuízos ao Sindicato, haja vista, que tal ato induz em erro o sindicalizado para não pagar sua contribuição. Ressalta que o conselho-réu aduz ter interposto ação investigatória junto ao Ministério Público, antecipando e publicando por sua conta sentença condenatória que foi a exposição na mídia que de o sindicato e seu Presidente e toda diretoria teriam tomado posse por meio de fraude, o que não é verdade, diante da farta documentação que sempre esteve a disposição de toda categoria, incluindo-se o conselho-réu na pessoa de seu diretor Dr. Emil. Assevera que não houve qualquer manobra para aposse da atual diretoria, sendo óbvio que a atitude do conselho-réu decorre de ações propostas pelo sindicato autor contra ele, em razão de terem emitido boletos de pagamentos no valor de R\$ 326,31 quando a determinação legal, objeto da lide interposta pelo SOESP, determina pagamento de R\$ 38,00. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/59). Atribuído à causa o valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais). A ação foi originariamente ajuizada ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível, sendo determinada sua redistribuição a este Juízo da 24ª Vara Federal em razão de demanda anteriormente proposta com o mesmo objeto (Processo nº 2008.61.00.016763-0 - extinto por desistência). Com o recebimento dos autos da distribuição, foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 88/89 o autor retificou o valor da causa para R\$ 50.000,00 e comprovou o recolhimento das custas processuais. Após o recebimento das duas ações da distribuição, foi determinado o apensamento dos autos e determinada a intimação do autor para esclarecer a propositura de duas ações semelhantes. Intimado, o sindicato autor esclareceu nos autos da ação ordinária nº 0012589-23.2009.403.6100 que, embora as ações tenham pedido semelhante, são decorrentes de fatos diversos, já que na primeira ação o dano teria ocorrido pelo fato das rés orientarem os odontologistas de sua base territorial a não pagarem contribuição sindical, enquanto na segunda seria decorrente de fato ocorrido posteriormente ao ajuizamento da primeira, consistente na alegação de fraude na eleição do presidente do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, como fundamento para o não pagamento da contribuição. Foi proferida decisão, determinando a continuidade da tramitação das duas ações e que se aguardasse a citação da ré nos autos da ação ordinária nº 0005485-77.2009.403.6100, bem como a apresentação de contestação e respectiva réplica (ou a fluência destes prazos), para que fosse aberta a instrução processual simultaneamente em ambas as ações. Citado, o Conselho Regional de Odontologia apresentou defesa às fls. 138/154, instruída com documentos (fls. 155/197). Arguiu preliminar de litispendência e de carência de ação. No mérito sustentou que das alegações do autor não decorre o nexo de causalidade do prejuízo material reclamado. O autor apresentou réplica às fls. 204/208, instruída com documentos (fls. 209/249) - processo nº 0005485-77.2009.403.6100. Determinada a especificação de provas em ambas as ações. O Conselho Regional de Odontologia apresentou documentos (cópia de decisão e sentença proferida na ação civil pública nº 0001025-61.2010.5-15-0129, em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Campinas) e requereu o depoimento pessoal do representante legal do autor, bem como a produção de prova testemunhal. A Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas apresentou cópias de documentos. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. Foi determinado ao Conselho Regional de Odontologia que justificasse o ponto controvertido a ser comprovado através de prova testemunhal. Manifestação do Conselho Regional de Odontologia indicando a finalidade da prova, sendo indeferida por reputar o Juízo desnecessária para a finalidade mencionada, motivando a interposição de Agravo Retido (fls. 305/306). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. O Conselho Regional de Odontologia apresentou memoriais, instruído com parecer. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ações ordinárias de indenização por alegados danos materiais e morais causados ao Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo pelo CROSP - Conselho Regional de Odontologia no Estado de São Paulo e APCD - Associação Paulista dos Odontologistas do Estado de São Paulo visto ter concedido em 1º de junho de 2008 aos profissionais coligados (SIC) uma oportunidade de pagamento das contribuições sindicais em atraso, isenta de juros e multa, entre os dias 1º a 30 de junho daquele ano e as demandadas orientarem os profissionais para não pagarem, acarretando prejuízos ao Sindicato Autor, como também aos profissionais que irão desembolsar valores maiores em uma futura cobrança judicial (SIC). Informam que as rés em seus sites e através de gravações telefônicas e notas informativas orientaram os cirurgiões dentistas (SIC) a não realizarem o pagamento da contribuição sindical prevista em lei. (SIC) Em contestação os Réus confirmam terem se oposto à exigência do Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, em razão do não atendimento, na cobrança, da contribuição sindical, dos parâmetros legais a serem observados para a exigência da mesma, dentre eles: a) ausência de publicação de editais de lançamento; b) exigência da contribuição de profissionais remidos, aposentados e estudantes; c) ameaças de visitas de fiscal do trabalho no estabelecimento do profissional; d) boletos emitidos em intervalos de 15 dias em 15 dias cobrando os últimos 5 (cinco) anos, de uma única vez; e) ausência de indicação do período que estaria sendo cobrado; f) ausência de discriminação, nos avisos de lançamento, sobre a forma de obtenção do valor cobrado; g) ausência de indicação de percentual de juros e de correção monetária que estaria sendo exigida; h) boletos ostentado vencimento duas vezes no mesmo mês; i) ameaças de protesto e de negatização dos profissionais inadimplentes; j) recebimento de valores diretamente no sindicato, sem ser através da rede bancária; k) cobrança de profissionais fora da base territorial de atuação do sindicato e propositura de ações de cobrança em sede trabalhista, sem a apresentação de certidão de dívida ativa. Possível constatar nos autos que o Sindicato Autor não refutou, de forma pontual, as alegações contidas nas contestações, confirmando a exigência das contribuições sindicais de forma irregular, além da prova de que houve, efetivamente, cobrança e pagamento de contribuições sindicais diretamente no Sindicato, inclusive com expedição de notificações informando sobre a possibilidade de pagamento, em dinheiro, diretamente na sede daquele. Afora isto, possível verificar nos autos a existência de Ação Civil Pública, julgada procedente, resultante de Inquérito Civil, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo por objeto obrigar o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo - SOESP a abster-se: da prática de atos contra o livre exercício das liberdades coletivas e individuais em matéria

sindical, incluindo as contrárias à livre associação e escolha de representação sindical; atos que prejudiquem, dificultem, impeçam ou viciem o enquadramento de profissionais odontólogos em sindicatos de categoria econômica ou sindicatos de categoria profissional diversa da representada pelo SOESP; atos voltados à cobrança de contribuições sindicais que não tenham exercido a opção prevista no art. 585, da CLT; ameaça de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, daqueles que não recolhem a contribuição; ameaça de suspensão do exercício da atividade daqueles que não recolhem a contribuição; comunicação ao Conselho de fiscalização da atividade profissional ou sobre os profissionais, da situação de inadimplência em relação à contribuição sindical; cobrança das contribuições previstas nos art. 579 e 580, da CLT, sem prévia verificação da real, exata e atual situação dos profissionais; expedir notificações a profissionais anteriormente notificados, contendo retratação quanto à eventual inscrição em órgãos de proteção ao crédito e suspensão da atividade profissional, bem como quanto à cobrança própria, enquanto não apurada a situação individual e confirmada a incidência da contribuição sindical. É o suficiente para julgamento da lide, cabendo apenas observar que o julgamento das ações está sendo realizado em conjunto porque a segunda ação, distribuída originalmente à outra vara terminou por ter conexão reconhecida, porque a parte autora, instada a se manifestar, embora indicando fundamentos diversos para as duas, a primeira delas dirigida apenas ao CROSP fundada na alegação de fraude em eleição da presidência, o exame dos elementos informativos dos autos demonstra consistir essa alegação apenas uma menção na inicial, baseada em comunicação do CROSP aos profissionais de odontologia, cujo conteúdo, efetivamente, não aponta esse aspecto. De fato, ambas as ações se voltam contra a iniciativa do CROSP de orientar os profissionais sujeitos à fiscalização profissional daquele órgão, sobre os riscos de recolherem contribuições sindicais irregularmente exigidas e as dificuldades de eventual repetição de indébito. Ao se referir em seu comunicado à baixa representatividade dos profissionais, não há qualquer menção à eleição de seu presidente mas, tão somente, sobre Assembleia que instituiu o valor da contribuição sindical, na qual, impossível não ver como presentes, um limitadíssimo número de profissionais de odontologia, incompatível para uma base territorial que alcançaria todo Estado de São Paulo. (apenas 5 profissionais, dois com mesmo sobrenome e três membros da atual diretoria) (fls. 40) Considerando que, exceto por esse particular aspecto, as iniciais são idênticas, não se vê obstáculo para que o julgamento se faça de forma conjunta, respeitada a conexão entre as ações. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, a exigência do recolhimento das custas em ambas as ações (fls. 86 - Processo nº 0005485; fls. 179 - Processo nº 0012589), por si só demonstra a não aceitação pelo Juízo do pedido de gratuidade formulado pelo sindicato autor. Das preliminares arguidas: do CROSP, sobre a carência de ação e da APCD sobre a inépcia da inicial e da representatividade do sindicato autor. Afasta a preliminar de carência de ação sustentada na ausência de interesse de agir posto que este aspecto é examinado sob prisma do sistema processual admitir procedimento judicial destinado a aferir a presença de dano material ou moral, inclusive alcançando pessoas jurídicas. A própria contestação não chega a refutar a hipótese de dano, mas de decorrer de irregularidades na cobrança de contribuições pelo sindicato autor. Neste contexto, inbrica-se com o mérito. A inicial tampouco pode ser considerada inepta pois atende ao disposto no Código de Processo Civil. Quanto à representatividade do Sindicato Autor, por supostas irregularidades na posse do atual presidente, participando na condição de Presidente em Exercício após o falecimento do presidente efetivo a demandar nova eleição, afóra a notícia de procedimentos criminais por porte ilegal de arma e estelionato, embora relevantes do ponto de vista da APCD ao orientar seus associados sobre o pagamento da contribuição sindical não atua como prejudicial do exame da ação na medida que nela figura como autor e, como tal, beneficiado ou onerado, não o seu presidente mas o próprio sindicato. Por outro lado, incabível sindicatizar na ação esses aspectos, mesmo que de forma incidental, pois a ação encontra-se dirigida em verificar direito ao ressarcimento de prejuízos alegados pelo Sindicato, em razão de atos do CROSP e da APCD orientando profissionais no não pagamento de contribuições sindicais diante de irregularidades na forma e no conteúdo das cobranças. Afastam-se, portanto, as preliminares arguidas pelas Rés. Cabível, portanto, o exame do mérito. Neste, cada um dos aspectos apontados na inicial e nas contestações, especialmente em seus reflexos jurídicos, foi objeto de análise em parecer da lavra do Ilustre Professor Titular e Emérito de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP e da PUC/SP, Dr. Amauri Mascaro Nascimento, constante destes autos, o qual, pela pertinência e indiscutível benefício para o entendimento do tema, reputa o Juízo recomendável a transcrição de excertos conforme a seguir. Em seu parecer o ilustre professor o inicia expondo a estrutura do modelo sindical brasileiro e as características de seu financiamento, realizado por meio das contribuições sindicais, apontando encontrarem-se na Constituição de 1937, os pilares do modelo sindical brasileiro o qual, a despeito de algumas mudanças, ainda se encontra vigente nos dias atuais. E prossegue: Com efeito, essa Carta Magna consagrou a unicidade sindical e a representação sindical por categoria, além da contribuição sindical compulsória. Esse é o cerne da estrutura sindical brasileira. Eis seu artigo 138, cujo teor é o seguinte: A associação profissional é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e às outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público. O enquadramento sindical automático, indispensável para o funcionamento do regime de unicidade sindical, foi previsto no art. 54, do Decreto-lei nº 1.402 de 1939, surgindo dessa regra, o princípio da bipolaridade sindical ou da correspondência sindical. O artigo 3º desse decreto, ainda anterior a CLT, tratava das prerrogativas dos sindicatos: representar associados e os interesses da profissão perante autoridades administrativas, fundar agências de colocação, firmar contratos coletivos de trabalho e colaborar com o Estado como órgãos técnicos e consultivos. Além dessas atribuições, outras duas prerrogativas foram acrescentadas: a de eleger representantes da profissão e a de impor contribuições a todos que integrassem as profissões ou categorias representadas. No que tange as contribuições sindicais (à época, denominadas impostos sindicais) o tema era tratado em dois dispositivos do Decreto-Lei 1.402/39, os artigos 3º e 38, in verbis: Art. 3º - São prerrogativas dos sindicatos: ...f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas.... Art. 38 Constituem o patrimônio das associações sindicais: a) as contribuições dos que participarem da profissão ou categoria, nos termos da alínea f do art. 3º; b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais; e) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos; d) as doações e legados; e) as multas e outras rendas eventuais. Parágrafo único. O modo da determinação da taxa das contribuições, a que se refere a alínea a bem como o processo de pagamento e cobrança destas contribuições e de organização das listas dos contribuintes serão estabelecidos em regulamento especial. Os autores são unânimes em reconhecer esse diploma legal como fonte essencial da regulação do sindicalismo do Brasil, de acordo com os princípios corporativistas. Cite-se José Martins Catharino que identifica, no enquadramento a priori um processo adequado de organizar a produção, considerada unitariamente pública, internada em Estado totalitário, que aspira moldar a realidade sócio-econômica segundo sua própria imagem, e não o inverso, à mesma moldar-se*. Trata-se da noção ontológica e apriorística da categoria. Assim, o Estado atribuíu o direito de representação às entidades sindicais e, ao conferir esse direito, enquadrava as organizações nas normas de funcionamento estabelecidas pelo poder público. A representação legal da categoria faz com que os sindicatos integrem uma estrutura onde as unidades constituídas não

competem entre si, havendo o monopólio de uma representação no interior das respectivas categorias profissionais. Justificava Oliveira Vianna, na obra *Problemas de Direito Sindical*, a coerência deste modelo adotado: o fato de ter a Constituição dado às convenções coletivas o caráter de regulamento da categoria, de lei da profissão, implica que ela só pode emanar de uma única fonte, que é o sindicato único, reconhecido pelo Estado e autorizado a representar legalmente a categoria. Dotada a entidade sindical de atributos de poder público, e situada abaixo das instituições administrativas do Estado, mas acima do vasto mundo das associações privadas sobre as quais o Estado não tem interesse de controle direto, um novo regime jurídico teria que regular a sua constituição e as suas atividades, regime imposto pela necessidade que tem o Estado de vigiar o modo por que estas associações exercem os poderes de autoridade pública a elas delegados* A categoria é compreendida, segundo a perspectiva legal vigente, como um a priori que aprisiona os grupos, sem outras opções. Que é categoria? Como conceito jurídico, desenvolveu-se no direito italiano. O Estado agrupou as atividades econômicas em um quadro oficial para efeito de representação sindical. Vêm, desse período, as definições de categoria como as que seguem: Categoria profissional e a série não limitada de indivíduos que, por força da sua posição no quadro de atividade produtiva e do território em que se opera, tem comuns a denominação de interesses da categoria (Jaeger), e o agrupamento de todos aqueles que têm, de modo estável e contínuo, uma mesma função em um ciclo de produção dado (Sforza), e uma coletividade de indivíduos que realizam uma determinada função igual no processo de produção e que reúnem em vista dos tutelados interesses comuns derivados de tal função (Olivetti). Complementando as diretrizes do Decreto 1.402, de 1939, foram alguns decretos, com destaque para os seguintes: o Decreto 2.353, reformando certos pontos da lei de sindicalização; o Decreto 2.377, regulando o imposto sindical; e o Decreto 2.381, expedindo normas reguladoras do processo de enquadramento sindical e aprovando o quadro das atividades e profissões. Dizia Oliveira Vianna, em 1940, que com todo este conjunto de leis e normas reguladoras, o Brasil completa o seu sistema legal de organização profissional, que é o Decreto nº 1.402* Sobre o imposto sindical, o Decreto 2.377, de 1940, determinava este era devido por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato... A CLT seria o divisor de águas, entre a fase encachoeirada das leis esparsas e a do seu represamento sistemático.* A estrutura sindical assentada ao longo da década de 1930 foi sistematizada pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), promulgada em 1º de maio de 1.943. Tratou-se de um texto básico, unificador das normas existentes. No plano coletivo nada de substancial inovou em relação aos textos já existentes. Limitou-se a incorporar, quanto à organização sindical, o Decreto-lei nº 1.402, de 1939; quanto ao enquadramento sindical, manteve o Decreto-lei nº 2.381, de 1940; a contribuição sindical prevista no Decreto-lei nº 2.377, de 1940, também foi absorvida. A CLT (1943), como se percebe, absorveu esse modelo. Não definiu categoria.* Refere-se, no entanto, a categoria é - segundo a CLT - um vínculo social básico caracterizado, quanto aos trabalhadores, pela similitude de condições oriundas da profissão ou trabalho em comum em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas; quanto aos empregadores, esse vínculo resulta da solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (art. 511, 1º a 4º) O sistema sindical no ordenamento jurídico brasileiro e fundado em categorias, isto é, na mesma base territorial não pode haver mais de um sindicato da mesma categoria e é esta que define qual é o sindicato que atua na representação dos trabalhadores, segundo a correspondente atividade econômica da empresa. Por tal motivo, declara a CLT (art. 570) que os sindicatos constituem-se, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro de atividades e profissões à que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministério do Trabalho. Essa Comissão foi extinta pelo advento da Constituição Federal de 1988, o que, todavia, não alterou as características básicas do modelo exposto. Nosso sistema é, assim, por monopólio de representação por imposição da lei. É nesse sentido que se emprega a expressão unicidade sindical. Não é facultada, aos trabalhadores, a possibilidade de organização espontânea para formar uma coletividade natural, uma unidade de fato, ou de elegerem, na empresa, o sindicato que os representará. Estarão adstritos a um único sindicato por força de lei. Esclarecida a centralidade do conceito de categoria para a arquitetura da ordem sindical brasileira, é preciso examinar uma peculiaridade do nosso sistema: trata-se das categorias profissionais diferenciadas e sua organização em sindicatos específicos, tal qual o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo. Ao enfrentar o tema das categorias profissionais diferenciadas observa o ilustre professor: Como visto, a atividade econômica preponderante do empregador é que define qual o correto enquadramento sindical dos seus empregados. No entanto, há uma exceção a essa regra geral no caso de trabalhadores pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, normalmente profissionais liberais, cuja profissão tem características singulares. A definição legal de categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em condições de vida singulares (CLT, art. 511, 3º). Há condições de vida e funções diferenciadas para os profissionais de Odontologia. Tanto que existe estatuto profissional próprio para estes (Leis 4.324/64, 5.081/66 e 3.999/61), além de Conselhos Profissionais que regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão. Trata-se, assim, do sindicato por profissão. Esta é a forma contemporânea do antigo sindicato por ofício. A palavra profissão corresponde, de certo modo, no presente, ao significado dado à palavra ofício, no passado. Esta, no entanto, lembra um trabalho manual e aquela uma atividade manual, braçal ou intelectual. O sindicato por ofício, portanto, é uma das primeiras formas de organização dos trabalhadores. O sindicato por profissão representa, como o nome indica, todos os que exercem um determinado tipo de profissão. É o representante daqueles que exercem o mesmo ofício, função ou ocupação, não importando em que setor de atividade econômica o façam. Desse modo, o sindicato por profissão é o renascimento do sindicato por ofício, adaptado às novas realidades profissionais e econômicas. Reúne profissões modernas ou liberais hoje. Assim, para fins de sindicalização, nesses casos, prepondera a profissão e não a atividade econômica da empresa. Envolve tanto os profissionais que trabalham como empregados em qualquer empresa ou ramo de atividade, quanto aqueles que exercem autonomamente suas atividades. No Brasil, denominam-se sindicatos de categoria diferenciada. Os exercentes da profissão formam, com a criação do sindicato, uma categoria própria. Farão parte não do sindicato representativo de todos os trabalhadores do setor econômico da empresa, mas do sindicato da profissão que agrupa todos os que a exercem, independentemente da natureza do setor produtivo em que o façam. Assim, para fins de sindicalização, prepondera a profissão e não a atividade econômica da empresa. Não importa se são empregados ou se são profissionais liberais, o que interessa é a natureza diferenciada da atividade que desempenham. Compreendidos os traços gerais que estruturam a organização sindical brasileira, inclusive no que diz respeito aos odontologistas, faz-se pertinente examinar as formas de financiamento das entidades sindicais, elencar os tipos legais autorizantes e, então, analisar mais detidamente qual o objeto das cobranças que têm sido recebida pelos odontologistas do Estado de São Paulo. Ao abordar os tipos de contribuições sindicais, observa o ilustre professor: Quatro são as principais formas de receita sindical no ordenamento justabalhista pátrio: contribuição sindical, contribuição confederativa, taxa assistencial e mensalidade do sócio. A contribuição sindical é prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 578 e seguintes) e é a principal receita das entidades sindicais, ate porque dirige-se a todos empregados da categoria, sindicalizados ou não, tendo

caráter compulsório. Para os trabalhadores, é devida no importe da remuneração correspondente a um dia de trabalho por ano, e para os empregadores, numa importância fixa, proporcional ao capital social. O artigo 579, da CLT deixa claro que o fato gerador da contribuição sindical ao declarar que esta é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Nesse sentido é a opinião de Eduardo Gabriel Saad, para quem o dispositivo deixa bem claro que a obrigatoriedade do pagamento deriva, exclusivamente, da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica ou profissional ou liberal* A lei, portanto, obriga a todos aqueles que participem da categoria e, nessa condição são automaticamente representados pela entidade sindical respectiva. Sua natureza jurídica, portanto, é tributária. No mesmo sentido Mozart Victor Russomano, para quem a contribuição sindical é uma obrigação compulsória e geral. Salienta o jurista: Paga por todos os integrantes da categoria ou da profissão liberal, a importância recolhida reverterá em benefício do sindicato representativo dessa categoria ou dessa profissão liberal* A contribuição confederativa é aquela prevista constitucionalmente (art. 8º, IV), porém de fixação pela Assembléia Geral da categoria, e destinada ao custeio do sistema confederativo. A obrigatoriedade desta contribuição é controvertida havendo quem entenda que se trata de uma prestação espontânea, facultativa, pois depende da vontade da pessoa em contribuir, não havendo lei tratando de sua exigência. GN Essa liberdade que a lei conferiu aos sindicatos para fixar o seu valor ensejou alguns abusos o que provocou uma reação contrária crescendo, no Judiciário, a convicção de que deveria ser introduzido algum limite à liberdade da sua deliberação pelas assembleias sindicais. GN A principal reação partiu do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisões restritivas, limitando-a, apenas, aos sócios do sindicato, vedada, assim, a cobrança de não associados. Tal é a essência da Súmula nº 666 do STF, conforme abaixo: GNSúmula 666: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. A terceira, a contribuição assistencial (da categoria ou coletiva), originada em sentenças normativas, acordos e convenções coletivas, de objetivo distinto da anterior, que tem por fim custear as atividades assistenciais do sindicato, como cobrir custos decorrentes de suas atividades assistenciais. (jurídica, médica, dentária) A fonte legal desta contribuição é o art. 513, e da CLT, sendo certo que a mesma comporta direito de oposição ao desconto por parte dos profissionais que não desejam contribuir. GN O instrumento jurídico que lhes dá suporte legal é a norma coletiva da categoria ou a sentença em dissídio coletivo. GN Com relação à obrigatoriedade, aplica-se, por analogia, o entendimento aplicado às contribuições confederativas, qual seja, de que vincula tão somente os sindicalizados. GN A quarta e última contribuição denominada de mensalidade (associativa ou estatutária) é aquela cobrada em função dos benefícios prestados pela própria organização sindical e é derivada adesão dos associados à agremiação. Esta a contribuição prevista nos próprios estatutos da entidade sindical ou assembleias gerais, a teor do disposto no art. 548, b, da CLT. É voluntária na medida em que depende da adesão ou não do associado. Há, no caso, possibilidade de oposição, pois apenas os espontaneamente associados é que são obrigados ao pagamento. GN Como se vê, é princípio, da nossa legislação, a facultatividade das contribuições, a menos que o desconto venha, expressamente, imposto por lei, como e o caso da contribuição sindical. Mas, assim como a obrigatoriedade da contribuição sindical decorre de imposição legal, também o cálculo do seu valor é previsto na legislação brasileira e deve ser respeitado. É o que se verá a seguir. E, no que se refere ao cálculo das contribuições sindicais dos profissionais liberais autônomos ressalta: Ainda é plenamente vigente o critério de cálculo da contribuição sindical devida pelos profissionais liberais que está previsto no art. 580, inciso II, da CLT: Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente, (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 11/2/1982) Por conta dos altos índices inflacionários, houve uma série de políticas econômicas por parte do Governo brasileiro no sentido de acabar com qualquer tipo de indexação da economia. Uma dessas mudanças extinguiu o maior valor de referência e atribuiu-lhe, na época, o valor fixo de Cr\$ 2.266,17. O objetivo era evidente, romper com a inflação inercial e impedir que os gatilhos automáticos elevassem as contribuições sindicais e erodissem o poder de compra dos salários dos trabalhadores. Quando foi instituída a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), passou a haver atualização do valor das contribuições sindicais dos profissionais liberais. No entanto, extinta esta em 27 de outubro de 2000, os valores ficaram fixados em reais e não houve mais mudança dos valores devidos a título de contribuição sindical por esses profissionais. Atualmente, o valor dessa contribuição fica em R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos). O próprio Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) consagrou esse entendimento nas Notas Técnicas CGRT/SRT/Nº 125/2003 e CGRT/SRT/Nº 05/2004. Nesse sentido, também o Tribunal Superior do Trabalho, em precedentes abaixo indicados, já corroborou essa posição: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Profissional liberal. Insubstituição do valor arbitrado aleatoriamente em assembleia geral da entidade, na medida em que o art. 580, inciso II, da CLT adota, como indexador, o maior valor de referência (MVR). Dada a extinção de referido indexador, todavia, há de prevalecer o critério utilizado em nota técnica pelo Ministério do Trabalho para fixar o valor da contribuição sindical para os agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais (processo 00447-2006-511-04-00-5, 7ª Turma, Relatora Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, acórdão publicado em 31/01/2007) DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. Nota Técnica CGRT/SRT nº 05/2004 do Ministério do Trabalho O valor da contribuição sindical, de natureza tributária, deve ser apurado conforme determina a lei, não sendo lícita a fixação de seu valor em assembleia geral do sindicato. Considerando a extinção do valor de referência previsto no inciso II, do art. 580 da CLT, deve ser aplicada a Nota Técnica CGRT/SRT nº 05/2004, emitida pelo Ministério do Trabalho. Correta a sentença que é mantida por seus jurídicos e legais fundamentos Provimento negado (processo 00056-2006-512-04-00-7, 3ª Turma, Relatora Juíza Carmen Gonzalez, acórdão publicado em 30/10/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DAS PARCELAS. INCISO III, DO ART. 580 DA CLT. A adoção dos parâmetros para cálculo das contribuições sindicais patronais (inciso II do art. 580), estabelecidos na Nota Técnica nº 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego - expedida nos termos do caput do art. 589 da CLT e que apresenta informações ou orientações e limita-se a proceder a conversão do extinto MVR - não representa violação dos arts 579, 580, I, II e III e 589, I, d da CLT e 8º, I e IV, da CF. É que, em se tratando do estabelecimento de critérios para cálculo de contribuição compulsória, e não tendo o ente sindical competência para instituir ou majorar tributos, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF), não se reconhece a intervenção do Estado na gestão administrativa ou financeira do Sindicato. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST, Processo AIRR 10555-9420105040000, Data de Julgamento 19/30/2011, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação DEJT 21/10/2011) Sobre a ausência de publicação dos editais para cobrança da contribuição sindical pelo Sindicato Autor, observa o parecer que além dos valores injustificáveis cobrados, não houve a regular publicação dos editais relativos ao recolhimento das contribuições sindicais para dar ciência aos obrigados e tal procedimento violar a exigência prescrita no art. 605 da CLT: Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de

editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. Prossegue afirmando que os dispositivos celetistas relativos às contribuições sindicais não configurariam intervenção estatal indevida na organização sindical e, portanto, seriam constitucionais tendo em conta que o princípio da liberdade sindical acomodou-se a alguns parâmetros traçados na legislação para o registro público das entidades e para as formas de custeio e de divisão das receitas amealhadas entre os órgãos integrantes do sistema confederativo. E nessa linha: de não restar dúvidas de que um dos mais importantes pilares do corporativismo no âmbito do direito coletivo do trabalho, a compulsoriedade das contribuições sindicais e seus valores fixados em lei, ainda estão plenamente vigentes no ordenamento constitucional pós-1988, comprovando a recepção desses dispositivos, inclusive do art. 605 da CLT, pela legislação trabalhista brasileira, o que se encontra disposto, de forma expressa, no art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. Art. 7º - Os arts 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 10 de maio de 1943, vigorarão até que o lei venha a disciplinar a contribuição negocia, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria. Ressalta encontrar-se a jurisprudência pacificada quanto a esse aspecto da questão, ao velar pelo estrito cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a prática de atos envolvendo as entidades sindicais. Citam-se as seguintes ementas recentes do TST como exemplos: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ARTIGO 605 DA CLT. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o respeito à determinação de publicação, em jornais de grande circulação, de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, trazida no artigo 605 da CLT, é imprescindível para a ciência do contribuinte de sua obrigação e para a sua constituição em mora. Trata-se, portanto, de pressuposto processual específico para a cobrança da contribuição sindical rural, de forma que a sua ausência implica na extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. Resta prejudicada a análise dos temas remanescentes (TST, 2ª Turma, RR 7901400 5520065 09 0021, Relator Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 29/04/11). RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAL. O art. 605 da CLT estabelece que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical - In casu - o Regional afastou a obrigatoriedade de publicação, por entender que o artigo celetista somente contempla a hipótese em que não há dúvida acerca do enquadramento da empresa. Assim, a decisão recorrida, ao dar seguimento à ação de cobrança de contribuição sindical, mesmo sem a publicação prévia de edital, violou o art. 605 da CLT, devendo ser reformada para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, 1 do CPC Recurso de revista provido (Processo RR 110-36.2010.5.03.0035. Data de Julgamento 19/09/2012, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação DEJT 11/10/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 605 DA CLT NO QUE SE REFERE A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. A demonstração de cumprimento do comando inserto no artigo 605 da CLT constitui pressuposto específico para a efetivação da ação de cobrança da contribuição sindical e sua inobservância implica a improcedência do pedido de cobrança. A CNA deveria ter comprovado o cumprimento da regra disposta no indigitado artigo, sob pena de ver sua pretensão não atendida. Assim, não havendo comprovação da publicação dos editais, nos termos do artigo 605 da CLT, requisito essencial para constituição do direito em que se funda a ação de cobrança em questão, impõe-se a improcedência do pedido de cobrança da CSR. Agravo de instrumento não provido (TST-AIRR-12940-64.2006.5.15.0124, Rel. Min. Horacio de Senna Pires, 3ª Turma, DJ de 24/06/11). RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NECESSIDADE - ARTIGO 605 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A cobrança da contribuição sindical tem como pressuposto a publicação de editais, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, nos termos do artigo 605, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cumprida tal exigência, extingue-se o processo de ação de cobrança da contribuição sindical, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-451700-45.2007.5.09-0028, Rel. Min. Pedro Paulo Mannus, 7ª Turma, DJ de 03/06/21). RECURSO DE REVISTA - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS CONCERNENTES AO RECOLHIMENTO RESPECTIVO - ARTIGO 605 DA CLT. Cinge-se a controvérsia nestes autos acerca da aplicabilidade do artigo 605 da CLT como requisito prévio à propositura de ação de cobrança de contribuição sindical, notadamente quanto aos efeitos da publicidade dos editais concernentes ao respectivo recolhimento. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto e sua exigibilidade. A norma insculpida no artigo 605 da CLT visa dar efetividade ao princípio da publicidade, razão pela qual constitui requisito legal que integra a essência do ato de cobrança, sem o qual não se pode proceder à sua exigência judicial, sendo certo que o próprio Código Tributário Nacional garante ao devedor o direito de ser notificado de qualquer lançamento tributário feito contra ele. Nesse contexto, não há dúvida de que a observância desse requisito constitui condição sine qua non para o exercício do direito de cobrança da contribuição sindical, do qual não se distingue a ação monitoria, ainda que o procedimento por ela adotado objetive imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional do que aquele verificado em uma ação de cobrança, submetida ao procedimento comum. Correta, pois, a decisão que considerou que a ação monitoria não se encontrava corretamente instrumentalizada. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-30200-85-2006.5.20.0005, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 04/06/10). CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - COBRANÇA - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - PERIÓDICOS DE AMPLA CIRCULAÇÃO LOCAL - ART. 605 DA CLT. 1. Consoante o disposto no art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. 2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a providência expressa no art. 605 da CLT constitui pressuposto legal para a cobrança judicial das contribuições sindicais e se encontra em plena vigência, não tendo sido revogada pelo Decreto 1.166/71, tampouco modificada pelo art. 24, caput e I, da Lei 8.847/94. 3. As Recorrentes sustentam que os editais de que trata o art. 605 da CLT foram publicados nos Diários Oficiais da União e do Estado do Paraná, atendendo ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da CF, uma vez que a CNA possui base territorial nacional e detém a capacidade tributária para o lançamento da contribuição sindical, nos termos do art. 24, I, da Lei 8.847/94. 4. Entretanto, não prevalecem os argumentos recursais, uma vez que a publicação de editais de cobrança da contribuição sindical efetivada em jornal de grande circulação do lugar da sede da Confederação ou no Diário Oficial da União ou do Estado não atenderia o objetivo da lei, que é o de dar conhecimento da cobrança ao contribuinte, em seu domicílio. Dai a necessidade, nos termos da lei, de publicação dos editais em jornal de grande circulação na localidade do contribuinte Recurso de revista desprovido (RR-79.005/2006-006-09-008, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJT 21/11/08). Aponta não ser outra a posição do TRT/SP, conforme ilustrado abaixo: Contribuição sindical. Editais. Não houve

também juntada de edital de publicação em relação à contribuição sindical, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 605 da CLT. O referido dispositivo foi recebido pela Constituição de 1988, pois a contribuição sindical tem natureza tributária. (TRT 2ª R, 18ª T, Proc. nº 00360.2009.067.02.00-5 (20090769508) Rel. Sérgio Pinto Martins). E que também a melhor doutrina está alinhada a este entendimento. Sérgio Pinto Martins, em sua obra Exigência de edital para ser cobrada a contribuição sindical publicado no jornal Carta Forense de setembro de 2012, afirma categoricamente que: A publicação dos editais é uma exigência legal e dá publicidade e transparência à cobrança da contribuição sindical. O procedimento previsto em lei exige que sejam publicados editais para a exigência da contribuição sindical. A exigência de editais não corresponde à intervenção ou interferência do Estado no Sindicato (art. 8º, I, da Constituição), mas em necessidade prevista em lei para exigência do tributo, que é a contribuição sindical. O tributo só pode ser exigido por previsão de lei, em decorrência do princípio da legalidade tributária. Se o Sindicato não publica o edital não pode ser exigida a contribuição sindical. Sobre a necessidade de lançamento específico para a cobrança da contribuição sindical entende como imprescindível para legitimar a cobrança que se atenda aos requisitos formais do lançamento tributário. Aponta que o Sindicato dos Odontologistas estaria realizando as cobranças sem atender a esses requisitos ao não especificar a fórmula pela qual se chega ao valor cobrado. Tampouco sobre a correção monetária e juros aplicados. Além disso, a propositura de ação judicial para cobrança, sem instruí-la com a certidão de dívida ativa. E prossegue: Como visto acima, a contribuição sindical tem natureza de tributo e, por essa razão, há a exigência expressa de que, para a cobrança, haja antes o lançamento do crédito tributário conforme previsão do art. 606 da CLT. Art. 606 As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. A certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego possui natureza de título executivo para cobrança da contribuição sindical. Referida certidão constitui condição sine qua non para a cobrança em juízo de valores relativos a contribuição sindical. A lei confere efetividade executiva ao título extrajudicial, em proveito de seu titular, pela maior celeridade e simplicidade do procedimento executório. Destarte, a inexistência de título executivo extrajudicial impede a cobrança respectiva, pois se trata de documento essencial à propositura da ação. Nessa linha, Sérgio Pinto Martins sustenta, no seu artigo Da necessidade de lançamento para a cobrança do crédito tributário, publicado em agosto de 2012, que o artigo 545 da CLT mostra que o desconto da contribuição sindical pelo empregador independe da vontade do empregado. Não se constitui em sanção de ato ilícito. É instituída em lei (arts. 578 a 610 da CLT e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho (art. 606 e seu 1º, da CLT). O artigo 606 da CLT não foi revogado e nem alterado expressamente por nova norma. Foi recepcionado pela Constituição de 1988. Dai esse autor concluir que; a inscrição em Dívida Ativa é imprescindível para o ajuizamento da execução, valendo como título da dívida. Somente a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego é que pode expedir a certidão para a cobrança da contribuição sindical. O referido documento vale como certidão de dívida ativa, como se depreende do parágrafo 2º do artigo 606 da CLT. A certidão deverá conter a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical (1º do art. 606 da CLT). Assim, é fundamental que o lançamento individualize o contribuinte especificando o valor e período a que se refere o título, sob pena de não subsistir. Esse lançamento tem de ser específico, indicando o título e o valor em detalhes, a fim de que se tenha clareza quanto ao valor original e as correções aplicadas. Não é outro o posicionamento dos Tribunais Trabalhistas

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DURANTE TRÊS DIAS - REQUISITO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 605, DA CLT. A pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial que confere natureza de tributo à contribuição sindical, Também condiciona a cobrança dessa parcela ao atendimento de requisitos legais específicos, dentre os quais a publicidade do lançamento do crédito tributário, com o intuito de se evitar a surpresa fiscal. E a forma definida pela CLT, para o fim de exação da contribuição sindical, é a publicação de edital, durante três dias, em jornais de grande circulação, com antecedência de dez dias da data fixada para o depósito bancário (artigo 605). Nem se fale que tal condição é adstrita às contribuições de competência sindical patronal, porquanto o trabalhador deve ser cientificado previamente da incidência do desconto em seu salário, como o empregador tem o direito de ter conhecimento de seu encargo tributário. As publicações constituem, portanto, requisito imprescindível à constituição do lançamento do crédito tributário. (TRT/SP, 8ª Turma, PROCESSO Nº 20120055028, DATA DE PUBLICAÇÃO 27/08/2012).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL. Nos termos do art. 605 da CLT as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local em até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. A notificação ao sujeito passivo e condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento e constitui o crédito, passando, então, a ser exigível do contribuinte que deve pagar ou apresentar impugnação, caso contrário estará sujeito à execução compulsória. Por consequência, a falta de Comprovação da publicação implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. Este feito, no qual a Confederação não demonstrou a regular publicação dos editais, deve ser extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP, 13ª Turma, PROCESSO Nº 00875-2006-050-02-00-0, DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/12/2010, RELATOR(A) CINTIA TÁFFARI) Contribuição sindical. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical. (TRT, 2ª R, 13ª T, Proc nº 0002024-182011.5.02.0007 (20120039859), Ac. 20120767753, rel. Sérgio Pinto Martins, DO 10-7-2012) Conclui que consistindo a cobrança da contribuição sindical um lançamento tributário deve cumprir rigorosamente seus requisitos essenciais pois em havendo violação dessa regra legal, a cobrança é indevida e não merece ser acolhida, inclusive, através de ações judiciais movidas pelo Sindicato dos Odontologistas. Ao abordar o tema da prescrição da contribuição sindical, aponta ser a referida contribuição, devida uma única vez por ano, nos termos da legislação já analisada, tornando injustificável o envio de inúmeros boletos, com vencimentos a cada 15 dias, relativos a anos anteriores. Neste aspecto, aponta que o art. 580, da CLT dispõe que a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente. E prossegue: A contribuição sindical, como já visto, é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato e favorece tanto o sindicato como a federação, a confederação e a central sindical, sendo o produto da arrecadação dividido entre as entidades sindicais na forma da lei. Destaque-se que a contribuição sindical está prevista nos artigos 578 a 591 da CLT. Possui natureza tributária e é recolhida compulsoriamente. O art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal. Tal contribuição obrigatória deve ser distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais e à Conta Especial Emprego e Salário, administrada pelo MTE. O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais e os valores destinados à Conta Especial Emprego e Salário integram recursos do Fundo de Amparo ao

Trabalhador. Compete ao MTE expedir instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical, nos termos dos arts. 583 e 589 da CLT. No entanto, a competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578, e seguintes da CLT, após a promulgação da EC nº 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho (CF art. 114, III) Há diferenças dos prazos prescricionais aplicáveis conforme o tipo de contribuição. A contribuição sindical compulsória (antigo imposto sindical), entende-se, tem natureza de tributo e, como tal, sujeita-se as regras de prescrição do Código Tributário Nacional.* Portanto, no que se refere a contribuição sindical, correto aplicar a prescrição disciplinada por meio do artigo 174, do Código Tributário Nacional*, que dispõe também ser de cinco anos o prazo prescricional, contados da data da sua constituição definitiva. Isso porque a contribuição em análise, de caráter compulsória a todos integrantes de uma determinada categoria econômica e profissional, ostenta nítido cunho tributário. Nesse sentido, registrem-se as decisões abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor, porém, se esta ocorreu quando já decorridos os cinco anos da constituição do crédito tributário, prescrita está a dívida, nos termos do citado dispositivo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST - AIRR - 61640-22.2006.5.15.0011, Relatora Ministra Dora Maria da Costa Data de Julgamento 07/04/2010, 8ª Turma, Data de Publicação 09/04/2010). Também esse o posicionamento dominante no TRT de São Paulo: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. CÓDIGO CIVIL. A contribuição sindical equipara-se a um tributo. Portanto, a prescrição a ser aplicada é de cinco anos, como prevê o artigo 174, cc art. 217, do Código Tributário Nacional, não sendo aplicável prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No que toca às contribuições assistenciais tem natureza trabalhista, pois a destinatária é a categoria profissional representada pelo sindicato. Assim, a prescrição aplicável é a quinquenal, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. TRT 2ª Região - Processo TRT/SP 01515-2007-065-02-00-6, publicado em 24/06/08, Relatora Desembargadora Marta Casadei Momezzo). Sobre a obrigatoriedade de emissão de guia de recolhimento da contribuição sindical observa que o art. 583, 1º, da CLT, a Portaria nº 488 de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece uma forma obrigatória do recolhimento da contribuição sindical, que é por meio do sistema de guias, conforme instruções emanadas desse órgão. E prossegue: O art. 1º da referida norma administrativa prescreve que o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Urbana (GRCSU) é válido para empregadores, empregados, avulsos profissionais liberais e agentes ou trabalhadores autônomos. No parágrafo único desse mesmo artigo, consta que a QRCSU é o único documento hábil para a quitação dos valores devidos a título de contribuição sindical urbana. Ou seja, por força de lei e de regulamentação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego o recolhimento das contribuições sindicais deve ser feito de acordo com esse procedimento, em virtude da necessidade de (i) otimizar o procedimento de arrecadação da contribuição sindical e de adequar a forma de recolhimento aos modernos padrões bancários, (ii) agilizar os mecanismos de controle dos dados relativos a contribuição sindical e (iii) estabelecer um mecanismo que aumente a capilaridade da rede de atendimento bancária e que reduza os prazos de repasse dos valores recolhidos da contribuição sindical e de prestação de contas às entidades sindicais e ao MTE, nos termos da própria Portaria supracitada. Desse modo a regra é expressa no sentido de que as contribuições sindicais, pelas razões mencionadas, deverá ser recolhida por meio do sistema de guias na rede bancária sendo vedado o recebimento de valores diretamente pela entidade sindical. Caso contrário, não haveria como garantir o controle e a transparência na gestão e na divisão desses recursos, que não pertencem apenas ao sindicato, mas também a diversos outros órgãos integrantes do sistema confederativo. Conclui, neste contexto que o procedimento de cobrar e receber diretamente o pagamento por meio de cheque ou depósito na conta bancária, levado a efeito pelo Sindicato Profissional dos Odontologistas do Estado de São Paulo em diversas oportunidades, conforme recibos formalizados emitidos pela própria entidade, configura violação expressa ao regramento legal dessa matéria e não pode ser admitido. Sobre a prevalência do critério da especialidade territorial diante da alegação de estar o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo efetuando a cobrança de profissionais fora da base territorial do sindicato que atua, haja vista a existência de sindicatos de outros municípios como, por exemplo, o Sindicato dos Odontologistas da Região do ABC, Araraquara, Piracicaba, Santos, etc, aponta ser isto irregular por constituir uma invasão na esfera de representação de outros sindicatos. E observa: Como apontado anteriormente, o Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos de base a confederação da categoria. A lei veda nesse âmbito a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade. A unicidade foi introduzida, em nosso ordenamento, em 1939 pelo Decreto-lei nº 1.402, nos seguintes termos: Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão. A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (art. 516) a recepcionou assim dispondo: Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial. Constituição Federal de 1988 a manteve (art. 8º, III). Art. 8º - II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. A Constituição Federal de 1988 vedou a interferência do poder público na organização sindical (art. 8º, I). Mas manteve a contribuição sindical compulsória e a noção de categoria como critério de organizar sindicatos, vedando a constituição de mais de um sindicato, da mesma categoria (profissional ou econômica) na mesma base territorial). Assim, a Carta Maior manteve o sistema confederativo da organização sindical por categoria ao declarar que: ao sindicato cabe a representação dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Deu continuidade à unicidade sindical ao declarar art. 8º, II) que: é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial (...). Como consequência da unicidade sindical, o Supremo Tribunal Federal concluiu que todas as entidades sindicais devem manter registro no Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente para esse fim (art. 8º, I). Desse modo, para fins de enquadramento sindical e recolhimento da contribuição sindical respectiva, devem sempre ocorrer um cruzamento entre a categoria respectiva e a base territorial do local da prestação de serviços. Nesse sentido, não prevalecerá o entendimento de enquadramento ao sindicato de Campinas se o empregado presta serviços em São Paulo. No caso, o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo representa apenas os odontologistas do Estado de São Paulo conforme sua previsão estatutária devidamente registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Mas não se encontram sob sua esfera de representação os profissionais da área da Odontologia que são representados por sindicatos legalmente constituídos em municípios específicos, pois estes têm precedência sobre aquele, por estarem mais próximos da realidade profissional dos integrantes da categoria representada. Trata-se de prioridade do específico sobre o genérico, regra consagrada pelo ordenamento do direito coletivo do trabalho brasileiro. Dessa maneira, deve ser aplicado o critério da especialidade territorial, segundo o qual a legitimidade para representar e receber as contribuições é do sindicato dotado de base territorial mais específica. Assim, em uma mesma categoria, a atribuição será sempre do sindicato que tem base municipal e não

estadual.Finalmente, sobre as ameaças realizadas pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo na cobrança da contribuição sindical observa:Primeiro, deve-se notar que a cobrança de profissionais remidos, aposentados e estudantes configura flagrante contrariedade aos dispositivos que foram examinados nos tópicos anteriores, pois revela que não houve prévia verificação da situação jurídica de cada indivíduo. Essa é uma condição imprescindível para o enquadramento nas hipóteses legalmente previstas para a incidência da exação.Além disso, o Sindicato dos Odontologistas tem feito ameaças inaceitáveis de que, em caso de inadimplência, os profissionais deverão receber um auditor-fiscal do trabalho no seu estabelecimento.Essa conduta não encontra guarida legal e configura abuso de direito, pois ainda que o Sindicato Profissional possa proceder a cobrança, deve fazê-lo no limite e pelos meios regulares previstos na legislação Também a ameaça de protesto e negatização dos profissionais inadimplentes nos sistemas de proteção ao crédito não pode ser aceita. Por se tratar de cobrança de tributo, o Sindicato em questão deve respeitar os procedimentos legais e os princípios consagrados no ordenamento jurídico. Em hipótese alguma pode se valer de estratégias de cobrança utilizada por empresas privadas para dívidas de outra natureza.Conclui ressaltando que o Sindicato Autor foi condenado a uma série de obrigações em Ação Civil Publica cujo trâmite se deu perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, sob numero 0001025.61.2010.5.15.0129, movida pelo Ministério Publico do Trabalho.Na exemplar decisão desse caso, o MM Juiz condenou o Sindicato dos Odontologistas a abster-se de praticar atos que atentem contra o livre e espontâneo exercício das liberdades individuais e coletivas em matéria sindical, a abster-se de ameaçar aqueles que não recolhem a contribuição sindical de inscrição em organismos de proteção ao crédito, a abster-se de ameaçar aqueles que não recolhem a contribuição sindical de suspensão da atividade profissional e a de abster-se de promover a cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 579 e 580 da CLT, sem previa verificação do exato, real e atual enquadramento dos profissionais nas hipóteses legais que a autorizam. Além disso, o mesmo Sindicato foi condenado a ressarcir os profissionais cuja cobrança de contribuição sindical tenha se processado irregularmente.Arremata afirmando que essa decisão, ainda que tenha seus efeitos territoriais limitados pela competência de seu órgão prolator, atesta que as irregularidades na conduta do Sindicato Profissional precisam ser sanadas, a fim de que sejam plenamente garantidas as liberdades individuais e coletivas dos odontologistas em matéria sindical.Os elementos informativos constantes dos autos demonstram que, efetivamente, o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, cometeu severas irregularidades ao realizar a cobrança da contribuição sindical, sem as cautelas legalmente exigidas.Mais que isto, contrariou a própria lei ao notificar supostos devedores que os valores cobrados seriam negociáveis aceitando o pagamento, em dinheiro, na própria sede do sindicato. Foi além, e invadiu territórios de outros sindicatos, pretensamente sustentado em anotação, na Carta Sindical, do Ministro Murilo Macedo.Ora, mesmo que interpretada essa anotação do Ministro do Trabalho Murilo Macedo, que entrou para a história do sindicalismo brasileiro por decretar a intervenção no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, pelas greves de 1979/1980, a ponto de ser chamado de Ministro do Capital, como juridicamente suficiente para estabelecer base territorial de sindicato, não se pode ignorar não ser a estática, mas dinâmica e mutável pois sujeita-se à desmembramentos decorrente da criação de novos sindicatos no curso do tempo que passam a ocupar parte da mesma base.Impossível não visualizar como correta a atuação do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP e da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCD, no sentido de orientar os profissionais sujeitos à fiscalização profissional pela primeira e associados da segunda, quanto aos riscos de pagarem as referidas contribuições e de se oporem ao seu pagamento diante das irregularidades verificadas em sua exigência.Sobre a representatividade do sindicato, melhor dizendo, da idoneidade de sua representação diante de irregularidades ocorridas após a morte de seu presidente, apontada como fundamento na inicial e justificada através da contestação, conforme observado no início, incabível ao sindicá-la à partir das alegações da contestação.O que é possível afirmar nos autos é que tendo em vista que as orientações que partiram das Rés CROSP e APCD tiveram por base diversos fundamentos, consistindo o aspecto da representatividade apenas um deles, além disto, não dominante e secundário, afora não terem sido refutadas pontualmente as alegadas irregularidades apontadas na contestação, outra solução não há que não a de considerar a alegação de terem sido causa de injusto prejuízo causado ao Autor como totalmente improcedente.Nas circunstâncias do caso não há que se falar em dano injusto na perda de arrecadação a ensejar indenização visto que entre as atribuições das Rés, CROSP e APCD encontra-se a de orientar os seus profissionais e, da mesma forma que pode orientá-los em relação a obrigações. Assim, da mesma forma que a análise de um produto por um órgão de proteção a consumidor pode orientar sobre sua deficiente qualidade, as Associações profissionais ou Conselhos, ao orientar seus profissionais exercem uma função para a qual foram criadas.Visualizável sim, prejuízo dos profissionais de odontologia, tanto no aspecto material quanto moral, vítimas que foram, de indevidas ameaças do Sindicato Autor que, diferentemente do que alega, buscou cobrar, sem base legal, contribuições irregularmente.A ação não só deve ser vista como de total improcedência como também, em face dos elementos trazidos aos autos, como apta a recomendar providências deste juízo a fim de preservar os interesses da organização sindical do Brasil formada através de federações e de confederações, inclusive com direitos à participação no produto da arrecadação dos sindicatos que, conforme exposto, tem regras legais rígidas, não só alcançando a cobrança das contribuições sindicais, como de sua destinação.Finalmente, sobre esse ponto, considerando o até aqui exposto, afigura-se recomendável a remessa de cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho, a fim de que instaure procedimento administrativo destinado a auditar as contas do sindicato autor, quer em relação aos valores arrecadados, como de sua destinação, com a devida responsabilização de dirigentes e eventual cancelamento do registro sindical, sem prejuízo de outras providências, inclusive na esfera penal, acaso cabíveis.É de se destacar, porém, como incabível a condenação em litigância de má-fé do Sindicato Autor, pedida pela APCD.As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé são as previstas no Código de Processo Civil não se podendo visualizar sua ocorrência pelo Sindicato Autor ver a cobrança da contribuição sindical como legítima, malgrado as alegações de irregularidades. A boa-fé sempre se presume e inexistente má-fé como consequência de interpretação ingênua, esdrúxula ou mesmo bisonha da lei, não se podendo ver caracterizada a litigância apenas por serem arguidas teses de direito que, embora não prevalentes, encontram respaldo na doutrina.De fato a pena de litigância de má-fé não se aplica a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional, mesmo que absurda, tendo em vista a autonomia do direito de ação, através do qual todos têm a faculdade de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados, havendo de se presumir a boa fé, até mesmo quando a ação se dirige contra uma literal disposição de lei, pela alegação de inconstitucionalidade, de injustiça da lei ou mesmo em pronunciamento judicial anterior.Ausente, no caso dos autos, a deturpação do teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgados visando confundir ou iludir o juízo ou mesmo de ser deduzida pretensão contra fato incontroverso ou alteração da sua verdade com este desiderato. De fato, sem prova inequívoca do dolo, não há como se impor, ao litigante, a condenação pela má-fé pois, a par do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe elemento objetivo, consubstanciado em prejuízo causado à parte adversa, que, no caso, não ocorreu.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações nº 0005485-77.2009.403.6100 e 0012589-23.2009.403.6100 e extintos os processos com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno o

Sindicato Autor a suportar as custas dos processos e ao pagamento de honorários advocatícios em ambas as ações, que arbitro, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído a cada uma das causas, sendo nos autos do processo nº 0005485-77.2009.403.6100 devido somente ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por ser o único réu, e nos autos do processo nº 0012589-77.2009.403.6100 o valor deverá ser rateado entre os dois réus. Remeta-se cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho, a fim de que instaure procedimento administrativo destinado a auditar as contas do sindicato autor, quer em relação aos valores arrecadados, como de sua destinação, com a devida responsabilização de dirigentes e eventual cancelamento do registro sindical, sem prejuízo de outras providências, inclusive na esfera penal, acaso cabíveis. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011479-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011479-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos etc,EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT propõe a presente Ação Ordinária através da qual visa a condenação do Réu, TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ao pagamento da importância de R\$ 7.258,46 (sete mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Alega ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços nº 1628/99 e, não obstante, a responsabilidade expressa e prevista no instrumento contratual, a ré não quitou devidamente as obrigações trabalhistas de seus empregados tendo um deles promovido Reclamação Trabalhista em face da empregadora (ré) incluindo a autora para responder de forma subsidiária sob a alegação de ter sido a tomadora dos serviços. A Reclamação Trabalhista tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, autos n. 001652200224102002. Informa que a ré não cumpriu os deveres trabalhistas recaindo o ônus à autora que pagou o valor de R\$ 7.258,46 (sete mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Requer a reconsideração da personalidade jurídica de seus sócios aplicando-se o artigo 50 do Código Civil. Junta procuração e documentos às fls. 17/67. Requer as prerrogativas da Fazenda Pública, direitos prescritos nos artigos 188 e 511, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, Enunciado 303 do TST, Lei n. 9494/97, Decreto Lei n. 779/69. O pedido de gozo dos privilégios da Fazenda Pública foi indeferido em decisão de fl. 70, objeto de agravo de instrumento 2009.03.00.02557. Pelo despacho de fl. 98 foi reconsiderada a decisão de fl. 70, restando prejudicado o agravo de instrumento interposto pela autora. Regularmente citada na pessoa de sua representante legal (fl. 126), a empresa Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 127. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de cobrança onde a ECT pleiteia a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 7.258,46 (sete mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos). A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está unibilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifico que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela Autora, deixando, porém, a Ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT. A ação procede em totem. Presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação rigorosa dos índices previstos no contrato em caso de inadimplemento. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. No tocante à citação da Ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fl. 126. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da Autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da Ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 60/67), e a confissão da Ré quanto aos fatos que constituem o direito da Autora, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência processual condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012589-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012589-5) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Vistos, etc. Trata-se de ações de rito ordinário ajuizadas pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO e da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a retirada de notas informativas de seus endereços eletrônicos. Nos autos do Processo nº 0012589-23.2009.403.6100, sustentou o sindicato autor que autor que em 01.06.2008 concedeu aos profissionais ligados à categoria uma oportunidade de pagamento das contribuições sindicais que estavam em atraso, isenta de juros e multa, entre os dias 1º a 30 de junho daquele ano. Assevera que as rés, por meio de gravações telefônicas e notas informativas em seus sites, por não aceitarem a cobrança da contribuição sindical, ilegalmente orientaram os profissionais da categoria a não pagarem tais valores, acarretando uma série de prejuízos financeiros ao sindicato, como também aos profissionais, pois estes deverão desembolsar valores maiores em futura cobrança judicial. Informa ter lançado mais uma oportunidade para a quitação das contribuições em atraso, mas as rés continuam a orientar a classe dos cirurgiões dentistas a não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 333/463

efetuar o pagamento. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00. A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, sendo distribuída ao Juízo da 48ª Vara do Trabalho, que embora tenha constatado nos sites das rés o fato noticiado, indeferiu o pedido de liminar por entender ausente, naquele momento, o *fumus boni juris* e, ainda, designou audiência (fl. 58). Realizada audiência, não houve conciliação (fl. 66), oportunidade em que as rés apresentaram suas defesas. O Conselho Regional de Odontologia apresentou defesa às fls. 109/126. Inicialmente discorreu sobre os fatos alegados na inicial, defendendo a legalidade de seus atos. Arguiu em preliminares: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) carência de ação. No mérito sustentou que das alegações do autor não decorre o nexo de causalidade do prejuízo material reclamado. A Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas apresentou contestação às fls. 128/136, arguindo em preliminar: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) inépcia da inicial; c) dúvida quanto à representatividade do autor. Réplica às fls. 139/146. No mérito, esclareceu os fatos apontados na inicial e requereu a condenação do autor como litigante de má-fé. Em 13.04.2009 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo (fl. 149), sendo distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível (fl. 152). Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 152, indicando a propositura de outras duas ações (2008.61.00.016763-0 - extinto em razão de desistência; e 2009.61.00.005485-2 - ajuizada em 02.03.2009), foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Federal (fl. 176). Com o recebimento dos autos da distribuição, foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 202/203 o sindicato autor comprovou o recolhimento das custas iniciais. Nos autos do Processo nº 0005485-77.2009.403.6100 sustentou o sindicato autor que em razão do alto índice de inadimplência nos pagamentos do imposto sindical, a entidade foi obrigada a promover uma cobrança a todos os profissionais. Em decorrência disso, o conselho está se manifestando contra o pagamento das contribuições sindicais, ensejando o descumprimento das obrigações tributárias perante a classe odontológica. Alega que o conselho-réu começou a veicular informações em seu site oficial orientando e induzindo a classe odontológica a desconsiderar a cobrança efetuada e que tais pagamentos não deveriam ser realizados até que se finalizassem as providências adotadas pela requerida no sentido de que o ato que elegeu presidente do sindicato dos odontologistas de São Paulo é dotado de fraude. Aponta que o conselho-réu, em nenhum momento das inserções via internet, esclarece quais foram os meios fraudulentos que elegeram o Dr. Pedro Petre. Aponta que a finalidade da publicidade em verdade é denegrir a imagem e causar prejuízos ao Sindicato, haja vista, que tal ato induz em erro o sindicalizado para não pagar sua contribuição. Ressalta que o conselho-réu aduz ter interposto ação investigatória junto ao Ministério Público, antecipando e publicando por sua conta sentença condenatória que foi a exposição na mídia que de o sindicato e seu Presidente e toda diretoria teriam tomado posse por meio de fraude, o que não é verdade, diante da farta documentação que sempre esteve a disposição de toda categoria, incluindo-se o conselho-réu na pessoa de seu diretor Dr. Emil. Assevera que não houve qualquer manobra para aposse da atual diretoria, sendo óbvio que a atitude do conselho-réu decorre de ações propostas pelo sindicato autor contra ele, em razão de terem emitido boletos de pagamentos no valor de R\$ 326,31 quando a determinação legal, objeto da lide interposta pelo SOESP, determina o pagamento de R\$ 38,00. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/59). Atribuído à causa o valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais). A ação foi originariamente ajuizada ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível, sendo determinada sua redistribuição a este Juízo da 24ª Vara Federal em razão de demanda anteriormente proposta com o mesmo objeto (Processo nº 2008.61.00.016763-0 - extinto por desistência). Com o recebimento dos autos da distribuição, foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 88/89 o autor retificou o valor da causa para R\$ 50.000,00 e comprovou o recolhimento das custas processuais. Após o recebimento das duas ações da distribuição, foi determinado o apensamento dos autos e determinada a intimação do autor para esclarecer a propositura de duas ações semelhantes. Intimado, o sindicato autor esclareceu nos autos da ação ordinária nº 0012589-23.2009.403.6100 que, embora as ações tenham pedido semelhante, são decorrentes de fatos diversos, já que na primeira ação o dano teria ocorrido pelo fato das rés orientarem os odontologistas de sua base territorial a não pagarem contribuição sindical, enquanto na segunda seria decorrente de fato ocorrido posteriormente ao ajuizamento da primeira, consistente na alegação de fraude na eleição do presidente do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, como fundamento para o não pagamento da contribuição. Foi proferida decisão, determinando a continuidade da tramitação das duas ações e que se aguardasse a citação da ré nos autos da ação ordinária nº 0005485-77.2009.403.6100, bem como a apresentação de contestação e respectiva réplica (ou a fluência destes prazos), para que fosse aberta a instrução processual simultaneamente em ambas as ações. Citado, o Conselho Regional de Odontologia apresentou defesa às fls. 138/154, instruída com documentos (fls. 155/197). Arguiu preliminar de litispendência e de carência de ação. No mérito sustentou que das alegações do autor não decorre o nexo de causalidade do prejuízo material reclamado. O autor apresentou réplica às fls. 204/208, instruída com documentos (fls. 209/249) - processo nº 0005485-77.2009.403.6100. Determinada a especificação de provas em ambas as ações. O Conselho Regional de Odontologia apresentou documentos (cópia de decisão e sentença proferida na ação civil pública nº 0001025-61.2010.5-15-0129, em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Campinas) e requereu o depoimento pessoal do representante legal do autor, bem como a produção de prova testemunhal. A Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas apresentou cópias de documentos. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. Foi determinado ao Conselho Regional de Odontologia que justificasse o ponto controvertido a ser comprovado através de prova testemunhal. Manifestação do Conselho Regional de Odontologia indicando a finalidade da prova, sendo indeferida por reputar o Juízo desnecessária para a finalidade mencionada, motivando a interposição de Agravo Retido (fls. 305/306). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. O Conselho Regional de Odontologia apresentou memoriais, instruído com parecer. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ações ordinárias de indenização por alegados danos materiais e morais causados ao Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo pelo CROSP - Conselho Regional de Odontologia no Estado de São Paulo e APCD - Associação Paulista dos Odontologistas do Estado de São Paulo visto ter concedido em 1º de junho de 2008 aos profissionais coligados (SIC) uma oportunidade de pagamento das contribuições sindicais em atraso, isenta de juros e multa, entre os dias 1º a 30 de junho daquele ano e as demandadas orientarem os profissionais para não pagarem, acarretando prejuízos ao Sindicato Autor, como também aos profissionais que irão desembolsar valores maiores em uma futura cobrança judicial (SIC). Informam que as rés em seus sites e através de gravações telefônicas e notas informativas orientaram os cirurgiões dentistas (SIC) a não realizarem o pagamento da contribuição sindical prevista em lei. (SIC) Em contestação os Réus confirmam terem se oposto à exigência do Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, em razão do não atendimento, na cobrança, da contribuição sindical, dos parâmetros legais a serem observados para a exigência da mesma, dentre eles: a) ausência de publicação de editais de lançamento; b) exigência da contribuição de profissionais remidos, aposentados e estudantes; c) ameaças de visitas de fiscal do trabalho no estabelecimento do profissional; d) boletos emitidos em intervalos de 15 dias em 15 dias cobrando os últimos 5 (cinco)

anos, de uma única vez; e) ausência de indicação do período que estaria sendo cobrado; f) ausência de discriminação, nos avisos de lançamento, sobre a forma de obtenção do valor cobrado; g) ausência de indicação de percentual de juros e de correção monetária que estaria sendo exigida; h) boletos ostentado vencimento duas vezes no mesmo mês; i) ameaças de protesto e de negatização dos profissionais inadimplentes; j) recebimento de valores diretamente no sindicato, sem ser através da rede bancária; k) cobrança de profissionais fora da base territorial de atuação do sindicato e propositura de ações de cobrança em sede trabalhista, sem a apresentação de certidão de dívida ativa. Possível constatar nos autos que o Sindicato Autor não refutou, de forma pontual, as alegações contidas nas contestações, confirmando a exigência das contribuições sindicais de forma irregular, além da prova de que houve, efetivamente, cobrança e pagamento de contribuições sindicais diretamente no Sindicato, inclusive com expedição de notificações informando sobre a possibilidade de pagamento, em dinheiro, diretamente na sede daquele. Afora isto, possível verificar nos autos a existência de Ação Civil Pública, julgada procedente, resultante de Inquérito Civil, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo por objeto obrigar o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo - SOESP a abster-se: da prática de atos contra o livre exercício das liberdades coletivas e individuais em matéria sindical, incluindo as contrárias à livre associação e escolha de representação sindical; atos que prejudiquem, dificultem, impeçam ou vicie o enquadramento de profissionais odontólogos em sindicatos de categoria econômica ou sindicatos de categoria profissional diversa da representada pelo SOESP; atos voltados à cobrança de contribuições sindicais que não tenham exercido a opção prevista no art. 585, da CLT; ameaça de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, daqueles que não recolhem a contribuição; ameaça de suspensão do exercício da atividade daqueles que não recolhem a contribuição; comunicação ao Conselho de fiscalização da atividade profissional ou sobre os profissionais, da situação de inadimplência em relação à contribuição sindical; cobrança das contribuições previstas nos art. 579 e 580, da CLT, sem prévia verificação da real, exata e atual situação dos profissionais; expedir notificações a profissionais anteriormente notificados, contendo retratação quanto à eventual inscrição em órgãos de proteção ao crédito e suspensão da atividade profissional, bem como quanto à cobrança própria, enquanto não apurada a situação individual e confirmada a incidência da contribuição sindical. É o suficiente para julgamento da lide, cabendo apenas observar que o julgamento das ações está sendo realizado em conjunto porque a segunda ação, distribuída originalmente à outra vara terminou por ter conexão reconhecida, porque a parte autora, instada a se manifestar, embora indicando fundamentos diversos para as duas, a primeira delas dirigida apenas ao CROSP fundada na alegação de fraude em eleição da presidência, o exame dos elementos informativos dos autos demonstra consistir essa alegação apenas uma menção na inicial, baseada em comunicação do CROSP aos profissionais de odontologia, cujo conteúdo, efetivamente, não aponta esse aspecto. De fato, ambas as ações se voltam contra a iniciativa do CROSP de orientar os profissionais sujeitos à fiscalização profissional daquele órgão, sobre os riscos de recolherem contribuições sindicais irregularmente exigidas e as dificuldades de eventual repetição de indébito. Ao se referir em seu comunicado à baixa representatividade dos profissionais, não há qualquer menção à eleição de seu presidente mas, tão somente, sobre Assembleia que instituiu o valor da contribuição sindical, na qual, impossível não ver como presentes, um limitadíssimo número de profissionais de odontologia, incompatível para uma base territorial que alcançaria todo Estado de São Paulo. (apenas 5 profissionais, dois com mesmo sobrenome e três membros da atual diretoria) (fls. 40) Considerando que, exceto por esse particular aspecto, as iniciais são idênticas, não se vê obstáculo para que o julgamento se faça de forma conjunta, respeitada a conexão entre as ações. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, a exigência do recolhimento das custas em ambas as ações (fls. 86 - Processo nº 0005485; fls. 179 - Processo nº 0012589), por si só demonstra a não aceitação pelo Juízo do pedido de gratuidade formulado pelo sindicato autor. Das preliminares arguidas: do CROSP, sobre a carência de ação e da APCD sobre a inépcia da inicial e da representatividade do sindicato autor. Afasto a preliminar de carência de ação sustentada na ausência de interesse de agir posto que este aspecto é examinado sob prisma do sistema processual admitir procedimento judicial destinado a aferir a presença de dano material ou moral, inclusive alcançando pessoas jurídicas. A própria contestação não chega a refutar a hipótese de dano, mas de decorrer de irregularidades na cobrança de contribuições pelo sindicato autor. Neste contexto, inbrica-se com o mérito. A inicial tampouco pode ser considerada inepta pois atende ao disposto no Código de Processo Civil. Quanto à representatividade do Sindicato Autor, por supostas irregularidades na posse do atual presidente, participando na condição de Presidente em Exercício após o falecimento do presidente efetivo a demandar nova eleição, afora a notícia de procedimentos criminais por porte ilegal de arma e estelionato, embora relevantes do ponto de vista da APCD ao orientar seus associados sobre o pagamento da contribuição sindical não atua como prejudicial do exame da ação na medida que nela figura como autor e, como tal, beneficiado ou onerado, não o seu presidente mas o próprio sindicato. Por outro lado, incabível sindicatizar na ação esses aspectos, mesmo que de forma incidental, pois a ação encontra-se dirigida em verificar direito ao ressarcimento de prejuízos alegados pelo Sindicato, em razão de atos do CROSP e da APCD orientando profissionais no não pagamento de contribuições sindicais diante de irregularidades na forma e no conteúdo das cobranças. Afastam-se, portanto, as preliminares arguidas pelas Rés. Cabível, portanto, o exame do mérito. Neste, cada um dos aspectos apontados na inicial e nas contestações, especialmente em seus reflexos jurídicos, foi objeto de análise em parecer da lavra do Ilustre Professor Titular e Emérito de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP e da PUC/SP, Dr. Amauri Mascaro Nascimento, constante destes autos, o qual, pela pertinência e indiscutível benefício para o entendimento do tema, reputa o Juízo recomendável a transcrição de excertos conforme a seguir. Em seu parecer o ilustre professor o inicia expondo a estrutura do modelo sindical brasileiro e as características de seu financiamento, realizado por meio das contribuições sindicais, apontando encontrarem-se na Constituição de 1937, os pilares do modelo sindical brasileiro o qual, a despeito de algumas mudanças, ainda se encontra vigente nos dias atuais. E prossegue: Com efeito, essa Carta Magna consagrou a unicidade sindical e a representação sindical por categoria, além da contribuição sindical compulsória. Esse é o cerne da estrutura sindical brasileira. Eis seu artigo 138, cujo teor é o seguinte: A associação profissional é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e às outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público. O enquadramento sindical automático, indispensável para o funcionamento do regime de unicidade sindical, foi previsto no art. 54, do Decreto-lei nº 1.402 de 1939, surgindo dessa regra, o princípio da bipolaridade sindical ou da correspondência sindical. O artigo 3º desse decreto, ainda anterior a CLT, tratava das prerrogativas dos sindicatos: representar associados e os interesses da profissão perante autoridades administrativas, fundar agências de colocação, firmar contratos coletivos de trabalho e colaborar com o Estado como órgãos técnicos e consultivos. Além dessas atribuições, outras duas prerrogativas foram acrescentadas: a de eleger representantes da profissão e a de impor contribuições a todos que integrassem as profissões ou categorias representadas. No que tange as contribuições sindicais (à época, denominadas impostos sindicais) o tema era tratado em dois dispositivos do Decreto-Lei 1.402/39, os artigos 3º e 38, in verbis: Art. 3º - São prerrogativas dos sindicatos: ...f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou

categorias representadas....Art. 38 Constituem o patrimônio das associações sindicais:a) as contribuições dos que participarem da profissão ou categoria, nos termos da alínea f do art. 3º;b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;e) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;d) as doações e legados;e) as multas e outras rendas eventuais.Parágrafo único. O modo da determinação da taxa das contribuições, a que se refere a alínea a bem como o processo de pagamento e cobrança destas contribuições e de organização das listas dos contribuintes serão estabelecidos em regulamento especial Os autores são unânimes em reconhecer esse diploma legal como fonte essencial da regulação do sindicalismo do Brasil, de acordo com os princípios corporativistas. Cite-se José Martins Catharino que identifica, no enquadramento a priori um processo adequado de organizar a produção, considerada unitariamente pública, internada em Estado totalitário, que aspira moldar a realidade sócio-econômica segundo sua própria imagem, e não o inverso, à mesma moldar-se* Trata-se da noção ontológica e apriorística da categoria Assim, o Estado atribuíu o direito de representação às entidades sindicais e, ao conferir esse direito, enquadrava as organizações nas normas de funcionamento estabelecidas pelo poder público. A representação legal da categoria faz com que os sindicatos integrem uma estrutura onde as unidades constituídas não competem entre si, havendo o monopólio de uma representação no interior das respectivas categorias profissionais.Justificava Oliveira Vianna, na obra Problemas de Direito Sindical, a coerência deste modelo adotado: o fato de ter a Constituição dado às convenções coletivas o caráter de regulamento da categoria, de lei da profissão, implica que ela só pode emanar de uma única fonte, que é o sindicato único, reconhecido pelo Estado e autorizado a representar legalmente a categoria. Dotada a entidade sindical de atributos de poder público, e situada abaixo das instituições administrativas do Estado, mas acima do vasto mundo das associações privadas sobre as quais o Estado não tem interesse de controle direto, um novo regime jurídico teria que regular a sua constituição e as suas atividades, regime imposto pela necessidade que tem o Estado de vigiar o modo por que estas associações exercem os poderes de autoridade publica a elas delegados* A categoria é compreendida, segundo a perspectiva legal vigente, como um a priori que aprisiona os grupos, sem outras opções.Que é categoria? Como conceito jurídico, desenvolveu-se no direito italiano. O Estado agrupou as atividades econômicas em um quadro oficial para efeito de representação sindical. Vêm, desse período, as definições de categoria como as que seguem: Categoria profissional e a série não limitada de indivíduos que, por força da sua posição no quadro de atividade produtiva e do território em que se opera, tem comuns a denominação de interesses da categoria (Jaeger), e o agrupamento de todos aqueles que têm, de modo estável e contínuo, uma mesma função em um ciclo de produção dado (Sforza), e uma coletividade de indivíduos que realizam uma determinada função igual no processo de produção e que reúnem em vista dos tutelados interesses comuns derivados de tal função (Olivetti).Complementando as diretrizes do Decreto 1.402, de 1939, foram alguns decretos, com destaque para os seguintes: o Decreto 2.353, reformando certos pontos da lei de sindicalização; o Decreto 2.377, regulando o imposto sindical; e o Decreto 2.381, expedindo normas reguladoras do processo de enquadramento sindical e aprovando o quadro das atividades e profissões. Dizia Oliveira Vianna, em 1940, que com todo este conjunto de leis e normas reguladoras, o Brasil completa o seu sistema legal de organização profissional, que é o Decreto nº 1.402* Sobre o imposto sindical, o Decreto 2.377, de 1940, determinava este era devido por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato... A CLT seria o divisor de águas, entre a fase encachoeirada das leis esparsas e a do seu represamento sistemático.* A estrutura sindical assentada ao longo da década de 1930 foi sistematizada pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), promulgada em 1º de maio de 1.943. Tratou-se de um texto básico, unificador das normas existentes. No plano coletivo nada de substancial inovou em relação aos textos já existentes. Limitou-se a incorporar, quanto à organização sindical, o Decreto-lei nº 1.402, de 1939; quanto ao enquadramento sindical, manteve o Decreto-lei nº 2.381, de 1940; a contribuição sindical prevista no Decreto-lei nº 2.377, de 1940, também foi absorvida.A CLT (1943), como se percebe, absorveu esse modelo. Não definiu categoria.* Refere-se, no entanto, a categoria é - segundo a CLT - um vínculo social básico caracterizado, quanto aos trabalhadores, pela similitude de condições oriundas da profissão ou trabalho em comum em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas; quanto aos empregadores, esse vínculo resulta da solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (art. 511, 1º a 4º) O sistema sindical no ordenamento jurídico brasileiro e fundado em categorias, isto é, na mesma base territorial não pode haver mais de um sindicato da mesma categoria e é esta que define qual é o sindicato que atua na representação dos trabalhadores, segundo a correspondente atividade econômica da empresa. Por tal motivo, declara a CLT (art. 570) que os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro de atividades e profissões à que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministério do Trabalho. Essa Comissão foi extinta pelo advento da Constituição Federal de 1988, o que, todavia, não alterou as características básicas do modelo exposto. Nosso sistema é, assim, por monopólio de representação por imposição da lei. É nesse sentido que se emprega a expressão unicidade sindical. Não é facultada, aos trabalhadores, a possibilidade de organização espontânea para formar uma coletividade natural, uma unidade de fato, ou de elegerem, na empresa, o sindicato que os representará. Estarão adstritos a um único sindicato por força de lei.Esclarecida a centralidade do conceito de categoria para a arquitetura da ordem sindical brasileira, é preciso examinar uma peculiaridade do nosso sistema: trata-se das categorias profissionais diferenciadas e sua organização em sindicatos específicos, tal qual o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo. Ao enfrentar o tema das categorias profissionais diferenciadas observa o ilustre professor:Como visto, a atividade econômica preponderante do empregador é que define qual o correto enquadramento sindical dos seus empregados. No entanto, há uma exceção a essa regra geral no caso de trabalhadores pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, normalmente profissionais liberais, cuja profissão tem características singulares. A definição legal de categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em condições de vida singulares (CLT, art. 511, 3º).Há condições de vida e funções diferenciadas para os profissionais de Odontologia. Tanto que existe estatuto profissional próprio para estes (Leis 4.324/64, 5.081/66 e 3.999/61), além de Conselhos Profissionais que regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão.Trata-se, assim, do sindicato por profissão. Esta é a forma contemporânea do antigo sindicato por ofício. A palavra profissão corresponde, de certo modo, no presente, ao significado dado à palavra ofício, no passado. Esta, no entanto, lembra um trabalho manual e aquela uma atividade manual, braçal ou intelectual. O sindicato por ofício, portanto, é uma das primeiras formas de organização dos trabalhadores. O sindicato por profissão representa, como o nome indica, todos os que exercem um determinado tipo de profissão. É o representante daqueles que exercem o mesmo ofício, função ou ocupação, não importando em que setor de atividade econômica o façam. Desse modo, o sindicato por profissão é o renascimento do sindicato por ofício, adaptado às novas realidades profissionais e econômicas. Reúne profissões modernas ou liberais hoje.Assim, para fins de sindicalização, nesses casos, prepondera a profissão e não a atividade econômica da empresa. Envolve tanto os profissionais que trabalham como empregados em qualquer empresa ou ramo de atividade, quanto

aqueles que exercem autonomamente suas atividades No Brasil, denominam-se sindicatos de categoria diferenciada. Os exercentes da profissão formam, com a criação do sindicato, uma categoria própria. Farão parte não do sindicato representativo de todos os trabalhadores do setor econômico da empresa, mas do sindicato da profissão que agrupa todos os que a exercem, independentemente da natureza do setor produtivo em que o façam. Assim, para fins de sindicalização, prepondera a profissão e não a atividade econômica da empresa. Não importa se são empregados ou se são profissionais liberais, o que interessa é a natureza diferenciada da atividade que desempenham. Compreendidos os traços gerais que estruturam a organização sindical brasileira, inclusive no que diz respeito aos odontologistas, faz-se pertinente examinar as formas de financiamento das entidades sindicais, elencar os tipos legais autorizantes e, então, analisar mais detidamente qual o objeto das cobranças que têm sido recebida pelos odontologistas do Estado de São Paulo. Ao abordar os tipos de contribuições sindicais, observa o ilustre professor: Quatro são as principais formas de receita sindical no ordenamento justabalhista pátrio: contribuição sindical, contribuição confederativa, taxa assistencial e mensalidade do sócio. A contribuição sindical é prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 578 e seguintes) e é a principal receita das entidades sindicais, ate porque dirige-se a todos empregados da categoria, sindicalizados ou não, tendo caráter compulsório. Para os trabalhadores, é devida no importe da remuneração correspondente a um dia de trabalho por ano, e para os empregadores, numa importância fixa, proporcional ao capital social. O artigo 579, da CLT deixa claro que o fato gerador da contribuição sindical ao declarar que esta é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Nesse sentido é a opinião de Eduardo Gabriel Saad, para quem o dispositivo deixa bem claro que a obrigatoriedade do pagamento deriva, exclusivamente, da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica ou profissional ou liberal*. A lei, portanto, obriga a todos aqueles que participem da categoria e, nessa condição são automaticamente representados pela entidade sindical respectiva. Sua natureza jurídica, portanto, é tributária. No mesmo sentido Mozart Victor Russomano, para quem a contribuição sindical é uma obrigação compulsória e geral. Salienta o jurista: Paga por todos os integrantes da categoria ou da profissão liberal, a importância recolhida reverterá em benefício do sindicato representativo dessa categoria ou dessa profissão liberal*. A contribuição confederativa é aquela prevista constitucionalmente (art. 8º, IV), porém de fixação pela Assembléia Geral da categoria, e destinada ao custeio do sistema confederativo. A obrigatoriedade desta contribuição é controvertida havendo quem entenda que se trata de uma prestação espontânea, facultativa, pois depende da vontade da pessoa em contribuir, não havendo lei tratando de sua exigência. GN Essa liberdade que a lei conferiu aos sindicatos para fixar o seu valor ensejou alguns abusos o que provocou uma reação contrária crescendo, no Judiciário, a convicção de que deveria ser introduzido algum limite à liberdade da sua deliberação pelas assembleias sindicais. GN A principal reação partiu do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisões restritivas, limitando-a, apenas, aos sócios do sindicato, vedada, assim, a cobrança de não associados. Tal é a essência da Súmula nº 666 do STF, conforme abaixo: GNSúmula 666: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. A terceira, a contribuição assistencial (da categoria ou coletiva), originada em sentenças normativas, acordos e convenções coletivas, de objetivo distinto da anterior, que tem por fim custear as atividades assistenciais do sindicato, como cobrir custos decorrentes de suas atividades assistenciais. (jurídica, médica, dentária) A fonte legal desta contribuição é o art. 513, e da CLT, sendo certo que a mesma comporta direito de oposição ao desconto por parte dos profissionais que não desejam contribuir. GN O instrumento jurídico que lhes dá suporte legal é a norma coletiva da categoria ou a sentença em dissídio coletivo. GN Com relação à obrigatoriedade, aplica-se, por analogia, o entendimento aplicado às contribuições confederativas, qual seja, de que vincula tão somente os sindicalizados. GNA quarta e última contribuição denominada de mensalidade (associativa ou estatutária) é aquela cobrada em função dos benefícios prestados pela própria organização sindical e é derivada adesão dos associados à agremiação. Esta a contribuição prevista nos próprios estatutos da entidade sindical ou assembleias gerais, a teor do disposto no art. 548, b, da CLT. É voluntária na medida em que depende da adesão ou não do associado. Há, no caso, possibilidade de oposição, pois apenas os espontaneamente associados é que são obrigados ao pagamento. GN Como se vê, é princípio, da nossa legislação, a facultatividade das contribuições, a menos que o desconto venha, expressamente, imposto por lei, como é o caso da contribuição sindical. Mas, assim como a obrigatoriedade da contribuição sindical decorre de imposição legal, também o cálculo do seu valor é previsto na legislação brasileira e deve ser respeitado. É o que se verá a seguir. E, no que se refere ao cálculo das contribuições sindicais dos profissionais liberais autônomos ressalta: Ainda é plenamente vigente o critério de cálculo da contribuição sindical devida pelos profissionais liberais que está previsto no art. 580, inciso II, da CLT: Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente, (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 11/12/1982) Por conta dos altos índices inflacionários, houve uma série de políticas econômicas por parte do Governo brasileiro no sentido de acabar com qualquer tipo de indexação da economia. Uma dessas mudanças extinguiu o maior valor de referência e atribuiu-lhe, na época, o valor fixo de Cr\$ 2.266,17. O objetivo era evidente, romper com a inflação inercial e impedir que os gatilhos automáticos elevassem as contribuições sindicais e erodissem o poder de compra dos salários dos trabalhadores. Quando foi instituída a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), passou a haver atualização do valor das contribuições sindicais dos profissionais liberais. No entanto, extinta esta em 27 de outubro de 2000, os valores ficaram fixados em reais e não houve mais mudança dos valores devidos a título de contribuição sindical por esses profissionais. Atualmente, o valor dessa contribuição fica em R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos). O próprio Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) consagrou esse entendimento nas Notas Técnicas CGRT/SRT/Nº 125/2003 e CGRT/SRT/Nº 05/2004. Nesse sentido, também o Tribunal Superior do Trabalho, em precedentes abaixo indicados, já corroborou essa posição: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Profissional liberal. Insubstância do valor arbitrado aleatoriamente em assembleia geral da entidade, na medida em que o art. 580, inciso II, da CLT adota, como indexador, o maior valor de referência (MVR). Dada a extinção de referendo indexador, todavia, há de prevalecer o critério utilizado em nota técnica pelo Ministério do Trabalho para fixar o valor da contribuição sindical para os agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais (processo 00447-2006-511-04-00-5, 7ª Turma, Relatora Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, acórdão publicado em 31/01/2007) DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. Nota Técnica CGRT/SRT nº 05/2004 do Ministério do Trabalho O valor da contribuição sindical, de natureza tributária, deve ser apurado conforme determina a lei, não sendo lícita a fixação de seu valor em assembleia geral do sindicato. Considerando a extinção do valor de referência previsto no inciso II, do art. 580 da CLT, deve ser aplicada a Nota Técnica CGRT/SRT nº 05/2004, emitida pelo Ministério do Trabalho. Correta a sentença que e mantida por seus jurídicos e legais fundamentos Provimento negado (processo 00056-2006-512-04-00-7, 3ª Turma, Relatora Juíza Carmen Gonzalez, acórdão publicado em 30/10/2006) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

PATRONAL. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DAS PARCELAS. INCISO III, DO ART. 580 DA CLT. A adoção dos parâmetros para cálculo das contribuições sindicais patronais (inciso II do art. 580), estabelecidos na Nota Técnica nº 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego - expedida nos termos do caput do art. 589 da CLT e que apresenta informações ou orientações e limita-se a proceder a conversão do extinto MVR - não representa violação dos arts 579, 580, I, II e III e 589, I, d da CLT e 8º, I e IV, da CF. É que, em se tratando do estabelecimento de critérios para cálculo de contribuição compulsória, e não tendo o ente sindical competência para instituir ou majorar tributos, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF), não se reconhece a intervenção do Estado na gestão administrativa ou financeira do Sindicato. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST, Processo AIRR 10555-9420105040000, Data de Julgamento 19/30/2011, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação DEJT 21/10/2011) Sobre a ausência de publicação dos editais para cobrança da contribuição sindical pelo Sindicato Autor, observa o parecer que além dos valores injustificáveis cobrados, não houve a regular publicação dos editais relativos ao recolhimento das contribuições sindicais para dar ciência aos obrigados e tal procedimento violar a exigência prescrita no art. 605 da CLT: Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. Prossegue afirmando que os dispositivos celetistas relativos às contribuições sindicais não configurariam intervenção estatal indevida na organização sindical e, portanto, seriam constitucionais tendo em conta que o princípio da liberdade sindical acomodou-se a alguns parâmetros traçados na legislação para o registro público das entidades e para as formas de custeio e de divisão das receitas amealhadas entre os órgãos integrantes do sistema confederativo. E nessa linha: de não restar dúvidas de que um dos mais importantes pilares do corporativismo no âmbito do direito coletivo do trabalho, a compulsoriedade das contribuições sindicais e seus valores fixados em lei, ainda estão plenamente vigentes no ordenamento constitucional pós-1988, comprovando a recepção desses dispositivos, inclusive do art. 605 da CLT, pela legislação trabalhista brasileira, o que se encontra disposto, de forma expressa, no art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. Art. 7º - Os arts 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 10 de maio de 1943, vigorarão até que o lei venha a disciplinar a contribuição negocia, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria. Ressalta encontrar-se a jurisprudência pacificada quanto a esse aspecto da questão, ao velar pelo estrito cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a prática de atos envolvendo as entidades sindicais. Citam-se as seguintes ementas recentes do TST como exemplos: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ARTIGO 605 DA CLT. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o respeito à determinação de publicação, em jornais de grande circulação, de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, trazida no artigo 605 da CLT, é imprescindível para a ciência do contribuinte de sua obrigação e para a sua constituição em mora. Trata-se, portanto, de pressuposto processual específico para a cobrança da contribuição sindical rural, de forma que a sua ausência implica na extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. Resta prejudicada a análise dos temas remanescentes (TST, 2ª Turma, RR 7901400 5520065 09 0021, Relator Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 29/04/11). RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAL. O art. 605 da CLT estabelece que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical - In casu - o Regional afastou a obrigatoriedade de publicação, por entender que o artigo celetista somente contempla a hipótese em que não há dúvida acerca do enquadramento da empresa. Assim, a decisão recorrida, ao dar seguimento à ação de cobrança de contribuição sindical, mesmo sem a publicação prévia de edital, violou o art. 605 da CLT, devendo ser reformada para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC Recurso de revista provido (Processo RR 110-36.2010.5.03.0035. Data de Julgamento 19/09/2012, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação DEJT 11/10/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 605 DA CLT NO QUE SE REFERE A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. A demonstração de cumprimento do comando inserto no artigo 605 da CLT constitui pressuposto específico para a efetivação da ação de cobrança da contribuição sindical e sua inobservância implica a improcedência do pedido de cobrança. A CNA deveria ter comprovado o cumprimento da regra disposta no indigitado artigo, sob pena de ver sua pretensão não atendida. Assim, não havendo comprovação da publicação dos editais, nos termos do artigo 605 da CLT, requisito essencial para constituição do direito em que se funda a ação de cobrança em questão, impõe-se a improcedência do pedido de cobrança da CSR. Agravo de instrumento não provido (TST-AIRR-12940-64.2006.5.15.0124, Rel. Min. Horacio de Senna Pires. 3ª Turma, DJ de 24/06/11). RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NECESSIDADE - ARTIGO 605 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A cobrança da contribuição sindical tem como pressuposto a publicação de editais, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, nos termos do artigo 605, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cumprida tal exigência, extingue-se o processo de ação de cobrança da contribuição sindical, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-451700-45.2007.5.09-0028, Rel. Min. Pedro Paulo Mannus, 7ª Turma, DJ de 03/06/21). RECURSO DE REVISTA - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS CONCERNENTES AO RECOLHIMENTO RESPECTIVO - ARTIGO 605 DA CLT. Cinge-se a controvérsia nestes autos acerca da aplicabilidade do artigo 605 da CLT como requisito prévio à propositura de ação de cobrança de contribuição sindical, notadamente quanto aos efeitos da publicidade dos editais concernentes ao respectivo recolhimento. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto e sua exigibilidade. A norma insculpida no artigo 605 da CLT visa dar efetividade ao princípio da publicidade, razão pela qual constitui requisito legal que integra a essência do ato de cobrança, sem o qual não se pode proceder à sua exigência judicial, sendo certo que o próprio Código Tributário Nacional garante ao devedor o direito de ser notificado de qualquer lançamento tributário feito contra ele. Nesse contexto, não há dúvida de que a observância desse requisito constitui condição sine qua non para o exercício do direito de cobrança da contribuição sindical, do qual não se distingue a ação monitoria, ainda que o procedimento por ela adotado objetive imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional do que aquele verificado em uma ação de cobrança, submetida ao procedimento comum. Correta, pois, a decisão que considerou que a ação monitoria não se encontrava corretamente instrumentalizada. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-30200-85-2006.5.20.0005, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 04/06/10). CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - COBRANÇA - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - PERIÓDICOS DE AMPLA CIRCULAÇÃO LOCAL - ART. 605 DA CLT. 1. Consoante o disposto no art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição

sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. 2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a providência expressa no art. 605 da CLT constitui pressuposto legal para a cobrança judicial das contribuições sindicais e se encontra em plena vigência, não tendo sido revogada pelo Decreto 1.166/71, tampouco modificada pelo art. 24, caput e I, da Lei 8.847/94. 3. As Recorrentes sustentam que os editais de que trata o art. 605 da CLT foram publicados nos Diários Oficiais da União e do Estado do Paraná, atendendo ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da CF, uma vez que a CNA possui base territorial nacional e detém a capacidade tributária para o lançamento da contribuição sindical, nos termos do art. 24, I, da Lei 8.847/94. 4. Entretanto, não prevalecem os argumentos recursais, uma vez que a publicação de editais de cobrança da contribuição sindical efetivada em jornal de grande circulação do lugar da sede da Confederação ou no Diário Oficial da União ou do Estado não atenderia o objetivo da lei, que é o de dar conhecimento da cobrança ao contribuinte, em seu domicílio. Dai a necessidade, nos termos da lei, de publicação dos editais em jornal de grande circulação na localidade do contribuinte. Recurso de revista desprovido (RR-79.005/2006-006-09-008, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJT 21/11/08). Aponta não ser outra a posição do TRT/SP, conforme ilustrado abaixo: Contribuição sindical. Editais. Não houve também juntada de edital de publicação em relação à contribuição sindical, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 605 da CLT. O referido dispositivo foi recebido pela Constituição de 1988, pois a contribuição sindical tem natureza tributária. (TRT 2ª R, 18ª T, Proc. nº 00360.2009.067.02.00-5 (20090769508) Rel. Sérgio Pinto Martins). E que também a melhor doutrina está alinhada a este entendimento. Sérgio Pinto Martins, em sua obra Exigência de edital para ser cobrada a contribuição sindical publicado no jornal Carta Forense de setembro de 2012, afirma categoricamente que: A publicação dos editais é uma exigência legal e dá publicidade e transparência à cobrança da contribuição sindical. O procedimento previsto em lei exige que sejam publicados editais para a exigência da contribuição sindical. A exigência de editais não corresponde à intervenção ou interferência do Estado no Sindicato (art. 8º, I, da Constituição), mas em necessidade prevista em lei para exigência do tributo, que é a contribuição sindical. O tributo só pode ser exigido por previsão de lei, em decorrência do princípio da legalidade tributária. Se o Sindicato não publica o edital não pode ser exigida a contribuição sindical. Sobre a necessidade de lançamento específico para a cobrança da contribuição sindical entende como imprescindível para legitimar a cobrança que se atenda aos requisitos formais do lançamento tributário. Aponta que o Sindicato dos Odontologistas estaria realizando as cobranças sem atender a esses requisitos ao não especificar a fórmula pela qual se chega ao valor cobrado. Tampouco sobre a correção monetária e juros aplicados. Além disso, a propositura de ação judicial para cobrança, sem instruí-la com a certidão de dívida ativa. E prossegue: Como visto acima, a contribuição sindical tem natureza de tributo e, por essa razão, há a exigência expressa de que, para a cobrança, haja antes o lançamento do crédito tributário conforme previsão do art. 606 da CLT: Art. 606 Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. A certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego possui natureza de título executivo para cobrança da contribuição sindical. Referida certidão constitui condição sine qua non para a cobrança em juízo de valores relativos a contribuição sindical. A lei confere efetividade executiva ao título extrajudicial, em proveito de seu titular, pela maior celeridade e simplicidade do procedimento executório. Destarte, a inexistência de título executivo extrajudicial impede a cobrança respectiva, pois se trata de documento essencial à propositura da ação. Nessa linha, Sérgio Pinto Martins sustenta, no seu artigo Da necessidade de lançamento para a cobrança do crédito tributário, publicado em agosto de 2012, que o artigo 545 da CLT mostra que o desconto da contribuição sindical pelo empregador independe da vontade do empregado. Não se constitui em sanção de ato ilícito. É instituída em lei (arts. 578 a 610 da CLT e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho (art. 606 e seu 1º, da CLT). O artigo 606 da CLT não foi revogado e nem alterado expressamente por nova norma. Foi recepcionado pela Constituição de 1988. Dai esse autor concluir que; a inscrição em Dívida Ativa é imprescindível para o ajuizamento da execução, valendo como título da dívida. Somente a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego é que pode expedir a certidão para a cobrança da contribuição sindical. O referido documento vale como certidão de dívida ativa, como se depreende do parágrafo 2º do artigo 606 da CLT. A certidão deverá conter a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical (1º do art. 606 da CLT). Assim, é fundamental que o lançamento individualize o contribuinte especificando o valor e período a que se refere o título, sob pena de não subsistir. Esse lançamento tem de ser específico, indicando o título e o valor em detalhes, a fim de que se tenha clareza quanto ao valor original e as correções aplicadas. Não é outro o posicionamento dos Tribunais Trabalhistas CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DURANTE TRÊS DIAS - REQUISITO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 605, DA CLT. A pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial que confere natureza de tributo à contribuição sindical, Também condiciona a cobrança dessa parcela ao atendimento de requisitos legais específicos, dentre os quais a publicidade do lançamento do crédito tributário, com o intuito de se evitar a surpresa fiscal. E a forma definida pela CLT, para o fim de exação da contribuição sindical, é a publicação de edital, durante três dias, em jornais de grande circulação, com antecedência de dez dias da data fixada para o depósito bancário (artigo 605). Nem se fale que tal condição é adstrita às contribuições de competência sindical patronal, porquanto o trabalhador deve ser cientificado previamente da incidência do desconto em seu salário, como o empregador tem o direito de ter conhecimento de seu encargo tributário. As publicações constituem, portanto, requisito imprescindível à constituição do lançamento do crédito tributário. (TRT/SP, 8ª Turma, PROCESSO Nº 20120055028, DATA DE PUBLICAÇÃO 27/08/2012). CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL. Nos termos do art. 605 da CLT as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local em até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. A notificação ao sujeito passivo e condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento e constitui o crédito, passando, então, a ser exigível do contribuinte que deve pagar ou apresentar impugnação, caso contrário estará sujeito à execução compulsória. Por consequência, a falta de Comprovação da publicação implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. Este feito, no qual a Confederação não demonstrou a regular publicação dos editais, deve ser extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP, 13ª Turma, PROCESSO Nº 00875-2006-050-02-00-0, DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/12/2010, RELATOR(A) CINTIA TÁFFARI) Contribuição sindical. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical. (TRT, 2ª R, 13ª T, Proc nº 0002024-182011.5.02.0007 (20120039859), Ac. 20120767753, rel. Sérgio Pinto Martins, DO 10-7-2012) Conclui que consistindo a cobrança da contribuição sindical um lançamento tributário deve cumprir rigorosamente seus requisitos essenciais pois em havendo violação dessa regra legal, a cobrança é indevida e não merece ser acolhida, inclusive, através de ações judiciais movidas pelo

Sindicato dos Odontologistas. Ao abordar o tema da prescrição da contribuição sindical, aponta ser a referida contribuição, devida uma única vez por ano, nos termos da legislação já analisada, tornando injustificável o envio de inúmeros boletos, com vencimentos a cada 15 dias, relativos a anos anteriores. Neste aspecto, aponta que o art. 580, da CLT dispõe que a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente. E prossegue: A contribuição sindical, como já visto, é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato e favorece tanto o sindicato como a federação, a confederação e a central sindical, sendo o produto da arrecadação dividido entre as entidades sindicais na forma da lei. Destaque-se que a contribuição sindical está prevista nos artigos 578 a 591 da CLT. Possui natureza tributária e é recolhida compulsoriamente. O art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal. Tal contribuição obrigatória deve ser distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais e à Conta Especial Emprego e Salário, administrada pelo MTE. O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais e os valores destinados à Conta Especial Emprego e Salário integram recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Compete ao MTE expedir instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical, nos termos dos arts. 583 e 589 da CLT. No entanto, a competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578, e seguintes da CLT, após a promulgação da EC nº 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho (CF art. 114, III) Há diferenças dos prazos prescricionais aplicáveis conforme o tipo de contribuição. A contribuição sindical compulsória (antigo imposto sindical), entende-se, tem natureza de tributo e, como tal, sujeita-se as regras de prescrição do Código Tributário Nacional.* Portanto, no que se refere a contribuição sindical, correto aplicar a prescrição disciplinada por meio do artigo 174, do Código Tributário Nacional*, que dispõe também ser de cinco anos o prazo prescricional, contados da data da sua constituição definitiva. Isso porque a contribuição em análise, de caráter compulsória a todos integrantes de uma determinada categoria econômica e profissional, ostenta nítido cunho tributário. Nesse sentido, registrem-se as decisões abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor, porém, se esta ocorreu quando já decorridos os cinco anos da constituição do crédito tributário, prescrita está a dívida, nos termos do citado dispositivo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST - AIRR - 61640-22.2006.5.15.0011, Relatora Ministra Dora Maria da Costa Data de Julgamento 07/04/2010, 8ª Turma, Data de Publicação 09/04/2010). Também e esse o posicionamento dominante no TRT de São Paulo: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. CÓDIGO CIVIL. A contribuição sindical equipara-se a um tributo. Portanto, a prescrição a ser aplicada é de cinco anos, como prevê o artigo 174, cc art. 217, do Código Tributário Nacional, não sendo aplicável prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No que toca às contribuições assistenciais tem natureza trabalhista, pois a destinatária é a categoria profissional representada pelo sindicato. Assim, a prescrição aplicável é a quinquenal, a teor de art. 7º, XXIX, da Constituição da República. TRT 2ª Região - Processo TRT/SP 01515-2007-065-02-00-6, publicado em 24/06/08, Relatora Desembargadora Marta Casadei Momezzo). Sobre a obrigatoriedade de emissão de guia de recolhimento da contribuição sindical observa que o art. 583, 1º, da CLT, a Portaria nº 488 de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece uma forma obrigatória do recolhimento da contribuição sindical, que é por meio do sistema de guias, conforme instruções emanadas desse órgão. E prossegue: O art. 1º da referida norma administrativa prescreve que o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Urbana (GRCSU) é válido para empregadores, empregados, avulsos profissionais liberais e agentes ou trabalhadores autônomos. No parágrafo único desse mesmo artigo, consta que a QRCSU é o único documento hábil para a quitação dos valores devidos a título de contribuição sindical urbana. Ou seja, por força de lei e de regulamentação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego o recolhimento das contribuições sindicais deve ser feito de acordo com esse procedimento, em virtude da necessidade de (i) otimizar o procedimento de arrecadação da contribuição sindical e de adequar a forma de recolhimento aos modernos padrões bancários, (ii) agilizar os mecanismos de controle dos dados relativos a contribuição sindical e (iii) estabelecer um mecanismo que aumente a capilaridade da rede de atendimento bancária e que reduza os prazos de repasse dos valores recolhidos da contribuição sindical e de prestação de contas às entidades sindicais e ao MTE, nos termos da própria Portaria supracitada. Desse modo a regra é expressa no sentido de que as contribuições sindicais, pelas razões mencionadas, deverá ser recolhida por meio do sistema de guias na rede bancária sendo vedado o recebimento de valores diretamente pela entidade sindical. Caso contrário, não haveria como garantir o controle e a transparência na gestão e na divisão desses recursos, que não pertencem apenas ao sindicato, mas também a diversos outros órgãos integrantes do sistema confederativo. Conclui, neste contexto que o procedimento de cobrar e receber diretamente o pagamento por meio de cheque ou depósito na conta bancária, levado a efeito pelo Sindicato Profissional dos Odontologistas do Estado de São Paulo em diversas oportunidades, conforme recibos formalizados emitidos pela própria entidade, configura violação expressa ao regramento legal dessa matéria e não pode ser admitido. Sobre a prevalência do critério da especialidade territorial diante da alegação de estar o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo efetuando a cobrança de profissionais fora da base territorial do sindicato que atua, haja vista a existência de sindicatos de outros municípios como, por exemplo, o Sindicato dos Odontologistas da Região do ABC, Araraquara, Piracicaba, Santos, etc, aponta ser isto irregular por constituir uma invasão na esfera de representação de outros sindicatos. E observa: Como apontado anteriormente, o Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos de base a confederação da categoria. A lei veda nesse âmbito a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade. A unicidade foi introduzida, em nosso ordenamento, em 1939 pelo Decreto-lei nº 1.402, nos seguintes termos Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão. A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (art. 516) a recepcionou assim dispondo Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial. Constituição Federal de 1988 a manteve (art. 8º, III. Art. 8º - II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. A Constituição Federal de 1988 vedou a interferência do poder público na organização sindical (art. 8º, I). Mas manteve a contribuição sindical compulsória e a noção de categoria como critério de organizar sindicatos, vedando a constituição de mais de um sindicato, da mesma categoria (profissional ou econômica) na mesma base territorial). Assim, a Carta Maior manteve o sistema confederativo da organização sindical por categoria ao declarar que: ao sindicato cabe a representação dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Deu continuidade à unicidade sindical ao declarar art. 8º, II) que: é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial (...). Como consequência da unicidade sindical, o

Supremo Tribunal Federal concluiu que todas as entidades sindicais devem manter registro no Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente para esse fim (art. 8º, I). Desse modo, para fins de enquadramento sindical e recolhimento da contribuição sindical respectiva, devem sempre ocorrer um cruzamento entre a categoria respectiva e a base territorial do local da prestação de serviços. Nesse sentido, não prevalecerá o entendimento de enquadramento ao sindicato de Campinas se o empregado presta serviços em São Paulo. No caso, o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo representa apenas os odontologistas do Estado de São Paulo conforme sua previsão estatutária devidamente registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Mas não se encontram sob sua esfera de representação os profissionais da área da Odontologia que são representados por sindicatos legalmente constituídos em municípios específicos, pois estes têm precedência sobre aquele, por estarem mais próximos da realidade profissional dos integrantes da categoria representada. Trata-se de prioridade do específico sobre o genérico, regra consagrada pelo ordenamento do direito coletivo do trabalho brasileiro. Dessa maneira, deve ser aplicado o critério da especialidade territorial, segundo o qual a legitimidade para representar e receber as contribuições é do sindicato dotado de base territorial mais específica. Assim, em uma mesma categoria, a atribuição será sempre do sindicato que tem base municipal e não estadual. Finalmente, sobre as ameaças realizadas pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo na cobrança da contribuição sindical observa: Primeiro, deve-se notar que a cobrança de profissionais remidos, aposentados e estudantes configura flagrante contrariedade aos dispositivos que foram examinados nos tópicos anteriores, pois revela que não houve prévia verificação da situação jurídica de cada indivíduo. Essa é uma condição imprescindível para o enquadramento nas hipóteses legalmente previstas para a incidência da exação. Além disso, o Sindicato dos Odontologistas tem feito ameaças inaceitáveis de que, em caso de inadimplência, os profissionais deverão receber um auditor-fiscal do trabalho no seu estabelecimento. Essa conduta não encontra guarida legal e configura abuso de direito, pois ainda que o Sindicato Profissional possa proceder a cobrança, deve fazê-lo no limite e pelos meios regulares previstos na legislação. Também a ameaça de protesto e negatização dos profissionais inadimplentes nos sistemas de proteção ao crédito não pode ser aceita. Por se tratar de cobrança de tributo, o Sindicato em questão deve respeitar os procedimentos legais e os princípios consagrados no ordenamento jurídico. Em hipótese alguma pode se valer de estratégias de cobrança utilizada por empresas privadas para dívidas de outra natureza. Conclui ressaltando que o Sindicato Autor foi condenado a uma série de obrigações em Ação Civil Pública cujo trâmite se deu perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, sob número 0001025.61.2010.5.15.0129, movida pelo Ministério Público do Trabalho. Na exemplar decisão desse caso, o MM Juiz condenou o Sindicato dos Odontologistas a abster-se de praticar atos que atentem contra o livre e espontâneo exercício das liberdades individuais e coletivas em matéria sindical, a abster-se de ameaçar aqueles que não recolhem a contribuição sindical de inscrição em organismos de proteção ao crédito, a abster-se de ameaçar aqueles que não recolhem a contribuição sindical de suspensão da atividade profissional e a de abster-se de promover a cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 579 e 580 da CLT, sem prévia verificação do exato, real e atual enquadramento dos profissionais nas hipóteses legais que a autorizam. Além disso, o mesmo Sindicato foi condenado a ressarcir os profissionais cuja cobrança de contribuição sindical tenha se processado irregularmente. Arremata afirmando que essa decisão, ainda que tenha seus efeitos territoriais limitados pela competência de seu órgão prolator, atesta que as irregularidades na conduta do Sindicato Profissional precisam ser sanadas, a fim de que sejam plenamente garantidas as liberdades individuais e coletivas dos odontologistas em matéria sindical. Os elementos informativos constantes dos autos demonstram que, efetivamente, o Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, cometeu severas irregularidades ao realizar a cobrança da contribuição sindical, sem as cautelas legalmente exigidas. Mais que isto, contrariou a própria lei ao notificar supostos devedores que os valores cobrados seriam negociáveis aceitando o pagamento, em dinheiro, na própria sede do sindicato. Foi além, e invadiu territórios de outros sindicatos, pretensamente sustentado em anotação, na Carta Sindical, do Ministro Murilo Macedo. Ora, mesmo que interpretada essa anotação do Ministro do Trabalho Murilo Macedo, que entrou para a história do sindicalismo brasileiro por decretar a intervenção no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, pelas greves de 1979/1980, a ponto de ser chamado de Ministro do Capital, como juridicamente suficiente para estabelecer base territorial de sindicato, não se pode ignorar não ser ela estática, mas dinâmica e mutável pois sujeita-se à desmembramentos decorrente da criação de novos sindicatos no curso do tempo que passam a ocupar parte da mesma base. Impossível não visualizar como correta a atuação do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP e da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCD, no sentido de orientar os profissionais sujeitos à fiscalização profissional pela primeira e associados da segunda, quanto aos riscos de pagarem as referidas contribuições e de se oporem ao seu pagamento diante das irregularidades verificadas em sua exigência. Sobre a representatividade do sindicato, melhor dizendo, da idoneidade de sua representação diante de irregularidades ocorridas após a morte de seu presidente, apontada como fundamento na inicial e justificada através da contestação, conforme observado no início, incabível ao sindicá-la à partir das alegações da contestação. O que é possível afirmar nos autos é que tendo em vista que as orientações que partiram das Rés CROSP e APCD tiveram por base diversos fundamentos, consistindo o aspecto da representatividade apenas um deles, além disto, não dominante e secundário, afora não terem sido refutadas pontualmente as alegadas irregularidades apontadas na contestação, outra solução não há que não a de considerar a alegação de terem sido causa de injusto prejuízo causado ao Autor como totalmente improcedente. Nas circunstâncias do caso não há que se falar em dano injusto na perda de arrecadação a ensejar indenização visto que entre as atribuições das Rés, CROSP e APCD encontra-se a de orientar os seus profissionais e, da mesma forma que pode orientá-los em relação a obrigações. Assim, da mesma forma que a análise de um produto por um órgão de proteção a consumidor pode orientar sobre sua deficiente qualidade, as Associações profissionais ou Conselhos, ao orientar seus profissionais exercem uma função para a qual foram criadas. Visualizável sim, prejuízo dos profissionais de odontologia, tanto no aspecto material quanto moral, vítimas que foram, de indevidas ameaças do Sindicato Autor que, diferentemente do que alega, buscou cobrar, sem base legal, contribuições irregularmente. A ação não só deve ser vista como de total improcedência como também, em face dos elementos trazidos aos autos, como apta a recomendar providências deste juízo a fim de preservar os interesses da organização sindical do Brasil formada através de federações e de confederações, inclusive com direitos à participação no produto da arrecadação dos sindicatos que, conforme exposto, tem regras legais rígidas, não só alcançando a cobrança das contribuições sindicais, como de sua destinação. Finalmente, sobre esse ponto, considerando o até aqui exposto, afigura-se recomendável a remessa de cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho, a fim de que instaure procedimento administrativo destinado a auditar as contas do sindicato autor, quer em relação aos valores arrecadados, como de sua destinação, com a devida responsabilização de dirigentes e eventual cancelamento do registro sindical, sem prejuízo de outras providências, inclusive na esfera penal, acaso cabíveis. É de se destacar, porém, como incabível a condenação em litigância de má-fé do Sindicato Autor, pedida pela APCD. As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé são as previstas no Código de Processo Civil não se podendo visualizar sua ocorrência pelo Sindicato Autor ver a cobrança da contribuição sindical como legítima, malgrado as alegações de irregularidades. A boa-fé sempre se presume e inexistente má-fé como consequência de interpretação ingênua, esdrúxula ou mesmo bisonha da lei, não se podendo ver

caracterizada a litigância apenas por serem arguidas teses de direito que, embora não prevalentes, encontram respaldo na doutrina. De fato a pena de litigância de má-fé não se aplica a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional, mesmo que absurda, tendo em vista a autonomia do direito de ação, através do qual todos têm a faculdade de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados, havendo de se presumir a boa fé, até mesmo quando a ação se dirige contra uma literal disposição de lei, pela alegação de inconstitucionalidade, de injustiça da lei ou mesmo em pronunciamento judicial anterior. Ausente, no caso dos autos, a deturpação do teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgados visando confundir ou iludir o juízo ou mesmo de ser deduzida pretensão contra fato incontrovertido ou alteração da sua verdade com este desiderato. De fato, sem prova inequívoca do dolo, não há como se impor, ao litigante, a condenação pela má-fé pois, a par do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe elemento objetivo, consubstanciado em prejuízo causado à parte adversa, que, no caso, não ocorreu. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nas ações nº 0005485-77.2009.403.6100 e 0012589-23.2009.403.6100 e extintos os processos com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno o Sindicato Autor a suportar as custas dos processos e ao pagamento de honorários advocatícios em ambas as ações, que arbitro, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído a cada uma das causas, sendo nos autos do processo nº 0005485-77.2009.403.6100 devido somente ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por ser o único réu, e nos autos do processo nº 0012589-23.2009.403.6100 o valor deverá ser rateado entre os dois réus. Remeta-se cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho, a fim de que instaure procedimento administrativo destinado a auditar as contas do sindicato autor, quer em relação aos valores arrecadados, como de sua destinação, com a devida responsabilização de dirigentes e eventual cancelamento do registro sindical, sem prejuízo de outras providências, inclusive na esfera penal, acaso cabíveis. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010642-60.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X J TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da J. TORRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, objetivando o ressarcimento, por via regressiva, dos valores despendidos com o pagamento de benefícios concedidos em razão de acidente de trabalho sofrido por empregado da ré. Requer, ainda, o ressarcimento das prestações vincendas, bem como a constituição de capital para cobrança de eventual pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R. Alega, em síntese, que no dia 07/12/2009, em decorrência de acidente de trabalho, o Sr. José Roberto Neto, empregado da empresa desde 09/2001 e exercendo a função de mestre de obras, sofreu fratura na bacia, ficando afastado do trabalho por quase um ano. Ressalta que no momento do acidente, o segurado conferia os serviços de manutenção na plataforma intermediária sem utilizar cinto de segurança, e ao pisar sobre a plataforma, uma das tábuas não resistiu, vindo o operário a cair no chão. Relata que em virtude do acidente, o Ministério do Trabalho e Emprego instaurou procedimento, no qual foram constatadas diversas irregularidades relativas a segurança e higiene do trabalho, conforme relatório sobre as causas do acidente, elaborado pela auditoria do trabalho, vinculada à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, demonstrando que a empresa ré não demonstrava preocupação com os devidos procedimentos de segurança. Informa que em razão do acidente o INSS pagou ao segurado o benefício Auxílio Doença NB 5388678624, no valor mensal de R\$ 2.592,56, de 08/12/2009 a 27/10/2010, sendo que apenas após o acidente e em razão da fiscalização do Ministério do Trabalho a empresa construtora efetuou as adequações de segurança exigidas por normas de segurança e higiene do trabalho. Conclui que, por ter a empresa falhado no seu dever de vigilância e no cumprimento dos procedimentos de segurança exigidos pela legislação, caracterizando sua culpa sob a forma de negligência, deve ser responsabilizada, restando incursa no art. 120 da Lei 8.213/91. Junta documentos às fls. 19/37. Atribui à causa o valor de R\$ 28.301,79 (vinte e oito mil, trezentos e um reais e setenta e nove centavos). Devidamente citada, a ré apresentou contestação com documentos às fls. 48/187, sustentando, no mérito, a culpa exclusiva do empregado pelo acidente sofrido, uma vez que sempre cumpriu a Norma Regulamentadora nº 18, o que é reforçado pelos documentos da CIPA dos anos de 2010 e 2011 e recibos dos pagamentos efetuados ao Técnico de Segurança do Trabalho, Laudo Técnico Ambiental - NR 15, PPRA e PCMSO. Ressalta que sempre forneceu os equipamentos de segurança e toda a retaguarda necessária para a realização dos serviços executados no canteiro de obras, sendo que a vítima tinha conhecimento dos equipamentos necessários à sua proteção, já que, funcionário da empresa desde 2001, sempre participou de todas as palestras e treinamentos sobre o tema, concluindo que o mesmo assumiu o risco de produzir o resultado ao subir no andaime sem o equipamento adequado. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 191/198. Intimadas para especificarem provas, a ré requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Termo de audiência às fls. 230/232, com a oitiva das testemunhas José Roberto Neto e Hélio Souza Santos. O INSS apresentou cópia integral do processo administrativo instaurado no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 234/261). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 265/266 e 269/273. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Pretende o autor, nestes autos, o ressarcimento, por via regressiva, dos valores despendidos com o pagamento do benefício de auxílio-doença ao segurado José Roberto Neto. De pronto, anote-se que a ação regressiva encontra seu fundamento no artigo 934 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Por outro lado, a ação regressiva acidentária foi prevista pela Lei da Previdência Social, nº 8.213/91, que assim estabeleceu em seus artigos 120 e 121: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Consigne-se, a princípio, que o legislador constituinte solidificou a importância do trabalho para a sociedade, consolidando inúmeros direitos aos trabalhadores, dentre eles, o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, que prevê, a cargo do empregador, seguro contra acidentes, além de indenização, quando caracterizado dolo ou culpa. Destarte, independentemente da responsabilidade do empregador na ocorrência de acidente de trabalho, a previdência social, como seguradora pública do trabalhador, concederá o benefício acidentário ao empregado ou a seus dependentes (no caso de morte). Ocorrendo a concessão do benefício, poderá o INSS buscar a restituição do montante pago no benefício, recompondo aos cofres públicos o dano que a empresa possa ter dado causa, ou seja, quando caracterizada a responsabilidade subjetiva do empregador. Assim, a ação regressiva surge nas hipóteses de concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, causado por culpa do empregador, na forma de negligência quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho, sendo estes, portanto, os requisitos para a sua propositura. Posto isso, no que se

refere ao primeiro requisito, os artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91 estabeleceram o conceito de acidente de trabalho, assim disciplinando: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Verifica-se, assim, que o conceito de acidente de trabalho abrange tanto as doenças profissionais, assim entendidas as tecnopatias, que têm como causa única o trabalho, como também as doenças do trabalho, estas denominadas mesopatias, que, embora não tenham o trabalho como causa exclusiva, são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado. Vê-se, ainda, que, para a caracterização do acidente de trabalho, ensejador do pagamento de benefícios acidentários, é preciso que haja nexo entre o acidente e o trabalho exercido. Esse nexo de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a conseqüente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Ademais, para a classificação formal de um acidente ou doença como sendo acidentário, fazia-se necessária a emissão, por parte da empresa, de uma Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Entretanto, o método de enquadramento do acidente de trabalho sofreu uma importante alteração no ano de 2006, com o advento da Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que criou o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE), metodologia que permite ao INSS, quando da realização da perícia médica, identificar quais doenças e acidentes estão relacionadas com a prática de uma determinada atividade profissional, caracterizando, quando houver tal relação, o benefício acidentário, ainda que não haja CAT preenchida pela empresa. Portanto, administrativamente, o INSS passou a ter a prerrogativa de análise da natureza dos acidentes, e conseqüentemente, dos benefícios que concede, mediante exame médico pericial, a cargo de seus peritos, identificando como 31 e 32 o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que não decorram do trabalho, e, respectivamente, 91 e 92, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez acidentários. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Tem-se, pela documentação carreada aos autos, que no dia 07/12/2009, o Sr. José Roberto Neto acidentou-se ao pisar sobre plataforma intermediária em canteiro de obras sem cinto de segurança, sofrendo uma queda que provocou a fratura da bacia, o que lhe causou um afastamento do trabalho por quase um ano, período em que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (31), de 23/12/2009 a 27/10/2010 (fl. 23). A autora, buscando comprovar a culpa da empresa empregadora, carrou aos autos, entre outros documentos, a Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 37 e o Relatório de análise de Acidente do Trabalho (fls. 27/29), o qual aponta, à fl. 28, como fatores causais que contribuíram para a ocorrência do acidente a falta de planejamento e preparação do trabalho, tarefa mal concebida, falhas na coordenação entre equipes e procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados, modo operatório inadequado à segurança/perigoso, improvisação, trabalho eventual em altura sem proteção contra queda. A empresa ré, por sua vez, alega em sua defesa que o acidente se deu por culpa exclusiva do empregado, já que sempre cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, com o treinamento dos funcionários, fornecimento de equipamentos de proteção e segurança, ressaltando que o funcionário acidentado era mestre de obras, que exercia inclusive a tarefa de fiscalização dos serviços realizados na obra, de modo que deveria ter se utilizado dos equipamentos de segurança que sempre se encontraram à sua disposição, tendo agido, no dia do acidente, com extrema imprudência. De fato, o caso dos autos aponta para um acidente de trabalho de operário com amplo conhecimento de suas condições laborais, já que funcionário da empresa desde 2001, com oito anos de experiência no cargo de mestre de obras, cujo ambiente de trabalho oferece riscos pela sua natureza, dos quais era profundo sabedor. Outrossim, uma das funções do cargo que exerce é justamente a fiscalização quanto ao uso de EPIs pelos demais operários da obra. A empresa ré, pelos documentos apresentados, demonstrou o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, apresentando como documentos probantes cópias do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, ambos contemporâneos à data do acidente (fls. 94/105 e 106/148), recibos de pagamento a técnico de segurança do trabalho pelos serviços prestados na área de Segurança e Higiene do Trabalho em suas obras (163/175), entre outros. Da cópia do processo administrativo instaurado no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho em virtude do acidente objeto dos autos observa-se que dias antes do acidente foi oferecido pela empresa um programa de treinamento, que abordou o uso adequado dos equipamentos de proteção individual e coletivo, do qual participou a vítima, conforme lista de presença (fls. 249/250). Dos documentos acima, é possível visualizar-se uma prática regular de cuidados com a segurança do trabalho por parte da empresa, com o oferecimento de treinamentos, fiscalizações e orientações. Ademais, dos depoimentos prestados em audiência, entre eles, o da própria vítima, confirma-se o fornecimento regular de EPIs pela ré a seus funcionários, e a fiscalização quanto ao seu uso, tendo o Sr. José Roberto admitido que sabia que deveria estar usando cinto de segurança, o qual estava em seu almoxarifado, e de que transitava em local inadequado para sua movimentação, já que se tratava de bandeja destinada tão somente para evitar eventuais quedas de material do prédio no solo. Pondere-se, ainda, que as causas apontadas pelo Relatório de análise de Acidente do Trabalho (fls. 27/29) como sendo fatores causais que contribuíram para a ocorrência do acidente, tais como falta de planejamento do trabalho, tarefa mal concebida, modo operatório inadequado à segurança, trabalho eventual em altura sem proteção contra queda, não depõem diretamente contra a ré, e sim contra o empregado, confirmando sua imprudência e negligência, por ele mesmo assumidas. Tampouco há que se falar em culpa in vigilando, já que não se pode esperar de uma empregadora a impossível missão de vigilância ininterrupta de todos os atos praticados por seus funcionários, destes sim, quando treinados e instrumentalizados, devendo-se esperar prudência e o cumprimento das ordens e orientações traçadas. Portanto, reputo configurada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, sendo de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

0017782-48.2011.403.6100 - ALBERTO MARTINS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por ALBERTO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança realizada através da notificação de lançamento fiscal nº 2008/109863149417520, bem como do direito à repetição do indébito tributário, face ao seu pagamento integral.Narra o autor que é proprietário de diversos imóveis urbanos destinados a locação, cujos rendimentos somam o montante de R\$ 1.048.707,69, conforme declaração DIRPF do exercício de 2008, entretanto, a Receita Federal, ao receber as declarações dos locatários físicos e jurídicos e comparar os valores declarados, constatou uma diferença total de R\$ 68.177,74, entendendo ser o autor devedor do importe de R\$ 66.578,44, que atualizados e somados às multas aplicadas, totalizam a quantia de R\$ 110.738,78, débito este inscrito no auto de infração nº 2008/109863149417520 de 06/04/2011.Aduz, no entanto, que a diferença encontrada não é fruto de omissão de rendimentos, tratando-se de mero erro formal de declaração, já que a diferença corresponde aos valores pagos à imobiliária a título de comissão de administração, que não é considerada renda pelo regramento da Receita Federal na RIR/99, os quais acabou por não informar na declaração, cabendo no caso tão somente a apresentação de uma declaração retificadora.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/236). Atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 110.738,78 (cento e dez mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos). Custas a fl. 236.Às fls. 246/248 a parte emendou a inicial, informando a realização do pagamento integral do lançamento fiscal, bem como atualizando o valor da causa para R\$ 128.345,95 (cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). A emenda foi recebida por despacho proferido à fl. 249.Citada, a União apresentou contestação às fls. 259/267, arguindo em preliminar a falta de interesse processual, posto que o autor não impugnou o lançamento, deixando de apresentar administrativamente os documentos ora acostados para a comprovação do erro alegado. No mérito, aduz que solicitou informações da DERAT sobre os fatos expostos, tanto para verificação dos fatos quanto para eventual revisão de ofício do débito ora impugnado, defendendo ainda a legalidade e legitimidade dos atos administrativos, o que exige prova cabal por parte de quem alega a existência do vínculo, ponderando ainda a vinculação da atividade administrativa.Às fls. 268/271 a União informou a impossibilidade por parte da Receita Federal de análise da documentação apresentada pelo autor, reiterando os termos da contestação anteriormente apresentada.Réplica às fls. 275/283.Intimados para especificação de provas, o autor se manifestou pela produção de prova documental, por ele apresentada às fls. 289, 293/467, 469/520.Intimada, a União se manifestou à fl. 533, novamente reiterando os termos da contestação.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária através da qual pretende o Autor o reconhecimento da ilegalidade da cobrança realizada através da notificação de lançamento fiscal nº 2008/109863149417520, bem como do direito à repetição do indébito tributário, ao argumento de que a suposta omissão de rendimentos se deu em virtude de erro na realização da DIRPF.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o esgotamento ou não da via administrativa não afasta o conhecimento da matéria pelo poder judiciário, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.Apreciada a preliminar, passo a examinar o mérito.O autor não nega em sua inicial ter deixado de declarar parte dos valores recebidos a título de alugueis de seus imóveis, tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas, já que, por considerar como não tributável a parcela descontada desses valores a título de taxa de administração retida pela imobiliária, procedeu ao seu desconto no campo de rendimentos tributáveis. Em consequência, teve lavrado contra si a notificação de lançamento nº 2008/109863149417520 (fls. 1015), para cobrança de crédito tributário apurado em 110.738,78 (cento e dez mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).Entretanto, defende o autor que, não sendo tributáveis os valores não declarados, não seria o caso de lavratura de notificação para cobrança de crédito, e sim, de intimação para apresentação de declaração retificadora. De fato, dispõe o Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer natureza:Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;IV - as despesas de condomínio.É certo que incorreu em erro o autor, uma vez que alugueis recebidos de pessoas jurídicas devem ser informados na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, enquanto os recebidos de pessoas físicas devem ser informados na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF/Exterior, montante este já diminuído do valor da taxa de administração, porém, com a informação destes valores na ficha Pagamentos e Doações Efetuados, de modo a permitir o cruzamento das informações pela Receita Federal.Entretanto, trata-se de erro escusável, facilmente sanável, acaso tivesse a Receita Federal intimado o autor para regularização das pendências encontradas, antes de notificar o lançamento do crédito tributário.Encontrando-se devidamente provados nos autos, pela farta documentação apresentada, que os valores descontados pelo autor daqueles por ele informados nos rendimentos tributáveis de sua DIRPF exercício 2008 se tratam das despesas pagas à imobiliária para cobrança dos rendimentos, as quais, por erro de declaração, não constaram no campo dos pagamentos efetuados, é de rigor a procedência da ação para reconhecer a ilegalidade da cobrança perpetrada pela ré por meio da notificação de lançamento nº 2008/109863149417520, cujo pagamento integral foi efetuado pelo autor no curso da ação (fl. 248), cabendo-lhe a restituição do indébito, nos termos do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque é posterior à 01/01/1996. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança perpetrada por meio da notificação de lançamento nº 2008/109863149417520, e condenar a União Federal à repetição do indébito do valor (fl. 248), corrigido desde a data do pagamento indevido pela taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020996-47.2011.403.6100 - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade da IN 47/2011 e da Súmula Normativa nº 18, para reconhecer seu direito de manter o critério do custo atribuído na escrituração e avaliação do seu ativo patrimonial. Aduz a autora, em síntese, que a ANS, através da IN 47/2011 e Súmula 18, alterou procedimentos de contabilização das operadoras de planos de saúde, ordenando que na escrituração fiscal, o valor de seu ativo patrimonial retorne para o critério de custo de aquisição, de modo retroativo, contrariando o princípio contábil do ajuste do ativo patrimonial pelo valor de mercado (custo atribuído), aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade. Relata que a própria ANS, como se observa pelo texto das Instruções Normativas 36 e 37 de 2009 mencionava expressamente o critério do valor atribuído como correto. Sustenta que essa alteração irá acarretar flagrante distorção nos resultados econômicos da cooperativa autora, já que a representação contábil de seu patrimônio não retrará a realidade, entendendo ainda que tal alteração fere o direito adquirido e a segurança jurídica. Junta procuração e documentos às fls. 17/78, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Custas à fl. 79. Por decisão proferida à fl. 83 a tutela antecipada restou indeferida. Opostos embargos de declaração (fls. 90/93), os quais deixaram de ser acolhidos, conforme decisão de fl. 94. Intimadas para especificação de provas, a ré apresentou contestação às fls. 105/147 e juntou aos autos a documentação de fls. 148/177. Réplica às fls. 182/185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de nulidade da IN 47/2011 e da Súmula Normativa nº 18, para reconhecer seu direito de manter o critério do custo atribuído na escrituração e avaliação do seu ativo patrimonial. É cediço que os planos privados de assistência à saúde sujeitam-se à regulamentação de suas atividades às normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, cujo poder regulamentar lhe foi conferido pela Lei nº 9.961/2000 com a finalidade institucional de atuar na garantia da assistência suplementar à saúde (artigos 1º e 4º). Trata-se, portanto, de autarquia instituída sob regime especial (parágrafo único do art. 1º), que possui poder normativo no seu âmbito de atuação, nos limites traçados pela lei, na condição de agência reguladora, inclusive em matéria contábil e atuarial. Dentro de sua competência regulamentar, a ANS publicou a Instrução Normativa nº 47, de 21.7.2011 e a Súmula Normativa nº 18, de 21.7.2011, que estabelecem, respectivamente: Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de contabilização a serem realizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, conforme o ICPC 10. Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que reavaliaram seus ativos no intuito de aplicarem o critério do custo atribuído (deemed cost) deverão efetuar os ajustes em seus registros contábeis retroativamente, retornando para o critério de custo de aquisição, como se este critério tivesse sempre sido aplicado. Súmula Normativa nº 18, de 21.7.2011: 1 - Na contabilização no Plano de Contas Padrão da ANS, em relação ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento, não é permitida a opção pelo custo atribuído (deemed cost) na aplicação inicial, contida no ICPC 10.2 - É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde modificar o custo de aquisição do seu Ativo Imobilizado bem como das Propriedades para Investimento. 3 - Também é vedado o reconhecimento dos efeitos decorrentes da opção pelo custo atribuído (deemed cost) promovidos por sociedades coligadas ou controladas das operadoras de planos privados de assistência à saúde, cujos investimentos estejam sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. A parte autora se insurge contra referidos dispositivos, sob o fundamento de que ferem o direito adquirido por meio da Instrução Normativa nº 37, de 22 de dezembro de 2009, através da qual, entende que a ANS incorporou à legislação de saúde suplementar, as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC (Comitê de Pronunciamento Contábil) aprovados pelo CFC (Conselho Federal de Contabilidade), facultando, assim, a possibilidade de utilização, para o exercício social de 2010, do conceito de custo atribuído (deemed cost), por ocasião da adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 27. Nesse ponto, dispõe a IN nº 37/2009: Art. 1º A presente Instrução Normativa incorpora à legislação de saúde suplementar as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que devem ser integralmente observados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Art. 2º Os Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2008 devem ser observados nas demonstrações contábeis relativas ao exercício social de 2009, e são os seguintes: CPC 01, CPC 02, CPC 03, CPC 04, CPC 05, CPC 06, CPC 07, CPC 08 E CPC 09. Art. 3º Para as demonstrações contábeis relativas ao exercício social de 2010, serão observados, além dos pronunciamentos constantes do art. 2º da presente Instrução Normativa, os Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2009, exceto o CPC 11 - Contratos de Seguro que será objeto de regulamentação específica da ANS. (g.n.) Consigne-se que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC editou os CPCs 27, 28, 37 e 43 sobre a aplicação inicial ao ativo imobilizado e à propriedade para investimento, bem como também publicou a Interpretação Técnica ICPC 10, a fim de esclarecer a correta aplicação das regras contidas naqueles Pronunciamentos Técnicos. Dispõe o CPC 27: 31. Após o reconhecimento como um ativo, o item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente pode ser apresentado, se permitido por lei, pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes. A reavaliação deve ser realizada com suficiente regularidade para assegurar que o valor contábil do ativo não apresente divergência relevante em relação ao seu valor justo na data do balanço. Essa matéria, por sua vez, foi regulamentada e interpretada pelo já mencionado I-CPC 10, que nos itens 21 e 22, o qual prevê: 21. Quando da adoção inicial da NBC TG 27, NBC TG 37 e NBC TG 43 no que diz respeito ao ativo imobilizado, a administração da entidade pode identificar bens ou conjuntos de bens de valores relevantes ainda em operação, relevância essa medida em termos de provável geração futura de caixa, e que apresentem valor contábil substancialmente inferior ou superior ao seu valor justo (conforme definido no item 8 - Definições - da NBC TG 04) em seus saldos iniciais. 22. Incentiva-se, fortemente, que, no caso do item 21. Quando da adoção inicial da NBC TG 27, NBC TG 37 e NBC TG 43 no que diz respeito ao ativo imobilizado, a administração da entidade pode identificar bens ou conjuntos de bens de valores relevantes ainda em operação, relevância essa medida em termos de provável geração futura de caixa, e que apresentem valor contábil substancialmente inferior ou superior ao seu valor justo (conforme definido no item 8 - Definições - da NBC TG 04) em seus saldos iniciais desta Interpretação, na adoção da NBC TG 27 seja adotado, como custo atribuído (deemed cost), esse valor justo. Essa opção é aplicável apenas e tão somente na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial. Consequentemente, esse procedimento específico não significa a adoção da prática contábil da reavaliação de bens apresentada na própria NBC TG 27. A previsão de atribuição de custo na adoção inicial (deemed cost) está em linha com o contido nas normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB (NBC TG 37, em especial nos itens D5 a D8A). Se realizada reavaliação do imobilizado anteriormente, enquanto legalmente permitida, e substancialmente representativa ainda do valor justo, podem seus valores ser admitidos como custo atribuído. É inegável que tanto o Pronunciamento Técnico CPC 27 quanto a Interpretação Técnica ICPC 10 foram incorporados à legislação de saúde suplementar, a teor do art. 1º da IN nº 37/09. Todavia, também inegável que seus textos não determinam de forma taxativa a adoção do deemed cost, haja vista as expressões acima destacadas se permitido por lei e incentiva-se, as quais, de pronto,

já levariam à sua interpretação e aplicação de forma cautelosa. Neste aspecto, insta analisar a disciplina legal, pois tais atos decorreram de atuação da ANS no exercício do seu poder regulamentar. A escrituração das operações das operadoras de planos de assistência à saúde deve obedecer às disposições contidas na Lei nº 6.404/1976, além das normas do CFC, do CPC e do IBRACON. A Lei 6.404, de 15.12.1976, dispõe: Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior; III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas; IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior; V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão; VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. Assim, a Lei nº 6.404/76, com relação aos direitos classificados no imobilizado, fixou o critério do custo de aquisição (art. 183, caput e inciso V). Portanto, a Instrução Normativa n. 47/2011 e a Súmula Normativa n. 18 mostram-se válidas no tocante à determinação da utilização do critério de custo de aquisição, pois previsto em lei, sendo certo que a administração pode e deve rever seus atos quando eivados de ilegalidade. O que se viu foi justamente uma adequação da regulamentação da ANS aos termos da Lei, sob a vigência de normatização administrativa que a autorizava, não havendo que se falar em direito adquirido, posto que não há direito adquirido a determinado critério contábil, no caso, realizado nos moldes da ICPC nº 10, posto que contrário aos termos expressos da Lei nº 6.404/76. A respeito, confira-se: OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37. ATIVO IMOBILIZADO. CRITÉRIO DO CUSTO ATRIBUÍDO (deemed cost). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47 E SÚMULA Nº 18. EFEITOS RETROATIVOS. NULIDADE. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. 1. Ausência da verossimilhança das alegações a amparar tutela antecipada visando à suspensão dos efeitos retroativos da IN nº 47 e Súmula nº 18, ambas da ANS. 2. A Lei nº 6.404/76 apenas autoriza a escrituração contábil do ativo pelo critério valor justo (deemed cost) para as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda. 3. Não há direito adquirido à escrituração contábil realizada observando a interpretação técnica ICPC nº 10, seja porque contrária a Lei nº 6.404/76, seja porque em nenhum momento essa interpretação foi acolhida pela Instrução Normativa DIOPE/ANS nº 37/2009. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5018645-53.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 22/06/2012) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009188-11.2012.403.6100 - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COLÚMBIA ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, bem como a declaração do decurso dos prazos estabelecidos em lei para o julgamento de processos administrativos, com o reconhecimento do direito pleiteado, e, por fim, o reconhecimento da não ocorrência da prescrição em razão da suspensão decorrente dos processos administrativos PER/DCOMP apresentados. Fundamentando a pretensão sustenta a autora que era proprietária de um imóvel constituído de um terreno e benfeitorias na cidade de Manaus/AM, com área de 642.951,00 metros quadrados, desapropriado através do Decreto Governamental do Estado do Amazonas nº 23.418 de 20 de maio de 2003, sendo que, por acordo formal celebrado em 03/06/2003, recebeu a título de indenização a quantia de R\$ 13.106.566,64 (treze milhões, cento e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Aduz que, indevidamente, efetuou recolhimentos de PIS, COFINS, IR E CSLL tendo por base os valores recebidos a título de indenização pela desapropriação sofrida, vindo a solicitar, através de requerimentos administrativos (PER/DCOMP), a restituição desses valores indevidamente recolhidos, os quais encontram-se pendentes de decisão. Defende que na desapropriação não há ato de alienação que possa dar margem a ganho de capital, e sim, justa e prévia indenização em dinheiro para recompor o patrimônio desfalcado pelo poder público, sendo incabível a sua tributação. Ressalta que não há, tampouco, que se falar em prescrição, uma vez que os pedidos administrativos apresentados ainda não foram julgados, encontrando-se, portanto, suspenso o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Juntou procuração e documentos (fls. 12/334). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.426.189,53. Custas à fl. 335. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 346/356 arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição, ante o decurso do prazo quinquenal da data do recolhimento, refutando ainda o argumento de que o prazo estaria suspenso, uma vez que o pedido administrativo de compensação não interrompe nem suspende o prazo para ajuizamento de ação de repetição de indébito, conforme firme jurisprudência do STJ. No mérito, defende a legalidade dos recolhimentos, posto que não se está tributando a indenização advinda da desapropriação, mas o fato de que tal pagamento gerou lucro quando comparado ao valor de aquisição do imóvel, o que aumentou a disponibilidade jurídica dos autores. Ressalta que a isenção tributária foi conferida pela CF/88 tão somente à desapropriação para fins de reforma agrária, não podendo haver interpretação extensiva em matéria de imunidade ou isenção. Defende que o mesmo se dá com CSLL, PIS e COFINS, incidentes sobre receitas obtidas pela contribuinte. Réplica às fls. 358/367. Intimadas sobre o interesse na produção de novas provas, as partes se manifestaram

pela sua desnecessidade (fls. 369 e 371). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, bem como a declaração do decurso dos prazos estabelecidos em lei para o julgamento de processos administrativos, com o reconhecimento do direito pleiteado, e, por fim, o reconhecimento da não ocorrência da prescrição em razão da suspensão decorrente dos processos administrativos PER/DCOMP apresentados. Inicialmente, a preliminar de prescrição argüida pela União deve ser afastada, nada obstante a jurisprudência referida pela União, diante do disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional ao dispor: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3º da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Passemos, pois, ao exame dos institutos da decadência e prescrição arguidos na Ação. Criação das mais notórias do reconhecimento dos efeitos do tempo no Direito, os institutos da prescrição e da decadência, o primeiro obstando a efetividade da ação correspondente à proteção de um direito subjetivo de natureza material violado e o outro atingindo o próprio direito pelo seu não exercício em determinado espaço de tempo, ainda que produzindo arranhamento nos princípios de *neminem laedere* e *sum cuique tribuere*, foram admitidos em razão de um interesse social maior, o princípio da segurança jurídica. De fato a Decadência e a Prescrição não foram concebidas para se fazer justiça. Foram institutos que o direito encontrou para conviver com os efeitos do tempo nas relações jurídicas. Estes institutos, por suas características, tiveram mais identidade com as relações desenvolvidas no âmbito do Direito Privado no qual se desenvolveram, porém, com o mesmo desiderato de evitar a insegurança jurídica terminaram por se impor nas relações entre o Poder Público e o cidadão. Nestas, a prescrição e a decadência influem de maneira decisiva nas relações fiscais estabelecidas entre o Estado e o contribuinte, tendo como escopo a limitação temporal, tanto para o Fisco quanto para o sujeito passivo, seja para que o fisco execute, em tempo razoável, o seu poder-dever de tributar, e para o contribuinte para que tenha um limite de tempo a fim de pleitear eventual crédito que possua junto àquele. Para tanto, imprescindível abordar as noções de crédito, de obrigação tributária, do lançamento fiscal e dos efeitos do pagamento, visando aferir, em um primeiro momento, a compatibilidade da expressão lançamento por homologação com o conceito técnico de lançamento a fim de verificar quais e como se formam os prazos de extinção dos direitos de tributar e o de repetir valores indevidamente recolhidos. O lançamento por homologação, como modalidade do lançamento, vem definido no art. 150 do Código Tributário Nacional e se revela, em termos práticos, como aquele em que o pagamento do tributo (com efeitos extintivos da obrigação) acontece, independentemente de qualquer atuação concreta do fisco. No caso, o próprio contribuinte é quem realiza a determinação do crédito fiscal, isto é, determina o quantum debeat e realiza o recolhimento do tributo. Observe-se, por relevante, que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, ou seja, o acontecimento, no mundo fático, da hipótese de incidência prevista na norma legal. É o que se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional ao indicar ser a obrigação principal, uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e acessória a prática ou abstenção de ato que não seja configurador da obrigação principal. Sacha Calmon Navarro Coelho, contextualizando a obrigação tributária, observa: O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elege determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo (sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir dadas conseqüências a certos fatos e atos a priori previstos (...). Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, acontratual e lícito. (1) Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado ao fato gerador do qual se pode extrair: a) a descrição de uma situação jurígena; b) o fato ocorrido no mundo real, ou a própria situação jurígena. Geraldo Ataliba propõe que o fato gerador se desdobra em hipótese de incidência - situação abstratamente descrita na lei, e fato imponível - a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei. (2) Portanto, fato imponível, (art. 116) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma dando origem à obrigação tributária. Estas noções de obrigação tributária, fato gerador e condições de sua implementação levam ao afastamento da concepção de que a obrigação tributária surge apenas com o lançamento. A confusão decorre dos termos do artigo 142 do CTN, ao definir lançamento tributário como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, complementado pelo seu parágrafo único que dispõe ser ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. Nada obstante, uma interpretação sistemática revela que a obrigação tributária surge com a mera ocorrência do fato gerador, estabelecendo desde logo uma relação jurídico-tributária, criadora de um liame entre o sujeito ativo (fisco) e o sujeito passivo (contribuinte). Costuma afirmar-se que esta relação tributária surge de forma potencial, isto é, como dever, todavia, sem carga de eficácia executória, pois ainda faltante a determinação do quantum debeat através de ato privativo da autoridade administrativa (vinculado). Neste sentido é que se afirma ser uma errônea falar em existência de lançamento por homologação, pois, ausente o ato privativo da autoridade administrativa, não há que se falar em lançamento tributário que é sempre ato privativo da Administração. De fato, prevê o caput do artigo 150 que este ato administrativo ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa. E arremata que: a extinção do crédito está condicionada em ser homologada pela autoridade administrativa. A análise em paralelo dos conceitos geral e específico de lançamento demonstram que não se deve considerar a hipótese do art. 150 dentro do sistema de lançamento. Por essa razão, a prescrição e a decadência desse tipo de lançamento deve ser analisada de forma isolada, considerando o que adiante se aborda sobre os efeitos da omissão do Fisco em cancelar o pagamento do tributo e seus reflexos para efeito de repetição do indébito. A contradição entre os institutos é analisada por Paulo de Barros Carvalho: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve e que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendar muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto o primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação, outro certifica a dívida. Transportando a dualidade para outro setor, no bojo de uma analogia, poderíamos dizer que o lançamento é a certidão de nascimento da obrigação tributária, ao passo que a homologação é a certidão de óbito. (...) Quando é

que o funcionário da Fazenda lavra a homologação? Exatamente quando não pode celebrar o ato jurídico administrativo do lançamento. E por que o agente público exara o lançamento? Precisamente porque não pode realizar o ato jurídico administrativo de homologação. Eis a prova. Lançamento e homologação de lançamento são realidades jurídicas antagônicas, não podendo subsistir debaixo do mesmo epíteto (3). Alberto Pinheiro Xavier leciona que na figura do lançamento por homologação não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, que faz constituir e extinguir a obrigação tributária independentemente daquele ato jurídico (4). E complementa: Sendo como é, título executivo, o lançamento tem a função específica de criar, unilateralmente, em favor do próprio credor público, o direito processual à execução. O lançamento traduz assim num juízo declarativo da obrigação tributária e num comando constitutivo da ação executiva, que é autônoma da primeira. E dizemos que o comando tem eficácia constitutiva porque faz nascer a ação executiva, criando para o credor o direito de a promover, para os órgãos executivos o poder e o dever de exercer a sua atividade em ordem à consecução do fim da mesma ação, e para o devedor a sujeição ao exercício da atividade executiva... (5) Sacha Calmon aponta para a impropriedade do termo sob dois aspectos: a) a antecipação de pagamento significa que o pagamento é anterior ao lançamento. Somente cria um comodismo à Fazenda Pública para que possa fiscalizar quando e quantas vezes quiser o contribuinte no intervalo de cinco anos; b) A homologação - que é do pagamento e não do lançamento - não é condição. O lançamento é ato obrigatório e não incerto. Ressalta, nesse aspecto, a impropriedade do termo, visto que a Fazenda confere o status de homologado a um pagamento sobre o qual restou inerte. Diante do exposto, temos que: a) não há lançamento por homologação, porque o contribuinte paga o tributo antes da verificação do Fisco; b) a homologação incide sobre o pagamento, não no lançamento. E a fim de prosseguirmos no exame da prescrição e decadência tributárias, faz-se necessário entender: a) que a decadência do Fisco fulmina o direito de lançar, após cinco anos e não de exigir o crédito tributário, já satisfeito; b) os lapsos prescricional e decadencial para o contribuinte se insurgir contra o pagamento indevido começa a contar do pagamento e não da homologação, expressa ou tácita. A prescrição extintiva, segundo Clóvis Beviláqua, é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo. No Direito Tributário, o instituto da prescrição deve ser analisado sob os ângulos correspondentes aos dois sujeitos da relação: a prescrição do direito do Fisco de cobrar o que lhe é devido e para o contribuinte, a perda do direito de repetir. O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Essa fixação do dies a quo, remete ao lançamento do art. 142 do CTN, por ser através daquele ato que se inicia sua constituição definitiva. Assim o dizemos pois uma vez ocorrido o lançamento pode ele ser impugnado pelo sujeito passivo até a data do seu vencimento, em cuja hipótese, o crédito irá tornar-se definitivo, apenas após o julgamento final administrativo. Não impugnado, ocorre a sua constituição definitiva ao término da data assinalada para pagamento, não mais podendo vir a ser alterado, inclusive pela autoridade administrativa, exceto em raras hipóteses legalmente previstas. Portanto, neste instante, o valor lançado passa a ser imune à impugnação por parte do contribuinte e à revisão pela Administração. Já no lançamento por homologação, há de se distinguir duas situações: havendo a homologação - expressa ou tácita - do pagamento antecipado, o crédito tributário considera-se definitivamente constituído com o pagamento, com efeito liberatório ou extintivo da obrigação no exato momento em que realizado. Pagamento, como é sabido, constitui, por excelência, a forma de extinção de obrigações, inclusive tributárias e, não estando sujeito à uma condição suspensiva, tem o efeito de extinguir a obrigação tributária, cuja extinção é eficaz desde o pagamento. Se, dentro do quinquênio a Fazenda concluir pela irregularidade do pagamento (que pode acontecer sob a hipótese de insuficiência total, ou parcial, o que significa que a cobrança se fará apenas sobre eventual diferença) deve dar início aos procedimentos preparatórios do lançamento direto, que irá se aperfeiçoar com a manifestação de exigibilidade do crédito tributário (notificação do sujeito passivo, auto de infração, etc.) que se encontra sujeito às vicissitudes de poder tornar-se definitivo, acaso não impugnado ou, no caso de vir a ser impugnado, à manifestação definitiva da autoridade, posto que até tal momento sua exigibilidade estará suspensa, iniciando-se, a partir do momento que o crédito retoma a exigibilidade, a fluência do prazo prescricional, isto, evidentemente, se ausente outra hipótese de suspensão de exigibilidade como v.g. uma liminar judicial posto não se poder considerar a fluência da prescrição, cujo instituto está fundado na inércia do credor na cobrança de seus créditos, se inércia não ocorreu. Este início do lapso temporal somente se inicia após se tornarem definitivas as decisões em sede administrativa, decorre da prescrição fundar-se sempre na inércia do titular do direito ao seu exercício, não se podendo considerar presente esta inércia, quando o credor se encontra impedido de exigir seu crédito. É fato que não se impõe ao sujeito passivo que se submeta à via administrativa, pois isto representaria jurisdição condicionada, expressamente extirpada pela Carta Política de 88, ao estabelecer, em seu art. 5º, XXXV, não se poder excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. E efetivamente, com o pagamento do tributo impropriamente dito antecipado, tanto pode o contribuinte instaurar processo administrativo fiscal de restituição como recorrer à via judicial. Encontra-se na garantia da inafastabilidade de jurisdição o entendimento que o interregno prescricional, na ausência da impugnação administrativa, não feita no prazo fixado em lei, tenha seu dies a quo contado do pagamento do tributo. Isto é decorrente do pagamento do tributo ser forma de extinção da obrigação que, mesmo sujeito à condição resolutiva, a resolução jamais incide sobre o pagamento, mas alcança apenas a obrigação que permanece (e com isto preserva sua origem) legitimando a exigência, pelo credor, de seu cumprimento total acaso cumprida parcialmente. É dizer, a ausência de homologação do lançamento à ela sujeito, jamais alcança o pagamento efetuado que, se parcial, permanece sendo válido até o montante em que realizado e, mais, como eficácia extintiva da obrigação até aquele valor. Enfim, cumprida parcialmente a obrigação este cumprimento tem condição de extingui-la na exata proporção do cumprimento. Ora, supor-se que até a homologação expressa ou presumida pelo decurso do quinquênio em que realizado é que começaria a fluir o prazo prescricional da repetição do indébito, significaria atribuir ao pagamento sujeição à condição suspensiva e não resolutiva como a lei lhe atribui. Mais ainda, torna equivalente o pagamento e o lançamento, realidades de natureza jurídica totalmente distintas, visto subordinar-se à condição resolutiva não o pagamento em si, mas apenas a obrigação tributária em face do seu defeituoso cumprimento. Com estas noções que, em apertada síntese, revelam encontrar-se o instituto da prescrição fundado na inércia do credor em buscar seu crédito e, inexistindo esta inércia (seja do fisco ou do contribuinte), não se poder falar em prescrição, ao mesmo tempo que, buscando afastar o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido da prescrição ter seu prazo de fluência iniciado a partir do pagamento indevido, motivado em pleitos no sentido de considerar o dies a quo do prazo prescricional de repetição de indébito o da homologação do lançamento e não o do pagamento, cuja hipótese não é a dos autos, não resta alternativa que não a de afastá-la. Possível verificar nos autos a prova do Autor ter realizado, dentro do quinquênio prescricional, pedido administrativo de restituição que foi regularmente aceito pelo fisco e não foi julgado. Não há que se falar no pedido administrativo não ter o efeito de suspender o prazo prescricional, pois foi regularmente aceito pelo fisco que, apenas não se manifestou sobre a pretensão. Ora, se a apresentação de pedido de compensação tem efeito suspensivo da prescrição em favor do fisco não se há de não reconhecê-lo em relação aos créditos nele pleiteados. Afasta-se, portanto, a prescrição por absoluta inadequação dos paradigmas jurisprudenciais

apresentados. Ausentes outras preliminares passo ao exame do mérito. E neste, a ação procede. Como se pode observar nos autos, a contribuinte ora autora procedeu ao recolhimento de diversos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em virtude de indenização recebida pela desapropriação de seu imóvel, declarado de interesse social pelo Decreto nº 23.418 de 20 de maio de 2003 (fl. 34), no valor de R\$ 13.106.566,64 (treze milhões, cento e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme Termo Administrativo de Acordo firmado entre o Estado do Amazonas e COLÚMBIA Engenharia Ltda. (fls. 35/37). As arrecadações restaram demonstradas, conforme guias DARF acostadas aos autos às fls. 128, 134, 140, 146, 152, 158, 164, 170, 176, 182, 188, 194, 200, 206, 212, 218, 224, 230, 236, 244, 250, 256, 262, 268, 274, 280, 286, 292, 298, 304, 310, 316, 322, 328 e 334, em relação às quais foram formulados pedidos administrativos de restituição (PER/DCOMP) dentro do prazo prescricional quinquenal, conforme recibos de entrega de fls. 129, 135, 141, 147, 153, 165, 171, 177, 183, 189, 195, 201, 207, 213, 219, 225, 231, 237, 245, 251, 257, 263, 269, 275, 281, 287, 293, 299, 305, 311, 317, 323 e 329, os quais permanecem pendentes de apreciação. Entende a autora que tais pagamentos foram indevidos posto que decorrentes de recebimento de indenização por desapropriação, o que não importaria em ganho de capital, e sim, em mera recomposição de patrimônio. É certo que a CF/88, em seu art. 5º, inciso XXIV, estabeleceu: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Outrossim, ao dispor sobre a política agrícola e fundiária, estabeleceu em seu artigo 184, 5º: 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Neste mesmo sentido, dispôs a Lei nº 7.713 de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda: Art. 22, Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado. Deflui-se da isenção constitucional acima mencionada, reforçada pelo legislador ao normatizar o imposto devido sobre a renda, que se buscou excluir da tributação, situações em que a perda da coisa, geradora de indenização, não decorreu da livre vontade do indenizado, mas de forças alheias à sua vontade, entre as quais, a finalidade social de bem que integrava seu patrimônio. Restou claro, portanto, que o requisito da isenção encontra-se na ausência do intuito do titular de se desfazer desta parte de seu patrimônio. Sendo essa a base da isenção constitucionalmente prevista, restringi-la à expropriação unicamente para fins de reforma agrária se mostra atentatório ao princípio da isonomia, já que em quaisquer de suas modalidades, a desapropriação tem por base a manifestação unilateral de vontade do Estado, não dependendo, para sua consumação, da vontade do expropriado, ao qual cabe unicamente o direito de ser indenizado pela perda de seu patrimônio. Assim, contemplar, por lei, tão somente a desapropriação para fins de reforma agrária, distinguindo entes que se encontram em situação equivalente, se revela inconcebível, ferindo garantias fundamentais (art. 5º, caput, CF). Feitas tais considerações, estabelece-se aqui a premissa de que em qualquer modalidade de desapropriação inexistente o ganho de capital, a concluir-se que no caso dos autos, igualmente, tendo a autora recebido indenização por desapropriação sofrida em bem de sua propriedade, não se beneficiou de acréscimo patrimonial em decorrência dos valores recebidos. Posto isso, quanto ao IR, nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, em estrita observância ao artigo 153, inc. III da CF, configurado o acréscimo patrimonial, seja proveniente de renda ou de outros proventos de qualquer natureza, configurado estará o seu fato gerador. Por sua vez, nos termos do art. 1º da Lei 7.689/88, a CSLL, conforme a própria terminologia, é contribuição incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Logo, tal qual o imposto de renda, incide somente sobre valores que consistam em lucro ou renda, assim entendidos aqueles que representem acréscimos patrimoniais, sendo, portanto, indevidos no caso sub judice. Por sua vez, quanto ao PIS e a COFINS tem-se que a EC nº 20/98, alterando o art. 195, I, b da CF, autoriza a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento, e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. É certo que receita bruta, nos termos da Lei nº 12.973/14, art. 12, compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tomar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Logo, para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita, no qual se inclui todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, independente da classificação contábil a elas atribuída. Logo, não havendo dúvida de que o conceito de indenização é diverso do de faturamento, já que não decorrente do exercício das atividades empresariais, seja ela principal ou acessória, também não há que se falar, no caso dos autos, em incidência do PIS e da COFINS. Portanto, configurados os recolhimentos indevidos, o Código Tributário Nacional garante o direito à restituição, nos seguintes termos: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Ressalte-se que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer que os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor da indenização recebida pela autora (fl. 35/37, 128/334) constitui crédito da Autora, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União Federal

à repetição do indébito do valor, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Com isto, declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009331-97.2012.403.6100 - MAILA ROBERTA PIMENTEL X ANA LAURA GOMES MARIANO X CRISTIANE FELIX RAMOS X JOSE RENATO VENTURELO DE ALMEIDA (MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado inicialmente perante a 23ª Vara Cível Federal por MAILA ROBERTA PIMENTEL, ANA LAURA GOMES MARIANO, CRISTIANE FELIX RAMOS, JOSÉ RENATO VENTURELO DE ALMEIDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO/SP E CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF, tendo por escopo a sua inscrição profissional definitiva, tendo em vista a conclusão do curso de farmácia. Afirmam os autores, em síntese, que foram alunos do curso de farmácia das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, tendo concluído seus cursos, colado grau recebido os diplomas. Relatam que, no entanto, o CRF/SP negou-lhes a possibilidade de realizarem o registro provisório sob o argumento de que a situação do curso seria objeto de consulta ao CFF e ao MEC, já que o curso não estava ainda reconhecido, encontrando-se em curso o procedimento de reconhecimento. Informa que a resposta do CFF foi no sentido da impossibilidade de registro, ainda que provisório, sem a portaria de reconhecimento do curso, já que a regra de autorização provisória é restrita ao registro e expedição de diploma. Sustenta que sendo o curso autorizado pelo MEC, e sendo autorizada a emissão do diploma, não faz sentido impedir o registro no conselho e o exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 17/109. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereram os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 113vº. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o Conselho Federal de Farmácia apresentou contestação às fls. 129/178, arguindo e preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que nos termos da Resolução CFF nº 521/09, não há previsão para inscrição de concluintes de curso de farmácia ainda não devidamente reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, ressaltando que a norma permite apenas o procedimento de autorização provisória na hipótese de demora na expedição de diploma por instituição de ensino superior d curso já devidamente reconhecido. Aduz que a IES protocolou o pedido de reconhecimento fora do prazo, que era até o final do ano de 2010, vindo a fazê-lo somente em 14/06/2011, pugnando ao final pela improcedência da ação. Por sua vez, o Conselho Regional de Farmácia contestou o feito às fls. 179/230, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, defende que o indeferimento ocorrido foi em estrito cumprimento à legislação em vigor. Informa que diante da data informada como sendo a data de pedido de reconhecimento, oficiou ao CFF solicitando parecer, cuja resposta sinalizou no sentido de que a IES o formulou fora do prazo estabelecido pela Portaria 40 de 2007, recomendando que se aguardasse a publicação de reconhecimento do curso pelo MEC, do que se conclui a ausência de qualquer ilegalidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 231/232. Réplica às fls. 253/258. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349/2012. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, as partes se manifestaram pela sua desnecessidade (fls. 266/267). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as rés, visto que, por Lei, é atribuição dos Conselhos Regionais o registro dos profissionais e a expedição de carteira profissional, tendo, no caso dos autos, o Conselho Federal emitido parecer orientando a não inscrição dos autores (fls. 218/219), o que justifica sua manutenção no polo passivo. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e como tal será analisado. Passo ao mérito. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. Posto isso, tem-se que a Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assim estabelece: Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. No caso dos autos, comprovaram os autores terem concluído o curso de bacharelado em Farmácia pelas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, conforme diplomas juntados às fls. 19, 22, 25 e 28, todos registrados pela Universidade de São Paulo - USP. Sabe-se que a criação de cursos de graduação é feita por ato de autorização. A situação desse ato é provisória e exige uma segunda etapa, o reconhecimento, que possui prazo de validade. Na hipótese em questão, o curso em questão foi autorizado pelo MEC, conforme Portaria Normativa nº 40/2007, encontrando-se pendente o seu processo de reconhecimento, sendo este o motivo da negativa pelos réus de inscrição dos autores em seus quadros de profissionais. Entretanto, pela análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o de fls. 222, verifica-se que as Faculdades Integradas de Ourinhos possuem parecer favorável ao reconhecimento do curso, expedido pelo Ministério da Educação. Outrossim, alegam as rés que o pedido de reconhecimento foi protocolado pela IES fora do prazo previsto no art. 35 do Decreto nº 5.773/06, o qual, segundo alegam, encerrou-se ao final de 2010, tendo ocorrido somente em junho de 2011. Ocorre que, ao que se vê dos documentos por elas próprias acostados (fls. 220/221), é que houve um pedido inicial de reconhecimento em 2010, o qual foi arquivado, sem que haja informações nos autos acerca do motivo, tendo um segundo pedido em andamento, este protocolado em 2011. Portanto, ainda que o curso de farmácia não estivesse reconhecido à época da expedição e registro dos diplomas, fato é de que o mesmo atuou legal e regularmente, não podendo ser negado ao graduando o direito de obter inscrição junto ao Conselho de classe, obstando o exercício da sua profissão. Ademais, ainda que aleguem as rés a falta de previsão legal que autorize o registro do profissional antes do reconhecimento do curso, é certo que a Resolução nº 521/2009, editada pelo CFF, avança esta possibilidade, quando obedecidos os trâmites legais, na forma de registro provisório, conforme 3º do art. 3º: Art. 3º - A comprovação da regularidade de cada curso de graduação em Farmácia junto ao Ministério da Educação se dará com a verificação documental do ato de reconhecimento e de renovação

de reconhecimento, conforme legislação da Educação Superior do Sistema Federal de Ensino. 1º - Para os cursos que ainda não tenham expedido diploma, deverá o CRF, antes de efetivar protocolo de qualquer requerimento de inscrição provisória, verificar o efetivo reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, por meio de cópia da publicação do ato que reconheceu o curso. 2º - A comprovação do reconhecimento do curso poderá também ser feita pelo requerente, anexando cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União. 3º - Em casos especiais em que a Instituição de Ensino superior farmacêutica não possua a publicação do ato de reconhecimento, entretanto comprove que obedeceu aos trâmites legais em tempo hábil de acordo com a legislação educacional, a inscrição provisória dos egressos ocorrerá após interlocução do Conselho Federal de Farmácia com o Ministério da Educação para a decisão da inscrição. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade, e ainda, ao da boa-fé dos graduandos, faz-se necessária a inscrição provisória dos autores, até que se publique o ato de reconhecimento, quando deverão ser convertidos em definitivos os registros, já que em trâmite regular o processo de reconhecimento, de curso autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC, a corroborar o cumprimento dos requisitos para o ingresso na carreira pretendida. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo que proceda à inscrição provisória dos autores em seus quadros, até a publicação do ato de reconhecimento do curso, quando deverão ser convertidos em definitivos os registros. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser rateado entre os mesmos, que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024636-82.2016.403.6100 - FUNILARIA PINTURA E COMERCIO DE PECAS NM LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FUNILARIA PINTURA E COMÉRCIO DE PEÇAS NM LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da arrematação do processo n. 0019262-04.2014.403.6182 que tramita perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/14). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Em decisão de fl. 18 foram apontadas várias irregularidades processuais determinando-se ao autor a regularização das mesmas. Petição do autor às fls. 19/20. O autor requereu a desistência do feito à fl. 23. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARCO AURÉLIO MARIN com fundamento nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil ao argumento de excesso de execução. Os presentes embargos à execução foram opostos originariamente perante o Juízo da 23ª Vara Cível da Justiça Federal. Alega que a sentença de fls. 116/121 dos autos principais condenou a ré ao pagamento das diferenças verificadas desde janeiro de 1993 no importe de 28,86% por mês, descontados eventuais acréscimos concedidos no período acrescidos de juros de 6% a. a. a contar da citação e correção monetária e honorários fixados em 10% do valor da condenação corrigidos desde a citação. A decisão foi reformada no Juízo do 2º grau apenas para reconhecer a prescrição de parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 31/02/1994. Informa a edição da MP1704/98 e do Decreto n. 2.693/98 resultando na Portaria MARE 2.179/98 que fixou os percentuais de reajuste para cada classe/padrão, amplamente divulgada inclusive disponibilizada para consulta pública no site do MARE pela internet. Pelo SIAPE foram obtidos os valores devidos a cada servidor (fls. 205/214 dos autos principais). O autor/embargado forneceu memória de cálculo no valor de R\$ 311.214,92 impugnada pela União que refez os cálculos encontrando o valor devido de R\$ 31.657,71. Alega que o autor/embargado não apresentou os documentos comprobatórios dos valores que utilizou como base para efetuar sua conta e também não especifica os índices aplicados no que tange aos juros de mora. Aduz que o autor/embargado apura diferenças até junho/2002 quando o correto é limitar o cálculo até junho de 1998. Traz memória de cálculo às fls. 09/30. O autor/embargado apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a tempestividade da impugnação. No mérito, afirmou que a alteração salarial do autor em julho de 1998 decorreu de promoção e não reajuste. Apenas em julho de 2002, com a nova estrutura de vencimentos estabelecida através da Medida Provisória n. 43/02 a diferença de 18,03% decorrente do aumento de 28,86% acabou definitivamente incorporada. Aduziu que a União não observou a verba pró-labore de êxito nos seus cálculos violando o julgado. Alegou que, ao contrário do que alega a ré embargante, ela não atendeu integralmente o comando da sentença exequenda a partir do Decreto n. 2693/98 e Portaria MARE n. 2.179/98 daí porque a execução vai além do mês de junho/98 e das parcelas relacionadas pela mesma. Por fim, concluiu que os embargos do devedor não se prestam à revisão ou modificação do mérito da questão julgada ou à rescisão do título sentencial. A matéria objeto de oposição está restrita a prevista no artigo 741 do CPC. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo às fls. 42/46 informando que a embargante não respeitou a prescrição quinquenal conforme determinado no acórdão de fls. 134 dos autos principais bem como apurou valores posteriores a janeiro/95 quando nesta data o autor acumulou aumento superior a 28,86% ou seja, atingiu o percentual de 38,83%. O autor/embargado manifestou-se às fls. 50/57 trazendo aos autos cópia de outro processo que tramitou na mesma vara, de colega da PFN/SP com concordância da Procuradoria da União apresentando diferença muito grande entre os cálculos apresentados. Apontou os seguintes erros no cálculo da Contadoria Judicial por considerar: - apenas o salário base para reajuste, em contradição com o julgado; - que, em 1995 teria ocorrido aumento de 38,83% quando todos os servidores sabem que nenhum aumento ocorreu durante a gestão do Pres. Fernando Henrique Cardoso. Os autos retornaram à Contadoria Judicial (fls. 65/77) que retificou seu cálculo apurando as diferenças devidas até junho/98. Esclareceu que a rubrica pró-labore de êxito ativo não se encontra na Nota Técnica n. 02/99 - DESIS/SRH/SEAP/MOG de 07/04/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O autor manifestou-se às fls. 85/90 trazendo

aos autos a Nota Técnica n. 02/99, emitida pelo Ministério do Orçamento e Gestão - Departamento de Sistemas e Controle de Cadastro e Pagamentos (fls.91/99). Alegou dois erros no cálculo da Contadoria: - não inclusão da verba pró-labore de êxito; - confusão entre alteração salarial provocado por reajuste e a por promoção. Afirmou que Nota Técnica n. 02/99 prevê pagamento referentes a vantagens pessoais e o pró-labore êxito é vantagem pessoal. Requereu a juntada das fichas financeiras do autor/embargado pela União Federal. A União trouxe aos autos as fichas financeiras conforme requeridas pelo autor (fls. 102/155 e 164/181). A Contadoria Judicial, em manifestação de fl. 158, consultou o Juízo sobre a inclusão da rubrica pró-labore de êxito nos cálculos. Às fls. 160/161, o autor/embargado requereu seja determinado à Contadoria Judicial o refazimento dos cálculos observando: i) o reajuste de 28,86% sobre a remuneração do autor, assim entendida como o vencimento do cargo efetivo acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, ou seja, além do vencimento básico, a representação mensal, o adicional por tempo de serviço e o pró-labore de êxito - ativo, entre outras; ii) que apenas em julho de 2002, com a nova estrutura de vencimentos estabelecida através da MP n. 43/02, a diferença de 18,03% decorrente do aumento de 28,86% acabou definitivamente incorporada. Requereu ainda seja determinado à União juntar as fichas financeiras faltantes referentes ao período de julho/98 a julho/02 possibilitando a verificação da exatidão dos valores lançados pelo autor por eventual oportunidade de conferência pelo setor de cálculos da Justiça Federal. Pela decisão de fl. 162 foi determinado à União que trouxesse as fichas financeiras referentes ao período de julho de 1994 a julho de 2002 e, posteriormente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos nos termos da inicial e da sentença transitada em julgado observando-se que, sobre vencimento básico do pró-labore deve incidir o percentual de 28,86% conforme requerido na inicial. Juntadas de documentos pela União às fls. 164/181. Novos cálculos da Contadoria às fls. 187/191. Manifestação do autor/embargado (fls. 195/199) requerendo nova remessa dos autos à Contadoria observando que: - a alteração salarial do autor em julho de 1998 decorreu de promoção e não de reajuste não podendo ser compensada como reajusta assim indicam as fichas financeiras do autor; - o reconhecimento de que apenas em julho de 2002 com a nova estrutura de vencimentos estabelecida através da Medida Provisória n. 43/02 a diferença de 18,03% decorrente do aumento de 28,86% acabou definitivamente incorporada. A União Federal manifestou-se às fls. 201/203 alegando que o índice de 28,86% não pode ser aplicado sobre o pró-labore de êxito pois já aplicado no vencimento básico utilizado na conta do autor sob pena de indevido bis in idem. O autor/embargado manifestou-se às fls. 208/215 apontando vários erros materiais do cálculo de fls. 187/191 e concordando com a informação no sentido de que a incorporação da Lei n. 8.627/93 deu-se em agosto de 1998 e que o limite engloba as diferenças do período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, foi elaborado novo cálculo (fls. 217/224), observando-se que foi retificado o cálculo anterior diante de erros nos percentuais devidos; foi utilizada a verba de pró-labore de êxito conforme determinação de fl. 162 e respeitada a prescrição quinquenal. E para a atualização monetária foi utilizado a Resolução 134/2010 do CJF. Às fls. 227/229, o autor/embargado reiterou sua manifestação de fls. 208/210 indicando a existência de 9 erros materiais no cálculo da Contadoria Judicial que não foram por ela esclarecidos. A União Federal manifestou-se às fls. 231/246 discordando com os cálculos da contadoria pois incluída a rubrica denominada pró-labore Êxito bem como correção monetária pela Selic a partir de janeiro/2003 sendo que o julgado não contemplou tais inclusões. Além do mais alegou litispendência com os autos n. 2007.34.000125212 que tramita perante a 7ª Vara Cível Federal requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por sua vez, o autor peticionou às fls. 249/251, alegando, preliminarmente, a preclusão quanto à discussão da incidência do reajuste na verba pró-labore diante da coisa julgada e decisão de fl. 161. Aduziu a inexistência de litispendência pois desde 1997 o autor não é mais membro do sindicato não havendo como ser representado pela entidade de classe bem como a legitimidade extraordinária não prejudica o exercício do direito individual do autor. Manifestação da União às fls. 257 alegando que não existe coisa julgada que determine a dupla incidência do percentual de 28,86% uma vez sobre o vencimento básico e, novamente sobre o pró-labore de êxito que o tinha por base de cálculo. O título executivo limita-se a determinar a incidência sobre o vencimento básico. Quanto à litispendência o processo n. 2007.34.0001251 não é uma ação civil coletiva mas uma ação ordinária em litisconsórcio ativo promovida sob regime de representação processual não se aplicando as regras invocadas pelo embargado. O autor/embargado manifestou-se às fls. 260/261 alegando que a sentença (fl. 121 dos autos principais) acolheu o pedido (fl. 7) que literalmente incluiu o pró-labore de êxito nas verbas que deveriam ser reajustadas; que o acórdão (fl. 134) deu parcial provimento para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 31 de maio de 1994; que a petição do credor nos embargos (fl. 85) juntou a nota técnica n. 02/99 (fl. 91) que possibilita o reajuste sobre o pró-labore (fl. 97). Por fim, a decisão de fl. 162 não afrontada pela União que tomou preclusa toda e qualquer discussão sobre a incidência do reajuste na verba pró-labore. Quanto à alegação de litispendência alega que o documento juntado pela União à fl. 239 demonstra que se trata de ação coletiva pois o autor é o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ. Quanto ao restante reitera os argumentos apresentados na petição de fls. 249/251. A União manifestou-se às fls. 264/264, verso, alegando que o despacho de fls. 162 não possui o condão de alterar a decisão transitada em julgado na ação ordinária que não contém menção expressa para a inclusão do pró-labore de êxito nas verbas a serem reajustadas com o índice de 28,86%. Quanto à litispendência salienta que, embora o Sindicato figure no polo ativo da outra ação sua real natureza é de litisconsórcio ativo pois ajuizada mediante representação processual com procurações individuais em nome de cada sindicalizado. O autor/embargado manifestou-se às fls. 268/270 reiterando suas manifestações de fls. 208/210, 227/229, 249/251 e 260/261. Quanto à litispendência afirma que o autor da ação em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal é o SINPROFAZ. Nos termos do provimento n. 349/12, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 23/08/12, alterando a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, os autos foram remetidos para esta 24ª Vara Cível Federal. Pelo despacho de fl. 274 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos observando a tabela de correção monetária da Justiça Federal e eventual correção de erros materiais conforme apontado pelo autor/embargado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e novos cálculos e esclarecimentos foram apresentados às fls. 276/292. O autor/embargado manifestou-se às fls. 296 alegando que, embora entenda que o valor apresentado pela Contadoria não atende o seu direito, diante do princípio da celeridade processual requer o julgamento do feito, considerando corretos os cálculos apresentados. A União manifestou-se às fls. 299/303 discordando do cálculo apresentado. Conforme parecer de sua área técnica houve aplicação do IPCA-E de 12/2000 até 03/2015. No entanto, afirmou que a questão sobre a incidência do IPCA-E após julho/2009 foi objeto de nova afetação no Recurso Especial n. 1.492.221/PR. Informou que no seu cálculo apurou o valor de R\$ 243.873,87 atualizado até 03/2015 assim constituídos: R\$ 220.498,61 em favor dos autores e R\$ 23.375,26 de honorários advocatícios, em que se aplicou a correção monetária em conformidade com a Lei n. 11.960/09 considerando a variação da TR a partir de julho/2009. Subsidiariamente requer o bloqueio da parcela controvertida a título de correção monetária (diferença entre a TR e o IPCA) até o julgamento do recurso especial acima referido. O autor/embargado alegou que a AGU pretende usar índices de correção monetária diferentes dos previstos no Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal. Requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil ao argumento de excesso de execução. Após muitas discussões e idas e vindas dos autos da Contadoria Judicial, a questão restou controversa no que diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo da Contadoria Judicial. O autor/embargado, apesar da discordância do cálculo da Contadoria Judicial, ponderou que o valor apurado pela Contadoria (R\$ 346.756,55) em 2015 ficou próximo ao indicado por ele (R\$ 301.293,63) concordando com o mesmo diante do princípio da celeridade processual. A União, por sua vez, defende a aplicação da TR a partir de julho/2009, em conformidade com a Lei n. 11.960/2009 esclarecendo que o Supremo Tribunal Federal ainda não examinou a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Pela sentença exequenda dos autos principais (fls. 116/121) o pedido do autor/embargado foi julgado procedente e, em consequência, a ré foi condenada ao pagamento das diferenças verificadas desde janeiro de 1993 no importe de 28,86% por mês descontados eventuais acréscimos concedidos no período. As parcelas em atraso atualizadas monetariamente nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, incidindo juros de mora no importe de 6% ao ano, a contar da citação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o julgado apenas para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, ou seja anteriores a 31/05/1994 (fls. 132/134). A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009, em conformidade com a Lei n. 11.960/2009 esclarecendo que o Supremo Tribunal Federal ainda não examinou a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não procede. Isto porque ficou claro naquela decisão que a TR deve ser aplicada tão somente para os precatórios expedidos até 25/03/2015 e após esta data deverá ser aplicável o IPCA-E. Os cálculos apresentados pela Contadoria judicial às fls. 276/292 aponta como correto o valor de R\$ 346.756,55 para março de 2015 demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente até 03/2015 com os seguintes indexadores: UFIR até 12/2000, IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 02/2015. Além de juros de mora a partir de 07/1999 pela taxa 0,50% a.m. simples de 08/1999 a 03/2015. Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial, em consonância com o julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos a execução e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 276/292), qual seja, R\$ 346.756,55 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até março de 2015 sendo R\$ 315.155,84 o principal e R\$ 31.515,58 (trinta e um mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos). Pelo exposto, ainda que reconhecendo o Juízo não se poder falar na presente ação em vencido e vencedor, portanto em sucumbência a permitir condenação em honorários, todavia, em face das novas regras à respeito dos honorários constantes do novo CPC, que os autonomia em relação ao desfecho da ação, CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da condenação. As custas deverão ser suportadas na proporção da metade para cada parte. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0004756-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MASSAKATSU KUBO com fundamento nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sustenta que a ação principal trata de discussão de valores pagos a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria decorrente de Plano de Previdência Privada cujo pedido foi julgado procedente. Aduz que o exequente apontou como correto o valor de R\$ 25.915,80 (vinte e cinco mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos). No entanto, alega que a elaboração dos cálculos em questão envolve restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, o que demanda a reconstituição das declarações de ajuste anual do IRRF dos períodos envolvidos deduzindo-se, dos rendimentos tributáveis originalmente declarados os valores vertidos como contribuição do Autor para o plano de previdência complementar, e que a presente execução não poderia ter sido proposta sem que os mencionados cálculos fossem apresentados, o que enseja a nulidade da mesma. Conclui que o título executivo é ineficaz e inexigível sendo nula a presente execução. Requer a intimação do exequente para apresentar as declarações de imposto de renda no período embargado e, não obstante, informa que enviou documentos para a Receita Federal realizar a reconstituição das declarações de ajuste a fim de dimensionar o valor exato a ser restituído. Junta documentos às fls. 05/08 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl. 09). O embargado manifestou-se às fls. 12/15 alegando que, na elaboração dos cálculos apresentados atendeu aos limites traçados no julgado, bem como afirmou que os documentos juntados aos autos permitem a apuração do quantum devido. Às fls. 18/25 a União aduziu que, de acordo com a análise da Receita Federal, constatou que o exequente, ora embargado, começou a receber a complementação de aposentadoria em janeiro de 2001, pago pela fundação Sistel (posteriormente transferida para a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar) e não a partir de dezembro de 2004 conforme alegado. Além do mais, que o total das contribuições efetuadas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 corrigidas para janeiro de 2001 (data do início de pagamento do benefício complementar) exauriram-se entre 01/2001 a 06/2001 e, considerando-se o lapso prescricional fixado na decisão transitada em julgado, a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio anterior a propositura da ação foi atingida pela prescrição (propositura da ação em 25/02/2009 e o indébito relativo ao IRRF incidente sobre os benefícios refere-se a débitos anteriores a 25/02/2004). Requereu por fim, o reconhecimento da prescrição. O embargado peticionou à fl. 28 requerendo expedição de ofício à Visão Prev de Seguridade Social a fim de informar a data em que ocorreu a aposentadoria do embargado/exequente. Pelo despacho de fl. 29 o pedido foi indeferido determinando à própria parte a respectiva providência. Às fls. 30/31 foi juntado aos autos demonstrativo de pagamento de benefícios da Fundação Sistel de Seguridade Social ao embargado/exequente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide está em verificar a existência de prescrição no período de restituição de Imposto de Renda pretendido pelo exequente/embargado. Mas exigem explicação a fim de que o debate entre fisco e contribuinte se torne interminável, cabendo destacar, desde já, que a não incidência do Imposto de Renda reconhecida pelo Eg. TRF, em coro com a jurisprudência dos tribunais superiores, nem de longe significa alcançar o total dos benefícios de complementação de aposentadoria. Para compreensão, oportuno um breve histórico sobre o tema, no mínimo para conhecimento das partes em conflito. As entidades de Previdência Complementar disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podem ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos ou entidades fechadas sem fins lucrativos,

ambas com o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos sob a forma de prestação continuada: as abertas ou com fins lucrativos exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde planos de contribuição geram um benefício futuro em data e valor pré-determinados, cujo custeio, inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição, além do que, ganhos reais obtidos com as aplicações dos recursos podem ser revertidos, no todo ou em parte, para a Instituição. Já as entidades fechadas de previdência - caso dos autos - foram objeto de legislação específica. O Decreto 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, regulamentando a Lei 6.435/77, no tocante às entidades fechadas definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente no caso destes serem concedidos, sem prerrogativa de conceder benefícios mas apenas de complementar aposentadorias e pensões do INSS. Distinguem-se das entidades de previdência privada, por não visarem lucro, serem constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estarem disponíveis para adesão. Para a concessão do benefício complementar, é planejado e constituído um plano de custeio com contribuições da empresa e dos empregados participantes a fim de formar as reservas necessárias à cobertura dos benefícios concedidos ou à conceder, nenhum benefício podendo ser concedido sem constituição daquelas contribuições e, eventuais superávits apurados, ou seja, formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingência e déficits implicam em contribuições complementares. Nas entidades fechadas seus participantes são, necessariamente, assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração líquida sob forma de contribuição, transferem parte de sua renda para a formação da reserva de poupança que, em conjunto com as contribuições do empregador, constituirá a reserva utilizada para pagamento do benefício complementar por ocasião da concessão do benefício previdenciário quando vencido tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Sobre ser o benefício futuro custeado pelas contribuições realizadas e capitalizadas para a formação das reservas técnicas legalmente constituídas e, por ser vedado ao patrocinador o aporte de reservas adicionais para pagamento de benefícios (Lei 8.020/90) é que foram elaboradas as Leis 7.713/88 e 9.250/95, a primeira ao considerar como isenta a parte do benefício referente às contribuições realizadas pelos associados às Entidades Fechadas, por esta parcela não constituir renda e sim reembolso das contribuições realizadas com o fruto de um salário já tributado pela renda e, a segunda, por considerar que as contribuições para as Entidades Fechadas de Previdência Privada poderiam ser abatidas da renda bruta para cálculo do Imposto de Renda. Portanto, já neste ponto é oportuno registrar que no Estatuto Social do Fundo de Previdência Privada deve encontrar-se previsto de estarem suas fontes de receita discriminadas em contas permitindo uma perfeita discriminação: a) Conta de Contribuição do Participante onde são creditadas as contribuições do participante ativo, incluindo o retorno dos investimentos e b) Conta de Contribuição da Patrocinadora onde são creditadas as contribuições da patrocinadora, incluindo o retorno de investimentos, considerando-se nestes os rendimentos de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outros tipos de investimentos. Não de estar presentes nos autos, para efeito de cálculos, as informações da quota correspondente às contribuições vertidas para o plano pelo próprio participante, quer no período de janeiro/89 até dezembro/95 como no subsequente até janeiro/2001 (primeiro benefício). De fato, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.642, de 7 de dezembro de 1.978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9º da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, veio a alterar esse sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, que passaram a ter o Imposto de renda retido na fonte antes da contribuição, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse retenção na fonte. Ocorre que o artigo 31, da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte, do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tivesse sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Portanto, no sistema então vigente, ocorria o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram sujeitas à retenção na fonte e, portanto, o seu resgate era isento. Sobre as contribuições pagas pela empresa esta era isenta e o resgate, em nome do participante, tributado. Porém, o artigo 6º, da Lei 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9.250/95, que suprimiu a alínea b do inciso VII, modificando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos para entidades de previdência privada, retornando ao sistema pretérito da Lei nº 7.713/88, ao permitir que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus fosse do contribuinte, para passar a tributar quando do resgate, sem alterar o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições vertidas pela patrocinadora. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, buscava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. No caso, o valor correspondente à parcela não sujeita à tributação, posto que já sujeita ao Imposto de Renda no passado, deve estar devidamente identificada, à exemplo daquelas correspondentes ao período subsequente e das vertidas pela patrocinadora que estarão sujeitas à tributação do Imposto de Renda. Assim, sobre eventual resgate daquelas contribuições do próprio empregado até 31/12/95, e apenas este resgate, é que não ocorre a incidência do IR, e na periodicidade desta, ou seja, não se há de vê-la sobre o montante global das contribuições vertidas, mas sobre cada pagamento do benefício mensal correspondente à parcela contida no benefício que corresponderia à contribuição do empregado durante o período em que descontadas da renda líquida do trabalhador, isto é, sobre valor sobre o qual já teria havido a incidência do IRPF. Esta explanação mais detalhada objetiva evitar o falso entendimento ou ilusão de que sobre os benefícios de complementação de aposentadoria não haverá incidência do IRPF. A não incidência é apenas sobre a parcela de contribuição do empregado, no mais das vezes bastante ínfima em relação às vertidas pela patrocinadora, e com uma relevante consequência: quanto menor o período faltante para a aposentadoria de empregado, menor o volume das suas contribuições (sujeitas a não incidência) e maiores a da patrocinadora (sujeitas à incidência do IRPF). Portanto, no caso deste percentual de contribuições do empregado vertidas para o plano no período entre

janeiro de 1989 a dezembro de 1.995, ser pequeno, a não incidência por ocorrer sobre esta pequena parcela, igualmente será pequena. Enfim, eventual crédito decorrente desta indevida cobrança do IRPF será tão somente sobre esta parcela vertida naquele período pelo empregado. A decepção vivenciada por muitos não constitui situação nova para este Juízo na medida em que não poucas ações discutindo créditos, a de juros progressivos do FGTS serve de exemplo, os valores afinal apurados muitas vezes não alcançava o gasto de xerox suportado pelo Autor para instrução do processo. Neste contexto, ainda que nesta oportunidade limitando-se este Juízo ao exame da alegação de prescrição sobre a restituição do IRPF pago no quinquênio anterior ao ajuizamento, esta abordagem reputou-se necessária a fim de que a omissão deste tipo de esclarecimento pela Receita Federal do Brasil não conduza o contribuinte a superestimar o valor de seu crédito além de melhor compreender o conteúdo da ação e de seu resultado concreto. Quanto aos embargos à execução, considerando a alegação de prescrição, procedem em parte. Conforme acórdão exequendo (fls. 122/126 dos autos principais) é indevida a incidência do Imposto de Renda unicamente sobre o regate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes e durante o curto período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95) sendo incabível qualquer extensão de isenção tributária em vista do disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. No caso, ajuizada a ação em 25/02/2009, restaram alcançados pela prescrição, os recolhimentos de Imposto de Renda efetuados anteriormente a 25/02/2004 e sobre aqueles nada há para restituir. Conforme petição do exequente/embargado às fls. 30/31 trazendo aos autos o demonstrativo de pagamento de benefícios da Sistel - Fundação Sistel de Seguridade Social, ficou demonstrado que o primeiro benefício recebido pelo autor foi em janeiro de 2001, portanto, até fevereiro de 2004, eventuais créditos encontram-se fulminados pela prescrição. Não procede a alegação da União de que as contribuições pagas pelo exequente/embargado de 01/01/1989 a 31/12/1995, esgotaram-se com a data do início de pagamento do benefício de suplementação de aposentadoria, qual seja, janeiro/2001. Isto porque a suplementação de aposentadoria é depositada mensalmente, sendo devida a restituição do Imposto de Renda a partir de 2004, nos exatos termos do acórdão exequendo. Porém, a ficha financeira juntada aos autos principais às fls. 202/226 pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, demonstrando os valores pagos a título de benefício de aposentaria complementar, bem como dos valores do Imposto de Renda incidentes, no período de 2004 a 2012, é omissa no que se refere em informar, no valor do benefício pago, qual valor corresponde às contribuições realizadas pelo empregado (Autor) entre Janeiro de 1989 e Dezembro de 1.995 e qual aquele que corresponde tanto às contribuições realizadas pela patrocinadora durante todo o período, bem como as do próprio empregado vertidas a partir de janeiro de 1.996, pois tais parcelas contidas no benefício estão sujeitas à incidência do IRPF. Assim, para efeito de aferição do valor pago indevidamente a título de Imposto de Renda, necessário verificar qual o percentual do benefício que está sendo pago que corresponde àquelas contribuições do empregado entre 89/95 e estes elementos informativos devem ser trazidos aos autos. Sem estes elementos, os quais a patrocinadora tem condições de apresentar conforme exposto acima, torna-se impossível apurar qual o valor do Imposto de Renda retido que corresponde à esta parcela que na presente ação houve o reconhecimento do direito à repetição. Limitado como já se apontou à alegação de prescrição, conclui-se assistir razão parcial à embargante uma vez que os recolhimentos efetuados anteriormente a 25/02/2004 efetivamente encontram-se fulminados pela prescrição, sem prejuízo da apuração de créditos de períodos subsequentes e não alcançados pela prescrição, os quais devem ser feitos através de novos elementos informativos trazidos aos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer que foram alcançados pela prescrição os recolhimentos efetuados anteriormente a 25/02/2004 conforme acórdão exequendo. Pelo exposto, ainda que reconhecendo o Juízo não se poder falar na presente ação em vencido e vencedor, portanto em sucumbência a permitir condenação em honorários, todavia, em face das novas regras à respeito dos honorários constantes do novo CPC, que os autonomiza em relação ao desfecho da ação, **CONDENO** ambas as partes ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da condenação. As Custas deverão ser suportadas na proporção da metade para cada parte. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução intimando o exequente para providenciar junto à patrocinadora (Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar) demonstrativo das contribuições vertidas pelo Empregado Autor e pela patrocinadora a fim de que, apurado o percentual das recolhidas pelo empregado (janeiro/89 a dezembro/95) seja apurado o percentual à elas correspondentes que vem sendo resgatado pelo empregado em seu benefício, com isto se apurando o valor do imposto de renda incidente sobre essa parcela do benefício a ser objeto de repetição, a partir de março de 2.004. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011962-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049082-48.1999.403.6100 (1999.61.00.049082-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIMOB CONSTRUTORA LTDA X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos à Execução propostos pela UNIÃO FEDERAL em face da CIMOB CONSTRUTORA LTDA. e OUTROS objetivando a nulidade da execução pela ausência de memória discriminada do cálculo. Informou que encaminhou ao órgão da Receita Federal os documentos constantes dos autos para apuração dos valores que se pretende compensar. Emenda à inicial (fls. 07/20 e 21/70). Os embargados/exequentes ofereceram impugnação às fls. 73/82 alegando falta dos requisitos obrigatórios da petição inicial, ou seja, infringência aos artigos 282, incisos V e VII, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Além do mais, aduziram que o valor executado é inferior àquele apresentado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional. Pelo despacho de fl. 84 foi determinado aos embargados/exequentes que se manifestassem sobre a manifestação de fls. 21/70, especialmente, quanto às alegações de incorporações das empresas extintas conforme guias de fls. 353/366 dos autos principais bem como eventuais pedidos de compensação realizados pelas empresas CIMOB CIA/IMOBILIÁRIA, GOMES DE ALMEIDA FERNANDES INFORMATICA LTDA. e SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. no âmbito administrativo e, se correspondentes ou não aos créditos discutidos na presente ação. Os embargados/exequentes manifestaram-se às fls. 96/104 alegando novamente que o cálculo realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é maior do que o apresentado pelos embargados/exequentes na execução. Afirmaram a inexistência de compensação administrativa com o crédito pleiteado e informaram que as incorporações das empresas estão devidamente comprovadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. À fl. 106 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos à execução. Os embargados/exequentes manifestaram-se à fl. 108 pela improcedência dos embargos à execução nos termos dos artigos 918 e 920 do Novo Código de Processo Civil. Fundamentaram a discordância com o pedido de desistência requerido pela embargante no tempo decorrido, tendo sido protelada por três anos a execução do indébito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o disposto no art. 485, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada. No caso dos autos os embargados/exequentes fundamentam a oposição no decurso do tempo decorrido sustentando que os embargos foram protelatórios, ensejando a sua rejeição nos termos do artigo 918, III, ou do artigo 920, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se que a União embasou sua defesa em parecer emitido pelo Setor Técnico da Receita Federal do Brasil - RFB, que apontou compensações efetuadas no âmbito administrativo pelas empresas exequentes bem como incorporações realizadas pelas mesmas. Desta forma, o feito foi convertido em diligência sendo determinado aos embargados/exequentes manifestação quanto aos referidos apontamentos. Após, a União requereu a desistência dos embargos à execução. Verifica-se, desta forma, e sem adentrar no mérito dos presentes embargos à execução, que não restou configurado o caráter protelatório apontado pelos embargados/exequentes. O pedido de desistência há que ser deferido, no entanto, com a condenação da embargante em honorários advocatícios. Para tanto, acolho parcialmente a alegação dos exequentes/embargados no tocante ao valor da causa atribuído pela embargante em desconformidade ao previsto nos artigos 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. O benefício econômico buscado com a propositura dos presentes embargos à execução consistiu na anulação da execução, portanto, o valor da execução conforme atribuído pelo exequente deve ser o valor da causa, no caso, o valor de R\$ 492.440,15 para 29/11/2013 (planilha de cálculo juntada às fls. 511/512 dos autos principais). DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos exequentes/embargados, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Prossiga-se com a execução. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0023867-11.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154648 - RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO E SP358773 - LUIS HENRIQUE PERRONI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP300036 - ALESSANDRO PEZZOLO GIACAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017811-93.2014.403.6100 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE CAMPOS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por PAULO JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando determinação judicial para que a Requerida exiba os nomes e respectivas pontuações e classificações dos candidatos às promoções que se realizaram em 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro de 2012 bem como indique os critérios utilizados para elaboração da lista de classificação. Alega, em síntese, que atualmente é Capitão-de-Fragata do Quadro Técnico da Reserva Remunerada da Marinha do Brasil. Ingressou na Corporação como funcionário civil concursado permanecendo nessa condição de 26/02/1987 a 07/03/1988 quando foi aprovado em concurso público para oficial do Quadro Técnico vindo a seguir a carreira militar. Após cumprir o interstício e demais requisitos legais para promoção ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra (CMG) começou a concorrer às vagas disponibilizadas pela Administração sendo selecionado para participar dos processos seletivos para integrar o quadro de acesso para o posto de CMG em abril, agosto e dezembro de 2012. No entanto, sua promoção foi indeferida por três vezes. Por força do item 3.23.12, da Portaria n. 314/MB/2007 (PCOM), que regulamenta o parágrafo único do Estatuto dos Militares (EM), o autor foi transferido ex officio, para a reserva com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço. Alega ter apresentado recursos administrativos sem, no entanto, obter êxito nos mesmos. Aduz que, ao sonegar informações acerca do desempenho dos outros candidatos em cada certame a Administração causou prejuízos ao autor uma vez que não foi possível comparar as pontuações obtidas por ele com as dos oficiais promovidos. Sustenta a existência de suspeita de que foi ilegalmente preterido em cada certame pois em duas oportunidades, pelo menos, foram promovidos oficiais com

avaliações piores que a sua (consulta n. 65/2012).Esclarece que propôs perante o Juízo da 7ª Vara Cível, autos n. 0013934-82.2013.403.6100, em face da União Federal, cuja causa de pedir refere-se: i) a nulidade dos atos administrativos de fundo por ofensa ao princípio da publicidade estrita; ii) a nulidade dos atos por ausência de fundamentação idônea; iii) o direito público subjetivo de figurar no quadro de acesso ao posto de CMG desde a promoção de 30/04/2012; iv) a ocorrência de danos materiais e morais.Desta forma, informa a inoportunidade de litispendência visto que a presente ação cautelar visa a exibição de documentos para instrução de pedido de anulação de ato administrativo.Requer, por fim, a exibição dos nomes e respectivas pontuações e classificações dos candidatos às promoções que se realizaram em 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro do ano de 2012 e indicação objetiva e fundamentada dos critérios utilizados para elaborar a lista de classificação de modo a justificar a escolha dos que lograram ser promovidos em cada ocasião.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/64). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União apresentou contestação às fls. 79/150 arguindo, preliminarmente, conexão com os autos n. 0013934-82.2013.403.6100 que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Cível, ausência de interesse processual, inadequação da via eleita. No mérito, alegou que o autor ajuizou ação perante a 7ª Vara Cível almejando seu apostilamento no posto de Capitão de Mar e Guerra, a declaração de inexistência do ato administrativo que o remeteu para a reserva remunerada contando o tempo de inatividade como se estivesse na ativa incluindo o pagamento de férias, décimo terceiro, abono de permanência, adicionais de tempo de serviço e contagem de tempo para a passagem para a reserva remunerada. Informou que o autor alegou ter sido preterido nos processos seletivos referentes às promoções de 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro de 2012. Esclareceu ter a Diretoria do Pessoal Militar da Marinha prestado informações naqueles autos sobre as normas afetas à promoção dos oficiais da Marinha bem como o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.A ação foi julgada improcedente estando os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressaltou que, nos termos dos dispositivos legais pertinentes para a promoção por merecimento para Oficial do Quadro Técnico não é necessário apenas o preenchimento de requisitos objetivos mas também o preenchimento de requisitos subjetivos do mérito e realce do avaliado em comparação com os seus pares. Tal avaliação é realizada pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO).Explanou sobre a existência de mapas de avaliação nos quais constam as informações do oficial, conceitos moral e profissional, avaliação de desempenho e recomendações.Afirmou que tais mapas já foram juntados aos autos da ação principal junto com as informações prestadas, os quais já contém as avaliações e respectivas pontuações dos candidatos às promoções que se realizaram em 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro de 2012 permitindo ao autor o conhecimento de forma objetiva e fundamentada dos critérios utilizados para elaboração da lista de classificação de modo a justificar a escolha dos que lograram ser promovidos em cada ocasião mencionada pelo autor.Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do feito.O autor manifestou-se às fls. 153/199 reiterando a inexistência de prevenção com os autos n. 0013934-82.2013.403.6100 que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Cível, inexistência de litispendência e indenização por danos materiais e morais.Pelo despacho de fl.200 a alegação de prevenção com os autos n. 0013934-82.2013.403.6100 foi afastada.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos objetivando determinação para que a requerida exhiba os nomes e respectivas pontuações e classificações dos candidatos às promoções que se realizaram em 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro de 2012 bem como indique os critérios utilizados para elaboração da lista de classificação.A preliminar de conexão e prevenção com os autos n. 0013934-82.2013.403.6100 que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Cível, restou afastada à fl.200 sem impugnação ou recurso.Quanto à alegação de ausência de interesse processual também há que ser afastada diante da possibilidade do caráter satisfativo da ação cautelar de exibição de documentos.No tocante à preliminar de inadequação da via eleita também não assiste razão a requerida uma vez que restou afastada a conexão e prevenção com a ação ordinária ajuizada perante a 7ª Vara Cível.No entanto, verifica-se nos autos que o objeto da presente ação foi alcançado com os documentos juntados pela requerida às fls.123/150.O requerente pleiteia com a presente ação a exibição dos nomes e respectivas pontuações e classificações dos candidatos às promoções que se realizaram em 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro de 2012 bem como indique os critérios utilizados para elaboração da lista de classificação.As Resoluções nºs 65/2012, 138/20152, 239/2012, Organização do Quadro de Acesso por Merecimento de Capitães-de-Fragata do Quadro Técnico para as Promoções de 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro de 2012 (Confidencial) foram juntadas aos autos às fls. 92/98, constando o envio ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha dos elementos informativos necessários à organização do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) dos Capitães de Fragata do Quadro Técnico para as respectivas promoções constando em cada Resolução o Parecer, o Mapa de Avaliação dos Oficiais, Mapa de Carreira, Mapa de Avaliação Complementar, sem mencionar os nomes diante do caráter confidencial, porém trazendo as notas de avaliação dos mesmos, com os critérios utilizados para tanto (conceito, avaliação de desempenho e recomendações).Verifica-se, portanto, que a requerida exibiu os documentos pleiteados pela requerente, perdendo a presente ação seu objeto.Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos requerentes.Outrossim, tendo a requerida exibido os documentos sem o oferecimento de resistência, descabe sua condenação em custas e honorários advocatícios.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021826-28.2002.403.6100 (2002.61.00.021826-0) - BRUNA LOTERIAS LTDA ME(SP187786 - KATIA DA SILVA ARRIVABENE E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X BRUNA LOTERIAS LTDA ME X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 156/159, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Seguradora ao pagamento de danos materiais suportados pela autora no valor de R\$ 19.094,34 (dezenove mil e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, a exequente apresentou cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 88.422,35, atualizado até 31.07.2015 (fls. 244/251). Intimada, a Caixa Seguradora S/A apresentou guia comprovando a realização de depósito judicial, em 24.08.2016, no importe de R\$ 97.318,38 (fls. 266/267). Ciente, a exequente concordou com o valor depositado e requereu o respectivo levantamento (fls. 269). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018171-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.228,91 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Às fls. 74/75 foi proferida sentença de procedência da ação. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-28.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo autor ID 404952, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

MONITORIA

0018655-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA CRUZ FACHETTI(SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS)

Vistos.DEIXO de apreciar o pedido de fl. 75, considerando o despacho de fl. 72.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a realização de prova oral, consistente na oitiva da testemunha CARMINDA OLIVEIRA PINTO SOARES (fl. 301).Designo audiência para o dia 02/05/2017, às 15 horas. Para a oitiva das testemunhas, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.Int.

0012472-56.2014.403.6100 - ANTONIO PEDRO NETO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BMG S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 413/414: noticia o demandante ter sido novamente protestado pelo débito indevido junto à Receita Federal (...) pelo fato de seu nome ter sido utilizado para gerar uma pensão por morte nunca recebida pelo mesmo, conforme já comprovado no processo, requer que tal protesto seja imediatamente cancelado com expedição de Ofício ao cartório competente sem custas ao autor, tendo em vista que esse débito não pertence ao autor.Pois bem. O documento de fl. 414 comprova que em 21/12/2015 foi protestada a Certidão de Dívida Ativa nº 8011503751307, no valor de R\$ 9.199,05 (já incluídos os encargos moratórios), na qual o ora demandante figura como devedor.Por sua vez a UNIÃO FEDERAL informa à fl. 412 que (...) o valor cobrado, de R\$ 6.754,60 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), refere-se à Notificação de Lançamento n. 2012/832805405474170, de 22/07/2013, gerada em decorrência de valores informados pelo INSS, em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano calendário de 2011. (...).Ocorre que em sede de contestação o próprio INSS esclareceu que o benefício pensão por morte de titularidade do requerente foi suspenso por fraude, tendo comunicado a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, em Brasília, para regularização de seu CPF, tendo em vista nunca haver recebido qualquer valor referente ao NB 152.478.933-7 (fl. 140), circunstância esta que autoriza, nesse momento processual, a suspensão do protesto.Ainda que assim não fosse, a Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Ocorre, todavia, que a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto pode ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito.Na guarida desse direito, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO DE MODO ALEATÓRIO. PROTESTO DE CDA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA SUSTAR O PROTESTO. (...) 3 O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). 4. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. 5. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está ínsito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida. 6. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. 7. Agravo provido em parte apenas para autorizar a sustação dos protestos indicados na inicial. (AI 00056288620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifão nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. 2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito. 3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Precedentes desta E. Sexta Turma. 5. Agravo de Instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00037944820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto em medida desnecessária. Além disso, a Lei n.º 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários. Assim, tendo o Fisco os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, configura-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas n.º 70 e n.º 323 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 127 do E. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, suspendo os efeitos do protesto objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 801150351307, cuja cópia encontra-se à fl. 414 dos autos, no valor de R\$ 9.199,05, protestado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Assentada tal premissa, passo ao exame do pedido para inversão do ônus da prova. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei n 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao exame. Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/03 E 10.953/2004. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a responsabilidade dos recorrentes, em face dos ilícitos perpetrados contra os aposentados e pensionistas ora recorridos, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e no lançamento de descontos indevidos nos respectivos benefícios previdenciários pagos aos recorridos. 2. Aplicam-se ao caso dos autos as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Há de se levar em conta ainda que os consumidores são pessoas idosas e hipossuficientes, que foram vítimas de fraude em operação bancária, o que impõe a observância das normas consumeristas. 3.(...) (AC 200983000119997, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/09/2011 - Página::325.) Desse modo, concedo ao Banco BMG S/A e Itaú Unibanco S/A o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito. No mais, providencie a Secretaria expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que suspenda os efeitos do protesto do título nº 8011503751307, no valor de R\$ 9.199,05 (protocolo nº 986, de 15/12/2015). O ofício deverá ser intruído com cópia do documento de fl. 414. Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação apresentada pelo BMG S/A às fls. 102/130, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa ante o anterior oferecimento de contestação (fls. 79/101), intimando-se o respectivo patrono a proceder à sua retirada, sob pena de arquivamento em pasta própria. P.R.I.

0013213-96.2014.403.6100 - VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 776-795: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que passe a constar VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A. Designo o dia 03/04/2017, às 9h, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 710 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0012580-17.2016.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP273821 - FLAVIA DANIELA TOLEDO ANTONANZAS) X UNIAO FEDERAL

À vista da alegação pela União Federal (AGU) da insuficiência do depósito de fls. 183-184, intime-se a parte autora para que complemente, em 72 (setenta e duas) horas, o depósito judicial, no valor de R\$491.315,41 (quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos), valor esse atualizado até janeiro de 2017, sob pena de revogação da tutela de urgência. Int.

0013601-28.2016.403.6100 - LUIS ALBERTO LAVAGNINI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA E SP235470 - ALINE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 40/51). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0021628-97.2016.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA X C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 479-486, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021912-08.2016.403.6100 - ANTONIO BONFIM DOS SANTOS X LUBIA OLIVEIRA MENDES(SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA E SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela impetrante veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste especificamente acerca dos embargos de fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, tornem os autos conclusos.Int.

0023731-77.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 128 e 129/130: Assiste razão à parte autora.Considerando que os autos foram, equivocadamente, encaminhados para a Central de Conciliação, bem como a proximidade da audiência designada (21/03/2017), defiro a devolução do prazo para que a parte autora cumpra a determinação exarada às fls. 58/59.Int.

0000539-81.2017.403.6100 - TSUTOMU MIZUSAKI(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, nos termos do art. 334, parágrafo quarto, o cancelamento da audiência de conciliação depende de manifestação de ambas as partes, por ora, fica mantida a sua designação.Caso o autor se manifeste pelo desinteresse na composição, em 5 (cinco) dias, proceda à Secretaria ao seu cancelamento. Nessa hipótese, fica o réu ciente de que o seu prazo para apresentação de defesa será regulado pelo art. 335, tendo início da data de protocolo do pedido de cancelamento.Int.

0001326-13.2017.403.6100 - MARCELO ANTONIO LOPES X CATIA REGINA PIRES LOPES(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCOZI CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na Ação de Revisão Contratual, proposta por MARCELO ANTONIO LOPES e CÁTIA REGINA PIRES LOPES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da Consolidação da Propriedade em nome da ré, bem como a autorização judicial para o depósito das parcelas em atraso no valor que entende correto, além da não inscrição do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, até que se julgue o mérito dessa demanda. Narra que, em 30.09.2008, pactuou com a CEF contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (106895000146) para a aquisição do imóvel situado na Rua Rodrigues Campelo, nº59, Jardim São José, São Paulo/SP. Alega que, em razão da crise, o coautor teve que encerrar as atividades de sua empresa e a coautora se encontra desempregada, de sorte que a renda familiar atualmente é oriunda de bicos que surgem de sorte que restou alterada a condição da família (fl. 03). Afirma, ainda, que o valor da parcela do financiamento habitacional se tornou extremamente oneroso, pois houve a aplicação indevida da capitalização dos juros. Com a inicial vieram os documentos. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. No presente caso, verifica-se que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. AFASTO a alegação dos autores de que a alteração da renda familiar, em razão do desemprego de um dos mutuários, deve-se também modificar o valor das prestações do financiamento, pois tal fato constitui evento previsível, que atinge a maioria da população brasileira. O E. TRF da 3ª Região já consolidou o entendimento de que por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos (AI 00222499520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, Sistema de Amortização Constante Novo - SAC caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Pelo exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie a secretaria a designação de audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da certidão de atualização do registro de imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. e cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023010-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES

Intime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da carta devolvida sem cumprimento à fl. 35. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032611-15.2003.403.6100 (2003.61.00.032611-4) - STENO DO BRASIL IMP/ E EXP/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fl. 481-483: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a requerente retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente despacho. Considerando que o valor recolhido foi insuficiente, deve a requerente, no momento de retirada, comprovar o recolhimento da complementação da taxa referente à expedição da certidão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018906-90.2016.403.6100 - PAULA MANZANO BRITTO X ISABEL AYA TSUNEMATSU X JENIFER LORREDAINE DE LEMOS(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, providencie a secretaria o cadastramento dos advogados subscritores das informações de fls. 103/121. Após, haja vista o alegado pela impetrante às fls. 127/128, intime-se o referido advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as informações de fls. 103/112 são referentes ao Reitor da Universidade Anhembi Morumbi ou se referentes à FMU, como assim constou nas referidas informações. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Presidente do FNDE, no endereço indicado pela impetrante à fl. 123, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Para que conste o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi e o Presidente do FNDE, como requerido pela impetrante em sua inicial e na petição de fl. 123. Cumpridas as determinações e com a vinda das informações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RIO ACIMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPRINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição do FGTS sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias e 13 salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR (desconto semanal remunerado) sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSR (desconto semanal remunerado). A impetrante relata que, no desempenho de suas atividades, está sujeita a uma gama de tributos e contribuições, sendo que as autoridades impetradas lhe exigem o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas que não possuem natureza salarial ou remuneratória, tais como aviso prévio indenizado, excedente de horas extras, salário-maternidade, terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-alimentação, dentre outros. Sustenta que a lei estabelece a base de cálculo do FGTS, que deve ser composta somente por verbas destinadas a retribuir o trabalho, não incidindo sobre verbas indenizatórias ou compensatórias. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/293). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 297). Notificada, a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou informações (fls. 311/313), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva. Também notificada, a Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações (fls. 319/343). Como preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de ser incabível a equiparação da sistemática de incidência para contribuições ao FGTS à adotada para fins de incidência previdenciária. Por sua vez, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 346/353). Alega, em suma, que a Secretaria de Inspeção do Trabalho baixou a Instrução normativa n. 99, de 23/08/2012, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS e das Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001. Assim, sustenta que, nos termos do artigo 1 dessa norma, seu conteúdo deverá ser observado pelo Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, quando da fiscalização do FGTS e das Contribuições Sociais. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do recolhimento de FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias e 13 salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pago em dinheiro, horas extras e DSR (desconto semanal remunerado) sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSR (desconto semanal remunerado). Cumpre salientar que o FGTS não possui natureza de imposto ou contribuição previdenciária, aplicando-se ao caso a legislação específica do FGTS. A Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - grifei. O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 estabelece: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência

prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). Assim, encontram-se excluídas da incidência do FGTS apenas as verbas expressamente elencadas no texto legal. Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o pagamento de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias e 13 salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pago em dinheiro, horas extras e DSR (desconto semanal remunerado) sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSR (desconto semanal remunerado). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023261-46.2016.403.6100 - MELISSA DA COSTA BRASILEIRO X LEANDRO BRASILEIRO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X SECRETARIO MUNICIPAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o Secretário da Educação do Estado de São Paulo e o Secretário Municipal da Educação de São Paulo não foram cadastrados no polo passivo do presente feito. Assim, reputo indevida a publicação da decisão de fls. 222-223 e determino a sua republicação. Antes, todavia, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELISSA DA COSTA BRASILEIRO, menor impúbere, representada por seu genitor Leandro Brasileiro, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO, SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no Jardim II (segunda etapa da educação infantil) para o ano letivo de 2017. Narra a impetrante, em suma, ser menor impúbere, nascida em 03/04/2012, e que foi impedida de efetivar sua matrícula no Jardim II para o ano letivo de 2017, em razão da regra da idade mínima estabelecida pela Portaria Conjunta SEE - SME de 02/08/2016. Alega que a proibição se deu porque futuramente, para ser matriculada no ensino fundamental, ela deverá contar com 06 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do respectivo ano e pelo fato da criança fazer aniversário no dia 03 de abril - somente 04 (quatro) dias depois - a escola está exigindo que a criança faça novamente o Jardim I visando, num futuro próximo, que a aluna tenha a idade que eles entendem necessária para ingresso no ensino fundamental. Sustenta dano irreparável à criança, uma vez que possui capacidade intelectual para ingresso no Jardim II e, mantendo-a no ano de 2017 no mesmo grau que completou no ano de 2016, servirá como verdadeiro desestímulo para seu desenvolvimento pessoal e educacional, pois soará como uma repetência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/165). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169). Emenda à inicial (fl. 170). Notificada, a Reitora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou informações (fls. 185/188). Alega, em suma, que os pais e/ou responsáveis legais de todos os alunos matriculados na educação infantil do Núcleo de Educação Infantil Paulistinha foram comunicados oficialmente pela Equipe Gestora sobre a Portaria Conjunta SEE-SME n. 02 de 02/08/2016, que define parâmetros comuns do programa de Matrícula Antecipada/Chamada Escolar/ano 2017 para o Ensino Fundamental. Assevera que este remanejamento refere-se exclusivamente à adequação de idade/data de nascimento para matrícula nas turmas da Educação Infantil e 1º Ano do Ensino Fundamental, isto é, não há aprovação/reprovação na Educação Infantil. Também notificado, o Secretário da Educação do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 190/218). Sustenta que a instituição de ensino está subordinada às Resoluções n. 01/2010 e 06/210 do Conselho Nacional de Educação e a fixação a idade mínima para ingresso em cada etapa escolar foi objeto de inúmeros estudos e, por essa razão, não deve ser descumprida. Conforme atesta certidão de fl. 220, o Diretor da Escola Paulistinha de Educação e o Secretário Municipal da Educação do Estado de São Paulo não apresentaram informações. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Verifica-se que a autoridade coatora está exigindo que a impetrante faça novamente o Jardim I para que num futuro próximo a aluna tenha a idade que a direção da escola entende necessária para ingresso no ensino fundamental. Ora, a Diretoria da escola está se precipitando acerca de uma eventual discussão se a impetrante preenche os requisitos para o ingresso no ensino fundamental. Esse não é o caso dos autos. O cerne da questão reside no fato de que a impetrante já cursou e obteve aprovação no Jardim I e, conseqüentemente, deve cursar o Jardim II (série imediatamente superior). Não há justificativa plausível para exigir que a criança faça novamente o Jardim I, baseada, tão-somente, num evento futuro e incerto (o ingresso aos 6 (seis) anos no ensino fundamental). Essa questão, se for o caso, deverá ser discutida oportunamente, de modo que a negativa da Diretoria da Escola Paulistinha de matricular a impetrante no Jardim II revela-se ilegal. DISPOSITIVO Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora realize a matrícula da impetrante MELISSA DA COSTA BRASILEIRO no Jardim II da Escola Paulistinha no ano letivo de 2017. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001411-96.2017.403.6100 - MARCO ANTONIO CALLEJAS GUTIERREZ X DELIA FLORA CONDORI AGUILAR X GRETA MARIOLI CALLEJAR CONDORI (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO ANTONIO CALLEJAS GUITERREZ, DELIA FLORA CONDORI AGUILAR e GRETA MARIOLI CALLEJAR CONDORI em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando o recebimento e processamento, pela autoridade coatora, do pedido de emissão de segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro formulado pelos impetrantes, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Os impetrantes relatam que tiveram seus Registros Nacional de Estrangeiro (RNE) destruídos por incêndio em 25 de novembro de 2016, conforme boletim de ocorrência nº 6065/2016 e, para emissão da segunda via, devem pagar a taxa administrativa no valor de R\$ 502,78 para cada um. Contudo, não possuem capacidade econômica para pagar o valor cobrado, sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Alegam que a Constituição Federal estabelece no inciso LXXVI, do artigo 5º, a gratuidade, para os reconhecidamente pobres na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania, bem como que as normas do Estatuto do Estrangeiro devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais. Sustentam que (...) por se tratar da finalidade de expedição de registro nacional de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação da impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal (fl. 05). Aduz que a Constituição Federal assegura imunidade tributária para a prática de atos necessários ao exercício da cidadania. Argumenta, ainda, que a regularização migratória, com a correta identificação dos estrangeiros, é de interesse da Administração Pública. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/21. Brevemente relatado, decido. O pedido de liminar não comporta acolhimento. Os impetrantes requerem o recebimento e processamento do pedido de emissão de segunda via do Registro Nacional de Estrangeiros formulado, independente do pagamento de quaisquer taxas. Afirma que o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro, determina que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, razão pela qual a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, prevista no artigo 5º, inciso LXXVI, deve ser aplicada à expedição do registro nacional de estrangeiro, elemento indispensável à identificação da impetrante no território nacional. Assim dispõe o artigo 131, da Lei nº 6.815/1980: Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade. A Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas prevê expressamente o pagamento de taxa para emissão do documento de identidade do estrangeiro e não há qualquer dispositivo legal que estabeleça a isenção da taxa para estrangeiros hipossuficientes. O artigo 95, da Lei nº 6.815/1980, assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. O artigo 2º, da Lei nº 7.116/83, com a redação dada pela Lei nº 12.687/2012, por sua vez, determina: Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento. 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio. 2º - O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização. 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade - grifei. Assim, a gratuidade prevista para emissão da cédula de identidade dos brasileiros, restringe-se a primeira via do documento. Tendo em vista que, no caso em tela, os impetrantes requerem a expedição da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro não há que se falar em isenção da taxa, eis que não há qualquer lei que estabeleça tal isenção aos estrangeiros hipossuficientes e a gratuidade prevista aos brasileiros restringe-se à primeira via do documento de identidade. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0026155-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDILSON DA SILVA NEVES

À vista das informações prestadas pelo Oficial de Justiça de que o requerido mudou-se para a Paraíba (fl. 562), e tendo em conta o caráter itinerante das cartas precatórias, solicito que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, para cumprimento. Comunique-se imediatamente o Juízo Deprecado. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000625-52.2017.403.6100 - OTAVIO MIRANDA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP037170 - JOSE ZIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 67: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para providenciar o depósito do valor remanescente, conforme requerido pelo autor. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-51.2017.4.03.6100

AUTOR: EDIFICIO INTENSE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601, LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598

RÉU: JURANDI DOS SANTOS JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTENSE em face de JURANDI DOS SANTOS JUNIOR e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de despesas condominiais dos meses de novembro/14 a julho/15. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.999,96.

O Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª. Nancy Andrichi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de ressarcimento, que receberam os nºs 10880.941612/2012-91, 10880.941648/2012-75 e 10880.941611/2012-47.

Afirma, ainda, que tais processos, após a distribuição à Delegacia de Julgamento de São Paulo, foram enviados ao DIORT/DERAT, pertencentes à Delegacia da Receita Federal, para que fossem efetuadas diligências.

Alega que o envio dos processos à Receita Federal ocorreu em 08/06/2016, ou seja, há mais de seis meses do seu pedido, e que, até o momento, não foi dado cumprimento às decisões, nem dado prosseguimento ao feito.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada afirma não haver prazo para cumprimento das decisões.

Sustenta que deve ser aplicado o prazo previsto na Lei nº 9.874/99, em face do princípio da eficiência, que estabelece o prazo de 30 dias, que pode ser prorrogável pelo mesmo período, para conclusão do processo administrativo, além de prever o prazo de cinco dias para prática de atos de impulsionamento processual.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão imediata das diligências e retorno dos processos ao órgão julgador.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Insurge-se a impetrante contra o prazo que a autoridade impetrada está levando para cumprir a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que determinou a conversão do julgamento em diligência, quando da análise da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório, que não homologou integralmente os pedidos de compensação.

Da análise dos autos, verifico que a conversão em diligência teve como finalidade nova manifestação da autoridade fiscal, em auditorial contábil-fiscal e diligência nos estabelecimentos da impetrante e de seus fornecedores, a fim de se reanalisar as glosas dos créditos.

Os processos administrativos foram protocolados em 04 e 05/06/2012, conforme telas de consulta apresentadas às fls. 41/43.

Apesar de não se aplicarem as regras previstas na Lei nº 9.874/99, mas sim da Lei nº 11.457/07, por se tratar de julgamento de pedido de restituição de crédito tributário, a questão em discussão é a demora da Administração Pública em analisar e concluir os processos administrativos.

Assim, deve ser levado em consideração a data do início dos processos administrativos. Em consequência, verifico que já decorreu prazo suficiente para que os mesmos estejam concluídos.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999.

3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012.

4. Agravo inominado desprovido.

(AI nº 00197946520124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os processos administrativos foram apresentados em 2012 e ainda não estão concluídos, apesar de ter se esgotado o prazo de 360 dias para tanto, razão pela qual a autoridade impetrada deve concluir as diligências que foram determinadas para o julgamento dos mesmos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua as diligências necessárias no prazo de 15 dias, quando deverá retomar os processos nºs 10880.941612/2012-91, 10880.941648/2012-75 e 10880.941611/2012-47, ao órgão julgador.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, efetivando a adesão em várias modalidades.

Afirma, ainda, que está cumprindo as exigências legais e que não houve a consolidação do parcelamento, ou seja, não foi dada a oportunidade de indicar os débitos a serem inseridos no sistema.

Alega que, em 11/07/2016, foi corresponsabilizada pelos débitos da empresa ASADIESEL PETRÓLEO LTDA, que foram incorporadas por ela inscrições sob os nºs 80.7.06.049683-31, 80.6.06.187425-62 e 80.6.06.187426-43, além de outras que já foram objeto do mandado de segurança nº 024304-18.2016.403.6100, que tramita perante a 26ª Vara Cível.

Alega, ainda, que pretende incluir os débitos da empresa incorporada no mesmo parcelamento, eis que não houve a consolidação do parcelamento.

No entanto, prossegue, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que os valores das parcelas recolhidas até agora não atendem ao previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº 12.865/13, ou seja, são inferiores ao valor correspondente ao montante dos débitos dividido pelo número de prestações pretendidas.

Sustenta que o valor mínimo pago é mais do que o suficiente para o cumprimento da lei até o momento da consolidação.

Sustenta, ainda, que os débitos que pretende incluir no parcelamento passaram a ser de sua responsabilidade somente em julho de 2016 e que a alegação de que o pagamento das parcelas está irregular fere o princípio da legalidade, uma vez que somente por ocasião da consolidação é que tal regularidade será verificada.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua manutenção no programa de parcelamento, com a inclusão dos débitos pelos quais se tornou corresponsável em 11 de julho de 2016, da empresa Asadiesel Petróleo Ltda, devendo a autoridade impetrada possibilitar o pagamento das parcelas mensais decorrentes dessa corresponsabilização. Pede, ainda, que seja permitida a inclusão das inscrições sob os nºs 80.7.06.049683-31, 80.6.06.187425-62 e 80.6.06.187426-43 por ocasião da consolidação e que elas não sejam impeditivas à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

O feito foi distribuído livremente a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma, em síntese, que seu pedido de inclusão de novos débitos, no parcelamento, foi indeferido injustamente.

De acordo com a Lei nº 12.865/13, foi reaberto o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, e tal adesão deveria ser feita até o 15º dia após a publicação da lei, ocorrida em 18/06/2014.

A impetrante pretende que, depois da adesão, sejam incluídos novos débitos, já que ainda não houve a consolidação do parcelamento.

A autoridade impetrada indeferiu o seu pedido sob o argumento de que os valores das prestações já não atendem ao previsto em lei, que devem corresponder ao valor dos débitos dividido pelo número de prestações. E que, com a inclusão de novos débitos, elas serão ainda menores que o valor devido. Em tal decisão, que não incluía os débitos aqui discutidos, afirmou que os débitos poderiam ser incluídos, mas desde à época da opção (item 12 - fls. 65).

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada não indicou nenhum impedimento para inclusão de novos débitos, após a adesão ao parcelamento e antes da consolidação, a não ser o valor das prestações, que seria insuficiente.

Assim, o entendimento para os débitos inscritos em dívida ativa e indicados no indeferimento, seria o mesmo para os aqui discutidos, eis que a autoridade impetrada entende que o impedimento é o valor insuficiente das prestações recolhidas até agora.

No entanto, como afirmado pela impetrante, a regularidade do pagamento das parcelas será aferida no momento da consolidação da dívida, o que ainda não ocorreu.

É o que estabelece o artigo 17 da Lei nº 12.865/13, nos seguintes termos:

“Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.” (grifei)

Assim, verifico ser possível a inclusão dos débitos da responsabilidade da impetrante no parcelamento, devendo a regularidade do pagamento das prestações ser apurada no momento da consolidação da dívida.

Com efeito, a impetrante pode, até a consolidação da dívida, regularizar o pagamento insuficiente das prestações, na forma prevista em lei.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante poderá sofrer execução fiscal dos débitos que pretende parcelar.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.06.049683-31, 80.6.06.187425-62 e 80.6.06.187426-43, mantendo a impetrante no parcelamento até a consolidação da dívida, quando deverá ser verificada a regularidade do pagamento das prestações, abstendo-se de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001048-24.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO VITAL LIMA DA SILVA, MARIA DE JESUS FILHA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, aos requeridos do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JARDINS DA FONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

JARDINS DA FONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi constituída com finalidade específica de incorporar empreendimento imobiliário em terreno urbano. Contratou a empresa Elétrica Tomanik Ltda Me (atual Cintra & Amorim Gestão de Mão de Obra da Construção Civil Ltda) para efetuar a demolição do prédio edificado no terreno, o que foi precedido da abertura de cadastro CEI nº 51.230.16680-73.

Afirma, ainda, que optou pela apuração dos tributos mediante contabilidade, efetuando todas as retenções tributárias devidas, no valor de R\$ 73.008,43.

Alega que, no dia 13/09/2016, a autoridade impetrada desconsiderou as retenções efetuadas e condicionou a expedição de CND ao recolhimento de R\$ 52.937,37, a título de contribuição social apurada por arbitramento.

Alega, ainda, que o vencimento ocorreu em 20/10/2016 e que a autoridade impetrada não apurou o valor do tributo, por meio do lançamento tributário, impedindo que seja conferida a regularidade do mesmo, com eventual impugnação administrativa e/ou depósito judicial para suspensão de sua exigibilidade.

Acrescenta que tal ato impede a expedição de certidão de regularidade fiscal e o registro da incorporação no cartório imobiliário competente.

Sustenta que, ante a inércia da Administração Pública, deve ser expedida a certidão de regularidade fiscal da obra, a fim de resguardar seu direito líquido e certo.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, a certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa para a obra objeto da matrícula CEI nº 51.2301668/73.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que há uma cobrança em seu nome, que não foi paga, mas que a autoridade impetrada ainda não realizou o lançamento tributário a fim de que esta pudesse ser discutida administrativamente.

Ora, da análise dos autos, verifico que a impetrante não discute o valor exigido. Afirma que não o pagou e que eventualmente irá discuti-lo na via administrativa.

Assim, não é possível determinar a expedição de certidão negativa de débitos, uma vez que a própria impetrante afirma não ter pago a guia GPS, que tinha data de vencimento em 20/10/2016.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não assistir razão à impetrante com relação ao pedido de expedição de certidão.

Está, assim, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO COMUM

0004439-74.2001.403.6119 (2001.61.19.004439-6) - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira, a parte autora, o que de direito quanto às despesas a cujo pagamento a União foi condenada na sentença transitada em julgado (fls. 476/486 e 523/524v.), em quinze dias. O silêncio será considerado falta de interesse na execução das custas e os autos serão remetidos ao arquivo, findos. Int. Vista à PFN.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 372. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

0032533-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032533-8) - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprovado o cumprimento do Ofício 1896 (fls. 327), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0001449-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001449-2) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira, a ré (União), o que de direito (fls. 927/928), atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na execução dos honorários. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se (findos).Int. Vista à PFN.

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Fls. 384. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

0002639-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMAR BALDOINO FERREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 72/75v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002267-65.2014.403.6100 - THEODORO VAZ DE LIMA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação, de rito comum, movida por THEODORO VAZ DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL. INSS e CPTM para o recebimento de valores referentes a reajustes de aposentadoria. Como a relação de trabalho mantida entre as partes era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme demonstrado no holerite juntado às fls. 138, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência precedente. (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0012405-91.2014.403.6100 - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 470) para o levantamento dos honorários (fls. 590 e 583) e intime-se-o. Após, intuem-se as partes para que apresentem Memoriais, no prazo de 15 dias. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023766-08.2014.403.6100 - ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 92/94), arquivem-se os autos. Int.

0025625-25.2015.403.6100 - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118. Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora. Int.

0026097-26.2015.403.6100 - ISATURINO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor da informação prestada pela CEF (fls. 118) e às partes do Ofício 2272/2016 expedido pelo Banco do Brasil, para manifestações no prazo de 15 dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007591-65.2016.403.6100 - PAULO SAES MATOS X ROSANA HELENA DA SILVA MATOS(SP288814 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES) X NILZA ROSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 169. Indefero o depoimento pessoal do representante legal da CEF pois não é permitido ao litisconsorte pedir o depoimento pessoal do seu colitigante. Confira-se, a esse respeito, a seguinte nota de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 434 do CPC. Art. 343: 3a. Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247); nem pode o litisconsorte pedir o depoimento pessoal do seu colitigante (RTJ 107/729 e STF-RT 581/235). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 45ª ed., 2013, pág. 476, nota 3a ao art. 343 do CPC). Defiro a prova testemunhal, requerida pela corré Nilza para o esclarecimento sobre a alegada comunicação acerca das condições alagadiças do imóvel, por ser necessária ao julgamento do feito. Concedo às demais partes o prazo de 15 dias para que apresentem ao juízo o rol de suas testemunhas. Int.

0009616-51.2016.403.6100 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/165: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. Int.

0016422-05.2016.403.6100 - SHEILA MARA DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X DORA NADY DA COSTA SANTOS X DORA NADY DA COSTA SANTOS(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por SHEILA MARA DA COSTA SANTOS (INCAPAZ) em face do HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO para o recebimento de indenizações a título de danos material e moral advindos de alegado atendimento médico mal administrado pela ré. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 575), a autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas, a intimação da ré para a juntada dos prontuários médicos da autora (dos períodos de 05/08/13 a 13/08/13) e Raios-x, gravados em CD, bem como prova pericial, caso venha se mostrar indispensável (fls. 577). A União e o MPF informaram não ter mais provas a produzir (fls. 625/626). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que há controvérsia entre as partes com relação à regularidade no atendimento médico prestado pela ré à autora. Defiro, portanto, a prova documental requerida pela autora, devendo a União promover a juntada dos documentos elencados às fls. 578, no prazo de 15 dias, gravados em CD. Defiro, também, a prova pericial, consistente na análise da documentação juntada aos autos. Com relação à prova testemunhal, deverá a autora, no mesmo prazo, esclarecer se as testemunhas a serem arroladas presenciaram os fatos relatados na inicial, incluindo o atendimento fisioterapêutico ministrado pela Dra. Gabrielle. Indefero o depoimento pessoal do representante legal da União por não ser possível eventual confissão, uma vez que a ré é pessoa jurídica de direito público e seus direitos são indisponíveis. Int.

0016551-10.2016.403.6100 - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista que a prova pericial médica deferida na decisão de fls. 455 também foi requerida pela autora, intime-se esta para que apresente seus quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

0022454-26.2016.403.6100 - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que junte aos autos os documentos mencionados pela autora às fls. 64 da Réplica, no prazo de 15 dias. Int.

0022603-22.2016.403.6100 - COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecido o crédito de IRPJ de dez/2013, decorrente do recolhimento a maior deste imposto, para a compensação com débitos do IRPJ e CSL relativos ao 2º semestre de 2014, cobrados no PA 10880.952899/2014-47. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 102), a autora requereu a produção de prova documental, consistente na requisição do referido Processo Administrativo, e de prova pericial contábil/fiscal, para a comprovação do pagamento a maior (fls. 103/106). A União informou não ter mais prova a produzir (fls. 119). É o relatório, decidido. Defiro as provas requeridas pela autora, por serem necessárias ao julgamento do feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, concedendo às partes o prazo de 15 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se a União para que disponibilize à autora o PA nº 10880.952899/2014-47 para a extração de cópia ou digitalização. Int.

0023856-45.2016.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE ITUVERAVA LTDA - EPP(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024043-53.2016.403.6100 - GISELI FERREIRA BECA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/76. Recebo como aditamento da inicial. Comunique-se ao para a inclusão de CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA no pólo ativo desta ação. Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora. Int.

0001150-34.2017.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GODINHO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que forneça ao juízo Contrafé, que irá instruir o Mandado de Citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-78.2003.403.6181 (2003.61.81.000503-9) - JUSTICA PUBLICA X AMELIA SILVA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 942/942 verso. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003527-75.2007.403.6181 (2007.61.81.003527-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Os acusados RUBENS MICAEL ARAKELIAN e CARLA XERFAN ARAKELIAN foram condenados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Na sentença, prolatada em 31/07/2008 (folhas 384/397), os réus foram condenados às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo. As partes recorreram e, em 10/05/2016, foi proferido v. acórdão pelo E. TRF 3º Região, dando parcial provimento ao apelo ministerial para elevar o valor de cada dia-multa e da pena pecuniária, em relação a RUBENS MICAEL ARAKELIAN, e dar parcial provimento às apelações defensivas para absolvê-los da prática do crime de apropriação indébita previdenciária com relação à competência de outubro de 2000, reconhecer a atenuante da confissão e reduzir o quantum de aumento referente à continuidade, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para cada um dos réus. A pena base, sem o aumento referente à continuidade, foi mantida em 02 (dois) anos de reclusão (fls. 559/560). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restaram condenado, ocorreu em 28 de julho de 2006 (data da constituição definitiva do crédito tributário), e a denúncia foi recebida em 17 de abril de 2007 (fl. 182). Em seguida, a sentença condenatória foi publicada em 31 de julho de 2008 (fls. 384/397). As partes recorreram e foi proferido acórdão condenatório em 10 de maio de 2016. O trânsito em julgado definitivo ocorreu em 21 de junho de 2016. Ou seja, entre os dois marcos temporais, de sentença condenatória e acórdão condenatório, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para os condenados, 02 (dois) anos de reclusão (desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva), verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos condenados. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS MICAEL ARAKELIAN e CARLA XERFAN ARAKELIAN, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação dos sentenciados, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2017. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES E SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES E SP336217 - BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração de Embargos de Declaração em face do despacho de fls. 6816/6816vº, opostos pela defesa de Nicolau dos Santos Neto.Alega a Defesa, em síntese, haver obscuridade na decisão de Embargos por não se pronunciar acerca do disposto no artigo 506 do CPC. Isto é, reitera os mesmos argumentos do anterior recurso, de que pena a imposta estaria passando da pessoa do condenado, atingindo sua esposa, que também seria proprietária do bem. Argumenta, ainda, em sede de Embargos, uma vez mais, que o bem declarado perdido em favor da União por sentença penal transitada em julgado, fora adquirido licitamente pelo réu. Alega, ainda, novamente, que há omissão por não apreciar sua tese de prescrição da pretensão punitiva do condenado.Alega, outrossim, obscuridade na decisão, por dela constar que a defesa vem abusivamente buscando a reforma de sentença condenatória já transitada em julgado.Por fim, alega omissão em relação ao seu pleito pela suspensão da expedição de ofícios e carta de arrematação até o trânsito em julgado dos recursos pendentes.É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser rejeitados.De fato, a Defesa do réu, condenado penalmente com trânsito em julgado, vem, de maneira abusiva e descabida, buscando a reforma do quanto já decidido, ou ao menos o retardado, ao infinito, pela via tumultuária, do cumprimento das decisões proferidas nos presentes autos.Importante consignar, novamente, que seu recurso de Agravo em Recurso Especial oposta da Reclamação oposta na Carta Testemunhável oposta em razão do não processamento de Recurso em Sentido Estrito não goza, obviamente, de efeito suspensivo, de modo que não tem o condão de evitar a transferência de propriedade do bem arrematado (e declarado perdido há mais de 14 anos).Ademais, todas as suas teses, reiteradas neste protelatório recurso, já foram apreciadas e reapreciadas por este Juízo de 1ª instância, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal.Com efeito, não cabe a este Juízo repisar infinitamente as mesmas teses defensivas.Em verdade, nada há mais a ser dirimido nesta instância recursal.Busca a Defesa, de maneira insistente e abusiva, a reavaliação e reforma da r. sentença condenatória, que declarou perdido o bem arrematado em junho de 2002. Tal reforma é absolutamente inviável pelo manejo de embargos de declaração, sobretudo após o trânsito em julgado penal.Assim, diante do caráter nitidamente tumultuário da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2º do Código de Processo Penal.Intimem-se as partes.Cumpra-se, com a maior brevidade possível, a decisão de fls. 6816/6816vº, independentemente de novo recurso, considerando que Embargos de Declaração não gozam de efeito suspensivo.Expedidas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.São Paulo, 27 de janeiro de 2017.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 8733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005016-60.2001.403.6181 (2001.61.81.005016-4) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES MASSARELLI(SP044866 - GILBERTO UBALDO E SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO) X SILAS VIANA DE CARVALHO

Os acusados ALCIDES MASSARELLI e SILAS VIANA DE CARVALHO foram condenados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Na sentença, prolatada em 25/04/2008 (folhas 878/891), os réus foram condenados às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses (ALCIDES) e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão (SILAS), respectivamente, ambos em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo.As partes recorreram e, em 21/07/2015, foi proferido v. acórdão pelo E. TRF 3º Região, que declarou, ex officio, nula a r. sentença proferida, determinando a remessa dos autos à origem para que outra seja prolatada (fls. 978/980).É o relatório. DecidoO caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados. Senão vejamos.Tratam os presentes autos de crimes de apropriação indébita previdenciária praticados, em tese, entre maio de 1995 e junho de 2000. A denúncia foi oferecida em 10/04/2003 e recebida em 23/06/2003.Considerando que a sentença condenatória proferida em abril de 2008 foi anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o decurso do prazo prescricional não sofreu qualquer interrupção desde o recebimento da denúncia.Assim sendo, ainda que a nova sentença proferida aplique a pena máxima prevista no tipo penal pelo qual restaram denunciados os réus, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão, é certo que decorreu o lapso prescricional de 12 (doze) anos previsto no artigo 109, III, do Código Penal, entre recebimento de denúncia e prolação de sentença, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.Acrescente-se que quando da anulação da r. sentença condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julho de 2015, já havia decorrido o lapso supramencionado.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIDES MASSARELLI e SILAS VIANA DE CARVALHO, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 168-A, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação dos sentenciados, passando a constar como extinta a punibilidade.Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.P.R.I.C.São Paulo, 24 de janeiro de 2017.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 8749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011257-40.2007.403.6181 (2007.61.81.011257-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP193110E - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA) X FRANCINILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)

Folhas 548/549 - Ante o requerimento da defesa, certifique-se em qual estabelecimento prisional o acusado JOSÉ WILSON FERREIRA DE SOUZA encontra-se preso. Após, reencaminhe-se a Guia de Recolhimento nº 02/2016 ao Juízo das Execuções Penais da Justiça Estadual responsável pela unidade prisional em que o apenado está segregado. A guia será instruída das necessárias cópias dos autos. Em seguida certifique-se nos autos o recebimento da guia, cientificando-se a defesa e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003590-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KARIANY PIRES DE MOURA(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI)

Ação Penal Pública Autos n. 0003590-22.2015.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: KARIANY PIRES DE MOURA Matéria: artigo 289, 1º, do Código Penal (crime de moeda falsa). Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KARIANY PIRES DE MOURA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, em 31/03/2015 a acusada teria introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na loja Victória Flores e Presentes Ltda., localizada na Estrada de Campo Limpo, 4421 - Campo Limpo, São Paulo/SP, ao oferecer a nota como pagamento por uma caneca. Narra ainda a inicial acusatória que KARIANY também guardava em seu veículo Honda/Civic o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em sete cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e duas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). De acordo com o órgão ministerial, um funcionário da mencionada loja de flores teria percebido a falsidade da nota, ido ao encontro da acusada e acionado a polícia, que teria realizado busca no veículo de KARIANY e encontrado mais cédulas falsas. Foi juntado aos autos laudo documentoscópico que teria constatado a boa qualidade da falsificação das cédulas apreendidas (fls. 55/58). A denúncia foi recebida em 02/06/2015 (fls. 71/72). A acusada foi citada pessoalmente (fl. 95) e apresentou resposta à acusação às fls. 96/100, limitando-se a defesa, por estratégia processual, a negar a autoria do delito e a reservar-se a apreciar o mérito em alegações finais. Às fls. 101/102, o recebimento da denúncia foi ratificado. Em 11/02/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas (Alessandro Della Montagna Neto - fls. 133; André Luiz Lavigne de Carvalho - fls. 134; Fabricia Amaral Santos - fls. 135) e a acusada foi interrogada (fls. 136/136v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 137. Na fase do artigo 402, do CPP nada foi requerido pelas partes, razão pela qual foram abertos os prazos para apresentação das alegações finais. O MPF, às fls. 139/146, apresentou suas alegações finais, postulando a condenação da ré pelo delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, por uma única vez. A defesa da acusada, por sua vez, postulou a absolvição dela, aduzindo que não houve dolo em sua conduta (fls. 151/158). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da

Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à TIPICIDADE, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, qual seja: Artigo 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifei) Inicialmente cabe destacar que o crime em apreço, diante do que se provou nos autos, foi cometido mediante as condutas descritas na peça vestibular, quais sejam: a guarda, pela acusada, dentro de seu veículo, de forma livre e consciente, de 09 (nove) cédulas falsas, no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais): sendo 07 notas de R\$ 100,00 e 02 cédulas de R\$ 50,00. E também pelo fato de introduzir em circulação no mercado, também de forma livre e consciente, 01 (uma) cédula inautêntica, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), condutas estas que encontram enquadramento na previsão do delito de moeda falsa, conforme dispõe o 1º do artigo 289 do Código Penal. Com efeito, as condutas incriminadas no caso em tela são amparadas pelos verbos guardar, que significa ter em sua posse e também pelo verbo introduzir na circulação, significando o ato de passar a moeda falsa a terceiro de boa-fé. É exatamente o que narrou a peça acusatória, com amparo em provas legalmente produzidas, destacando, sobretudo, de maneira incontestável, que a ré KARIANY PIRES DE MOURA, consciente e voluntariamente, mantinha sob sua guarda ao menos 09 (nove) cédulas falsas (sete cédulas de R\$ 100,00 e duas notas de R\$ 50,00 - total: R\$ 800,00), além de introduzir em circulação no mercado, ao menos 01 (uma) cédula contrafeita no valor de face de R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, cumpre anotar, ainda neste ponto, que apesar da acusada ter praticado dois verbos nucleares do tipo em comento (guardar e colocar em circulação moeda falsa), o que se tem, na verdade, é a figura do crime único, porquanto ambas as condutas foram praticadas num único contexto, sendo a primeira (guarda) decorrência lógica da segunda (colocar em circulação). Inclusive o próprio membro do Parquet Federal, em suas alegações finais (fls. 139/146), diferentemente da peça inicial acusatória, postula a condenação única da ré pelo crime de moeda falsa, apesar de descrever em seus memoriais a prática dos dois verbos apontados acima e descrito no tipo penal de moeda falsa. Também é nesse sentido a orientação jurisprudencial acerca do tema em debate. Vejamos: PENAL - MOEDA FALSA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - NULIDADE DA R. SENTENÇA - NÃO RECONHECIMENTO - CRIME ÚNICO - ART. 289, PAR. 1 DO CP - IMPROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA - REFORMA DE OFÍCIO. 1 - COMPROVADA A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 289, PAR. 1 DO CP, NA MODALIDADE DE GUARDAR E COLOCAR EM CIRCULAÇÃO A MOEDA FALSA, RESTA CARACTERIZADO O CRIME ÚNICO. 2 - NÃO CONFIGURADO O CONCURSO MATERIAL DE DELITOS REDUZ-SE, DE OFÍCIO, A PENA APLICADA. 3 - IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA QUE SE REFORMA DE OFÍCIO. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7186 - 0701999-45.1997.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, julgado em 17/02/1998, DJ DATA:18/03/1998 PÁGINA: 337). Grifei. Assim, portanto, resta clara a tipificação da conduta da denunciada no delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, na modalidade dos verbos guardar moeda falsa e introduzir em circulação, uma única vez, cédula falsa. A MATERIALIDADE DELITIVA, por sua vez, restou bem delineada, consistente em introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), no dia 31/03/2015, na loja Victória Flores e Presentes Ltda., localizada na Estrada de Campo Limpo, 4421 - Campo Limpo, São Paulo/SP. Também a evidenciar a materialidade, anote-se a apreensão realizada (auto de apreensão de fls. 11/12), no mesmo dia acima apontado (31/03/2015), dentro do veículo da ré, onde ela mantinha sob sua guarda, 09 (nove) cédulas falsas (sete cédulas de R\$ 100,00 e duas notas de R\$ 50,00 - total: R\$ 800,00). Por fim, o laudo documentoscópico de moeda, acostado às fls. 55/58, dá conta, não só da falsidade das cédulas apreendidas que pertenciam a acusada, como também afirma que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS, portanto com atributo para iludir o homem médio. Da mesma forma, a AUTORIA recai de forma indubitável na pessoa da acusada, em relação a ambas as condutas descritas na peça vestibular, consistentes nos verbos guardar e introduzir em circulação cédulas inautênticas. Extrai-se do acervo probatório, sobretudo pelo depoimento da própria acusada em Juízo (fls. 136/136v e mídia CD de fls. 137), que ela não nega os fatos, isto é, não nega ter introduzido em circulação nota falsa de R\$ 100,00 ao adquirir produtos (caneca e um urso de pelúcia) em uma loja de propriedade da testemunha Alessandro ((mídia CD de fls. 137 - 09:58min). Do mesmo modo, ela também não refuta ter sido localizado dentro do seu veículo (Honda Civic, placas DOT 6600), onde ela mantinha sob sua guarda, 09 (nove) cédulas falsas (sete cédulas de R\$ 100,00 e duas notas de R\$ 50,00 - total: R\$ 800,00), encontradas pelos policiais militares que atuaram no flagrante (mídia CD de fls. 137 - 16:47 min). O que a acusada contesta, na verdade, é apenas o seu dolo. Ela alega desconhecimento da falsidade das cédulas, mas não que as possuísse (mídia CD de fls. 137 - 04:32, 05:23, 17:23 min). Inclusive, sobre esse ponto, cabe registrar que ela apresentou uma versão aos policiais, dizendo que conseguiu as cédulas com o seu namorado; e depois outra, em que afirmou ter encontrado as notas no DETRAN. Toda essa divergência foi admitida por ela em seu depoimento (mídia de fls. 137 - 06:52, 16:47 e 17:02 min). E pior, pois o fez sob um argumento tão repugnante quanto frágil: disse que queria prejudicar o seu namorado porque acreditava estar grávida dele. E que se ela fosse presa, ele também deveria ir, pois assim, com ele também encarcerado, evitaria uma possível traição dele com outra mulher. Não bastasse, verifica-se que os demais depoimentos acerca dos fatos em análise, são uníssonos e convergem para confirmar a responsabilidade da acusada no presente feito. Com efeito, o PM André Luiz, tanto na fase administrativa (fls. 02/03) quanto em Juízo (fls. 134), confirma, após ter sido acionado pelo comerciante Alessandro (dono da floricultura onde a acusada introduziu cédula falsa) ter encontrado no veículo da ré R\$ 800,00 em cédulas falsas (mídia CD de fls. 137 - 02:00; 02:43 min); e que, momentos antes, ela havia adquirido produtos na floricultura (caneca) - (mídia CD de fls. 137 - 02:59; 03:14; 03:30min), o que converge com as declarações do próprio dono da referida loja, a testemunha Alessandro Della Montagna Neto, também ouvido na fase policial (fls. 09/10) e em Juízo (mídia CD de fls. 137 - 01:38). Por fim, a testemunha Fabricia, também ouvida em Juízo (fls. 135), afirmou que a acusada sabia da falsidade das cédulas (mídia CD de fls. 137 - 04:20min). Destaca, outrossim, alguns fatos que reputo relevantes e apontam para o dolo da acusada, no mínimo na modalidade de dolo eventual, senão vejamos: A acusada, em que pese ter afirmado o desconhecimento da falsidade das cédulas, esclareceu que as separou do dinheiro verdadeiro que também estava em seu poder, o que revela a sua consciência da ilicitude acerca das cédulas falsas apreendidas, pelos menos a ponto de caracterizar dolo eventual de sua conduta, pois caso estivesse convencida da veracidade das notas encontradas no DETRAN, não teria receio em misturá-las com as sabidamente verdadeiras (mídia CD de

fls. 137 - 1330min).Assim, tenho que as afirmações da ré no sentido de se isentar de responsabilidade perante este feito, alegando, sobretudo, boa fé na sua conduta, não encontram respaldo probatório nos autos, ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o artigo 156 do CPP, in verbis:Artigo 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.Em corroboração, é importante destacar a lição exposta por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, citando GUSTAVO BADARÓ, em sua obra: Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 11ª edição, 2011, pág. 363, que passo a descrever:...Ônus da prova, em outro enfoque, é uma posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito possa obter um resultado favorável. Em outros termos, para que o sujeito onerado obtenha resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica a exclusão de tal benefício, sem contudo, configurar um ato ilícito.... Ademais, em todos os depoimentos colhidos das testemunhas ouvidas em Juízo, não houve dúvida em afirmar que a acusada, além de se mostrar bastante nervosa com a situação, apresentava, ao ser questionada, versões ora conflitantes, ora vazias de sentido.É o que se verifica na mídia CD de fls. 137: testemunha Alessandro - 08:18; 09:00min; testemunha André Luiz - 01:40, 02:15, 06:12, 08:25 min; testemunha Fabricia Amaral - 01:17, 01:25, 01:39 e 03:28min.Sendo assim, resta claro que as justificativas dadas pela acusada, tanto em juízo quanto na fase policial, não se coadunam com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, ou seja, os depoimentos dela alegando exclusão de sua responsabilidade restaram isolados no presente feito, merecendo, portanto, serem desconsiderados, em detrimento das outras provas constantes nos autos que apontaram, estas sim, para o dolo de sua conduta, no mínimo na modalidade de dolo eventual, e, conseqüentemente, para a sua responsabilidade diante do delito em análise.Nesse sentido, verifico que as provas colhidas nos autos se mostram concludentes e excluem qualquer versão favorável à denunciada. A jurisprudência dos Tribunais pátrios consolidou-se no sentido do que se afirma. Confira-se trecho do julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos:(...) A prova produzida nos autos mostra-se extremamente forte, possibilitando, num raciocínio lógico-indutivo, expressamente autorizado pelo art. 239 do CPP, a exclusão das alternativas possíveis de justificação dos réus no quadro delituoso, afastando, dessa forma, qualquer dúvida plausível quanto à autoria delitiva que dela se infere (...). (ACR 0001827-11.2011.4.01.4102/RO, Rel. DES. FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.385 de 07/11/2014).Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a imputabilidade da ré.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALEMTENE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, nos moldes da denúncia, para CONDENAR a ré KARIANY PIRES DE MOURA nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro.Passo a dosar a pena a ser aplicada à acusada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.DOSIMETRIA DA PENA1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância, pois, que não prejudica nem favorece a acusada.B) antecedentes: não consta nenhum apontamento criminal em face da ré, sendo ela, portanto, primária e de bons antecedentes (fls. 86/89).C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone a ré, o que não a prejudica nem a favorece.D) motivo: o motivo do crime foi próprio do delito, circunstância que não prejudica, nem favorece a denunciada. E) circunstâncias e conseqüências: devem ser consideradas normais à espécie, sem qualquer particularidade que recomende exasperação da reprimenda ou sua mitigação. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa; e também a primariedade da acusada, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias multa, no que a torno definitiva, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável da ré. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo.Custas ex lege.Poderá a ré apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado.Intimem-se a ré pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Após o trânsito em julgado para a defesa:Expeça-se Guia de Execução Definitiva para o juízo competente.Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP.Mantenha-se acauteladas nos autos as 10 (dez) cédulas falsas apreendidas no envelope de fls. 59, por se tratar de cédulas com números de série distintos, conforme comando do inciso V do artigo 270 do provimento CORE 64/2005.Mantenha-se, por ora, também acautelado nos autos o celular apreendido às fls. 131, pois há possibilidade de que ele sirva para investigação de fatos relacionados ao presente feito, conforme cota de fls. 65. Oportunamente, o órgão ministerial deverá manifestar-se sobre a necessidade do acautelamento, sob pena de sua devolução à parte interessada.Em relação aos valores depositados: R\$210,00 (fls. 64), referente ao dinheiro verdadeiro apreendido em posse da acuada; e R\$7.880,00 (fls. 42 do apenso), atinente ao valor da fiança paga, DETERMINO que deles sejam deduzidos os valores das custas processuais, da multa e prestação pecuniária aplicadas, a teor do disposto no artigo 336, do CPP. Para tanto, providencie a serventia o necessário para apuração dos cálculos e conversão dos valores. A observar a exceção prevista nos artigos 344 e 345, ambos do CPP, o saldo remanescente, se houver, deverá ser restituído à acusada, que deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirá-lo, sob pena de perdimento em favor da União. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2017.ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8760

EXECUCAO DA PENA

0004376-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 05/04/2017, às 15h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8761

EXECUCAO DA PENA

0015700-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RAMOS HORTELA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 05/04/2017, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8762

EXECUCAO DA PENA

0003740-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 05/04/2017, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8763

EXECUCAO DA PENA

0004378-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES MUNI KUNO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 05/04/2017, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8764

EXECUCAO DA PENA

0015368-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BERTACCO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Designo audiência admonitória para o dia 05/04/2017, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8765

EXECUCAO DA PENA

0000424-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN JING WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 05/04/2017, às 16h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8766

EXECUCAO DA PENA

0002924-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TOSTES FREITAS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Designo audiência admonitória para o dia 05/04/2017, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8770

EXECUCAO PROVISORIA

0001116-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILCEA VIEIRA DE SOUSA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/03/2017, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013590-91.2009.403.6181 (2009.61.81.013590-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA VIEIRA DE SOUSA X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013590-91.2009.403.6181 LANILSON LUIZ GOMES TENORIO apresentou resposta à acusação, aduzindo, em suma, que não teria agido de má-fé e nem se beneficiado dos valores desviados, mas que, na verdade, fora vítima de extorsão e que, ainda que se pudesse falar em peculato, seria na modalidade de desvio e não de apropriação, como apontado na denúncia. Não arrolou testemunhas (fls. 393/399). Às fls. 412, a Caixa Econômica Federal requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial ao lado do Ministério Público Federal, que não se opôs ao pedido, desde que regularizada sua representação processual (fls. 414). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Todos os argumentos levantados pela acusada demandam instrução probatória e serão apreciados em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2017, às 15h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, em razão de seu interesse jurídico, inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito, para que atue como assistente litisconsorcial. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0007948-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (21/02/2017), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo abaixo nomeada, presente a DD. PROCURADORA DA REPÚBLICA DRA. ANNA CLAUDIA LAZZARINI, presente o acusado ALDO PEREIRA DE SOUZA, presente a testemunha de acusação HUMBERTO DE OLIVEIRA MACEDO, presentes as testemunhas de defesa EDUARDO CARDOSO DO NASCIMENTO e PAULO JORGE PEREIRA THOMAZ, ausentes as testemunhas de defesa JAIRO PEREIRA e VICTOR DE FARIA BARROS foi determinada a lavratura deste termo. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha de acusação HUMBERTO DE OLIVEIRA MACEDO. A defesa de ALDO PEREIRA DE SOUZA apresentou petição pela qual requereu o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada para esta data, em razão de o único defensor constituído estar hospitalizado desde o dia 14/02/2017, sem previsão de alta hospitalar. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação HUMBERTO DE OLIVEIRA MACEDO, conforme requerido pelo MPF. 2. Considerando que o procurador do acusado encontra-se internado com quadro de provável diverticulite aguda, conforme atestado médico apresentado que determino a juntada aos autos, excepcionalmente defiro o pedido formulado pela defesa e DESIGNO o dia 10 DE MARÇO DE 2017, às 15h00 para a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório do réu, que fica, desde já, ciente de que sua eventual ausência ao interrogatório, por se tratar de ato de defesa, poderá ser reputada como sendo estratégia defensiva baseada no direito ao silêncio constitucional, de modo que o feito prosseguirá de qualquer forma. Caso nesta data o defensor constituído não puder comparecer novamente, caberá ao réu nomear outro defensor para atuar em conjunto, de modo a não atrasar por demais o trâmite processual. 3. Considerando que a testemunha de defesa VICTOR DE FARIA BARROS não compareceu à presente audiência, apesar de devidamente intimado, bem como que a testemunha JAIRO PEREIRA não foi localizada, caberá a defesa trazê-los à audiência acima designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. 4. Publicação em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 8785

EXECUCAO DA PENA

0008432-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Em face do noticiado às fls. 118, designo audiência de justificativa para o dia 22/03/2017, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8786

EXECUCAO DA PENA

0001170-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE)

Designo audiência admonitória para o dia 22/03/2017, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8787

EXECUCAO DA PENA

0002906-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/03/2017, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8790

EXECUCAO DA PENA

0001888-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MESSIAS MASCARENHAS(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Sirva o presente despacho como aditamento a carta precatória em andamento perante a Comarca de Taboão da Serra/SP, de nº 1.036.135. Solicite-se aquele Juízo que o apenado seja intimado a comparecer perante este Juízo, no dia 08/03/2017, às 15h30m, munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda mensal. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010556-50.2005.403.6181 (2005.61.81.010556-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERALDO RITA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO ZINI E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ E SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO(SP200139 - ANDREA ANTUNES NOVAES E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI E SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg. : 212/2016 Folha(s) : 225 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CELIO BURIOLA CAVALCANTE, RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, PAULO GERALDO RITA e PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 288, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 406/411), no período compreendido entre 09 de junho de 2003 a 30 de junho de 2005, os denunciados, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram vantagem econômica ilícita mediante fraude, induzindo em erro e acarretando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, consistente na concessão irregular de benefício assistencial de amparo ao idoso, em favor de Tereza Bueno Ribeiro, por meio de pesquisas forjadas. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 14-0695/05 (fls. 02/404) e foi recebida em 14 de outubro de 2009 (fls. 4413/414). Regularmente citado, o réu CELIO BURIOLA CAVALCANTE apresentou resposta à acusação às fls. 426/435, sustentando sua

absolvição porquanto ausente o dolo em fraudar a autarquia previdenciária, bem como a possibilidade da ocorrência de erros justificáveis por inexperiência no cargo e problemas no sistema informatizado. Arrolou 01 (uma) testemunha. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado PAULO GERALDO RITA, apresentou resposta à acusação às fls. 495/496, arguindo, em preliminar, conexão com feito em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, reservando-se, quanto ao mérito, ao direito de apreciamento oportuno. PAULO FIGUEIREDO CHAMEIRO, em sua resposta à acusação (fls. 520/526), sustentou que a peça acusatória não se encontra lastreada em provas robustas, pugnando pelo não recebimento desta. RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, representado pela Defensoria Pública da União, em sua resposta à acusação, salientou sua inocência, postulando pela instauração de incidente de sanidade mental, em razão de dependência química, o que foi indeferido à fl. 615 e verso. Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas comuns, Maria Cristina Menato de Rezende (fls. 645/647) e Sergio Ricardo Costa e as testemunhas arroladas pela defesa de Paulo Geraldo Rita, Juciara Pereira dos Santos e Maria Divina Cavalcante França (fls. 763/765), tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pelo corréu Celio (fl. 573). Os acusados PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, PAULO GERALDO RITA E CELIO BURIOLA CAVALCANTE foram interrogados, respectivamente, às fls. 713 e 765, tendo sido decretada a revelia do corréu RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS (fls. 684/685), bem como sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 779/786, ocasião em que pugna pela absolvição de todos os acusados, no tocante ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal. Postulou, outrossim, pela absolvição dos acusados Renato Alexandre dos Anjos, Paulo Geraldo Rita e Paulo Figueiredo Chamero, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, quanto ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Diploma Penal. Pugnou pela condenação do corréu Celio Buriola Cavalcante, quanto ao crime de estelionato previdenciário, pleiteando, por fim, pela expedição de contramandado de prisão em favor do corréu Renato Alexandre dos Anjos, já que ausentes os motivos que justificariam a decretação de sua prisão preventiva. A defesa do acusado CELIO BURIOLA CAVALCANTE apresentou seus memoriais às fls. 799/806, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pugna por sua absolvição, ante a ausência de dolo, bem como pela improcedência da acusação quanto ao delito de quadrilha. Requer, por fim, em razão da sua primariedade, a aplicação da pena em seu mínimo legal, com a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, em seus memoriais (fls. 810/813), sustenta que as provas amealhadas ao longo da instrução criminal não se mostram aptas a demonstrar a sua participação nos delitos em comento. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de PAULO GERALDO RITA (fls. 814/817), pleiteando por sua absolvição em razão da ausência de provas da autoria delitiva. Por fim, a Defesa de PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, em sua manifestação (fls. 818/820) pleiteou por sua absolvição, pois não haveria prova suficiente da participação do réu na fraude. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão do benefício de amparo social ao idoso (NB 88/130.002.466-3), em favor de TEREZA BUENO RIBEIRO, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre 09 de junho de 2003 a 30 de junho de 2005, em montante equivalente a R\$ 6.296,00 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais). Consoante deflui dos documentos acostados no Apenso I, o benefício de Amparo Social ao Idoso, concedido a Tereza Bueno Ribeiro, foi instruído com a falsa informação quanto à inexistência de benefício concedido a seu esposo Benedito Ribeiro (NB 42/109.347.427-8), possibilitando, desse modo, a concessão do benefício assistencial em questão. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO a) PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, PAULO GERALDO RITA e RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, no tocante a estes corréus, não restou comprovada a autoria delitiva. Senão vejamos: Há nos autos uma única menção ao nome Paulo, por parte do marido da beneficiária (fl. 193), sendo certo que no presente feito, há dois acusados com o mesmo prenome, não se podendo afirmar a quem se refere, se ao corréu PAULO FIGUEIREDO CHAMERO ou ao corréu PAULO GERALDO RITA. Saliente-se, nesse passo, que o próprio corréu Paulo Figueiredo Chamero, quando ouvido perante a autoridade policial (fl. 295/297), afirmou ter trabalhado por, aproximadamente, três ou quatro meses no escritório de Neusa Maria dos Anjos, o que justificaria a existência de cartões de visita em seu nome. Esclareceu, à fl. 314, que sua atuação, no escritório, consistia na intermediação de benefícios previdenciários tais como aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, versão esta corroborada em seu interrogatório (fl. 712/713), ocasião que em informou não ter qualquer vínculo com o escritório de Neusa Maria dos Anjos, especializado em benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social RITA, em todas as oportunidades em que foi ouvido (fls. 287/288, 335/337 e 759/765), esclareceu ser irmão de Neusa Geralda dos Anjos, ajudando-a, tão somente, na separação e conferência dos documentos enviados pelos clientes do escritório. RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS não foi localizado, razão pela qual não foi ouvido em juízo. Perante a autoridade policial (fls. 388/389), afirmou que trabalhou poucas vezes no escritório de sua genitora, tão somente recepcionando clientes. Observa-se, desse modo, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, que os corréus Paulo Geraldo e Renato atuavam no escritório de Neusa de forma esporádica, exercendo funções meramente burocráticas. Por sua vez, as testemunhas comuns, Maria Cristina Menato de Resende e Sergio Ricardo Costa nada acrescentaram acerca da participação dos corréus no esquema de fraude à previdência social ora em comento. Dessa forma, verifica-se que as provas coletadas nos autos não se mostram aptas a ensejar decreto condenatório, motivo pelo qual os acusados PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, PAULO GERALDO RITA e RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS devem ser absolvidos em face do princípio do favor rei, no que tange ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em face da absolvição dos corréus acima aludidos, certo é que a configuração do delito previsto no artigo 288, do Código Penal resta prejudicada, já que remanesce apenas um acusado na presente ação penal. Assim, em face da ausência de provas concretas do liame subjetivo, a absolvição no tocante ao delito de quadrilha é medida que se impõe. b) CELIO BURIOLA CAVALCANTE CELIO BURIOLA CAVALCANTE, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à época dos fatos, foi preso em flagrante delito nos autos nº. 2004.61.81.001484-7 (IP 14-0099/2004), em trâmite perante a 9ª Vara Criminal Federal, por indícios de fraudes contra a Autarquia Previdenciária (fls. 53/94). Em decorrência de sua prisão, o INSS passou a auditar todos os processos concessórios que CELIO atuou, ocorrendo representação criminal para os procedimentos com indícios de irregularidades, dando origem a vários inquéritos policiais, inclusive ao que instrui a presente ação penal. No caso sub judice, o acusado foi o irresponsável pela habilitação, protocolo, formatação e concessão do benefício de amparo assistencial a Tereza Bueno Ribeiro, conforme documentos de fls. 07/39. Os documentos extraídos do procedimento administrativo comprovam a materialidade delitiva. Com efeito, da análise dos documentos que fundamentaram o deferimento do referido benefício, constata-se que o réu procedeu à consulta de benefícios eventualmente já existentes em nome de Tereza Bueno Ribeiro no dia 09/06/2003, às 14:53:29 horas, com resultado negativo (fl. 16). No mesmo horário e data (inclusive minutos e segundos), simulou efetuar consulta em nome do cônjuge da beneficiária, Benedito Ribeiro (fl. 17). No entanto, dessume-se que o

denunciado não concluiu a pesquisa em nome do cônjuge da beneficiária. Caso tivesse efetivado realmente a pesquisa, teria obtido a informação de que Benedito Ribeiro recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/05/1998 (fl. 22), fato extremamente importante para a análise do benefício que estava sendo pleiteado, pois a renda familiar per capita do casal era superior a um quarto do salário mínimo, o que inviabilizaria a concessão do amparo assistencial, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.742/93. Portanto, demonstrada a fraude consistente na simulação de consulta ao Sistema Único de Benefícios, assim como a obtenção da vantagem patrimonial indevida, já que o benefício foi pago indevidamente, causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 6.296,00 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No presente caso, a adesão subjetiva de CELIO ao expediente fraudulento destinado a induzir o INSS em erro, dirigida à finalidade de obter o benefício indevido é evidenciada pelas circunstâncias. Em Juízo, o acusado declarou ter entrado na Previdência Social em abril de 2003, trabalhando, por dois meses, num setor de orientação e informação. Foi relocado para o Setor de Benefícios no final de junho de 2003. Nesta época, todo servidor público que lá trabalhava era monitorado, havendo um supervisor que atuava em conjunto. Sempre havia alguém junto com o servidor recém empossado para auxiliar no setor de benefícios e que ainda estava em treinamento, asseverando que o seu computador ficava aberto com sua senha, que poderia ter sido usado por colegas. Contudo, as provas amealhadas durante a instrução probatória são seguras no sentido de que o acusado realmente perpetrou a conduta ilícita narrada na peça vestibular. Conforme elementos constantes dos autos, o acusado se utilizava do seguinte modus operandi para a prática das fraudes: o réu consultava o sistema PESNON da Autarquia Previdenciária, com a finalidade de apurar se já existia algum benefício assistencial para o Requerente e deveria efetivar a pesquisa também no nome do cônjuge. Assim, conforme esclarecido pelo servidor da autarquia previdenciária Sergio Ricardo Costa (fl. 759/765), após digitar o nome do Requerente e obter a informação de nada consta, digitava, logo em seguida o nome do cônjuge sem apertar a tecla enter, mantendo as informações obtidas na tela anterior, ou seja, nada consta, para que não ficasse constando o benefício já concedido ao cônjuge, considerando que o pleito do Requerente só poderia ser deferido se a renda mensal per capita fosse inferior a do salário mínimo. E, no caso sub judice, como já explicitado anteriormente, a beneficiária não fazia jus ao amparo social ao idoso, tendo em vista que seu esposo já era contemplado com aposentadoria por tempo de serviço. Não há como atribuir a responsabilidade a outro servidor, pois CELIO foi o único a atuar no processo até a concessão do benefício. Além disso, o corréu CÉLIO responde a muitos processos por fatos criminosos semelhantes, conforme documentos de fls. 69/77 do Apenso Informações Criminais, tendo sido exonerado da autarquia previdenciária em 13/06/2005. Para a consumação do crime de estelionato não é necessário que a vantagem indevida seja revertida para o próprio agente, mas pode ser obtida em benefício de outrem, fato comprovado nos autos em razão do efetivo recebimento do benefício por Tereza Bueno Ribeiro, o que causou prejuízo ao INSS de cerca de seis mil reais. Portanto, procede a denúncia, posto que comprovada a materialidade e a autoria do delito em relação ao acusado CELIO, que está incurso no crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo, a seguir, à dosimetria da pena do acusado CÉLIO, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal. O acusado em questão responde a inúmeros processos e é investigado em vários inquéritos por fatos semelhantes ao presente. O modo de agir do acusado revela premeditação na prática criminosa e aperfeiçoamento das técnicas por ele utilizadas no uso do sistema informatizado de controle do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para lesar os cofres da Previdência Social. Também é pessoa esclarecida, tendo, portanto, a real percepção do ilícito de sua conduta e as suas consequências, não havendo justificativa razoável para a prática criminosa, motivo pelo qual fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 10 dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que o réu praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas. Assim, elevo a pena provisória para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica, apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu CELIO BURIOLA CAVALCANTE, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ABSOLVER os corréus PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, PAULO GERALDO RITA e RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de terem os acusados concorrido para a prática da infração penal em comento. c) ABSOLVER os acusados PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, PAULO GERALDO RITA, RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS e CELIO BURIOLA CAVALCANTE da imputação da prática do delito previsto no art. 288, caput do Código Penal, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal. O corréu CELIO BURIOLA CAVALCANTE poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Prejudicado o pedido do órgão ministerial quanto à expedição de contramandado de prisão em favor de Renato Alexandre dos Anjos, em face do alvará

de soltura clausulado expedido nos autos da liberdade provisória n.º 0013605-50.2015.403.6181, o qual deverá ser trasladado para o presente feito, certificando-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos acima aludidos, certificando-se. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P. R. I. São Paulo, 21 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

Vistos. Não obstante a petição de fls. 1054 ter sido subscrita pela defesa já desconstituída por Nilton Antonio Monteiro, verifico que indica confusão da parte quanto ao andamento do presente feito. Assim, convém seja a Defensoria Pública da União cientificada acerca de seu teor para que oriente adequadamente seu assistido. Para tanto, remetam-se com urgência os autos à Defensoria Pública da União, que deverá se atentar para o fato de que há audiência designada para o próximo dia 24/02/2017. Em razão da exiguidade dos prazos, cumpra-se pelo serviço de segurança e transporte deste Fórum.

0003709-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO(SP359308 - ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA) X MARCIA ALVES COUTINHO

Fls. 582/583 e 584/590: Defiro o requerido, designando o dia 17/03/2017 às 14h00, para os novos interrogatórios e oitivas das testemunhas de defesa, ficando cientes as defesas constituídas de que deverão trazer todos (réus e testemunhas) independente de intimação, sob pena de preclusão. Ainda, dê-se vista dos autos à DPU para ciência da audiência e para que requiera o que entender pertinente.

Expediente N° 5838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-36.2010.403.6181 (2010.61.81.001641-8) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

Fls.383/384: Intime-se a defesa para retirar a certidão de objeto e pé, nesta secretaria. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Expediente N° 5839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000110-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE(CE014003 - ALEXEI TEIXEIRA LIMA E CE031271 - IAN SANTOS DE MELO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

I- Em procedimento de análise dos fatos sem movimentação há mais tempo em secretaria, verificou-se que nos presentes autos não foi praticado nenhum ato após a intimação da defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocorrida em 13.10.2016 (fl. 494).II- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, conforme já fixado no Termo de Audiência de fl. 458, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Deverão ser incluídos na publicação os patronos signatários da petição de renúncia de fl. 495, uma vez que foi protocolada em momento posterior à intimação que deixaram de atender quando ainda eram defensores constituídos nestes autos.III- Configurada a inércia de seus patronos, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.IV- Determino ao Diretor de Secretaria, outrossim, que oriente a Serventia quanto aos procedimentos de controle do andamento processual, principalmente quanto àqueles feitos sem designação de atos, com vistas a se evitar que ocorrências como esta voltem a ocorrer, fato que poderá acarretar responsabilização funcional.V- Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007051-22.2003.403.6181 (2003.61.81.007051-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARAES(SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP389192 - GERMANO AUGUSTO ALBERTONI)

PROCESSO Nº 0007051-22.2003.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRÉU: Alfredo de Souza Vaz GuimarãesVISTOS ETC.,ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARÃES, já qualificado nos autos, foi denunciado juntamente com LUIZ CARLOS BORHUI REBOREDO, como incurso nas penas do artigo 168-A, caput e parágrafo 1º c.c. artigo 71, caput, do Código Penal, porque, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa ENGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA., teriam deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de 01/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 05/1999, perfazendo um total de não recolhimento de R\$ 27.510,59 e de R\$ 11.657,40, conforme a NFLD nº 35.213.766-5 e a NFLD nº 35.213.767-3, respectivamente. Os créditos foram constituídos definitivamente em 01/março/2000 e há informação nos autos de que houve adesão a parcelamento dos débitos relacionados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito objeto destes autos de 28 de novembro de 2000 a 04 de junho de 2009 (fl. 365).Recebida a denúncia em 24 de julho de 2014 (fls. 371/372), houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu Luiz Carlos Borhui Reboredo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, eis que não foi encontrado para citação (fl. 433), prosseguindo-se o feito em relação ao réu Alfredo, que foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 407/410). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 439).Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 472/475 e 513/515), tendo sido ouvida outra testemunha por carta precatória (fls. 509/511). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 508/513). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa em face de dificuldades financeiras (fls. 515/292). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a existência concreta do crime foi evidenciada pelo procedimento administrativo fiscal realizado, o que não foi sequer impugnado pelo acusado, restando demonstrado o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa. Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que o réu era o responsável pela efetiva administração da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido em juízo. Em que pese sua alegação no sentido de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias teria decorrido de dificuldades financeiras, não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa sustentada pela defesa, vez que não houve a apresentação de provas que demonstrassem aquela condição. E no caso dos autos, observo que as alegações do réu poderiam ter sido comprovadas com documentos, tais como títulos protestados, pedidos de falência, perda de bens pessoais, declarações de imposto de renda e empréstimos bancários, o que não ocorreu, tratando-se de provas facilmente obtidas pela parte. A meu ver, não restou sequer justificável o motivo pelo qual o réu assim não agiu na tentativa de provar sua tese, ainda mais levando-se em conta a obrigação da empresa em manter sua escrituração contábil em ordem. Quando se demonstra que a omissão quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias decorreu da precária situação alegada, tenho entendido pela extinção da culpabilidade face à causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, por não se poder exigir do empresário gerador de empregos e de produtos que opte por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. Entretanto, há a necessidade de se apresentar provas incontestáveis do estado de severa penúria e da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam a Previdência Social e, conseqüentemente, todos os que dela dependem. No caso presente, o acusado não demonstrou que não havia outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições previdenciárias ao INSS. Tampouco comprovou qualquer situação de dificuldades financeiras.E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão Ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa. Quanto à necessidade de dolo específico para a configuração do delito imputado ao acusado, entendo que basta a vontade livre e consciente de se omitir quando deveria ter agido, ou seja, de não repassar aos cofres públicos o produto dos valores descontados dos funcionários. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, fundada no núcleo deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, independentemente de resultado naturalístico, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme, inclusive, tem sido decidido pelos Tribunais. Não se exige, pois, para a configuração do delito, o animus de ter a coisa para si. O fato de estar a conduta inserida no capítulo que trata da apropriação indébita não lhe retirou o caráter de delito omissivo, conforme revela o próprio núcleo do tipo - deixar de repassar ou deixar de recolher - diferentemente do que dispõe o artigo 168, cujo núcleo diz apropriar-se, demonstrando que, para a sua configuração, se faz necessária a presença do dolo específico.Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à

dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do réu em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Inexistem atenuantes e agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição da pena. Presente, contudo, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante os períodos de 01/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 05/1999, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Registre-se que adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelton dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão de repasse das contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)]. Nesse sentido, guardando a proporção delineada, aplico o aumento de 1/5 (um quinto), perfazendo um total de DOIS (02) ANOS, QUATRO (04) MESES E VINTE E QUATRO (24) DIAS DE RECLUSÃO, a qual fica sendo definitiva. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito, sofrerá o aumento de 1/5 (um quinto) referente à continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, ficando definitiva em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARÃES pela prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, caput, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS, QUATRO (04) MESES E VINTE E QUATRO (24) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. Raeler Baldresca Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-20.2007.403.6181 (2007.61.81.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

SENTENÇA TIPO D) Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I c/c artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Narra a denúncia que a empresa MONTEIRO DE BARROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., administrada pelos réus, teria suprimido tributos mediante omissão de informações no ano calendário de 1995. Segundo consta a empresa teria escriturado operações nos livros Diário e Razão do referido ano a título de investimentos no exterior, feitos à pessoa jurídica denominada International Real Estate, quando na realidade teria feito pagamentos a pessoas diversas, operações estas não documentadas e tidas pela Receita Federal como dissimuladas. Tais fatos acarretaram a instauração de processo administrativo, lavratura de Auto de Infração e crédito tributário definitivo apurado em R\$ 4.209.952,60 (quatro milhões, duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado em 19 de março de 2007 (fl. 224). A denúncia (fls. 245/250), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/239), foi recebida em 13/02/2015 (fl. 278). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Os réus foram devidamente citados, FÁBIO às fls. 298/299 e JOSÉ EDUARDO às fls. 320/321. FÁBIO apresentou resposta à acusação às fls. 301/313, arguindo preliminares de inépcia da inicial e, no mérito, arguindo a ausência de justa causa

para a ação penal. JOSÉ EDUARDO ofereceu resposta à acusação às fls. 323/330, arguindo igualmente a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de autoria, afirmando não ter restado comprovado que concorreu para os fatos, sendo que não possuía participação na administração da empresa. Em decisão de fls. 332/333 foram rejeitadas as alegações apresentadas pelas defesas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Em 10 de dezembro de 2015 realizou-se audiência perante este Juízo, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação JORGE KANO e THIAGO AMBRICO DE SOUZA, conforme fls. 397/399 e mídia audiovisual de fl. 400. Na audiência, foram arguidas pelas defesas a prescrição da pretensão punitiva e a litispendência da ação, tendo sido ainda formulado pedido de perícia grafotécnica pela defesa de JOSÉ EDUARDO. A questão da prescrição foi analisada e rejeitada, sendo que, para análise da litispendência solicitou-se a vinda aos autos de cópias da ação n. 0004591-62.2003.6181. Ainda, fixou-se prazo para que se justificasse a pertinência sobre a oitiva de testemunhas residentes fora do Estado de São Paulo, assim como para que se juntasse aos autos cópia original do documento sobre o qual se requereu a perícia, tudo de acordo com o termo de fls. 401/402. À fl. 414 foi juntada mídia contendo cópia integral da ação penal n. 0004591-62.2003.6181, a qual aguardava julgamento de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região. Em petição juntada às fls. 415/416, a defesa de FÁBIO afirmou possuir interesse na oitiva de todas as testemunhas, informando, outrossim, que estas não teriam condições de comparecer perante este Juízo, motivo pelo qual requereu a expedição de Cartas Precatórias. À fl. 417 foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação, para que a defesa de JOSÉ EDUARDO juntasse aos autos o documento sobre o qual requirera a perícia. A questão da litispendência foi analisada e refutada às fls. 419/420, deliberando-se sobre as provas testemunhais. Em 11 de maio de 2016 realizou-se nova audiência perante este Juízo, tendo sido ouvidas as testemunhas BENEDITO CAETANO CARUZO e REGINALDO QUIRINO GOMES, conforme fls. 485/487 e mídia audiovisual de fl. 488. Na ocasião, a defesa do réu FÁBIO desistiu das oitivas das testemunhas CARLOS ALBERTO e MARLI ROSA, desistência homologada pelo Juízo. A defesa do réu JOSÉ EDUARDO insistiu na oitiva da testemunha ANTONIO PAULO MAGALHÃES (não localizado no endereço informado conforme certidão de fl. 480), requerendo prazo de três dias para informar o endereço correto desta no Estado do Rio de Janeiro, o que restou deferido (fl. 489). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2016, a testemunha ANTONIO PAULO MAGALHÃES não compareceu, tendo a defesa de JOSÉ EDUARDO novamente insistido em sua oitiva, fl. 551. Finalmente, aos 12 de julho de 2016 realizou-se nova audiência, com a oitiva da testemunha ANTONIO PAULO MAGALHÃES e o interrogatório dos réus, conforme fls. 586/589 e mídia audiovisual de fl. 590. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram, fl. 591. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva em relação a ambos os réus (fls. 596/601). A defesa de FÁBIO apresentou memoriais às fls. 649/674, reiterando a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela improcedência da ação por ausência de dolo específico do réu em sonegar. Afirmando que provar a irregularidade do lançamento tributário consistiria em prova diabólica, incumbindo ao Ministério Público provar os elementos do tipo penal, inclusive o dolo específico. Ressalta que a não aplicação de multa agravada no processo administrativo seria o reconhecimento da ausência de dolo do réu na ação. Por sua vez, JOSÉ EDUARDO apresentou memoriais às fls. 675/685, pugnano inicialmente pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, pois não teria havido escrituração simulada. Alegou não ter havido omissão ou fraude, mas interpretação equivocada acerca da legislação do Imposto sobre a Renda. Ainda, afirmou inexistirem provas sobre a autoria do réu, o qual não integrava a diretoria financeira da empresa, nem possuía ingerência sobre contabilidade, sendo vedada a responsabilidade objetiva na esfera penal. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. I- DA PRELIMINARA questão da inépcia da inicial já foi analisada e refutada por este Juízo na decisão de fls. 332/333. Contudo, tendo sido reiterada pelas defesas em sede de memoriais, enseja sejam tecidas algumas considerações a respeito. Primeiramente, deve-se consignar que o artigo 41 do CPP foi devidamente observado pelo Ministério Público Federal no caso em tela, porquanto houve exposição de todos os fatos ocorridos com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime imputado, inclusive com a causa de aumento respectiva, assim como a atribuição das condutas a cada acusado. Conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 84.850 (de 25/08/2009), relatado pelo Ministro Celso de Melo, são ineptas as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Na espécie nota-se que, após contextualizar os fatos, o Ministério Público Federal passou a individualizar as condutas caso a caso, nas fls. 249/250, vinculando pessoal e diretamente cada agente aos eventos delituosos, com descrição objetiva de verbos e ações, não se tratando de denúncia genérica ou geral. É imperioso frisar que o Código de Processo Penal apenas determina a rejeição da denúncia quando manifestamente inepta, ou seja, a narrativa deve, de forma absoluta, comprometer o direito de defesa, o que não ocorreu. A denúncia descreveu de forma minimamente satisfatória a participação de cada investigado, possibilitando a compreensão das imputações feitas e, conseqüentemente, garantindo a ampla defesa, direito este exercido plenamente pelos réus durante o feito, inclusive na audiência de instrução. Deve-se rememorar o entendimento solidificado dos Tribunais Superiores brasileiros no sentido de que, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, a peça inicial é válida quando demonstrar os liames entre as ações dos denunciados e as supostas práticas delituosas, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da defesa. Precedentes: TRF3, Apelação Criminal n. 00086047120084036103, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, 23/12/2016; STJ, Agr Reg no Resp 1549392, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 10/06/2016. Maiores divagações sobre o tema implicariam em avaliar, desde o início, o mérito da ação, o que é vedado ao Juízo, pois a análise meritória deve ocorrer após a instrução. Nesse sentido, também cito precedentes: STJ, RHC 201403372771, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE, Data: 12/04/2016; STJ, RHC 201600712737, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE, Data: 20/05/2016. Destarte, individualizadas e especificadas as condutas de cada acusado, não há falar-se em inépcia. Inexistindo outras preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. II- DO MÉRITO Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90, c/c artigo 12, inciso I do mesmo diploma, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que as condutas configuram o crime acima transcrito, senão vejamos. II- DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 13808.000382/00-29, juntado integralmente no apenso I. A análise do feito permite aferir que este foi iniciado após a constatação, por parte da Receita Federal, de diversos pagamentos efetuados pela empresa Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda. à pessoa jurídica International Real Estate Investments Company S/A, com sede no Panamá (fl. 03 do referido apenso I). Apesar de contabilizados nos Livros Diário e Razão da empresa do ano-calendário de 1995 a título de investimentos no exterior, tais pagamentos foram efetuados a diversas pessoas que não a

investidora, levando o Fisco a concluir pela ocorrência de escrituração simulada de pagamentos a terceiros sem justificativa, conforme descrito à fl. 98 do apenso. Tal conclusão foi obtida após regular processo de fiscalização, constituído através de Termo de Intimação Fiscal (fl. 09), Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 96/104); apresentação de documentos por parte da empresa (fls. 10/65); juntada dos cheques microfilmados comprovando os efetivos beneficiários dos pagamentos (fls. 66/95), Auto de Infração (fls. 105/108) e Termo de Encerramento (fl. 109, todas do apenso I). Ademais, o documento de fl. 247 do apenso I atesta que após a lavratura do auto de infração não houve impugnação dos fatos pelos contribuintes, os quais optaram por parcelar o débito, como, aliás, afirmou o próprio réu FÁBIO ao ser ouvido em sede policial no ano de 2008, fls. 32/33 dos autos. Assim, não prosperam as alegações formuladas pelas defesas em sede de memoriais acerca da invalidade do lançamento tributário, de interpretação errônea sobre a legislação do imposto sobre a renda e de inexistência de omissão ou dissimulação na contabilidade da empresa, mas sim de leitura equivocada sobre o contrato de investimentos. Primeiramente, deve-se frisar que tais alegações sequer foram veiculadas durante o processo administrativo, esfera própria, mesmo após o exercício do contraditório, discussão e análise de documentos. É certo haver independência entre as esferas cível, administrativa e penal, não estando este Juízo vinculado à decisão da Receita Federal. No entanto, por consistir o Auto de Infração (ato que de fato constituiu o crédito impugnado) em ato administrativo, está revestido da presunção de legalidade e veracidade, o que gera a inversão do ônus da prova ao contribuinte para atestar a ocorrência de equívoco ou ilegalidade na esfera administrativa. Não se trata de prova diabólica como se referiu a defesa, mas sim de princípio secular de Direito Público. Aliás, a prova diabólica é tida pela doutrina penal como aquela impossível de ser produzida por consistir em prova negativa de fato, o que não é o caso dos réus, pois estes poderiam ter demonstrado que a escrituração da empresa foi legal no referido ano de 1995, prova facilmente passível de produção através de documentos. Sendo o direito à liberdade bem supremo, admite-se a discussão do crédito na esfera penal, desde que lastreado em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu, o que não se verificou nesta ação. Além disso, o crédito é ora impugnado sem qualquer fundamento. Não foram produzidas provas documentais, mas apenas feitas discussões sobre o lançamento tributário. Afirma-se que o contrato firmado pela empresa Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda. jamais previu a realização direta de investimentos no exterior por parte desta, mas sim a realização de pagamentos por ordem da empresa International Real Estate Investments Company S/A, que não necessariamente corresponderiam a pagamentos no exterior (fl. 677, sic). Tal informação, por si só, é contraditória à tese defensiva, pois corrobora a informação da Receita Federal de que a escrituração da empresa foi feita de modo errôneo. Conforme constou à fl. 98 do Termo de Verificação, os pagamentos tiveram beneficiários distintos daqueles mencionados à Receita Federal, isso nos contratos e recibos apresentados às fls. 11/43 do apenso I. Os recibos, juntados às fls. 12, 16, 24 e 26 declaram expressamente que os pagamentos por conta e ordem foram feitos para investimento no estrangeiro, o que não ocorreu na realidade, conforme comprovaram os cheques microfilmados às fls. 66/95. Aliás, o argumento acerca do não reconhecimento da fraude por parte da Receita Federal também não prospera. Segundo a defesa, o Auto de Infração aplicou multa de 75% aos réus, não de 150%, fato que descaracterizaria a fraude. Observado o Auto de fls. 105/108, principalmente a fl. 106, constata-se que a multa aplicada foi, sim, de 150%, percentual utilizado para casos de dolo, fraude ou simulação (artigo 44, inciso II da lei n. 9430/96 c/c artigo 106, inciso II, c da lei n. 5172/66). No entanto, o próprio lançamento previu a redução da multa (fl. 105), em 50% caso o pagamento fosse realizado em até trinta dias da intimação e em 40% caso houvesse pedido de parcelamento, isso também com base na legislação respectiva, citada à fl. 103. Assim, não há falar-se em reconhecimento administrativo sobre inexistência de fraude, nada havendo que desconstitua o quanto consignado pela autoridade administrativa, restando incontroversa a omissão de informações à Receita que causaram supressão do Imposto sobre a Renda. Sobre a presunção de veracidade do processo administrativo fiscal, cito interessante precedente do E. TRF da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. (...) Em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, caberia ao contribuinte o ônus de provar a desconstituição do crédito tributário, o que não foi feito pelo réu em nenhum momento, seja do procedimento administrativo, seja durante a instrução criminal, conforme ônus que lhe competia. 5. Não há que se falar em cerceamento de defesa, com prejuízo ao devido processo legal e ao contraditório, e, por consequência, ofensa à dignidade da pessoa humana em face da caracterização da presunção de omissão de receita, notadamente porque o acusado, embora devidamente intimado, não apresentou documentação hábil a comprovar suas alegações, conforme ônus que lhe competia. Aliás, teve esta oportunidade tanto durante o procedimento administrativo fiscal quanto no transcorrer da ação penal e não o fez (...). Apelação Criminal n. 00079619120104036120, Relator Juiz Federal Roberto Jeuken, 2ª Turma, Fonte: e- DF3 Judicial 1, Data: 15/12/2016. Grifô nosso. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 224. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se finalmente, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento, tendo sido a empresa excluída definitivamente do parcelamento do débito em de acordo com a informação de fl. 238 dos autos. Conforme já se consignou por oportunidade da primeira audiência (fl. 401/v), houve adesão a programas de parcelamento entre 01/03/2000 e 13/04/2004 e entre 26/11/09 e 24/01/2014, ou seja, por quase nove anos, lapso em que a pretensão punitiva estatal esteve suspensa. Após, recebida a denúncia em 13/02/2015, não decorreu prazo superior a doze anos, estabelecido no artigo 109, inciso III do Código Penal. Resta, deste modo, plenamente provada a materialidade delitiva. II. II- DA AUTORIA) RÉU FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHOA autoria delitiva restou demonstrada. Inicialmente, a análise do Contrato Social (fls. 225/229 do apenso I) e Alterações (fls. 229/238 do apenso I), assim como da Ficha Cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 149/151 dos autos) permite constatar que o réu era o Diretor Presidente da empresa Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., responsável por qualquer negócio e operação nos termos do contrato. Ouvido em interrogatório, o réu negou a prática da conduta. Disse que jamais agiu em conluio, ou com má-fé, tanto é que a auditoria lhe teria fixado multa de 75%. A empresa tinha auditoria, departamento financeiro e o réu não participava dos pormenores e do dia a dia. Quem cuidava da parte financeira era o Dr. Costa Ferreira. Indagado sobre ser ele quem decidia onde seriam feitos os investimentos da empresa, disse que aprovava um orçamento macro. Assinou o contrato de fl. 92 na qualidade de testemunha e não como presidente da empresa provavelmente por uma questão de delicadeza. Questionado sobre porque algumas pessoas físicas ouvidas disseram que os cheques seriam produto da venda de dólares quando ouvidas pela CPI, disse que o procurador da empresa International, Pedro Chaves, chegou a lhe explicar que fazia uma conta de compensação entre quem estava aplicando e quem estava resgatando (22 m 34s da mídia). Indagado sobre Pedro Chaves fazer tais transações com sua convivência e conhecimento, disse que não estava no dia a dia da empresa. Logo em seguida, contudo, declarou: ele disse, tal cheque, faça

dessa forma, fizeram erradamente sem ser nominal, sem estar cruzado. Foram essas falhas que foram constatadas na auditoria. Indagado sobre sua afirmação na CPI de que sabia que Pedro Chaves fazia pagamentos para outras pessoas através dos cheques, disse que ficou sabendo depois, não à época dos fatos. Isso não era acordado antes (23m38s). Não sabia como Pedro Chaves operacionalizava os pagamentos. Indagado sobre o depoimento de Fraçois no inquérito policial, disse desconhecer todos os citados, inclusive Marcelo Tupinambá. Só tomou conhecimento do teor desse depoimento nesta ação penal. Não sabe dizer porque tal pessoa disse que o réu tinha relações escusas com Marcelo Tupinambá. Indagado sobre qual foi a causa dos pagamentos à empresa International, disse que se tratavam de investimentos em operações imobiliárias (a partir de 35m30s). Confrontado com o fato de constar do próprio contrato que os investimentos se dariam no mercado mobiliário, respondeu que na verdade os valores mobiliários são títulos lastreados em imóveis. Indagado sobre saber de fato, ou não, qual investimento seria feito pela International, disse que não deu uma carta branca à empresa, mas naquela época era comum se apresentar um plano e a empresa fazer outro (mídia audiovisual de fl. 590). Nota-se, assim, que a versão defensiva do réu se baseia na suposta não constatação de má-fé por parte da Receita Federal, o que, conforme já analisado no tópico 2.1, não se revelou verdadeiro, assim como no fato de existirem diretores e procuradores responsáveis pelo departamento financeiro da empresa que se ocupariam de pormenores, como o contrato em tela. Ocorre que o cotejo entre a autodefesa do réu e as demais provas produzidas nos autos permite concluir ser insatisfatória a versão por este fornecida, senão vejamos. Inicialmente, tem-se contradições existentes entre as declarações em Juízo e seus próprios depoimentos anteriormente prestados, tanto perante a Autoridade Policial, como à Comissão Parlamentar de Inquérito. Diante da CPI em 1999 o réu declarou que, apesar de os cheques estarem escriturados como pagos à empresa International Real State, na verdade em sua maioria tiveram outros destinatários, pessoas físicas e jurídicas, por ordem do sr. Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto, procurador da empresa International (fls. 1123/1124 do apenso II). Perante a autoridade policial em 24/03/2008, FÁBIO declarou que em 1992 sua empresa contratou a International Real State (...) que possuía um corpo técnico especializado para o orientar em seus negócios, vindo esses a indicarem esse tipo de aplicação, sic, fls. 32/33. Nota-se, assim, que nas duas ocasiões FÁBIO demonstrou conhecimento sobre a finalidade do contrato firmado entre sua empresa e a pessoa jurídica International Real State, tendo dito inclusive que foi orientado por corpo técnico especializado a fazer tal negócio e também que o Procurador Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto destinava os cheques a pessoas físicas e jurídicas diversas. Indagado em interrogatório sobre a afirmação feita à CPI, disse que ficou sabendo depois, não à época dos fatos, o que não possui qualquer verossimilhança. Isso porque o réu assinou o contrato juntado de fls. 38/41 do apenso I na qualidade de testemunha, tendo participado diretamente da transação, constando ainda que já conhecia a empresa International, pois atuara como procurador desta na década de 80, de acordo com sua própria declaração em interrogatório, não se tratando de relação pontual com empresa aleatória. Contrariamente ao que afirma a defesa, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo (dolo) específico do tipo, bastando a omissão de informação à autoridade fazendária, com decorrente redução de tributo, para se incidir na figura típica, sendo prescindível indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). Corroboram a autoria os depoimentos colhidos durante a investigação e instrução. O representante da empresa JAS DO BRASIL, François Xavier Gerard Jacques Mollet, foi ouvido em sede policial em razão de a empresa ter sido beneficiária de cheques emitidos pela Monteiro de Barros Incorporações, os quais deveriam ter sido direcionados à empresa International Real State (a exemplo do cheque de fl. 83 do apenso I). O depoente declarou que, em investigação interna realizada na empresa, se apurou que o réu FÁBIO possuía relações escusas com um dos Diretores, de nome Marcelo Tupinambá, o qual depositava cheques em sua conta pessoal e enviava valores ao exterior, tendo se utilizado inclusive da empresa JAS, que nunca teve relações com a Monteiro de Barros, fls. 51/52. Indagado a respeito em seu interrogatório, o réu disse desconhecer totalmente o conteúdo de tal depoimento, assim como todas as pessoas nele citadas, sequer imaginando porque foi citado pelo estrangeiro François. A questão é que a empresa Monteiro de Barros de fato emitiu cheques em favor da empresa JAS e, ouvido como testemunha o atual representante desta, Thiago Ambrico, confirmou que as empresas nunca tiveram relações comerciais, sendo que a Monteiro de Barros NÃO consta do cadastro de clientes da JAS, cadastro este que mantém dados desde o ano de 1995. A testemunha ainda disse que Marcelo Tupinambá foi destituído da empresa JAS no ano 2000 em razão da apuração de tais fatos, pois, apesar de constar como beneficiária dos cheques, a JAS nunca recebeu esse dinheiro (mídia audiovisual de fl. 400). Tal fato causa espécie, pois se a empresa Monteiro de Barros nunca possuiu relação com a empresa JAS do Brasil, não haveria motivos para haver cheques como o da fl. 83 do apenso I, nominalmente emitido em favor desta. A testemunha Jorge Kano, auditor fiscal da receita Federal, confirmou ter realizado a auditoria que culminou com o auto de infração em tela. Declarou possui vaga lembrança sobre essa fiscalização específica, mas se recordar de ter mantido contato com o réu FÁBIO na sede da empresa. Disse que as cópias dos cheques vieram de Brasília para a fiscalização em decorrência de uma CPI. Queriam saber a que título se deram os pagamentos dos cheques, pois estavam registrados como realizados em favor de uma empresa no Panamá, mas haviam sido pagos a beneficiários diversos. Então a Receita os intimou. Foi várias vezes à empresa Monteiro de Barros e examinou os livros in loco. Quem o recebia era um senhor, de nome Fernando, se identificava como administrador. O lançamento considerou os cheques como base de cálculo e aplicou multa de 150%, porque os cheques foram considerados pagamento sem causa (mídia audiovisual de fl. 400). O depoimento das testemunhas apenas corroboram o conteúdo da prova documental, tal seja, a opção do réu em não declarar informações relevantes ao Fisco, as quais ensejariam cobrança de valores significativos à título de Imposto sobre a Renda. As testemunhas de defesa em nada acrescentaram para o esclarecimento dos fatos, tendo apenas esclarecido que havia responsáveis pelos setores financeiro e contábil da empresa. No entanto, não souberam especificar os atos praticados pelo réu FÁBIO, pois sequer trabalhavam diretamente com este. Vejamos. BENEDITO CATEANO CARUZO disse ter trabalhado na empresa Monteiro de Barros, fazendo corretagem e avaliações de imóveis. Sabe que o responsável pela contabilidade era Rinaldo Facondini e o Costa Ferreira era o diretor financeiro. Não sabe dizer o que FÁBIO fazia, sabe sobre JOSÉ EDUARDO porque trabalhou diretamente com ele, no período de 1982 a 2000 (...) O contador não foi o mesmo durante todo o período, havia outro antes, mas não sabe dizer quem. Aliás, só sabe sobre Rinaldo porque tinha contato pessoal com ele. Indagado sobre quem o contratou, respondeu que foi FÁBIO (mídia audiovisual de fl. 488). ANTÔNIO PAULO MAGALHÃES disse ter trabalhado no escritório da empresa no Rio de Janeiro entre os anos de 1993 a 2000, fazendo desenvolvimento imobiliário, contratos com os clientes, gestão de negócios. O dono da empresa era FABIO MONTEIRO DE BARROS, a contabilidade era de Reinaldo Facondini e o diretor financeiro era Antônio José da Costa Ferreira. Na ausência do presidente, várias pessoas podiam assinar (mídia audiovisual de fl. 590). Por fim, a testemunha REGINALDO QUIRINO GOMES disse que FÁBIO foi seu patrão durante treze anos, trabalhava na residência deste. Não sabe de nada que desabone a conduta de FÁBIO, o qual é boa pessoa, bom, patrão e pai de família (mídia audiovisual de fl. 488). O mero fato de haver diretores e contadores na empresa não exime a responsabilidade do réu, o qual, repita-se, demonstrou plena ciência sobre os negócios envolvendo a empresa International real State quando ouvido em sede policial e perante a CPI, inclusive sobre os pagamentos escriturados

como investimentos no exterior, mas realizados no Brasil em favor de terceiros. Imperioso frisar que a versão defensiva foi mudada apenas em Juízo e, mesmo assim, convidado a esclarecer a causa dos pagamentos à empresa International, FÁBIO disse que na época era comum se apresentar um plano e a empresa fazer outro (mídia audiovisual de fl. 590), ou seja, o contrato não ter sido cumprido consistia em fato comum, demonstrando a ciência e vontade do réu em, na qualidade de administrador, permitir a prática do crime em tela. Conforme já dito, apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida os fatos constatados pela Receita Federal, sendo de rigor a condenação. B) RÉU JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ Em relação ao réu JOSÉ EDUARDO a autoria delitiva está igualmente demonstrada. Inicialmente, deve-se frisar que o réu assinou o Instrumento Particular de Gestão de Investimentos entre as empresas Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda. e International Real State (fls. 38/41 do apenso I), assim como o Aditamento Contratual (fls. 42/43 do apenso I) respectivo, na qualidade de representante da primeira. Além disso, todos os cheques microfilmados juntados aos autos, fls. 66/95 do apenso I foram assinados por JOSÉ EDUARDO. Em interrogatório, declarou ser falsa a acusação. Esclareceu que nunca foi sócio da empresa, mas apenas um diretor que a representava por procuração nas ausências de FÁBIO. Era automático. Se FÁBIO não estava, ia para o réu. Se o réu não estava, ia para Costa Ferreira, diretor financeiro que também tinha procuração e era ordenador de despesas. Os cheques têm importância relativa, pois eram atos de dia a dia, corriqueiros. A verdadeira função do réu era negociar compra de terrenos, aprovava os projetos, contratar fornecedores diversos para as obras, acompanhava as negociações. Após prontas as obras, negociava com os clientes. Exibidos os documentos de fls. 38/43 e 66/95 do apenso I ao réu, disse não poder dizer se de fato são suas as assinaturas, são parecidas, mas sua assinatura mudou há vinte anos. Se assinou é porque era procurador e tinha que assinar, mas não era decisão dele esse tipo de negócio, onde a empresa ia investir, se vai colocar dinheiro no exterior ou não. Isso era decidido única e integralmente por FÁBIO. Não sabe dizer porque FÁBIO assinou o contrato como testemunha, o que de fato é atípico. Possuía tamanha relação de confiança com FÁBIO que assinava o que tinha que assinar na ausência dele, não tinha como saber se do ponto de vista contábil estava certo. Não assinava acreditando fazer algo ilegal. Ainda, explicou que não havia transferência de capital. A International creditava os valores no exterior em moeda estrangeira e recebia em reais, mas não era da alçada da Monteiro de Barros o que era feito com esses reais. A empresa tinha orientação jurídica e fiscal de que esse contrato podia ser feito, não sabendo esclarecer porque a escrituração se deu de forma errônea (mídia audiovisual de fl. 590). Das declarações, verifica-se que a versão defensiva é no sentido de que o réu apenas assinou os documentos relativos aos fatos porque era procurador da empresa e por ausência de FÁBIO, mas não tinha poder de decisão sobre a administração e investimentos da Monteiro de Barros. Tal versão, no entanto, não corresponde às provas constantes dos autos, carecendo de elementos probatórios que a amparem. Primeiramente, restou demonstrado que o réu não consistia em mero gestor ou diretor comercial da empresa, mas sim em vice-presidente do GRUPO Monteiro de Barros. Tal fato foi mencionado pelo próprio FÁBIO em seu interrogatório e confirmado por JOSÉ EDUARDO ao ser questionado por esta magistrada exatamente sobre ser o vice-presidente. Assim respondeu o réu: se pegar a empresa que participa de todas, ele é o presidente e eu sou o vice. A Monteiro de Barros Investimentos é a sócia de todas as empresas e eu apareço como vice mesmo (...) Mas eu não tinha autonomia na questão contábil-financeira, na área comercial eu tinha autonomia baseada numa relação de confiança e na capacitação comercial que eu tinha. Nesse tipo de contrato de investimentos eu não tinha autonomia. Nos contratos de compra e venda de imóvel eu decidia, tinha um jurídico próprio e ponto final. Eventualmente ele assinava essas vendas. Mas se ele não estivesse eu por procuração podia assinar (...) (a partir dos 33m00s da mídia audiovisual de fl. 590). Dos depoimentos de ambos os réus nota-se que estes mantinham uma relação muito próxima, de confiança, sendo de difícil crença que JOSÉ EDUARDO assinasse contratos e cheques de forma aleatória, sem saber do que se tratavam e de forma automática, conforme alegou. Aliás, apesar de equiparar seu trabalho ao desenvolvido pela testemunha ANTÔNIO PAULO MAGALHÃES, tal fato restou desconstituído pela própria testemunha, a qual, ao ser indagada pelo Ministério Público, disse que nunca assinou cheques pela empresa, não se recordando se possuía procuração e se assinava contratos. Em seu depoimento, ANTÔNIO PAULO MAGALHÃES declarou ser o par de JOSÉ EDUARDO no Rio de Janeiro. Aquilo que o réu fazia em São Paulo, a testemunha fazia no Rio de Janeiro, isto é, desenvolvimento imobiliário, contratos com os clientes, gestão de negócios. O dono da empresa era FABIO MONTEIRO DE BARROS, a contabilidade era de Rinaldo Facondini e o diretor financeiro era Antônio José da Costa Ferreira. Na ausência do presidente, várias pessoas podiam assinar. Nunca assinou cheques em nome da empresa, pois toda essa parte financeira era feita em São Paulo, então mesmo os pagamentos para o Rio de Janeiro vinham de lá. Indagado sobre possuir procuração e assinar contratos, disse que provavelmente deve ter assinado algum contrato comercial. Desconhece a empresa International Real State (mídia audiovisual de fl. 488). Ora, além de assinar cheques e contratos pela empresa, o réu o fazia cotidianamente e de forma prolongada no tempo, o que reforça sua participação na administração e gestão dessa. Nota-se que o contrato de fls. 38/41 do apenso I data de 21/07/1992, o aditamento de fls. 42/43 do apenso I, de 23/12/1992 enquanto os cheques de fls. 66/95 datam de julho a setembro de 1995, em sua maioria. Seria muita coincidência que o réu FABIO estivesse ausente da empresa em todas essas ocasiões. Aliás, o presidente e corréu FÁBIO assinou o contrato de fls. 38/41 do apenso I na condição de testemunha, fato que demonstra a igualdade de ambos em relação à gestão da empresa. Indagados a respeito, nem FABIO nem JOSÉ EDUARDO souberam explicar o porquê. Se o presidente estava presente por ocasião da assinatura do contrato, por que seu diretor comercial assinaria o instrumento na qualidade de representante da Monteiro de Barros Incorporações? A condição de vice-presidente do réu ficou demonstrada, ainda, por sua forma de remuneração. Indagado, JOSÉ EDUARDO disse que recebia uma remuneração mensal como gestor. Posteriormente acrescentou que possuía participação em cada negócio fechado, recebida ao final, em percentuais que eram decididos entre ele e FÁBIO. Não havia contrato entre os dois (19m50s da mídia audiovisual de fl. 590). Tal relação é, no mínimo, diferente da mantida entre um Presidente e um Diretor Comercial, evidenciando que, de fato, o réu exercia seu papel de vice-presidente. A testemunha BENEDITO CATEANO CARUZO disse que trabalhava junto com o réu, fazendo corretagem e avaliações de imóveis, enquanto JOSÉ EDUARDO tomava conta da parte comercial, locações e vendas. O responsável pela contabilidade era Rinaldo Facondini e o Costa Ferreira era o diretor financeiro. Não sabe dizer o que FÁBIO fazia, sabe sobre JOSÉ EDUARDO porque trabalhou diretamente com ele, no período de 1982 a 2000. Não sabe se ele tinha procuração de FÁBIO. O contador não foi esse durante todo o período, havia outro antes, mas não sabe dizer quem. Sabe que Rinaldo era contador porque tinha contato pessoal com ele. Indagado sobre quem o contratou, respondeu que foi FÁBIO (mídia audiovisual de fl. 488). Conforme é cediço, em casos de negativa do elemento subjetivo e ausência de confissão, a prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do Código de

Processo Penal e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, os elementos amealhados aos autos comprovam que o réu tinha, sim, conhecimento sobre as omissões tributárias decorrentes dos contratos e cheques que assinou, tendo agido de forma livre e consciente. Assim, a ação deve ser julgada procedente também em relação a JOSÉ EDUARDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, qualificados nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I c/c artigo 12, inciso I, ambos da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada para cada réu. - FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu está acima da média, pois, à época dos fatos o réu possuía capacidade econômica extremamente privilegiada, sendo detentor de patrimônio que em muito o distancia da enorme massa trabalhadora deste País, a qual sabe-se, apesar das dificuldades, cumpre regularmente as suas obrigações tributárias. Aliás, o corréu JOSÉ EDUARDO declarou em seu interrogatório que mesmo no ano 2000 (ano da apuração) o valor sonegado, de um milhão e meio de reais, era pequeno se comparado às movimentações financeiras da empresa (mídia audiovisual de fl. 590). Conforme bem assentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce no julgamento da Apelação Criminal n. 200203990119525, se o trabalhador brasileiro típico - aquele que sofre de forma mais acentuada os ônus decorrentes do modelo tributário vigente - cumpre, religiosamente, as suas obrigações perante o Fisco, é de se esperar que aqueles mais abastados, no mínimo, as cumpram igualmente. E essa obrigação não foi observada pelo apelante, que, podendo recolher o imposto devido, preferiu, de forma assaz injustificável, deixar de fazê-lo. É isso que faz a sua conduta merecer maior censura social, visto que o apelante possui capacidade econômica bem acima da média nacional, sendo dono de diversos veículos importados e nacionais de alto valor, bem como de um considerável número de imóveis (...). Tal precedente se encaixa perfeitamente no caso do réu, o qual não possuía justificativas compreensíveis para que deixasse de cumprir as suas obrigações para com a Receita Federal. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise das fls. 24/55 do apenso permitem constatar não ser o réu reincidente, pois as condenações proferidas em 1ª instância ainda pendem de julgamento de recurso. Assim, em virtude da Súmula 444 do STJ, nada consta que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime são graves, mas serão valoradas na terceira fase da dosimetria; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Incide a causa de aumento do artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, em razão do grande valor dos tributos sonegados, R\$ 4.209.952,60 (quatro milhões, duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), isso atualizados em 19 de março de 2007, ou seja, há quase dez anos (fl. 224). Logo, apenas deve ser aumentada em fração superior à mínima de 1/3. Utilizando-se a fração intermediária de 2/5, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal atual do condenado, o qual declarou não possuir qualquer renda (fl. 589), fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada e de ter havido valoração negativa de circunstância prevista no art. 59 do Código Penal. Outrossim, verifico não preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. Primeiramente em razão da quantidade de pena aplicada. Ademais, as circunstâncias judiciais narradas na primeira fase da dosimetria desta sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. - JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu está acima da média, pois, à época dos fatos o réu possuía capacidade econômica extremamente privilegiada, sendo detentor de patrimônio que em muito o distancia da enorme massa trabalhadora deste País, a qual sabe-se, apesar das dificuldades, cumpre regularmente as suas obrigações tributárias. Aliás, o próprio corréu JOSÉ EDUARDO declarou em seu interrogatório que mesmo no ano 2000 (ano da apuração) o valor sonegado, de um milhão e meio de reais, era pequeno se comparado às movimentações financeiras da empresa (mídia audiovisual de fl. 590). Conforme bem assentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce no julgamento da Apelação Criminal n. 200203990119525, se o trabalhador brasileiro típico - aquele que sofre de forma mais acentuada os ônus decorrentes do modelo tributário vigente - cumpre, religiosamente, as suas obrigações perante o Fisco, é de se esperar que aqueles mais abastados, no mínimo, as cumpram igualmente. E essa obrigação não foi observada pelo apelante, que, podendo recolher o imposto devido, preferiu, de forma assaz injustificável, deixar de fazê-lo. É isso que faz a sua conduta merecer maior censura social, visto que o apelante possui capacidade econômica bem acima da média nacional, sendo dono de diversos veículos importados e nacionais de alto valor, bem como de um considerável número de imóveis (...). Tal precedente se encaixa perfeitamente no caso do réu, o qual não possuía justificativas compreensíveis para que deixasse de cumprir as suas obrigações para com a Receita Federal. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de

requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise das fls. 25/46 do apenso respectivo permitem constatar não ser o réu reincidente, pois as condenações proferidas em 1ª instância ainda pendem de julgamento de recurso. Assim, em virtude da Súmula 444 do STJ, nada consta que desabone o réu;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime são graves, mas serão valoradas na terceira fase da dosimetria;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Incide a causa de aumento do artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, em razão do grande valor dos tributos sonegados, R\$ 4.209.952,60 (quatro milhões, duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), isso atualizados em 19 de março de 2007, ou seja, há quase dez anos (fl. 224). Logo, apenas deve ser aumentada em fração superior à mínima de 1/3. Utilizando-se a fração intermediária de 2/5, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, o qual declarou possuir renda mensal aproximada em quinze mil reais (fl. 588), fixo o valor unitário do dia-multa em um terço (1/3) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada e de ter havido valoração negativa de circunstância prevista no art. 59 do Código Penal. Outrossim, verifico não preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. Primeiramente em razão da quantidade de pena aplicada. Ademais, as circunstâncias judiciais narradas na primeira fase da dosimetria desta sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.-DISPOSIÇÕES COMUNS A AMBOS OS RÉUS Inexistente fato superveniente a ensejar a custódia preventiva nos termos do art. 312 do CPP, os condenados têm o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. - PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 14 de fevereiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0004257-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO (SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA DA CUNHA BUENO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP141674 - MARCIO SABOIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 1435, intime-se novamente a defesa do réu JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Com a apresentação das referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

0008698-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEAN ALISTAIR GRIEDER (SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SP350538 - RAFAEL DOS SANTOS MEIRELES)

Vistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DEAN ALISTAIR GRIEDER, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. Consta que o referido crime está relacionado com a prática de crimes de favorecimento da prostituição (artigo 228 do Código Penal), rufianismo (artigo 230 do Código Penal) e tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual (artigos 231 e 231-A do Código Penal), haja vista o desmembramento deste feito dos autos principais da Operação Harém (autos nº 0009832-07.2009.403.6181). Havendo indícios de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22 de fevereiro de 2011 (fl. 1123). Diante da não localização do réu DEAN para fins de citação, este juízo acolheu o pedido do Ministério Público Federal e determinou a suspensão do feito e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 19 de agosto de 2011 (fl. 1168). Após diversas diligências negativas para localização do réu, foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência de abolição criminis, diante do advento da Lei nº 13.344/2016 (fls. 1362/1367). Às fls. 1370/1371 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em razão da abolição criminis. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, verifico que ocorreu abolição criminis, conforme apontou a ilustre Procuradora da República às fls. 1370/1371. Isso porque, conforme já devidamente explicitado na decisão de fls. 1362/1367, com o advento da lei 13.344/2016, a ameaça, uso de força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade passam a ser requisitos de tipicidade do crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, de modo que o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade de sua conduta. Desta forma, considerando que o crime de quadrilha ou bando cuida-se de um delito subsidiário dos delitos dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEAN ALISTAIR GRIEDER, suíço, nascido em 31 de dezembro de 1966, portador do documento de identidade suíço nº EO 384242 e do passaporte suíço nº F1683803, pela eventual prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal apurado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0009792-83.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ZHOU XUEYA (SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZHOU XUEYA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 14 de março de 2012, a ré ZHOU teria, de maneira livre e consciente, exposto à venda mercadorias de origem estrangeira que sabia serem produtos de introdução clandestina em território nacional. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2013 (fls. 56/57). A ré foi citada (fl. 99) e constituiu defensor (fls. 142/143), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 144/148). A decisão de fls. 149/150 afastou as alegações da acusada e determinou o regular andamento do feito. Em 27 de novembro de 2014 foi realizado o interrogatório da ré (fls. 164/165 - mídia de fl. 166). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 168). Desse modo, em 27 de novembro de 2014, foi realizada audiência, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação da ré, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 167). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ré conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 197, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHOU XUEYA, filha Huang Engzhu e Zhou Youzhang, nascido em 09 de outubro de 1966, natural da China, portadora do RNE nº V335688-V e do CPF nº 228.129.558-30, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0012248-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GURGEL RONDO MONTEIRO (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

S E N T E N Ç A Vistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS GURGEL RONDO MONTEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 33, 1º, I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes. Consta dos autos que, nos dias 03 de junho e 25 de novembro de 2013, em fiscalização de rotina realizada na alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foram identificadas encomendas oriundas da Holanda destinada ao denunciado, contendo 20 (vinte) e 11 (onze) sementes de maconha, respectivamente. Narra a inicial que MARCOS teria importado, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, matéria-prima, mais especificamente sementes, destinadas à preparação de drogas, no caso maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica. Ao ser ouvido em sede policial, o denunciado confirmou a importação das sementes apreendidas para consumo próprio. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2016, com a subsunção dos fatos ao crime de contrabando, previsto na redação original do artigo 334 do Código Penal (fls. 88/89). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, sob o argumento de que a presente ação penal envolve infrações penais cometidas em continuidade delitiva, nos termos da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 106). Foi expedida carta precatória para fins de citação do réu, a qual foi remetida para o Juízo Federal de Lavras/MG, em caráter itinerante (fl. 130). O réu MARCOS constituiu defensor particular (fl. 138) e apresentou resposta à acusação, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância e pela atipicidade material da conduta (fls. 131/137). Juntou documentos (fls. 139/165). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Anoto que, anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o denunciado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. Assim, a reforma previu a inovadora possibilidade de o Magistrado julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o acusado, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória. No caso em tela, verifico assistir razão à defesa, eis que ausente a justa causa para o exercício da ação penal. Os laudos periciais realizados nas sementes apreendidas (fls. 55/57 - IP 842/2013-2 e fls. 19/23 - IP nº 2671/2013-2) comprovaram tratar-se de estruturas vegetais compatíveis com frutos de Cannabis Sativa Lineu, as quais não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC) geradora da dependência e, portanto, não podem ser caracterizadas como droga. Tais sementes também não podem ser consideradas matérias-primas destinadas à preparação da droga, uma vez que não se prestam a tal, porquanto das sementes não se pode extrair o produto vedado pela norma, mas sim da planta germinada da semente, de modo que apenas a Cannabis Sativa Lineu que floresceu pode servir de insumo à preparação da droga. De outra parte, a conduta descrita de suposta importação de sementes de maconha poderia se amoldar, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 28, 1º, da Lei de drogas, o qual se refere ao cultivo para consumo pessoal de plantas destinada à preparação de drogas. Entretanto, cumpre ressaltar que as sementes supostamente importadas não chegaram a ser sequer semeadas, possibilitando a configuração de tal delito, assim, apenas na modalidade tentada. Todavia, diante da peculiaridade do tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que apresenta como preceito secundário apenas medidas sancionatórias de cunho educativo e de auxílio ao usuário de droga, torna-se inviável a aplicação de tal tipo penal na forma tentada. Todavia, no caso concreto, estando a importação de sementes desprovidas de inscrição no Registro Nacional de Cultivares seja proibida pela Lei nº 10.711/2003, não há lesão ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 334-A do Código Penal. Isso porque a ínfima quantidade das sementes (20 e 11) não ameaça a Administração Pública enquanto reguladora do comércio exterior e do mercado interno, afastando a tipicidade material do delito, a qual tem por objeto a Administração Pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do país. Sobre o tema, confira-se os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (11ª Turma, RSE 00011323220154036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7475, Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data da Publicação: 08/09/2016; 11ª Turma, RSE 00139891320154036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7746, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Data do Julgamento: 23/08/2016, Data da Publicação: 01/09/2016) Ao menos pelo que consta nos autos, as circunstâncias do caso relativas à quantidade de sementes e as condições pessoais do acusado permitem a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, embora proibida no Brasil, as substâncias supostamente importadas pelo réu pertencem à empresa SPORT SUPPLEMENTS (fl. 07 - IP 842/2013-2 e fl. 07 - IP nº 2671/2013-2), indicando que o denunciado não pretendeu obter substâncias de fontes clandestinas ou ilícitas. Sendo proibido o produto adquirido em pequena quantidade, faz-se suficiente a apreensão administrativa, sendo excessiva a presente ação penal. Destarte, ausente a justa causa, não há como dar continuidade à persecução criminal. C. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MARCOS GURGEL RONDO MONTEIRO, filho de Luiz Antonio Rondo Monteiro e de Lidia Maria Diniz Gurgel, nascido em 19 de junho de 1988, natural de Sorocaba/SP, portador do RG nº 34.451.350-6 SSP/SP e do CPF nº 382.292.748-19, do crime de contrabando previsto na redação original do artigo 334 do Código Penal, por ausência de justa causa, com fundamento no artigo 397, inciso III, c.c. art. 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao SEDI para constar ABSOLVIÇÃO na situação do réu. P.R.I.C. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0004846-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TOFOLI VIANA(SP216116 - VIVIANE MOLINA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO TOFOLI VIANA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.Narra a denúncia que, em 04 de abril de 2012, na qualidade de administrador da empresa EBENEZER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, o réu teria exposto à venda, mantido em depósito e ocultado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal comprobatória da regular importação.A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2014 (fls. 32/33).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 55).Foi realizada audiência em 14 de janeiro de 2015, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 70).Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 95).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 95, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO TOFOLI VIANA, filho de Rochaél Viana Filho e de Rosângela Aparecida Tofoli Viana, nascido em 27 de janeiro de 1982, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 42.655.910 SSP/SP e do CPF nº 301.356.968-95, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0005069-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS X WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS(SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ROBSON DOS SANTOS ARAUJO X CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA X FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO X JOELMA LARISSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X RICARDO SOARES GONCALVES

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 898, cujas razões encontram-se às fls. 899/914, em seus regulares efeitos. Intimem-se os réus e as defesas quanto à sentença de fls. 870/895. A defesa ainda deverá ser intimada para apresente contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 03/02/2017, FLS. 870/895DISPOSITIVODiane de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para:a) ABSOLVER os réus ROBSON DOS SANTOS ARAÚJO; CÍCERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA e FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO quanto à imputação do crime previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal para CÍCERO E FELIPE e no artigo 386, inciso VII para ROBSON;b) ABSOLVER o réu WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS quanto à imputação dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 299 e 304 c/c 298, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR o réu REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 299, por oito vezes na forma do artigo 71, assim como uma vez no artigo 304 c/c 298, todos do Código Penal;d) CONDENAR o réu WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 299, por duas vezes na forma do artigo 71, assim como uma vez nos artigos 304 c/c 298, todos do Código Penal;e) CONDENAR os réus JOELMA LARISSA LIMA, CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO e RICARDO SOARES GONÇALVES, qualificados nos autos, como incursos nas penas dos arts. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, sendo JOELMA e CARLOS por uma vez e RICARDO por duas vezes na forma do artigo 71 também do Código Penal.Passo às dosimetrias das penas de forma individualizada.1- RÉU REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR1ª fase- Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.A) culpabilidade: a presente circunstância está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie, pois o fato de ter o réu violado preceito ético de sua profissão de farmacêutico para cometer o delito será valorado como circunstância agravante de pena;B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em apreço, nada consta em desfavor do réu, conforme apenso específico;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Com base nas mesmas circunstâncias, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 298 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes, incidindo a agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, ou seja, ter praticado o delito com violação de dever inerente à sua profissão de farmacêutico.Conforme restou demonstrado, o réu violou diversos deveres da profissão farmacêutica, tais como aqueles dispostos nos incisos I e XIII do artigo 11, do Código de Ética do Conselho Regional de Farmácia (Resolução 417/2004), assim como o artigo 15 da Lei Federal n. 5.991/73, devendo, assim, incidir a agravante.Desta forma, aumento a pena na fração de 1/3, justificando a adoção da fração em razão da maior reprovabilidade da conduta, pois foram violados diversos deveres, fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa para o crime dos artigos 304 c/c 299 e em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa para o crime dos artigos 304 c/c 298.3ª fase - Causas de diminuição e de aumentoNão há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie.Apesar de o Ministério Público ter pleiteado a soma das penas nos termos do artigo 69 do Código Penal para o crime de falsidade

ideológica, verifico que o réu os praticou nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo-se aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado, segundo a qual os crimes subsequentes da mesma espécie são considerados continuação do primeiro. Mera leitura dos documentos exibidos ao Conselho dão conta de se tratarem de formulários idênticos, contratos de prestação de serviço também idênticos, sendo que as narrativas dos corréus em interrogatório revelam modos de execução semelhantes: contratação de intermediador, pessoa esta que providenciava os documentos. Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRITÉRIO PARA JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 11 - No que diz respeito ao artigo 299 do Código Penal, as 292 vezes em que o réu se responsabilizou ilegalmente como engenheiro civil, no período de 10/2009 a 06/2011, melhor configuram o crime continuado. Observa-se que houve pluralidade de condutas de mesma espécie ocorridas sucessivamente no tempo, ofendendo o mesmo bem jurídico, com a mesma forma de execução, podendo ser entendido que os crimes posteriores eram continuação dos antecedentes (...). TRF3, Apelação Criminal n. 00034048320134036111, Relatora Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DF3 Judicial 1, Data: 03/08/2016. Grifos nossos. Assim, considerando que o critério melhor aceito para a majoração da pena no crime continuado é aquele que preconiza a progressão do percentual de aumento com base no número de ilícitos perpetrados, tendo sido apresentados oito documentos ideologicamente falsos ao CRF (fls. 09, 10, 12/13, 59/60, 61, 152/153, 161/162 e 163), aumento a pena na fração máxima de 2/3, fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Somadas as penas relativas aos usos de documentos ideologicamente e materialmente falsos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado à pena total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 34 (trinta e quatro) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em vista da renda declarada pelo acusado à fl. 716. Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo o réu ao direito de apelar em liberdade.

2- RÉU WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade: a presente circunstância está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu cometeu os delitos na condição de proprietário de estabelecimento farmacêutico, violando lei específica para o funcionamento do local (o artigo 15 da Lei Federal n. 5.991/73) e priorizando possíveis ganhos econômicos em relação ao dever sanitário de manter o responsável técnico durante todo o período de funcionamento da Farmácia. Assim, a conduta possui maior reprovação social, devendo a presente circunstância ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em apreço, nada consta em desfavor do réu, conforme apenso específico; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/3, restando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. Com base nas mesmas circunstâncias, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 298 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/3, restando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Apesar de o Ministério Público ter pleiteado a soma das penas nos termos do artigo 69 do Código Penal para o crime de falsidade ideológica, verifico que o réu os praticou nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo-se aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado, segundo a qual os crimes subsequentes da mesma espécie são considerados continuação do primeiro. Mera leitura dos documentos exibidos ao Conselho dão conta de se tratarem de formulários idênticos, contratos de prestação de serviço também idênticos, sendo que as narrativas dos corréus em interrogatório revelam modos de execução semelhantes: contratação de intermediador, pessoa esta que providenciava os documentos. Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRITÉRIO PARA JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 11 - No que diz respeito ao artigo 299 do Código Penal, as 292 vezes em que o réu se responsabilizou ilegalmente como engenheiro civil, no período de 10/2009 a 06/2011, melhor configuram o crime continuado. Observa-se que houve pluralidade de condutas de mesma espécie ocorridas sucessivamente no tempo, ofendendo o mesmo bem jurídico, com a mesma forma de execução, podendo ser entendido que os crimes posteriores eram continuação dos antecedentes (...). TRF3, Apelação Criminal n. 00034048320134036111, Relatora Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DF3 Judicial 1, Data: 03/08/2016. Grifos nossos. Assim, considerando que o critério melhor aceito para a majoração da pena no crime continuado é aquele que preconiza a progressão do percentual de aumento com base no número de ilícitos perpetrados, tendo sido apresentados três documentos ideologicamente falsos ao CRF (fls. 09, 10 e 12/13), aumento a pena na fração intermediária de 2/5, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Somadas as penas relativas aos usos de documentos ideologicamente e materialmente falsos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado à pena total de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 31 (trinta e um) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois não se apurou condição econômica

privilegiada do acusado. Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. 3- RÉ JOELMA LARISSA LIMA Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A) culpabilidade: a presente circunstância está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu cometeu os delitos na condição de proprietária de estabelecimento farmacêutico, violando lei específica para o funcionamento do local (o artigo 15 da Lei Federal n. 5.991/73) e priorizando possíveis ganhos econômicos em relação ao dever sanitário de manter o responsável técnico durante todo o período de funcionamento da Farmácia. Assim, a conduta possui maior reprovação social, devendo a presente circunstância ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em apreço, nada consta em desfavor da ré, conforme apenso específico; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/3, restando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Tendo sido apresentado apenas um documento pela ré, não há concurso de crimes, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em vista da renda declarada pela acusada à fl.

722. Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, a acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo à ré o direito de apelar em liberdade. 4- RÉU CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHON Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A) culpabilidade: a presente circunstância está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu cometeu os delitos na condição de proprietária de estabelecimento farmacêutico, violando lei específica para o funcionamento do local (o artigo 15 da Lei Federal n. 5.991/73) e priorizando possíveis ganhos econômicos em relação ao dever sanitário de manter o responsável técnico durante todo o período de funcionamento da Farmácia. Assim, a conduta possui maior reprovação social, devendo a presente circunstância ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em apreço, nada consta em desfavor do réu, conforme apenso específico; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/3, restando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Tendo sido apresentado apenas um documento pelo réu, não há concurso de crimes, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em vista da renda declarada pelo acusado à fl.

723. Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em

liberdade. 5- RÉU RICARDO SOARES GONÇALVES^{1ª} fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A) culpabilidade: a presente circunstância está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu cometeu os delitos na condição de proprietária de estabelecimento farmacêutico, violando lei específica para o funcionamento do local (o artigo 15 da Lei Federal n. 5.991/73) e priorizando possíveis ganhos econômicos em relação ao dever sanitário de manter o responsável técnico durante todo o período de funcionamento da Farmácia. Assim, a conduta possui maior reprovação social, devendo a presente circunstância ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em apreço, nada consta em desfavor do réu, conforme apenso específico; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/3, restando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Apesar de o Ministério Público ter pleiteado a soma das penas nos termos do artigo 69 do Código Penal para o crime de falsidade ideológica, verifico que o réu os praticou nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo-se aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado, segundo a qual os crimes subsequentes da mesma espécie são considerados continuação do primeiro. Mera leitura dos documentos exibidos ao Conselho dão conta de se tratarem de formulários idênticos, contratos de prestação de serviço também idênticos, sendo que as narrativas dos corréus em interrogatório revelam modos de execução semelhantes: contratação de intermediador, pessoa esta que providenciava os documentos. Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRITÉRIO PARA JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 11 - No que diz respeito ao artigo 299 do Código Penal, as 292 vezes em que o réu se responsabilizou ilegalmente como engenheiro civil, no período de 10/2009 a 06/2011, melhor configuram o crime continuado. Observa-se que houve pluralidade de condutas de mesma espécie ocorridas sucessivamente no tempo, ofendendo o mesmo bem jurídico, com a mesma forma de execução, podendo ser entendido que os crimes posteriores eram continuação dos antecessores (...). TRF3, Apelação Criminal n. 00034048320134036111, Relatora Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DF3 Judicial 1, Data: 03/08/2016. Grifos nossos. Assim, considerando que o critério melhor aceito para a majoração da pena no crime continuado é aquele que preconiza a progressão do percentual de aumento com base no número de ilícitos perpetrados, tendo sido apresentados dois documentos ideologicamente falsos ao CRF (fls. 161/162 e 163), aumento a pena na fração intermediária de 1/4, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em vista da renda declarada pelo acusado à fl. 724. Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. PROVIDÊNCIAS COMUNS PARA TODOS OS RÉUS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96, inclusive o réu RICARDO que, apesar de assistido pela Defensoria Pública da União, declarou renda à fl. 724 que justifica a condenação ao pagamento das custas. Sem custas para os réus absolvidos (art. 804 do CPP). Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 03 de fevereiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO)

Em face da certidão de fls. 698, intime-se novamente a defesa do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões de apelação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intímese as partes.

0008084-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE X JAE SUN LEE CHUNG (SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES)

Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de WON KYU LEE e JAE SUN LEE CHUNG, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios gerentes da empresa MODAS SARAFINA LTDA, teriam deixado de recolher IRPJ e reflexos, referentes ao ano calendário de 2008, mediante omissão de receitas (depósitos e créditos bancários e operações com cartões de crédito e de débito) à Receita Federal. Os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 404/463

créditos relativos ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.720441/2013-82 foram definitivamente constituídos em 20 de março de 2013. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2015 (fls. 421/422). A ré JAE e o réu WONG foram citados por hora certa, em virtude de fundada suspeita de ocultação (fls. 87 e 89), e, a seguir, foram expedidas cartas registradas com aviso de recebimento, nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil (fls. 91 e 94). O defensor constituído dos réus WON e JAE compareceu aos autos, apresentando resposta à acusação. Preliminarmente, indicou que os réus residem no mesmo endereço e não teriam se esquivado da justiça, bem como sustentou a inépcia da denúncia, por ausência da descrição da conduta dos acusados (fls. 95/101). Não foram acolhidas hipóteses de absolvição sumária, tendo o Juízo reconhecido, ainda, a eficácia da citação por hora, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 107/109). Em virtude falecimento da ré JAE SUN LEE CHUNG, foi proferida sentença, declarando extinta a sua punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 135/136). Em 14 de setembro de 2016, foi realizada audiência de instrução, com o interrogatório do acusado, conforme fl. 139 e mídia audiovisual de fl. 140. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 141). O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 144/146, pugnando pela condenação do acusado. A defesa de WON apresentou alegações finais (fls. 150/157), sustentando que as provas foram produzidas apenas em sede inquisitorial e, assim, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, não podem ser consideradas para embasar eventual decreto condenatório. Indicou, ainda, não existirem provas de sua participação na administração do negócio ou que influenciava na modalidade de recolhimento dos tributos. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir.

B - FUNDAMENTAÇÃO I. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. II. O réu WON KYU LEE foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). A materialidade delitiva está demonstrada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais, cuja mídia se encontra encartada à fl. 08. Ademais disso, o processo administrativo foi processado regularmente, tendo o réu sido intimado em diversas oportunidades para apresentar documentos e sua defesa, sendo certo que não há notícia de qualquer pagamento do débito tributário (fls. 12/17). Destaco, ainda, que uma vez consubstanciado o débito pela autoridade fiscal competente já está presente a materialidade delitiva para a figura típica da esfera criminal. A autoria delitiva, por seu turno, também é incontestável. Vejamos. Consoante é possível aferir do teor de fl. 14vº, o réu WON KYU LEE figurava como o sócio responsável pela empresa MODAS SERAFINA LTDA no cadastro da Receita Federal, com relação a declaração DIPJ 2009, ano calendário de 2008. Após a consulta à ficha cadastral da empresa junto à JUCESP, a Receita Federal logrou êxito em descobrir que a corré JA SUN LEE CHUNG também seria sócia da empresa, todavia, resta claro que o réu WON KYU LEE, marido da corré JA, era o principal responsável da empresa. Em Juízo, o acusado WON reservou-se ao direito de permanecer em silêncio, nada acrescentando em sua defesa (mídia de fl. 140). Por outro lado, destaco que o dolo do acusado restou plenamente demonstrado. Consoante é possível aferir do teor do procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.720.441/2013-82, denota-se que foram ofertadas inúmeras possibilidades de defesa em sede administrativa (fls. 12/17). Vejamos. O réu foi devidamente intimado sobre o início do procedimento fiscal em 23 de agosto de 2011, bem como foi intimado para apresentar diversos documentos referentes ao ano calendário 2008, porém quedou-se inerte. A Receita Federal reiterou a intimação em 19/09/2011, 03/10/2011 e 24/02/2012, e, novamente, sem apresentação dos documentos solicitados. Em 08/02/2012, diante do não atendimento das intimações e da relevância da movimentação financeira informada pelas instituições financeiras, a Receita Federal enviou nova intimação, solicitando a apresentação de extratos bancários do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008, contudo o acusado não apresentou os documentos, pleiteando apenas pela concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos. Em 12/03/2012 foi feita nova intimação e, da mesma forma, acusado requereu o deferimento de prazo suplementar de 20 (vinte) dias. A seguir, em 10/04/2012, foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização, tendo o acusado se manifestado em 24 de abril de 2012, alegando que os extratos bancários e as informações das operadoras de cartão de crédito poderiam ser obtidas diretamente pelo Auditor da Receita Federal, tendo sido emitidas requisições de informações sobre movimentação financeira. Após o processamento dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras, o acusado foi intimado em 10 de janeiro de 2013 para esclarecer e comprovar a origem de diversos valores, os quais estão elencados à fl. 13 dos autos, contudo, o acusado novamente requereu prazo suplementar para comprovar a origem dos valores, não apresentando qualquer documento. Desse modo, a Receita Federal analisou os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras e lavrou o auto de infração. Desse modo, resta patente o dolo do acusado em omitir informação ao Fisco com o fim de reduzir tributos. E para a configuração do crime, a teor do dispositivo do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90 basta a omissão da informação. Outrossim, terminada a fase de instrução, ainda não foram prestados esclarecimentos plausíveis para justificar a omissão de receitas (depósitos e créditos bancários e operações com cartões de crédito e de débito) à Receita Federal no ano calendário de 2008, com a consequente falta de recolhimento do IRPJ e reflexos. Finalmente, afasto o argumento da defesa relativo à ausência de provas realizadas durante a instrução processual, com fundamento no artigo 155 do Código de Processo Penal. No caso em tela, ressalto que a prova documental obtida no processo administrativo foi submetida ao contraditório diferido, podendo as partes sobre ela manifestar-se na fase judicial. Assim, a condenação do réu com base na prova documental produzida na fase investigativa não está pautada exclusivamente em elementos colhidos na investigação, posto que o artigo 155 do CPP ressalva expressamente as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. E as provas documentais são provas, pela sua própria natureza, irrepetíveis, mas que, no entanto, são submetidas ao contraditório judicial. Os documentos produzidos no processo administrativo foram submetidos ao contraditório no processo penal, tendo sido dada oportunidade para o réu examiná-los e livremente se manifestar a respeito deles. Todavia, não houve, por parte do acusado, qualquer arguição de falsidade ou inexatidão, formulada de forma específica, com relação a qualquer documento que seja produzido na fase investigativa. Presente assim, pela inferência de todas as circunstâncias do processo, o dolo e a demonstração da autoria. IV. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª Fase Verifico que o acusado possui dois processos criminais, conforme é possível aferir das folhas de antecedentes criminais, porém os feitos ainda estão em andamento, e, aplicando a súmula 444 do STJ, deixarei de considerá-los para aumento da pena. Por outro lado, o valor sonegado é de R\$ 1.702.320,74 (um milhão, setecentos e dois mil, trezentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), atualizado até abril/2013. Analiso este débito como parte das circunstâncias e consequências do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, ou seja, por ocasião da fixação da pena base. Explico. O disposto no artigo 12, I da Lei nº 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminador é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena. Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente

quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defluam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente. Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base. No caso em exame, o débito foi de aproximadamente dois milhões de reais conforme já explicitado acima. Assim, aplico a fração de 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª Fase - Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase - Estão ausentes causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 02 (dois) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal) e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, em favor da União. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saudado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado WON KYU LEE, filho de Bong Nam Kim e de Dong Sil Lee, nascido em 18 de setembro de 1952, natural da Coreia do Sul, portador do RNE nº W55276-1 e do CPF nº 342.021.966-00, à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por duas restritivas de direito consoante fundamentação supra, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo. Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0015728-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAVONE (SP322681A - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X ODIRLEI ALVES SANTOS

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de REINALDO PAVONE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90. Em 20 de janeiro de 2017 foi proferida sentença condenatória (fls. 240/247). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (fl. 250). A defesa interpôs embargos declaratórios, sustentando omissão no julgado, no tocante à interrupção da prescrição pelo parcelamento administrativo, alegando que o termo inicial da prescrição seria no dia 03 de dezembro de 2009 (data da constituição definitiva do crédito) e não no dia 24 de janeiro de 2014 (rescisão do parcelamento). Requeru, ainda, o reconhecimento de que a falta de prova pericial foi prejudicial à defesa no que se refere aos dados de pagamento (fls. 251/258). É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito, pois não verifico qualquer mácula na sentença de fls. 240/247. Diversamente dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que a sentença analisou todos os argumentos explicitados pelas partes, não existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada. Anoto, ainda, que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou pela suspensão da fluência do prazo da pretensão punitiva estatal penal durante o período em que o débito está incluído em parcelamento administrativo (TRF 3ª Região, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, ACR 00053396620054036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62980, data da decisão 24/11/2015, data da publicação 04/12/2015, v.u.). Desse modo, eventual discordância da defesa quanto aos fundamentos do julgado deverá ser objeto de recurso próprio, que não os presentes embargos declaratórios. Por outro lado, de ofício, corrijo a data da sentença, em virtude da existência de erro material, a fim de constar 20 de janeiro de 2017, ao invés de 20 de janeiro de 2016. No mais, permanece a sentença de fls. 240/247 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

0012854-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THAMIRES SANTANA GARBO (SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E SP290090 - CATIA MAZZEI STURARI)

Vistos.A - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de THAMIREZ SANTANA GARBO, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de janeiro a março de 2015, a ré THAMIREZ teria obtido para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de seguro desemprego durante o exercício de atividade laboral, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, causando-lhe prejuízo de R\$ 2.770,69 (dois mil, setecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos). A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2016 (fl. 51). A ré foi citada (fls. 62/63). A defesa apresentou resposta à acusação, aduzindo a inexigibilidade de conduta diversa, diante da incerteza de que o empregador iria efetuar o registro na carteira profissional, bem como a ausência de dolo. Pugnou, ainda, pela juntada oportuna do rol de testemunhas (fls. 66/78). É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO Anoto que, anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexiste qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o denunciado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. Assim, a reforma previu a inovadora possibilidade de o Magistrado julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o acusado, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória. No caso em tela, verifico não estar presente o dolo da conduta das acusadas. Consoante é possível aferir do documento de fl. 37, a acusada recebeu o auxílio desemprego no período de 13 de novembro de 2014 a 13 de março de 2015. A sentença trabalhista reconheceu a posteriori seu vínculo trabalhista de 06 de janeiro a 20 de abril de 2015. Assim, ao subtrair o período em que a sentença trabalhista reconheceu o vínculo trabalhista, observa-se que a acusada percebeu o seguro desemprego indevidamente por 02 (dois) meses e 08 (oito) dias. Por outro lado, constato que não havia dolo da acusada de se apropriar indevidamente das verbas. Isso porque, consoante é possível aferir do teor da Ata da Audiência Trabalhista (fl. 06), a reclamante insistiu para que fosse registrada para que abrisse mão do seguro-desemprego, no entanto, a reclamada se negou a fazê-lo. Desse modo, evidencia-se que o novo empregador, proprietário da empresa BANANA COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, se recusou a efetuar o registro profissional da ré em carteira profissional, sob a justificativa de que deveria aguardar a definição acerca de sua posição como vendedora externa ou interna, sendo esta a condição imposta para o início das atividades laborais. Por tais motivos, na ocasião dos fatos a acusada era ainda desempregada, já que estava tentando um novo trabalho sem vínculo e sem emprego, sem quaisquer garantias de estabilidade profissional. Destarte, ausente o dolo da conduta, não há como dar continuidade à persecução criminal. C - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada THAMIREZ SANTANA GARBO, filha de Marcelo garbo e de Luciemeire de Santana, nascida em 13 de outubro de 1955, natural de São Caetano do Sul/SP, portador do RG nº 42.935.527-0 e do CPF nº 387.570.278-62, do delito imputado na inicial, por ausência de dolo, com fundamento no artigo 397, inciso III, c.c. art. 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao SEDI para constar ABSOLVIÇÃO na situação da ré. P.R.I.C. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP331472 - LUCAS TEIXEIRA PONTECHELLE E RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS E SP330313 - MARCELO CORREA MOLENA E SP372198 - MARCELO SARAIVA E SP321046 - ERICO DA COSTA MORENO E SP328717 - DANIEL JORGE CARDOZO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NATAL SCHINCARIOL JUNIOR e de JULIO CESAR SCHINCARIOL, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (por oito meses) e concurso material (sonegação de três tributos). Narra a denúncia que os réus NATAL e JULIO, na qualidade de administradores da empresa CERVEJARIA BELCO S/A (atualmente denominada COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES), teriam suprimido IPI, COFINS e PIS devidos à Receita Federal, mediante declarações falsas às autoridades fiscais, no ano calendário de 1996. Segundo consta da inicial acusatória, estão sendo apurados os seguintes créditos tributários: Processo Administrativo Fiscal nº 10825.00017322/99-52: foi definitivamente constituído em 08 de junho de 2007, com suspensão do feito no período de 31/03/2011 a 23/10/2014, em razão da adesão ao parcelamento administrativo previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 2182, 2254 e 2268), e também a partir de 24/02/2016 (fls. 2387/2388), com posterior exclusão do parcelamento da Lei nº 12.996/14 (fl. 2399); Processo Administrativo Fiscal nº 10825.001734/99-15: foi definitivamente constituído em setembro de 2008 e inscrito em dívida ativa em 08 de dezembro de 2008, com suspensão do feito a partir de 06/03/2012 em razão da adesão ao parcelamento administrativo, tendo a Receita Federal noticiado a ausência de pagamentos no ano de 2015 (autos nº 0006246-93.2008.403.6181); e Processo Administrativo Fiscal nº 10825.001735/99-88: foi

juízo definitivamente pelo CARF em 04 de junho de 2014, tendo sido parcelado a partir de 25/08/2014 e sido excluído do parcelamento da Lei nº 12.996/14 por ausência de pagamento no ano de 2015 (autos nº 0006246-93.2008.403.6181). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016 (fls. 2501/2502). O réu JULIO foi citado (fl. 2557) e apresentou resposta à acusação (fls. 2529/2533), sustentando a ocorrência de prescrição e pugnando por sua inocência. Arrolou quatro testemunhas. O réu NATAL foi citado (fl. 2577) e apresentou resposta à acusação (fls. 2578/2608). Alegou a inépcia da denúncia, a ausência de dolo, inocência, ocorrência de dificuldades financeiras, necessidade de exame de corpo de delito e, na eventual hipótese de condenação, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Requeveu, ainda, a realização de prova pericial. Arrolou nove testemunhas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, mister faz-se adotar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o início do prazo prescricional para o crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários, PAF nº 10825.00017322/99-52 em 08 de junho de 2007 (suspensão pela adesão ao parcelamento entre 31/03/2011 a 23/10/2014 e também por novo parcelamento a partir de 24/02/2016 até a exclusão), PAF nº 10825.001734/99-15 em setembro de 2008 e inscrito em dívida ativa em 08 de dezembro de 2008 (suspensão a partir de 06/03/2012 em razão da adesão ao parcelamento administrativo até a ausência de pagamentos no ano de 2015) e PAF nº 10825.001735/99-88 em 04 de junho de 2014 (suspensão a partir de 25/08/2014 em razão da adesão ao parcelamento administrativo até a ausência de pagamentos no ano de 2015), e o recebimento da denúncia, em 10 de agosto de 2016, observando-se ainda o período da suspensão do cômputo do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento administrativo, não houve o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos, período determinado pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal para a prescrição em abstrato dos delitos em análise. A alegação de inépcia da denúncia também não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e o crime. Cumpre destacar que, não obstante a conduta dos agentes não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação dos acusados ao término da instrução criminal. Com efeito, nos crimes de natureza coletiva - tal como no presente caso - a jurisprudência admitiu uma atenuação aos rigores do art. 41 do CPP se não for possível demonstrar desde logo a individualização dos comportamentos. Assim, basta que a denúncia narre, no quanto possível, a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e a responsabilidade individual dos sócios denunciados somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: (...) Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso - tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calçada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. (STJ, HC 22.411/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/03/03) PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. 1. Demonstrada a competência do Juízo para o julgamento do feito, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo não havendo, portanto, ofensa ao princípio do Juiz Natural. 2. Os crimes de autoria coletiva admitem a individualização das condutas no decorrer da instrução criminal, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial. 3. Demonstrado nos autos que o acusado utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, resta caracterizado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. 4. O dolo no delito de descaminho é a vontade livre e consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito para burlar o fisco. (TRF4, Apelação Criminal 200470000096412, Órgão julgador: 7ª Turma, Fonte D.E. 21/03/2007). Melhor sorte não assiste à defesa do acusado NATAL ao afirmar que seria imprescindível a juntada de exame de corpo de delito. Isso porque, nos crimes praticados contra a ordem tributária, a materialidade delitiva pode ser aferida por outras provas carreadas aos autos, mormente por provas documentais e testemunhais. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. VERIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO REALIZADA NA ESFERA FISCAL. DESNECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO EM CRIMES DA ESPÉCIE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS APTAS A ELEVAR A PENA-BASE. MULTA SUBSTITUTIVA REFORMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NÃO OCORRIDA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E RECURSO DE ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo no procedimento fiscal elementos que comprovem a materialidade delitiva, não há porque realizar outras diligências para apurar o que já foi apurado em contraditório e ampla defesa. 2. Crimes contra a ordem tributária não são daqueles que deixam vestígio, logo é prescindível o exame de corpo de delito a que alude o art. 158 do Código de Processo Penal. 3. O início da execução do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 ocorre no momento em que se omite informação ou se prestam informações falsas à Receita Federal, conduta esta que, in casu, se deu uma única vez, na declaração de imposto de renda do réu. É dizer, trata-se de um crime único por natureza, não por ficção jurídica, como ocorre com o crime continuado. 4. Elementares do tipo penal não podem ser usadas para elevar a pena-base. Sendo assim, é completamente descabido afirmar que existe um alto grau de culpabilidade em razão do não pagamento de recursos destinados à Receita Federal, como faz o órgão ministerial. 5. Ensina a doutrina que a conduta social, referida como circunstância judicial no art. 59 do Código Penal, é o conjunto de comportamento do agente em seu meio social, na família, na empresa, na associação de bairro etc. Partindo daí, tem-se que o Parquet comete grande impropriedade ao falar em uma conduta social altamente reprovável devido a sonegação de recursos em altos valores. 6. A multa, seja ela aplicada como pena principal ou como substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser calculada em dias-multa, conforme o comando do art. 49 do Código Penal. 7. No presente caso, não se usou critério objetivo algum para determinar a multa substitutiva, tampouco a fixou em dias-multa. 8. Atendido o pedido do Ministério Público para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos na espécie de prestação de serviços à comunidade, dado o seu caráter edificante no que tange à maior conscientização do valor social do labor e do contato com a comunidade proporcionado. 9. Não ocorrida prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme fundamentado alhures. 10. Recurso da defesa desprovido e recurso do Ministério Público a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Desembargador

Federal Relator COTRIM GUIMARÃES, ACR 00085871420034036102 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40141, data da decisão 20/03/2012, data da publicação 10/05/2012).Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, assevero que os argumentos relativos à inocência, ausência de prova do dolo e dificuldades financeiras não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Finalmente, indefiro por ora o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela defesa de NATAL, eis que não há documentação comprobatória da ocorrência de eventual ilegalidade na constituição dos débitos. Todavia, tal pretensão poderá ser reapreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral, eis que os auditores fiscais da Receita Federal foram arrolados como testemunhas pela acusação.Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 24 de MAIO de 2017, às 14:30 horas, para oitiva das quatro testemunhas de acusação.Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para: a) a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para realizar a oitiva das testemunhas de defesa Rene Andreasi Junior e Jorge Luis Kaimoti Pinto (JULIO) e Neusa Maria Jorge, Maria Lucia Pilan e Miguel Vicente Rogatti (NATAL); b) a Subseção Judiciária de Rio Claro/SP, para realizar a oitiva da testemunha de defesa Dinael Bocces (JULIO); c) a Comarca de Pará de Minas/MG, para realizar a oitiva da testemunha de defesa Luiz Ricardo Brandão (JULIO); d) a Comarca de São Manuel/SP, para realizar a oitiva das testemunhas de defesa José Fernando Rebelato, Elaine Ricci Geroldi Rebelato, Lazaro Ferraz Branco, Jucicarlos Miguel Bugari e Eduardo Sormani (NATAL); e) a Comarca de Agudos/SP, para realizar a oitiva da testemunha de defesa José Roberto da Costa (NATAL); consignando a necessidade de realizar os referidos atos processuais após a data da audiência designada neste Juízo.Intimem-se.São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente Nº 7247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X IVANILTON MORETTI(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 2629: intime-se a Drª Daiane A. Rizotto - OAB/SP 342.670 - para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe se a Drª Danielle Fátima do Nascimento - OAB/SP 317.503 (fls. 2387) continua atuando na defesa do réu IVANILTON MORETI e, em caso negativo, deverá ser apresentado comprovante de tentativa de comunicação da renúncia ao réu, conforme determina o artigo 112 do CPC.

Expediente Nº 7248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006044-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-07.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)

Fls. 385: defiro, por 5 dias. Após a vista, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste acerca do material apreendido a fls. 09/10, que se encontram no Depósito Judicial.

Expediente Nº 7249

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000386-96.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-85.2016.403.6181) MITSUO NAGATSU FILHO(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Em face do tempo decorrido desde a intimação da defesa da decisão de fls. 21/23, sem qualquer manifestação no presente feito, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação penal nº 0013193-85.2016.403.6181.

0000387-81.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-85.2016.403.6181) PRISCILA CUBO SUBTIL(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Em face do tempo decorrido desde a intimação da defesa da decisão de fls. 28/30, sem qualquer manifestação no presente feito, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação penal nº 0013193-85.2016.403.6181.

Expediente Nº 7250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BINGYIN LIN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP220507 - CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS E SP195055 - LILIANE KAREN SAITO E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES)

Retificando o despacho de fls. 274, designo audiência no dia 24 de abril de 2017 às 14:30h para oitiva das testemunhas das arroladas e interrogatório do réu, a ser realizada por meio de videoconferência. Servirá o presente despacho de ofício, a fim de aditar as cartas precatórias já expedidas Comunicando aos Juízos Deprecados, via email.Nomeio a Sra. Yan Shen Mei Correa como intérprete para participar da audiência de instrução e julgamento. Ressalto, ainda, que em virtude da complexidade da tradução, bem como da dificuldade em se encontrar um tradutor para a língua chinesa, arbitro em três vezes o valor da tabela III, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria da vara officiar à Corregedoria informando da decisão. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4313

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002517-78.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-15.2016.403.6181) FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

.....Vistos.Trata-se de pedido de restituição de 01 motocicleta Honda de placas DHN-1105, apreendida no curso da investigação que originou a ação penal nº 0000135-15.2016.403.6181, apresentado pela requerente FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, através de advogado constituído.O referido veículo foi apreendido em dezembro de 2015 em cumprimento à medida de busca e apreensão em face dos réus Flávio de Oliveira Santos e Maria Dayana Silva de Mello.A requerente apresenta cópia de certificado de registro e licenciamento de veículo emitido em outubro de 2015, em seu próprio nome. Alega a requerente que o veículo foi adquirido por ela para uso de seu filho, sendo que estava sob a posse do réu Flávio, que é irmão da requerente, exclusivamente para guarda provisória em sua casa. Informa a requerente que continua sendo a responsável pelo pagamento das parcelas da aquisição do bem, conforme comprovantes de fls. 12-28.DECIDO Verifico que, diante dos elementos colhidos nas investigações que subsidiam a peça acusatória, existem indícios de que os bens apreendidos em questão tratam-se de produto do crime, sendo incabível a sua restituição, nos termos do art. 119 do CPP.Em que pese a propriedade do veículo encontrado na posse dos réus estar em nome de terceira pessoa, tal fato não impede que o bem tenha sido adquirido como produto dos crimes pelos quais os réus foram condenados na Ação Penal nº. 0000135-15.2016.403.6181.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de bens, devendo o veículo ter a destinação decorrente da condenação dos réus possuidores.Intimem-se e, após, nada sendo requerido ou interposto em face da presente decisão, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Expediente Nº 3125

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014062-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181) ALEVA - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (Tipo D)1. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro opostos pela pessoa jurídica Aleva - Consultoria e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.362.675/0001-55, relativamente à exclusão dos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181 e nº 0011881-11.2015.403.6181, liberação de valores bloqueados e exclusão de bens móveis e imóveis de cadastro de indisponibilidade (fls. 02/38).Às fls. 161/301 a requerente apresentou documentos necessários à apreciação do pedido, conforme indicado pelo MPF às fls. 156/157.O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento parcial do requerido, opinando pelo levantamento das medidas assecuratórias impostas em relação aos escritórios nº 101 e 102 (matrículas às fls. 56/60), que teriam sido adquiridos em 2008.É o relatório.2. FundamentaçãoExpõe a empresa embargante não ter sido constituída com objetivo de ocultar bens ilícitos, e que Pablo Kipersmit não é sócio ou administrador da empresa Aleva desde 25/10/2011.A embargante ainda alega ter sido constituída anteriormente ao contrato firmado entre as empresas Consist, ABBC e Sinap (em 05/04/2010), conforme dados da investigação ocorrida nos Autos nº 0011881-11.2015.403.6181.Nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...)Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos)Por sua vez, dispõe o 2º ao artigo 4º da Lei nº 9.613/98: Art. 4º (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (grifos nossos)Com efeito, a decisão proferida nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181 (fls. 588/598verso) toma em consideração indícios de que a empresa Aleva Consultoria e Participações Ltda. recebeu aportes provenientes da empresa Consist, mediante atuação de Pablo Kipersmit.Conforme elementos apurados no âmbito da Operação Custo Brasil, o esquema envolvendo a empresa CONSIST teria funcionado entre 2010 e 2015, chegando a repassar 70% de seu patrimônio líquido a parceiros envolvidos.Dentre os indícios apurados a respeito de Pablo Kipersmit, constam informações da Receita Federal sobre passivo a descoberto e transferência de mais de seis milhões em bens para os parentes Gustavo Daniel Kipersmit, Silvana Andrea Kipersmit e Nelida Eva Zadubiec de Kipersmit, no decorrer de três anos (fls. 560/564 dos Autos nº 005853-90.2016.403.6181). Assim, persiste dúvida quanto à regularidade do patrimônio acumulado pela empresa requerente, ao menos no período entre 2010 e 2015.Com efeito, a saída de Pablo Kipersmit do quadro societário da requerente, em 25/01/2011, não constitui prova que elimine qualquer dúvida sobre a continuidade de aportes de origem ilícita em favor da empresa Aleva.Aliás, o desligamento da companhia, com doação de cotas entre familiares, constitui circunstância, no mínimo, atípica, que deve ser considerada com cautela, sendo impossível apreciar a regularidade da operação no atual estágio da persecução penal.Demais disso, a demonstração de que os atuais sócios da empresa Aleva, familiares de Pablo Kipersmit, realizaram aportes financeiros a partir de 2011, não ilide os indícios de possível ocultação de valores auferidos ilícitamente.No caso, os indícios de conduta abusiva por parte do antigo sócio, em eventual finalidade de ocultação de patrimônio de origem ilícita, devem prevalecer sobre a autonomia reconhecida em favor do patrimônio da pessoa jurídica. A seu turno, a alegada falta de intimação sobre a imposição de restrições a bens da requerente não constitui irregularidade que enseje a levantamento da constrição ordenada nos autos principais. Assim, mostra-se inviável, ao menos por ora, o levantamento de bloqueios requeridos pela embargante, exceto em relação aos escritórios nº 101 e 102, que teriam sido adquiridos em momento anterior aos fatos apurados no âmbito da Operação Custo Brasil.Outrossim, os indícios de eventual utilização da empresa Aleva para ocultação de recursos de origem ilícita, anteriormente mencionados, tornam incabível a exclusão da embargante dos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181 e nº 0011881-11.2015.403.6181. Mostra-se incabível ainda a liberação de quantia para acabamento final de imóveis da Rua Nova Cidade, nesta Capital, ausente informações sobre a possibilidade de realização das melhorias com recursos próprios da embargante, não atingidos por medidas constritivas.Por outro lado, a requerente não menciona qual seria a garantia oferecida em substituição ao sequestro de valores dos autos.Enfim, não se mostra razoável a substituição da atual garantia em dinheiro, dotada de liquidez, a fim de sanear prejuízo que não se encontra devidamente demonstrado. 3. DispositivoDiante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de fls. 305/306, julgo parcialmente procedente o requerido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, para levantamento de restrições apenas em relação aos escritórios nº 101 e 102, indicados pela embargante às fls. 10/11.Providencie-se a retirada de restrições sobre os imóveis indicados às fls. 56/60, utilizando, quando necessário, as ferramentas eletrônicas disponíveis (ARISP).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA)

Vistos.Fls. 2047/2048, 2066/2069, 2072/2143 e 2152/2153: Tendo em vista as manifestações da Procuradoria da República apostas às fls. 2159/2160 e 2163, decido:1. Defiro a dilação do lapso temporal entre os comparecimentos de Paulo Bernardo Silva, de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, bem como a viagem à Alemanha a se realizar entre os dias 31.03.2017 e 09.04.2017.Seu passaporte será restituído provisoriamente, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega, sendo o réu cientificado de que, com seu retorno, deve comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar Termo de Comparecimento e restituir o respectivo passaporte.2. Defiro o requerido por Paulo adalberto alves Ferreira, deprecando-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fiscalização do cumprimento da medida cautelar a ele imposta.Defiro ainda a flexibilização da condição firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que tange às eventuais ausências do requerente do município de sua residência, que deverão, de agora em diante, ser autorizadas por este Juízo apenas quando o período de ausência exceder 07 (sete) dias.Frise-se que estas condições aplicam-se apenas aos autos que tramitam neste Juízo.3. Em relação ao pedido de Dércio Guedes de Souza, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que as medidas cautelares fixadas em substituição à prisão preventiva devam ser suficientes para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução.No caso em tela, a total extinção da obrigatoriedade do comparecimento quinzenal do requerente mostra-se, a princípio, incompatível com a gravidade das condutas perquiridas na Ação Penal ao qual este se vincula, razão pela qual, em consonância com a manifestação ministerial, defiro parcialmente o pedido, e suspendo a exigência de cumprimento da obrigação por 03 (três) meses.Findo este período, deverá a defesa de Dércio apresentar relatório médico atualizado, nos termos da cota de fls. 2159/2160, para avaliação da continuidade ou não da suspensão. Comunique-se o Juízo deprecado desta decisão, servindo este de ofício.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ASMAR X MARCELO ASMAR(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 465/468:III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para o fim de absolver MARCELO ASMAR e GILBERTO ASMAR, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), fazendo-o com fundamento no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação dos réus para absolvidos) e comunicações e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 10211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0) - JUSTICA PUBLICA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

Fls. 5735/5735-v: Defiro o acompanhamento processual perante os seus respectivos tribunais, devendo-se a serventia certificar nos autos eventual trânsito em julgado. Ante a informação juntada nos autos, TELEGRAMA N. JCD6T-6033/2017 encaminhado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em que informa não conhecer do HC 273.483/SP (2013/0220331-9), mas concede ordem de ofício para reduzir a pena de GILBERTO DA SILVA DAGA para 3 anos e 10 meses de reclusão e 67 dias-multa, e por consequência, extinguir a sua punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, expeça-se com urgência Contramandado de Prisão. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 212 v.: Nos termos da manifestação ministerial, determino a prorrogação do período de prova imposto ao acusado VALDIR FARIAS DA SILVA por mais 02 (dois) meses, como forma de suprimir suas ausências nos meses de julho de 2015 e outubro de 2016. Intime-se o acusado e sua defesa. Oficie-se à CEPEMA. São Paulo, data supra.

0005719-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-75.2008.403.6181 (2008.61.81.005316-0)) JUSTICA PUBLICA X VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA(SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4389

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 446/447. Notifique-se o BANCO PANAMERICANO para que providencie a juntada aos autos do comprovante do depósito, em favor do Juízo, do montante adimplido pelo devedor fiduciante Marcus Vinicius Nunes Amaro, em razão do contrato de alienação fiduciária firmado entre eles (fls. 413/418), inclusive com a incidência de atualização monetária. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. *****
PRAZO ABERTO PARA O DR. ARIOSMAR NERIS, OAB/SP Nº 232.751, PELO BANCO PANAMERICANO.

Expediente Nº 4391

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009375-28.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FLS. 89: 1. Vistos.2. Antes de decidir sobre a restituição dos bens, verifíco, conforme teor da decisão de fls. 79, que pode haver, em tese, uma responsabilidade solidária de LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE pelos tributos não recolhidos no período incidente sobre as operações comerciais realizadas, o que justifica, por si, a intimação da Fazenda Nacional. 3. Intime-se a Fazenda Nacional para que para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca do interesse sobre os bens apreendidos em nome de LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE. 4. Expeça-se mandado de intimação com cópias desta decisão e da inicial, ficando os autos em cartório à disposição do d. Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Decorrido o prazo sem que a Fazenda tenha se manifestado, voltem os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560733-02.1998.403.6182 (98.0560733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556609-10.1997.403.6182 (97.0556609-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS)

Inicialmente, providencie a Serventia o traslado de fls. 726/731, 741/745, 813/814, 820/823, 827/833, 862/866, 873/875, 921, 933/937 e 941/942 para os autos da execução fiscal principal n. 0556609-10.1997.403.6182.Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requeira a Embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0041083-89.1999.403.6182 (1999.61.82.041083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548147-64.1997.403.6182 (97.0548147-4)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A opôs embargos de declaração às fls. 638/645 contra a sentença proferida às fls. 628/631, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da litispendência.Sustenta, em síntese, que não teria sido previamente intimada a se manifestar a respeito da aludida litispendência, conforme previsão inserta no art. 10, do CPC/2015.Alega que a Embargada já havia se manifestado nos autos anteriormente e reconhecido a relação de prejudicialidade entre a matéria debatida nestes autos e nas ações anulatórias ajuizadas. Logo, estariam preclusas as alegações fazendárias a respeito da identidade de ações e, caso tivesse sido oportunizado o contraditório, a Embargante teria esclarecido tal fato, além de demonstrar que no caso concreto não haveria litispendência. Relata que o débito exigido na NFLD n. 31.912.978-0 não seria objeto de discussão em outra ação e, portanto, somente por meio de decisão neste processo ela teria provimento jurisdicional acerca legalidade da cobrança perpetrada pela Embargada. Por essa razão, a sentença prolatada mereceria reparo. Argumenta, ainda, que a sentença foi omissa em relação à condenação em honorários advocatícios, porquanto embargos à execução somente foram opostos em razão da constrição realizada nos autos da execução fiscal, ou seja, ela apenas teria exercido o seu direito de defesa. De todo modo, teria informado sobre a existência das discussões da legalidade das exigências em outros processos, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito.Aponta a impossibilidade de se revisar questões já decididas nos autos. Assim, como este Juízo já havia reconhecido a questão prejudicial de mérito, não poderia ter acolhido a alegação de litispendência alegada pela Embargada em sua manifestação de fl. 627.A Embargante requereu a alteração de sua denominação social para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 652/661).A Embargada se manifestou sobre os embargos de declaração opostos e, em suma, concordou com os argumentos desenvolvidos pela Embargante no que tange a incoerência de litispendência (fls. 662/664). Requereu, ao final, que a Embargante fosse intimada a apresentar certidões de objeto e pé atualizadas das ações anulatórias em andamento. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos

Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Na decisão de fl. 510, este Juízo reconheceu a existência de prejudicialidade externa e determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/1973, até o julgamento final das ações anulatórias em curso. A Embargante sustenta que esta decisão não poderia ser revista, pois teria se operado a preclusão, nos termos do art. 505, do CPC/2015. No entanto, o entendimento exarado não pode prosperar, porquanto o próprio art. 265, do CPC/1973, traz regra temporal acerca da suspensão do processo nas hipóteses de prejudicialidade, a saber: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; [...] 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, este Juízo estava autorizado, ao final do prazo legal, a prosseguir com o processo. Nesse plano, após provocação da Embargada (fl. 627), a sentença de fls. 628/631 reconheceu a litispendência. Não vislumbro, contudo, a vedação alegada pela Embargante em sua petição, pois embora a questão houvesse sido apreciada anteriormente, reconhecendo-se a prejudicialidade, não há impedimento legal para que a matéria seja reapreciada. Isso porque o CPC/2015 consigna expressamente, em seu art. 485, 3º, que a litispendência poderá ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Portanto, do ponto de vista processual, não havia óbice à prolação da sentença com base no reconhecimento da litispendência, ainda que em decisão anterior este Juízo tenha concluído não se tratar de identidade de ações, mas apenas de mera questão prejudicial. Consigno, ainda, que embora a Embargante tenha razão quanto à previsão do CPC/2015 em relação às decisões surpresas e, portanto, não há dúvidas de que ela deveria ter sido intimada a se manifestar antes do sentenciamento do feito, entendo que a questão está superada, pois com a publicação da sentença e a oposição dos embargos de declaração, os seus argumentos serão apreciados por este Juízo. Ultrapassados esses pontos, passo a apreciar a questão da litispendência propriamente dita. Não há nenhuma dúvida nos autos de que a NFLD n. 31.912.978-0 não é objeto de discussão em outra ação anulatória em trâmite, tal como alegado pela Embargante e reconhecido pela Embargada. Logo, a ação não poderia ter sido integralmente extinta em razão da litispendência. De outra parte, não há dúvidas de que os demais débitos são objeto de discussão em outros processos ajuizados pela Embargante, sob os mesmos fundamentos e contra a União (Fazenda Nacional), o que impede este Juízo de julgar o mérito de tais cobranças. A própria Embargante reconhece que os débitos ns. 31.913.024-0, 32.217.290-3, 31.280.868-7, 31.899.534-4, 31.912.979-9 e 32.023.438-0 são objeto de discussão em outros processos (fls. 04 e 641), não havendo motivos para manter o processo suspenso se, ao final, ele será julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada formada nas ações anulatórias respectivas. Assim, os embargos declaratórios devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar a sentença e reconhecer a litispendência somente em relação à parte dos débitos. Noutro giro, cabível a apreciação o mérito da cobrança formalizada no DEBCAD n. 31.912.978-0. Em sua petição inicial a Embargante sustenta a ocorrência da decadência, a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei n. 8.212/91, a ilegalidade da Taxa Referencial entre 01/02/1991 e 01/01/1992, bem como a impossibilidade da incidência contributiva sobre verbas de caráter indenizatório, que no caso da NFLD n. 31.912.978-0 incidiu sobre licença prêmio, compreendendo o período de 01/1984 a 12/1985 (fl. 74). Em sua impugnação (fls. 492/506), a Embargante afastou a tese de decadência, pois o prazo aplicável seria o prazo trintenário, uma vez que entre a EC n. 8/77 e a promulgação da CRFB/88, os créditos previdenciários teriam perdido o caráter tributário. Ultrapassado esse argumento, sustenta que a Lei n. 8.212/91 prevê prazo decadencial de 10 (dez) anos para constituição do crédito. No mérito, defendeu a legalidade da incidência sobre a licença prêmio indenizada, ante seu caráter remuneratório. Pois bem. A NFLD n. 31.912.978-0 foi lavrada em 02/12/1994 (fl. 74), com vistas a constituir o crédito previdenciário devido entre 01/1984 a 12/1985. No que tange ao prazo decadencial, não há dúvidas de que o art. 45, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, tanto que a matéria foi objeto da Súmula Vinculante n. 08, editada pelo STF, porquanto lei ordinária não poderia dispor sobre decadência. Portanto, o prazo decadencial para cobrança dos créditos previdenciários é de cinco anos, nos termos do art. 150, 4º e 173, I, ambos do CTN. Inaplicável, ainda, a denominada tese dos cinco mais cinco, que conferiria ao Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para homologar o lançamento realizado pelo contribuinte e, findo esse prazo, mais 05 (cinco) anos para exigir o crédito. Referida tese era aplicável quanto ao prazo prescricional, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constituía o crédito tributário, cabendo ao Fisco homologar no período e, verificado o inadimplemento, exigir o pagamento da diferença apurada. Uma vez que não houve declaração e tampouco houve o recolhimento da contribuição supostamente devida, a regra aplicável é aquela inserta no art. 173, I, do CTN, que estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado, prolatado em sede de recurso repetitivo (g.n.): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); ec) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no Resp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001)4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).5. In casu, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inoccorrência de decadência, uma vez que a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS.6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95).7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produtor rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; EREsp 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004)8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1138159/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 01/02/2010). Considerando que o crédito exigido mais antigo é de dezembro de 1985, com vencimento em janeiro de 1986, o prazo decadencial para a Embargada proceder ao lançamento de ofício foi iniciado em 01/01/1987 e, portanto, o prazo final para constituição do crédito findou em 01/01/1992. Conforme se verifica nos autos, a NFLD foi lavrada em 02/12/1994, portanto, após a fluência do prazo decadencial. Portanto, os créditos exigidos na NFLD n. 31.812.978-0 foram fulminados pela decadência, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Reconhecida a decadência, restam prejudicados os demais argumentos aduzidos pela Embargante em sua petição inicial. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, com efeitos infringentes, para modificar a sentença prolatada às fls. 628/631, nos termos da fundamentação supra, e a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, ante o reconhecimento da litispendência em relação aos débitos ns. 31.913.024-0, 32.217.290-3, 31.280.868-7, 31.899.534-4, 31.912.979-9 e 32.023.438-0; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para desconstituir a exigência formalizada no DEBCAD n. 31.812.978-0, em razão da decadência do crédito exigido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. No que se refere aos honorários sucumbenciais, com razão à Embargante. A sua condenação se mostra desarrazoada e em desacordo com a marcha processual desenvolvida desde o ajuizamento da ação, pois, com a constrição havida nos autos da execução fiscal, a Embargante tinha o prazo legal para apresentar sua defesa, sob pena de preclusão. Nesse plano, ela tinha duas opções: deduzir suas alegações diretamente nos autos da execução fiscal e correr o risco de precluir o seu direito de apresentar a defesa; se resguardar e ajuizar os embargos no prazo legal, esclarecendo a existência de questão prejudicial. Ao optar pela segunda via, a Embargante obteve a suspensão da execução e, posteriormente, houve o reconhecimento da questão prejudicial, a denotar que ela tinha interesse de agir quando do ajuizamento dos embargos. Caso a suspensão fosse mantida até o final das ações ordinárias, fatalmente os embargos seriam extintos sem resolução do mérito, pois as decisões prolatadas nas ações anulatórias confirmariam ou extinguiriam os débitos ora executados, com a condenação em honorários do vencido em cada um daqueles processos e, certamente, não haveria condenação nestes autos. Assim, incabível a condenação da Embargante em honorários advocatícios. Por outro lado, cabível a condenação da Embargada na sucumbência, uma vez que foi vencida em relação à cobrança do débito n. 31.812.978-0. Logo, condeno a FAZENDA ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do aludido débito, nos termos do art. 85, do CPC/2015. Deverá a execução fiscal permanecer suspensa até o julgamento final das ações anulatórias 96.0015783-9 (4ª Vara Federal de Brasília), 97.0022834-5 (9ª Vara Federal de Brasília), 96.0003366-0 (9ª Vara Federal de São Paulo) e 96.1101757-0 (1ª Vara Federal de Piracicaba), uma vez que nelas se discutem os débitos executados e haja vista a integral garantia do crédito tributário nos autos da execução fiscal. Considerando a prolação da sentença, não há sentido em se determinar que a Embargante apresente certidão de objeto e pé nestes autos, devendo esse controle ser realizado na execução fiscal respectiva. Por fim, verifico que a petição de fls. 547/548 não foi apreciada por este Juízo. A Embargante alega que houve julgamento definitivo no mandado de segurança n. 89.00351991-5, que teria reconhecido seu direito de recolher a contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989 a uma alíquota de 10% (dez por cento). Requer, portanto, o cancelamento da parcela excedente. Deixo de apreciar o pedido nestes autos, porquanto ele pode ser deduzido diretamente nos autos da execução fiscal e apreciado oportunamente, haja vista que a execução fiscal está suspensa até o final da discussão nas aludidas anulatórias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0548147-64.1997.4.03.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação social da Embargante, para fazer constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, conforme alteração social formalizada às fls. 660/661. Registre-se, retifique-se, publique-se e, após, intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

0017778-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559224-36.1998.403.6182 (98.0559224-3))
VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA
CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foram ofertadas e aceitas duas cartas de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0013043-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037327-47.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertada e aceita a carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0060603-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-58.2014.403.6182) CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados. Intime-se.

0004111-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-05.2015.403.6182) TOP BUS AUTO PECAS EIRELI(SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Requerente emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) adequar o valor atribuído à causa, tendo como parâmetro o valor da execução fiscal; b) apresentar procuração original, uma vez que a encartada à fl. 13 aparentemente é uma cópia; c) juntar cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados. Intime-se.

0034683-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-82.2016.403.6182) G W EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

G W EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0005724-82.2016.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 09/142). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0005724-82.2016.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052472-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029686-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029686-0)) AUMUND LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

AUMUND LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0029686-86.2006.4.03.6182. Foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC/1973 (fls. 122/131), uma vez que foi reconhecida a prescrição. É o relatório. Decido. Por certo, sendo integral o depósito noticiado, deverá a Embargada anotar a causa suspensiva da exigibilidade, independentemente da oposição e recebimento de embargos à execução, nos termos da legislação tributária. No entanto, considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ademais, este Juízo já esgotou a sua competência jurisdicional com a prolação da sentença de mérito, não havendo respaldo na legislação para o recebimento dos embargos à execução de um processo que já está em trâmite na segunda instância. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Fica expressamente consignado que, caso a sentença proferida na execução fiscal seja reformada, a Embargante será intimada para opor novos embargos, no prazo previsto na Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055080-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015077-49.2016.403.6182) ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/A opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0015077-49.2016.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 09/55). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0015077-49.2016.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0055777-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063803-88.2015.403.6182) MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (MASSA FALIDA) opôs embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0055777-67.2016.4.03.6182. Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 06/15). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0063803-88.2015.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0057139-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046730-06.2015.403.6182) VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA. opôs embargos à execução contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0046730-06.2015.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 08/172). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0046730-06.2015.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0058663-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026984-21.2016.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0026984-21.2016.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 07/25). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0026984-21.2016.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061964-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-19.2016.403.6182) MULTI INFORMATICA LTDA ME(SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

MULTI INFORMÁTICA LTDA. ME opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0001402-19.2016.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 06/13). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001402-19.2016.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0531228-97.1997.403.6182 (97.0531228-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TV RECORD DE FRANCA S/A(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

Fls. 386: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0519707-24.1998.403.6182 (98.0519707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REUNIDAS SEGURADORA S/A(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X WASHINGTON DE SOUSA SANTOS X ROSANA SANCHES REVELLES SANTOS(SP181310 - ANDRE LOUZADA DARDIS E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO VOLPI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os autos foram redistribuídos para a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, porém, em razão deste processo estar apensado à execução fiscal n. 0517587-08.1998.4.03.6182, este Juízo solicitou a devolução dos autos (fl. 17), pedido acolhido à fl. 18.À fl. 21 está encartado o relatório da inscrição n. 80.2.97.004389-65, no qual consta a extinção da dívida em razão do pagamento.É o relatório. Decido.O extrato de fl. 21, extraído diretamente dos sistemas da Exequente, aponta a extinção da obrigação tributária, em razão do pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se, publique-se e, ao final, intime-se a parte exequente, mediante carga dos autos.

0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X ADALBERTO VALTNER X ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 231/241 por ANDOR VALTNER, na qual almeja o reconhecimento da prescrição.Juntou documentos (fls. 242/245).Impugnação às fls. 250/251. Em suma, afastou a alegação de prescrição. Expedido mandado de constatação de funcionamento da sociedade empresária executada, ela foi localizada em atividade, tendo sido realizada a penhora de bens (fls. 271/275).A Exequente se manifestou às fls. 283/284-verso e requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, pois eles teriam sido incluídos com base no inconstitucional art. 13, da Lei n. 8.620/93. No entanto, requereu a manutenção da constrição dos ativos financeiros de ANDOR VALTNER, pois ele seria responsável pelo pagamento de outros débitos relativos ao não repasse da contribuição previdenciária retida na fonte, no qual ele figura como corresponsável. Pugnou, ainda, pela substituição da garantia e o rastreamento de ativos financeiros em nome da sociedade empresária executada, haja vista que os bens constritos, em regra, não são arrematados em hasta pública. É o relatório. Fundamento e decido.Julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta, pois a Exequente requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, haja vista a inconstitucionalidade declarada do art. 13, da Lei n. 8.620/93, que fundamentava a inclusão.Determino a exclusão de ADALBERTO VALTNER e ANDOR VALTNER do polo passivo da execução fiscal, em observância ao pedido formulado pela Exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inclusão decorria diretamente de norma posteriormente considerada inconstitucional. INDEFIRO, por ora, o levantamento do valor constrito em nome de ANDOR VALTNER, porquanto há notícia da existência de outros débitos em que ele figura como responsável solidário pelo pagamento (crédito tipo 5), conforme extrato de fl. 290.Não tendo sido apresentado óbice pela Exequente, DEFIRO o levantamento do valor constrito em nome de ADALBERTO VALTNER (fls. 263). Proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do Executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado.Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome do Executado.Por fim, ACOLHO os argumentos da Exequente e DEFIRO o pedido de tentativa de substituição da penhora formulado. Assim, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., observando-se o valor atualizado do débito a ser obtido pelo sistema e-CAC, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015.Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência do montante constrito à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.Ressalte-se que a substituição da garantia somente será aperfeiçoada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal. Após o cumprimento das determinações supra, publique-se e intime-se à Exequente mediante vista dos autos.

0559224-36.1998.403.6182 (98.0559224-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTOLATINA BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Certifique-se nos autos a oposição dos embargos à execução n. 0017778-56.2011.403.6182.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se registre no sistema processual informatizado o atual nome empresarial da pessoa jurídica executada, substituindo-se AUTOLATINA BRASIL S/A por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA..Após, considerando que a parte Exequente ainda não foi intimada da decisão de fls. 227/227-v, proferida em Plantão Judiciário, promova-se se vista dos autos à Exequente.Então, diante do recebimento dos Embargos à Execução nº 0017778-56.2011.403.6182, com suspensão da presente Execução Fiscal, aguarde-se o desfêcho daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0013538-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/14 por EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução, uma vez que os créditos foram constituídos após a inadmissibilidade do recurso administrativo, sob o fundamento de ausência de depósito recursal prévio de 30%. A Excipiente se manifestou às fls. 35/36 e informou que a fase litigiosa no âmbito administrativo sequer foi iniciada pela Excepta, motivo pelo qual os argumentos aduzidos não deveriam prosperar. A Excepta se manifestou novamente às fls. 41/63 para informar que ela faz parte de um grupo econômico, cujas penhoras seriam centralizadas no processo n. 98.0554071-5, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Alegou que o débito deveria ter sido corrigido pela TJLP, pois teriam sido objeto de parcelamentos. Arguiu, ainda, a abusividade da cobrança de juros e correção monetária enquanto tramitava o processo administrativo. Impugnação às fls. 78/82. Defendeu a higidez da CDA, bem como a legalidade da multa aplicada, da correção monetária e dos juros e da Taxa SELIC. Ao final, concordou com a penhora no rosto dos autos do processo n. 98.0554071-5. Lavrado o termo de penhora no rosto dos autos (fl. 86) e encaminhado para o Juízo competente (fls. 87/88), este informou a insuficiência de saldo, conforme despachos de fls. 94/97. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à eventual cerceamento de defesa no âmbito administrativo, forma de correção do débito e abusividade de juros e correção monetária são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Assim, o tema em apreço deve ser discutido em processo que garanta a ampla instrução probatória para comprovação do alegado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 83, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0031661-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TRANS DUPLA LTDA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS)

Por ora, regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a verificação dos poderes outorgados, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Com o cumprimento integral da determinação supra, considerando que já houve resposta da exequente, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0037327-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS) X VIVO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Diante da concordância da União acerca da manutenção da Carta de Fiança como garantia nestes autos, revejo a decisão de fls.428/430. Assim, garantida para todos os fins a presente execução fiscal e, considerando a oposição de Embargos, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Apensem-se estes autos aos autos dos Embargos à Execução nº 0013043-38.2015.4.03.6182. Intime-se e cumpra-se.

0038427-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA - ME(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Inicialmente, constato que o advogado subscritor de fls. 06/10, Dr. Denis Figueiredo - OAB/SP 183.350 está impedido, por ora, de exercer a advocacia, em razão de pena de suspensão imposta pelo órgão de classe, conforme certidão lavrada à fls. 22/23, tendo, inclusive, recebido outorga de poderes quando já suspenso do exercício da profissão (06.12/2016 - fl. 07). Em razão da penalidade sofrida, o advogado está impedido de atuar na defesa da parte executada, o que implica em não conhecimento, por este Juízo, da peça apresentada às fls. 06/10. Por outro lado, há que se ressaltar que o ato do advogado prestar serviço, peticionando em juízo, mesmo após ter sido suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, configura, eventualmente, prática de crime, o que justifica a comunicação deste Juízo, acerca do ocorrido, às autoridades competentes. Assim, determino a expedição de ofício ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo/SP, bem como ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem necessárias. Prosseguindo, a parte executada, conquanto não tenha capacidade postulatória, apresentou documentos nos autos aduzindo pagamento da dívida. Assim, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a determinação supra, após, publique-se, tão somente para fins de ciência do subscritor da petição de fl. 06 e, ao final, intime-se a ANTT, mediante vista pessoal. Proceda ainda a Serventia, após a publicação, a retirada do nome do advogado do sistema processual, pelas razões acima expostas.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2029

EXECUCAO FISCAL

0059966-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA(SP086097 - FLORA LEA SANTOS YIDA)

Alega o executado ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA que os valores bloqueados de sua conta bancária são decorrentes de conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Requer a liberação dos valores bloqueados. Em manifestação à fl. 41/42, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados, e pugna pela suspensão da presente execução fiscal pelo até novembro de 2017, em razão do acordo de parcelamento. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a concordância por parte da exequente, defiro o pedido da executada, e determino o desbloqueio imediato dos valores constrictos no valor constante da ordem de bloqueio de R\$ 308,99 (trezentos e oito reais e noventa e nove centavos), pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil. Encaminha-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0033509-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Conforme manifestação de fl(s). 72, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 104.224,27 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 20/10/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 73. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 24). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de

sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 03.497.713/0001-09, até o limite do débito de R\$ 104.224,27 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 20/10/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 73, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO COMUM

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA

...Decisão Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem os honorários advocatícios dos patronos dos réus FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA. e PASCHOAL EVANGELISTA, os quais fixo em R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais) para cada um, adotando-se o valor dado a causa como base de cálculo e aplicando-se os percentuais mínimos previstos no art. 85 do CPC, bem como a proporção de 1/3 (art. 87, CPC), ficando suspensa esta obrigação, enquanto perdurar a hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, CPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2003.61.82.004361-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002609-13.2013.403.6100 - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL

A autora, por petição de fls. 1.005/1.038, requer a juntada de documentos, a título de prova nova (art. 397/CPC 1973), relacionados ao processo administrativo nº 10183.720529/2007/81, o qual teria por objeto a apuração do ITR do exercício de 2004. A autora sustenta que a discussão daquele processo administrativo guarda estreita relação com o objeto desta ação, já que ambas as discussões tratam das mesmas partes, inóvel e motivação para o lançamento do ITR, tendo se originado no mesmo mandado de procedimento fiscal. Esclarece que a discussão administrativa recai sobre o exercício de 2004, ao passo que esta ação tem por objeto o exercício de 2003. Por fim, a autora requer a aplicação por analogia da decisão proferida pelo CARF, que deu parcial provimento ao recurso voluntário por ela apresentado, no que tange à exclusão da glosa da área de exploração extrativa e alteração do VTN de acordo com o valor apurador no laudo. Intimada a se manifestar, a ré requereu prazo para a análise administrativa pela Receita Federal (fls. 1.048), o que foi deferido por este juízo (fls. 1.051). A ré requereu a prorrogação do prazo (fls. 1.053), sendo que a autora concordou com esse pedido (fls. 1.057/1.058). Por essa razão, este juízo determinou a suspensão do curso deste feito por 120 dias (fls. 1.059). Por petição de fls. 1.065/1.071, a ré apresenta a manifestação da Receita Federal, que refuta as pretensões da autora, vez que a decisão proferida no processo administrativo supramencionado ainda não teria transitado em julgado, tratando-se ainda de dívidas distintas e autônomas. Intimada a se manifestar, a autora, por petição de fls. 1.075/1.090, informa que foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pela União, em julgamento realizado no dia 26 de janeiro de 2017, nos autos do processo administrativo citado, sendo que esse seria o último recurso cabível. Aduz que o recurso versaria unicamente sobre o Valor da Terra Nua, sendo que a questão sobre a alíquota teria transitado em julgado. A autora, por fim, reitera que o lançamento do ITR de ambos os exercícios tem por origem os mesmos fatos. Do exposto, promova-se vista à ré para que se manifeste especificamente sobre a prova apresentada pela autora, consubstanciada nas decisões proferidas nos autos do processo administrativo citado, em que supostamente teria se dado a revisão dos valores lançados a título de ITR do exercício de 2004, reconhecendo-se um grau de utilização superior e consequentemente a minoração da alíquota, bem como acatando-se o valor da terra nua apurado em laudo técnico. Prazo 15 dias. Observe que, em que pese tratar-se de exercício distinto ao em discussão nestes autos e não ter efeito vinculativo com relação aos exercícios anteriores, essas decisões podem ser utilizadas como elemento de prova em conjunto com os demais documentos carreados aos autos pelas partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013250-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcarão os embargantes com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001148-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028357-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028357-1)) LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Fls. 141/142: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida a fls. 138, que homologou o pedido de desistência da embargante e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Alega que a sentença restou omissa e contraditória ao não considerar que a ora embargante não consentiu com o pedido de desistência da parte contrária. Alega, ainda, que a ação deve ser extinta com julgamento de mérito, tendo em vista que a embargante aderiu a programa de parcelamento. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048003-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037772-70.2011.403.6182) VANDER ALOISIO GIORDANO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Fls. 260/265: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 257/258, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa com relação à análise dos documentos e argumentos apresentados pelo embargante. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 257/258, de forma clara e precisa, expõe que o embargante deixou de apresentar provas que comprovassem suas alegações. Portanto, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065647-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053220-78.2014.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc.Fls. 447/449: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face da sentença proferida a fls. 440/444, que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer apenas que os juros da dívida deverão incidir a partir de 1º de agosto de 2013, condenando, assim, a embargante e a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. Alega, em síntese, que a sentença restou omissa e obscura, pois não considerou que os juros correspondem à correção monetária da dívida pela taxa SELIC, de modo que, se excluídos, não haverá correção monetária do débito. Alega, ainda, incorreção do valor considerado para o cálculo dos honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a embargante defende a manutenção da sentença na íntegra (fls. 451/452). Sem razão a ora embargante. O que a Agência Nacional de Saúde Suplementar pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 440/444 aduz, de forma clara e precisa, que os juros devem ser calculados a partir da data de vencimento da dívida, qual seja, 31/07/2013. Quanto aos honorários advocatícios a serem pagos pela embargada, acertadamente a sentença considerou como base de cálculo o valor de R\$ 26.126,40, correspondente aos juros cobrados indevidamente, indicados a fls. 389. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016478-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-38.2009.403.6182 (2009.61.82.020157-5)) JOAO CANDIDO X EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Fls. 74/76: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls. 71, que julgou procedente o pedido dos embargos, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 168.066 e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa e obscura, pois não teria considerado a concordância da embargada com o pedido formulado nos embargos. Intimada a se manifestar, o embargante defende a manutenção da sentença na íntegra (fls.78/81). Sem razão a Fazenda Nacional. Em face do reconhecimento do pedido formulado nos embargos, a sentença de fls. 71 aplicou a redução à verba de sucumbência prevista no art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005009-31.2002.403.6182 (2002.61.82.005009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MUSICAL ARICANDUVA LTDA X ROBERTO ALBERTINI FILHO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos.A execução foi ajuizada em 08/03/2002.Em 28/06/2005, este juízo determinou a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/02 (fls. 152), a pedido da exequente (fls. 150/151). A executada requereu o desarmamento dos autos em 10/05/2016 (fls. 169) e, na sequência, por petição de fls. 174/181, requereu que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls.184/193). É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031756-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031756-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066170-08.2003.403.6182 (2003.61.82.066170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP211240 - JOSE UMBERTO FRANCO E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Vistos Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/04/2004 e desarmados em 16/06/2016 para juntada de petição da executada que objetiva o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 13/41).Instada a se manifestar a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, pois os autos teriam sido remetidos ao arquivo sem a sua intimação (fls. 44).Decido.Da prescrição intercorrenteInicialmente, registro que a intimação da exequente quando da suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (pessoalmente por mandado), foi anterior à Lei 11.033/2004, artigo 20 (intimação mediante carga dos autos).Feita a ressalva e constatando que a exequente foi EFETIVA e REGULARMENTE intimada pessoalmente da suspensão do feito, passo à análise da prescrição intercorrente.Em 9/12/2003 foi determinada a citação do executado. Expedida a carta de citação, retornou negativa (fls. 09/10). Nessa ocasião os autos foram suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e a exequente intimada por meio do mandado coletivo nº 1049/2004, datado de 26/02/2004 (fls. 12). Nada tendo sido requerido pela exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 15/04/2004 onde permaneceram paralisados até 2016. Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.Ademais, há que se considerar que a paralisação do feito se deu por exclusiva inércia da exequente que deixou de dar o impulso ou realizar o acompanhamento necessário ao regular andamento do feito.A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todo o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos:Cumpra, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009)Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 13 (treze) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.DecisãoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do executado, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027746-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEMENT SIX LTDA.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048119-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SPI82314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 386/388, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0016887-20.2012.4.03.0000, a extinção deste processo de execução fiscal.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o executado aderiu ao parcelamento após o ajuizamento desta execução, sendo que a alegação de suspensão de exigibilidade exposta na exceção de pré-executividade não foi conhecida por este juízo, conforme decisão de fls. 356.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056691-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRCE DE LUCCA TORRES - ESPOLIO(SPI63167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X LILIAN DE LUCCA TORRES X JOSE FERNANDO DE LUCCA TORRES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs contra o executado - pessoa física.A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011.Expedida carta e mandado de citação em nome da executada retornaram negativos (fls. 10 e 19).A exequente foi intimada a se manifestar, ocasião em que requereu a citação da parte por edital e o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 22/25).A parte foi citada por edital e sofreu a penhora de R\$ 561,03 (quinhentos e sessenta e um reais e três centavos) que posteriormente foi transferido à disposição deste juízo (fls. 29/32).Por petição de fls. 33/173, o espólio da executada junta atestado de óbito demonstrando que Dirce de Lucca Torres faleceu em 31/12/2004 (fls. 33/173).Em 06/04/2015 o espólio de Dirce de Lucca Torres requer a retificação do polo passivo para que conste o espólio como parte.O pedido foi deferido às fls. 180.Em 30/07/2015 a exequente informa que a parte faleceu e o inventário foi encerrado, pleiteando a inclusão dos sucessores no polo passivo da ação (fls. 183/188).Os sucessores foram admitidos no polo passivo da ação (fls. 189).Em 19/02/2016 os sucessores apresentaram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito (fls. 193/196).Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança (fls. 199/201).É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011 contra pessoa falecida no ano de 2004 (fls. 59). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como a ação não pode subsistir em razão da ausência de pressuposto indispensável à existência da relação processual.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos apresentados pelos sucessores.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos executados, os quais fixo em R\$ 5.554,14 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 200 (R\$ 55.541,48) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.P.R.I.

0027162-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ERICA APIGNANESI DOS SANTOS(SPI57753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023184-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DARCIO LEITE SANCHES(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs contra o executado - pessoa física.A execução fiscal foi ajuizada em 11/03/2015.O espólio de DARCIO LEITE SANCHES opôs exceção de pré-executividade a fls. 17/31, alegando que o executado era falecido à data do ajuizamento da ação. Por cota de fls. 39, a exequente requer a extinção da ação ante a notícia do falecimento do executado.É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 11/03/2015 contra pessoa falecida em 30/06/2014 (fls. 25). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como a ação não pode subsistir em razão da ausência de pressuposto indispensável à existência da relação processual.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que a Fazenda Nacional reconheceu o pedido, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.P.R.I.

0044720-86.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP259533A - LUISA SCALCO MACALOS)

Vistos.Fls. 07/38: A executada protocolizou exceção de pré-executividade, sob a alegação de pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da ação.A exequente, intimada a se manifestar, requer a extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC.É o relatório. Decido.A execução foi ajuizada em 14/09/2015.Conforme documento de fls. 38, o pagamento do débito em execução foi realizado no dia 22/05/2015, o que é corroborado pela planilha juntada pela exequente a fls. 50. Portanto, a presente ação foi indevidamente proposta, visto que o crédito encontrava-se extinto. Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.574,55 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024659-28.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 871 - OLGA SAITO)

...Do exposto, determino a intimação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento, bem como para que faça constar que a ação vinculada à garantia está tramitando no Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

Expediente Nº 2749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062782-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0)) BTT - TRANSPORTES S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062783-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0)) BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003116-39.2001.403.6182 (2001.61.82.003116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO X SERGIO GOTTHILF X MARIA IZABEL GONCALVES CORREA FRANCO X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF

Vistos.A execução foi ajuizada em 14/02/2001.Em 24/04/2008, os autos foram arquivados, a pedido da exequente, ante a notícia de falência da empresa executada (fls. 202/204 e 207). O processo falimentar encerrou-se em 19/02/2009 (fls.223 - verso).Em 05/04/2016, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 207 e 208/218).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls.221/261). É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015326-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018014-23.2002.403.6182 (2002.61.82.018014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019357-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027392-66.2003.403.6182 (2003.61.82.027392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024532-58.2004.403.6182 (2004.61.82.024532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000165-23.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SOLOSERVICE MINERACAO LTDA(SP141390 - CLAUDIA MASTROMAURO CERVEIRA QUINTAS E SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X OSWALDO BARBIERI X ROBERTO GIORCHINO

Vistos.O executado Roberto Giorchino apresenta exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito e a suspensão do processo em razão do falecimento do corresponsável Osvaldo Barbieri (fls. 150/154)Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança, diz que não decorreu o lapso prescricional e entende descabido o pedido de suspensão ante o falecimento do corresponsável. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 164/175).É o relatório. Decido.Da prescrição quanto à Taxa Anual por Hectare - TAHTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, Inicialmente, colaciono jurisprudência que demonstra ser pacífico o entendimento de que a taxa em debate tem natureza de dívida ativa não tributária.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. RECEITA PATRIMONIAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Adin 2.586-4/DF, concluiu que o valor cobrado a título de Taxa Anual por Hectare (TAH) constitui preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade, por isso está sujeito às normas de Direito Público e, conseqüentemente, à incidência do prazo prescricional presente no Decreto 20.910/1932. 2. O entendimento fixado na origem quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932 aplicável à TAH está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 3. Agravo Regimental não provido...EMEN: (AAGARESP 201304116719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014) (grifo nosso)Seguindo o princípio da isonomia, impõe-se, assim, a incidência recíproca do prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas contra a Fazenda e desta em face do administrado, quando ausente lei específica. Nesse sentido decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 200802520438)(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105442, RELATOR: HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO: 22/02/2011)No que tange aos créditos decorrentes da receita patrimonial, aplica-se o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/1998, que em seu art. 47 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais. Referida Lei entrou em vigor em 18/05/1998 e sofreu sucessivas alterações, a saber: (1) a MP n.º 1.787/1998 (publicada em 30/12/1998) alterou o referido dispositivo, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal, esta MP foi reeditada sucessivas vezes e revogada pela MP 1.856-7, que manteve o mesmo prazo de decadência e prescrição, a qual por sua vez foi convertida na Lei 9.821/1999 (publicada em 23/08/1999), (3) MP nº 152/2003 (publicada em 24/12/2003), convertida na Lei 10.852/2004, que alterou novamente o referido dispositivo, estendendo o prazo de decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. No caso sub judice, os vencimentos das TAHs ocorreram em 26/05/1995 e 26/05/1996, ocasião em que o crédito foi constituído.Dessa forma, para os créditos em cobro aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, vez que anteriores à edição da Lei 9.636/1998, ou seja, a prescrição quinquenal, contada a partir da data de vencimento. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH VENCIDAS NOS ANOS DE 1991 E 1992. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. - A questão atinente à decadência e prescrição de receitas patrimoniais - dentre as quais se incluem a Taxa Anual de Hectare - TAH, objeto deste feito - restou pacificada no âmbito do C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivo (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1.133.696/PE. - Naquela ocasião definiu-se que às receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, como no presente caso, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo, porém, prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento, termo a partir do qual teve início o prazo prescricional, conforme vem sendo decidido, reiteradamente, pelo C. STJ (AgRg no AREsp 531.828/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014; REsp nº 1483285, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 02/10/2014, DJe 29/10/2014 e REsp nº 1450126, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/06/2014. DJe, 24/06/2014). - À vista do aludido entendimento, resta afastado o argumento do agravante, reprisado neste agravo, no sentido de que deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data em que o executado foi notificado do lançamento - 01/07/2009. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00505354020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Considerando que entre a data da constituição do crédito (26/05/1995 e 26/05/1996) e o ajuizamento da ação (10/01/2011), decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, reconheço a prescrição dos créditos, prejudicada a análise dos demais pontos apresentados. DecisãoPosto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por Roberto Giorchino, para reconhecer a prescrição do crédito e declarar extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 9.298,00 (nove mil, duzentos e noventa e oito reais), tendo por base de cálculo o valor apontado às fls. 157 (R\$ 92.979,64), bem como aplicando os percentuais mínimos do artigo 85, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança de crédito referente IPTU.Efetivada a citação, a executada apresentou guia de depósito para garantia do processo no valor de R\$ 102.949,68 (fls. 09).Os embargos à execução opostos foram julgados procedentes em primeiro grau (fls. 14/16), sendo que por ocasião da remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada (fls. 18/20), viabilizando o prosseguimento da ação e o levantamento dos valores em favor da exequente (fls. 44/45). A exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual extinção do débito (fls. 47) e nessa oportunidade requereu a intimação da executada para realizar o pagamento do saldo remanescente de R\$ 89.210,49 (fls. 48).Em 23/07/2015 a executada informou ter quitado o débito por meio de parcelamento extrajudicial celebrado com a exequente, requerendo a intimação da Prefeitura de São Paulo para proceder a devolução dos valores levantados nestes autos.A Prefeitura foi intimada a se manifestar e informou que o levantamento se deu em data anterior a adesão ao parcelamento administrativo e que os valores incluídos no acordo extrajudicial seriam relativos ao saldo remanescente apurado (fls. 56/65).A CEF, por petição de 07/06/2016, reconhece que o valor de R\$ 102.949,68 seria insuficiente para liquidação do débito, pois na data do depósito o valor atualizado da dívida seria R\$ 115.147,92, permanecendo um saldo de R\$ 12.198,24, que atualizado corresponderia a R\$ 22.673,13 e não os R\$ 89.210,49 exigidos pelo exequente (fls. 73/76).Nova vista foi concedida à exequente e nessa ocasião adveio o pedido de extinção do feito pautado no cancelamento das dívidas (fls. 79/80).Mais uma vez a Municipalidade informa que os valores levantados nos autos foram abatidos, sendo incluído no parcelamento apenas os valores apurados a título de saldo remanescente. (fls. 81/89).A executada foi novamente intimada a se manifestar, reiterando seu pedido de devolução dos valores levantados pela exequente.Nestes termos vieram-me os autos conclusos.Constato que os valores depositados pela executada a título de garantia foram levantados em favor da exequente em 27/02/2015 (fls. 44/45), enquanto a adesão ao parcelamento se deu em 30/04/2015 (fls. 50).Entendo que competia à parte executada se certificar de que os valores levantados judicialmente foram abatidos do montante apontado pelo credor por ocasião da sua adesão ao parcelamento. Ressalto que o parcelamento administrativo independe de ordem ou autorização judicial e que a adesão é uma decisão exclusiva do devedor, que deve ponderar previamente as vantagens e desvantagens, bem como as condições e valores. Assim, se a executada entende que no parcelamento extrajudicial estão sendo exigidos valores já recebidos pela Municipalidade nestes autos, deve valer-se dos meios judiciais pertinentes para dirimir a questão, não sendo os autos da execução fiscal a via adequada para tanto.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 79, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026973-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ETO LTDA X INELVES ZAIRA DAMIANI(RS006310 - BRENO GREEN KOFF E RS032757 - ZOLAIR ZANCHI E RS082495 - BRUNO DEBIASI SALVI)

...DecisãoPosto isso, defiro o pedido de exclusão formulado por INELVES ZAIRA DAMIANI e reconheço sua ilegitimidade passiva. Declaro extinto o processo, ante o reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da excipiente, em razão da sua exclusão do polo passivo da ação, pautado no princípio da causalidade, uma vez que a Fazenda Nacional não poderia ser responsabilizada pela ausência/falha de informação no registro da JUCESP. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0058502-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X LIDER PLUG IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-EPP(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023912-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006750-2)) RONALD WALLACE SIMONSEN - ESPOLIO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 852: Nada a decidir ante o determinado à fl. 850. Publique-se o despacho da fl. 850. No silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. FL. 850: Fls. 845/848: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído o termo espólio ao nome do embargante RONALD WALLACE SIMONSEN. Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0048353-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018237-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018237-7)) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ACARIE LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0042148-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-26.2008.403.6182 (2008.61.82.006593-6)) HORACIO ALVES(SP163858 - RODRIGO ROTER PALHA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009027-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046723-2)) TINTAS CANARINHO LTDA(SP346706 - JESSIKA APARECIDA MIRANDA PINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1587/2014 Folha(s) : 5351 TINTAS CANARINHO LTDA. interpôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a impenhorabilidade dos bens constritos para a garantia do crédito nº 35.718.691-5, nos termos do artigo 649, V, do CPC. Requer a extinção da execução fiscal. Instruem a inicial: procuração, mandado e auto de penhor, contrato social e CDA (fls. 14-24 e 31-49). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação aos embargos, concordando com o levantamento da penhora, mas com fundamento diverso daquele defendido pela embargante. Aduz que a penhora deve ser desconstituída, pois, na época em que se concretizou, o crédito já havia sido incluído em parcelamento. Pugna pela ausência de condenação em honorários, por não ter obtido vista dos autos após a executada ter informado o parcelamento, de modo que não deu injustamente causa à ação. É o relatório. DECIDO. Prescinde a ação de uma das suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como sabido, o interesse de agir se desdobra no binômio utilidade/necessidade, ou seja, a ação deve se consubstanciar em meio necessário para obtenção do proveito pretendido. A presente ação foi intentada apenas para ver a penhora desconstituída, cujo pedido poderia ser formulado nos próprios autos da execução, o que demonstra a ausência de necessidade de seu manejo. Nesse sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon adverte: em razão da inobservância de determinado preceito contido na lei, a penhora é passível de ser considerada nula, podendo tal situação ser reconhecida pelo juiz em qualquer grau de jurisdição, independentemente do oferecimento de embargos. (in Embargos à Execução, Ed. Saraiva, 1996, pg. 147). Veja-se que a ausência de interesse processual não importa na falta de interesse substancial, na medida em que o primeiro é apenas o instrumento para obtenção da satisfação do interesse primário lesado. Assim sendo, de rigor o conhecimento do pleito nos autos da própria execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da inicial, da impugnação e da presente sentença para a execução fiscal. Após, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, remetendo-os ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037185-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026034-51.2012.403.6182) EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 180/181: Considerando que os quesitos apresentados tratam de matéria unicamente de direito, desnecessário se faz a produção de prova pericial, cujo pedido resta indeferido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0058122-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030868-78.2004.403.6182 (2004.61.82.030868-2)) OXIPAC EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO SA ROCHA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, no mesmo prazo, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0029040-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-18.2012.403.6182) MINARI CONFECÇÕES DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPO(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 35: Anote-se. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0041393-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-76.2013.403.6182) AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0065909-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-48.2009.403.6182 (2009.61.82.012655-3)) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0070329-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020484-9)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004302-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040952-12.2002.403.6182 (2002.61.82.040952-0)) PASQUALE CORSETTI(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a parte embargante cópia(s) do auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005855-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-90.2014.403.6182) TRATORES E TURBOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009839-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005055-2)) CONTINENTE TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA. EPP(SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015755-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036725-37.2006.403.6182 (2006.61.82.036725-7)) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO - RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TELXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fl. 02/16), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de de constrição judicial incidente sobre o imóvel (fl. 61/66). Tratando-se de bem imóvel, entendo que os atos de alienação judicial somente poderão ser concretizados após eventual sentença de improcedência nestes embargos ou extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a venda do bem antes do julgamento do pedido aqui formulado poderá causar ao executado perigo de dano, especialmente considerando a circunstância que a alienação judicial, em segundo leilão, não se realiza pelo valor de mercado, lembrando, ainda, que não há risco iminente de eventual deterioração ou depreciação do bem. De outra parte, com a oposição dos embargos à execução, a parte suscita, em tese, a probabilidade do direito invocado, que poderá ser eventualmente afastada somente com o julgamento do pedido. Assim, presentes os requisitos da tutela provisória (probabilidade do direito e o perigo de dano), bem como a garantia integral do Juízo, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053378-56.2002.403.6182 (2002.61.82.053378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X LUSTRES YAMAMURA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0011381-83.2008.403.6182 (2008.61.82.011381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090343-04.2000.403.6182 (2000.61.82.090343-8)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034798-70.2005.403.6182 (2005.61.82.034798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-71.2004.403.6182 (2004.61.82.009813-4)) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Ante a informação supra, intemem-se as partes para que apresente a petição de protocolo nº 201561820074867-1/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033291-69.2008.403.6182 (2008.61.82.033291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045481-69.2005.403.6182 (2005.61.82.045481-2)) ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0017870-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032556-31.2011.403.6182) SHOPPING METRO TATUAPE(SP291913A - JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E SP291906A - CRISTIANO SILVA COLEPICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Traslade-se cópia do bloqueio efetivado à fl. 148 dos autos da execução fiscal em apenso para estes embargos. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 148 da execução fiscal em apenso) Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fl. 219: Anote-se. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição das fls. 220/222, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 203/218: Dê-se ciência à parte embargante. Após, voltem-me conclusos.

0046306-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066526-22.2011.403.6182) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, ante o parcelamento demonstrado na execução fiscal em apenso, diga o embargante acerca do seu interesse no seguimento da apelação de fls. 614/638, em 05 dias. Após, voltem-me conclusos.

0004163-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-31.2014.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S.A SUCESSOR POR INCORPORACAO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A(SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Vistos etc. Proceda-se o apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 127). Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

0024513-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041664-50.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos etc. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fl. 10). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

0025607-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027757-37.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

0035330-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028903-16.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

0035331-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028882-40.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

0059883-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-47.2004.403.6182 (2004.61.82.029234-0)) IZABEL PELA DE SA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 17: Cumpra a parte embargante o despacho da fl. 14, bem como, comprove a garantia do Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009290-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059434-37.2004.403.6182 (2004.61.82.059434-4)) ALFREDO YUNGE TIRADO(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DESPACHO DE FL. 42: Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executada maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 39.DESPACHO DE FL. 39: Regularize o embargante sua representação processual nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035834-50.2005.403.6182 (2005.61.82.035834-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 57/59: Primeiramente, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0022582-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022582-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

DESPACHO DE FL. 53: Fls. 50/51: Dê-se vista à executada, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença da fl. 23in fine.

0040643-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

DESPACHO DE FL. 81: Publique-se a sentença proferida à fl. 65 destes autos.SENTENÇA DE FL. 65: Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu na petição da fl. 51 a extinção do feito, ante o cancelamento dos débitos em cobro. É o breve relatório. Decido.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 41 e 43 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066526-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0037007-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 84/85: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039123-59.2003.403.6182 (2003.61.82.039123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-41.2002.403.6182 (2002.61.82.003909-1)) TRANCHAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP158098 - MARIA LUCIANA MANINO AUED) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X TRANCHAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0027716-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-61.2008.403.6182 (2008.61.82.009436-5)) SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 178: Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008125-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011311-0)) PAIVA IRAPUA DROGARIA LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAIVA IRAPUA DROGARIA LTDA - ME

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229.Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

0020630-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença - classe 229. Intime-se a embargante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

0023207-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022582-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022582-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

0035599-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-06.2006.403.6182 (2006.61.82.010938-4)) POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA

Fls 65/67: Certifique-se eventual trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-87.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-04.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON FERREIRA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula “... **a)** preliminarmente, a declaração, nos termos do artigo 19 do Novo Código de Processo Civil, de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, face o desrespeito aos artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, afastando sua aplicação a parte autora com efeitos *ex nunc incidenter tantum*, haja vista estar comprovado que a presente norma de efeitos concretos não possui correspondência com o público-alvo do INSS, não atendendo os requisitos constitucionais; **b)** a declaração, nos termos do artigo 19 do Novo Código de Processo Civil, de afronta pelo artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, principalmente em seus artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "1"; **d)** a declaração, nos termos do artigo 19 do Novo Código de Processo Civil, de ilegalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 face ao desrespeito aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, principalmente no tocante ao seu artigos 9º e 29; **e)** a condenação do INSS a reajustar o benefício da parte autora pelo IPC-3i, visando atender os artigos 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º 'a' e 'i', 9º e 11, '1' do PIDESC e artigo 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003, com efeitos financeiros a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito”.

É o relatório.

Passo a decidir.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.

Na forma do art. 201, par. 4º, da Constituição Federal, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**”.

Trata-se de norma constitucional que necessita, para a sua implementação, disposição infraconstitucional pertinente.

Na realidade, deve-se constatar na lei própria – no caso a lei de benefícios previdenciários, aplicável no caso dos autos – qual o índice ali mencionado para a verificação da preservação deste valor real e a sua aplicação no caso concreto.

Outrossim, da leitura da Lei n.º 8.213/91, percebe-se que esta determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, em sua redação original). Tratava-se, na verdade, de mero desdobramento do comando constitucional antes mencionado.

Esta lei, na sua redação original, teria estabelecido parâmetros para o reajustamento do valor do benefício, conforme se depreende do inciso II, do mesmo art. 41.

O mencionado dispositivo legal dispunha que os benefícios serão reajustados com base na variação integral do I.N.P.C.-I.B.G.E., sempre que houver alteração do salário mínimo em vigor, o que não significa a manutenção da equivalência em salários mínimos. Posteriormente, houve a utilização do I.R.S.M., como fator de reajuste.

Atualmente, há que se verificar o disposto no art. 41-A, com redação dada pela Lei nº 11.430/06.

Quanto à insurreição contra as disposições infraconstitucionais, observe-se o julgamento do RE 376846/SC, bem como a repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 808.107/PE, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil).

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial**, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11101

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X MARIA NELLY ROSA GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 5862. Em cumprimento à decisão de fls. 182 a 184, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária para redistribuição por dependência ao feito nº 0904662-29.1986.403.6183.Int.

0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4) - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

0011780-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011780-5) - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos da habilitação de fls. 633 a 635 e documento de fls. 628.Int.Retornem os claculos a contadoria para verificação acerca das alegações das partes.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004286-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

0002050-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

0000884-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060217-84.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca dos cálculos de fls. 103 a 109, quanto aos honorários advocatícios, bem como quanto às alegações do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULEIDE CARVALHO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 422: 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 403 a 416, no valor de R\$ 225.056,95 (duzentos e vinte e cinco mil, cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

DESPACHO DA F. 447: 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 424 a 443, torno sem efeito, por ora, a decisão de fls. 422.2. Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS (fls. 424 a 443).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8) - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI E SP196718 - PABLO SANTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA RUGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001305-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001305-5) - CESAR BATISTA GUIMARAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BATISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7) - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0005898-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005898-9) - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

0010223-82.2011.403.6183 - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS ATILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL AMADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHEFSKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALSCHEFSKY NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0012016-51.2014.403.6183 - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003881-16.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006248-76.2016.403.6183 - IZABEL FRANCA SANTANA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2016.4.03.6183

AUTOR: OCIMAR ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Verifico que a decisão proferida em 07/11/2016 (id 346514) declinou da competência para o Juizado Especial Federal, considerando o valor atribuído à causa.

Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, deixo de apreciar as petições id 337834, 337836 e 347608.

Esclareça a parte autora, outrossim, se desiste do prazo recursal referente a decisão id 346514, o qual ensejará o imediato encaminhamento do feito ao JEF.

Int.

São Paulo, 17de fevereiro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11127

PROCEDIMENTO COMUM

0011472-97.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LORENTE(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011472-97.2013.403.6301. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o segurado pretende o cômputo do período de 01/08/1986 a 30/05/2001, o qual foi objeto acordo extrajudicial homologado pela Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem do ABC (processo nº 225/2001), sendo levada à apreciação da Justiça do Trabalho apenas a execução do título extrajudicial, e que não é possível afirmar, pela existência de depósitos bancários da empresa em favor do autor, que havia relação de emprego, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desse modo, designo o dia 05/04/2017 (quarta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11128

PROCEDIMENTO COMUM

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495-496 e 498-506: Anote-se, excluindo-se do sistema processual o patrono falecido. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0007504-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0013041-07.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora no tocante ao despacho de fl. 273, conforme certidão de fl. 274, diga, a referida parte, no prazo de 5 (cinco) dias, se anue, ou não, com o prosseguimento do feito sem a juntada aos autos da aludida petição, salientando, por oportuno, que, no silêncio, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0003907-19.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 158-159. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0000568-47.2015.403.6183 - CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 124-130 e a parte autora às fls. 138-156. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 157-172. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008516-40.2015.403.6183 - GERALDO MENDES XAVIER(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS E SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA E SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Anote-se o nome da nova patrona (REGINA CELIA DA SILVA - OAB/SP 336.362) no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, procedendo-se à imediata exclusão da advogada anterior após a intimação pelo Diário Eletrônico. Intime-se somente a parte autora.

0002321-05.2016.403.6183 - DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 113. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Não há obrigação de fazer nos presentes autos, pois foi garantido ao falecido marido da autora o direito à percepção dos valores correspondentes ao período de vigência do artigo 58 do ADCT e, conforme apurado pela contadoria (fl. 254), restam apenas diferenças do período de 08/1991 a 06/1992. Assim, nada tendo que ser decidido acerca dessa obrigação, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios após a publicação deste despacho. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-14.2017.4.03.6183

AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer declaração de hipossuficiência, tendo em vista a informação de ID 592289 - pag. 1, bem como a ausência da declaração no agrupador "Documentos", ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado no ID 600781, pág. 1, à verificação de prevenção.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 592363 – pag. 1, ID 592367 – pag. 2/7, ID 592401 – pag. 9/10 e ID 592408 – pag. 1/4

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2016.4.03.6183
AUTOR: LORISVALDA MARIA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 497990 – pág. 1, à verificação de prevenção.-) esclarecer o endereçamento da ação e, em sendo o caso, retificá-lo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, nos termos do item “e” do ID 480615 – pág. 29.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ALARY GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SERAFIM TEIXEIRA - SP147287, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício até a data de seu falecimento.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 602045, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-53.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar declaração de hipossuficiência **com data**;

-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório do pedido administrativo, bem como de que a mencionada negativa se deu pelas razões articuladas na inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-57.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, ID 635311, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 637126 dos autos, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-83.2017.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 604464, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-16.2017.4.03.6183

AUTOR: ARI DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183

AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Esclareça a parte autora seu pedido final, tendo em vista que pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

D E S P A C H O

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 633291), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 629339).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

1. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a causa de pedir e a natureza do benefício pretendido na presente ação, tendo em vista ter afirmado que a incapacidade laborativa do autor decorreu de acidente do trabalho.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-98.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIAIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs dos períodos de 09.10.1997 a 27.09.2005 e de 03.03.2008 a 19.04.2016.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-46.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSA SOLANGE DE AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO - SP367996
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, cessado em 22/08/16.

Aduz, em síntese, que o benefício foi cessado em razão da concessão de auxílio-doença, mas que ambos os benefícios são cumuláveis, vez que baseados em fatos geradores distintos: o auxílio-acidente foi deferido em razão da impetrante sofrer de “síndrome túnel do carpo”, “tenossinovite”, “tendinopatia crônica em tendão supra espinhoso” e o auxílio-doença foi deferido com base em doença psiquiátrica denominada “síndrome do pânico”. Pretende, assim, o restabelecimento do auxílio-acidente, (...) *“bem como o reconhecimento judicial de que o benefício foi cessado indevidamente em 22 de agosto de 2016, para fins de futuro ingresso de ação indenizatória.”* – fl. 07 da inicial. Requer também o desbloqueio e liberação dos valores bloqueados de agosto de 2016.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência de incapacidade laborativa (análise dos fatos geradores dos benefícios), bem como a possibilidade de acumulação, imprescindível para a concessão do benefício almejado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. **Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.**

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-36.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-14.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JOE TONOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONOLLI - SP334698

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

2. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

3. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

5. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2454

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que estão pendentes os pedidos de fls. 1360/1399, 1407/1413, 1414/1426, 1427/1436, 1469/1471, 1472/1485, 1489/1506, 1520/1539, 1587/1596, 1619/1625, 1626/1636, 1639/1651, 1652/1667, 1692/1700, 1701/1716, 1717/1781 e 1782/1796. Consoante já decidido às fls. 1043/1051, inclusive com fulcro no parecer ministerial de fls. 422/424, indefiro todos os pedidos de discussão individual do direito do segurado seja por distribuição por dependência, pedido de antecipação de pagamento e reclamação individual de descumprimento do acordo nesta Ação Civil Pública. Verifico, de fato, que a análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito. A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Em situação análoga, decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que: Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015). É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Reitero, portanto, consoante já fixado em decisão anterior que os pedidos individuais deverão ser desentranhados e enviados ao SEDI para livre distribuição, independente de novo despacho nestes autos. Imperativo destacar que os esforços da execução deverão estar voltados para a solução do compromisso do INSS em seu aspecto coletivo. Consoante noticiado pelo Ministério Público Federal, às fls. 1668, o INSS tem resistido de maneira injustificável no cumprimento dos termos homologados nesta Ação Civil Pública, notadamente, no que pertine à disponibilidade do canal de comunicação direta. Com efeito, determino que o INSS apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do canal de comunicação direta, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, manifestando-se sobre os termos da petição de fls. 1668 e seguintes do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.